



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2331

03 DE JULHO DE 2020

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 138

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	48
Pautas	48
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	48
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Atas	51
Acórdãos	51
SEGUNDA CÂMARA	62
Pautas	62
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	62
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	63
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	63
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	64
Atas	65
Acórdãos	65
ATOS DE RELATORIA	108
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	108
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	108
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	108
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	110
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	110
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	111
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	111
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	113
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	114
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	114
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	115
CORREGEDORIA GERAL	115
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	115
OUVIDORIA DE CONTAS	115
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	115
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	115
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	115
EDITAIS	116
DESPACHOS	116
INFORMAÇÕES	122
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	122
ATOS NORMATIVOS	122
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	122
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	122
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	123
Despachos.....	123
Termo de Ajuste de Gestão	137
Portarias	137
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	137
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	138
Tribunal Pleno	138
Primeira Câmara	138
Segunda Câmara	138
Corregedoria-Geral	138
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	138
Conselheiros – Diretores de Gabinete	138
Audidores – Coordenadores de Gabinete	138
Inspetorias de Controle Externo.....	138
Administrativo	138



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 411955/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, CLUB ATHLETICO PARANAENSE, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, MUNICIPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL WUNDER HACHEM, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, GILBERTO SCHIAVON, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUZARDO FARIA, MARIANA COSTA GUIMARÃES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO

FIGUEIREDO ABDALA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1121/20 - TRIBUNAL PLENO

Imputação de multa administrativa. Ausência de pertinência subjetiva entre a conduta e a sanção aplicada. Individualização das condutas. Não ocorrência. Circunstâncias objetivas. Princípios da legalidade e da garantia do devido processo legal. Incidência. Extensão, de ofício àqueles que não recorreram. Instauração de tomada de contas extraordinária. Efeito devolutivo pleno do Recurso de Revista. Questões de fato e de direito relacionadas ao exercício da competência deste Tribunal. Apreciação, de ofício, se persistem os motivos para instauração. Aplicação dos princípios da eficiência, da economia processual, da razoabilidade e da racionalidade no emprego dos recursos públicos. Provimento dos recursos. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Insubsistência das determinações para instauração de tomadas de contas extraordinárias.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos pelos senhores Jurandir Rodrigues de Oliveira, Ricardo José Magalhães de Barros, Cláudio Massaru Shigueoka, Fernando Augusto Mazon, Gustavo Alexandre Duda Mattana, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça, Mário João Figueiredo, Samuel Ieger Suss, Clemenceau Merheb Calixto, Heraldo Alves das Neves e Juraci Barbosa Sobrinho da decisão do Acórdão nº 5910/16 – Tribunal Pleno (peça 169) que aprovou, parcialmente, os Relatórios de Auditoria nos 1, 7, 9, 11 e 13 que tiveram por escopo acompanhar os procedimentos, ações e processos desenvolvidos por entidades do Estado do Paraná e do Município de Curitiba envolvidas na aplicação de recursos públicos destinados à reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães e seu centro de imprensa, para receber os jogos da Copa do Mundo de Futebol 2014.

A decisão recorrida determinou a aplicação de multas, restituição de valores, indisponibilidade de bens, aberturas de tomadas de contas extraordinárias e monitoramento da medida cautelar proferida em face do Clube Atlético Paranaense[1].

A Comissão de Fiscalização da Copa do Mundo de 2014 abordou os trabalhos em Relatórios de Auditoria, sendo que, inicialmente, o feito tratava do Relatório nº 13, relacionado às fontes de recursos para viabilizar a adaptação do Estádio Joaquim Américo às exigências da FIFA; à situação física da obra pós-evento; se os serviços previstos no seu projeto executivo foram executados nas quantidades e especificações previstas; e ao cumprimento das recomendações e determinações dos Relatórios de Auditoria nº 7, nº 9 e nº 11.

No Relatório de Auditoria nº 13 foram apontados 4 Achados, sendo que a Comissão sugeriu sua conversão em processo para julgamento dos agentes públicos responsáveis e pela abertura de tomada de contas extraordinária para o terceiro Achado, com o fim de apurar o dano ao erário motivado pela execução de instalações provisórias para atender o Centro de Mídia, pois não teria sido concretizado.

O Relatório nº 7 trouxe seis Achados, o Relatório nº 9 outros dois Achados e o Relatório nº 11 cinco Achados. Em apenso está a Tomada de Contas Extraordinária nº 3.838-2/13.

Por meio do Despacho nº 1323/15 – GCNB (peça 17), foi determinado o apensamento aos presentes autos do Processo nº 3.838-2/13 (Relatório nº 1), Processo nº 57.475-9/13 (Relatório nº 7), Processo nº 80.578-5/13 (Relatório nº 9) e Processo nº 36.886-9/14 (Relatório nº 11) para julgamento unificado, com a citação de todos os interessados.

Após a oitiva dos interessados, a Instrução nº 18/16 – DIFOP (peça 131) e a Instrução nº 30/16 – COFOP (peça 134) e o Parecer Ministerial nº 4769/16 (peça 132), por meio do Acórdão nº 4222/16 – Tribunal Pleno, restou imposta certas obrigações de não fazer, entre outras determinações (peça 139)[2].

Na sequência, adveio o Acórdão nº 5910/16 – Tribunal Pleno que, em síntese, aprovou parcialmente os Relatórios de Auditoria (Relatórios nos 13, 11, 09, 07 e 01), com imputações, abertura de tomadas de contas extraordinárias, monitoramento e devoluções (peça 169).

Diante de fatos novos, o então Relator emitiu decisão cautelar por meio do Despacho nº 51/17 – GCNB (peça 173), homologada pelo Acórdão nº 16/17 – Tribunal Pleno, suspendendo os efeitos dos Decretos do Município de Curitiba nos 1432 e 1433 e adotando outras providências (peça 216).

Os embargos de declaração opostos foram julgados improcedentes, conforme o Acórdão nº 2087/17 – Tribunal Pleno (peça 236).

Inconformados, foram interpostos os presentes Recursos de Revista (peças 215, 241, 245, 250 e 256).

Em suas razões recursais, o senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira argui preliminar de nulidade pela ausência de fundamentação da decisão e por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 215).

A acrescentou que sua defesa não foi analisada, pois não há menção às teses apresentadas, restringindo a decisão recorrida reproduzir o entendimento da Comissão disposto no Relatório.

Outra nulidade apontada seria a ausência de individualização das condutas, que apenas teria indicado, de forma genérica, os responsáveis, contrariando o ordenamento jurídico, pois a responsabilização somente ocorre diante de condutas dolosas ou culposas, que não foram delineadas.

Por fim, haveria nulidade também por conta de que a decisão acumulou em seu desfavor a pena de multa administrativa e a abertura de tomada de contas extraordinária, contrariando o art. 267, IV do Regimento Interno.

No mérito, refutou sua responsabilidade alegando que ocupava o cargo de Diretor de Operações do Setor Público, regido pelo art. 24, § 5º, do Estatuto Social da Fomento Paraná, impondo competência exclusiva e limitada à coordenação e controle das alocações de recursos públicos. Logo, não atuava na relação entre Paraná/FDE e a CAP S.A, de cunho privado.

Afirma que atuou com finalidade colaborativa, de modo que não compunha qualquer comissão ou conselho para deliberar sobre valores, empréstimos ou outras medidas desse gênero envolvendo a CAP S.A.

Discorre que, atuando como Diretor, não firmou nota técnica embasando engenharia financeira para empréstimos, nem parecer, não deliberou no Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico, pois não o compunha, nem ordenou despesas da Fomento Paraná, de responsabilidade de seu Presidente.

Aduz que as multas fixadas em decorrência do Achado 5.2 do Relatório nº 11 e do

Achado 5.3.3 do Relatório nº 7 decorreram de suposta ausência de apólices de seguro para cobertura do risco de inadimplência por parte da CAP S.A, mas que tal falha não decorreu de sua atuação e nem deu causa ao suposto descumprimento contratual, lembrando inclusive que na decisão não consta sequer uma menção de ação ou omissão praticadas.

Argumenta, ainda, a desnecessidade de abertura de tomada de contas extraordinária tendo em vista que a formalização das apólices serviria para indenizar o Fundo de Desenvolvimento Econômico em caso de inadimplemento dos empreiteiros, o que não ocorreu porque a obra de reforma e ampliação ocorreram e foram concluídas.

Quanto ao Achado 5.2 do Relatório nº 11, que apontou que a Agência de Fomento do Paraná formalizou o Contrato de Financiamento nº 004/2014, mediante Abertura de Crédito nº 004/2014 à CAP S/A, sem a adequada análise técnica do novo orçamento de R\$ 330.689.425,43, também discorda do resultado do julgado, afirmando que não poderia ser penalizado tendo em vista que não praticou qualquer ato que deu causa ao suposto descumprimento contratual, bem como de que na decisão não consta a indicação de sua atuação.

Referente ao Achado 5.3.1 do Relatório nº 7, que tratou da elevação orçamentária em comparação ao inicialmente previsto, relata que o próprio Relatório apontou que esse fato decorreu de nota técnica da Gerência de Operações do Setor Privado, função esta que não lhe cabia.

Assim, sustenta a ausência de ação e omissão e que a decisão sequer apontou qual seria seu ato para responsabilizá-lo, de modo que estaria ausente o nexo de causalidade.

Finaliza sustentando que em relação ao Achado 5.3.2 do Relatório nº 7, também não restaram apontadas ações ou omissões que redundariam em sua responsabilização, nem foi individualizada sua conduta, até porque não teria composto formalmente comissão para atuação no caso, que tratou da regularização das averbações nos registros dos imóveis e das garantias de financiamentos.

O senhor Ricardo José Magalhães Barros (peça 241) alegou que não participou da reunião que gerou a Ata nº 38, afirmando que não restaram apontados atos ou omissões que pudessem gerar sua responsabilidade.

Os senhores Cláudio Massaru Shigueoka, Fernando Augusto Mazon, Gustavo Alexandre Duda Mattana, Mário João Figueiredo e a senhora Tatiany Zanatta Salvador Fogaça iniciam arguindo nulidade por ofensa ao art. 267, IV do Regimento Interno, em razão da aplicação de multa administrativa e de abertura de processo de tomada de contas extraordinária (peça 245).

Acrescentam que também haveria nulidade pela ausência de indicação de afronta à norma legal, exigência prevista pelo art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, porquanto a decisão não apontou qual seria a legislação lesada.

No mérito, alegam que a penalização em razão dos contratos firmados sem a classificação de risco do cliente deve ocorrer apenas nos casos de operações de crédito firmadas com recursos provenientes da própria Agência de Fomento do Paraná S.A, não nos casos advindos de reservas do Fundo de Desenvolvimento Econômico.

Isso porque a Resolução nº 2682, do BACEN, seria aplicável às instituições financeiras, tal qual a Fomento Paraná, não aos fundos por ele geridos, nos termos dos artigos 1º e 2º.

Alegam que o financiamento da CAP S.A. ocorreu com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico (credor), sendo a Fomento Paraná somente gestora, inclusive sem a contabilização desses recursos, que são do Fundo, não cabendo a classificação de risco disposta pelo BACEN, apenas atuando a favor do Conselho de Investimento do Fundo, que veio a vigorar como impositivo apenas com a Resolução nº 4.571 de 26/5/2017, cuja vigência iniciou em 11 de janeiro de 2018, após os fatos indicados nos autos.

Afirmam que, mesmo assim, o Comitê de Risco de Crédito (CRC) implantou o risco nível "A" no momento da liberação do crédito, com provisionamento de 0,5% atualizados após as primeiras liberações do financiamento pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico à CAP S.A.

Por outro lado, sustentam que o CRC é um órgão consultivo, meramente opinativo, que não vincula os demais órgãos deliberativos quanto à efetiva concessão dos créditos.

Os senhores Clemenceau Merheb Calixto, Cláudio Massaru Shigueoka e Heraldo Alves das Neves alegam nulidade por ofensa ao art. 267, IV do Regimento Interno, em razão da aplicação de multa administrativa e abertura de tomada de contas extraordinária, o que configuraria bis in idem (peça 250).

Outra nulidade decorreria da imputação de multa administrativa por ofensa ao art. 10, VI da Lei nº 8.429/92, visto que seria matéria afeta ao Poder Judiciário, competente para enquadrar os atos e fatos como de improbidade ou não.

Prosseguem alegando que este Tribunal de Contas seria incompetente para analisar o objeto, face ao que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual e que haveria nulidade por ausência de identificação dos recorrentes sobre eventual responsabilização por atos considerados improbos e da individualização das condutas e de seus elementos subjetivos (culpa e dolo). Destacam que a tipificação dos fatos nos termos dos artigos 9º e 11 demandaria ações dolosas, enquanto o art. 10 ao menos o elemento culposo, além da comprovação do dano ao erário, o que também não restou comprovado e indicado na decisão recorrida.

No mérito, sustentam que as operações de crédito foram realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, que não se sujeita às normas do Sistema Financeiro Nacional sob fiscalização do BACEN, sendo de competência do Conselho de Investimentos deliberar sobre as aplicações realizadas pelo Fundo.

Destacam que a natureza seria de financiamento, semelhante ao que o Fundo de Desenvolvimento Econômico realizou com a Volkswagen do Brasil Ltda, em que os financiamentos chegaram ao importe de R\$ 126 milhões de reais. Tais operações teriam redundado em ação civil pública julgada improcedente.

Aduzem que o Tribunal de Contas da União ainda estaria acompanhando, no âmbito do BNDES, conforme Acórdão nº 121/2012, processo TC-029.647/2014-2, as ações relativas à operação de crédito destinada a financiar a execução do projeto de ampliação e reforma do Estádio Arena da Baixada.

Adentrando nos Achados, ponderam que o Achado 5.2 teve por condição que "Recursos foram postos à disposição da CAP S/A sem que o Seguro Garantia de Conclusão de Obra, previsto no Contrato de Financiamento, tenha sido contratado", mas que essa modalidade de seguro garantia é pouco utilizada no país, razão pela qual, por aditivo contratual, houve alteração de completion bond para performance bond.

Com relação ao Achado 5.3, que tratou da ausência de concordância prévia e formal

da Globo Comunicação Participações S/A do Contrato e Termo Aditivo de "Cessão de Direitos de Captação, Fixação, Exibição e Transmissão, em televisão aberta, dos Sons e Imagens do Campeonato Brasileiro de Clubes da Série A — Temporadas de 2012 a 2015", para que o Clube Atlético Paranaense pudesse dar em garantia os créditos de que é titular junto à Cessionária, argumentaram que a cláusula objeto seria a cláusula doze do Contrato.

Neste ponto, alegam que a cessão se encontra consumada em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico, estando apto a exigir o que lhe for de direito, se assim se fizer necessário, inclusive promovendo as medidas executivas contra a Globo, nos termos do art. 567, II, do Código de Processo Civil.

Pertinente ao Achado 5.5, que trouxe como condição o fato de que a Agência de Fomento Paraná formalizou o Contrato de Financiamento nº 4/2014 sem a adequada análise técnica do novo orçamento de R\$ 330.689,425,43 (trezentos e trinta milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), disseram que a assinatura do contrato foi uma exigência do BNDES para liberação da última parcela do financiamento 2/2012, que ocorreu em 27/02/2014.

Concluem que a liberação do último financiamento atendeu a todos os requisitos de prudência que, no contrato inicial, não estavam presentes, mas vinculando ao detalhamento mediante termo aditivo.

Por fim, em relação ao Achado 5.6, remeteram às razões expostas pelo Assessor de Operações do Setor Privado, senhor Cláudio Massaru Shigueoka (protocolo nº 25.677-4/15).

O senhor Juraci Barbosa Sobrinho iniciou aduzindo a existência de nulidade decorrente da ausência de análise dos elementos de defesa e falta de autuação e intimação dos seus advogados (peça 256).

Destaca que foram dois fatos considerados irregulares pela decisão e que culminaram com sua responsabilização: o primeiro, por ter deixado de aplicar as penalidades previstas na Cláusula Décima Quarta, do Contrato nº 2/2012, em face do adimplemento em atraso da CAP S.A. das parcelas de juros relativas aos meses de maio e agosto de 2014; o segundo, porque não teria reavaliado (após a alteração significativa do valor do orçamento do empreendimento) a NT 12-007, que embasou a aprovação da operação de financiamento do Contrato nº 2/2012.

Acrescenta que tais fatos estariam em julgamento nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 80.578-5/13 e que apresentou defesa em outubro de 2014 e não foi objeto de deliberação pelo julgado, visto que aqueles autos foram apensados ao Processo 28.550-9/15, junto com os Processos nº 57.475-9/13 e nº 36.886-9/14.

Alega que os seus advogados não foram autuados no feito principal e, por isso, não foram intimados da decisão do Relatório de Auditoria (Processo nº 285509/15), incluindo os Acórdãos ora recorridos, violando o art. 206, § 5º do Regimento Interno e o art. 272, § 2º do Código de Processo Civil. Sustenta que seus procuradores, autuados no Processo nº 80.578-5/13, não teriam sido intimados durante a tramitação do Relatório de Auditoria nº 28.550-9/15, mesmo constando o processo em apenso. Outra irregularidade consistiria na violação do brocardo non bis in idem, porquanto a aplicação das sanções se deu com base em fatos já apurados em outro processo, no caso a Tomada de Contas Extraordinária 80.578-5/13.

No mérito, inicia sustentando ser incabível a abertura de tomada de contas extraordinária em razão da ausência de dano ao erário, vez que as condutas irregulares seriam a inaplicabilidade da cláusula décima quarta do Contrato nº 2/2012 e a falta de reavaliação orçamentária.

Ademais, as recomendações do Relatório nº 9 seriam de aplicação de multas administrativas, o que estaria em contradição com o presente feito. Até porque as multas incidiram em razão da primeira irregularidade e, no caso da segunda, não resultou qualquer dano.

Em relação à multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, aduz que somente é cabível em casos de prática de ato administrativo comissivo que resulte ofensa à norma legal. Isso posto, aduz que a cláusula décima quarta do Contrato não poderia ser considerada norma legal, que deve ser interpretada de forma restritiva.

Por outro lado, as duas condutas seriam omissivas, ou seja, um não fazer e, portanto, não haveria prática de ato administrativo além de não configurarem condutas ilegais. Outra falha na aplicação da sanção seria o fato de que o art. 267, IV, do Regimento Interno prevê a aplicação de multa quando o processo não for convertido em tomada de contas extraordinária. Neste sentido, uma vez que há determinação pela abertura, não caberia a aplicação da multa.

O recorrente defende, também, a litude em relação à não aplicação das penalidades previstas na cláusula décima quarta do Contrato nº 2/2012, na medida em que a aplicação da multa seria automática, nos termos do inciso II da cláusula[3].

Afirma que, considerando que a CAP S.A. deixou de pagar a 2ª e a 3ª parcelas do contrato de financiamento, a multa de 10% e os juros incidiram automaticamente, inclusive continuando incidindo por força do inciso IV da mesma cláusula[4]. Ademais, a questão estaria sendo discutida na Ação Judicial nº 0004444-24.2015.8.16.0004. Já a execução, diante de embargos, estaria sendo discutida na Ação nº 0007816-78.2015.8.16.0004.

Nestes termos, não haveria dano ao erário e fundamento para aplicação da multa.

Com relação à suposta ausência de reavaliação do orçamento para reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães após a alteração do valor pela Nota Técnica 12/2007, afirma que a Fomento Paraná, assim que soube da elevação dos valores (de R\$ 184.600.000,00 para R\$ 265.223.009,75), requisitou auditoria pela Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes – PWC.

O resultado da auditoria foi entregue em outubro de 2013, com o seguinte resultado: "não foram constatados indícios de valores orçados em desacordo com os preços médios de mercado".

Também neste ponto, sustenta que eventuais modificações contratuais ou de aditivos caberiam ao Estado do Paraná, não à Fomento Paraná.

Por outro lado, não haveria dano ao erário diante de que o Contrato nº 3/2013 completou os recursos faltantes à conclusão da obra. A primeira parcela do financiamento do Contrato nº 3/2013 ocorreu apenas em 15/12/2014, as cotas de potencial construtivo em conjunto com a hipoteca do CT do Caju garantem o empréstimo em caso de inadimplência e a obra de reforma do estádio foi concluída conforme os planos de trabalho, sem quaisquer prejuízos.

Instada a se manifestar quanto aos recursos apresentados, os integrantes da Comissão de Fiscalização da Copa 2014, então lotados na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas emitiram a Instrução nº 55/17 – COFOP (peça 280). No que tange aos Recursos de Revista dos senhores Ricardo José Magalhães Barros (peça 241); Cláudio Massaru Shigueoka, Fernando Augusto Mazon, Gustavo

Alexandre Duda Mattana, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça e Mario João Figueiredo (peça 245); Samuel Ieger Suss, Clemenceau Merheb Calixto, Cláudio Massaru Shigueoka e Heraldo Alves das Neves (peça 250); e Juraci Barbosa Sobrinho (peça 256) e Jurandir Rodrigues de Oliveira, os integrantes da Comissão da Copa opinaram pela manutenção da decisão, pois não teriam sido apresentados novos elementos capazes de alterar a análise inicial.

Na sequência, o Ministério Público de Contas se manifestou (peça 281) acompanhando a Instrução da Comissão de Fiscalização da Copa 2014, pois os recorrentes "não trouxeram elementos suficientes a desconstituir as decisões desta Corte, as quais devem ser mantidas em sua integralidade".

Diante das análises, o recorrente, senhor Juraci Barbosa Sobrinho retornou aos autos afirmando que seus argumentos recursais não foram devidamente considerados, motivo pelo qual requereu a reanálise de seu recurso.

Determinada a reanálise, por meio da Instrução nº 5/18, a Comissão de Fiscalização da Copa 2014 manteve o opinativo pelo não provimento do recurso (peça 286), o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 287).

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente com uma proposta para o provimento dos recursos apenas para o afastamento das multas, mantendo a abertura das tomadas de contas extraordinárias conforme decisão recorrida, com exceção daquela que trata da desapropriação pelo Município e, com base no art. 458, § 2º do Regimento Interno[5], solicitou que o seu voto fosse publicado juntamente com o Acórdão relativo a este processo.

O Ilustre Conselheiro divergiu com base nos seguintes fundamentos. Verbis (destaques no original).

"Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Conselheiro Fabio Camargo, entendo que o recurso deve ser provido apenas em parte, sendo imprescindível a manutenção de diversas das Tomadas de Contas Extraordinárias, cuja abertura foi determinada pela decisão recorrida.

Nesse particular, entendo, respeitosamente, precipitado o fato de esta Corte de Contas, de ofício, abrir mão de seus procedimentos fiscalizatórios específicos para identificar e delimitar as condutas tidas como irregulares e verificar a ocorrência ou não de dano ao erário, nos termos do art. 236 do Regimento Interno[6].

Cumpra reprimir que, para a reforma e ampliação do estádio para sediar a Copa do Mundo de 2014, foram assinados quatro contratos diretos e um contrato indireto.

Da análise geral dos contratos celebrados, sem adentrar nos vícios individualizados pelos achados de auditorias, o que se identifica é a celebração de financiamentos sucessivos, atípicos, e suas renegociações, grande parte deles à margem da legislação e da melhor técnica, principalmente, desconsiderando-se a recorrente inadimplência do devedor.

Acerca desse último ponto, cabe enfatizar que, em decorrência da inadimplência da CAP S.A., o Estado do Paraná continua honrando com o pagamento dos valores devidos ao BNDES, na condição de "Garantidor do contrato 02", sem que, até o momento, haja a efetiva definição do valor total da dívida, nem da parte que seria de responsabilidade da CAP SA, com o que a abertura das tomadas de contas certamente contribuirá para a elucidação, prevenindo eventual acerto desfavorável ao Poder Público.

Os efeitos danosos dos vícios identificados na condução do processo de financiamento, portanto, são graves e merecem ser apurados, na medida em que têm estreita relação com a situação ora vivenciada pelo Estado do Paraná, que, diante da inadimplência da CAP S.A. como garantidor, é obrigado a conviver com o desvio dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico para finalidade distinta, identificada em grande medida com interesses predominantemente privados, em detrimento de seu direcionamento a atividades relevantes ao desenvolvimento da economia paranaense em prol da população como um todo.

De uma forma muito sucinta e objetiva, podemos apontar que as irregularidades a serem objeto das tomadas de contas extraordinárias dizem respeito aos seguintes pontos:

- Inconsistências no processo de garantias oferecidas pelo tomador dos recursos;
- Deficiência na avaliação e classificação de risco do cliente;
- Inadequada análise técnica e assunção de atividades indevidas pelo poder público (centro de imprensa);
- Ocorrência de nova pactuação de empréstimos mesmo com a inadimplência da CAP S.A. frente à Fazenda Federal e Municipal e sem a devida análise dos orçamentos, que majoraram significativamente o valor inicialmente estipulado;
- Deficiências na fiscalização e falta de retenção de parcelas diante da não atingimento de marcos estipulados.

Acrescente-se, a propósito, que o decurso do tempo, as exigências da FIFA e os eventuais entraves burocráticos para sua satisfação dentro do cronograma estabelecido não afastam a necessidade de apuração de responsabilidades, na medida em que a grande maioria dos vícios identificados não configuram meras irregularidades formais, mas, contribuíram de forma significativa para o atual estágio de inadimplência da CAP S.A., em desobediência a todo o aparato legal e normativo que disciplina essa modalidade de empréstimo, impactando significativamente nos cofres públicos.

Não se trata, outrossim, de se rever, em prejuízo do Poder Público, pactos anteriores celebrados, mas, ao contrário, em seu favor, avaliar sua efetiva validade e eficácia frente à lei e aos interesses que devem ser preservados e privilegiados no uso de recursos públicos, avaliando-se, de forma criteriosa e ponderada a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Acompanho, contudo, o voto do relator, quanto ao à desnecessidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os gastos relacionados à desapropriação dos imóveis pelo ente municipal, (item 7.1., do Achado do relatório 13) uma vez que a questão foi judicializada, e será decidida nos autos de Ação de Indenização nº 0003104-45.2015.8.16.0004, não tendo sido configurada a conduta omissiva imputada aos referidos agentes público.

Da mesma, forma, ainda que por motivo diverso, convirjo quanto ao afastamento, por ora, das multas aplicadas, entendendo que sua aplicação deverá se dar de forma mais adequada, justamente, nas tomadas de contas a serem abertas, após a análise individualizada da conduta dos agentes responsáveis.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja dado provimento apenas parcial ao recurso, a fim de afastar as multas aplicadas e a abertura da Tomada de Contas Extraordinária de que trata o item 7.1. do achado do relatório 13, mantendo-se hígida, no mais, a decisão originária que determinou a instauração de tomadas de contas extraordinárias, visando a apuração e delimitação das responsabilidades pelas demais falhas identificadas durante todo o processo de financiamento, descritas de

forma minudente no relatório de auditoria."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às preliminares arguidas pelo senhor Juraci Barbosa Sobrinho no sentido da existência de nulidade na decisão recorrida por ofensa ao princípio do non bis in idem, pois os fatos considerados irregulares na decisão e que culminaram com sua responsabilização seriam objeto de apuração nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 80.578-5/13, apensado ao Processo 2.8550-9/15, junto com os Processos nº 57.475-9/13 e nº 36.886-9/14, deixo de acolhê-las, porque, como o próprio recorrente aduziu, aqueles autos estão apensados aos presentes, de modo que foram julgados em conjunto, descabendo falar em novo julgamento futuro desses processos.

Quanto à alegação de nulidade pela falta de autuação e intimação de seus advogados, consta do Processo nº 28.550-9/15, peça 152, procuração outorgada pelo recorrente à advogada Mayara Puchalski, juntada aos autos em 31/8/2016.

O apensamento do Processo nº 80.578-5/13 ao Processo nº 28.550-9/15 decorreu do Despacho nº 1323/15 – GCNB (processo 28.550-9/15, peça 17), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1125, de 22/05/2015.

Alerto para o fato de que a advogada foi autuada no presente feito, nos termos do Despacho nº 2434/16 – GCNB (peça 156), de modo que a representante foi intimada da inclusão em pauta para julgamento.

Portanto, descabe falar em nulidade pela falta de autuação dos patronos, uma vez que o agente se encontrava regularmente representado pela advogada por ele constituída nos autos principais.

Destaco que, inobstante as alegações de nulidade quanto à eventual incompetência deste Tribunal para sancionar conduta prevista pela Lei nº 8.429/92, há previsão expressa pelo art. 89, II da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 (que considera dano ao erário a prática dos atos relacionados no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa), cujo parágrafo segundo não exclui a aplicação da multa administrativa do art. 87, ainda que constatado dano ao erário.

Assim, aplicada a multa administrativa com fundamento na Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e não outra sanção cominada pela Lei de Improbidade Administrativa, afasto a preliminar de nulidade.

Conforme alegado, à época em que foi proferida a decisão recorrida vigia a redação do art. 267, IV do Regimento Interno[7], que estabelecia que a multa administrativa somente seria aplicada quando não configurada hipótese de conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

No entanto, a aplicação de multa e a concomitante determinação para abertura de tomada de contas extraordinária, por si só, não gera nulidade, na medida em que somente haveria bis in idem se, no processo a ser instaurado, houver aplicação da mesma sanção pelo mesmo fato, circunstância que somente poderia ser aferida no julgamento da tomada de contas. Logo, não havendo nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), também afasto esta preliminar.

Por outro lado, entendo de forma diversa quanto à aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[8], aos seguintes agentes públicos: Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, Secretário Municipal para Copa, Mário Celso Puglielli da Cunha, Secretário de Estado e Coordenador-Geral da Copa, Cláudio Massaru Shigueoka, Assessor da Diretoria de Operações com o Setor Privado, Fernando Augusto Mazon, Coordenador da Diretora Administrativa e Financeira, Gustavo Alexandre Duda Mattana, Coordenador Adjunto e Secretário da Diretoria de Mercado e Relações Institucionais, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça, servidora da Diretoria Jurídica, e Mário João Figueiredo, servidor da Diretoria de Operações do Setor Público.

Isto porque, conforme consta daquela decisão: "A imputação de todas as multas administrativas é em decorrência da improbidade administrativa prevista no inciso VI do art. 10 da Lei nº 8.429/92"[9] (peça 169, fl. 22).

Entretanto, o núcleo da conduta típica do art. 10, VI da Lei nº 8.429/92, consiste em realizar operação financeira ou aceitar garantia, circunstâncias que não podem ser atribuídas a esses agentes.

A sanção foi aplicada independentemente de a natureza da conduta impugnada estar relacionada com a realização de operação financeira ou com a aceitação de garantias, como no caso dos Achados 7.1, 7.3 e 7.4 do Relatório nº 13 e 5.1.1 do Relatório nº 7. Em relação às multas aplicadas em razão dos Achados 5.1 e 5.6 do Relatório nº 11 e do Achado nº 7.2 do Relatório nº 13, as condutas sancionadas se referiam a "firmar ou formalizar contrato".

Consoante a doutrina de DELMANTO[10], "pena cominada é aquela que a lei prevê como sanção para determinado comportamento".

Assim, não havendo comportamento que se amolde às condutas de realizar operação financeira ou aceitar garantia ou ausente a conduta de "firmar ou formalizar contrato" que poderia conduzir, ao menos hipoteticamente, na realização da conduta típica - uma vez que esses agentes não firmaram os contratos de financiamentos ou sequer detinham competência para interferirem em tais atos -, não há conduta a ser sancionada.

Tratando-se de circunstância objetiva, aferível pela simples leitura dos contratos presentes nos autos, cabe a este Relator, por analogia ao art. 358 do Regimento Interno[11], afastar, de ofício, a sanção pecuniária mesmo daqueles gestores que não interpuêram recurso.

Desta forma, com fundamento nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da garantia do devido processo legal devem ser afastadas as multas impostas aos seguintes agentes públicos: Gustavo Bonato Fruet, Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, Mário Celso Puglielli da Cunha, Cláudio Massaru Shigueoka, Fernando Augusto Mazon, Gustavo Alexandre Duda Mattana, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça, e Mário João Figueiredo.

No caso dos integrantes do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Econômico, os senhores Luiz Carlos Jorge Hauly, representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Cassio Taniguchi, representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - SEPL, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, representante Casa Civil, Norberto Anacleto Ortigara, representante da Secretaria de Estado Agricultura e do Abastecimento SEAB, Ricardo José Magalhães Barros, representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul - SEIM, foram aplicadas multas em face dos Achados nos 5.2.1 e 5.2.2 do Relatório nº 7.

Em relação ao Achado nº 5.2.1, consta que a decisão do Conselho, tomada por meio da Resolução nº 5/2012, que alterou o valor do empréstimo aprovado pela Resolução nº 3/2012, passando de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões, não estava respaldada por nota técnica que considerasse: (i) análise de viabilidade pela Área de Operações; (ii) análise financeira e contábil pelo setor de contabilidade; (iii) análise e deliberação pelo Comitê Interno de Risco de Crédito; e (iv) análise e deliberação da Diretoria reunida. Tal circunstância implicaria riscos de descapitalização do Fundo e de não execução do empreendimento, uma vez que o valor da operação de crédito fora insuficiente para financiar a obra e não havia sido feita análise do projeto e do orçamento para constatar a exequibilidade.

Quanto ao Achado nº 5.2.2, os componentes do Conselho foram sancionados com multa diante da apontada fragilidade da garantia das obrigações assumidas no Contrato de Financiamento nº 001/12 - FDE, constituída por cotas de potencial construtivo, visto que a execução desta garantia depende da comercialização dessas cotas, influenciada pelas variações do mercado imobiliário.

No caso do Achado nº 5.2.1 não há que se falar em risco de insucesso do empreendimento, haja vista a sua conclusão e a realização do evento desportivo. No que tange ao risco de descapitalização do Fundo pela inexistência de avaliação de risco, tal circunstância não configura a realização de operação financeira, tampouco recebimento de garantia insuficiente ou inidônea a que se refere a norma sancionadora, razão pela qual deve a multa ser afastada por ausência de pertinência subjetiva entre a conduta praticada e a sanção imposta.

Em relação ao Achado nº 5.2.2, a Lei Estadual nº 16.733/2010, que autorizou o Tesouro do Estado, por intermédio do Fundo de Desenvolvimento Econômico, a apoiar financeiramente projeto de interesse público e coletivo, com vistas à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, incluiu os títulos de potencial construtivo como garantia idônea para aquele financiamento[12]. Assim, não se mostra passível de sanção a conduta que os aceita como garantia, independentemente do fato de o seu valor variar de acordo com o mercado imobiliário, eis que tal característica é inerente à natureza da garantia legalmente prevista.

Logo, não vislumbrando conduta contrária à lei, afasto a multa.

No que tange aos senhores Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da Agência de Fomento, Clemenceau Merheb Calixto, Diretor de Operações do Setor Privado, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Diretor de Operações do Setor Público, Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance, Alexandre Teixeira, Diretor de Mercado e Relações Institucionais e Heraldo Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro, consta dos autos que efetivamente firmaram os contratos de financiamento com a CAP S.A. (processo 57.475-9/13, peça 6, fls. 33, 40, 67, 74 e 81).

Os recorrentes alegaram nulidade pela ausência de fundamentação da decisão recorrida, que não analisou os seus argumentos, além da falta de individualização das condutas.

De fato, não se extrai da decisão impugnada o nexo causal entre as condutas dos senhores Juraci Barbosa Sobrinho, Clemenceau Merheb Calixto, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Samuel Ieger Suss, Alexandre Teixeira e Heraldo Alves das Neves e as irregularidades a eles imputadas, algumas das quais, inclusive, teriam ocorrido na execução dos contratos, como aquelas relacionadas aos Achados nos 5.4 do Relatório nº 11 e 5.1 do Relatório nº 9, as quais não têm relação, ainda que indiretamente, às condutas de realizar operação financeira ou aceitar garantia.

Muito embora nem todos os argumentos de defesa precisam ser afastados, pois das razões de decidir é possível extrair, muitas vezes, os motivos pelos quais não são acolhidos, considero que o Acórdão nº 5.910/16 – Tribunal Pleno não afastou os argumentos de defesa.

Por meio do Prejulgado nº 10 (Acórdão nº 1.729/2010 – Pleno, processo 11.193-6/09), que uniformizou a jurisprudência deste Tribunal em relação à aplicabilidade da multa prevista pelo art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ficou estabelecido que "(...) pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa[13] (grifei).

O Código de Processo Civil aplicável, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, estabelece em seu art. 489, § 1º que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que: (i) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; e (ii) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Frente a tudo isso, nenhuma das linhas de defesa das partes foi enfrentada pela decisão recorrida, sendo que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Da mesma forma, não consta da decisão a individualização das condutas de maneira a indicar qual o dever jurídico teria sido inobservado.

Nesse sentido, a didática decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO INTERNO PREJUDICADO - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. A omissão, pelo magistrado, da fundamentação de sua decisão com base nos elementos técnicos constantes dos autos, além de afrontar o inciso IX, do artigo 93, da Carta Magna, impossibilita à parte o seu eficaz ataque pela via recursal própria, inviabilizando, ainda, a aferição, no grau superior, da pertinência e correção do ato recorrido. (...)".

Não se afigura lícito, portanto, estendê-la à agravante, que não integrou a relação processual do despejo, isso sem falar que a decisão agravada padece de fundamentação adequada, uma das características do processo contemporâneo, calcado no due process of law, representando uma garantia inerente ao Estado de direito, implicando maltrato a norma inscrita no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal que obriga sejam fundamentadas todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.

(...)

Na verdade, só o conhecimento das razões de decidir podem permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão (José Carlos Barbosa Moreira, Temas de Direito Processual, segunda série, p. 86, Saraiva).

Os litigantes têm o direito de conhecer precisamente as razões de fato e de direito que determinaram o sucesso ou insucesso de suas posições de tal modo que as questões submetidas devem ficar claramente resolvidas, sem obscuridades ou omissões, inclusive para proporcionar o reexame da matéria pela Superior Instância (...)"

(Processo nº 2144249-83.2018.8.26.0000, Agravo Interno Cível; Relator: Renato Sartorelli; São Paulo; 26ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 13/09/2018)."

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Terceira Seção, em voto de lavra do Ministro Nefi Cordeiro, assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRELIMINARES. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 216.659/SP, ressalvada compreensão pessoal, decidiu que a mera transcrição de outra decisão ou de manifestação nos autos, sem qualquer acréscimo de fundamentação, não é apta a suprir a exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A Corte de origem, ao apreciar o apelo defensivo, limitou-se a fazer remissão ao parecer ministerial, sequer transcrito no acórdão, sem tecer qualquer consideração acerca das preliminares arguidas, o que não se coaduna com o imperativo da necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial defensivo, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, inclusive apreciando as preliminares arguidas no apelo defensivo." (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.384.669 - RS (2012/0274444-0). Rel. Ministro Nefi Cordeiro. Terceira Seção. Julg: 28/08/2019.)

Portanto, diante dos fundamentos acima expostos, tenho por ilegal a aplicação de sanção aos senhores Jurandir Rodrigues de Oliveira, Samuel Ieger Suss, Clemenceau Merheb Calixto, Cláudio Massaru Shigueoka, Heraldo Alves das Neves, impondo-se o provimento dos respectivos recursos.

No que tange à instauração das tomadas de contas extraordinárias, considerando o efeito devolutivo pleno do Recurso de Revista quanto às questões de fato e de direito relacionadas ao exercício da competência constitucionalmente assegurada a este Tribunal de Contas, cabe a este Relator, com fundamento no art. 1.013, § 3º do Código de Processo Civil e nos princípios da eficiência, da economia processual, da razoabilidade e da racionalidade no emprego dos recursos públicos apreciar, de ofício, se ainda subsistem os motivos para instauração.

Cumprir destacar, nessa ótica, eventual ocorrência da prescrição relacionada à pretensão punitiva deste Tribunal, atualmente regulamentada nos termos do Prejulgado nº 26, Acórdão nº 1030/2019 – Pleno, processo 541.093/17.

Portanto, passo a deliberar em relação ao RELATÓRIO nº 13, processo 28.550-9/15, ACHADOS 7.1 a 7.4.

13.7.1 – Considerando que, inobstante o Município de Curitiba haver ajuizado ação de indenização para o ressarcimento do valor dispendido com a desapropriação dos imóveis no entorno do Estádio Joaquim Américo Guimarães, o Relator, ponderando haver incerteza quanto ao resultado da ação judicial em curso, determinou a abertura de tomada de contas extraordinária para que se comprove o ressarcimento do dano. Além disso, foi aplicada a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos senhores Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal, e Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, ex-Secretário Municipal para Copa.

A questão objetiva está relacionada ao cumprimento do acordo estabelecido no Convênio nº 19.275, celebrado em 20/09/2010, entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba e o Clube Atlético Paranaense, cuja cláusula quarta, inciso XIV, com a redação dada pelo Aditivo nº 3, o Clube Atlético Paranaense comprometeu-se a "efetuar o ressarcimento do MUNICÍPIO em relação aos imóveis constantes do Decreto Municipal nº 1957/2011, até 31 de dezembro de 2014, através de permuta por área de valor equivalente, de acordo com o interesse e opção do Município e conforme avaliação da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Curitiba".

Cumprir ressaltar que, pelo Aditivo nº 5, a CAP S.A. assumiu, solidariamente com o Clube Atlético Paranaense, todas as obrigações deste.

Por meio do Ofício nº 571/2014-SMU, o Município de Curitiba realizou a opção e indicou os imóveis que deveriam compor a permuta e, diante da recusa, ajuizou, em 24/04/2015, a Ação de Indenização nº 0003104-45.2015.8.16.0004 em face do Clube Atlético Paranaense e da CAP S.A, onde requer a indenização pelos valores pagos com a desapropriação dos 16 imóveis (peça 113, fl. 37).

Neste contexto, inobstante a independência das instâncias administrativa e judicial, considerando que a tomada de contas extraordinária a ser instaurada terá por objeto a determinação "para que se apresente, a esta Corte de Contas, comprovação de que o CAP efetuou o ressarcimento, equivalente ao valor das desapropriações, ao Município", diante do fato que se discute judicialmente tal ressarcimento, a instauração de processo para essa mesma finalidade não se justifica.

Por outro lado, analisando os fatos constantes destes autos, não me parece que tenha havido inação dos gestores para a proposição da ação de indenização, uma vez que foi proposta em menos de 1 ano do término da Copa e início do prazo para cumprimento da obrigação pelo Clube Atlético Paranaense e pela CAP S.A.

Além disso, conforme apontado pelo senhor Gustavo Bonato Fruet ao interpor embargos de declaração em face do Acórdão nº 5910/16 – Tribunal Pleno (peça 172), a decisão não individualizou a sua conduta - omissiva ou comissiva - que teria como consequência o atraso no ajuizamento da ação de indenização.

Logo, também em face destes fatos, com fundamento nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da garantia do devido processo legal devem ser afastadas as multas impostas ao senhor Gustavo Bonato Fruet e, por extensão, com fundamento no art. 358 do Regimento Interno, ao senhor Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro.

13.7.2 – Diante da formalização do Contrato de Financiamento nº 003/2013 e de seu 2º aditivo, parcialmente descoberto em relação à garantia de R\$ 39.199.200,00 (trinta e nove milhões, cento e noventa e nove mil e duzentos reais), foi determinada abertura de Tomada de Contas Extraordinária para que se comprove a recomposição da garantia referente a R\$ 65.332.000,00 (sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil reais) mediante registro de hipoteca de 2º grau, além da imputação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos senhores Cláudio Massaru Shigueoka, Samuel Ieger Suss e Juraci Barbosa Sobrinho.

Considerando que consta dos autos à peça 124, fls. 6/7, o registro, em 2/03/2016, da hipoteca em 2º grau no valor de R\$ 65.332.000,00 (sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil reais) no imóvel de Matrícula nº 68.112, considero desnecessária a instauração de tomada de contas extraordinária diante da perda de seu objeto. Em relação à multa, saneada a irregularidade, impõe-se, também por este fundamento, o provimento dos recursos de revista para afastar a multa imposta aos gestores.

13.7.3 - A execução das instalações provisórias do Centro de Mídia pelo Município de Curitiba teria caracterizado gasto indevido, tendo em vista que estas instalações não estariam previstas no projeto do empreendimento. Assim, foi determinada abertura de tomada de contas extraordinária e aplicação da multa do art. 87, IV "g" da Lei Estadual Complementar nº 11/2005, aos senhores Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal, e Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, ex-Secretário Municipal para Copa.

Constam do Plano de Trabalho, anexo ao Convênio nº 19.275 (processo 28.134-4/12, peça 10, fl. 1), celebrado entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba e o Clube Atlético Paranaense, como obrigações do Município de Curitiba a realização de edificações transitórias, centro de imprensa, hospitalidade comercial, afiliados comerciais, barracas gastronômicas e instalações complementares (subitem 1.3.1 do Plano de Trabalho).

Ora, ainda que conste do subitem 1.3.1."a" do Plano de Trabalho a expressão "Centro de Imprensa", reputo tratar-se de mero equívoco tal referência, na medida em que o Centro Mídia estava dentro do contexto das obrigações do Município e as instalações do Centro de Imprensa, propriamente dito, expressamente constituía obrigação do Clube Atlético Paranaense nos termos do Convênio.

Logo, impõe-se a declaração de insubsistência da instauração da tomada de contas extraordinária.

Por outro lado, considerando comprovada que a montagem do Centro de Mídia competia ao Município, manter a multa aos gestores se mostraria solução iníqua, inobstante a ausência dos respectivos recursos de revistas.

Neste contexto, tomando-se por extensão o art. 358 do Regimento Interno, afasto, também por estes fundamentos, de ofício, a multa a eles imputada.

13.7.4 – Considerando a liberação de parcelas do Contrato de Financiamento nº 004/2014 indicam que alguns marcos foram considerados como atingidos, ainda que alguns serviços integrantes dos marcos estivessem parcialmente ou não executados, a decisão determinou a abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao erário e aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Cláudio Massaru Shigueoka, então Assessor da Diretoria de Operações com o Setor Privado da Fomento Paraná.

Inicialmente, observo que não consta da decisão o nexo causal entre o cargo ocupado pelo senhor Cláudio Massaru Shigueoka e a liberação dos recursos, impondo-se, também por este fundamento, o provimento de seu recurso.

A Comissão da Copa indicou que os serviços que ainda não haviam sido realizados à época da inspeção ou foram compensados por outros ou estavam em fase de conclusão. Apontou, também, que foram adotadas retenções no montante de R\$ 19.825.535,24 (dezenove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), que somente foram liberadas depois da aprovação dos documentos comprobatórios das respectivas despesas pela Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes – PWC, contratada pela Fomento Paraná para acompanhamento dos atos e procedimentos da CAP S/A relacionados à execução da obra (Relatório nº 13, fls. 29 e 9).

Desta forma, considerando que foram adotadas medidas apropriadas pela Fomento Paraná, inclusive com acompanhamento de auditoria, afasto a instauração de tomada de contas extraordinária.

Em relação aos Achados do RELATÓRIO 11, processo nº 36.886-9/14, ACHADOS 5.1 A 5.6, decido:

11.5.1 - Os termos aditivos aos Contratos de Financiamento 001/2012, 002/2012 e 003/2013 foram firmados sem a classificação de risco do cliente. Assim pelo alto risco operacional poderia resultar em inadimplência do pagamento e nova postergação da data para amortização final do contrato, resultando na descapitalização do Fundo de Desenvolvimento Econômico, foi determinada a abertura de tomada de contas extraordinária para que a Agência de Fomento Paraná apresente a classificação de riscos das operações e ajuste as garantias contratuais ao nível de risco de cada operação, de acordo com as normativas internas da própria instituição e do Conselho Monetário Nacional, mesmo se houver posterior novação.

Adicionalmente, foi aplicada a multa do art. 87, IV, g, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 aos seguintes agentes: Cláudio Massaru Shigueoka, Assessor da Diretoria de Operações com o Setor Privado, Fernando Augusto Mazon, Coordenador da Diretoria Administrativa e Financeira, Gustavo Alexandre Duda Mattana, Coordenador Adjunto e Secretário da Diretoria de Mercado e Relações Institucionais, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça, da Diretoria Jurídica, e Mário João Figueiredo, da Diretoria de Operações do Setor Público.

Conforme já expus, uma vez que não se demonstrou que os agentes públicos sancionados pela multa administrativa firmaram os aditivos contratuais ou que detinham competência para interferirem em tais atos, pois exerciam funções essencialmente técnicas na instituição – conforme alegam - a eles não pode ser imputada responsabilidade por "firmar contratos", razão pela qual, também por este fundamento, dou provimento aos respectivos recursos de revistas para afastar as multas que lhes foram impostas.

Quanto à abertura da tomada de contas extraordinária, pelos mesmos fundamentos já declinados enfrento a questão de ofício.

Assim, concluída a obra e estando os bens penhorados judicialmente, entendo desnecessária determinar-se a reclassificação do risco e eventual ajuste das garantias.

11.5.2 – De acordo com o primeiro aditivo ao Contrato de Financiamento nº 002/2012, deveria ser firmado pela CAP S.A. seguro garantia do executante construtor, executante fornecedor e executante prestador de serviços, com cobertura durante o prazo de execução do projeto. Assim, foi determinada a abertura de tomada de contas extraordinária para que a Agência de Fomento Paraná demonstre que a CAP S.A. formalizou as apólices faltantes relativas ao seguro garantia na modalidade Performance Bond. Pelo fato, também foi aplicada a multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos seguintes agentes: Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da Agência de Fomento, Clemenceau Merheb Calixto, Diretor de Operações do Setor Privado, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Diretor de Operações do Setor Público, Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance, Alexandre Teixeira, Diretor de Mercado e Relações Institucionais e Heraldo Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro.

Considerando que a obra foi concluída, torna-se desnecessária a abertura de tomada de contas extraordinária para formalização das aplicações de seguro para execução da obra.

Quanto às multas aplicadas, já observei que não houve individualização das condutas dos agentes públicos pela omissão, visto tratar-se de obrigação a ser cumprida ao longo da execução do contrato, não no momento se sua assinatura. A sanção foi aplicada sem discriminar a conduta do agente que seria responsável pela fiscalização do contrato, sancionando aqueles que teriam firmado o contrato de financiamento, circunstância que não os tornam, necessariamente, responsáveis pela fiscalização da execução do contrato.

11.5.3 - Foi detectada a ausência de concordância prévia e formal da Contratante Cessionária (Globo Comunicação e Participações S.A) do Contrato e Termo Aditivo de Cessão de Direitos de Captação, Fixação, Exibição e Transmissão, em televisão aberta, dos Sons e Imagens do Campeonato Brasileiro de Clubes da Série A □ Temporadas de 2012, 2013, 2014 e 2015, para o Cedente (Clube Atlético Paranaense) dar em garantia os créditos de que é titular junto à Cessionária, oriundos do mencionado contrato. Desta forma, foi determinada a abertura de tomada de contas extraordinária para que a Agência de Fomento Paraná demonstre que CAP S/A formalizou a cessão de direitos, imputando-se a multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos seguintes agentes: Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da Agência de Fomento, Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance, e Cláudio Massaru Shigueoka, Assessor da Diretoria de Operações com o Setor Privado.

Este Achado está diretamente relacionado ao Achado nº 7.2 do Relatório nº 13, indicando que foi formalizado o segundo aditivo por meio do qual houve a substituição da garantia de Cessão de Direitos de Captação, Fixação, Exibição e Transmissão por hipoteca de segundo grau do imóvel do Estádio Joaquim Américo Guimarães.

Assim, considerando que consta dos autos à peça 124, fl. 7, o registro da hipoteca em 2º grau, no valor de R\$ 65.332.000,00 (sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil reais) no imóvel de Matrícula nº 68.112, impõe-se, por este fundamento, o provimento dos recursos de revista para afastar a multa imposta e, pela perda de objeto, tornar insubsistente a abertura da tomada de contas extraordinária.

11.5.4 – Teria ocorrido a liberação ao CAP S.A, em 23/01/2014, de parcela vinculada ao Contrato de Financiamento nº 003/2013 sem apresentação das certidões negativas de tributos, determinando-se, por isso, a aplicação da multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos seguintes agentes: Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da Agência de Fomento, Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance, e Heraldo Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro.

Em consulta às certidões emitidas pela Receita Federal do Brasil, consta vigente a certidão nº 003382013 -14001348, emitida em 20/12/2013 e referente aos débitos relativos às contribuições previdenciárias, vigente até 18/06/2014. Da mesma forma, consta do site do Município de Curitiba a certidão negativa de tributos e outros débitos municipais, emitida em 17/12/2013 e válida até 15/04/2014.

Logo, também por este fundamento, afasto a multa aplicada aos gestores.

11.5.5 – A Agência de Fomento do Paraná S.A. formalizou o Contrato de Financiamento nº 004/2014 sem a análise técnica do novo orçamento, não tendo sido alteradas as quantidades ou valores unitários dos subitens de serviços do orçamento anterior. O cronograma físico-financeiro apresentado tem um valor diferente do valor do orçamento. Tais condições - orçamento sintético e divergência de valor com o cronograma físico-financeiro - inviabilizam qualquer análise quanto à compatibilidade entre a Planilha Orçamentária e o Projeto Executivo, ou ainda, quanto a sua adequabilidade a valores de mercado. Assim, foi determinada a abertura de tomada de contas extraordinária para a verificação deste tópico e a consequente demonstração do prejuízo que a referida elevação causou. Também foi aplicada a multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos seguintes agentes: Clemenceau Merheb Calixto, Diretor de Operações do Setor Privado, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Diretor de Operações do Setor Público, Alexandre Teixeira, Diretor de Mercado e Relações Institucionais.

A decisão recorrida não indicou a responsabilidade dos agentes sancionados pela omissão, tendo afastado, inclusive, a responsabilidade do Diretor-Presidente da instituição e de seu Diretor Administrativo e Financeiro, reforçando a tese de ausência de individualização das condutas imputadas aos agentes, circunstância que impõe o provimento dos respectivos recursos por inobservância do devido processo legal.

Muito embora a auditoria contratada pela Fomento Paraná, a Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes – PWC, houvesse concluído que o valor do orçamento correspondia ao previsto para a obra, a Comissão da Copa não acatou tal conclusão, na medida em que a consultora "... o teria feito considerando os gastos efetuados e compromissados, ou seja, do ponto de vista do gasto real que pode, evidentemente, não corresponder ao gasto necessário para execução do empreendimento".

Ora, se o novo orçamento estava coerente com as despesas efetivamente realizadas até então, não vejo como seria possível impugnar tais valores sem que se questionasse, primeiramente, os gastos já realizados.

Assim, considero prejudicado o objeto da tomada de contas extraordinária, tornando insubsistente a decisão para sua instauração.

11.5.6 - O relatório da auditoria apontou que o Contrato de Financiamento nº 004/2014 foi firmado sem a classificação de risco do cliente, determinando-se, assim, a abertura de tomada de contas extraordinária para a verificação deste tópico e a consequente demonstração do prejuízo que a omissão causou. Também foi aplicada a multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Cláudio Massaru Shigueoka, Assessor da Diretoria de Operações com o Setor Privado.

Inicialmente, observo que a análise de risco do empreendimento deve ser realizada anteriormente à celebração dos contratos de financiamentos, não se mostrando exequível determinação para que seja elaborado, decorridos tantos anos da construção do empreendimento. Ademais, já estão em curso ações judiciais discutindo o inadimplemento das obrigações pela CAP S.A, o que também reforça da desnecessidade de instauração da tomada de contas extraordinária.

Quanto à multa aplicada ao senhor Cláudio Massaru Shigueoka, conforme já assentado, não consta da decisão recorrida qual a sua responsabilidade pela celebração do contrato de financiamento sem a apontada análise de risco, haja vista que o interessado não firmou o contrato e não lhe foi apontada qualquer conduta passível de interferir na celebração do ajuste, circunstância que impõe o provimento

de seu recurso de revista, por inobservância do devido processo legal, para afastar a sanção que lhe foi imposta.

Em relação aos Achados do Relatório 9, processo nº 80.578-5/13, Achados 5.1 e 5.2, decido:

9.5.1 - A Comissão de Auditoria apontou que a Fomento Paraná deixou de aplicar as penalidades previstas no Contrato nº 002/2012, em face do inadimplemento da CAP S.A. em relação ao pagamento de parcela de juros vencida. Assim, determinou a aplicação das seguintes sanções ao senhor Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da Agência de Fomento: (i) multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005; (ii) ressarcimento de R\$ 205.145,05 (duzentos e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos); e (iii) indisponibilidade de seus bens.

A Agência de Fomento Paraná interpelou extrajudicialmente a CAP S.A. em 11/07/2013 (processo 80.578-5/13, peça 46), demonstrando que não se quedou inerte face ao inadimplemento.

Além disso, observo que o financiamento concedido está sendo objeto de discussão judicial na Ação nº 0004444-24.2015.8.16.0004, proposta pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico em desfavor da CAP S.A, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, com a penhora do Estádio Joaquim Américo Guimarães, avaliado em R\$ 634.950.000,00 (seiscentos e trinta e quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais) pelo perito judicial (processo 30.473-3/17, peça 72).

Neste contexto, eventual determinação de restituição de recursos não se justifica, eis que a dívida como um todo está sendo discutida judicialmente, tendo o gestor adotado as medidas legais que as circunstâncias exigiam naquele momento, razão pela qual, também por este fundamento, afasto as sanções impostas ao senhor Juraci Barbosa Sobrinho, bem assim a que decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens.

9.5.2 - A Fomento Paraná não reavaliou, após a alteração significativa do valor do orçamento para reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, a Nota Técnica 12-007, que embasou a aprovação da operação de financiamento do Contrato nº 02/2012, de forma a confirmar a viabilidade do projeto diante dos novos custos ou, eventualmente, se identificados problemas nas novas projeções, realizar as correções necessárias à operação. A decisão recorrida, então, determinou a aplicação da multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da Agência de Fomento, e a abertura de tomada de contas extraordinária para a verificação deste item e a consequente demonstração do prejuízo que a ausência de formalização e planejamento geraram à operação.

A Comissão da Copa apontou, como consequência do Achado, o risco de não atingimento da operação por eventual insucesso na implantação do empreendimento financiado. Todavia, considerando que o empreendimento já foi finalizado, o risco não se concretizou, razão pela qual, também por este fundamento, afasto a multa aplicada e, da mesma forma, a instauração de tomada de contas extraordinária face à perda de seu objeto.

Em relação ao RELATÓRIO nº 7, processo 57.475-9/13, ACHADOS 5.1.1 a 5.3.3, decido:

7.5.1.1 - Considerando que as obras de reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães e do Centro de Imprensa foram executadas sem a fiscalização conjunta do Estado do Paraná e do Município de Curitiba responsáveis por 2/3 do valor necessário à execução das obras, foi determinada a aplicação da multa do art. 87, V, b da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[14], ao senhor Mário Celso Puglielli da Cunha, Secretário de Estado e Coordenador-Geral da Copa, além da abertura de tomada de contas extraordinária para verificação dos prejuízos decorrentes da ampliação do Estádio e do Centro de Imprensa.

No caso da multa aplicada ao Coordenador-Geral de Copa, inobstante não tenha sido interposto recurso de revista, observo que a sanção se refere a "... não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio", o que evidentemente não restou comprovado nos autos à vista da conclusão do empreendimento e da realização do evento desportivo.

Constato dos autos do processo 57.475-9/13 a ausência de citação do senhor Mário Celso Puglielli da Cunha, eis que o ofício citatório não foi encaminhado ao seu local de trabalho, tampouco o aviso de recebimento foi firmado por ele. Além disso, a Diretoria Jurídica certificara, equivocadamente, que a manifestação do Coordenador-Geral da Copa se encontrava à peça 31 daqueles autos, quando na verdade se tratava de petição de pessoa diversa (Parecer 294/14 – DIJUR, peça 65, fl. 1).

Assim, por inobservância do devido processo legal, também se justifica o afastamento, de ofício, da multa imposta ao senhor Mário Celso Puglielli da Cunha.

Quanto à determinação para abertura de tomada de contas extraordinária para verificação dos prejuízos decorrentes da ampliação do Estádio e do Centro de Imprensa, considerando o decurso de mais de cinco anos da execução da obra e que se discute judicialmente questões relacionadas aos contratos de financiamento, tenho para mim que não se justifica a instauração de tomada de contas extraordinária para tal finalidade, até porque, conforme constam dos autos, o Poder Judiciário já determinou a penhora de imóveis como forma de garantia da dívida ora discutida.

7.5.2.1 – Considerando o risco de descapitalização do Fundo de Desenvolvimento Econômico e de não atingimento do objetivo da operação por eventual insucesso na implantação do empreendimento financiado, diante da inexistência de avaliação de risco de crédito para a proposta de financiamento aprovada pelo Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico pela Resolução FDE nº 05/12, que alterou a Resolução FDE nº 03/12, modificando várias condições do empréstimo, em especial seu valor, que passou de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) sem estar respaldada por nota técnica, foi aplicada a multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos membros do Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico: Juraci Barbosa Sobrinho, representante da Agência de Fomento, Luiz Carlos Jorge Hauly, representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Cassio Taniguchi, representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - SEPL, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, representante Casa Civil, Norberto Anacleto Ortigara, representante da Secretaria de Estado Agricultura e do Abastecimento SEAB, Ricardo José Magalhães Barros, representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul - SEIM.

Inicialmente, considerando que o empreendimento foi implantado, fica afastado risco de não atingimento do objetivo da operação por eventual insucesso na implantação do empreendimento financiado.

Quanto ao risco de descapitalização do Fundo de Desenvolvimento Econômico, de acordo com a Ata da 32ª Reunião do Conselho de Investimento do Fundo de Desenvolvimento Econômico, peça 242, fl. 4, foi submetida à deliberação daquele Conselho a antecipação de recursos com garantia de potencial construtivo no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

A Lei Estadual nº 16.733/2010, que autorizou o tesouro do Estado, por intermédio do Fundo de Desenvolvimento Econômico, apoiar financeiramente projeto de interesse público e coletivo, com vistas à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, autorizou o Fundo aceitar os títulos de potencial construtivo, devidamente homologados e habilitados pela municipalidade concedente, em montante idêntico ao do financiamento tomado, como garantia integral daquele financiamento[15].

Tratando-se de garantia legalmente prevista e que o montante acrescido do investimento (R\$ 15 milhões) não se mostra expressivo face ao valor do investimento total; que o empreendimento já foi finalizado e, conforme constam dos autos, o Poder Judiciário já determinou a penhora de imóveis como forma de garantia da dívida ora discutida, afasto a multa aplicada também por este fundamento, e, igualmente, a determinação para instauração de tomada de contas extraordinária, face à perda de seu objeto.

7.5.2.2 - O Acórdão recorrido considerando a fragilidade da garantia das obrigações assumidas no Contrato de Financiamento nº 001/12 - FDE, constituída pelas cotas de potencial construtivo, visto que a execução dessa garantia depende de sua comercialização, que é fortemente influenciada pelas variações do mercado imobiliário, determinou a abertura de tomada de contas extraordinária para verificação dos prejuízos advindos da venda do potencial construtivo, considerando o valor de mercado da garantia. Adicionalmente, determinou a aplicação da multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos seguintes membros do Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico: Juraci Barbosa Sobrinho, representante da Agência de Fomento, Luiz Carlos Jorge Hauly, representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Cassio Taniguchi, representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - SEPL, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, representante Casa Civil, Norberto Anacleto Ortigara, representante da Secretaria de Estado Agricultura e do Abastecimento SEAB, Ricardo José Magalhães Barros, representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul - SEIM.

A exemplo do Achado antecedente, uma vez que a Lei Estadual nº 16.733/2010, autorizou o Fundo aceitar os títulos de potencial construtivo como garantia daquele financiamento, não há que se falar em dano ao erário pela aceitação do potencial construtivo como garantia do financiamento, independentemente da variação de seu valor no mercado, pois, conforme já por mim asseverado, "Assim, não se mostra passível de sanção a conduta que os aceita como garantia, independentemente do fato de o seu valor variar de acordo com o mercado imobiliário, eis que tal característica é inerente à natureza da garantia legalmente prevista".

Logo, reitero que se justifica o provimento aos recursos interpostos para afastar a multa aplicada aos gestores e, de ofício, tornar insubsistente a determinação para abertura de tomada de contas extraordinária, eis que tal garantia está expressamente autorizada por lei.

7.5.3.1 - A decisão detectou fragilidade na elaboração da Nota Técnica 12-007, em face da ausência de análise da planilha orçamentária da obra de forma a garantir que o valor do empréstimo seja suficiente para a execução integral da obra, uma vez que a Nota Técnica considerou um custo estimado de R\$ 184.600.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões e seiscentos mil reais) e não a R\$ 265.223.009,75 (duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, nove reais e setenta e cinco centavos) constantes dos Relatórios da Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes - PWC. Desta foram, além da determinação para abertura de tomada de contas extraordinária com o objetivo de verificar os prejuízos advindos desse aumento desmesurado da obra, com o consequente ressarcimento aos cofres públicos do quantum que foi elevado do orçamento inicial, determinou a aplicação da multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos seguintes agentes: Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da Agência de Fomento, Clemenceau Merheb Calixto, Diretor de Operações do Setor Privado, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Diretor de Operações do Setor Público, Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance, Alexandre Teixeira, Diretor de Mercado e Relações Institucionais e Heraldo Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro.

Conforme consta da decisão recorrida, a Nota Técnica nº 12-007 foi elaborada em 26/07/2012, ao passo que os Relatórios da Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes - nos quais se fundamentou a decisão para constatar a divergência entre os orçamentos - foram elaborados em 4/07/2013. A própria decisão reconhece que: "Com efeito não houve a observância das normas em virtude da urgência na antecipação de recursos para viabilizar a obra de Readequação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, visando a Copa do Mundo de 2014."

Segundo o Relatório nº 13 (peça 3, fl. 61), em fevereiro/2014 foi apresentado um novo orçamento no valor de R\$ 330.689.425,43 (trezentos e trinta milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). Neste mesmo Relatório consta que a Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes apontou, em seu relatório final de 22 de agosto de 2014, que o montante até então gasto na execução da obra era de R\$ 346.246.274,19 (trezentos e quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), mas esclareceu que o valor real da obra permanecia indefinido.

A propósito do assunto, constam dos autos, também, um laudo técnico elaborado em abril/2016 pelo Escritório Modelo de Engenharia Civil da Universidade Federal do Paraná, assinado pelos seus então coordenadores, Professora Adriana de Paula Lacerda Santos e pelo Professor Mauro Lacerda Santos Filho, estimando um custo para o Estádio do Atlético no montante de R\$418.673.487,54 (quatrocentos e dezoito milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), considerando os preços praticados em abril de 2014 (peça 161).

Face ao decurso do tempo entre os documentos e as reavaliações do custo do empreendimento ocorridas no desenvolver do projeto - premido pela urgência para viabilização da obra -, afasto a responsabilidade dos diretores da Agência de Fomento Paraná pela discrepância de valores.

Nesse contexto, e decorridos mais de cinco anos da execução da obra, não me parece que a instauração de uma tomada de contas extraordinária para a discussão

da variação de preços dos orçamentos se mostre produtora, razão pela qual torno insubsistente a instauração da tomada de contas extraordinária.

7.5.3.2 - Considerando que o registro da hipoteca de 1º grau na matrícula do CT do Caju no Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba foi efetuada em valor inferior ao prestado como garantia no montante de R\$ 13.270.389,00 (treze milhões, duzentos e setenta mil e trezentos e oitenta e nove reais), foi determinada a abertura de tomada de contas extraordinária para verificação se houve a regularização das averbações nos registros de imóveis e das garantias objeto dos financiamentos, averiguando-se o prejuízo caso não houver sido feita a regularização. Adicionalmente, foi aplicada a multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos seguintes agentes: Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da Agência de Fomento, Clemenceau Merheb Calixto, Diretor de Operações do Setor Privado, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Diretor de Operações do Setor Público, Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance, Alexandre Teixeira, Diretor de Mercado e Relações Institucionais e Heraldo Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro.

De acordo com a manifestação da Instrução nº 55/17 - COFOP (peça 280, fl. 111), a Lei nº 14.219, de 28 de dezembro de 2012 alterou a autorização para concessão de potencial construtivo especial de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) para R\$ 123.066.666,67 (cento e vinte e três milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), resultando um valor adicional de potencial construtivo de R\$ 33.066.666,67 (trinta e três milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Pelo Decreto Municipal nº 985/2013, foi regulamentada a venda do potencial construtivo, saneando a irregularidade apontada em relação ao contrato, que fora firmado em 12 de dezembro de 2012.

No que tange à averbação da garantia no registro de imóveis, consta da decisão recorrida que o valor considerado no contrato de financiamento para o imóvel hipotecado foi de R\$ 57.504.389,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), ao passo que o valor da hipoteca de primeiro grau é de R\$ 44.234.000,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil reais), concluindo, dessa forma, que a hipoteca foi registrada em valor inferior ao prestado como garantia no montante de R\$ 13.270.389,00 (treze milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e oitenta e nove reais).

Considerando que o valor da avaliação do imóvel dado em garantia é maior que o valor da garantia em R\$ 13.270.389,00 (treze milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e oitenta e nove reais), não vulturo a irregularidade apontada. Portanto, saneada a garantia em relação ao potencial construtivo, também por este fundamento afasto as multas impostas aos gestores e, igualmente, torno insubsistente a abertura da tomada de contas extraordinária.

7.5.3.3 - Considerando que os recursos foram postos à disposição da CAP S.A. sem que o seguro garantia de conclusão de obra, previsto pelo Contrato de Financiamento tenha sido contratado, foi determinada a abertura de tomada de contas extraordinária para verificação das razões pelas quais houve esta omissão e quais os prejuízos que foram gerados por esta conduta. Adicionalmente, foi aplicada a multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos seguintes agentes: Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da Agência de Fomento, Clemenceau Merheb Calixto, Diretor de Operações do Setor Privado, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Diretor de Operações do Setor Público, Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, Riscos e Compliance, Alexandre Teixeira, Diretor de Mercado e Relações Institucionais e Heraldo Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro.

O apontamento é semelhante àquele constante do Achado nº 5.2 do Relatório nº 11. Da mesma forma, considerando que o empreendimento já foi finalizado, o risco não se concretizou, razão pela qual, também por este fundamento afasto as multas aplicadas.

Quanto à determinação para abertura de tomada de contas extraordinária destinada à verificação das despesas decorrentes dos recursos que teriam sido repassados à CAP S.A. ao descumprir decisão cautelar deste Tribunal em sentido contrário, acompanho as manifestações uniformes da Comissão da Copa e do Ministério Público de Contas de que não houve o descumprimento da decisão cautelar. Além disso, o risco de inexecução da obra não se concretizou. Assim, torno insubsistente a determinação para a instauração da tomada de contas extraordinária pela perda de seu objeto.

Acolho, ainda, de forma complementar, as manifestações do ilustre Conselheiro Ivan Elis Bonilha, conforme restou consignado na Ata da Sessão Ordinária nº 14, de 10 de junho de 2020, do Tribunal Pleno, as quais reproduzo para acrescê-las à fundamentação de meu voto. Verbis.

"Ivan Elis Bonilha, o qual apresentou seus argumentos para acompanhar o voto do relator e, em resumo, elogiou o trabalho da auditoria que constatou que o valor final do estádio ultrapassou o valor estimado no Convênio original, não deixando de ressaltar a necessidade de adequação do convênio tripartite em relação ao valor excedente da obra, pois o Convênio 19.275 assinado entre Estado, Município e CAP trouxe um valor por conta da Lei Estadual 15.608/2007 com base em um projeto inicial e precário da obra, o qual foi evoluindo ao longo da execução da remodelação do estádio, aliado às exigências supervenientes da FIFA que, necessariamente, implicaram em custos adicionais, conforme se observou pelo Relatório de Auditoria no 7.1 e 7.2. Enfatizou ainda o Conselheiro que embora a COPA 2014 tenha trazido problemas para todo o Brasil e seus gestores públicos, as do Estádio Joaquim Américo Guimarães ficaram notoriamente e publicamente reconhecidas dentre as de menor custo, conforme apontado nos próprios autos do TCE e pelas perícias realizadas em âmbito do Poder Judiciário, o qual reconheceu que o valor determinado no convênio tripartite era apenas uma estimativa fruto dos projetos iniciais para a obra, e que as exigências formuladas após o início das obras acarretaram outros custos para o valor final do estádio. Diz o Conselheiro que pelo que leu no processo não há como se manter uma tomada de contas extraordinária que fique embargando o cumprimento daquilo que foi pactuado a partir da elaboração dessa sociedade tripartite, entre essas três instituições, de modo que não vê outra forma de ser mais responsável, ou consequente do que não deixar que uma tomada de contas extraordinária possa se transformar em obstáculo para ainda mais retardar um cumprimento inevitável que fatalmente ocorrerá por parte de estado e de município de se repor aquilo que se pactuou lá atrás, sendo que as inadimplências de estados e municípios costumam custar mais caro na medida em que o tempo passa. afirmou o Conselheiro em seu voto: [...] no Estado do Paraná, as obras da COPA 2014 foram as menos danosas de todo o Brasil, pois no Paraná se uniram três estamentos, Estado do Paraná, Município de Curitiba e Athletico Paranaense, os quais

compactuaram acordos que inevitavelmente deverão ser cumpridos e me parece que agora tentar estabelecer um impeditivo, tentar retalhar ou tentar cobrar isso que foi pactuado naquele momento e que dividia por três as responsabilidades, fazendo com que altere esse compromisso tripartite, me parece que é prejudicar desmedidamente as três instituições. [...] não há nos autos nada que possa impedir ou postergar que tudo que se foi pactuado e assumido por essa sociedade tripartite, de modo que não vejo outra forma de não ser mais responsável ou consequente de não deixar que uma tomada de contas extraordinária possa se transformar em obstáculo para ainda mais retardar um cumprimento inevitável, que fatalmente ocorrerá de Estado e Município de se repor aquilo que se pactuou lá atrás. [...] onde estava o exagero? Onde houve a desmedida atuação que levou a um superfaturamento da obra? Não se mostrou até agora [...]. Encerra o Conselheiro afirmando estar na hora de deixar de prejudicar o Estado do Paraná e o Município de Curitiba para de uma vez por todas encerrar esse capítulo constrangedor para todos neste país que foi esse mau negócio da Copa do Mundo."

No que tange ao MONITORAMENTO determinado pelo Acórdão nº 4.2222/16 – Pleno[16] (peça 139), há de ser mantido nos termos daquela decisão, isto é, até o trânsito em julgado das Auditorias em curso neste Tribunal.

II. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, no mérito, pelo provimento para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Juraci Barbosa Sobrinho, Clemenceau Merheb Calixto, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Samuel Ieger Suss, Heraldo Alves das Neves, Ricardo José Magalhães Barros, Cláudio Massaru Shigueoka, Fernando Augusto Mazon, Gustavo Alexandre Duda Mattana, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça e Mário João Figueiredo e, de ofício, as contas dos senhores Gustavo Bonato Fruet, Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, Mário Celso Puglielli da Cunha, Luiz Carlos Jorge Haully, Cassio Taniguchi, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Norberto Anacleto Ortigara e Alexandre Teixeira, afastando as multas administrativas a eles imposta; e (ii) tornar insubsistentes as determinações para instauração das tomadas de contas extraordinárias.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento do item VIII do Acórdão nº 4.2222/16 – Pleno[17] (peça 139).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Juraci Barbosa Sobrinho, Clemenceau Merheb Calixto, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Samuel Ieger Suss, Heraldo Alves das Neves, Ricardo José Magalhães Barros, Cláudio Massaru Shigueoka, Fernando Augusto Mazon, Gustavo Alexandre Duda Mattana, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça e Mário João Figueiredo e, de ofício, as contas dos senhores Gustavo Bonato Fruet, Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, Mário Celso Puglielli da Cunha, Luiz Carlos Jorge Haully, Cassio Taniguchi, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Norberto Anacleto Ortigara e Alexandre Teixeira, afastando as multas administrativas a eles imposta; e (ii) tornar insubsistentes as determinações para instauração das tomadas de contas extraordinárias;

II – Determinar que após transitada em julgado a decisão, seja encaminhado os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento do item VIII do Acórdão nº 4.2222/16 – Pleno (peça 139).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pelo provimento apenas parcial ao recurso, a fim de afastar as multas aplicadas e a abertura da Tomada de Contas Extraordinária de que trata o item 7.1, do achado do Relatório 13, mantendo-se hígida, no mais, a decisão originária que determinou a instauração de tomadas de contas extraordinárias, visando a apuração e delimitação das responsabilidades pelas demais falhas descritas no Relatório de Auditoria.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "(...) que se abstenha de quaisquer alterações societárias que possibilitem a mudança de titularidade, alienação ou transferência de capital, patrimônio, bens móveis e direitos no que pertine aos referidos artigos ou outras disposições estatutárias com este fim."

2. I - Determinar que o Conselho Deliberativo do Clube Atlético Paranaense se abstenha de deliberar sobre o art. 58, incisos II, IV e XV;

II – autorizar os membros da Diretoria Executiva a constituir ou participar de sociedades, inclusive daquelas destinadas a atender as exigências da legislação pertinentes à atividade desportiva profissional estabelecendo regras e exigências mínimas a ser observadas em defesa do nome, do patrimônio e da tradição do Clube Atlético Paranaense; (...)

VI- autorizar alienação ou oneração real de bens imóveis integrantes do patrimônio do Clube Atlético Paranaense; (...)

XV – autorizar a Diretoria Executiva a, nos termos do art. 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro, instituir fundação de direito privado, com finalidades morais, culturais, de assistência ou outras permitidas por lei compatíveis com as finalidades do Clube;

3. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Na ocorrência de inadimplemento financeiro das obrigações assumidas neste contrato pela CAP S/A, deverá ser observado:

II – Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo, pelo número de dias úteis de atraso (...).

4. IV – A CAP S/A ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da pena convencional a que se refere no item II, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

5. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

(...)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor

6. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: I – não cumprimento dos prazos fixados em Lei, neste Regimento e demais atos normativos do tribunal, para o encaminhamento de documentos dados e informações; II – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; III – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível aplicação de sanção; IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.

8. Art. 87. (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

10. DELMANTO, Celso, Delmanto, Roberto; Delmanto JR. Roberto, Delmanto, Fábio M. de Almeida. Código Penal Comentado, 6ª ed. São Paulo. Renovar, 2002, pág. 104.

11. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

12. Art. 3º Nas situações em que o apoio financeiro for concedido na forma de financiamento, o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE poderá utilizar seus recursos observando os seguintes encargos:

(...)

§ 3º. Fica autorizado o FDE a aceitar os títulos de potencial construtivo, devidamente homologados e habilitados pela municipalidade concedente, em montante idêntico ao do financiamento tomado, como garantia integral daquele financiamento.

13. "(...).

Finalmente, cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa."

14. Art. 87. (...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto.

15. Art. 3º Nas situações em que o apoio financeiro for concedido na forma de financiamento, o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE poderá utilizar seus recursos observando os seguintes encargos:

(...)

§ 3º. Fica autorizado o FDE a aceitar os títulos de potencial construtivo, devidamente homologados e habilitados pela municipalidade concedente, em montante idêntico ao do financiamento tomado, como garantia integral daquele financiamento.

16. III - Especialmente, se abstenham de deliberar quanto ao item "d" da pauta de convocação do Conselho Deliberativo do Clube Atlético Paranaense para o dia 27 de agosto de 2016 ou outras deliberações futuras pelo referido Conselho, até o trânsito em julgado das Auditorias em curso nesta Corte de Contas.

17. VIII - Remeter a presente medida à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para efetuar o monitoramento, previsto no art. 155, inciso XII do Regimento Interno, da presente medida.

PROCESSO Nº: 300770/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, GILBERTO GAESKI, MAURICIO MACHADO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1226/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Instituto Ambiental do Paraná. Exercício de 2016. Inaplicação da Metodologia de Gradação de Valoração da Compensação Ambiental. Despesas com desvio de finalidade. Despesas sem prévio empenho. Ausência de acompanhamento e auditoria de planos de aplicação dos recursos oriundos dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental. Ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental. Irregularidades. Pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Aplicação de multas administrativas aos interessados. Expedição de recomendações à entidade.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária (decorrente de Comunicação de Irregularidade protocolizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo), a qual possui por objeto a existência de supostas irregularidades na execução de despesas pelo Instituto Ambiental do Paraná com recursos oriundos de compensação ambiental, presidida à época pelo sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO FILHO.

Conforme discorre a unidade técnica, no segundo semestre de 2016 a equipe de auditoria "(...) objetivou avaliar se a execução orçamentária e financeira do Projeto/Atividade 4283 – Infraestrutura das Unidades de Conservação, no período de 01/01/2015 a 31/06/2016, recursos da Fonte 258 (oriundos da compensação ambiental), está em conformidade com os dispositivos legais (...)".

Em sua conclusão, a Inspeção aduz ter encontrado desconformidades na avaliação do controle interno, tanto com relação às atividades da Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA), quanto no controle contábil, financeiro e orçamentário dos recursos da Fonte 258, assim como irregularidades relativas à (i) inaplicação da metodologia de gradação e valoração da compensação ambiental com renúncia de ingresso de recursos dela decorrentes; (ii) despesas com desvio de finalidade; (iii) despesas sem prévio empenho; (iv) prorrogações e aditamentos contratuais ilegais; (v) ausência de acompanhamento e auditoria de planos de aplicação dos recursos oriundos dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental e (vi) ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental.

1. Inaplicação da metodologia de gradação e valoração da compensação ambiental com renúncia de ingresso de recursos dela decorrente

Conforme explanou a 5ª ICE, na análise do processo de compensação ambiental da Companhia Paranaense de Gás- COMPAGAS (Rede de distribuição de gás natural

– trecho Pinhais, Colombo, Campina Grande do Sul e Quatro Barras), firmado no termo de Compromisso de Compensação Ambiental nº 011/2014, em 09/12/2014, constatou-se a ausência da aplicação da metodologia de gradação do impacto ambiental gerado pelo empreendimento e da respectiva valoração da Compensação Ambiental, nos termos dos dispositivos legais atinentes à matéria[1], especialmente no contido no art. 2º, da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010, o qual aduz que o procedimento licitatório não poderá prosseguir sem a execução dos cálculos da metodologia.

Ainda, entendeu que houve renúncia ao ingresso dos recursos derivados de Compensação Ambiental aos cofres públicos (na conta específica no IAP), decorrente da omissão da autarquia em executar a compensação ambiental, via orçamento público[2].

II. Despesas com desvio de finalidade

Quanto a este item, a Inspetoria alega que na análise de pagamentos quanto à finalidade dos recursos oriundos da Compensação Ambiental (Fonte 258 – Diretamente arrecadada com utilização vinculada, estritamente, às unidades de conservação no âmbito estadual), foram constatadas 04 despesas realizadas pelo IAP com a referida Fonte, as quais divergem das finalidades estabelecidas e priorizadas em lei, configurando desvio de finalidade, nos seguintes termos:

a) Execução de reparos no telhado do Escritório Regional de Curitiba (Unidade central) do IAP, sendo os pagamentos referentes a 5ª e 6ª medição, nos respectivos valores de R\$ 15.240,76 e R\$ 2.024,98;

b) Aquisição de móveis de escritório para a Diretoria de Biodiversidade e Áreas protegidas (DIBAC) e para a chefia do Departamento de Unidades de Conversação (DUC), situados no Escritório Regional de Curitiba (Unidade Central) do IAP, sendo o pagamento realizado em 05.05.2015, no valor de R\$ 6.243,44;

c) Patrocínio de Contas Ouro no VIII Congresso Brasileiro de Unidades de Conversação, realizado pela Fundação Grupo Boticário de Proteção à Natureza, com direito a espaço para estandes, participação do IAP nas discussões e debates relacionados às áreas de Unidade de Conversação, material de divulgação e 10 inscrições gratuitas. Pagamento realizado no valor de R\$ 150.000,00 (segundo a ICE, o objeto não beneficia diretamente nenhuma Unidade de Conservação, conforme preconizado em lei);

d) Pagamento de estadia completa (alojamento e 5 refeições) por 3 dias para 65 participantes do VI Encontro da Articulação Puxirão dos Faxinalenses no valor de R\$ 7.800,00 (segundo a ICE, local não caracterizado como Unidade de Conservação e o objeto não beneficia diretamente nenhuma Unidade de Conservação, conforme preconizado em lei).

Segundo a 5ª ICE, as despesas acima não foram destinadas para a implantação e/ou manutenção de Unidades de Conservação, afrontando o art. 36 da Lei Federal nº 9985/2000, bem como não observaram a priorização da aplicação de recursos, estipulada no art. 33 do Decreto Federal nº 4320/2002, nem a abrangência das Unidades de Conservação a serem beneficiadas, arroladas nos arts. 9º e 11 da Resolução CONAMA nº 371/2006. Ainda, teriam afrontado o art. 5º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010, que proíbe expressamente o uso, ainda que temporário desses recursos para quaisquer outras finalidades.

III. Despesas sem prévio empenho

Quando da análise quanto à formalidade legal contábil dos pagamentos realizados com a Fonte 258, a ICE constatou a execução de despesa sem prévio empenho no montante de R\$ 322.600,96, referente a serviços prestados em abril de 2016, pelos seguintes fornecedores: Tecnolimp Serviços Ltda. (R\$ 180.798,52), Costa Oeste Serviços de Limpeza (R\$ 42.318,16); Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (R\$ 54.824,08); Segplus Sistemas de Segurança Ltda (R\$ 18.416,65) e Betron Tecnologia de Segurança Ltda. (R\$ 26.243,55).

Aduziu a 5ª ICE que a efetivação de despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 322.600,96 infringe o art. 60 da Lei Federal nº 4320/64 e tem como consequência o não reconhecimento da despesa pelo regime de competência.

IV. Aditamentos e prorrogações contratuais ilegais

Quando da análise quanto a formalidade legal dos processos de prorrogações de contratos (aditivos) ara aquisições de gêneros alimentícios e/ou materiais de limpeza, realizados pelo IAP com a Fonte 258 entre outubro de 2014 e julho de 2015, quando foi constatado que 5 aditamentos, com valor total de R\$ 162.448,97 foram classificados erroneamente como “prestação de serviços de caráter contínuo”, quais sejam:

a) Malinoski & Cia LTDA – 2º aditivo em 06.10.2014 – R\$ 7.160,76 – para o escritório local da Ilha do Mel – Contrato nº 93/2012-IAP – fora do escopo

b) Santos & Trizzi Ltda – 2º aditivo em 06.12.2014 – R\$ 22.921,76 – Para Estação Ecológica do Caiuá e Parque Estadual de Amaporá – Contrato nº 121/2012-IAP – fora do Escopo;

c) Supermercado Fiebig Ltda.: 1) 3º Aditivo em 15.05.2015 – R\$ 24.701,41 - para o parque Estadual do Guartelá – Contrato nº 78/2012-IAP; b) 3º Aditivo em 30.06.2015 – R\$ 19.725,17 – Para o Parque Estadual de Vila Velha – Contrato nº 66/2012-IAP;

d) Supermercado Caopi Ltda – 3º Aditivo em 10.06.2015 – R\$ 24.860,36 – Para os Parques Rio da Onça, Pico do Marumbi e Floresta Estadual do Palmito – Contrato nº 103/212-IAP;

e) Joel do Rocio Bonfim – 2º Aditivo em 27.07.2015 – R\$ 63.079,51 – para o Parque Estadual de Campinhos, Lauráceas, Serra da Baitaca, Pico do Paraná, Pico do Marumbi e Floresta Estadual Metropolitana – Contrato nº 48/213-IAP.

Informa a Inspetoria que a formalização e a execução dos aditivos dos contratos para aquisições de alimentos e/ou materiais de limpeza afronta o art. 57 e incisos da Lei nº 8666/93, assim como o art.103 e incisos da Lei Estadual nº 15608/2007, que estabelecem a duração dos contratos.

V. Ausência de acompanhamento e auditoria de planos de aplicação dos recursos oriundos dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental

Que em avaliação realizada acerca das atividades da Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA), por meio de entrevista com o seu Coordenador, foi verificado a falta de acompanhamento e auditoria dos Planos de Aplicação, estabelecidos nos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental firmados com as empresas responsáveis pelos empreendimentos em processo de licenciamento ambiental.

Que tal omissão ofende diretamente o art. 1º, da Portaria nº 225/2014-IAP, a qual além de designar os membros constituintes, estabelece que o objetivo da Câmara é “estabelecer, acompanhar e auditar os Planos de Aplicação de recursos financeiros oriundos de Compensações Ambientais, nos casos de licenciamento ambiental de

empreendimentos de significativo impacto ambiental, conforme artigo 36 da Lei nº 9985 de 18 de julho de 2000, Decreto nº 4340 de 22 de agosto de 2002 e alterações posteriores e demais formas previstas em lei.”

VI. Ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental

Conforme apontou a 5ª ICE, em avaliação realizada sobre as atividades da Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA), por meio de entrevista realizada com aplicação de um questionário com seu Coordenador, aliada a consulta pública efetivada na área de Transparência e Compensação Ambiental do site do IAP, constatou-se a ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental, contrariando os dispositivos legais que regem o assuntos, especialmente o art. 12 da Resolução CONAMA nº 371/2006, que estabelece que os órgãos ambientais deverão “dar publicidade a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas e as ações elas desenvolvidas”.

Que em consultas realizadas até o dia 09/12/2016 ao site do IAP, na área que dispõe sobre as atividades atinentes à aplicação dos recursos da compensação ambiental, foi verificada apenas a presença de um processo relativamente ao licenciamento da Ampliação e Implantação de Novos Processos Industriais da empresa Petróleo Brasileiro S.A – Refinaria Getúlio Vargas– Unidade REPAR.

Que as informações constantes do Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná, tanto das despesas quanto das receitas, não apresentam as discriminações estabelecidas em lei, em afronta ao disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 371/2006 e demais legislação pertinente[3].

Relativamente à responsabilização dos envolvidos, resumidamente, propôs a 5ª Inspetoria de Controle Externo:

I) Quanto a inaplicação da metodologia de gradação e valoração da compensação ambiental com renúncia de ingresso de recursos (item I), a reponsabilidade foi atribuída ao sr. MARCOS ANTONIO PINTO, Coordenador Técnico da Câmara Técnica de Compensação Ambiental do IAP, que tem por função propor procedimentos de cobrança, recebimento, aplicação e controle dos recursos da compensação ambiental, pelo que lhe deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

inda, relativamente à renúncia de ingresso de recursos, relatada no mesmo item, é atribuída ao sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, Diretor Presidente do IAP, por consentir a realização da compensação ambiental via empreendedor, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

II) Em se tratando das despesas com envio de finalidade, relativos a a) reforma no telhado, b) aquisição de móveis, c) patrocínio e d) estadia, a responsabilidade deveria ser imputada ao sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, Diretor Presidente do IAP, e ao sr. ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, Diretor Administrativo e Financeiro da autarquia, por permitirem a realização de despesas com fins diversos dos previstos em lei, devendo ser aplicado a cada um deles a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por cada dispêndio irregular.

Deveriam ainda ser responsabilizados pelo ressarcimento da Fonte 258 com o valor corrigido de R\$ 150.000,00, indevidamente utilizado para o patrocínio de quotas no VIII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação.

Deveriam também ser solidariamente responsabilizados a efetuar a restituição ao erário da quantia de R\$ 7.800,00 relativamente à despesa realizada indevidamente com o pagamento da estadia de 65 participantes do VI Encontro da Articulação Puxirão dos Faxinalenses.

Em relação aos itens atinentes a aquisição de móveis e estadia, é de responsabilidade também do sr. GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, Diretor de Biodiversidade e Áreas protegidas, legalmente incumbido de estabelecer a aplicação dos recursos da Fonte 258 e seu controle, por ter justificado e aprovado tais despesas, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por cada despesa irregular.

Ainda com relação às despesas atinentes à aquisição de imóveis, que é de responsabilidade da sra. MARLI DE VARGAS, Diretora Administrativa e Financeira do IAP à época, por realizar o pedido de empenho e autorizar a referida despesa, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Com relação a despesa com desvio de finalidade – estadia, que é de responsabilidade do sr. LUCIANO MARCHESINI, Diretor Jurídico do IAP, pela aprovação do Parecer Jurídico Favorável a realização do dispêndio, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

III) Em se tratando das despesas sem prévio empenho, seriam de responsabilidade do sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, Diretor Presidente do IAP e do sr. ILTON FERREIRA MENDES UNIOR, Diretor Administrativo e Financeiro da referida autarquia, por permitirem e aprovarem a realização de despesas sem prévio empenho, sujeitando-se cada um deles a sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por gasto irregular.

IV) Quanto aos aditamentos e prorrogações contratuais, a responsabilidade é atribuída ao sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, Diretor Presidente do IAP e ao sr. LUCIANO MARCHESINI, Diretor Jurídico da Autarquia, o primeiro por autorizar e o segundo por aprovar parecer favorável a celebração dos referidos aditamentos, sujeitando-se cada um dele à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por dispêndio irregular.

V) Em se tratando da ausência de acompanhamento e auditoria de Planos de Aplicação dos Recursos Oriundos dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental (item V), o encargo é imputado ao sr. MARCOS ANTONIO PINTO, Coordenador Técnico da Câmara Técnica de Compensação Ambiental da entidade, responsável pela realização daquelas atividades, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

VI) Por fim, quanto à ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental (item VI), a responsabilidade é atribuída ao sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, Diretor Presidente do IAP, pelo descumprimento da legislação pertinente, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Por meio do Despacho nº 895/17 (peça 20), este Relator determinou a citação dos interessados acima nominados para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas pela 5ª ICE.

Às peças 46/70, apresentou sua defesa preliminar o sr. ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR (Diretor Administrativo e Financeiro), aduzindo sinteticamente:

a) Que não agiu de má-fé, que as despesas arguidas e efetivadas na condição de ordenador de despesas ocorreram tão somente em virtude do beneplácito que se infere das manifestações exaradas pela Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas, Departamento de Unidades de Conservação, Departamento de Controle Orçamentário, Diretoria Jurídica, unidades finalísticas e instrumentais, as quais em razão de suas atribuições regimentais, obrigatoriamente, competia a análise técnica, administrativa e jurídica respectivamente. Que as unidades expenderam manifestações de consentimento, as quais deram provimento a realização das despesas, posto que não fizeram qualquer ressalva ou orientação quanto a eventual óbice legal;

b) Que o entendimento equivocado ou divergente ao estabelecido por esta Corte em sua Comunicação de Irregularidade pelas unidades retrocitadas resultaram na instrução incorreta do processo, já que as despesas foram efetivadas sem má-fé pelo ordenador;

c) Que o pagamento de serviços prestados no mês de abril/2016 sem o prévio empenho, no total de R\$ 322.600,96, é decorrente da disponibilização extemporânea do orçamento da Fonte 258 pela SEFA, impedindo a emissão de empenho de forma oportuna;

d) Que a deliberação de manutenção e continuidade dos serviços prestados pelos fornecedores levou em conta: o caráter continuado dos serviços prestados, a existência de contrato administrativo firmado com todos os fornecedores com a execução do serviço prestado dentro do seu prazo de vigência, a disponibilidade de recursos financeiros depositados em conta-corrente, provenientes de medidas compensatórias, totalizando aproximadamente R\$ 35.500.000,00, o total mensal dos serviços prestados não excedia a R\$ 513.000,00, a iminente disponibilização do gráfico orçamentário pela SEFA para empenho das despesas conforme plano de trabalho repassado, o risco de manter desguarnecidos os postos, notadamente os de vigilância, situação que poderia levar as unidades de conservação a toda sorte de prejuízo e de depreciação dos imóveis e equipamentos públicos alocados, incluindo saques, vandalismo e/ou depredação, o dever precípua e legal que compete à instituição de preservação e proteção da biodiversidade existente nas unidades;

e) Descreve os estágios da despesa dentro do IAP, para concluir que o ordenador de despesas não possui responsabilidade acerca das despesas ditas irregulares pela 5ª ICE;

f) Que adotou procedimentos administrativos para correção do equívoco, independentemente do justificado e de forma prévia a qualquer arguição formal acerca do fato, notadamente desta Corte de Cotas, aplicando-se o princípio da autotutela administrativa;

g) Que foi proposta a transferência de Recursos Próprios – Fonte 250 para a conta-corrente específica da Fonte 258 – Medidas Compensatórias, de forma a restabelecer financeiramente e corrigir o ato administrativo. Que o Parecer Jurídico nº 00355/2016/IAP/DIJUR, aduz a possibilidade, haja vista que não houve prejuízo ao erário, bem como à Administração em geral, sendo que o processo principal obedeceu às demais formalidades;

h) Que diante disso, foi realizada a correção monetária do valor despendido no TACA pelo Departamento de Contabilidade e Finanças procurando preservar o seu valor real, sendo transferido o montante de R\$ 19.540,43 (valor inicial R\$ 17.265,75, (...)).

i) Quanto a aquisição de móveis de escritório para a Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP) e para a chefia do Departamento de Unidades de Conservação (DUC), no valor de R\$ 6.243,44, que o processo de aquisição também foi evitado de vícios na sua origem, os quais resultaram na decisão de efetivação da despesa, sem qualquer ressalva no momento de seu pagamento e liquidação;

j) Que a indicação equivocada da Fonte 258 – Medidas Compensatórias para o pagamento da despesa relativa à aquisição de móveis ocorreu muito antes da assunção ao cargo de Diretor Administrativo e Financeiro pelo sr. ILTON e que o efetivo pagamento ocorreu mais de 5 meses após o pedido (quando da abertura do SIAF), não muito tempo após a sua nomeação para o cargo, em fevereiro de 2015;

k) Que o interessado de forma deliberada e antecipadamente à citação pelo Ofício nº 2623/17-OCN-DP, de 19 de maio de 2017, já havia buscado regularizar a situação protocolizando processo para a transferência dos recursos próprios – Fonte 250 para a conta-corrente da Fonte 258, com o objetivo precípua de correção do ato administrativo;

l) Pugnou pelo deferimento da exposição realizada, por meio da qual foram apresentadas as justificativas devidas e as medidas saneadoras, que pela eficácia e legalidade, corrigem os atos administrativos evidenciados;

m) Em se tratando do Patrocínio de Cotas Ouro, no valor de R\$ 150.000,00, igualmente aos itens anteriores, que a despesa antes de ser realizada foi submetida não somente à área técnica, mas também orçamentária e jurídica com o intuito precípua de examinar sua regularidade jurídica e administrativa. E que a aquisição dos setores competentes nos posicionamentos adotados amparou a realização da despesa, estando o interessado resguardado dos posicionamentos jurídicos e técnicos consignados no processo, demonstrando sua boa-fé e licitude na conduta;

n) Que o Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação é um dos mais importantes eventos sobre a conservação da natureza na América Latina;

o) Que o valor despendido à época foi corrigido monetariamente, preservando seu poder financeiro, cujo montante (R\$ 181.342,75) foi transferido para a conta corrente que havia custeado a despesa, de forma a compensá-la e corrigir eventual desconformidade, aso assim permanecesse compreendido;

p) Quanto ao pagamento de estadia completa para 65 participantes do VI Encontro da Articulação Puxirão dos Faxinalenses no valor de R\$ 7.800,00, como nos demais casos, o Departamento de Controle Orçamentário do IAP corroborou o posicionamento para a utilização da fonte 258;

q) Que o Departamento Sócio Ambiental à época fundamentou a importância da solicitação na função socioambiental dos territórios e comunidades faxinalenses, tanto é que são cadastrados como ARESUR – Área Especial de Uso Regulamentado e que, portanto, o apoio a essas comunidades reflete diretamente na conservação dos ecossistemas e culturas tradicionais;

r) Que independentemente do trâmite administrativo, infere-se que o Departamento Socioambiental do IAP entende que a ARESUR (Área Especial de Uso Regulamentado) é uma categoria de unidade de conservação, conforme justificou no bojo do pedido;

s) Que tal enquadramento é matéria técnica e de posicionamento consolidado na instituição, não cabendo ao Sr. ILTON discordar do entendimento, até mesmo porque

não se correlaciona a sua formação academia e muito menos com as atribuições de sua Diretoria ou de sua função;

t) Que considerando a eventual divergência sob o ponto de vista desta Corte e buscando sanar eventual irregularidade, ordenou a atualização monetária e a transferência do recurso próprio para a conta-corrente da Fonte 258 que havia custeado a despesa, evitando dano ou prejuízo ao erário. Assim, foi transferido R\$ 9.400,61 (valor inicial de R\$ 7.800,00 mais R\$ 1.600,61 de atualização monetária);

u) Que o IAP sofre com a pouca quantidade de servidores que possui e que as impropriedades não geraram dano ao erário;

v) Quanto ao valor de R\$ 322.600,96 de despesas pagas sem prévio empenho, relativamente ao pagamento de fornecedores (Tecnolimp Serviços Ltda., Costa Oeste Serviços de Limpeza, Liderança Limpeza e Conservação Ltda, Segplus Sistemas de Segurança Ltda e Betron Tecnologia de Segurança Ltda), que tal situação foi ocasionada pela SEFA que imobilizou o orçamento previsto para o projeto-atividade 4285 – infraestrutura das unidades de conservação, fonte 258, o qual é utilizado para o pagamento das despesas em referência, observando o estabelecido na lei nº 9985/200, que instituiu o Sistema Nacional de Conservação da Natureza; que inobstante as ações desencadeadas pelo IAP, entre elas diversas comunicações com a SEFA e com o Grupo Orçamentário Setorial/SEMA, além de reunião realizada, o orçamento da Fonte 258 só foi disponibilizado pela Coordenadoria de Orçamento e Programação – COP em 12 de maio de 2016, a partir da assinatura e publicação em Diário Oficial do Decreto nº 4051/16;

w) Que seria inexequível liquidar a despesa com Recursos Próprios (fonte 250) e embora tenham transcorrido cerca de 4 meses de tratativas, até a disponibilização do recurso orçamentário pela SEFA (fonte 258) o recurso financeiro para fazer frente à despesa encontrava-se depositado em contas-corrente específicas, cerca de R\$ 35.000.000,00 e que portanto, seria desnecessário aguardar ou comprovar ingresso de receita ou algo que o valha para viabilizar a execução orçamentária;

x) Que o regimento da Lei nº 4320/64 deve ser sopesado, já que de forma comprovada o fato objurgado teve como origem o causador a SEFA que não disponibilizou o recurso orçamentário de forma tempestiva ao IAP, prejudicando a programação orçamentária do órgão, que deliberou pela manutenção e execução dos serviços em proveito da preservação do patrimônio público, do bem comum e do interesse coletivo;

y) Que o interessado não agiu de forma dolosa e que não houve dano ao erário, que não houve má-fé na atuação do gestor. Conclui aduzindo que sejam acolhidas as razões expostas para reconhecer a regularidade dos trâmites administrativos e técnicos, afastando qualquer responsabilidade do interessado por eventual infração administrativa que possa acarretar sanção pecuniária ou outras.

A seu turno, a sra. MARLI DE VARGAS (Diretora Administrativa e Financeira) apresentou sua defesa às peças 72/78, alegando em síntese:

a) Que os fatos descritos donde se depreende a análise efetuada e a proposta de responsabilização da autora não correspondem aos elementos e ao teor dos documentos processuais da despesa em comento;

b) Que relativamente à despesa atinente a aquisição de móveis para as unidades organizacionais, todos os atos foram subscritos pela sra. Eliane das Graças Nahhas, que responde pela função de Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças. Em se tratando do sr. LUCIANO TINOCO MARCHESINI (Diretor Jurídico do IAP à época dos fatos), este apresentou sua defesa às peças 80 e 81, aduzindo resumidamente:

a) Quanto às Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR, que o Sistema Faxinal é uma forma de organização camponesa com criação extensiva de animais em áreas comuns, bem como a extração florestal dentro do criadouro comum e policultura alimentar de subsistência;

b) Que o Parecer Jurídico do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais do Ministério Público do Paraná, de 13.05.2011, esclareceu que o sistema Faxinal corresponde a Unidade de Conservação do Estado do Paraná;

c) Que o conceito relativo à unidade de conservação disposto no art. 2º da Lei do SNUC, encontra-se em harmonia com as Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR, onde se busca a elaboração e a execução de planos participativos de desenvolvimento sócio-ambiental sustentável, em conjunto com os faxinalenses e os entes municipais, respeitando-se os planos de manejo do SNUC. Outrossim, as ARESUR estão inseridas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, além do que, os correspondentes Municípios recebem recursos originários do ICMS Ecológico, além de que as Unidades de Conservação anualmente são avaliadas;

d) Que o IAP ao utilizar dos recursos oriundos das medidas compensatórias, respeitou os princípios do art. 37, CF e utilizou tais recursos para o pagamento de hospedagem e alimentação do 6º Encontro dos Povos Faxinalenses, que se realizou entre os dias 21 a 23 de outubro de 2015, que custou R\$ 7.800,00, muito abaixo das demais ofertas que variaram entre R\$ 22.260,00 e R\$ 45.510,00, e que o evento para 130 pessoas não dispôs de excessos ou ostentações;

e) Que conforme a 5ª ICE a despesa com desvio de finalidade, item 2.2 d (estadia), equivocadamente seria de responsabilidade do Diretor Jurídico, uma vez que caberia a aprovação do Parecer Jurídico favorável a realização do desembolso. Entende o interessado que o parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculante;

f) Quanto a prorrogação dos contratos de aquisição de bens (alimentícios e materiais de limpeza), que estes foram equivocadamente caracterizados pelo IAP como Prestação de Serviço de Caráter Contínuo. Todavia, juntou jurisprudência no sentido da interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8666/93 às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso;

g) Que no caso do Termo Aditivo do Contrato Malinoski & Cia Ltda, que o mencionado contrato teve como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e de limpeza a fim de atender a necessidade dos pesquisadores, funcionários e estagiários que atuam na Ilha do Mel e que o fornecimento do objeto era contínuo e de entrega periódica, que no contrato havia cláusula de aditamento e que houve economia evidente para a Administração, já que a empresa manteve os mesmos valores desde 2012;

h) Quanto ao contrato firmado com a empresa Santos & Trizzi Ltda, este teve como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza e gás a fim de atender a necessidade do voluntariado, reuniões, capacitações na Estação Ecológica do Caiuá e Parque Estadual de Amaporã. Ainda, que o fornecimento do objeto era contínuo e de entrega periódica, devendo ser considerado o local para fornecimento, que dista 100 km da Regional de Paranavaí. Que neste contrato havia cláusula de aditamento e que houve uma redução de R\$ 4.581,36 do valor total do

contrato conforme o 2º termo aditivo, não tendo este gerado qualquer dano ao erário;

i) Quanto ao contrato firmado com o Supermercado Fiebig, que teve como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza, gás e materiais elétricos, a fim de atender a necessidade do voluntariado, reuniões, capacitações nas Unidades de Conservação Parque Estadual do Guartelã e Parque Estadual do Caxambu, que o fornecimento do objeto era contínuo e de entrega periódica, vendendo o destaque para o local de fornecimento, cerca de 100 km distante do Escritório Regional de Ponta Grossa. Assim como nos demais contratos, alega que no contrato havia cláusula de aditamento e que não houve aumento nos valores praticados, que a celebração do aditivo não gerou qualquer dano ao erário;

j) Ainda, que visava dar atendimento à 18 estagiários que realizavam o monitoramento de trilhas e visitantes do Parque Estadual de Vila Velha. Que o local dista 25 km de Ponta Grossa, que havia cláusula de aditamento no contrato, que houve economia para a administração e que não gerou dano ao erário;

k) Quanto ao contrato com o Supermercado Caopi Ltda., que este teve como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza a gás, a fim de atender a necessidade dos voluntários, capacitações nas unidades de conservação do Parque Estadual Pico do Marumbi, Parque Florestal Rio da Onça e Floresta Estadual do Palmito. Que há que se considerar que o fornecimento do objeto era contínuo e de entrega periódica, valendo o destaque para o local de fornecimento, que estão a uma distância de 25 km do Escritório Regional de Paranaguá. Que no contrato havia cláusula de aditamento e houve economia para a Administração Pública, com supressão de 2% dos valores praticados e que não houve dano ao erário;

l) Quanto ao contrato com Joel do Rocio Bonfim, para o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e gás, a fim de atender à necessidade dos voluntários e pesquisadores no Parque Estadual das Lauréas. Que há de se considerar que o fornecimento do objeto era contínuo e de entrega periódica, que fica a uma distância de 140 km do Escritório Regional de Curitiba, além de 60 km de estrada de chão. Que no contrato havia cláusula de aditamento, que não houve aumento dos valores praticados nos termos aditivo, bem como houve supressão em 18,27% nos valores e que não houve dano ao erário;

m) Por fim, requereu o não acolhimento da comunicação de irregularidades, tendo por consequência seu arquivamento.

A seu turno, o sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO (então Diretor Presidente do IAP), apresentou sua defesa à peça 83, resumidamente nos seguintes termos:

a) Acerca da natureza do “puxirão”, sobre a utilização das medidas compensatórias e quanto as prorrogações contratuais, nos mesmos termos apresentados na defesa do sr. LUCIANO TINOCO MARCHESINI;

b) Quanto ao patrocínio de Cotas Ouro no Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação e relativamente às despesas sem prévio empenho, nos mesmos termos apresentados pela defesa do sr. ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR.

Por sua vez, o sr. MARCOS ANTONIO PINTO (Fiscal de Meio Ambiente do IAP e membro da Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA)), às peças 88/99 defendeu-se nos seguintes termos:

a) Que participa da Câmara Técnica de Compensação Ambiental desde 2003, na maior parte deste período atuou como Coordenador e que não recebe nada por isto;

b) Que a CTCA não tem atribuição de executar as ações descritas nos Planos de Aplicação, essa ação é de responsabilidade da Diretoria de Biodiversidade e Áreas protegidas (DIBAP), por meio do Departamento de Unidades de Conservação (DUC), dentro da tutela administrativa da Diretoria Administrativa e Financeira (DIAFI) e seus departamentos;

c) Que cabe a CTCA apenas acompanhar as ações e sempre que necessário, fazer destaques e cobrar ações das Diretorias nas reuniões da CTCA;

d) Que a CTCA não tem quadro técnico e administrativo, cabendo somente ao Coordenador desenvolver todas as atividades. Os demais membros participam das reuniões e deliberam acerca dos temas propostos;

e) Que o Coordenador/interessado atua em várias frentes (escritório Regional de Jacareizinho, Sede do IAP), que há falta de servidores no IAP e que não seria coerente nem justo exigir dedicação exclusiva à Câmara Técnica de Compensação Ambiental com responsabilidades para as quais não possui suporte, apoio e estrutura capazes de promover sua implementação;

f) Quanto a responsabilização quando não aplicação da metodologia de gradação e valoração da compensação ambiental, que por meio da ADI 3.378-DF o STF aplicou o princípio da proporcionalidade na compensação ambiental prevista na Lei nº 9985/2000 e que a Suprema Corte eliminou qualquer referência ao percentual, seja mínimo ou máximo, devendo o valor da compensação-compartilhamento ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa;

g) Que o IAP e a SEMA editaram Resolução Conjunta para regulamentar a forma de cálculo e percentuais a serem aplicados e que o valor da compensação ambiental levou em consideração o custo total da obra apontado pelo empreendedor (R\$ 27.660.000,00) e cujo valor para aplicação era de R\$ 138.000,00;

h) Que conforme explicitado na Manifestação Técnica 002/2016-IAP/CTCA, a Câmara Técnica entendeu pertinente acolher as indicações apontadas pela comunidade durante a realização da Audiência Pública de apresentação do EIA/RIMA para que os recursos desta compensação ambiental fossem aplicados na elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra da Baitaca;

i) Que o Empreendedor- COMPAGÁS se dispôs a custear o referido Plano de Manejo e a Câmara Técnica de Compensação Ambiental tomou por base para propor a elaboração do Plano de Manejo outros já contratados pelo IAP em que os valores médios chegavam à casa dos R\$ 200.000,00;

j) Que considerando a disponibilidade da COMPAGÁS em atender o que havia sido acordado com a comunidade local durante a Audiência Pública, deliberou-se que o objeto desta Compensação Ambiental seria o produto “Plano de Manejo do Parque Estadual Serra da Baitaca”;

k) Que deste modo não há que se falar em não aplicação de metodologia de compensação ambiental, haja vista que foi aplicada mediante a avaliação do percentual de 0,5% do custo do empreendimento (R\$ 138.000,00) e tornando-se por base o valor médio do custo do Plano de Manejo (R\$ 200.000,00), deferindo-se a compensação com base nesses parâmetros;

l) Que não poderiam supor que o Plano de Manejo alcançaria o valor de R\$ 530.906,44, conforme extrato de contrato da COMPAGÁS 061/2015;

m) Que não houve má-fé por parte do servidor ou da Câmara Técnica do IAP quando da deliberação pela compensação através do Plano de Manejo já que foi demonstrada a aplicação dos parâmetros fundamentadores da decisão; que não

houve prejuízos de ordem ambiental, administrativa ou econômica com a realização consentida do Plano de Manejo da Serra da Baitaca a enseja punição ao servidor, especialmente porque a deliberação foi mantida pela Câmara Técnica e não unicamente pelo servidor;

n) Que houve ganho ambiental e econômico com o Plano de Manejo que foi elaborado com maior agilidade e que não há que ser confrontada a questão da metodologia e do valor aplicado em prejuízo para a conservação e manejo do Parque Estadual e para os cofres públicos, pois seria necessário viabilizar valor complementar elevado para que fosse viabilizada a contratação dos serviços técnicos especializados para a elaboração do Plano de Manejo;

o) Que a Câmara Técnica fez a deliberação pela contratação pela empreendedora COMPAGÁS dos serviços técnicos pela Elaboração do plano de manejo do Parque Estadual da Serra da Baitaca e que o Relatório da 5ª ICE vê tal questão como renúncia de receita de ingresso de recursos, entendendo-a como uma irregularidade;

p) Que tal posicionamento não se sustenta, vez que segundo interpretação dada ao art. 36 da Lei do SNUC, não é imprescindível que o empreendedor faça o depósito da compensação ambiental na conta do órgão ambiental, já que a imposição legal prevê que “o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção da unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral”, podendo fazê-lo por sua própria conta, desde que comprovada perante o órgão ambiental;

q) Que tal possibilidade foi demonstrada na manifestação técnica 002/2016 - IAP/CTCA, uma vez que não incorre em prejuízo aos cofres públicos. Todavia, não foi alvo de análise por parte dos auditores do TCE no trecho descrito sobre a questão, já que não houve manifestação acerca da jurisprudência carreada (trata de decisão do TCU);

r) Em se tratando do item atinente a ausência de acompanhamento e auditoria dos planos de aplicação dos recursos oriundos dos termos de compromisso de compensação ambiental, que tal item estaria baseado no item 30 do questionário aplicado pela 5ª ICE, com a resposta negativa ao questionamento: “há o acompanhamento das ações (monitoramento) dos planos de aplicação?” e que o interessado justificou existir sobrecarga de trabalho e acúmulo de funções e atividades atribuídas ao Coordenador da Câmara Técnica e que o interessado de forma isolada não consegue cumprir na plenitude tal atribuição;

s) Que não possui condições físicas e funcionais de acompanhar todos os Planos de Aplicação das Compensações Ambientais e que repetidamente contou nas Atas da Câmara Técnica a alusão a que as Diretorias Administrativa-Financeira e de Biodiversidade e Áreas Protegidas se incumbam de bem aplicar os recursos oriundos das Compensações Ambientais;

t) Ao final, alegando que demonstrada a ausência de erro ou má-fé por parte do Coordenador da CTCA, no que tange à metodologia de compensação ambiental, assim, como a desnecessidade do depósito do valor da compensação na conta do órgão ambiental, face ausência de lei nesse sentido. De igual forma, manifestou-se pela não responsabilização do interessado pela insuficiência de recursos humanos nos quadros do IAP. Requereu o arquivamento do processo.

A seu turno, o sr. GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS (Diretor da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas – DIBAO do IAP), apresentou sua defesa, às peças 102/107, aduzindo, em síntese:

a) Que houve nulidade na sua citação, considerando que o Ofício desta Corte foi entregue a uma 3ª pessoa estranha aos autos e que por isso deveria ser declarada a nulidade do decurso de prazo certificado sob o Movimento nº 100, já que houve o comparecimento espontâneo da parte;

b) Relativamente às despesas com aquisição de mobiliário pela DIBAP, que foram apontadas pela 5ª ICE como despesas com desvio de finalidade, que a utilização dos recursos para minimamente mobiliar o DIBAP (mesas e cadeiras de escritório) serviram para possibilitar o necessário exercício da função da Diretoria e que não permitir que o órgão gestor das Unidades de Conservação utilize recursos da Fonte 258 é atuar em sentido contrário à legislação, pois não haveria como administrar as áreas protegidas quando sequer existem cadeiras e mesas suficientes para o trabalho de seus técnicos;

c) Que não há afronta a ordem legal pelo uso de recursos da Fonte 258, de recursos oriundos da compensação ambiental, na estrutura do órgão que administra, gerencia e fiscaliza as unidades de conservação de nosso Estado;

d) Quanto as despesas de estadia para o VI Encontro de Articulação Puxirão dos Faxinalenses, que o Sistema Faxinal é definido como unidade de conservação nos termos da lei há aproximados 20 anos, sendo que tal encontro é evento dirigido a preservação da cultura, do extrativismo sustentável e da preservação do bioma encontrado nestas regiões;

e) Que o emprego dos recursos advindos da compensação ambiental na promoção do referido evento possui caráter pedagógico e preventivo, sendo a melhor destinação possível do Fundo 258, inclusive gerando economia de futuros e elevados gastos na reparação de eventuais danos ambientais;

f) Por fim, requer o arquivamento do presente face a inexistência de irregularidades no uso dos recursos da Fonte 258 pelo interessado, culminando com a improcedência de sua responsabilização.

Ato contínuo, o presente foi encaminhado por este Relator à CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização - para manifestação, conforme Despacho nº 134/18 (peça 112). Por sua vez, a 5ª inspetoria de Controle Externo manifestou-se nos seguintes termos:

a) Quanto a inaplicação da metodologia de gradação e valoração da compensação ambiental com renúncia de ingresso de recursos:

Que relativamente ao arguido pelo sr. MARCOS ANTONIO PINTO, quanto a inaplicação da metodologia de gradação e valoração ambiental, que entendem que não foram apresentados documentos demonstrando os cálculos de gradação e valoração ambiental, apenas a indicação de que o valor firmado com a empresa COMPAGÁS é superior a 0,5%, limite máximo estabelecido na Resolução Conjunta. Que conforme consta da Ata da 23ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA), realizada em 10.11.14, o sr. Marcos informou que a compensação ambiental da COMPAGÁS não seria calculada e que esta seria dada pela contratação no Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra de Baitaca, podendo ser superior ao 0,5%, estando os empreendedores cientes disso.

Que segundo o art. 2º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010, o procedimento licitatório não poderia prosseguir sem a execução dos cálculos de metodologia e que por tal razão a equipe de auditoria manteria o entendimento quanto a irregularidade evidenciada.

Em se tratando do não ingresso dos recursos aos cofres públicos, aduziu a 5ªICE que havia previsão nos planos plurianuais de 2012-2015 e 2016-2019 acerca do

Projeto de Infraestrutura das Unidades de Conservação, com o objetivo de destinar recursos relativos às medidas compensatórias e que grande parte das despesas de tal projeto seriam financiadas pela Fonte 258 – Diretamente Arrecadados com Utilização Vinculada, a qual registra os recursos advindos de medidas compensatórias depositadas pelas empresas em que se enquadraram no art. 36, da Lei nº 9985/00.

Que o art. 6º da Lei nº 10066/92 atribuiu ao IAP a função de órgão gerenciador do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e que ao prever nas leis orçamentárias do Estado do Paraná as receitas e despesas de compensação ambiental, optou por executar diretamente pelo Estado esta política ambiental.

Que em que pese a manifestação em contraditório pelo sr. Marcos, a defesa não obteve êxito, pois uma vez expressa nas leis orçamentárias a previsão de arrecadação pelo Estado, de forma direta, das receitas de compensação ambiental, a omissão de seu recebimento caracteriza-se uma renúncia de receita. Desta forma haveria a abdicação da execução das despesas do plano de aplicação. Que tal decisão além de contrariar os dispositivos legais, comprometem os demonstrativos financeiros e a transparência, conforme matéria regulamentada pela Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 12527/11.

Que o sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, então Diretor Presidente do IAP não se manifestou sobre tal apontamento.

A equipe de auditoria manteve a irregularidade quanto a esse item.

b) despesas com desvio de finalidade

Relativamente a este item, a 5ª ICE observou que o jurisdicionado, buscando sanar as irregularidades, providenciou a atualização monetária e a transferência de recurso próprio (fonte 250) para a fonte vinculada (285). E que o princípio da autotutela utilizado como defesa não se aplica nos apontamentos analisados, pois a convalidação dos atos administrativos aplica-se apenas quanto à competência e à forma e não quanto à finalidade (Art. 55 da lei nº 9784/99).

De forma específica, quanto ao pagamento da 5ª e 6ª medição dos reparos no telhado do Escritório Regional de Curitiba do IAP e quanto a aquisição de móveis de escritório para a DIBAP e para a chefia do DUC do IAP, a 5ª ICE manteve seu posicionamento pela irregularidade, considerando que estas não contribuíram para a implantação ou manutenção das Unidades de Conservação, afrontando o art. 36 da Lei Federal nº 9985/00, bem como não observaram a priorização da aplicação dos recursos, estipulada no art. 33 do Decreto Federal nº 4340/02 e art. 5º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010, que estabelece a expressa proibição de uso, ainda que temporário, esses recursos para quaisquer outras finalidades.

Em se tratando do Patrocínio das Cotas Ouro no VIII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, a Inspeção manteve seu posicionamento pela irregularidade das despesas por não terem observado a priorização da aplicação de recursos, com o mesmo embasamento jurídico do item acima exposto.

Quanto ao pagamento de estadia completa por três dias para 65 participantes do Encontro de Articulação Puxirão dos Faxinalenses, a unidade entende que além da despesa não estar vinculada a nenhum Plano de Aplicação e não atender a priorização estabelecida no art. 33 do Decreto Federal nº 4320/02, não houve o interesse público no repasse deste recurso para esta finalidade, mantendo o posicionamento quanto à irregularidade apontada e a proposta de ressarcimento ao erário.

Em se tratando das despesas sem prévio empenho, no total de R\$ 322.600,96, tem-se que o jurisdicionado aduz em sua defesa (peça 47), que o valor supracitado corresponde tão somente às despesas oriundas de execução contratual, mais precisamente da prestação de serviços de vigilância e de limpeza junto a 25 Parques e Unidades de Conservação vinculadas à estrutura organizacional do IAP, e que o seu pagamento no mês de abril de 2016, sem respectiva dotação orçamentária, foi ocasionado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, a qual imobilizou o orçamento previsto para o projeto-atividade 4283 - Infraestrutura das Unidades de Conservação, fonte 258, liberando, apenas, em maio/16 suplementação correspondente, através do Decreto 4.051/16 (peça 68).

Quanto a isso, a equipe de auditoria entende que em que pese as justificativas apresentadas, pela Lei Estadual nº 18.660/15 (Orçamento), a entidade possuía ao início do exercício de 2016, um orçamento aprovado de R\$ 340.000,00 para o elemento de despesa 3390.3701, do projeto-atividade 4283, tendo empenhado R\$ 133.066,83, restando saldo de R\$ 206.933,17 ao final de abril/2016, conforme SIA410 – Demonstrativo de Saldos e Verbas, que poderia ter sido utilizado para cobertura de parte das despesas em questão, restando a descoberto ainda R\$ 115.667,79, procedimento este que ainda não eliminaria totalmente a irregularidade apontada.

Por tal razão, teria restado pendente ao ente, por meio de comprovação documental (e-mails, ofícios, fax e outros), demonstrar sua iniciativa junto a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, das tratativas mencionadas, que provasse estar seu orçamento para este projeto-atividade imobilizado orçamentariamente, para então poder dividir sua responsabilidade com aquela.

Relativamente às prorrogações e aditamentos contratuais ilegais, aduzem que a equipe de auditoria mantém o posicionamento de que estes não tratam de serviços executados de forma contínua, não podendo ser objeto de prorrogação e aditamento além da vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Acerca da ausência de acompanhamento e auditoria de planos de aplicação de recursos oriundos dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental, a 5ª ICE entende que em que pese as justificativas apresentadas, especialmente quanto à defasagem do corpo técnico do IAP, com base no art. 1º da Portaria IAP nº 225/2014 de que é responsabilidade da CTCA o acompanhamento e auditoria dos planos de aplicação dos recursos oriundos dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental firmados com os empreendimentos de significativo impacto ambiental. Assim, face à inexistência de evidências de comprovem iniciativas no sentido de acompanhar e auditar as aplicações dos recursos, a irregularidade deve ser mantida.

Por derradeiro, em se tratando da ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental, que inexistiu defesa a respeito deste item, o que levou a equipe a manter o apontamento da irregularidade do presente.

Por meio do Despacho nº 1303/18 deste Relator, foi incluída na autuação a sra. ELIANE DAS GRAÇAS NAHAS e foi determinada a exclusão da sra. MARLI DE VARGAS, assim como foi determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e nova intimação dos interessados para a apresentação de defesa.

A peça 124, o sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO (Diretor Presidente do IAP) apresentou suas razões de contraditório aduzindo, em síntese:

- a) Repetiu os argumentos atinentes a ARESUR quanto ao Sistema Faxinal;
 - b) Quanto a utilização dos recursos das medidas compensatórias, que sendo os faxinais reconhecidos legalmente por meio do Decreto nº 3446/97 como unidades de conservação e declarados como áreas Especiais de Uso Regulamentado, a opção por utilizar recursos provenientes da conta das Medidas Compensatórias fundamentou-se no art. 36, §2º da Lei nº 9985/2000, o qual seria elucidativo em dispor acerca do órgão ambiental a definição das unidades de conservação a serem beneficiadas;
 - c) Que o art. 33, § único, do Decreto nº 4.340/2002, determina que os recursos de compensação somente poderão ser aplicados, nos casos Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, para atividades tais como de programas de educação ambiental, financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada, entre outras. Que a Autarquia, ao utilizar dos recursos oriundos das Medidas Compensatórias, além de respeitar os princípios do art. 37 da Constituição Federal, também foi inflexível com as hipóteses das atividades dispostas no art. 33, § único, do Decreto nº 4.340/2002, até porque a educação ambiental não é um fim em si, mas uma estratégia para se alcançar atitudes adequadas à conservação ambiental, ao desenvolvimento sustentável e ao uso sustentável dos recursos da sócio-biodiversidade. Deste modo, o IAP destinou recursos das Medidas Compensatórias, para o pagamento de despesas atinentes à hospedagem e alimentação, do 6º Encontro dos Povos Faxinalenses, o qual realizou-se entre os dias 21 a 23 de agosto de 2015.
 - d) Que acertada foi a decisão do Presidente do Órgão ambiental em apoiar o 6º Encontro dos Povos Faxinalenses, até porque o mesmo encontra-se em harmonia com os princípios da Convenção Sobre Diversidade Biológica, educação ambiental, onde se afirmou que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos, bem como asseverou a Abordagem Ecosistêmica, colocando o homem no centro das decisões para a construção de sistemas de manejo que assegurem a conservação ambiental;
 - e) Quanto às prorrogações nos contratos de aquisições de bens, que seriam contratos de fornecimento contínuo, sendo admitida a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei de Licitações. Especificamente quanto aos contratos, repetiu as mesmas informações que trouxe em sede de defesa preliminar;
 - f) Que o então Diretor Presidente não agiu com dolo ou má-fé e que não pode ser responsabilizado por qualquer ou eventual incorreção existente na efetivação das despesas;
 - g) Quanto ao patrocínio de Cotas Ouro no VIII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, que antes de ser realizada, a despesa foi submetida a área técnica, orçamentária e jurídica, com o intuito de verificar a sua regularidade jurídica e administrativa (no mais, repetiu a mesma argumentação trazida em sua defesa prévia);
 - h) Quanto às despesas sem prévio empenho, que estas tratavam da execução de contrato de caráter continuado e que não poderiam ser interrompidas, já que sua manutenção era essencial para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que a sua interrupção poderia comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional;
 - i) Que tal situação foi ocasionada pela SEFA, que imobilizou o orçamento previsto para o projeto-atividade 4285, Fone 258, o qual é utilizado para o pagamento das despesas em referência.
- Na petição à peça 126, o sr. ILTON MENDES JUNIOR (Diretor Administrativo e Financeiro do IAP) apresentou suas razões, ratificando suas informações trazidas preliminarmente e aduzindo de forma complementar:
- a) Que os técnicos desta Corte de Contas aduziram que: Feito análise técnica dos elementos apresentados, observa-se que o jurisdicionado, buscando sanar as irregularidades, já providenciou a atualização monetária e a transferência de recurso próprio (fonte 250) para a fonte vinculada (...) e que é inquestionável a assertiva de que não existiram perdas e que todas as medidas administrativas possíveis foram efetivadas para a correção de eventual inconsistência, incluindo a correção do valor. Que tais medidas foram implementadas por iniciativa própria, que o Ordenador de despesa ao se deparar com a informação de eventual inconsistência deliberadamente e de forma preliminar a arguição desta Corte de Contas, procurou medidas mitigadoras ou de correção, as quais tiveram como objetivo a cautela frente a um eventual entendimento divergente pela fiscalização externa;
 - b) Que todas as decisões administrativas foram pautadas e alicerçadas em pareceres técnicos e jurídicos, como forma de garantir a exatidão e licitude da despesa;
 - c) Que o quadro de recursos humanos do IAP era precário e que despesas da obra de reparo do telhado do Escritório Regional de Curitiba em que o enquadramento orçamentário da despesa com fonte vinculada foi realizado pelo servidor nomeado e que estava em exercício a pouco mais de um mês. A falta de conhecimento técnico, mesmo que tivesse experiência da função na SETI foi preponderante para o lapso;
 - d) Que a inclusão do Ordenador de Despesa na possível irregularidade cometida de uso da fonte de medida compensatória na aquisição de móveis para a DIBAP e DUC aconteceu por ter autorizado a Ordem de Pagamento em 2015 do empenho realizado em 2014 com a fonte em comento. Portanto, o equívoco já tinha sido gerado antes mesmo de sua assunção ao cargo, tanto é que a servidora Eliane Nahas, ex Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças foi incluída no feito por ter autorizado o empenho. Em face dos inúmeros pagamentos e da aparente regularidade da instrução processual, sem que os mecanismos de controle tenham detectado a falha, a despesa foi efetivada;
 - e) O Pagamento das Cotas Ouro no VIII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, de mesma forma, foi realizado mediante informação técnica e jurídica;
 - f) No que tange ao pagamento de estadia para a realização do VI Encontro de Articulação Puxirão dos Faxinalenses, em que pese à equipe lotada à época na 5ª Inspeção afirmar que não constava menção de que a comunidade solicitante do serviço estivesse inserida dentro de uma Unidade de Conservação, cabe ao IAP a referida análise e não pela solicitante do serviço Articulação Puxirão dos Faxinalenses – APR na forma alegada, tanto é que fora suficientemente documentado nas alegações de defesa, o posicionamento formal técnico e normativo do IAP pelos quais se entende que a área dos faxinais é compatível ao

enquadramento de unidades de conservação;

g) No tocante a despesa sem prévio empenho, a equipe de fiscalização engana-se ao mencionar que o IAP possuía saldo orçamentário e que empenhou R\$ 133.066,83 no elemento de despesa 3390.3701. Que na verdade o saldo orçamentário permitiu o empenho de R\$ 121.186,35 no elemento de despesa 3390.3701 e R\$ 11.808,39 no elemento 3390.3702. Esse valor foi destinado a complementar os saldos de empenho existentes, de forma poder saldar as despesas oriundas dos contratos dos serviços de vigilância e limpeza de forma geral, até abril/2016, incluindo o reajuste contratual concedido às empresas;

h) Que embora tenha restado saldo orçamentário de R\$ 206.933,17, este não era suficiente para as despesas integrais do mês de maio/2016. Fazer o pagamento parcial acarretaria e favorecimento de liquidez a determinado prestador de serviço em detrimento de outro. Que a mesma equipe diz que não houve comprovação documental para demonstrar a iniciativa das tratativas mencionadas junto a SEFA. Não é possível admitir tal consideração, uma vez que o próprio Decreto emitido em 12 de maio de 2016 relativo ao crédito suplementar que permitiu o empenho das despesas objurgadas até o final do exercício de 2016 tem como fonte de informação o que as unidades orçamentárias e financeiras do IAP repassaram para a distribuição dos recursos. Isso inclui uma série de contatos, que na prática, são realizados simplesmente por telefone e por e-mail. Mesmo sem comprovação formal, segundo consta a SEFA à época justificou dificuldades no fechamento do balanço, motivo que cooperou para o atraso das adequações pretendidas e necessárias.

Em se tratando da defesa do sr. MARCOS ANTONIO PINTO (Coordenador Técnico da Câmara Técnica de Compensação Ambiental do IAP - peça 128 e seguintes), este aduz especificamente sobre a compensação ambiental, reafirmando:

a) Que a Informação nº 24/18 da CGF encontra-se equivocada quando ao analisar a Ata da 23ª Reunião Ordinária da CTCA, que o empreendedor cumpriu o objeto do TCCA que alcançou o valor de R\$ 530.906,44, para elaboração do Plano de Manejo, tendo em vista a dimensão da área do Parque em torno de 3.53,21 hectares;

b) que pelo fato de a compensação ambiental não ter sido mediante depósito de recurso, por óbvio não foi aplicada a metodologia de cálculo. No entanto, a CTCA para resguardar-se de que não haveria um prejuízo financeiro, aplicou o máximo permitido de 0,5% sobre o custo total da obra apontado pelo empreendedor, que foi de R\$ 138.000,00;

c) Que se fosse desconsiderado a realização do plano pelo empreendedor, o IAP, para atender à solicitação da comunidade, aliado ao fato de que é uma obrigação legal, teria que desembolsar um valor de R\$ 392.906,44, além do valor da compensação ambiental que culminou no valor de R\$ 138.000,00.

d) Que o art. 33 da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 001/2010 estabelece que uma das ações da aplicação dos recursos de compensação ambiental é a elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo. Que Assim, não procede a argumentação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização/TCE, através da Informação n.º 24/18, que apesar dos esclarecimentos prestados quanto a inaplicação da metodologia de gradação e valoração ambiental, estabelecidas pelo Decreto Federal nº 4.340/2002, regulamentadas pela Resolução CONAMA nº 371/2006 e Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010, de que não foram apresentados documentos demonstrando os cálculos de gradação e valoração ambiental.

e) Que a interpretação equivocada da Coordenadoria foi que na Ata da 23ª Reunião Ordinária da CTCA estava escrito que: "não aplicamos a metodologia, vai ser realizado Plano de Manejo" e isto levou a supor que nem sequer aplicamos o teto máximo percentual quando isto não ocorreu, é só verificar o Memorando n.º 017/2012 (doc.003),

f) Que foi procedida a aplicação da fórmula para averiguar possíveis prejuízos financeiro, tanto que chegamos no valor de R\$ 138.000,00, que como já dissemos ficou aquém do valor do Plano. Que o Plano de Manejo custou ao empreendedor a importância de R\$ 530.906,44. Este valor é de aproximadamente 04 vezes o valor a que o empreendedor tinha como obrigação de aportar em face da compensação ambiental. Assim, não há como negar que o meio ambiente e, mais precisamente a comunidade local do Parque Estadual da Serra da Baitaca saíram ganhando com a elaboração deste Plano de Manejo. Sobre a renúncia de receita, o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 obriga o empreendedor a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, e não define a forma como se dá este apoio e o seu decreto regulamentador também não trata do tema.

g) Que o IAP tem receitas da compensação ambiental depositadas em contas de recursos próprios, específicas da Fonte 258 - Diretamente Arrecadados com Utilização Vinculada, que ainda não foram utilizadas dada a ineficiência do IAP, e, devem estar contempladas nas leis orçamentárias do Estado do Paraná, visto que os recursos ainda não foram utilizados e estão internalizados.

h) Que os recursos da compensação ambiental, uma vez internalizados nos cofres públicos, são consideradas como receitas extraorçamentárias, ou seja, não fazem parte do orçamento e não são consideradas quando da fixação das despesas públicas. São receitas públicas apenas na acepção mais ampla do termo, uma vez que não poderá o administrador público contar com elas para custear despesas públicas previstas na peça orçamentária. O único motivo que justifica sua inserção no conceito de receita, vez que não se incorporam ao patrimônio público, é que como adentram nos cofres públicos deverão ser precedidas de lançamento. Assim, não haveria que se falar em renúncia de receita, visto que os recursos da compensação ambiental são receitas extraorçamentárias e não fazem parte do orçamento, uma vez que não se trata de receitas públicas vinculadas as despesas, mas de receita extraorçamentária não consideradas para efeito da fixação das despesas públicas, posto que o agente público não poderia usar este recurso para outra finalidade, que não em atendimento as Unidades de Conservação.

i) Em se tratando da ausência de acompanhamento e auditoria dos planos de aplicação dos recursos oriundos dos termos de compromisso de compensação ambiental, aduz que a Informação nº 24/18 do TCE, informa que, embora as justificativas apresentadas, em especial quanto à defasagem do corpo técnico do órgão ambiental (IAP), a equipe sustenta, com base no artigo 1º da Portaria IAP nº 225/2014, de que é responsabilidade da Câmara Técnica de Compensação Ambiental o acompanhamento e auditoria dos planos de aplicação dos recursos oriundos dos Termos e Compromisso de Compensação Ambiental firmados com os empreendimentos de significativo impacto ambiental. A CTCA tem por objetivo aplicar a metodologia e os procedimentos de cálculos da compensação ambiental, não tratando de auditoria na execução dos Planos de Aplicação.

j) Que a função da CTCA era de propor uma nova estrutura para aplicação da compensação ambiental, inclusive na aplicação e controle dos recursos e que propor

uma nova estrutura não é acompanhar e auditar os Planos de Aplicações. Que a CTCA não tem atribuição de executar as ações descritas nos Planos de Aplicação, essa ação é de responsabilidade da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP), através do Departamento de Unidades de Conservação (DUC), dentro da tutela administrativa da Diretoria Administrativa e Financeiro (DIAFI) e seus Departamentos. Diante disto, poderia ser verificada a sobrecarga de funções, atividades e responsabilidades atribuídas ao Servidor, acrescida das várias limitações estruturais administrativas, em especial do ínfimo quadro de recursos humanos na área técnica e administrativa para auxiliar e desenvolver ações correlatas ao IAP, em especial de Compensação Ambiental. A ausência de reposição do quadro de servidores do IAP, provocada pela despreocupação dos Governos Estaduais com a área ambiental, vez que desde sua criação em 1992 nunca houve concurso público, motivo pelo qual o Órgão Ambiental está operando com menos de 1/3 do seu quadro funcional, impedindo o cumprimento eficiente das suas atribuições. Deste modo, vê-se que não é coerente e nem justo exigir-se do Servidor dedicação exclusiva à Câmara Técnica de Compensação Ambiental com responsabilidades para as quais não detém a competência, nem tão pouco possui suporte, apoio e estrutura capazes de promover sua implementação.

Por sua vez, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS (Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas) apresentou manifestação à peça 164, aduzindo:

a) Que o Interessado depende das assessorias administrativas e jurídicas do IAP para aprovação de recursos e atuação gerencial do DIBAP, setores que foram previamente consultados em todas as despesas realizadas, reafirmando que todos os recursos foram integralmente destinados aos fins de sua diretoria. Neste sentido, a aplicação de recursos destinados a preservação ambiental para estruturar o órgão responsável jamais poderia ser reprovado, pois não há como atender ao fim proposto sem o mínimo de instrumentos, neste caso, cadeiras e mesas de escritório para que os servidores pudessem trabalhar;

b) Que Apesar de todas as informações e documentos carreados nos autos referente ao VI Encontro da Articulação Puxirão dos Faxinalenses (APF), a Inspeção manteve seu entendimento quanto a inaplicabilidade do Fundo 258 para sua promoção, posição que contraria a própria legislação específica, vez que os faxinais são áreas de conservação por excelência, definido como Unidade de Conservação na Portaria do IAP nº 263 de 28.12.1998. Os Faxinais do estado do Paraná são Unidades de Conservação por definição legal, sendo que o já tradicional Encontro de Articulação Puxirão dos Faxinalense é um evento dirigido a preservação da cultura, do extrativismo sustentável e da preservação do bioma encontrado nestas regiões.

c) Que os gastos questionados pela Inspeção não fossem direcionados ao seu objetivo precípuo, a responsabilização do Interessado Guilherme Vasconcellos ultrapassa sua competência pois este não autoriza gastos, somente indica a necessidade e destinação ao setor competente, o qual, sob fundamentação jurídica e administrativa, autoriza o empenho.

Por sua vez, LUCIANO TINOCO MARCHESINI (Diretor Jurídico do IAP), à peça 175 apresentou seu contraditório:

a) Repisou não ser responsável pelas despesas com desvio de finalidade pelo fato de ser apenas parecerista jurídico;

b) Que a as matérias sobre a possibilidade de aditamento dos contratos de Fornecimento Contínuo são de extrema discussão no âmbito jurídico, mas fora demonstrado que há interpretação extensiva do disposto no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, não havendo como se falar em erro evidente ou inescusável por parte do Diretor Jurídico do Instituto Ambiental do Paraná Portanto o conceito relativo à unidade de conservação disposto no art. 2º da Lei do SNUC, encontra-se em harmonia as Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR, onde se busca a elaboração e a execução de planos participativos de desenvolvimento sócio-ambiental sustentável, em conjunto com os faxinalenses e os entes municipais, respeitando-se os planos de manejo do SNUC. Outrossim, as ARESUR estão inseridas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, além do que, os correspondentes Municípios recebem recursos originários do ICMS Ecológico, além de que as Unidades de Conservação anualmente são avaliadas.

c) Quanto às despesas com desvio de finalidade, que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Portanto, torna-se descabido a hipótese de responsabilização àquele que tem a incumbência de elaborar manifestação sobre determinado assunto submetido à sua consideração. encontra-se equivocado a afirmação de que o Diretor Jurídico utilizou-se de interpretação equivocada frente à Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 16.608/2007.

d) Quanto a adequada utilização dos recursos das medidas compensatórias, esta Autarquia ao utilizar dos recursos oriundos das Medidas Compensatórias, além de respeitar os princípios do art. 37 da Constituição Federal, também foi inflexível com as hipóteses das atividades dispostas no art. 33, § único, do Decreto nº 4.340/2002, até porque a educação ambiental não é um fim em si, mas uma estratégia para se alcançar atitudes adequadas à conservação ambiental, ao desenvolvimento sustentável e ao uso sustentável dos recursos da sóciobiodiversidade. Deste modo, o IAP destinou recursos das Medidas Compensatórias, para o pagamento de despesas atinentes à hospedagem e alimentação, do 6º Encontro dos Povos Faxinalenses, o qual realizou-se entre os dias 21 a 23 de agosto de 2015.

e) Quanto às prorrogações nos contratos de aquisições de bens, que O fornecimento é parcelado, quando as entregas se referem a partes de um todo.

III. DA INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, a unidade lançou sua derradeira Instrução (nº 1/19 -peça 179), nos seguintes termos:

a) Quanto a inaplicação da metodologia de gradação e valoração ambiental (Item I), estabelecidas pelo Decreto Federal nº 4.340/2002, regulamentadas pela Resolução CONAMA nº 371/2006 e Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010 não foram suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que não foram apresentados documentos demonstrando os cálculos de gradação e valoração ambiental, estando contido apenas a informação de que o valor firmado com a empresa COMPAGAS é superior a 0,5% do limite máximo estabelecido pela Resolução Conjunta.

b) Destaca que a não efetivação do cálculo da compensação foi evidenciada pela equipe de fiscalização por meio da Ata da 23ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Compensação Ambiental, na qual o Sr. Marcos Antônio Pinto (peça 150) aduz que há uma possibilidade dos custos serem maiores que o máximo previsto e achou por

bem não aplicar a metodologia e receber diretamente o produto, que seria o Plano de Manejo.

c) Conforme apontado pela 5ª ICE, o art. 2º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010 determina que o procedimento licitatório não poderia prosseguir sem a execução dos cálculos e da metodologia – concluindo, com isso, pela manutenção da irregularidade deste item.

d) Em se tratando do não ingresso dos recursos nos cofres públicos, em que se aduziu que o IAP tem a função de órgão gerenciador do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, como previsto no art. 6º da Lei nº 10.066/1992 e que aquela autarquia optou por otimizar tais recursos, direcionando diretamente à realização do Plano de Manejo por meio do empreendedor, aduz a 5ª ICE que a manifestação do Sr. Marcos não pode prosperar, já que está expressa nas leis orçamentárias a previsão de arrecadação pelo Estado – de forma direta – das receitas de compensação ambiental e a omissão de seu recebimento configura-se em renúncia de receita.

e) Que a forma de agir do IAP neste caso, além de contrariar os dispositivos legais citados, compromete ainda os demonstrativos financeiros e a transparência, conforme matéria regulamentada pela Lei Federal nº 4320/1964, arts. 85, 88, 89, 93, 100, 104 e 111; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 48 e 48-A e a Lei Federal nº 12.527/2011.

f) Acerca deste item, verificou-se que o Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Diretor Presidente do órgão à época, não se manifestou sobre o apontamento. Assim, a Inspeção manteve, também, o apontamento de irregularidade quanto ao não ingresso dos recursos aos cofres públicos.

g) Em se tratando das Despesas com desvio de finalidade (Item II) (referente aos pagamentos da 5ª e 6ª medições dos reparos no telhado do Escritório Regional de Curitiba do IAP, aquisição de móveis de escritório para a DIBAP e para a chefia do DUC do IAP; patrocínio das Cotas Ouro no VIII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação; pagamento de estadia completa por três dias para 65 participantes do VI Encontro de Articulação Puxirão dos Faxinalenses), segundo a Inspeção, que o jurisdicionado (visando sanar as irregularidades) providenciou a atualização monetária e a transferência de recurso próprio (Fonte 250) para a Fonte Vinculada (258), conforme comprovantes das peças 51, 56, 67 e 70.

h) Todavia, que o Princípio da Autotutela utilizado pelo Sr. Ilton (peça 126) não se aplicaria nos apontamentos analisados, pois – de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.784/1999 – a convalidação dos atos administrativos aplica-se apenas quanto à competência e à forma e não quanto à finalidade.

i) Especificamente, em se tratando das Despesas referentes aos pagamentos da 5ª e 6ª medições dos reparos no telhado do Escritório Regional de Curitiba (Unidade Central) do IAP, no valor de R\$ 15.240,76 e R\$ 2.024,98: A Inspeção resume a defesa do Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Ilton, o qual apresentou o fluxograma dos processos de despesas do IAP e apontou a importância e responsabilidade do exercício da função de Chefe da Unidade Orçamentária, quanto ao correto enquadramento da despesa. Esclareceu ainda que o cargo ficou vago por um ano e meio, e que a nomeação de funcionário para o cargo ocorreu pouco mais de um mês antes do enquadramento da despesa de forma errônea.

j) Além disso, destacou a alegação em que este aduz ter havido uma falha, sem constatação de má-fé do servidor, mas cujo vício resultante de erro ocasionou na incorreta instrução processual que o induziu a uma deliberação equivocada. Nesse sentido, a Inspeção entende que houve a responsabilidade indireta do Ordenador de Despesa Sr. Ilton na decisão causadora de situação objurgada.

k) Quanto à aquisição de móveis de escritório para a DIBAP e para chefia DUC do IAP, no valor de R\$ 6.243,44: Neste item, a 5ª ICE destaca que o Sr. Ilton aduziu que todo o enquadramento orçamentário (dotação orçamentária, fonte de recursos, corrente da medida compensatória referente a despesa) foi realizada pela chefia do Departamento de Unidades de Conservação, sem qualquer participação de área técnica específica e competente para o fim, resultando, possivelmente, na maior razão da indicação equivocada da Fonte 258 para a realização de despesa.

l) Informou ainda que o Pedido de Empenho e Nota de Empenho foram autorizados pela Chefia do Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/IAP), a quem por delegação substituiu a Diretoria Administrativa e Financeira e que a Sra. Eliane das Graças Nahhas foi incluída na responsabilização deste item, quando este Relator o converteu em Tomada de Contas Extraordinária, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa. Entretanto, não houve manifestação.

m) Que o Sr. Guilherme (Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas – DIBAP) justificou que a utilização dos recursos para minimamente mobiliar o DIBAP na sede Central, em Curitiba, visto que são móveis tipicamente de escritório, como mesas de escritório e cadeiras, os quais serviram para possibilitar o necessário exercício da função da DIBAP, lembrando que antes da compra os funcionários encontravam condições precárias de trabalho.

n) Quanto aos itens supra, a Inspeção manteve o posicionamento quanto as irregularidades apontadas, por considerarem que estas não contribuíram para a implantação ou manutenção de Unidades de Conservação, em afronta ao art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, bem como não observaram a priorização da aplicação dos recursos, estipulada no art. 33 do Decreto Federal nº 4.340/2002, e art. 5º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010, que estabelece a expressa proibição do uso, ainda que temporário, desses recursos para quaisquer outras finalidades.

o) Relativamente ao Patrocínio das Cotas de Ouro no VIII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, realizado pela Fundação Grupo Boticário de Proteção à Natureza, no valor de R\$ 150.000,00, a 5ª ICE manteve o posicionamento pela irregularidade do item por conta do desvio de finalidade da despesa efetuada com o patrocínio das Cotas de Ouro no VIII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação e respectivas responsabilizações, uma vez que entendeu que não foi observada a priorização da aplicação dos recursos, determinada pelo art. 33 do Decreto Federal nº 4.340/2002. Ainda, que haveria também violação ao art. 5º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010 que estabelece a expressa proibição do uso, ainda que temporário, desses recursos para quaisquer outras finalidades.

p) Em se tratando do pagamento de estadia completa por três dias para 65 participantes do VI Encontro de Articulação Puxirão dos Faxinalenses (APF), no valor de R\$ 7.800,00: A 5ª ICE manteve o posicionamento quanto a irregularidade do item, por entender que a despesa não está vinculada a nenhum Plano de Aplicação e não atenderia a priorização estabelecida pelo art. 33 do Decreto Federal nº 4.340/2002, além de não ter havido interesse público no repasse deste recurso para esta finalidade.

q) Quanto às Despesas sem prévio empenho (Item III), a unidade técnica ratificou o posicionamento anterior pela manutenção da irregularidade do presente tópico, porque além do descumprimento das normativas, restou pendente a comprovação documental junto à SEFA das tratativas mencionadas que comprovasse estar o orçamento para o Projeto-Atividade nº 4283 imobilizado orçamentariamente, para ao menos dividir responsabilidades.

r) Em se tratando das Prorrogações e aditamentos contratuais ilegais (Item IV): a Inspeção manteve o posicionamento pela irregularidade do item, já que os contratos de fornecimento de materiais não se enquadram como “Serviços” executados de forma contínua, segundo estabelece o art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 e art. 103, II da Lei Estadual nº 15.608/2007, não podendo, portanto, ser objeto de prorrogação ou aditamento além da vigência dos respectivos créditos orçamentários.

s) Em se tratando da Ausência de acompanhamento e auditoria de planos de aplicação dos recursos oriundos dos Termos e Compromisso de Compensação Ambiental (Item V): a Inspeção manteve a irregularidade apontada, considerando o disposto no art. 1º da Portaria IAP nº 225/2014, de que é de responsabilidade da Câmara Técnica de Compensação Ambiental o acompanhamento e auditoria dos planos de aplicação dos recursos oriundos dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental firmados com o empreendimento de significativo impacto ambiental.

t) Quanto a Ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental (Item VI): Segundo a 5ª ICE, não houve defesa a respeito deste item, opinando pela manutenção da irregularidade, pela afronta ao art. 12 da Resolução CONAMA nº 371/2006; art. 48-A da Lei Federal nº 101/2000, acrescentado pela Lei Complementar nº 131/2009; art. 3º, I, II e III da Lei Federal nº 12.527/2011; e art. 3º, I, II e III e art. 8º, V e XI do Decreto Estadual nº 10.285/2014.

Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 212/19-1PC, com base na Instrução nº 01/19 da 5ª Inspeção de Controle Externo, este manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a adoção das medidas propostas pela 5ª ICE, em seus próprios termos.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO VOTO

Cinge o presente acerca de irregularidades encontradas no Instituto Ambiental do Paraná – IAP, no período compreendido entre 01/01/2015 a 31/06/2016, durante o trabalho fiscalizatório da 5ª Inspeção de Controle Externo, supervisionada pelo Conselheiro Durval Amaral.

Em sua conclusão, a Inspeção aduz ter encontrado irregularidades relativas à (i) inaplicação da metodologia de gradação e valoração da compensação ambiental com renúncia de ingresso de recursos dela decorrentes; (ii) despesas com desvio de finalidade; (iii) despesas sem prévio empenho; (iv) prorrogações e aditamentos contratuais ilegais; (v) ausência de acompanhamento e auditoria de planos de aplicação dos recursos oriundos dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental e (vi) ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental.

Desta feita, passa-se à análise dos itens acima arrolados.

(i) Quanto a inaplicação da metodologia de gradação e valoração da compensação ambiental com renúncia de ingresso de recursos dela decorrentes
Conforme bem explanou a 5ª ICE, na análise do processo de compensação ambiental da Companhia Paranaense de Gás- COMPAGAS (Rede de distribuição de gás natural – trecho Pinhais, Colombo, Campina Grande do Sul e Quatro Barras), firmado no termo de Compromisso de Compensação Ambiental nº 011/2014, em 09/12/2014, constatou-se a ausência da aplicação da metodologia de gradação do impacto ambiental gerado pelo empreendimento e da respectiva valoração da Compensação Ambiental, nos termos dos dispositivos legais atinentes à matéria[4], especialmente no contido no art. 2º, da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010, o qual aduz que o procedimento licitatório não poderá prosseguir sem a execução dos cálculos da metodologia.

Ainda, que houve renúncia ao ingresso dos recursos derivados de Compensação Ambiental aos cofres públicos (na conta específica no IAP), decorrente da omissão da autarquia em executar a compensação ambiental, via orçamento público[5]. Destaca que a não efetivação do cálculo da compensação foi evidenciada pela equipe de fiscalização por meio da Ata da 23ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Compensação Ambiental, na qual o Sr. MARCOS ANTÔNIO PINTO (peça 150) aduz que há uma possibilidade dos custos serem maiores que o máximo previsto e achou por bem não aplicar a metodologia e receber diretamente o produto, que seria o Plano de Manejo.

Conforme apontado pela 5ª ICE, o art. 2º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010 determina que o procedimento licitatório não poderia prosseguir sem a execução dos cálculos e da metodologia – concluindo, com isso, pela manutenção da irregularidade deste item.

Em se tratando do não ingresso dos recursos nos cofres públicos, em que se aduziu que o IAP tem a função de órgão gerenciador do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, como previsto no art. 6º da Lei nº 10.066/1992 e, conforme alegado, que aquela autarquia optou por otimizar tais recursos, direcionando diretamente à realização do Plano de Manejo por meio do empreendedor, aduz a 5ª ICE que a manifestação do Sr. MARCOS ANTONIO PINTO não pode prosperar, já que está expressa nas leis orçamentárias a previsão de arrecadação pelo Estado – de forma direta – das receitas de compensação ambiental e a omissão de seu recebimento configura-se em renúncia de receita.

Em que pese o alegado pela 5ª ICE, da análise dos autos, entendo que não há indícios de que o sr. MARCOS ANTÔNIO PINTO tenha malversado o valor de que se trata ou que tenha obtido qualquer tipo de vantagem pessoal. É inegável que houve a entrega de um produto advindo das tratativas realizadas, havendo uma contraprestação da compensação ambiental pela empresa COMPAGÁS em favor do IAP, o qual inclusive, teve valor bastante elevado em face do que efetivamente seria arrecadado, conforme bem explicitado na defesa do interessado. Neste aspecto, também não se verifica indícios de má-fé por parte do gestor.

Quanto à suposta renúncia de receita, entendo que o fato de o Sr. MARCOS ANTÔNIO PINTO ter interferido quando da não aplicação da metodologia de gradação ambiental e por consequência, ter recebido da COMPAGÁS o produto “Plano de Manejo”, efetivamente houve interferência direta na arrecadação dos recursos ao Estado, por meio orçamentário, todavia, não há que se falar em prejuízo aos cofres da autarquia, já que conforme já explanado, o produto entregue pela COMPAGÁS tem valor efetivamente maior do que o que seria arrecadado.

Deve restar salientado que a situação em tela, de acordo com as provas anexadas, deve ser excepcionalmente relevada, deve restar claro que os trâmites legais não devem ser preteridos pelos interessados, já que situações análogas podem vir a acarretar sanções por parte desta Corte.

Assim, quanto a este item, deve ser expedida RECOMENDAÇÃO ao IAP para que cumpra efetivamente os dispositivos legais atinentes à gradação de metodologia de impacto ambiental aos demais projetos, visando evitar a aplicação de sanções mais severas por esta Corte de Contas futuramente.

(ii) Quanto às despesas com desvio de finalidade

Tal item abarca as despesas relativas aos pagamentos da 5ª e 6ª medições dos reparos no telhado do Escritório Regional de Curitiba do IAP, a aquisição de móveis de escritório para a DIBAP – Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas - e para a chefia do DUC- Departamento de Unidades de Conservação - do IAP; patrocínio das Cotas Ouro no VIII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação; pagamento de estadia completa por três dias para 65 participantes do VI Encontro de Articulação Purixão dos Faxinalenses.

Conforme relato da 5ª Inspeção de Controle Externo, o sr. ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, então Diretor Administrativo e Financeiro da referida autarquia, visando sanar as irregularidades, providenciou a atualização monetária e a transferência de recurso próprio (Fonte 250) para a Fonte Vinculada (258), conforme comprovantes das peças 51, 56, 67 e 70.

Da análise dos autos, denota-se claramente que os gestores do Instituto Ambiental do Paraná, mesmo sabendo que a SEFA – Secretaria de Estado e da Fazenda – vinha encontrando dificuldades em realizar repasses às entidades (considerando que foi um período de reconhecida dificuldade financeira enfrentada pelo Estado, inclusive com amplo conhecimento e debate entre os membros desta Casa de Contas), ainda assim, manteve sua programação de dispêndios ao invés de contingenciá-los.

A forma como vinham sendo realizados tais gastos faz crer que o IAP, utilizando indevidamente recursos de fonte vinculada, encontrou uma “fórmula” para continuar operando normalmente, sem restrições de caixa. A utilização de recursos de fonte vinculada com estadia e cotas de patrocínio, por exemplo, demonstra que a entidade não se preocupou em priorizar gastos ou contingenciar o orçamento, conforme determina o art. 33, do Decreto Federal nº 4340/2002[6]. Desta forma, continuou efetuando despesas e as liquidando com recursos de Fonte Vinculada, operando a devolução dos montantes quando do repasse pela SEFA de valores na Fonte 250 (recursos próprios).

A utilização de recursos de Fonte Vinculada para o pagamento de despesas que deveriam ser liquidadas com recursos próprios, fere o disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual aduz:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifou-se)

A lei é clara quanto à impossibilidade de utilização de recursos vinculados para despesas que não sejam específicas ao objeto de sua vinculação, não trazendo em seu bojo nenhuma exceção para tanto. Assim, em que pesem as justificativas apresentadas, houve efetiva infração à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Instituto Ambiental do Paraná.

Tal situação, mutatis mutandis, já foi enfrentada por esta Corte, no processo nº 262058/18 (da lavra deste Relator), quando debateu-se a situação em que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER utilizou recursos advindos da Fonte 125 (receitas de capital) para o pagamento de despesas correntes, o que foi considerado irregular, determinando-se a aplicação de multa administrativa aos gestores.

Entretanto, entendo que quanto a este item, diferentemente do defendido pela 5ª Inspeção de Controle Externo, não devem ser ressarcidos valores, já que, quando da liberação dos valores na Fonte 250, o Sr. ILTON prontamente realizou a transferência do montante utilizado para a Fonte 258, não havendo que se falar em ocorrência de dano ao erário.

No entanto, tal situação não deve ser relevada em seu todo, sob pena de se normalizar tais atitudes, que são, de fato, irregulares em seu bojo, já que houve clara infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em se tratando especificamente da conduta do sr. ILTON FERREIRA MENDES, entendo que em razão da natureza do Cargo que ocupava à época, o ônus pelo enquadramento correto das despesas com as respectivas Fontes, de forma direta ou indiretamente, lhe competia. Assim, ainda que não tenha concorrido de forma dolosa para o cometimento de irregularidades é responsável pelas falhas contábeis apuradas no processo, podendo ser tal conduta classificada como culpa in vigilando. Ainda que tenha se equivocado, conforme bem alegou em sua defesa, houve infração administrativa frente ao apurado. Assim, entendo que deve ser aplicado ao interessado a multa administrativa disposta no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Relativamente à conduta do sr. GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS (Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP)), corroboro o entendimento esposado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a qual demonstrou que as despesas que o interessado classificou para que fossem utilizadas com os recursos de Fonte 258 (especificamente quanto ao reparo no telhado e patrocínio das Cotas Ouro no VIII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação), não obedeceram a priorização de recursos, conforme determinado pelo art. 33, do Decreto Federal nº 4340/2002. Todavia, considerando que as despesas por este autorizadas passavam previamente por outras diretorias, as quais previamente autorizaram as despesas e que não há nos autos comprovação de que tenha havido dano ao erário, considerando que as despesas ocorreram em prol da autarquia, não devendo ser imputada sanção ao interessado.

Quanto à sra. ELIANE DAS GRAÇAS NAHHAS, a qual ocupava à época o Cargo de Chefia do Departamento de Contabilidade e Finanças, a quem por delegação substituiu a Diretora Administrativa e Financeira, esta autorizou o pedido de empenho e nota de empenho quanto ao subitem “aquisição de móveis de escritório para a DIBAP e para a chefia do IAP). Em que pese tenha sido devidamente citada, não compareceu aos autos para apresentar sua defesa. Em face de sua atuação ao autorizar as despesas narradas, entendo que a esta deva ser aplicada a sanção contida no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Em se tratando do sr. LUCIANO MARCHESINI, este alegou ser o parecer jurídico por ele lançado, meramente opinativo. Todavia, ainda que seja opinativo, serve para auxiliar o gestor à tomada de decisão e, portanto, é passível de sanção quando não espelha a melhor interpretação das normas jurídicas. Cabe transcrever trecho da Informação nº 01/19 – 5ª ICE acerca do assunto:

Cita, ainda, o Parecer Ministerial 7421/17 – SMPJTC, “Ademais, dizer que o parecer é meramente opinativo não implica na imputabilidade do seu emitente, pois cabe a este examinar com cautela todas as circunstâncias do caso concreto, apontando as possíveis divergências e revelando conhecimento técnico e jurídico sobre os fatos e a lei.”, corroborado pelo Acórdão nº 4674/17 – S1C – TCE/PR.

Nesse sentido, verifica-se que o ato lançado pelo interessado não goza de isenção, posto que visou dar respaldo ao gestor para o cometimento de ato irregular, qual seja, a possibilidade de utilização de recursos advindos de Fonte vinculada para a liquidação de despesas não elegíveis para serem utilizadas com tal fonte, em clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, manifestou-se o TCU[7]:

O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situa fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso de grave dano ao Erário. Os particulares, causadores de dano ao Erário, também estão sujeitos à jurisdição do TCU.

Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com grave erro, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a concretização do dano ao Erário.

Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

Ante o exposto, entendo que deve ser aplicada ao sr. LUCIANO MARCHESINI a multa administrativa contida no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Assim, resumidamente, quanto ao item “despesas com desvio de finalidade”, entendo que devem ser aplicadas as seguintes sanções aos interessados:

a) Ao sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO (Diretor Presidente do IAP) e ao sr. ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR (Diretor Administrativo e Financeiro do IAP), por permitirem a realização de despesas com fins diversos do previsto em lei, sujeitando-se cada um deles à imputação da sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05;

b) À sra. ELIANE DAS GRAÇAS NAHHAS (Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças à época, em substituição ao Diretor Administrativo e Financeiro), por realizar pedido de empenho e autorizar a referida despesa, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05;

c) Ao sr. LUCIANO MARCHESINI (Diretor Jurídico do IAP), pela expedição do Parecer Jurídico Favorável a realização dos dispêndios, a sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05;

(iii) Quanto às despesas realizadas sem prévio empenho

Conforme aduziu a 5ª Inspeção de Controle Externo, verificou-se que o Instituto Ambiental do Paraná, em abril de 2016, realizou o pagamento sem prévio empenho no montante de R\$ 322.600,96, para os seguintes fornecedores: Tecnolimp Serviços Ltda., Costa Oeste Serviços de Limpeza, Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Seglups Sistemas de Segurança Ltda e Betron Tecnologia de Segurança Ltda.

Em resposta, dentre outros argumentos, os responsáveis aduziram se tratar de mera execução contratual e que estas foram realizadas ante a disponibilização extemporânea do orçamento da Fonte 258 pela SEFA, impedindo a emissão de empenho de forma oportuna.

Ainda, explanaram que a deliberação de manutenção e continuidade dos serviços prestados pelos fornecedores levou em conta o caráter continuado dos serviços, a existência de contrato administrativo firmado com todos os fornecedores com a execução do serviço prestado dentro do seu prazo de vigência, a disponibilidade de recursos financeiros depositados em conta-corrente, provenientes de medidas compensatórias e a iminente disponibilização de gráfico orçamentário pela SEFA para o empenho das despesas conforme plano de trabalho repassado, dentre outros. Em que pese o esposado pelos interessados, a execução de despesa sem prévio empenho é vedada pelo art. 60 da Lei nº 4320/64, a qual aduz, textualmente:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Para tal, não há exceção prevista em lei, não podendo ser acatadas as justificativas exaradas pelos interessados, visando desqualificar tal irregularidade. Neste sentido, cabe citar os Acórdãos nº 3186/16-2ª Câmara, da lavra do Conselheiro Nestor Baptista e nº 3152/18-Tribunal Pleno, do Conselheiro Ivens Z. Linhares.

Por tal razão, corroboro neste ponto a conclusão expedida pela 5ª ICE, considerando que a irregularidade não pode ser afastada, devendo, portanto, ser aplicada a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, de forma individualizada, aos seguintes agentes públicos: LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO e ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, por permitirem e aprovarem a realização de despesas sem prévio empenho, em ofensa ao art. 60, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(iv) Quanto às prorrogações e aditamentos contratuais ilegais

Em se tratando das prorrogações e aditamentos contratuais, o Diretor Jurídico, sr. LUCIANO MARCHESINI e o Diretor Presidente, sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO reiteram acerca da legalidade da prorrogação dos contratos de fornecimento, cabendo rememorar que o IAP formalizou diversos instrumentos de aquisição de produtos de limpeza e alimentação, considerando que estes seriam de entrega periódica.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, a seu turno, insiste no posicionamento de que o fornecimento de materiais não se enquadra como serviço executado de forma contínua, não podendo ser objeto de prorrogação ou aditamento.

Acerca de tal assunto, cabe esclarecer que existem posicionamentos diferentes por parte de doutrinadores e Tribunais. Exemplificando, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações” entende não ser possível mascarar contratos de compra como sendo de prestação de serviço. Já o Tribunal de Contas da União, possui posicionamento divergente entendendo pela interpretação extensiva do disposto no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8666/93, admitindo o caráter continuado do fornecimento de gêneros alimentícios, conforme alegado pelos próprios interessados.

Por meio do recente Acórdão nº 440/20 – Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Durval Amaral, esta Corte se posicionou em consulta sobre este exato tema, nos seguintes termos:

(...)

Respondendo especificamente à indagação feita, é possível a interpretação extensiva da regra do art. 57, II, da Lei nº 8666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração Municipal.

Atente-se que, embora a resposta à consulta tenha se adstrito a possibilidade da interpretação extensiva da regra do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, aos contratos de fornecimento contínuo, os mesmos requisitos que se impõe à faculdade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos obrigados devem ser atendidos quando da dilatação do prazo daqueles. (...)

Ou seja, a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas é no sentido de reconhecer a possibilidade de se aplicar a interpretação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações.

Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente os contratos que se discutem neste item tratam eminentemente de compras (fornecimento), enquadrando-se na hipótese supra. Ademais, conforme as justificativas apresentadas, as localidades onde seriam utilizados tais produtos distam de centros urbanos e desta forma a utilização desta forma de aquisição facilitaria o exercício da atividade administrativa.

Por tal razão, entendendo que o presente item deve ser considerado REGULAR.

(v) Quanto à ausência de acompanhamento e auditoria de planos de aplicação dos recursos oriundos dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental Em se tratando deste tópico insta rememorar que o Coordenador da Câmara Técnica, Sr. MARCOS ANTONIO PINTO aduziu que se encontra sobrecarregado de funções, atividades e responsabilidades, além da existente limitação estrutural do órgão e que, portanto, não consegue cumprir todas as obrigações atinentes ao seu cargo.

Este Relator se compadece com os problemas pelos quais a entidade vem passando e excepcionalmente deixa de aplicar sanção quanto a este item, RECOMENDANDO que o IAP recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas desta se encontram comprometidas.

(vi) Quanto à ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental

Considerando que a respeito deste item especificamente não foram acostadas explanações por parte dos Responsáveis, corrobora o entendimento da 5ª ICE acerca do presente pela procedência, devendo ser aplicada ao Diretor Presidente do IAP, sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, julgando irregulares as contas do sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO;

II – Pela aplicação das seguintes multas administrativas:

a) Quanto à realização de despesas com desvio de finalidade: Ao sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO (Diretor Presidente do IAP) e ao sr. ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR (Diretor Administrativo e Financeiro do IAP), por permitirem a realização de despesas com fins diversos do previsto em lei, sujeitando-se cada um deles à imputação da sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05; à sra. ELIANE DAS GRAÇAS NAHHA (Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças à época, em substituição ao Diretor Administrativo e Financeiro), por realizar pedido de empenho e autorizar a referida despesa, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05; ao sr. LUCIANO MARCHESINI (Diretor Jurídico do IAP), pela expedição do Parecer Jurídico Favorável a realização dos dispêndios, a sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05;

b) Quanto à realização de despesas sem prévio empenho: deve ser aplicada a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, de forma individualizada, à LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO e ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, por permitirem e aprovarem a realização de despesas sem prévio empenho, em ofensa ao art. 60, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Quanto à ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental: deve ser aplicada ao Diretor Presidente do IAP, sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

III – Pela expedição das seguintes recomendações ao Instituto Ambiental do Paraná:

a) Para que cumpra efetivamente os dispositivos legais atinentes à gradação de metodologia de impacto ambiental aos demais projetos, visando evitar a aplicação de sanções mais severas por esta Corte de Contas futuramente; e

b) Que recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas da autarquia se encontram comprometidas.

IV – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as providências de estilo;

V – Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, julgando irregulares as contas do sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto;

II – aplicar as seguintes multas administrativas:

(i) quanto à realização de despesas com desvio de finalidade: Ao sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (Diretor Presidente do IAP) e ao sr. Ilton Ferreira Mendes Junior (Diretor Administrativo e Financeiro do IAP), por permitirem a realização de despesas com fins diversos do previsto em lei, sujeitando-se cada um deles à imputação da sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05; à sra. Eliane das Graças Nahhas (Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças à época, em substituição ao Diretor Administrativo e Financeiro), por realizar pedido de empenho e autorizar a referida despesa, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05; ao sr. Luciano Marchesini (Diretor Jurídico do IAP), pela expedição do Parecer Jurídico Favorável a realização dos dispêndios, a sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05;

(ii) quanto à realização de despesas sem prévio empenho: deve ser aplicada a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, de forma individualizada, à Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Ilton Ferreira Mendes Junior, por permitirem e aprovarem a realização de despesas sem prévio empenho, em ofensa ao art. 60, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(iii) quanto à ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental: deve ser aplicada ao Diretor Presidente do IAP, sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05;

III – recomendar ao Instituto Ambiental do Paraná:

(i) para que cumpra efetivamente os dispositivos legais atinentes à gradação de metodologia de impacto ambiental aos demais projetos, visando evitar a aplicação de sanções mais severas por esta Corte de Contas futuramente; e

(ii) que recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas da autarquia se encontram comprometidas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CMEX para as providências de estilo;

V – determinar, por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Artigos 3º, 4º e 5º da Resolução CONAMA nº 371/2006.

2. artigos 1º e 12 da Resolução CONAMA nº 371/2006, combinado com o artigo 5º, § 1º, da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010 e o parágrafo único do artigo 5º da Portaria IAP nº 225/2014

3. Artigo 48-A da Lei Federal nº 101/2000, acrescentado pela Lei Federal Complementar nº 131/2009, os incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Federal nº 12.527/2011, os incisos I, II e III do artigo 3º e incisos V e XI do artigo 8º do Decreto Estadual nº 10.285/2014.

4. Artigos 3º, 4º e 5º da Resolução CONAMA nº 371/2006.

5. artigos 1º e 12 da Resolução CONAMA nº 371/2006, combinado com o artigo 5º, § 1º, da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 01/2010 e o parágrafo único do artigo 5º da Portaria IAP nº 225/2014

6. Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

7. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência o TCU – Uma abordagem a partir de licitações e contratos. Disponível em: <http://www.portal.tcu.gov.br/lumis>porta>file>filedownloads>

PROCESSO Nº: 511603/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS, LIANA PERUZZO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, ROMILTO CASSAMALI, TECOPAR TÉCNICA CONTABIL PARANÁ S C LTDA - EPP

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1231/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista – Forma de contratação de assessoria contábil está inserida na fiscalização financeira, sendo passível de análise pelos TCs – Contratação em desacordo com o Prejulgado 6. Impropriedade única e já sanada. Ressalva – provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2640/16-S2C (Peça 59 – relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania), julgou regulares as contas do Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos como Presidente da Câmara de Bituruna no exercício de 2009.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 62), aduzindo-se, em síntese:

Durante o curso do processo, este Ministério Público apontou que as funções de contabilidade do Poder Legislativo vinham sendo exercidas desde 2005 pela empresa terceirizada Tecopar Técnica Contábil, a qual foi contratada por inexigibilidade de licitação, em desatendimento, portanto, à Lei n.º 8.666/93 e ao que disciplina o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

No entanto, a C. Segunda Câmara deste E. Tribunal entendeu que a anomalia apontada não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeita à jurisdição desse Tribunal. Por esse motivo, julgou regulares as contas.

(...) a Câmara Municipal de Bituruna vem terceirizando, como dito, desde 2005, os serviços para a realização de atividades típicas de contabilidade do Poder Legislativo à empresa Tecopar Técnica Contábil Paraná S/C Ltda., a qual foi contratada por inexigibilidade de licitação, em evidente afronta aos dispositivos mencionados, bem como à Lei n.º 8.666/93.

Assim, é fato que no exercício de 2009 a Câmara encontrava-se em situação de irregularidade por não dispor de um servidor efetivo que atuasse na contabilidade, em clara afronta ao que estabelecem o art. 37, II, da CF, o art. 27, II, e art. 39 da CE/PR.

(...)

A correção desse parâmetro de julgamento é, aliás, confirmada por diversos arestos deste Tribunal de Contas.

(...)

De todo o exposto, denota-se que houve infração à norma legal e regulamentar (art. 16, III, 'b', da LC n.º 113/05) consistente na imprópria terceirização de serviços típicos, finalísticos e permanentes de contabilidade do Poder Legislativo Municipal de Bituruna, fazendo-se necessária a reforma do julgado, para que se julguem irregulares as contas e se determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal, com vias à apuração dos valores pagos à empresa Tecopar Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. e ao Contador Nordi Peruzzo, nos termos do Parecer Ministerial n.º 13613/14 (peça n.º 47), destacando-se que a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de Contador em 2014 não pode ser adotada como justificativa para a ilegalidade cometida no exercício de 2009, até mesmo porque, de acordo com apurações promovidas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2229/16, lançada nos autos n.º 254417/14, a contratação espúria da empresa Tecopar Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. persiste até os dias atuais.

Devidamente citado, o Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos apresentou, na Peça 76, contrarrazões ao recurso de revista, arguindo que: o recurso é intempestivo; ao assumir a Presidência da Câmara, não havia servidores aptos a realizar a assessoria contábil, sendo a terceirização necessária; o valor despendido mensalmente com o contrato questionado foi baixo (R\$ 600,00); o Prejulgado 06-TCE/PR permite a terceirização de serviços de assessoria contábil; o valor anual empregado no contrato estava abaixo do limite mínimo que impõe a realização de procedimento licitatório; os serviços em comento já estão sendo realizados por servidor efetivo; a questão já foi objeto do Processo 12843-0/10; não houve prejuízo ao Erário, sendo que na gestão do Recorrido se observou grande economia de recursos públicos.

Na Peça 80, a Empresa 'Tecopar Técnica Contábil Paraná S/C' apresentou manifestação postulando pelo desprovimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1042/20 – Peça 83) opina pelo não provimento do recurso:

(...) verifica-se que a Câmara Municipal de Bituruna, instaurou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo nº 880121/14 – Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, referente ao concurso público para o cargo de Contador. E conforme DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/16 (peça 21 do processo nº 880121/14), foi de julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Contador regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 001/2014.

(...)

Considerando as informações acima, esta Unidade Técnica entende que o apontamento de irregularidade no exercício das funções de responsável técnico pela contabilidade da Entidade na presente prestação de contas, realizado pelo Parquet, foi regularizado em exercício subsequente ao em análise, tendo em vista a realização de concurso público e a consequente nomeação do selecionado no cargo de provimento efetivo de contador no exercício de 2014.

Quanto a possível ofensa ao artigo 37, XVI, da CF/88, entende esta Diretoria que o presente fato não se enquadra nesta possibilidade, uma vez que as atividades contábeis da Câmara Municipal foram realizadas por meio de terceirização e esta não se confunde com o exercício de cargo público conforme tem se posicionado este Tribunal. Cumpre reforçar ainda que os atos instrutivos desta Diretoria seguem a parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie, conforme ocorre anualmente em conjunto com a Direção da Casa, mantendo-se, portanto, o posicionamento da Instrução nº 3724/12 - DCM, peça processual nº 25, que é por Contas Regulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 104/20-PGC – Peça 84), por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso:

(...) conforme alegações propostas no Recurso de Revista de peça 62, o Acórdão recorrido desconsiderou a redação do Prejulgado 06 desta Corte (Acórdão 1111/08 – Tribunal Pleno), dispositivo este que trouxe regras gerais relacionadas às contratações de Contadores e Assessores Jurídicos dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, estabelecendo a necessidade de preenchimento destes cargos mediante concurso público – o que, a propósito, consolidou o entendimento já pacificado desta Corte sobre o tema.

Ademais, também é relevante mencionar, e seguindo-se a linha de argumentação da recorrente, que a terceirização de serviços contábeis só é autorizada quando demonstrada a necessidade de notória especialização, quando restar comprovada a singularidade e especificidade do objeto, por prazo determinado, sendo vedada a finalidade de acompanhamento da gestão.

(...)

Pode-se perceber, portanto, que o Recurso comporta provimento, pois conforme bem apontado pela recorrente, a Segunda Câmara desta Corte negou vigência ao art. 70, caput, c/c o art. 75 da CF/88, na medida em que deixou de fiscalizar as contas sob o prisma da legalidade, omitindo-se em dar a devida consequência ao desatendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao art. 27, II, e 39 da Constituição Estadual, ao art. 79 da Lei Orgânica do TCE e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte.

(...)

O Acórdão recorrido, portanto, ignorou a irregularidade constatada por este Parquet e deixou de se posicionar a respeito do fato de que a Câmara Municipal de Bituruna vem terceirizando, como dito, desde 2005, os serviços para a realização de atividades típicas de contabilidade do Poder Legislativo à empresa Tecopar Técnica Contábil Paraná S/C Ltda., além disso contratada por inexistência de licitação, em evidente afronta aos dispositivos mencionados, bem como à Lei n.º 8.666/93.

(...)

Também não é verdade a alegação de coisa julgada em relação ao processo n.º 128430/10 pois, de uma simples leitura do Acórdão 2032/11 – Tribunal Pleno, verifica-se que naquela ocasião esta Corte analisou a situação do cargo comissionado de assessor jurídico no Poder Legislativo Municipal, em ofensa ao Prejulgado 06, tendo na ocasião alertado a Câmara Municipal de Bituruna para a necessidade de observância dos dispositivos legais aplicáveis quando da admissão de pessoal para a prestação de serviços à Administração Pública – item 3 do julgado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Improcedente o argumento do Recorrido no sentido de que o recurso é intempestivo. Havendo a decisão vergastada sido disponibilizada em 02/06/06, considera-se publicada em 03/06/06 (sexta-feira), devendo o prazo recursal se iniciar no primeiro dia útil seguinte à publicação, ou seja, em 06/06/06, encerrando-se em 20/06/06 – exatamente a data de protocolização do recurso.

Preliminar

Não conheço da manifestação acostada pela 'Tecopar Técnica Contábil Paraná S/C', uma vez que não se trata de parte legitimada a atuar no presente feito. Tal medida nenhum prejuízo traz à análise do expediente, uma vez que as duas linhas argumentativas defendidas estão incluídas nas contrarrazões do Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos.

Mérito

Primeiramente, discordo dos apontamentos contidos na decisão atacada no sentido de que a forma de contratação dos serviços de assessoria contábil está fora das matérias previstas na Constituição Federal como passíveis de fiscalização pelos Tribunais de Contas. Trata-se de tema intimamente ligado à aplicação de recursos, estando inserido na fiscalização financeira.

Quanto à contratação em si, concordo com o Órgão Ministerial no sentido de que não atende à legislação aplicável, a uma porque não foi demonstrada qualquer tentativa de contratação de servidor (ou pagamento de gratificação a servidor do Poder Executivo) e, a duas, porque não comprovada hipótese que justifique a inexigibilidade de licitação (o valor do ajuste, contudo, caracteriza situação de dispensa).

Porém, conforme indicado no Acórdão 2018/16-S2C (um dos precedentes relacionados pelo Parquet de minha relatoria) (Acórdão 6172/14-S1C), diversamente do presente processo, não tratava de contas anuais, mas de tomada de contas cujo objeto específico era a contratação de determinada empresa de assessoria contábil. Dentro deste contexto, siga a linha adotada no Acórdão 2018/16-S2C, entendendo que o recurso merece parcial provimento, de modo que a questão da forma de contratação de assessoria contábil deve ser causa de ressalva. Deixo de propor a expedição de determinação, uma vez que a situação foi regularizada em 2014.

Destaco que no Acórdão 2018/16-S2C a questão apenas foi motivo de irregularidade de contas por causa de outras irregularidades conexas (contratação de escritório de contabilidade de servidora do Município em alguns meses e acumulação das funções de Presidente e de Contador da Câmara em outros).

O outro precedente trazido de minha relatoria (Acórdão 6172/14-S1C), diversamente do presente processo, não tratava de contas anuais, mas de tomada de contas cujo objeto específico era a contratação de determinada empresa de assessoria contábil. Dentro deste contexto, siga a linha adotada no Acórdão 2018/16-S2C, entendendo que o recurso merece parcial provimento, de modo que a questão da forma de contratação de assessoria contábil deve ser causa de ressalva. Deixo de propor a expedição de determinação, uma vez que a situação foi regularizada em 2014.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2640/16-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de transformar em ressalva o item relativo à forma de contratação de assessoria contábil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2640/16-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de transformar em ressalva o item relativo à forma de contratação de assessoria contábil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 521840/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1232/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra parecer prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Divergências entre dados do SIM e da contabilidade sanadas – Não encaminhado demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (modelo 23); documento essencial para análise do cumprimento das obrigações previdenciárias – Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições patronais relativas a oito meses – Justificadas e corrigidas as inconsistências detectadas em dados do SIM-AM – Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 291/17-S2C (da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 51), recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Elias de Lima como Prefeito de Engenheiro Beltrão no exercício de 2013, em razão

de “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, “falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas”, “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS” e “inconsistência de informação nos dados do SIM-AM 2013 apontados no processo nº 1127490/14”. Além disso, houve aposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas. Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Elias de Lima o recurso de revista ora em exame (Peça 55), aduzindo-se, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Encaminhado novo Balanço Patrimonial no qual foram sanadas as divergências;

(ii) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas – Encaminhados novos documentos, dentro os quais GFIPS e comprovantes de recolhimento, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados. Informado que foi realizado parcelamento dos débitos previdenciários;

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Encaminhados novos documentos, dentro os quais GFIPS e comprovantes de recolhimento, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados. Informado que foi realizado parcelamento dos débitos previdenciários. Não houve dolo ou má-fé, de modo que a questão não pode ser causa de irregularidade de contas;

(iv) Inconsistência de informação nos dados do SIM-AM 2013 apontados no processo nº 1127490/14 – As inconsistências foram fruto da troca do sistema informatizado utilizado pelo Município. Não houve omissão no encaminhamento dos dados, além de que prontamente foi comunicado o Tribunal e solicitada a alteração do banco de dados, o que já foi executado;

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 832/20 – Peça 62) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – O cotejo realizado entre o Balanço Patrimonial apresentado na peça de defesa com os dados informados no SIM-AM 2013, conforme demonstrativo abaixo, estão consistentes.

Item	Saldo SIM-AM	BP Entidade	Diferença
ATIVO CIRCULANTE	7.495.253,29	7.495.253,29	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	15.902.976,29	15.902.976,29	0,00
TOTAL DO ATIVO	23.398.229,58	23.398.229,58	0,00
ATIVO FINANCEIRO	2.411.648,79	2.411.648,79	0,00
ATIVO PERMANENTE	20.986.580,79	20.986.580,79	0,00
SALDO PATRIMONIAL	5.179.602,97	5.179.602,97	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	298.045,36	298.045,36	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.532.537,65	1.532.537,65	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	15.678.844,20	15.678.844,20	0,00
TOTAL DO PASSIVO	17.211.381,85	17.211.381,85	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.186.847,73	6.186.847,73	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.398.229,58	23.398.229,58	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	2.538.306,12	2.538.306,12	0,00
PASSIVO PERMANENTE	15.680.320,49	15.680.320,49	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	6.549.489,56	6.549.489,56	0,00

Entretanto, apesar de haver compatibilidade, em virtude do princípio da publicidade e transparência da situação patrimonial da entidade no exercício, não ser atendido plenamente à época, pois a publicação do referido Balanço, conforme documento às fls. 27 (peça 55), foi efetuada apenas 13/07/2017, opina-se pela conversão desse item em ressalva.

(ii) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas – Em relação à irregularidade formal do item, considerando que até a presente data, o formulário, modelo 23, definido na Instrução Normativa 97/2014 não fora encaminhado, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Em que pese a ausência do formulário, modelo 23, considerando que o interessado declara ter realizado parcelamento, é comum que atualizações monetárias, encargos de mora e multa sejam assumidos pelo erário em virtude de atrasos e/ou o não pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, e que despesas desta natureza são alheias ao orçamento público.

Diante da impossibilidade de aferir o montante de encargos gerados pelo parcelamento passível de imputação de ressarcimento, a Unidade Técnica submete à apreciação do Relator a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possíveis danos ao erário em razão dos atrasos no repasse das contribuições previdenciárias ao INSS.

Já os anexos I e II do formulário modelo 22, demonstram que no exercício o Município deixou de fazer no prazo repasses das contribuições previdenciárias retidas dos servidores quanto à parte patronal, para o Regime Geral de Previdência (...).

(...)

Importante destacar que, com exceção aos dados do mês de janeiro de 2013, cujo comprovante de pagamento consta às fls. 56 e dos meses de março a maio que o requerente declara terem sido objeto de parcelamento, a regularidade do recolhimento dos demais meses não é passível de ser efetuada pelo requerente acostados ao processo, pois não foi apresentado pelo requerente documentos e justificativas que permitam efetuar a conciliação dos valores devidos e recolhidos.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Já sobre os repasses, com exceção aos dados do mês de janeiro de 2013, cujo comprovante de pagamento consta às fls.56 e dos meses de março a maio que o requerente declara terem sido objeto de parcelamento, a regularidade do recolhimento dos demais meses não é passível de ser efetuada pelos documentos acostados ao processo.

Referidos documentos, consistem no demonstrativo de distribuição da arrecadação, e os dados contidos neles apenas permitem inferir que o item de dedução RFB-PREV-OB COR, corresponde às retenções efetuadas à Receita Federal do Brasil, porém, não permite identificar se o valor é relativo à contribuição previdenciária devida declarada pela GFIP do mês anterior, ou de parcelamento firmado pelo Município /ou de ambos, pois os valores constante no referido documento não se consolida com os valores declarados como devidos nos Anexos 1 a 3 do formulário modelo 22 no mês anterior.

(iv) Inconsistência de informação nos dados do SIM-AM 2013 apontados no processo nº 1127490/14 – Em que pese a Entidade, à época da conclusão da referida demanda, não ter adotado as recomendações desta Unidade Técnica, vislumbra-se que efetivamente tenha ocorrido equívoco no cadastramento do código dos bens patrimoniais e que este equívoco não é capaz de gerar dano ao erário, e que se necessário é possível identificar o consumo de combustível atribuído a veículo diverso do constante do cadastro do SIMAM à época, mediante estabelecimento de correlação do bem patrimonial correto com o cadastrado incorretamente.

Ademais, cabe salientar que a competência pela alimentação e pela conferência desses dados é exclusiva do Controlador Interno, sendo injusto imputar ao ordenador da despesa a responsabilidade por essa impropriedade.

Diante do exposto, excepcionalmente, opina-se pela conversão desse item em ressalva às contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 307/20-3PC – Peça 63) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica, alternativamente sugerindo, nos seguintes termos, a realização de diligência: “considerando que as informações sobre os recolhimentos realizados e ao INSS são de fácil acesso, não nos opomos à intimação do Recorrente para que complemente a documentação pertinente à correta análise da conciliação dos valores devidos e pagos pela administração, caso seja o entendimento do Relator”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Acompanham a petição recursal novo Balanço Patrimonial (e respectiva publicação – páginas 24/27, da Peça 55), no qual foram sanadas as inconsistências observadas no julgamento de primeiro grau.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas – Durante o trâmite da prestação de contas foi expressamente indicada, especialmente nas instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal, a necessidade de apresentação do demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (modelo 23); documento essencial para adequada análise do cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do Município. Porém, compulsando o recurso de revista, verifica-se que o mencionado documento permanece ausente.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Com vênias às alegações tecidas no recurso, o exame dos documentos ora trazidos permite verificar, tão-somente, o recolhimento das contribuições patronais relativas aos meses de janeiro, março, abril e maio, permanecendo ausentes informações acerca de todo o restante do exercício.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Inconsistência de informação nos dados do SIM-AM 2013 apontados no processo nº 1127490/14 – Restou demonstrado que as divergências foram oriundas de migração do sistema informatizado utilizado pelo Município, havendo prontamente sido adotadas as cabíveis medidas corretivas.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Elias de Lima contra a decisão materializada Acórdão de Parecer Prévio 291/17-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir os itens relativos a “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” e “inconsistência de informação nos dados do SIM-AM 2013 apontados no processo nº 1127490/14” do rol de impropriedades (com consequente exclusão das multas administrativas decorrentes de tais questões);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Elias de Lima contra a decisão materializada Acórdão de Parecer Prévio 291/17-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir os itens relativos a “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” e “inconsistência de informação nos dados do SIM-AM 2013 apontados no processo nº 1127490/14” do rol de impropriedades (com consequente exclusão das multas administrativas decorrentes de tais questões);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280661/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1233/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão – Decisão exarada em sede de recurso de revista considerando documentos aos quais não foi proporcionada análise pelo Ministério Público de Contas – Nulidade do julgamento – Provenimento do recurso de revisão.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 393/13-S1C (Peça 85), recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. José Salim Haggi Neto como Prefeito de Cambará no exercício de 2006, em razão de “alterações orçamentárias acima do limite autorizada e omissão de conta corrente no sistema informatizado”. Tal decisão foi mantida em sede de embargos de declaração (v. Acórdão 6323/14-S1C – Peça 95).

Em sede de recurso de revista foi dado provimento a apelo do Sr. Haggi Neto, emitindo-se o Acórdão de Parecer Prévio 68/19-STP (Peça 127), pelo qual os itens apontados como irregularidades no juízo de primeiro grau foram convertidos em ressalva.

Contra este último julgado o Ministério Público de Contas propôs o recurso de revisão ora em exame, aduzindo, sem síntese, que a decisão é nula em razão de negativa de vigência ao disposto no art. 44, da LC/PR 113/05[1], uma vez que não foi possibilitada a oitiva do Parquet depois de manifestação complementar do proponente do recurso de revista.

Subsidiariamente, o Órgão Ministerial defende que o entendimento adotado no Acórdão de Parecer Prévio 68/19-STP[2] contraria ao disposto no art. 165, § 8º, da CF, bem como no art. 7º, da Lei 4.320/64, uma vez que “o conteúdo da LOA é restrito à previsão de receita e fixação de despesa, podendo ainda conter a autorização de abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito”, não sendo possível que a previsão de remanejamento na LOA, o qual dependeria de lei específica para sua validade.

Devidamente citado, o Sr. José Salim Haggi Neto apresentou contrarrazões defendendo, basicamente, a orientação de mérito sustentada no Acórdão de Parecer Prévio 68/19-STP em relação às alterações orçamentárias (v. nota de rodapé 02), contudo, sem deixar de abordar a nulidade alegada pelo MPJTC.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 389/20 – Peça 153) e o Ministério Público de Contas (Parecer 149/20-7PC – Peça 154) manifestam-se pelo provimento do recurso, entendendo que o julgado atacado é nulo, em razão de ausência de oitiva do Parquet.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com a sistemática prevista na LC/PR 113/05, bem como no RITCE/PR, resta absolutamente incontestável que a oitiva prévia do Ministério Público de Contas é condição de validade para as decisões do TCE/PR exaradas em sede de recursos de revista. Além do já transcrito art. 44 (v. nota de rodapé 01) da LOTCE/PR, veja-se, por exemplo, o que dispõe o art. 149:

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

III – manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

In casu, verifica-se que, quando da tramitação do Recurso de Revista 104839-5/14 (no qual foi exarada a decisão em debate), foram os respectivos autos remetidos ao Órgão Ministerial para expedição de parecer.

Porém, depois da emissão do Parecer Ministerial 8714/17 (Peça 117), o então Recorrente (Sr. Haggi Neto) promoveu a juntada de razões/documentação complementares (Peças 118/119 e 121/122), não sendo proporcionada nova possibilidade de exame pelo Parquet, apesar de restar expressamente consignado no Acórdão de Parecer Prévio 68/19-STP que os documentos contidos na Peça 122 são essenciais para adequada análise do processo, senão vejamos:

De início, cabe salientar que, mediante o Despacho nº 1580/15 (peça 107), foi determinada a reabertura da instrução do presente recurso, sendo que o Sr. José Salim Haggi Neto, recorrente, compareceu aos autos por três vezes para apresentar razões recursais complementares (peças 112, 119 e 122), e, nesta última, trouxe documentos novos, consistentes nos decretos e respectivas planilhas explicativas das alterações orçamentárias promovidas.

(...)

Contudo, após a reabertura da instrução do feito (Despacho nº 1580/15 - peça 107), o recorrente trouxe aos autos documentos que individualizaram cada uma das alterações orçamentárias realizadas, tendo anexado planilhas explicativas com o objetivo de comprovar que as alterações consistiram em remanejamentos (fls. 14/20 e 21/35 da peça 122, referente aos Decretos nº 01 a 10/2006).

(...)

Portanto, neste caso concreto, a avaliação quanto ao enquadramento jurídico das alterações orçamentárias realizadas depende, necessariamente, da análise particularizada dos documentos e planilhas explicativas anexadas (peças 57, 65 e 122) que demonstram a movimentação real destes realocamentos orçamentários.

Desta feita e de modo a resguardar não só o disposto na LC/PR 113/05, mas também as competências do Ministério Público constitucionalmente previstas, impõe-se o reconhecimento de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 68/19-STP, devendo retornar o respectivo recurso de revista a sua regular tramitação regular, com remessa dos autos ao Parquet para emissão de parecer.

Cumprir destacar, finalmente, que, inobstante se observe manifestação tanto do Ministério Público de Contas quanto do Sr. José Salim Haggi Neto acerca das alterações orçamentárias, o exame de tal questão no presente momento iria configurar supressão de instância, impossibilitando, por exemplo, ao Ex-prefeito que propusesse recurso de revisão em caso de decisão contrária à orientação que entende correta.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revisão proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 68/19-STP e dar provimento ao mesmo, declarando a nulidade do julgado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que volte a figurar como cabeça o Recurso de Revista 104839-5/14, com remessa dos autos ao Gabinete do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revisão proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 68/19-STP e dar provimento ao mesmo, declarando a nulidade do julgado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que volte a figurar como cabeça o Recurso de Revista 104839-5/14, com remessa dos autos ao Gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

2. (...) do total de alterações orçamentárias consideradas, de R\$ 9.698.495,96, deve ser descontado o valor de R\$ 5.273.945,96 visto que referente aos remanejamentos realizados com base no art. 6º da LOA, remanesecendo, assim, o montante de R\$ 4.424.550,00 como alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais suplementares, que corresponde a 27,96% do total das despesas do Executivo, ultrapassando o limite de 25% fixado no art. 5 da LOA

PROCESSO Nº: 69141/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, DORIVAL SELBACH, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOHNNY LUIZ CHEMEBERG, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2013), SEBASTIÃO PENHABEL (FALECIDO(A) EM 2015), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EMERSON LOPES MIRANDA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE LUCIO CIONI, KAMILLE ZILIOOT FERREIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO LEBRE CRUZ, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, TAILAINE CRISTINA COSTA, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1242/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos irregulares com publicidade. Achados nº 15, 16, 20 e 21. Conhecimento dos recursos e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça 137), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (peça 139), Mario Celso Puglielli da Cunha (peça 143), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça 147 e 149) e Ministério Público de Contas (peça 151), todos em face do Acórdão nº 74/16 da Primeira Câmara desta Corte[1] (peça 134), de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 24730/13 nos seguintes termos:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa N Kosiski (R\$ 398.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 438.350,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Mario Celso Puglielli da Cunha, pelo Sr. Johnny Luiz Chemberg, pela Sr. Natacha Kosiski e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda. (R\$ 81.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Mario Celso Puglielli da Cunha, pelo Sr. Johnny Luiz Chemberg e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Dorival Selbach (R\$ 22.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, pelo Sr. Dorival Selbach e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda. (R\$ 156.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 171.600,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha (esta limitada a R\$ 79.200,00 – setenta e nove mil e duzentos reais), a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “d”;

f) Imposição contra o Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens “a” a “d”;

g) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “d”;

h) Imposição, contra o Sr. Johnny Luiz Chemberg, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

i) Imposição, contra a Sra. Natacha Kosiski, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item “a”;

j) Imposição, contra o Sr. Dorival Selbach, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “c”;

k) Imposição, contra a Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item “d”;

l) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

m) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

n) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

o) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Mário Celso Puglielli da Cunha, Johnny Luiz Chemberg, Natacha Kosiski, Dorival Selbach e Sandra Lorena Alves de Carvalho;

p) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, Sr. Johnny Luiz Chemberg, Sra. Natacha Kosiski, Sr. Dorival Selbach, Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

q) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Após serem intimados, os senhores João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel apresentaram contrarrazões respectivamente nas peças 170 e 168.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4713/19 (peça 193), opinou pelo provimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar 113/05 aos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 363/19 (peça 194), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

No caso em espécie, cumpre tecer sumário sobre o escopo histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.

Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propaganda.

Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que havia fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.

Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.

Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas.

Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 24730/13, que tratou especificamente dos Achados de Auditoria nº 15, 16, 20 e 21, sintetizados pela antiga Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos (peça 120, fls. 2-7):

Os Achados de Auditoria nº 4.15, 4.16, 4.20 e 4.21, constantes do Relatório Preliminar nº 29/12, apontaram, em suma, os seguintes fatos (peça nº 4 a 7):

ACHADO Nº 4.15: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA N KOSISKI, QUE TEM POR SÓCIA SERVIDORA DA CMC, SRA. NATACHA KOSISKI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PAGOS. PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE DAS MESMAS NOTAS FISCAIS.

Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como da prestação de contas apresentadas pela VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, verificou-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba eram feitos mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. As despesas de publicidade parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Na prestação de contas, a Comissão de Inspeção observou que no período de março de 2008 a maio de 2011, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa N Kosiski, no valor total de R\$ 398.500,00. As notas fiscais da subcontratada indicam que as despesas referem-se à contratação dos veículos de comunicação TV CWB, Rádio Mais 1120 e Jornal Diário Popular, os quais, contudo, não são de sua propriedade, caracterizando desnecessária e antieconômica intermediação.

A agência VISÃO juntou como comprovante apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, sendo que o Contratos faziam expressa menção à necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências e dos seus fornecedores (Cláusula Sexta, parágrafos primeiro, terceiro e quarto).

Observou-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, em valores mensais, que, nos últimos dez meses em que ocorreram os pagamentos, se estabilizaram no montante de R\$ 14.000,00 mensais, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Não foi apresentado instrumento de contrato entre a agência e a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Constatou-se também a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da Câmara Municipal de Curitiba, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Verifica-se, assim, a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, uma vez que, embora tenham sido apresentados Mapas de Inserção, estes não foram produzidos, tampouco assinados, pelo veículo de comunicação. No presente caso, os Mapas juntados foram emitidos pela empresa Paraná Produção – N Kosiski e foram assinados pelo Sr. JOHNNY LUIZ CHEMBERG, que, além de não ser sócio da empresa, era servidor da CMC.

O Sr. JOHNNY LUIZ CHEMBERG foi servidor da Câmara no período de janeiro/2004 a janeiro/2011, como Assistente Parlamentar do Vereador MARIO CELSO CUNHA; no período de fevereiro/2011 a março/2011, em que exerceu o cargo de Consultor, lotado na Consultoria das Comissões; no período de abril/2011 a fevereiro/2012, em que exerceu o cargo de Assessor Parlamentar, lotado nas Comissões Permanentes/Temporárias.

Junto às notas fiscais nº 075, 139, 129, 120, 185, 191 e 197, consta autorização emitida pelo Sr. JOHNNY LUIZ CHEMBERG para recebimento em nome da empresa N Kosiski, para o Sr. Gilson Samy Manika, para o Sr. SEBASTIÃO PENHABEL (também servidor da CMC, no período de 01/04 a 01/11) e para a própria sócia Sra. NATACHA KOSISKI.

Quanto às veiculações, verifica-se que a Rádio Eldorado do Paraná Ltda, em resposta ao ofício nº 510/12-DCM, afirmou que a empresa N. Kosiski não foi arrendatária de espaço na rádio e que tampouco tem com ela contrato comercial. Desse modo, é cabal a não prestação desses serviços. Ainda, as notas nº 129, 153, 211, 227 e 243 foram pagas em duplicidade.

Verifica-se também irregularidade na emissão das notas fiscais que não atendeu a ordem cronológica.

Por fim, destaca-se que Sra. NATACHA KOSISKI, sócia da empresa subcontratada, foi servidora da CMC, no período de 01/2004 a 01/2011, na função de Assistente Parlamentar, lotada no Gabinete do Vereador MARIO CELSO CUNHA.

ACHADO Nº 4.16: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. PAGAMENTO SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA PARANÁ PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA ME. QUE TEM POR SÓCIO O ENTÃO SERVIDOR DA CMC SR. JOHNNY LUIZ CHEMBERG

Verifica-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba às empresas VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA eram feitos mensalmente e independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. Evidencia-se absoluta falta de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

No período de maio de 2006 a fevereiro de 2008, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., no valor total de R\$ 81.000,00. As notas fiscais da empresa subcontratada em questão indicam que as despesas referem-se à contratação dos veículos de Comunicação Rádio Paraná – AM 1060; Televisão TV COM: Programa Multicamera; TV COM: Programa Amo Curitiba; TV COM – Canal 6 NET – canal 72 TVA, os quais, contudo, não são de sua propriedade, caracterizando desnecessária e antieconômica intermediação.

A agência contratada juntou apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, em violação ao disposto no contrato, que exigia a prévia apresentação

dos documentos de cobrança das agências contratadas dos seus fornecedores. Ressalte-se que para os três primeiros serviços pagos pela CMC não foi sequer apresentada à nota fiscal da empresa subcontratada, restando descoberto um valor recebido de R\$ 4.500,00.

Observa-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Também não foi apresentado um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e o período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Inexiste, também, documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados (Cláusulas Décima e Décima Segunda).

Quanto à comprovação da execução dos serviços pagos, o que se verifica no presente caso é a mera juntada de Mapas de Inserção, sem qualquer comprovante da efetiva veiculação do material pago, como cópia em CD/DVD ou qualquer outra mídia. A ausência de comprovação viola os arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, desqualificando a despesa.

Inobstante informação prestada pela empresa CWB TV (TV COM) reconhecendo a empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda. como cliente, esta não supre a necessidade de comprovação de quais foram, efetivamente, os serviços prestados, qual o conteúdo veiculado. Ademais, ao fazer essa informação, referida empresa apresentou os valores praticados na venda do espaço pela CWB TV, para serviços prestados pela empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., evidenciando o enorme sobrepreço havido na intermediação ora questionada.

Por fim, destaque-se que o Sr. JOHNNY LUIX CHERBERG, sócio da empresa subcontratada indicada nesse achado, foi servidor da CMC, no período de janeiro/2004 a fevereiro/2012.

ACHADO 4.20: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS ESTRANHOS AOS CONTRATADOS. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA DORIVAL SELBACH, DA QUAL É SÓCIO O SR. DORIVAL SELBACH, QUE FOI SERVIDOR DA CMC.

Verifica-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba às empresas VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA eram feitos mensalmente e independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. Evidencia-se absoluta falta de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

No período de outubro de 2007 a julho de 2009, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada DORIVAL SELBACH, no valor total de R\$ 22.500,00. As notas fiscais da empresa subcontratada em questão indicam que as despesas referem-se à contratação do BLOG DOSSIE DIGITAL, o qual, contudo, não é de sua propriedade, caracterizando desnecessária e antieconômica intermediação.

A Agência juntou como comprovante apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, sendo que os Contratos faziam expressa menção à necessidade de prévia apresentação de documentos de cobrança das agências e dos seus fornecedores.

Observa-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Não foi apresentado contrato da agência com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Também não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da Câmara Municipal de Curitiba, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Quanto à comprovação dos serviços supostamente veiculados, observa-se que às notas fiscais nº 310 e 312 não foi juntado qualquer comprovante. Nas demais, foi feita a juntada de cópias impressas do BLOG DOSSIE DIGITAL. Como o "Blog" é página de Internet que pode ser criada por qualquer pessoa, com conteúdo livre, geralmente pessoal (histórias, ideias, imagens etc.), na medida em que essa atividade não condiz com o objeto do contrato, conforme a Cláusula Primeira, não poderia ter sido objeto de pagamento pela CMC. Ademais, as matérias ali veiculadas foram integralmente extraídas do "site" da Câmara Municipal de Curitiba.

Por fim, destaca-se que o Sr. DORIVAL SELBACH, sócio da empresa subcontratada indicada nesse achado, foi servidor da CMC no período de 01/2007 a 12/2008, lotado no Gabinete da Liderança do PDT (Vereador MARIO CELSO CUNHA).]

ACHADO 4.21: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA SAN-LORRE PROMOÇÕES & PUBLICIDADE LTDA., QUE TEM POR SÓCIA A ENTÃO SERVIDORA DA CMC SRA. SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO.

Verifica-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba às empresas VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA eram feitos mensalmente e independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. Evidencia-se absoluta falta de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

No período de maio de 2006 a julho de 2009, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada SAN-LORRE PROMOÇÕES & PUBLICIDADE LTDA., no valor total de R\$ 156.000,00, sempre no valor mensal de R\$ 4.000,00, independentemente do veículo em que, supostamente, as matérias teriam sido divulgadas.

A Agência juntou como comprovante apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada e Mapa de Inserção, sendo que os Contratos faziam expressa menção à necessidade de prévia apresentação de documentos de cobrança das agências e dos seus fornecedores.

Os mapas de inserção indicam que as despesas referem-se à contratação dos veículos de comunicação TV PARANÁ EDUCATIVA CANAL 9, DIFUSORA OURO VERDE LTDA, ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES USUÁRIAS DE CANAL COMUNITÁRIO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA CWB TV, os quais, contudo, não são de sua propriedade, caracterizando desnecessária e antieconômica intermediação.

Observa-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Não foi apresentado contrato da agência com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Também não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da Câmara Municipal de Curitiba, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Em resposta ao Ofício nº 514/12-DCM, a CWB TV informou que não reconhece os mapas de inserção emitidos em seu nome nem as notas fiscais emitidas pela empresa SAN-LORRE, evidenciando a inocorrência da prestação dos serviços pagos pela CMC, ou seja, de acordo com a resposta, configura-se fato grave de que se tratou apenas de simples emissão de notas fiscais.

Em resposta ao Ofício nº 505/12-DCM a empresa DIFUSORA OURO VERDE LTDA. reconheceu a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia com o conteúdo do supostamente veiculado. Embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, esta não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado.

Destaque-se que a Sra. SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO é sócia da empresa subcontratada indicada neste achado, e foi servidora da CMC de janeiro/2004 a julho/2010.

Feitas estas considerações, passo à análise das razões recursais.

2.1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (PEÇA 137)

O interessado João Carlos Milani Santos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou recurso pugnando pela sua não inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como pleiteou a exclusão da multa administrativa imposta por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 74/16 da Primeira Câmara desta Corte.

Aduziu o recorrente que o próprio relator da decisão não lhe atribuiu a condenação de restituição de valores, por entender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira é de natureza predominantemente procedimental, sem a exigência de que aferisse a efetiva prestação dos serviços ou da qualidade da prestação.

A análise do julgado demonstra que não assiste razão ao recorrente.

De fato, os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos não foram sancionados com a imposição de restituição ao erário e de multa proporcional ao dano, pois entendeu o relator que não era razoável exigir de um ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro que diante de uma nota de empenho, com certificação pelo gestor do contrato[3] de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação.

Situação diferente, porém, diz respeito à prática de pagar agências de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[4].

A sanção imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, justificou-se na prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação.

Assim, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.

2.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ E VISÃO PUBLICIDADE LTDA (PEÇA 139)

Os recorrentes arguíram, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados de auditoria, para que as mesmas apresentem os comprovantes de prestação do serviço para os quais foram contratadas.

Ainda, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, sob o argumento de que a decisão determinou à empresa Visão Publicidade que promova a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas. Logo, deveriam integrar o polo passivo as empresas que prestaram o serviço, e também os vereadores expressamente beneficiados pela publicidade.

Quanto ao mérito, argumentaram que a atividade prestada pela empresa recorrente tem natureza sui-generis, regulamentada pela Lei nº 12.232/2010, que trata especificamente dos serviços a serem contratados pelo Poder Público na área (serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda).

Neste sentido, argumentaram que "ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência Visão Publicidade Ltda. agiu sempre como mandatária do cliente (Câmara Municipal de Curitiba) e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante".

Asseveraram os recorrentes que se aplica à remuneração da Visão Publicidade Ltda. disposição expressa na Lei Federal nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66, não podendo esta Corte, no julgamento do feito, sobrepor o contrato administrativo firmado à disciplina jurídica específica do tema, in verbis:

O r. acórdão fundamenta, consoante o entendimento exarado pela Unidade Técnica que, como o contrato previa originalmente o percentual de 10% no caso de intermediação de serviços prestados por terceiros, houve violação ao instrumento contratual, o que enseja a irregularidade dos pagamentos em percentual de 15%. Entretanto, deixou de consignar que o percentual de 15% é estabelecido por norma legal, foi praticado em contratos anteriores da Câmara Municipal de Curitiba, foi objeto de repactuação posterior e representa os valores praticados pelo mercado.

A parte recorrente arguiu a impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, pugnando pela reforma do julgado para afastar a responsabilidade da empresa Visão Publicidade Ltda.

Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada por fatos de terceiro e que mesmo a solidariedade para a qual foi condenada exige a expressa fixação por lei.

Ainda, questionou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, aduzindo, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para tal prática. Neste sentido, ressaltou que a empresa Visão Publicidade Ltda. colaborou prontamente com o Tribunal, não manifestando qualquer conduta que representasse abuso da personalidade jurídica, em demonstração de inequívoca boa-fé.

Argumentou que a empresa recorrente demonstrou inequívoca boa-fé ao devolver tempestivamente à Câmara Municipal de Curitiba a quantia de R\$295.360,00, referente ao encerramento do contrato administrativo nº 07/2006.

Ao término das razões recursais, mencionou e anexou a sentença judicial proferida em 16 de dezembro de 2015, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, a qual isentou a Agência Visão Publicidade Ltda de responsabilidade.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Revista e acolhimento das razões recursais deduzidas.

No que diz respeito às preliminares de mérito suscitadas pela parte recorrente, é descabida a denunciação à lide das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito dos recorrentes, o que, conforme destacou a unidade técnica, não afasta o direito de regresso dos interessados.

No mesmo raciocínio, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes em cumprir com o pactuado perante a Câmara Municipal.

Do mesmo modo, deixo de analisar a razão de recurso concernente ao percentual previsto para intermediação de serviços (10% ou 15%), haja vista que o acórdão não tratou da referida questão.

Afasto a alegação de impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, porquanto restou satisfatoriamente explicitado na decisão recorrida a participação da empresa, em conluio com os gestores do contrato, na prática danosa ao erário municipal, in verbis (peça 134, fls. 51-53):

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

As subcontratações das empresas N Kosiski, Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., Dorival Selbach, e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), décima e décima segunda dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 09, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

A Unidade Técnica também apontou como indícios de conluio a utilização injustificada de veículos de comunicação que não eram de propriedade das empresas subcontratadas, caracterizando uma intermediação desnecessária e antieconômica, e ausência de parte dos comprovantes dos pagamentos à empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., ao que se soma a insuficiência de esclarecimentos acerca do desembolso de montantes incompatíveis com os dispostos na tabela de preços da CWB-TV, por intermédio da empresa San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda..

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, que, segundo a parte recorrente, não atendeu aos ditames legais, observo que não merece prosperar o recurso.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, observa-se que a prática de conluio das agências de publicidade com os gestores, já caracteriza, por si só, abuso da personalidade jurídica, dando azo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, a respeito sentença judicial juntada à peça 106, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, conforme destacou a unidade técnica, tem-se que a empresa Visão Publicidade Ltda integrou o polo passivo apenas da ação popular. E a improcedência de condenação da empresa nos autos da ação civil pública decorreu de ausência probatória, conforme trecho da decisão:

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público. A autora da ação popular não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivo desfalque patrimonial (dano ao erário), limitando-se a postular genericamente o ressarcimento do valor integral do contrato, violando o art. 333, I do CPC.

Assim, em relação à empresa Visão Publicidade, o pedido de condenação na ação popular é improcedente (art. 269, I do CPC).

Contudo, na presente Tomada de Contas Extraordinária existe uma vasta produção probatória, que comprovou os fatos apontados no achado em análise. Além disso, pelo princípio da independência de instâncias, a decisão judicial não vincula a atuação desta Corte de Contas.

2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (PEÇA 143)

O interessado Mario Celso Puglielli da Cunha recorreu arguindo a impossibilidade de aplicação de responsabilidade objetiva na seara administrativa, exigindo-se, portanto, ação dolosa ou culposa para a sua condenação.

Afirmou que “não há nos, nos autos, elementos subjetivos a demonstrar qualquer conduta ilícita deste peticionário”.

Alegou o recorrente que não tinha conhecimento dos atos praticados por seus ex-funcionários e que o dever de fiscalização só é possível no âmbito de trabalho.

Sobre a culpa in vigilando, aduziu que o dever de fiscalização é restrito ao serviço público, excluídas, portanto, as atividades particulares e empresariais dos subordinados, das quais alegou desconhecimento.

Argumentou-se, ainda, que a regra jurídica utilizada para embasar a condenação do recorrente (art. 9º, III e § 3º, da Lei 8.666/93) dispõe que é vedada a “participação” do servidor público na licitação ou execução do contrato.

Por fim, defendeu que o acórdão combatido é fundamentado em presunções, decorrente da inexistência de provas contra o interessado, e pleiteou a aplicação do princípio in dubio pro reo para reformar a decisão atacada, excluindo qualquer responsabilização ao recorrente.

Pois bem. As razões recursais não merecem acolhimento.

Diversamente do que alegou o recorrente, a decisão combatida não aplicou a responsabilidade objetiva na sua condenação. A diferença substancial entre a responsabilidade objetiva e a subjetiva consiste no fato de que esta depende da comprovação de dolo ou culpa, e aquela prescinde da comprovação destas figuras jurídicas, bastando a existência do nexo causal.

A responsabilização do recorrente deu-se de forma subjetiva, decorrente de culpa nas formas in vigilando e in eligendo, conforme transcrevo:

Tem-se, portanto, que o ex-vereador e líder do governo municipal foi no mínimo omissa e negligente diante da possibilidade de envolvimento dos servidores comissionados que lhe eram subordinados nos atos lesivos ao erário em tela, fato agravado por se tratar de quatro servidores e de contratos com duração entre dois e três anos.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seus quatro subordinados, o que lhes proporcionou a manutenção de contratos irregulares e lesivos ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesses servidores.

Sobre a alegação de desconhecimento das atividades dos quatro servidores lotados no seu gabinete, também não merece acolhimento.

O interessado ocupava na época a posição de líder do Prefeito na Câmara, e fazia parte do conselho consultivo de uma das empresas subcontratadas que receberam pagamentos irregulares do órgão legislativo, a Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda.

Assim, o recorrente deve assumir a responsabilidade pertinente a membro do conselho, motivo pelo qual afasta-se a alegação de desconhecimento da utilização indevida das verbas públicas para publicidade pessoal, em ofensa à Constituição Federal.

É acertada, portanto, a decisão que considerou reprovável a conduta do ex-vereador, que “na qualidade de agente político, foi omissa e negligente no exercício do poder-dever hierárquico sobre quatro dos seus subordinados, mesmo diante da possibilidade concreta de envolvimento destes em contratos irregulares e lesivos ao erário, o que de fato ocorreu durante longo período e inclusive lhe trouxe benefícios pessoais”.

Diante do fato de que o próprio recorrente era vinculado a uma subcontratada que recebeu os pagamentos irregulares, e que a subcontratação de quatro servidores comissionados, todos subordinados ao recorrente, perdurou de dois a três anos, é inafastável a responsabilidade do ex-vereador.

Conforme bem pontuou a unidade técnica (Instrução 4713/19, peça 193), “o recorrente, no exercício de mandato, não poderia ser conivente com publicações exclusivamente promocionais arcadas com dinheiro público. Afinal, o cargo que ocupava, não somente como vereador, mas como líder do governo, implica a observância de deveres muito bem delimitados, aos quais não cabe alegar desconhecimento”.

Ademais, sua responsabilização frente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 decorreu também do fato de que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo dos serviços de publicidade.

Nesse sentido, verificou-se que a grande maioria de reportagens que instruem o feito tem como intuito a promoção pessoal do próprio ex-vereador, e foram realizadas no transcurso do exercício do seu mandato, em ofensa ao art. 37, § 1º da Constituição Federal.

A frequência das publicações promovendo o interessado e a leitura dos títulos das matérias, inclusive com diversas fotos do recorrente, afastam quaisquer dúvidas a respeito do conhecimento da publicidade pessoal paga como dinheiro público.

Quanto à utilização do art. 9º, III e § 3º, da Lei 8.666/93 na fundamentação, esta sobreveio do enquadramento da conduta dos servidores comissionados responsáveis pela empresa subcontratadas.

Irretocável a decisão ao fazer a subsunção dos fatos à norma, porquanto a relação firmada com a agência Visão Publicidade serviu para intermediar contratações vedadas pelo mencionado dispositivo da Lei de Licitações, o qual proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço.

Pelo exposto, observa-se que a decisão não se baseou tão somente em presunções, mas foi fundamentada em denso conjunto probatório, o qual permite concluir que o recorrente concorreu para a ocorrência de dano ao erário.

Em contrapartida, seria ilógico pensar que a presente conjuntura decorreu de mera casualidade. Ademais, a dificuldade inerente em se comprovar a intenção do agente não deve ser um empecilho para resguardar os recursos públicos.

Por conseguinte, mantenha-se a decisão recorrida.

2.4 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇAS 147 e 149)

Os recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.

Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o “desmembramento determinado pelo Sr. Conselheiro traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas”.

Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. João Cláudio Derosso, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinquenal.

Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a "Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de "amostra" prévio entregues pela agência contratada com o Poder Público". Ainda, defenderam que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.

Alegaram os recorrentes que, ao contrário do que indicou a decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade, a qual tinha como intuito ampliar a divulgação além do alcance do site.

Defenderam que a publicidade não configura promoção pessoal, pelo contrário, tem caráter institucional, e que é incabível que o recorrente João Cláudio Derosso responda por promoção pessoal de vereadores terceiros que apareceram nas ações divulgadas.

Questionaram a respeito da ausência de responsabilização das empresas subcontratadas que receberam recursos públicos.

Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:

No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço prestado; já João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida dos ora Recorrentes. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. - o pagamento - não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acórdão.

Ainda, requereram diligência para que seja realizada "cópia do verso das notas fiscais emitidas pela Visão Publicidade para os fins de comprovar o pagamento integral das notas fiscais referente ao contrato firmado (...) para os fins de apuração da pessoa que recebeu o valor pago".

Pelas razões apresentadas, pleitearam a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, a regularidade das contas dos gestores e o afastamento de todas as penalidades impostas aos recorrentes, ou subsidiariamente pela redução do montante das sanções aplicadas.

Por fim, requereram seja considerado o fato de que o recorrente Relindo Schlegel se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fatos supervenientes à data de sua aposentadoria.

Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas por João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.

Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escorreita a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.

O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido, bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a decisão mencionou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e ampla defesa e definição de responsabilidades legais.

Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme já mencionado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Quanto à alegação preliminar de prescrição quinquenal em relação à multa aplicada ao senhor João Cláudio Derosso, cabe ressaltar que a Lei 9.873/99[5] estabelece que a contagem do prazo de prescrição terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

Os fatos narrados perduram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Desta forma, vislumbra-se que a contagem tem início em 2011 e é interrompida com o despacho de citação em 2013. Assim, não se verifica a alegada prescrição.

Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[6].

Assim, afasto todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.

Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de "amostra" entregue pela agência contratada.

Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal.

Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços.

A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[7].

No mérito, afirmaram os recorrentes que, ao contrário do que estabeleceu decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade.

Ocorre, entretanto, que ficou suficientemente evidenciado nos autos a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos à Câmara Municipal.

Conforme consta na decisão recorrida, a assessoria de imprensa possuía nove terminais de computadores com softwares adequados à atribuição, equipamento fotográfico e telefônico e entre 11 a 14 servidores no setor.

Para os serviços de televisão e rádio, que, conforme os recorrentes não poderiam ser produzidos pela assessoria de imprensa do legislativo, notou-se a desnecessária destinação de recursos, sem que nenhum dos interessados tenha apresentado no contraditório ou nos recursos a relevância ou necessidade específica da publicidade que perdurou mais de quatro anos.

Ainda, "além de injustificados, os serviços de rádio e televisão subcontratados pelas agências de publicidade não eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida" (Acórdão 74/16, peça 134).

Quanto à alegação de que a publicidade não configura promoção pessoal, também não merece acolhimento.

É acertada a decisão que constatou ocorrência de desvio de finalidade, pois o conteúdo das matérias veiculadas demonstra a sua utilização para promoção pessoal dos membros do legislativo municipal e de outros agentes públicos, sem qualquer caráter educativo ou institucional, em ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Ainda, quanto à responsabilização do recorrente João Cláudio Derosso, então presidente da Câmara Municipal de Curitiba, a decisão combatida considerou que, "além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas". Portanto, não vejo motivos que permitam qualquer flexibilização na sua responsabilização.

Afasto o argumento a respeito da ausência de responsabilização das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, o que, contudo, não afasta o direito de regresso dos interessados.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios argumentos.

Quanto à diligência solicitada pelos recorrentes, não merece acolhida o pedido, porquanto é inviável nessa seara recursal, estando preclusa. Ademais, a instrução do expediente atendeu adequadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, destaca-se que o fato de o recorrente Relindo Schlegel ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que tal condição foi levada em consideração.

2.5 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PEÇA 151)

O Ministério Público de Contas pleiteou a aplicação de multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor dos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos. De acordo com o Parquet, a atitude negligente dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba em ordenar os pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, concorreu para a efetivação do dano ao erário.

A decisão combatida indicou que as atribuições dos interessados eram de natureza predominantemente procedimental, sem que, fosse exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços.

De fato, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, os interessados não estavam obrigados a analisar se os serviços eram efetivamente prestados.

Conforme bem pontuou o acórdão recorrido:

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).[8]

Diante das atribuições do cargo, entendo que é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, uma vez que os recorrentes não tinham obrigação de analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, e tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços de publicidade. Conforme trecho da decisão:

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(...) pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.[9]

Ademais, não há indícios de que faziam parte do conluio perpetrado entre João Cláudio Derosso e as agências de publicidade contactadas, motivo pelo qual considero adequada e suficiente a decisão originária.

Neste sentido, outras decisões desta Corte de Contas em processos concernentes aos outros achados resultantes da fiscalização da Concorrência nº 02/2006, já analisaram as razões recursais do órgão ministerial e opinaram também pelo seu desproimento. Cite-se os acórdãos 2336/18-TP[10], 1510/17-TP[11] e 362/17-TP[12].

Por fim, entendo que não é possível a aplicação de multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano, conforme precedentes desta Corte[13]. Assim, considerando que o acórdão recorrido não imputa nenhuma restituição a João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel, o pedido do Parquet deve ser desprovido.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., Mario Celso Puglielli da Cunha, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 74/16-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, interpostos por João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., Mario Celso Puglielli da Cunha, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 74/16-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Thiago Barbosa Cordeiro, tendo este último divergido, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido). O Auditor Claudio Augusto Canha ressaltou, apenas, a utilização do termo procedência da Tomada de Contas Extraordinária sem alterar, contudo, o mérito do julgamento, pela irregularidade das contas.*

2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

3. *O gestor do contrato era o próprio Presidente da Câmara.*

4. *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

5. *Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

6. *STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*

7. *PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.*

8. *Peça 100, fl. 36.*

9. *Peça 134, fls. 50-51.*

10. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania.*

11. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.*

12. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Tiago Alvarez Pedroso.*

13. *Acórdão 5653/16-Tribunal Pleno. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos o Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial.

PROCESSO Nº: 152549/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISOAO PUBLICIDADE LTDA - EPP ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1243/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos irregulares com publicidade. Achados nº 63 e 66. Conhecimento dos recursos e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Ministério Público de Contas (peça 344), João Carlos Milani Santos (peça 347), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (peça 349), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça 351 e 353) e Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia (peça 355), todos em face do Acórdão nº 415/16 da Primeira Câmara desta Corte[1] (peça 341), de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 28913/13 nos seguintes termos:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 63 e 66 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Agência Jornal do Bairro Alto Ltda. (R\$ 2.000,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Agência Jornal do Bairro Alto Ltda. (R\$ 1.500), acrescidos da remuneração da agência Visão Publicidade Ltda., totalizando R\$ 1.650,00 (mil, cento e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda. (R\$ 115.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Enemar de Moura Passos, pelo Sr. Sérgio Ribeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

e) Imposição, contra o Sr. Enemar de Moura Passos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "c";

f) Imposição, contra o Sr. Sérgio Ribeiro, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "c";

g) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

h) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens "b" e "c";

i) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

j) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

k) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

l) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Enemar de Moura Passos, Sérgio Ribeiro, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

m) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Enemar de Moura Passos, Sr. Sérgio Ribeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

n) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Após serem intimados, os senhores João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel apresentaram contrarrazões respectivamente nas peças 370 e 373.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4584/19 (peça 386), opinou pelo provimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar 113/05 aos senhores Relindo Schelegel e João Carlos Milani Santos, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 355/19 (peça 387), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

No caso em espécie, cumpre tecer sumário sobre o escorço histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.

Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propaganda.

Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que havia fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.

Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.

Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas.

Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 28913/13, que tratou especificamente dos Achados de Auditoria nº 63 e 66, sintetizados pela antiga Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos (peça 326, fls. 2-4):

O Achado de Auditoria nº 4.63 e 4.66, constante do Relatório Preliminar nº 29/12, apontou, em suma, os seguintes fatos (peça nº 4 e 5):

ACHADO Nº 4.63: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. VEICULAÇÃO DE MATERIAIS COM CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL NO JORNAL DO BAIRRO ALTO LTDA., DE CIRCULAÇÃO RESTRITA.

Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como da prestação de contas apresentadas pela VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, verificou-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba eram feitos mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. As despesas de publicidade parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Na prestação de contas, a Comissão de Inspeção observou que no período de maio de 2007 a abril de 2011, as agências apresentaram como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada Agência Jornal do Bairro Alto Ltda., no valor total de R\$ 3.500,00, correspondendo R\$ 1.500,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 2.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA. As notas fiscais indicam que as despesas referem-se à veiculação de matérias no "Jornal do Bairro Alto".

A subcontratada é responsável pelo Jornal do Bairro Alto, que tem uma tiragem de 14.000 exemplares/mês, de circulação restrita ao Bairro Alto, atingindo, portanto, somente 0,80% da população de Curitiba.

Em suas prestações de contas, a agência OFICINA DA NOTÍCIA acostou às notas fiscais de cobrança e a documentação referente ao pagamento efetuado (cópias dos cheques). Observa-se, entretanto, que os Contratos administrativos celebrados faziam expressa menção à necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores.

Nesse caso, portanto, verificou-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Constatou-se, também, a inexistência de documento de contrato entre a agência e o veículo contratado, com a indicação do valor, do espaço contratado, do tempo e período de inserção entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Quanto à comprovação da execução dos serviços pagos, quando feita, constatou-se a caracterização de matérias com cunho de promoção pessoal, em evidente violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, várias matérias foram extraídas do site da CMC.

ACHADO Nº 4.66: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA AP PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA, DO ENTÃO SERVIDOR DA CMC SR. ENEMAR DE MOURA PASSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PAGOS.

Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como da prestação de contas apresentadas pela VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, verificou-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba eram feitos mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. As despesas de publicidade parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Na prestação de contas, a Comissão de Inspeção observou que no período de maio de 2006 a junho de 2008, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada AP Publicidade & Propaganda Ltda., no valor total de R\$ 115.000,00. As notas fiscais indicam que a despesa refere-se à contratação dos veículos de comunicação Rádio Paraná – AM 1060 e Rádio Continental de Curitiba.

A agência juntou como comprovantes apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, sendo que os Contratos de Publicidade em análise faziam expressa menção à necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores. Tal fato sugere a ocorrência de desvio de finalidade, decorrente da própria ausência de comprovantes de pagamento.

Observou-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 e depois R\$ 5.000,00, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Constatou-se, também, a inexistência de documento de contrato entre a agência e o veículo contratado, com a indicação do valor, do espaço contratado, do tempo e período de inserção entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Ademais, inexistem documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da Câmara Municipal de Curitiba, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda do contrato em análise.

Verifica-se a absoluta falta de comprovação ad execução dos serviços, uma vez que não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia. Embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, esta não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado.

Por fim, o Sr. ENEMAR DE MOURA PASSOS, sócio da empresa subcontratada indicada neste achado, foi servidor da CMC no período de janeiro/2005 a dezembro/2008, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador SÉRGIO RIBEIRO.

Feitas estas considerações, passo a analisar as razões recursais.

2.1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PEÇA 344)

O Ministério Público de Contas pleiteou a aplicação de multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor dos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos. De acordo com o Parquet, a atitude negligente dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba em ordenar os pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, concorreu para a efetivação do dano ao erário.

A decisão combatida indicou que as atribuições dos interessados eram de natureza predominantemente procedimental, sem que, fosse exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços.

De fato, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, os interessados não estavam obrigados a analisar se os serviços eram efetivamente prestados.

Conforme bem pontuou o acórdão recorrido:

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.]

Diante das atribuições do cargo, entendo que é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, uma vez que os recorridos não tinham obrigação de analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, e tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços de publicidade. Conforme trecho da decisão:

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(...) pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.[4]

Ademais, não há indícios de que faziam parte do conluio perpetrado entre João Cláudio Derosso, Visão Publicidade Ltda e Oficina da Notícia Ltda., motivo pelo qual considero adequada e suficiente a decisão originária.

Neste sentido, outras decisões desta Corte de Contas em processos concernentes aos outros achados resultantes da fiscalização da Concorrência nº 02/2006, já analisaram as razões recursais do órgão ministerial e opinaram também pelo seu desprovimento. Cite-se os acórdãos 2336/18-TP[5], 1510/17-TP[6] e 362/17-TP[7].

Por fim, entendo que não é possível a aplicação de multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano, conforme precedentes desta Corte[8]. Assim, considerando que o acórdão recorrido não imputa nenhuma restituição a João Carlos Milani Santos e Relindo Schelegel, o pedido do Parquet deve ser desprovido.

2.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (PEÇA 347)

O interessado João Carlos Milani Santos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou recurso pugnando pela sua não inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como pleiteou a exclusão da multa administrativa imposta por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 415/16 da Primeira Câmara desta Corte.

Aduziu o recorrente que o próprio relator da decisão não lhe atribuiu a condenação de restituição de valores, por entender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira é de natureza predominantemente procedimental, sem a exigência de que aferisse a efetiva prestação dos serviços ou da qualidade da prestação.

A análise do julgado demonstra que não assiste razão ao recorrente.

De fato, os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos não foram sancionados com a imposição de restituição ao erário e de multa proporcional ao dano, pois entendeu o relator que não era razoável exigir de um ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro que diante de uma nota de empenho, com certificação pelo gestor do contrato[9] de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação.

Situação diferente, porém, diz respeito à prática de pagar agências de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[10].

A sanção imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, justificou-se na prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação.

Assim, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.

2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ E VISÃO PUBLICIDADE LTDA (PEÇA 349)

Os recorrentes arguíram, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados de auditoria, para que as mesmas apresentem os comprovantes de prestação do serviço para os quais foram contratadas.

Ainda, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, sob o argumento de que a decisão determinou à empresa Visão Publicidade que promova a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas. Logo, deveriam integrar o polo passivo as empresas que prestaram o serviço, e também os vereadores expressamente beneficiados pela publicidade.

Quanto ao mérito, argumentaram que a atividade prestada pela empresa recorrente tem natureza sui-generis, regulamentada pela Lei nº 12.232/2010, que trata especificamente dos serviços a serem contratados pelo Poder Público na área (serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda).

Neste sentido, argumentaram que “ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência Visão Publicidade Ltda. agiu sempre como mandatária do cliente e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante”.

Asseveraram os recorrentes que se aplica à remuneração da Visão Publicidade Ltda. disposição expressa na Lei Federal nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66, não podendo esta Corte, no julgamento do feito, sobrepor o contrato administrativo firmado à disciplina jurídica específica do tema, in verbis:

O r. acórdão fundamenta, consoante o entendimento exarado pela Unidade Técnica que, como o contrato previa originalmente o percentual de 10% no caso de intermediação de serviços prestados por terceiros, houve violação ao instrumento contratual, o que enseja a irregularidade dos pagamentos em percentual de 15%. Entretanto, deixou de consignar que o percentual de 15% é estabelecido por norma legal, foi praticado em contratos anteriores da Câmara Municipal de Curitiba, foi objeto de repactuação posterior e representa os valores praticados pelo mercado.

A parte recorrente arguiu a impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, pugnando pela reforma do julgado para afastar a responsabilidade da empresa Visão Publicidade Ltda.

Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada por fatos de terceiro e que mesmo a solidariedade para a qual foi condenada exige a expressa fixação por lei.

Ainda, questionou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, aduzindo, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para tal prática. Neste sentido, ressaltou que a empresa Visão Publicidade Ltda. colaborou prontamente com o Tribunal, não manifestando qualquer conduta que representasse abuso da personalidade jurídica, em demonstração de inequívoca boa-fé.

Argumentou que a empresa recorrente demonstrou inequívoca boa-fé ao devolver tempestivamente à Câmara Municipal de Curitiba a quantia de R\$295.360,00, referente ao encerramento do contrato administrativo nº 07/2006.

Ao término das razões recursais, mencionou e anexou a sentença judicial proferida em 16 de dezembro de 2015, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, a qual isentou a Agência Visão Publicidade Ltda de responsabilidade.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Revista e acolhimento das razões recursais deduzidas.

No que diz respeito às preliminares de mérito suscitadas pela parte recorrente, é descabida a denunciação à lide das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito dos recorrentes, o que, conforme destacou a unidade técnica, não afasta o direito de regresso dos interessados.

No mesmo raciocínio, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes em cumprir com o pactuado perante a Câmara Municipal.

Do mesmo modo, deixo de analisar a razão de recurso concernente ao percentual previsto para intermediação de serviços (10% ou 15%), haja vista que o acórdão não tratou da referida questão.

Afasto a alegação de impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, porquanto restou satisfatoriamente explicitado na decisão recorrida a participação da empresa, em conluio com os gestores do contrato, na prática danosa ao erário municipal, in verbis (peça 341, fls. 47-48):

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. As subcontratações das empresas Agência Jornal do Bairro Alto Ltda., e AP Publicidade & Propaganda Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), décima e décima segunda dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

A Unidade Técnica também apontou como indicio de conluio em relação à agência Visão Publicidade a tentativa da contratada de ocultação dos desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas (peça nº 326, fl. 49).

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, que, segundo a parte recorrente, não atendeu aos ditames legais, observo que não merece prosperar o recurso.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, observa-se que a prática de conluio das agências de publicidade com os gestores, já caracteriza, por si só, abuso da personalidade jurídica, dando azo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, a respeito sentença judicial juntada à peça 106, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, conforme destacou a unidade técnica, tem-se que a empresa Visão Publicidade Ltda integrou o polo passivo apenas da ação popular. E a improcedência de condenação da empresa nos autos da ação civil pública decorreu de ausência probatória, conforme trecho da decisão:

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público. A autora da ação popular não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivo desfalque patrimonial (dano ao erário), limitando-se a postular genericamente o ressarcimento do valor integral do contrato, violando o art. 333, I do CPC.

Assim, em relação à empresa Visão Publicidade, o pedido de condenação na ação popular é improcedente (art. 269, I do CPC).

Contudo, na presente Tomada de Contas Extraordinária existe uma vasta produção probatória, que comprovou os fatos apontados no achado em análise. Além disso, pelo princípio da independência de instâncias, a decisão judicial não vincula a atuação desta Corte de Contas.

2.4 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇAS 351 E 353)

Os recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.

Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o “desmembramento determinado pelo Sr. Conselheiro traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas”.

Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. João Cláudio Derosso, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinquenal.

Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a “Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” prévia entregues pela agência contratada com o Poder Público”. Ainda, defenderam que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.

Alegaram os recorrentes que, ao contrário do que indicou a decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade, a qual tinha como intuito ampliar a divulgação além do alcance do site.

Destacaram que a Assessoria de Imprensa da Câmara não possuía material necessário para a realização dos serviços desenvolvidos pelas emissoras de televisão e/ou rádio. E argumentaram que o mapa de inserção comprova a realização dos serviços.

Defenderam que a publicidade não configura promoção pessoal, pelo contrário, tem caráter institucional, e que é incabível que o recorrente João Cláudio Derosso responda por promoção pessoal de vereadores terceiros que apareceram nas ações divulgadas.

Sobre os achados de auditoria, defenderam o que se segue:

Sobre o primeiro achado pode-se afirmar que, a Coluna da Câmara Municipal possuía matérias informativas. Outras matérias de cunho pessoal, publicadas na mesma página do jornal, não fazem parte da publicidade da Câmara Municipal. Já para o achado 66, a explicação é a seguinte, toda publicação de matérias possuía caráter informativo. Não alcançado pelo Diário Oficial do Município. Matérias com nomes e fotos é corrente, como as demais publicações dos informativos da Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados e Senado Federal. A Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal produzia informações, mas a propagação da mesma era restrita, pois seus integrantes tinham apenas atividades internas, ficando a divulgação externa das matérias a cargo de veículos de comunicação, de diferentes formatos, prática esta adotada há décadas.

Afirmaram que o legislativo municipal não tinha vínculo com a empresa subcontratada para veicular o material, mas sim com a agência, portanto não tinha conhecimento do seu quadro societário.

Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:

No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço

prestado; já João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida dos ora Recorrentes. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. – o pagamento – não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acórdão.

Ainda, requerer diligência para que seja realizada “cópia do verso das notas fiscais emitidas pela Visão Publicidade para os fins de comprovar o pagamento integral das notas fiscais referentes ao contrato firmado com a Visão Publicidade, nos achados 29, 63, 66, 25, 26 para os fins de apuração da pessoa que recebeu o valor pago. Pelas razões apresentadas, pleitearam a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, a regularidade das contas dos gestores e o afastamento de todas as penalidades impostas aos recorrentes, ou subsidiariamente pela redução do montante das sanções aplicadas.

Por fim, requererem seja considerado o fato de que o recorrente Relindo Schlegel se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fatos supervenientes à data de sua aposentadoria.

Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas por João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.

Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escorretei a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.

O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido, bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a cisão fomentou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e ampla defesa e definição de responsabilidades legais.

Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme já mencionado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Quanto à alegação preliminar de prescrição quinquenal em relação à multa aplicada ao senhor João Cláudio Derosso, cabe ressaltar que a Lei 9.873/99[11] estabelece que a contagem do prazo de prescrição terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

Os fatos narrados perduram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Desta forma, vislumbra-se que a contagem tem início em 2011 e é interrompida com o despacho de citação em 2013. Assim, não se verifica a alegada prescrição.

Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[12].

Assim, afasto todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.

Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” entregue pela agência contratada.

Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal.

Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços.

A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[13].

No mérito, afirmaram os recorrentes que, ao contrário do que estabeleceu decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade.

Veja-se que o argumento sobre a suficiência da Câmara para a realização da publicidade diz respeito ao achado nº 63, que trata de publicação impressa no Jornal do Bairro Alto, e não sobre o achado nº 66 que tratou de publicidade em rádio.

Conforme discorreu a decisão combatida, a “suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de a maioria dos textos de que tratam o achado nº 63 ser de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.”[14].

No meu entender, ficou suficientemente evidenciada nos autos a desnecessidade da

contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos à Câmara Municipal. Conforme consta na decisão recorrida, a assessoria de imprensa possuía nove terminais de computadores com softwares adequados à atribuição, equipamento fotográfico e telefônico e entre 11 a 14 servidores no setor.

Ademais, o veículo contratado é de “pequena circulação (14.000 exemplares por ano), atingindo somente a 0,80% da população de Curitiba (censo 2010 – Curitiba 1.746.896 habitantes)”[15].

Já o achado nº 66 tratou da ausência de comprovação da prestação de serviços referentes a suposta divulgação através Rádio Paraná – AM 1060 e da Rádio Continental de Curitiba.

Os documentos juntados não permitem aferir a efetiva prestação do serviço ou a natureza do material veiculado. Conforme bem pontuou a decisão recorrida, o “mapa de inserção em si é apenas um documento que relaciona os programas e espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão”.

Além disso, não foram fornecidas quaisquer mídias contendo o material veiculado, e o mapa de inserção apresentado não foi assinado pelo veículo de comunicação, sendo, portanto, inapto a comprovar a prestação do serviço.

Quanto à alegação de que a publicidade não configura promoção pessoal, também não merece acolhimento.

É acertada a decisão que constatou ocorrência de desvio de finalidade, pois o conteúdo das matérias veiculadas demonstra a sua utilização para promoção pessoal dos membros do legislativo municipal e de outros agentes públicos, sem qualquer caráter educativo ou institucional, em ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal. Ainda, quanto à alegação de que o recorrente João Cláudio Derosso não tinha conhecimento do quadro societário da empresa subcontratada, irretocável a decisão originária. A responsabilização do então presidente da Câmara Municipal de Curitiba considerou que, “além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas”. Portanto, não vejo motivos que permitam qualquer flexibilização na sua responsabilização.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios argumentos.

Quanto à diligência solicitada pelos recorrentes, não merece acolhida o pedido, porquanto é inviável nessa seara recursal, estando preclusa. Ademais, a instrução do expediente atendeu adequadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, destaca-se que o fato de o recorrente Relindo Schlegel ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que tal condição foi levada em consideração.

2.5 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (PEÇA 355)

Os interessados Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Oficina da Notícia Ltda. pugnam pela modificação do julgado, no sentido de que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

Para tanto, alegaram que a empresa atuou em conformidade com a legislação de regência, sem qualquer irregularidade na prestação dos serviços à Câmara Municipal.

Aduziu que mensalmente emitia um relatório com todos os trabalhos realizados, os quais consistiam no desenvolvimento e encaminhamento de textos, artigos, informes publicitários, pautas e demais matérias sobre a Câmara Municipal para diversos veículos de comunicação.

Neste sentido, sustentou que a comissão destinada a agência não é ilegal e que havia no contrato previsão da referida remuneração. Ainda, ressaltou que todo o trabalho foi comprovado pela emissão de notas fiscais, assim como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, acompanhados dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos.

Por fim, asseverou que na ocasião o próprio Tribunal de Contas ratificou as contas da entidade sem qualquer ressalva, nada constando em desfavor do procedimento licitatório de Concorrência nº 02/2006.

Em que pese a argumentação dos recorrentes, não merecem guarida as razões recursais deduzidas.

Depreende-se do julgado que a condenação à devolução do montante de R\$ 2.200,00, multa proporcional ao dano e multa administrativa, decorreram de despesa desnecessária realizada com publicidade no jornal Bairro Alto (Achado nº 63), o que implica na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei Complementar 113/05.

Tal fato ficou sobremaneira evidenciado no Relatório de Inspeção nº 29/12, e não houve êxito das partes em comprovar o contrário.

Além disso, o mencionado Relatório evidenciou a ocorrência de desvio de finalidade nas publicações de jornal, caracterizado pela promoção pessoal de membros do legislativo municipal e de outros agentes públicos, em ofensa ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no art. 27, § 1º, da Constituição Federal.

Repise-se trecho do acórdão recorrido:

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[25]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Por fim, no que diz respeito à análise de contas anteriormente feita por este Tribunal, ressalto a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe

alcança.
Por todo exposto, não merece provimento o recurso dos interessados.
3 VOTO
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Ministério Público de Contas, João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 415/16-S1C.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, interpostos por Ministério Público de Contas, João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 415/16-S1C;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas os Conselheiros José Durval do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
- Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agrav.
3. Peça 341, fl. 43-44.
4. Peça 341, fl. 44.
5. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania.
6. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.
7. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Tiago Alvarez Pedroso.
8. Acórdão 5653/16-Tribunal Pleno. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos o Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
- EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial.
9. O gestor do contrato era o próprio Presidente da Câmara.
10. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
- § 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
- Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
- Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
11. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
12. STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
13. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.
14. Acórdão 415/16. Peça 341, fl. 28.
15. Acórdão 415/16. Peça 341, fl. 31.

PROCESSO Nº: 159403/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1244/20 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos irregulares com publicidade. Achado nº 38. Conhecimento dos recursos e não provimento.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça 110), Ministério Público de Contas (peça 112) e João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça 118 e 120), todos em face do Acórdão nº 580/16 da Primeira Câmara desta Corte[1] (peça 107), de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 26740/13 nos seguintes termos:
I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.
II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores referentes ao achado nº 38 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:
a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa AL Pacheco dos Santos (R\$ 28.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Julio Cesar Sobota, pelo Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “a”;
c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;
d) Imposição, contra o Sr. Julio Cesar Sobota, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “a”;
e) Imposição, contra o Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “a”;
f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Julio Cesar Sobota e Anderson Luiz Pacheco dos Santos.
j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Julio Cesar Sobota, Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
Após serem intimados, os senhores João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel apresentaram contrarrazões (peças 145 e 147).
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4299/19 (peça 148), opinou pelo provimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar 113/05 aos senhores Relindo Schelegel e João Carlos Milani Santos, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 305/19 (peça 149), corroborando o opinativo técnico.
É o Relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].
No caso em espécie, cumpre tecer sumárioíssimo esboço histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.
Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propaganda.
Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que havia fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.
Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.
Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas.
Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 26740/13, que tratou especificamente do Achado de Auditoria nº 38, sintetizados pela antiga Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos (peça 93, fls. 2-3):
PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC PARA VEICULAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DA EMPRESA A.L. PACHECO DOS SANTOS – RECEBIMENTO MENSAL DE VALORES POR SERVIÇO SEM CONTRATO OU QUALQUER PARAMETRO PARA ACOMPANHAMENTO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO; QUE TEM POR SÓCIO O SERVIDOR SR. ANDERSON

LUIZ PACHECO DOS SANTOS; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PAGOS.

Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como da prestação de contas apresentadas pela VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, verificou-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba eram feitos mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. As despesas de publicidade parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Na prestação de contas, a Comissão de Inspeção observou que no período de outubro de 2009 à maio de 2011, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada A.L. Pacheco dos Santos, no valor total de R\$ 28.000,00. Esta empresa é responsável pelo "Jornal Tribuna do Orleans".

Observou-se que a agência juntou como comprovante apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, sendo que os Contratos de Publicidade em análise faziam expressa menção à necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores. Tal fato sugere a ocorrência de desvio de finalidade, decorrente da própria ausência dos comprovantes de pagamento.

Verifica-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação, no valor de R\$ 2.000,00. Constatou-se também a inexistência de documento de contrato, entre as agências e as empresas contratadas, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Também não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal por parte da Câmara Municipal de Curitiba de qualquer dos materiais veiculados, nos termos da Cláusula Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Da análise da documentação acostada às nota de cobrança, observou-se que as notícias publicadas são retiradas do "site" da Câmara Municipal, dequalificando em absoluto as despesas ora impugnadas.

Quanto à comprovação da execução dos serviços pagos, nota-se que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal de diversos vereadores, em especial através da notória veiculação de fotos e enaltecimento dos políticos referidos, em evidente violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, o Sr. ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, sócio da empresa subcontratadas em questão, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidor da CMC, no período de janeiro/2005 a fevereiro/2006, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Vadenir Dias; e de março/2006 até junho/2006, em que exerceu o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, lotado na Divisão de Comissões Permanentes; e de janeiro/2009 até março/2011, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Julio Cesar Sobota; e de abril/2011 até fevereiro/2012, em que exerce o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Júlio Cesar Sobota.

Feitas estas considerações, passo a análise das razões recursais.

2.1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (PEÇA 110)

O interessado João Carlos Milani Santos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou recurso pugnando pela sua não inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como pleiteou a exclusão da multa administrativa imposta por meio da decisão recorrida.

Aduziu o recorrente que o próprio relator da decisão não lhe atribuiu a condenação de restituição de valores, por entender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira é de natureza predominantemente procedimental, sem a exigência de que aferisse a efetiva prestação dos serviços ou da qualidade da prestação.

A análise do julgado demonstra que não assiste razão ao recorrente.

De fato, os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos não foram sancionados com a imposição de restituição ao erário e de multa proporcional ao dano, pois entendeu o relator que não era razoável exigir de um ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro que diante de uma nota de empenho, com certificação pelo gestor do contrato[3] de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação.

Situação diferente, porém, diz respeito à prática de pagar agências de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[4].

A sanção imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, justificou-se na prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação.

2.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PEÇA 112)

O Ministério Público de Contas pleiteou a aplicação de multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor dos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos. De acordo com o Parquet, a atitude negligente dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba em ordenar os pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, concorreu para a efetivação do dano ao erário.

A decisão combatida indicou que as atribuições dos interessados eram de natureza predominantemente procedimental, sem que, fosse exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços.

De fato, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, os interessados não estavam obrigados a analisar se os serviços eram efetivamente prestados.

Conforme bem pontuou o acórdão recorrido:

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).[5]

Diante das atribuições do cargo, entendo que é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, uma vez que os recorridos não tinham obrigação de analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, e tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços de publicidade. Conforme trecho da decisão:

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(...) pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.[6]

Ademais, não há indícios de que faziam parte do conluio perpetrado entre os gestores do contrato e as agências de publicidade contratadas, motivo pelo qual considero adequada e suficiente a decisão originária.

Neste sentido, outras decisões desta Corte de Contas em processos concernentes aos outros achados resultantes da fiscalização da Concorrência nº 02/2006, já analisaram as razões recursais do órgão ministerial e opinaram também pelo seu desprovido. Cite-se os acórdãos 2336/18-TP[7], 1510/17-TP[8] e 362/17-TP[9].

Por fim, entendo que não é possível a aplicação de multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano, conforme precedentes desta Corte[10]. Assim, considerando que o acórdão recorrido não imputa nenhuma restituição a João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel, o pedido do Parquet deve ser desprovido.

2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇAS 118 e 120)

Os recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.

Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o "desmembramento determinado pelo Sr. Conselheiro traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas".

Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. João Cláudio Derosso, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinquenal.

Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a "Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de "amostra" prévio entregues pela agência contratada com o Poder Público". Ainda, defenderam que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.

Alegaram os recorrentes que, ao contrário do que indicou a decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade, a qual tinha como intuito ampliar a divulgação além do alcance do site. Defenderam que a publicidade não configura promoção pessoal, pelo contrário, tem caráter institucional, e que é incabível que o recorrente João Cláudio Derosso responda por promoção pessoal de vereadores terceiros que apareceram nas ações divulgadas.

Sobre isso, acrescentou que

No presente caso, o fato de o vereador Julio Cesar Sobota ter produzido um cartão de natal repercutiu exclusivamente contra a sua pessoa. No mesmo sentido, o fato de Anderson Luiz Pacheco ter sido sócio da empresa e servidor da Câmara Municipal de Curitiba também é uma circunstância que não pode ser de responsabilidade dos ora Requeridos, uma vez que, tal como amplamente aludido o Presidente da CMC não possui o controle total das pessoas que contratam com esta Casa legislativa sendo de rigor a delegação de poderes.

Questionaram a respeito da ausência de responsabilização das empresas subcontratadas que receberam recursos públicos.

Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:

No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço prestado; já João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida dos ora Recorrentes. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. - o pagamento - não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acórdão.

Ainda, requereram diligência para que seja realizada "cópia do verso das notas fiscais emitidas pela Visão Publicidade para os fins de comprovar o pagamento integral das notas fiscais referente ao contrato firmado (...) para os fins de apuração da pessoa que recebeu o valor pago".

Pelas razões apresentadas, pleitearam a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, a regularidade das contas dos gestores e o afastamento de todas as penalidades impostas aos recorrentes, ou subsidiariamente pela redução do montante das sanções aplicadas.

Por fim, requereram seja considerado o fato de que o recorrente Relindo Schlegel se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fatos supervenientes à data de sua aposentadoria.

Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas por João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.

Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escorreita a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.

O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido, bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a cisão fomentou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e ampla defesa e definição de responsabilidades legais.

Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme já mencionado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Quanto à alegação preliminar de prescrição quinquenal em relação à multa aplicada ao senhor João Cláudio Derosso, cabe ressaltar que a Lei 9.873/99[11] estabelece que a contagem do prazo de prescrição terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

Os fatos narrados perduram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Desta forma, vislumbra-se que a contagem tem início em 2011 e é interrompida com o despacho de citação em 2013. Assim, não se verifica a alegada prescrição.

Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[12].

Assim, afastado todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.

Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de "amostra" entregue pela agência contratada.

Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal.

Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços.

A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[13].

No mérito, afirmaram os recorrentes que, ao contrário do que estabeleceu decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade.

Ocorre, entretanto, que ficou suficientemente evidenciado nos autos a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos à Câmara Municipal.

Conforme consta na decisão recorrida, a assessoria de imprensa possuía nove terminais de computadores com softwares adequados à atribuição, equipamento fotográfico e telefônico e entre 11 a 14 servidores no setor.

Além disso, a "suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pela empresa contratada era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet"[14].

Quanto à alegação de que a publicidade não configura promoção pessoal, também não merece acolhimento.

É acertada a decisão que constatou ocorrência de desvio de finalidade, pois o conteúdo das matérias veiculadas demonstra a sua utilização para promoção pessoal dos membros do legislativo municipal e de outros agentes públicos, sem qualquer caráter educativo ou institucional, em ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal. Ainda, quanto à responsabilização do recorrente João Cláudio Derosso, então presidente da Câmara Municipal de Curitiba, a decisão combatida considerou que, "além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva

prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas". Portanto, não vejo motivos que permitam qualquer flexibilização na sua responsabilização.

Afasto o argumento a respeito da ausência de responsabilização das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, o que, contudo, não afasta o direito de regresso dos interessados. Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios argumentos.

Quanto à diligência solicitada pelos recorrentes, não merece acolhida o pedido, porquanto é inviável nessa seara recursal, estando preclusa. Ademais, a instrução do expediente atendeu adequadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, destaca-se que o fato de o recorrente Relindo Schlegel ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que tal condição foi levada em consideração.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 580/16-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, interpostos por João Carlos Milani Santos, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 580/16-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agrav.

3. O gestor do contrato era o próprio Presidente da Câmara.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

6. Peça 100, fl. 36.

5. Peça 134, fls. 50-51.

7. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Cláudio Augusto Kania.

8. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa.

9. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Tiago Alvarez Pedrosa.

10. Acórdão 5653/16-Tribunal Pleno. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos o Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial.

11. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

12. STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

13. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.

14. Acórdão 580/16, fl. 25.

15. Peça 124.

PROCESSO Nº: 39381/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RONALD SILVA GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR DIONE DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1245/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Achados de auditoria em licitações municipais. Prejulgado 26. Condução de procedimento licitatório sem comprovação da participação da equipe de apoio. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ronald Silva Gonçalves, em face do Acórdão nº 4588/17-S1C[15], através do qual, por maioria absoluta[1], foram consideradas irregulares as contas e julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 61851-3/16, derivada de auditoria realizada nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, com a sua condenação ao pagamento de cinco multas administrativas com base no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como à inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos, em razão das condutas descritas nos achados nº 6, 19 e 20, constantes do relatório de auditoria.

Em suas razões recursais[2], alegou preliminarmente que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que foi indeferido seu pleito concernente à produção de provas, requerendo a declaração de nulidade do processo. Defendeu o afastamento das penalidades impostas e a improcedência da Tomada de Contas, com o reconhecimento da sujeição do feito ao prazo decadencial de cinco anos. Adentrando ao mérito, asseverou, em síntese, que o relatório de auditoria não apresentou individualização pormenorizada dos fatos que lhe foram imputados, e que não praticou a conduta tipificada no artigo 96 da Lei nº 8.666/93. Por intermédio do Despacho nº 138/18-GCNB[3], houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 559/20[4], manifestou-se pelo provimento em parte, a fim de afastar as penalidades em relação aos itens "a" e "c" do achado nº 6 bem como quanto aos achados nº 19 e 20, mantendo, porém, a aplicação de uma multa em razão da condução irregular do Pregão Presencial nº 186/2011, conforme exposto no item "b" do achado nº 6.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 198/20, peça 139). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A auditoria realizada nos contratos de serviços de informática celebrados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, resultou no Relatório nº 01/2016[5], o qual apontou 26 achados e recomendou, dentre outras sanções, o ressarcimento de valores.

Através do Despacho nº 880/16-GCNB[6], determinou-se a instauração de cinquenta e duas Tomadas de Contas Extraordinárias, sendo que neste feito avalia-se a responsabilidade da ora recorrente quanto às condutas descritas nos achados de nº 6, 19 e 20, na qualidade de pregoeiro e membro da comissão permanente de licitação.

Alegou preliminarmente que especificou provas e arrolou testemunhas, mas que o pedido de produção probatória foi ignorado, o que implicou em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não merece guarida tal linha argumentativa, pois o contraditório foi devidamente oportunizado, e os autos foram considerados suficientemente instruídos pelo Relator originário quando se decidiu levar o feito a julgamento sem a necessidade da oitiva de testemunhas. Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

Em prejudicial de mérito, defendeu o afastamento das sanções, com o reconhecimento da sujeição ao prazo decadencial de cinco anos. Aduziu que não se deve confundir as penalidades que lhe foram impostas com as sanções de ressarcimento, estas sim imprescritíveis; que as falhas apontadas nos processos licitatórios ocorreram há mais de cinco anos. No mérito, argumentou que o relatório de auditoria não apresentou descrição circunstanciada e individualização pormenorizada dos fatos que lhe foram imputados; que competia à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão gerir e coordenar a política dos sistemas de informação; que não praticou a conduta tipificada no artigo 96[7] da Lei nº 8.666/93.

Pois bem. Com relação às condutas consideradas irregulares pelo relatório de auditoria, denota-se que, quanto aos achados 19 e 20, atuou como membro da comissão permanente de licitação em Cartas Convite cujos procedimentos licitatórios foram conduzidos no ano de 2005.

Sua citação para oferecimento de contraditório ocorreu em 2016[8]. Denota-se, portanto, o decurso de lapso temporal superior a cinco anos.

A prescrição, como instituto de ordem pública, decorre diretamente do princípio da segurança jurídica, o qual objetiva assegurar a estabilidade das situações consolidadas no tempo. Quanto ao tema, o Prejulgado nº 26[9] desta Corte estabelece:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

A decisão recorrida não estabeleceu dever de ressarcimento de valores ao erário; assim, afigura-se correto o entendimento de que as sanções impostas estão prejudicadas, na medida em que se denota a prescrição, face o transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a ordem de citação para oferecimento de defesa. Destaco que posicionamento nesse sentido se vislumbra em recentes precedentes[10] desta Corte, e esta foi também a conclusão a que chegou a unidade técnica[11] e o Órgão Ministerial[12]. Reconheço, portanto, a incidência da prescrição quanto aos apontamentos relacionados aos achados 19 e 20.

Já o achado de nº 6, relaciona-se com o Pregão Presencial nº 186/2011, em que o recorrente atuou como pregoeiro, sendo responsável, assim, pela condução da sua fase externa, desde a convocação dos interessados pela publicação do edital até a adjudicação do objeto ao vencedor da disputa. Como o edital foi publicado em 10/11/2011, sua conduta ocorreu a partir desta data.

Desse modo, o transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a ordem de citação[13] para oferecimento de defesa é inferior a cinco anos, não restando configurada, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória.

Quanto às inconformidades detectadas na fase interna do certame, discriminadas nos itens "a" e "b" do achado 6, fato é que não devem ser atribuídas ao pregoeiro, pois as atividades correspondentes não se inserem no rol de competências descritas no artigo 9º[14] do Decreto nº 3.555/00.

No tocante ao item "c" do mesmo achado, entendo que não é cabível responsabilizar o pregoeiro por conduzir o procedimento sem parecer jurídico, sendo que a autoridade a quem cabia a homologação da licitação é que deveria ter analisado se todos os requisitos estavam preenchidos.

Especificamente com relação ao item "b", apontou-se também que o certame foi conduzido sem equipe de apoio, pois a ata do pregão não continha a assinatura de duas servidoras. Em sede de contraditório, não houve manifestação a respeito.

Assim, considerando que o artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 3.555/00 dispõe que o pregoeiro deve conduzir os trabalhos da equipe de apoio, mantenho tal apontamento de irregularidade.

Como consequência, entendo que deve ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concluindo pelo afastamento das demais sanções, pelas razões já expostas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes e com base na fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte deste Recurso de Revista para, mantendo o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, reformar o Acórdão nº 4588/17-S1C, com a aplicação de apenas uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, afastando-se as demais sanções.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes e com base na fundamentação supra, julgar pelo provimento parcial, para, mantendo o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, reformar o Acórdão nº 4588/17-S1C, com a aplicação de apenas uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, afastando-se as demais sanções;

II – determinar, após o trânsito em julgado, e realização dos registros pertinentes, o encerramento e, oportunamente, arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votou com o Relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos (voto vencido).

2. Peça 120.

3. Peça 129.

4. Peça 138.

5. Cópia à peça 5.

6. Cópia à peça 9.

7. Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: (...)

8. Conforme Despacho nº 1943/16-GCNB, publicado em 08/08/2016 (peça 102).

9. Proferido no Acórdão nº 1030/19-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Sessão de 17/04/2019.

10. Como exemplos:

- Acórdão nº 324/20-STP, de 12/02/2020, ref. Processo nº 745695/18. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

- Acórdão nº 817/20-STP, de 20/05/2020, ref. Processo nº 31984/18. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão nº 907/20-STP, de 21/05/2020, ref. Processo nº 891515/17. Unânime. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

11. Instrução nº 559/20, peça 138.

12. Parecer nº 198/20, peça 139.

13. Despacho nº 1943/16-GCNB, publicado em 08/08/2016 (peça 102).

14. Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem: I - o credenciamento dos interessados; II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; V - a adjudicação da proposta de menor preço; VI - a elaboração de ata; VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio; VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 57380/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALI EL KADRI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1246/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Achados de auditoria em licitações municipais. Prejulgado 26. Ausência de delimitação específica da conduta tida como irregular. Manifestações unânimes. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ali El Kadri, em face do Acórdão nº 4696/17-S1C[1], através do qual, por maioria absoluta[2], foram consideradas irregulares as contas e julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 61906-4/16, derivada de auditoria realizada nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, com a sua condenação ao pagamento de uma multa administrativa com base no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como à inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos, em razão das condutas descritas no achado de auditoria nº 26.

Em suas razões recursais[3], alegou a falta de comprovação de dano sujeito à reparação, que não participou do desenvolvimento dos projetos de informática e que nunca esteve presente em alguma reunião da comissão responsável.

Por intermédio do Despacho nº 306/18-GCNB[4], houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4722/19[5], manifestou-se pelo provimento, com a exclusão das penalidades aplicadas, em razão da prescrição da pretensão sancionatória, bem como da ausência tanto de delimitação específica da conduta quanto do nexo de causalidade com as inconformidades detectadas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo reconhecimento da prescrição, opinando subsidiariamente pelo provimento do recurso e afastamento das sanções, em razão da ausência de individualização das condutas imputadas[6]. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A auditoria realizada nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá resultou no Relatório nº 01/2016[7], que apontou 26 achados e recomendou, dentre outras sanções, o ressarcimento de valores.

Através do Despacho nº 880/16-GCNB[8], determinou-se a instauração de cinquenta e duas Tomadas de Contas Extraordinárias, sendo que no presente feito avalia-se a responsabilidade do ora recorrente quanto às condutas descritas no achado nº 26[9], na qualidade de coordenador do PROGETE[10].

Argumentou, em síntese, que foi nomeado como coordenador dos projetos relacionados ao Programa de Gestão de Tecnologia da Informação e Modernização do Município em 02/03/2007, sendo subordinado tecnicamente à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; que apenas assinou o planejamento geral dos projetos, sem ter participado de seu desenvolvimento, pois os documentos chegavam prontos, vindos daquela Secretaria; que nunca participou de nenhuma reunião da comissão criada; quanto às demais atribuições de seu cargo, em nada participou, eis que pediu exoneração a partir de 30/04/2007 (portanto, quase dois meses após sua nomeação), para tomar posse em outro cargo público – agente penitenciário; que não se demonstrou nos autos sua participação nas impropriedades detectadas, tampouco dano sujeito à reparação.

Pois bem. Da análise das peças processuais, extrai-se que lhe é imputada responsabilidade por ter atuado como coordenador do PROGETE, no ano de 2007. Sua citação para apresentação de contraditório ocorreu no ano de 2016[11]. Denota-se, portanto, o decurso de lapso temporal superior a cinco anos.

A prescrição, como instituto de ordem pública, decorre diretamente do princípio da segurança jurídica, o qual objetiva assegurar a estabilidade das situações consolidadas no tempo. Quanto ao tema, o Prejulgado nº 26[12] desta Corte estabelece:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

A decisão objurgada não impôs dever de restituição de valores; assim, em que pese o recorrente não tenha mencionado o lapso temporal, concluo que a aplicação de sanções está, de todo modo, prejudicada, na medida em que configurada está a prescrição, face o transcurso de tempo entre a ocorrência dos atos e a sua citação para oferecimento de defesa. Ressalto que posicionamento nesse sentido se vislumbra em recentes precedentes[13] desta Corte, e esta foi também a conclusão da unidade técnica[14] e do Órgão Ministerial[15].

Deve-se levar em consideração que os atos praticados não resultaram em danos ao erário, que não houve uma delimitação específica da sua conduta e nexo de causalidade com as inconformidades detectadas no achado de auditoria nº 26 e, ainda, que documentos[16] carreados aos autos comprovam que ocupou a função de coordenador do PROGETE por menos de dois meses.

Diante desse cenário, entendo que, mesmo que não se constataste a prescrição, as sanções que lhe foram aplicadas afiguram-se indevidas, já que ausentes elementos necessários à sua responsabilização.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações unânimes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista para, reformando-se o Acórdão nº 4696/17-S1C, reconhecer o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, com o afastamento das sanções impostas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando as manifestações unânimes, julgar pelo provimento para, reformando-se o Acórdão nº 4696/17-S1C, reconhecer o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, com o afastamento das sanções impostas.

II – determinar, após o trânsito em julgado, realizado os registros pertinentes e tomadas as providências, o encerramento e, oportunamente, arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 117.

2. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votou com o Relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

3. Peça 196.

4. Peça 166.

5. Peça 213.

6. Parecer nº 1167/19, peça 214.

7. Cópia à peça 5.

8. Cópia à peça 9.

9. Conforme Matriz de Responsabilização, no Achado nº 26, a conduta referiu-se a: “Emitir Parecer Técnico contrário ao sistema jurídico (art. 32 e 38, § único, da Lei nº 8.906/94), respaldando a perpetração de ilegalidade da contratação, maculando os princípios da prevenção e da precaução, ao dar ensejo a aceitação de crassas ilegalidades, como a descrição de objeto genérico/abstrato que permitiu contratação ‘guarda-chuva’, não aderente às reais necessidades do Município, nos termos apontados nos subchados de auditoria”.

10. Programa de Gestão de Tecnologia da Informação e Modernização do Município.

11. Conforme Despacho nº 1970/16-GCNB, publicado em 08/08/2016 (peça 102), Ofício de Contraditório (peça 105) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 112).

12. Proferido no Acórdão nº 1030/19-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Sessão de 17/04/2019.

13. Como exemplos:

- Acórdão nº 324/20-STP, de 12/02/2020, ref. Processo nº 745695/18. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

- Acórdão nº 817/20-STP, de 20/05/2020, ref. Processo nº 31984/18. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão nº 907/20-STP, de 21/05/2020, ref. Processo nº 891515/17. Unânime. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

14. Instrução nº 4722/19, peça 213.

15. Parecer nº 1167/19, peça 214.

16. Decreto Municipal nº 1707/2007 (peça 200) e Decreto Municipal nº 1808/2007 (peça 201).

PROCESSO Nº: 683715/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELIAB VIEIRA MORENO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1255/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Registro de preços visando à contratação de empresa para fornecimento do serviço de coffee break, buffet, marmix, lanches prontos e bebidas para a Secretaria Municipal de Assistência Social. Supostas irregularidades na formação dos preços do certame. Pareceres unânimes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Cianorte, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 161/2019 do Município de Cianorte, que tem por objeto “o registro de preços visando à contratação de empresa para fornecimento do serviço de coffee break, buffet, marmix, lanches prontos e bebidas para a Secretaria Municipal de Assistência Social”.

A abertura da licitação ocorreu em 09/09/2019. O valor máximo previsto era de R\$ 678.936,00 (seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais).

Informa o representante que impugnou o instrumento convocatório por vislumbrar sobrepreço na maioria dos itens que compunham o edital, apresentando à

Administração diversos estudos comparativos de valores e pesquisas de preços. Neste sentido, assevera que há indícios de que a municipalidade realizou “pesquisa encomendada”, aumentando substancialmente os preços máximos que seriam admitidos pela Administração.

Também, sustenta que não houve análise das pesquisas de preços para a obtenção dos valores máximos, isto é, “nenhuma crítica para aceitação das pesquisas foi encontrada nos documentos constantes no processo licitatório”, apontando descumprimento ao Decreto Municipal n.º 50/2019.

Ademais, afirma que a impugnação foi conhecida e julgada improcedente, com a manutenção dos termos editais, tendo sido constatados equívocos na condução do procedimento licitatório.

Ao final, pugna pelo conhecimento da Representação e integral provimento, com advertência aos servidores envolvidos no aludido processo licitatório.

Por meio do Despacho n.º 1788/19 (peça 15), recebi o expediente para “verificar suposta irregularidade na formação dos preços dos itens objeto do edital do Pregão Eletrônico n.º 161/2019 do Município de Cianorte, haja vista a alegação de sobrepreço e de inobservância aos ditames do Decreto Municipal n.º 50/2019”. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Claudemir Romero Bongiorno (prefeito), do Sr. Eliab Vieira Moreno (Secretário Municipal de Administração, signatário do edital) e do Sr. Leandro Folador (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 27/30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 851/20 (peça 32), opinou pela improcedência da Representação, entendendo que “o ente municipal adotou diligências compatíveis com os mandamentos do artigo 3º e 15 da Lei 8.666/93 e do próprio Decreto Municipal 50/2019 atualizado pelo Decreto 179/19 do Município de Cianorte, na aferição dos preços dos itens do Pregão Eletrônico 161/2019, não sendo possível constatar restrição do caráter competitivo do certame ou violação das procedimentos de aferição dos preços do mercado local.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 267/20 (peça 33), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela improcedência da demanda. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar possível irregularidade na formação de preços dos itens objeto do edital do Pregão Eletrônico n.º 161/2019 do Município de Cianorte, que tinha por objeto “o registro de preços visando à contratação de empresa para fornecimento do serviço de coffee break, buffet, marmiteix, lanches prontos e bebidas para a Secretaria Municipal de Assistência Social”.

Em seus esclarecimentos, contudo, os representados lograram comprovar que realizaram as diligências necessárias à formação dos preços da contratação, em conformidade com a Lei de Licitações e com o Decreto Municipal n.º 50/2019, senão vejamos.

Primeiro, deve-se destacar que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 15, §1º, estabelece que “o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado”.

Por sua vez, o Decreto Municipal n.º 50/2019, que dispõe “sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública do Município de Cianorte”, prevê a forma de obtenção do preço máximo na aquisição de bens e demais serviços, nos termos do artigo 3º (peça 10):

Art. 3º. Na aquisição de bens e demais serviços, excluídos os previstos no artigo 2º, o preço máximo do procedimento licitatório poderá ser obtido das seguintes formas:

I - utilização do Banco de Preços/Central de Preços do Município de Cianorte, o qual contenha o valor médio de produtos/serviços praticados no Município de Cianorte, ou ainda em região compatível com a realidade econômica do Município;

II - contratações similares, no âmbito da Administração Pública do Município de Cianorte, homologadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, corrigidos pelo IGP-M acumulado no período;

IV - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

V - consulta ao aplicativo Menor Preços, ou ainda site <https://menorpreco.notaparana.pr.gov.br> desenvolvidos pelo Governo de Estado do Paraná, devendo selecionar Cianorte como cidade de pesquisa;

VI - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data do acesso;

VII - pesquisa de preços em sites de lojas virtuais, observando a necessidade de juntar-se ao processo a impressão da página pesquisada, contendo nome e CNPJ da empresa, a descrição do produto, o preço, bem como data do acesso;

VIII - pesquisa de preços realizada por servidor competente, devendo constar: o nome da empresa, data da pesquisa e o nome do servidor responsável pela pesquisa;

IX - pesquisa com os fornecedores, através de no mínimo três orçamentos, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 60 (sessenta) dias.

No caso em tela, a Administração municipal apresentou a íntegra do procedimento licitatório, de onde se extrai a pesquisa realizada em alguns dos meios enumerados no decreto municipal referido, conforme se observa da peça 11, fls. 25/26. Como bem destacou a CGM (peça 32), “É de se reconhecer que os quesitos enumerados no Decreto nº 50/2019 devem ser observados dentro das possibilidades de cada item, sempre se buscando realizar o máximo de diligências para se chegar ao preço do mercado local”.

Em especial para os itens questionados na peça inicial – 6, 7, 27, 31, 32, 36 e 42 –, a Administração contratante utilizou o preço médio encontrado em pelo menos quatro dos quesitos enumerados do Decreto Municipal n.º 50/2019, o que demonstra sua diligência na fixação dos preços dos itens do Pregão Eletrônico n.º 161/2019.

Assim, uma vez não comprovadas as irregularidades noticiadas, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 14793/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1256/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão presencial. Registro de preços para aquisição de peças e contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mecânica, elétrica, funilaria, lubrificação e auto vidros para as ambulâncias, vans, micro-ônibus e veículos leves que compõem a frota da Secretaria Municipal de Saúde. Supostas irregularidades: (a) ausência de orçamentos e pesquisa de preços para estimativa de valores; (b) utilização de tabela Audatex como critério de valoração para atribuição de desconto; e (c) sobrepreço. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Cianorte, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 189/2019 do Município de Cianorte, com vistas ao “registro de preços para aquisição de peças e contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mecânica, elétrica, funilaria, lubrificação e auto vidros para as ambulâncias, vans, micro-ônibus e veículos leves que compõem a frota da Secretaria Municipal de Saúde”.

A abertura do certame ocorreu em 22/10/2019. O valor total estimado para a contratação era de R\$ 1.067.500,00 (um milhão, sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Inicialmente, a representante informa que a municipalidade rejeitou a impugnação apresentada em âmbito administrativo (Ofício 254/2019), motivo pelo qual reitera perante esta Corte as possíveis irregularidades observadas no instrumento convocatório.

Argumenta que o processo licitatório está desacompanhado de orçamentos e de ampla pesquisa de preços e que, mesmo em licitações pelo critério de menor preço e maior percentual de desconto por lote, as planilhas que deram origem ao valor estimado são obrigatórias.

Alega, também, que a utilização de tabela Audatex como critério de valoração para atribuição de desconto é irregular, argumentando que o referido sistema poderá ser utilizado como forma de comprovação, pelo vencedor, da concessão do desconto previsto em ata. Contudo, não pode ser utilizado como critério de valoração para atribuição do desconto.

Por fim, aduz que há sobrepreço em diversos itens do instrumento convocatório, pugnando a esta Corte que julgue o feito procedente.

Pelo Despacho n.º 25/20 (peça 04), recebi o expediente para apurar: (a) suposta ausência de orçamentos e pesquisa de preços para estimativa de valores; (b) utilização de tabela Audatex como critério de valoração para atribuição de desconto; e (c) sobrepreço em diversos itens do edital, listados à peça 02, fl. 05. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Cianorte e da Sra. Ivonete Costa (pregoeira).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 10/43.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 845/20 (peça 44), opinou, preliminarmente, pela irregularidade de representação do requerente. No mérito, concluiu pela procedência parcial da demanda, com expedição de determinação ao Município de Cianorte para que se abstenha de utilizar o Sistema Audatex como tabela de preços.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência parcial da demanda, nos termos do Parecer n.º 315/20 (peça 45).

Pelo Despacho n.º 584/20 (peça 46), determinei a intimação do Observatório Social de Cianorte para que regularizasse sua representação, bem como juntasse cópia do ato constitutivo da entidade.

Os documentos foram protocolados à peça 50.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, verifico que o representante anexou os documentos a fim de regularizar sua representação no presente processo (peça 50), de modo que resta afastada eventual preliminar de ilegitimidade.

No mérito, a demanda é improcedente.

Primeiro, sobre a suposta ausência de orçamentos e pesquisa de preços para estimativa de valores (primeiro ponto questionado), não prosperam as insurgências do requerente.

Defenderam os representados que “não há como se apresentar planilhas de orçamentos detalhadas para os itens licitados no presente pregão, devido ao caráter genérico dos lotes, que englobam uma infinidade de produtos/serviços que serão demandados pelo Município”. Ainda, “diversos documentos da fase interna do procedimento licitatório (...), tal como o pedido de início de processo licitatório nº 249/2019, o pedido de compra nº 368 e também o termo de referência 71/2019 incluem uma previsão média dos valores a serem gastos a título de cada lote e item, o que, portanto, já se consubstancia na previsão de gastos” (peça 31).

De fato, observa-se que a Administração diligenciou para buscar uma média dos valores a serem gastos com a contratação e, em especial, considerou preços presentes em diversas tabelas para julgar os descontos ofertados pelas licitantes, consoante se verifica do item 1.4 do edital:

1.4 - Será utilizado como critério de valoração para atribuição do desconto, o sistema AUDATEX ou SINDIREPA/PR, a critério da administração, ou sistema de qualidade similar ou superior, e, na ausência desses, poderá ser consultado o preço na tabela de preço nas revendedoras autorizadas, conforme Tabelas de Tempos de Reparos e de Preços a Varejo das Peças e Acessórios, obtidas junto às concessionárias (revendas) ou aos fabricantes dos veículos, vigentes na execução dos serviços, para geração de pedido e identificação imediata da peça a ser fornecida, mediante a verificação do preço sugerido pela montadora. Caso a Licitante não disponha do Sistema Audatex, a mesma poderá solicitar à administração municipal os valores contidos no referido sistema, sem nenhum ônus adicional.

Nesse ponto, como bem destacou a CGM (peça 44):

Nota-se, pois, que a municipalidade possibilitou a adoção de inúmeros parâmetros para avaliar os descontos que eventualmente se ofertassem, inclusive tabelas publicadas por concessionárias e revendedoras autorizadas de autopeças, o que importa na medida em que as aquisições públicas procedidas por meio de licitações baseadas em tabelas, como no caso, constituem prática largamente aceita, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência pátrias.

Quanto à utilização de tabela Audatex como critério de valoração para atribuição de desconto (segundo ponto), também não vislumbro irregularidade.

Segundo já demonstrado, referida tabela não foi a única utilizada na licitação em análise, tendo a Administração municipal possibilitado o uso do SINDIREPA/PR, de "sistema de qualidade similar ou superior" ou, ainda, de consulta do preço "tabela de preço nas revendedoras autorizadas, conforme Tabelas de Tempos de Reparos e de Preços a Varejo das Peças e Acessórios, obtidas junto às concessionárias (revendas) ou aos fabricantes dos veículos", nos termos do item 1.4 acima.

Em especial quanto à tabela questionada, eventual irregularidade poderia consistir na falta de disponibilização de seus dados aos licitantes, já que se trata de sistema privado, não acessível a qualquer interessado. No entanto, o edital do Pregão Presencial n.º 189/2019 previu que, "Caso a Licitante não disponha do Sistema Audatex, a mesma poderá solicitar à administração municipal os valores contidos no referido sistema, sem nenhum ônus adicional."

Assim, considerando que a tabela Audatex não foi a única utilizada no certame, bem como que foi disponibilizada de forma gratuita pela Administração a qualquer licitante que não tivesse acesso ao seu sistema, entendendo que, no caso concreto, não foi irregular sua adoção pelo Município de Cianorte.

Por fim, quanto ao suposto sobrepreço em diversos itens do edital (terceiro ponto), corroboro o opinativo técnico pela ausência de irregularidade, nos termos abaixo (peça 44):

Por fim, não se entende havido sobrepreço no caso, porquanto os itens presentes no edital lançado pelo representado foram estimados segundo montantes globais, e não com base em unidades de peças e serviços, a teor da tabela exposta pela própria inicial.

Com efeito, à míngua de conhecimento a respeito de todas as peças e serviços necessários à manutenção de sua frota, o representado estimou custos absolutos para cada um de seus veículos, ou seja, destinou dotação para cada automóvel, sem estipular valores para as respectivas peças e serviços, cujos preços planejou determinar somente após a fase de lances dos descontos.

Assim, uma vez não comprovadas as irregularidades noticiadas, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 795870/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, DIEGO AGUIAR DA SILVA, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, HUGO POMIN NETO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LUANA CURY CEZAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NAIARA DO ROCIO LEITE, RENATO QUADRO DOS SANTOS, RUY HAUSER REICHERT, WILKER MARCEL DE ARAUJO ALEXANDRE

ADVOGADO / PROCURADOR TIAGO SANTOS BRAUN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1265/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão n.º 124/2018 do Município de Matinhos. Procedência parcial. Duração máxima do contrato limitada a 48 meses. Falha na descrição dos serviços contratados. Ausência de orçamento detalhado em planilhas. Ausência de publicação do orçamento juntamente com o edital. Multa e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do edital de Pregão Presencial n.º 124/2018, realizado pelo Município de Matinhos, para a "contratação

de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de informática, licença de uso de softwares de gestão pública integrada, projetada para a navegação através de navegadores (browsers), compreendendo os sistemas de gestão, bem como serviços de implantação, treinamento, atendimento e suporte técnico e customização por demanda, pelo período de 12 (doze) meses".

Consta, ainda, do Termo de Referência, a seguinte especificação do objeto:

ITEM	QTD	UNID	ESPECIFICAÇÃO	UNIT	TOTAL
01	1	UND	Aquisição/implementação de licença de uso de softwares de gestão pública integrada, projetada para a navegação através de navegadores (browsers), compreendendo os sistemas de gestão. As condições e características gerais conforme termo de referência elaborado pelo setor de TI desta prefeitura.	30.866,00	30.866,00
02	12	MÊS	Disponibilização de software para gestão pública para a demanda de Administração Geral do Município (RH, Compras e Licitações e Demais Serviços aos Cidadãos). Características específicas, quantidades e condições gerais descritas conforme termo de referência.	12.874,00	154.488,00
03	12	MÊS	Disponibilização de software para gestão pública - Módulo de Contabilidade Pública e Execução Financeira. Características específicas, quantidades e condições gerais descritas conforme termo de referência.	14.815,00	177.780,00
04	12	MÊS	Disponibilização de software para gestão pública - Módulo para o	258,00	3.096,00
			setor Obras e Engenharia. Características específicas, quantidades e condições gerais descritas conforme termo de referência.		
05	12	MÊS	Disponibilização de software para gestão pública - Módulo de Planejamento e Orçamento. Características específicas, quantidades e condições gerais descritas conforme termo de referência.	658,00	10.296,00
06	12	MÊS	Disponibilização de software para gestão pública - Módulo Procuradoria Municipal. Características específicas, quantidades e condições gerais descritas conforme termo de referência.	838,00	10.056,00
07	12	MÊS	Disponibilização de software para gestão pública - Módulo de Controle Interno. Características específicas, quantidades e condições gerais descritas conforme termo de referência.	561,00	6.732,00
08	200	HRS	Serviços de treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação de sistema de gestão pública a ser executado conforme solicitação das Secretarias demandantes.	130,00	26.000,00
09	450	HRS	Serviços técnicos especializados de consultoria, customização e personalização dos sistemas de gestão pública para atender demandas específicas do contratante.	220,00	99.000,00
			TOTAL		R\$518.314,00

As impropriedades apontadas pela representante, por sua vez, consistentes em:

- ausência de determinação precisa do objeto, havendo dúvida acerca do que seria efetivamente contratado, se o fornecimento da licença de uso (aquisição definitiva), ou a cessão de uso (locação) dos sistemas informatizados;
- previsão editalícia indevida, relacionada à proposta técnica, da necessidade de os licitantes comprovarem vínculo com profissionais especializados;
- contratação de serviços técnicos especializados através de modalidade licitatória equivocada;
- exigência de solução específica de mercado, o que levaria à restrição da competição;
- ausência de critérios objetivos na demonstração de amostras;
- ausência de descrição mínima dos serviços requisitados;
- ausência dos orçamentos utilizados para fixar o preço máximo do certame;
- descrição incorreta do objeto no Termo de Referência, diante da ausência de previsão das horas técnicas de treinamento ou de customização, consultoria e personalização para os módulos contábeis, procuradoria municipal, controle interno e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos; e divergência entre o tempo previsto para capacitação e customização dos módulos planejamento e orçamento e gestão de serviços públicos.

Após manifestação preliminar do Município (peças 8 a 39) e da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1876/19-CGM, peça 50), a Representação foi recebida em face de Município de Matinhos; de Ruy Hauer Reichert (Prefeito); Hugo Pomin Neto (Diretor de Tecnologia da Informação); Janete de Fátima Schmitz (pregoeira e signatária do edital); de Naiara do Rocio Leite, Luana Cury Cezak, Diego Aguiar da Silva Carneiro e Renato Quadros dos Santos (membros da comissão de licitação); e de Cezar Augusto Coraiola e Wilker Marcel de Araujo Alexandre (responsáveis pela elaboração do projeto básico). Indeferi, contudo, o pedido de medida cautelar (Despacho n.º 943/19-GCDA).

Em petição conjunta, apresentaram defesa os senhores Ruy Hauer Reichert, Hugo Pomin Neto, Wilker Marcel de Araújo Alexandre, Cezar Augusto Coraiola, Naiara do Rocio Leite e Janete de Fátima Schmitz (peça 74), e os senhores Diego Aguiar da Silva, Luana Cury Cezak e Renato Quadros dos Santos (peças 89). Submetido o feito à análise instrutiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução n.º 4180/19-CGM (peça 91), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1024/19-5PC, peça 93), opinou pela procedência parcial da Representação, sem prejuízo da aplicação de multas, consoante a seguir pormenorizado.

Quanto à imprecisão do objeto do certame, mais especificamente quanto a dúvida se a contratação pretendida versaria sobre fornecimento de licença de uso (aquisição definitiva) ou cessão de uso (locação), a unidade reputou razoáveis as justificativas apresentadas pela municipalidade no sentido de que os itens da contratação foram previstos de modo a "deixar evidente que estava contratando dois serviços: a implantação da licença, em valor único, e a disponibilização mensal dos softwares. Assim, restaria claro que a empresa deveria manter no seu datacenter o sistema e disponibilizar o acesso e as suas atualizações pelos valores orçados".

Ponderou, ainda, que o uso da palavra "fornecimento" no instrumento convocatório não significa, necessariamente, a entrega definitiva do objeto, sendo possível concluir, a partir do contexto em que a expressão foi utilizada, que não se trata de aquisição definitiva.

Além disso, considerou adequada a previsão de prorrogação contratual por até 60 (sessenta) meses, vez que "a pretensão do Município não é a simples locação da licença de uso de software de prateleira, abrangendo também: a implantação dos sistemas; serviços de treinamento; atendimento técnico; adequação do produto a legislação vigente sempre que solicitado pelo Município; atualização sistêmica; consultoria e customização", não se aplicando, portanto, o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses fixado para locações de licença de uso de sistemas.

Em relação à exigência prévia de equipe técnica, a unidade esclareceu que o que é vedado é a exigência de vínculo empregatício com os profissionais, não havendo proibição quanto à exigência de comprovação de vínculo em geral, a fim de demonstrar a disponibilidade dos profissionais.

Também considerou adequada a modalidade licitatória eleita, o pregão, considerando que "os serviços de consultoria previstos no instrumento convocatório são complementares, estando diretamente relacionados ao objeto contratado", além de ser plenamente admitida a utilização de pregão para a aquisição de bens e serviços de informática.

No que se refere à alegada restrição à competitividade decorrente da exigência de solução em ambiente web, a unidade apresentou diferenças entre o ambiente adotado e o cliente-servidor, concluindo que ambos possuem vantagens e desvantagens, cabendo ao gestor público decidir qual é o mais adequado para o seu uso.

Quanto à suposta irregularidade em razão de o procedimento licitatório não ter previsto a apresentação de amostras, a análise técnica foi no sentido de que "a fase de apresentação das amostras não é obrigatória, não estando sequer prevista expressamente na Lei n.º 8.666/93 ou na Lei n.º 10.520/02", sendo que, a partir do objeto contratado, mostra-se razoável a opção por não prever fase para a sua apresentação.

Já em relação à suposta deficiência na descrição dos serviços de customização, consultoria e treinamento, o opinativo técnico foi pela sua procedência, considerando que não há qualquer descrição pormenorizada de tais serviços, enquadrando-se, portanto, na vedação prevista no artigo 44, §1º [1] da Lei n.º 8.666/93, e no artigo 3º [2] da Lei n.º 10.520/02.

Pontuou que "não existem requisitos mínimos para o treinamento, tais como conteúdo programático mínimo, local de prestação do treinamento e o número máximo de servidores por turma", assim como para os serviços de customização e consultoria. Além disso, constatou incongruência entre o número de horas previstas no edital e no termo de referência para a prestação dos serviços, conforme apontado pela representante.

De outro lado, não foi acolhida a alegação de ausência dos orçamentos realizados pelo Município para determinação do preço máximo, tendo a unidade constatado que houve a respectiva pesquisa de mercado, inexistindo obrigação de que tais orçamentos constem do instrumento convocatório, bastando que estejam presentes nos autos do processo licitatório.

Ao final, concluiu "pelo conhecimento e procedência parcial da Representação, em relação à indeterminação dos serviços de treinamento, consultoria e customização, em afronta ao art. 3º, inc. II, da Lei n.º 10.520/02", opinando, ainda, pela aplicação de multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aos senhores Cezar Augusto Coraiola e Wilker Marcel de Araújo Alexandre, na qualidade de responsáveis pela elaboração do projeto básico, e à senhora Janete de Fátima Schmitz, na condição de pregoeira e signatária do edital.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme será exposto pormenorizadamente a seguir.

Da alegada ausência de determinação precisa do objeto, havendo dúvida acerca do que seria efetivamente contratado, se o fornecimento da licença de uso (aquisição definitiva), ou a cessão de uso (locação) dos sistemas informatizados:

As justificativas apresentadas pela municipalidade foram acolhidas pelas unidades instrutivas, tendo sido reconhecido que "em nenhum momento, no Item 01, o objeto é tratado como aquisição perpétua da licença de uso, sendo que, somadas as informações dos Itens 02 a 07, fica evidente que não se trata da compra definitiva dos softwares".

De fato, da leitura sistemática do instrumento convocatório, é possível concluir que não se trata de aquisição definitiva do bem. Aliás, como bem apontado na instrução processual, seria descabida a realização de reiteradas compras mensais de software, sendo desarrazoada a interpretação promovida pela representante.

Improcedente a representação quanto a esse ponto.

Da possibilidade de prorrogação contratual por até 60 (sessenta) meses:

Embora referida questão tenha sido tratada pela representante juntamente com o tópico anterior, entendo oportuna a sua análise em separado, a qual se dará a seguir. A insurgência se refere à previsão de prorrogação contratual por até 60 meses, o que seria incompatível com o objeto licitado – locação de licença de uso de sistemas, devendo limitar-se, portanto, a 48 meses.

Quanto ao tema, tem-se que os contratos administrativos devem possuir, como regra, duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme dispõe o artigo 57, caput, da Lei n.º 8.666/93. Contudo, esse mesmo dispositivo legal, em seus incisos, apresenta exceções à referida regra:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

O ente licitante enquadrado a contratação sob exame como "prestação de serviços a serem executados de forma contínua", passível, portanto, de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II acima transcrito, o que foi acatado pela unidade técnica, que concluiu que "a pretensão do Município não é a simples locação da licença de uso de software de prateleira, abrangendo também: a implantação dos sistemas; serviços de treinamento; atendimento técnico; adequação do produto a legislação vigente sempre que solicitado pelo Município; atualização sistêmica; consultoria e customização".

A representante, de outro lado, defendeu a aplicação do inciso IV, que limita a duração contratual a 48 meses, o que, com a devida vênia ao opinativo técnico, se revela mais adequado.

Ora, da leitura do mencionado inciso, observa-se que se trata de disposição específica dirigida a casos como o sob análise – utilização de programas de informática –, não sendo cabível, a meu ver, a aplicação do outro comando normativo, de caráter mais genérico.

Embora o objeto contratual não se restrinja à utilização de programas de informática (mais especificamente a licença de uso de software), entendo que os serviços contratados têm natureza complementar, derivando diretamente da contratação da referida licença.

Possível concluir, então, que a natureza predominante da contratação a insere na hipótese prevista no já citado inciso IV, limitando a sua duração, portanto, a 48 (quarenta e oito) meses.

Quanto ao tema, entendo oportuno apresentar, a título de elucidação, excerto extraído do Parecer Referencial CCA/PGFN n.º 01/2018[3], elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

42. Dessa forma, levando-se em conta o que dispõe o artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/1993 e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação de vigência para os contratos de serviços continuados poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses [13].

43. Por outro lado, nas hipóteses em que o serviço contratado enquadrar-se no conceito de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática, estará o acordo sujeito ao prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, consoante determina o artigo 57, IV, da Lei n.º 8.666/1993.

44. No que tange ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, insta observar que a Lei de Licitações foi inovadora, pois apartou os contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programa de informática dos demais contratos administrativos, atribuindo-lhes, assim, prazo de duração máxima inferior ao dos demais contratos de serviços continuados.

45. Tal fato se dá, principalmente, em decorrência da rápida obsolescência de tais bens, bem como da necessidade de fazer com que a Administração esteja cercada de equipamentos atualizados, proporcionando, assim, ao gestor e demais servidores plenas condições para que possam alcançar a eficiência e excelência no desempenho de suas funções e na prestação dos serviços públicos.

Também não é diferente o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que, em Acórdão de n.º 3018/08 – Segunda Câmara, determinou ao Arquivo Nacional que "observe, ao fixar a duração dos contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, o prazo estabelecido pelo inciso IV do art. 57 da Lei n.º 8.666/93".

Dadas as circunstâncias acima, não entendo possível afastar a aplicabilidade do inciso IV ora transcrito, que trata especificamente de contratos que envolvam a utilização de programas de informática, para aplicar outro dispositivo (inciso II) de caráter mais genérico.

Não obstante, reconhecendo as controvérsias que envolvem o tema, deixo de aplicar sanções aos responsáveis, mostrando-se suficiente a expedição de determinação à municipalidade para que se abstenha de prorrogar o contrato sob exame por período superior a 48 meses.

Da necessidade de os licitantes comprovarem vínculo com profissionais especializados:

De início, impende apresentar a previsão editalícia para melhor compreensão da exigência:

12.2. QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA:

[...]

C) COMPROVAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PROGRAMADORES, ANALISTAS, CONSULTORES E SUPORTE TÉCNICO COM MAIS DE UMA MÃO DE TRABALHO QUE POSSUAM VÍNCULO COM A LICITANTE;

De uma simples leitura, observa-se que, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a municipalidade não exigiu a existência de relação de emprego – esta sim, passível de ser considerada como restrição indevida à competitividade –, mas apenas a existência de vínculo, o que possui amparo legal no artigo 30 da Lei de Licitações e tem sido admitido por este Tribunal.

Cito, como exemplo, o Acórdão n.º 3322/16-STP, em processo de minha relatoria: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência – Conservação e recuperação de pavimentos asfálticos – Supostas irregularidades: (i) exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante – (ii) vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica – (iii) exigência de vínculo empregatício do

profissional com a licitante – Recebimento do item “iii” – Pela procedência parcial – Determinação. I. Não encontra respaldo no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, exigir que a licitante mantenha vínculo empregatício com o profissional executor dos serviços, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum; II. Pela procedência parcial com determinação. (destaque intencional)
Legítima, portanto, a previsão editalícia.

Impossibilidade de contratação de serviços técnicos especializados através de pregão:

Quanto a esse tópico, também entendo que não assiste razão à representante.

Como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tratando-se de bens e serviços comuns, é adequada a utilização da modalidade PREGÃO, inclusive quando se refiram à área de tecnologia da informação, ainda que envolvam serviços de consultoria, customização e personalização, haja vista o caráter complementar destes últimos e a possibilidade de seus padrões de desempenho e qualidade serem objetivamente definidos.

Tal entendimento, inclusive, encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão n.º 1747/15-STP, de minha autoria:

Relativamente à modalidade adotada, tem-se que a jurisprudência no âmbito dos Tribunais de Contas tem aceitado a adoção da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços de informática cuja qualidade e produtividade possam ser estabelecidas objetivamente. Analisando-se os autos, verifica-se que os serviços de informática e tecnologia da informação licitados pelo Município de Cândido atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidas e conhecidas, bem como a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Dessa maneira, enquadram-se os mesmos na definição de bens e serviços comuns (parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002). Além disso, como bem observou a unidade técnica (peça nº 24, pág. 7, itens 19 e 20), os aludidos serviços não exigem alta capacitação e podem ser prestados por diversas empresas pertencentes ao mercado de TI.

No mesmo sentido é o Acórdão n.º 415/18-STP, de lavra do Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

Quanto à adoção da modalidade pregão, como bem pontuado pela unidade técnica, quatro empresas participaram do certame, demonstrando que o uso não foi precipitado e que existia a possibilidade de sua escolha. Lado outro, as características das soluções em tecnologia de informação descritas no Termo de Referência, apenas por conta de sua vasta explicação, não comprovam por si só que possui natureza complexa, diversa de produto com padrões de desempenho e qualidade facilmente definidos. O Tribunal de Contas da União, em sua Nota Técnica nº 2/2008 – SEFTI/TCU2, inclusive, aduz que referido entendimento serve de base para solucionar dúvidas ao uso de interpretações legais já ultrapassadas para sustentar a utilização do tipo “técnica e preço” em licitações de bens e serviços de TI que podem ser considerados comuns, com possível prejuízo da eficiência e da economicidade para o Poder Público. Isso porque há pressão de fornecedores de bens e serviços de TI no sentido de exigir o uso do tipo “técnica e preço” em licitações de informática, sob a alegação de obrigatoriedade legal, complexidade, criticidade etc., mas esse tipo de licitação pode reduzir a competitividade e resultar em preços mais altos, em relação ao obtido com o uso do tipo “menor preço” na modalidade Pregão. (destaque intencional)

Aliás, como mencionado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo no decisum acima, o Tribunal de Contas da União tem entendido pela obrigatoriedade do pregão em hipótese de contratação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns. Nesses termos é que foi proferido o Acórdão n.º 2471/08-Plenário:

[...] 9.2.1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão n.º 1.547/2004 - Primeira Câmara);
9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º); [...]

9.2.4. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração caracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º, e Acórdão nº 1.114/2006 - Plenário); [...]

9.2.6. A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de tecnologia da informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo “menor preço”, visto que as licitações do tipo “menor preço” devem ser realizadas na modalidade Pregão. (Lei nº 8.666/1993, art. 15, III; Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão nº 1.547/2004 - Primeira Câmara); (destaques intencionais)

A partir de todo o exposto, reputo adequada a modalidade licitatória eleita.

Exigência de solução específica do mercado, o que levaria à restrição da competição:
A representante sustentou a ocorrência de restrição indevida à competitividade em razão da exigência, pelo ente licitante, de solução em ambiente web, o que excluiria empresas capazes de atender aos objetivos municipais apenas por utilizarem recursos tecnológicos distintos.

Em contrapartida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução de n.º 4180/19-CGM (peça 91), elencou uma série de diferenças entre as soluções possíveis (ambiente web e ambiente cliente-servidor), destacando que ambas possuem vantagens e desvantagens:

a) Um sistema web based normalmente é projetado para atender um grande número de usuários, já o cliente-servidor necessita que para ser utilizado o sistema tenha-se um cliente instalado e isso irá limitar o número de acessos.

b) Um sistema cliente-servidor necessita que o computador cliente possua processamento suficiente para executar o tal programa cliente, já o sistema web based necessita que se possa executar um web browser, aliás muitas vezes não precisa nem ser um computador, pode ser um Tablet ou mesmo um Smart Phone.

c) O sistema web based necessita de uma internet de qualidade, o que nem sempre é verdade no Brasil, já o sistema cliente-servidor trabalha em uma rede local e normalmente independe da internet.

d) No sistema web based os dados trafegam na rede e de alguma forma podem isso pode não ser muito seguro, se bem que os sistemas de banco mostram o contrário. Já os sistemas clienteservidor não publicam nenhuma informação na rede e em tese são mais seguros.

e) Os sistemas clientes servidor demandam investimento em pessoal de Tecnologia da Informação, equipamentos, cabeamentos. Já nos sistemas web based a maior parte do investimento em infraestrutura fica por conta da empresa fornecedora.

A partir de tais cenários, a unidade defendeu que a escolha entre um ou outro possui natureza discricionária, feita a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo a este Tribunal definir qual é a solução mais adequada.

A propósito, no Acórdão n.º 1579/18-STP, de autoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, já se decidiu nesse sentido:

3.1. Direcionamento involuntário do objeto por meio de descrições técnicas que refletem solução de um fornecedor específico

[...] Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

Concluo, portanto, que não possui amparo a alegação de que a adoção de sistema web teria o condão de restringir a competitividade, cabendo tal escolha ao gestor público.

Ausência de critérios objetivos na demonstração de amostras:

Aqui também entendo pelo não acolhimento dos argumentos apresentados na exordial no sentido de que deveria existir “no procedimento licitatório em referência a previsão de um momento para a realização de uma demonstração dos requisitos discriminados em 81 (oitenta e uma) páginas”.

Conforme asseverado pela unidade técnica, inexistente obrigatoriedade de fixação de fase para apresentação de amostras, sendo esta uma faculdade conferida ao gestor, da qual poderá valer-se na hipótese de entender necessária a sua previsão para fins de garantir a adequada prestação do objeto contratual, razão pela qual deve ser julgada improcedente a representação nesse aspecto.

Ausência de descrição mínima dos serviços requisitados:

Diferentemente do exposto nos tópicos anteriores, a questão ora analisada revela impropriedades no instrumento convocatório, tendo em vista a ausência de descrição pormenorizada dos serviços de customização, consultoria e treinamento.

Conforme apontado pela unidade instrutiva, “o órgão não definiu precisamente o objeto do certame, já que não existem requisitos mínimos para o treinamento, tais como conteúdo programático mínimo, local de prestação do treinamento e o número máximo de servidores por turma”, além de não haver, também, definição mínima quanto aos serviços de customização e consultoria.

Ainda segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal:

Deixar tais aspectos a cargo da empresa vencedora pode levar a injustiças na seleção, visto que empresas que considerem em suas propostas serviços mais sofisticados terão preços mais competitivos. De outro lado, uma empresa que, diante da ausência de critérios no edital, considere um serviço de menor qualidade, terá um preço melhor, podendo o Município não selecionar a proposta mais vantajosa e que garantiria maior eficiência ao órgão público.

Além dos fatos acima, confirmou-se pela unidade técnica a incongruência levantada pela representante quanto à definição do número de horas contratadas para os serviços, “isto porque no Item 1.2, do Anexo I, foram fixadas 200 horas para treinamento e 450 horas para consultoria. Já no Item 3, são previstas 400 horas com treinamento e 900 horas com consultoria e customização”.

A situação demonstra violação ao dever ser promovida definição precisa do objeto, dever esse imposto pelos artigos 40, I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02.

Destaque-se que a situação acima decorre de falha na elaboração do projeto básico, o qual deveria prever o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” (artigo 6º, inciso IX, da Lei de Licitações).

A definição imprecisa do objeto prejudica tanto a competitividade, uma vez que pode inibir a participação de possíveis concorrentes diante da falta de conhecimento do que lhes será exigido na hipótese de contratação, quanto a execução do objeto, considerando a possibilidade de ser contratada empresa que não possua condições de suprir as reais necessidades da Administração, as quais, dada a omissão no instrumento convocatório, não eram de conhecimento dos licitantes.

Procedente, portanto, a representação nesse aspecto.

Cabível a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05 aos responsáveis pela elaboração do projeto básico, sendo uma para o senhor Cezar Augusto Coraiola e uma para o senhor Wilker Marcel de Araujo Alexandre.

Quanto à responsabilização da senhora Janete de Fátima Schmitz, sugerida pela unidade técnica, entendo pelo seu afastamento, considerando que os fatos aqui tratados correspondem a falhas na fase interna do certame, não possuindo relação com as atribuições legais afetas à sua função de pregoeira, não obstante a interessada também figure como signatária do edital.

A esse respeito revela-se digno de nota o entendimento de que a mera designação do pregoeiro não transfere ou delega os poderes e deveres da autoridade competente, sobre quem recai a responsabilidade pelo edital, conforme dispõe o artigo 3º, I, da Lei n.º 10.520/02. Confira-se o Acórdão n.º 1611/19-STP, exarado nos autos de n.º 446922/18, de minha relatoria:

RECURSOS DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO PELA INCLUSÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS NO EDITAL DE LICITAÇÃO –

AUSÊNCIA DE DELEGATÇÃO DE PODERES PELA AUTORIDADE COMPETENTE – MERA DESIGNAÇÃO – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES PARA FIGURAREM COMO RESPONSÁVEIS PELAS CLÁUSULAS DO EDITAL – PROVIMENTO DOS RECURSOS – AFASTAMENTO DAS SANÇÕES.

[...] Entendeu a decisão recorrida que considerando que se deixaram de observar formalidades legais em procedimento licitatório, especialmente no edital, cabível a aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica do TCE-PR, a cada um dos signatários do edital [...]. Em que pese tal entendimento, compreendo que a mera designação do Pregoeiro e da equipe de apoio pela Resolução n.º 6836 (peça 28, pg 379), em cumprimento ao contido no art. 3º, IV, da Lei n.º 10.520/2002[1], não deve ser compreendida como uma delegação de poderes pela autoridade competente, no caso, do Sr. Jorge Sebastião de Bem, à época Secretário de Estado da Administração e Previdência, o qual, ao meu ver, continuou sendo a autoridade responsável pela elaboração do edital. A propósito, neste sentido, o art. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002, assim dispõe: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; Consoante se observa do referido dispositivo legal, sendo a “autoridade competente” a responsável pelas cláusulas do edital e não havendo qualquer delegação de poderes, apenas mera designação de servidores, entendo que o responsável pelas falhas detectadas no edital licitatório é do à época titular da pasta da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

A responsabilidade pelas falhas constatadas também deve recair, portanto, sobre o senhor Ruy Hauer Reichert, Prefeito no período, a quem deve ser aplicada uma multa do artigo 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Ausência dos orçamentos utilizados para fixar o preço máximo do certame:

Neste ponto, divergindo do posicionamento adotado pela unidade técnica, entendo que o Município deveria ter feito constar do edital orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, a teor do entendimento fixado por este Tribunal no âmbito da Consulta n.º 983475/16, ao responder o seguinte quesito:

6. Insere-se no poder discricionário do Administrador optar pela publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, com disponibilização aos interessados, mediante provocação?

A lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, sendo obrigatória a sua publicação nas modalidades de licitação contempladas na Lei 8.666/93. Assiste razão à intervenção feita pelo Ministério Público de Contas, com relação à lei local, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressalvou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, “b”, dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve contar como anexo do edital.

Assim sendo, no Estado do Paraná, há obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, independentemente da modalidade licitatória escolhida.

Atendendo à orientação acima fixada, foi exarado o Acórdão n.º 2787/19-STP, de lavra do Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Transporte escolar. Ausência de planilhas orçamentárias. Exigência de firma reconhecida. Procedência parcial. Recomendações. [...]

Conforme bem analisado e fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, das irregularidades alegadas na inicial, restou comprovada a ausência de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, em contrariedade a norma legal contida no art. 40, §2º, II da Lei n.º 8.666/1993 e ao entendimento deste Tribunal de Contas exarado na Consulta n.º 983.475/16.

Não bastasse, para além da questão da publicidade do orçamento, observo que não houve a adequada elaboração do orçamento em si, uma vez que a simples cotação genérica perante empresas do ramo não se revela a forma mais propícia para se obter o valor estimado da contratação.

Veja-se que a Lei n.º 10.520/02, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece que deverá constar dos autos do procedimento licitatório “o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”.

No âmbito do Município representado, o Decreto n.º 283/05 também não destoia, prevendo que:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; [...]

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

O ente contratante deve, portanto, elaborar planilhas orçamentárias detalhadas, com a indicação dos custos unitários que compõem o preço final do serviço, sob pena de utilizar valores dissonantes da realidade, passíveis de gerar inexequibilidade ou sobrepreço.

Quanto ao tema, merece transcrição a exposição feita em voto da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 576320/18:

Conforme mencionado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexequibilidade de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual. Nesse sentido, pontuou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que:

A ausência de adequada especificação da composição dos custos pela administração pública impede a visualização pelos licitantes dos insumos considerados no futuro contrato, criando uma insegurança jurídica atrelada à assimetria de informações e à incerta alocação de riscos que se inicia na disputa licitatória e se prorroga por toda a execução contratual. Tome-se, por exemplo, um eventual pedido de repactuação amparado em superveniente elevação do piso da categoria. A ausência de definição anterior do valor de cada item que compõe o valor final na planilha de custos, naturalmente impossibilita a avaliação ulterior, tornando improvável a tarefa da administração pública de avaliar de modo objetivo e imparcial o pedido de repactuação com base em critérios matemáticos e financeiros. [...]

Diante do exposto, contrariamente ao opinativo exarado pelas unidades técnica e ministerial, entendo que a representação merece ser julgada procedente quanto a este ponto.

Entretanto, deixo de aplicar quaisquer penalidades, considerando que os responsáveis já sofreram aplicação de multa em decorrência da “ausência de descrição mínima dos serviços requisitados”.

Descrição incorreta do objeto no Termo de Referência, diante da ausência de previsão das horas técnicas de treinamento ou de customização, consultoria e personalização para os módulos contábeis, procuradoria municipal, controle interno e Instituto de Previdência, além da divergência no tempo previsto para a capacitação e customização referente aos módulos planejamento e orçamento e gestão de serviços públicos:

Conforme se tem, tal questão foi tratada quando se analisou o tópico “ausência de descrição mínima dos serviços requisitados”.

III. VOTO

Diante do exposto, divergindo parcialmente das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão das seguintes irregularidades:

1.1 previsão de prorrogação contratual por até 60 meses, extrapolando o limite legal de 48 meses aplicável à contratação em exame;

1.2 ausência de descrição mínima dos serviços contratados;

1.3 ausência de elaboração e de publicação do orçamento estimado em planilhas que expressem a composição de todos os custos do contrato;

2. pela expedição de determinação ao Município de Matinhos para que se abstenha de prorrogar o contrato em questão por período superior a 48 meses;

3. pela aplicação das seguintes penalidades:

3.1. uma multa do artigo 87, IV, “g” ao senhor Cezar Augusto Coraiola;

3.2. uma multa do artigo 87, IV, “g” ao senhor Wilker Marcel de Araujo Alexandre;

3.3. uma multa do artigo 87, III, “d” ao senhor Ruy Hauer Reichert.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[4], e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão das seguintes irregularidades:

1.1 previsão de prorrogação contratual por até 60 meses, extrapolando o limite legal de 48 meses aplicável à contratação em exame;

1.2 ausência de descrição mínima dos serviços contratados;

1.3 ausência de elaboração e de publicação do orçamento estimado em planilhas que expressem a composição de todos os custos do contrato;

2. Determinar ao Município de Matinhos que se abstenha de prorrogar o contrato em questão por período superior a 48 meses;

3. Aplicar as seguintes penalidades:

3.1. uma multa do artigo 87, IV, “g” ao senhor Cezar Augusto Coraiola;

3.2. uma multa do artigo 87, IV, “g” ao senhor Wilker Marcel de Araujo Alexandre;

3.3. uma multa do artigo 87, III, “d” ao senhor Ruy Hauer Reichert.

4. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[5], e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

2. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplimento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
3. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos- pareceres-referenciais/parecer_referencial_cca_n_12018.pdf>
4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 287275/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES LOBO, JCR CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ CARLOS GEREMIAS JUNIOR, MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA, PARANA EDIFICACOES, VIVIAN COLLEY

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, PAOLA NERY FERRARI, REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1270/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Paraná Edificações. Auditoria do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense. Obra do CRAS do Município de Bocaiúva do Sul. Adequação do tamanho das estacas justificada por laudos técnicos especializados. Variação de valor que não extrapola a margem aceitável para obras executadas em regime de empreitada por preço global. Pela improcedência da tomada de contas e regularidade de seu objeto.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Auditorias (peça 03), em face da Auditoria de obra do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do Município de Bocaiúva do Sul decorrente do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense, parcialmente financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (Contrato de Empréstimo nº 3129/OC-BR) e aporte de contrapartida do Estado do Paraná, relativo ao exercício de 2018.

Após a realização de fiscalização da referida obra, a equipe de auditoria apontou dois achados de irregularidade: 1) Superdimensionamento das fundações da edificação e dos muros do CRAS do Município de Bocaiúva do Sul no Projeto de Implantação elaborado pela empresa MEP- Arquitetura e Planejamento Ltda.; 2) Ateste e pagamento de serviços não prestados em sua integralidade, quais sejam, colocações de tapumes e revestimentos externos dos muros.

Quanto ao 1º achado, indicou-se a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 121.540,23 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e três centavos) sendo R\$ 17.796,24 relativos à fundação da edificação, R\$ 52.782, relativos à fundação do muro de divisa e R\$ 50.961,96 relativos à fundação do muro de arrimo.

Quanto ao 2º Achado, apontou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 30.247,59 (trinta mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), relativo a pagamentos a maior decorrente das medições dos serviços executados no CRAS de Bocaiúva do Sul.

No Despacho nº 670/19 (peça 36), foi determinada a inclusão do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (peça nº 3, fls. 36/37) e a sua citação para apresentação de defesa sobre as irregularidades identificadas na construção do CRAS de Bocaiúva do Sul.

Diante disso, os interessados JCR Construções e Saneamento Ltda peças 51 a 55), Luiz Carlos Jeremias Junior (peça 57), MEP – Arquitetura e Planejamento Ltda-EPP (peças 63 a 67), Paraná Edificações (peças 69 a 71), Vivian Colley (peça 74) e Fernando Henrique Rodrigues Lobo (peça 76) apresentaram suas respectivas defesas.

Em atendimento ao Despacho nº 1185/19 (peça 79), que acolheu solicitação da unidade técnica de juntada de documentação[1] para melhor análise dos autos, tanto a JCR Construções e Saneamento Ltda (peças 83 a 91) quanto a Paraná Edificações – PRED (peças 94 a 98) apresentaram outros documentos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, mediante a Instrução nº 853/19 (peça 100), opinou pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1114/19 (peça 101), opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela regularidade do objeto, sem prejuízo da inclusão do tema do PAF.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente.

O primeiro achado trata da constatação de suposto superdimensionamento das fundações da edificação e dos muros do CRAS do Município de Bocaiúva do Sul no Projeto de Implantação elaborado pela empresa MEP- Arquitetura e Planejamento Ltda.

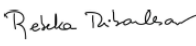
Em conformidade com a análise da unidade técnica, verificou-se a inexistência de dano ao erário, uma vez que o memorial de cálculos trouxe as justificativas técnico-científicas para a metragem das estacas das fundações, ficando afastada, dessa forma, a hipótese de que o ato tenha sido praticado com erro grosseiro, dolo ou má-fé do gestor.

Ademais, após análise técnica, foi confirmada a adequação do tamanho das estacas com o projeto executado, que foram mantidas em 12 metros após o engenheiro geotécnico ter analisado o local da obra e as eventuais alterações ocorridas no terreno no período entre a elaboração do projeto e o início da etapa de construções.

Nesse sentido, o laudo emitido pelo engenheiro civil, Sr. Luiz Henrique Felipe Olavo (peça 76), mestre em fundações e escavações, concluiu que as estacas deveriam ter um comprimento mínimo superior a 9 metros, o que se somaria ainda ao comprimento de ancoragem da armadura no bloco devido à tração, tendo em vista que o muro projetado não era somente um muro de divisa, mas, um muro de arrimo para um desnível de 1,10 metros.

(EC19.017)	
ENSOLO – ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA.	
Rua José de Alencar, 399, Vargem Grande, Pinhais/PR CEP 83321-230 Tel.: (41) 3667-3455 Fax: (41) 3667-1404 www.ensolo.com.br	
A presente carta tem por finalidade descrever a análise dos projetos apresentados para o CRAS Bocaiúva do Sul, com o objetivo de se verificar o questionamento referente ao comprimento das estacas adotadas para a fundação do mesmo.	
Nota-se que o muro presente nos projetos faz a função de muro de arrimo e não somente de muro de divisa. Os cortes apresentados ilustram um muro de arrimo para um desnível de 1,10 metros, sendo que, por não ser necessariamente na pior situação, foi considerado para a verificação com 1,30 metros de altura.	
Por se tratar de uma contenção de um aterro, foram adotados os seguintes parâmetros para o solo: ângulo de atrito de 20° e peso específico de 16kN/m³. Foi ainda considerada uma sobrecarga de utilização atuante sobre este aterro de 5kN/m².	
Verificou-se nos projetos apresentados que o mesmo contempla blocos de duas estacas de seção 18x18cm², afastadas 100cm uma da outra (entre eixos) e com um bloco locado a cada metro. Nota-se que a estaca comprimida não está locada sob o eixo do muro, procedimento este que é correto, uma vez que as estacas necessitam de solo no seu entorno para obter sua resistência, solo que este que poderia ser removido por um vizinho por ocasião de uma eventual escavação. Por este motivo, considerou-se que a estaca estaria afastada 40cm do eixo do muro, onde atuam as cargas provenientes do mesmo.	
Para esta geometria e condições de solo chegou-se aos seguintes esforços atuantes nas estacas: 2,78tf de compressão, 1,22tf de tração e 0,61f de esforço horizontal. Todos estes esforços de cálculo, já majorados por coeficiente de segurança parcial.	
Variou-se o comprimento da estaca nas análises a partir dos 3 metros até o comprimento para o qual o momento fletor atuante na estaca tornasse-se desprezível, resultando num comprimento mínimo útil de 9 metros, devendo este ser o comprimento mínimo a ser adotado em projeto de modo que as estacas absorvam os esforços atuantes, incluindo os esforços horizontais decorrentes do empuxo de solo. As figuras abaixo mostram os resultados das análises para estacas de 9,0 metros.	
Portanto, as estacas deverão ser dimensionadas estruturalmente para cargas de tração de 1,22tf ou compressão de 2,78tf, agindo conjuntamente com um momento fletor de 0,86tf.m e esforço cortante máximo de 0,61f. Estes esforços são de cálculo. E as estacas deverão ter um comprimento mínimo superior a 9,0 metros mais o comprimento de ancoragem da armadura no bloco devido à tração.	

Por sua vez, o laudo da engenheira Sra. Rebecka Ribas Cesar (peça 65) também corroborou a conclusão do laudo anterior, afirmando que o dimensionamento das estacas está coerente e ressaltando que a etapa da fundação é a que demanda maior atenção.

	Relatório de Serviços		CODIGO	PAGINA
	Laudo Técnico e Consultoria		REVISAO	07/00
CLIENTE: MEP ARQ. E PLANEJAMENTO LTDA		OBRA: CRAS - Centro de Referência em Assistência Social		
CONTATO: CARLOS MARCHESI		LOCAL: Rua Francisco Rocha		
EMAIL: carlos@meparquitetura.arq.br		CIDADE: BOCAIÚVA DO SUL-PR		
Data: 27/06/2019		Revisão: 0		
CONCLUSÃO:				
Entendemos que as estacas pré-moldadas cravadas foram a melhor escolha das fundações para esta obra.				
O dimensionamento das estacas está coerente, levando em conta todos os prós e contras da dificuldade de executar fundações em locais distantes e sem recursos.				
Para o dimensionamento das estacas não se deve levar em conta somente a sondagem, mas também outros critérios importantes como apresentado anteriormente, e por isso deve-se sempre aumentar o tamanho da estaca quando as informações estão faltando.				
Os métodos de cálculo são empíricos e variam muito de um local para o outro. Por isso, a informação e o envolvimento com a empresa executora são fundamentais na escolha do comprimento final das estacas.				
A quantidade de estacas utilizadas se deve também ao longo comprimento do muro de divisa, que também é arrimo.				
Quanto mais inicial for a etapa da obra em que ocorre a patologia, maiores são os custos para consertá-la. Ou seja, um problema que venha a ocorrer na fundação será o mais dispendioso para ser revertido, por isso esta etapa demanda maior atenção.				
Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.				
				
Engª Ms. Rebecka Ribas Cesar				
CREA 23223 D/PR				
Mestre em Solos e Fundações pela Escola Politécnica da USP. Sôda				
diretora da empresa Politécnica. Ativa há mais de 26 anos.				
Projetista de edifícios altos, indústrias, armazéns, alvaros em mais de 600 obras.				
Professora universitária no Centro Universitário Unifil				
Professora universitária na UEL (parcial)				
Herdreira de empresa de fundações com 54 anos de experiência.				

Diante disso, em consonância com a Coordenadoria de Gestão Estadual, entendo que não há motivos para a responsabilização do gerente de projetos e da fiscal do contrato, uma vez que foi confrontado o laudo de sondagem do terreno de Bocaiúva do Sul com o sistema de fundações proposto pelo projetista, bem como foi analisado o memorial de cálculo que demonstrou o comprimento das estacas a serem executadas, encaminhando-se o orçamento para análise da Gerência de Custos e Orçamentos (GCO).

Ademais, mesmo após a verificação dos documentos, feita por outros profissionais, não houve questionamento dos cálculos do Responsável Técnico pelo projeto de fundações, assim como alerta sobre erro grosseiro que justificasse o refazimento dos projetos.

O segundo achado diz respeito ao suposto ateste e pagamento de serviços não prestados em sua integralidade, quais sejam, pela colocação de tapumes e revestimentos externos dos muros.

A este respeito, a unidade técnica também não constatou a ocorrência de dano ao erário, já que, em contratos executados no regime de empreitada por preço global, em regra, pequenas alterações são absorvidas tanto pelo contratado quanto pelo contratante.

Sendo assim, somente subestimativas ou superestimativas relevantes é que podem ser alvo de termos aditivos ou a glosa, uma vez que podem causar o enriquecimento sem causa de uma das partes. No caso em tela, a unidade técnica constatou que o projeto básico da obra, referente ao CRAS do Município de Bocaiúva do Sul, não estava atualizado, sendo a variação no preço de 2,83%^[2] não seria relevante e, portanto, aceitável. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta Corte de Contas acerca das margens de variação na execução de obras:

Tipo	Precisão	Margem de Erro	Projeto	Elementos Necessários
Avaliação	Baixa	30%	Anteprojeto	- Área construída - Padrão de acabamento - Custo unitário básico
Orçamento sintético	Média	10 a 15%	Projeto básico	- Plantas principais - Especificações básicas - Preços de referência
Orçamento analítico	Alta	5%	Projeto executivo	- Plantas detalhadas - Especificações completas - Preços negociados

Figura 2 – Nível de precisão de projetos

Portanto, a margem de erro aceitável para o Projeto Básico varia entre 10% e 15%, enquanto que o Projeto Executivo, que se considera ter precisão alta, possui margem de erro de até 5%. Uma vez que a obra teve variação de 3,82%, conforme acima exposto, forçoso concluir pela variação aceitável dos valores e serviços da obra, afastando a responsabilidade tanto dos agentes quanto dos responsáveis pelos projetos. [...] (TCEPR. Processo: 226884/18. Acórdão nº 2301/19 – Tribunal Pleno, Relator Fabio de Souza Camargo, Data da Sessão: 14.08.2019). Também nessa linha, a seguinte decisão do TCU:

[...] 13. Na empreitada por preço global, a remuneração da contratada é feita após a execução de cada etapa, previamente definida no cronograma físico-financeiro. As medições de campo das quantidades realizadas devem ser precisas apenas o suficiente para definir o percentual executado do projeto. Essa particularidade facilita a fiscalização da obra, já que esse critério de medição não envolve necessariamente o levantamento preciso dos quantitativos dos serviços executados. [...] 52. O fiscal do contrato, por não ter obrigação de identificar os quantitativos efetivamente executados, não deve ser responsabilizado nos casos de projetos superdimensionados, a não ser quando se tratar de distorções relevantes que puderem ser verificadas de plano, durante o acompanhamento da execução da obra. [...] 66. Ante o exposto, no caso de pequenas variações de quantitativos, parece-nos mais adequado o entendimento de SARIAN. Ou seja, paga-se exatamente o preço ajustado, nem mais nem menos. [...] (TCU – Administrativo (ADM): TC 044.312/2012-1, Acórdão 1977/2013 – Plenário, Relator: Valmir Campelo, Data da Sessão: 31/07/2013).

Finalmente, a unidade técnica também opinou (Instrução nº 853/19 - peça 100) pelo o afastamento da responsabilidade do fiscal da obra, uma vez que não foi ele responsável pela confecção dos projetos da obra (projeto básico e executivo), que se mantiveram inalterados desde o edital de licitação até a execução da obra propriamente dita, destacando, ainda, que nenhuma parte do projeto em si deixou de ser realizada, uma vez que não foi indicado o local da colocação do tapume.

Em suma, o projeto básico da obra, referente ao CRAS do Município de Bocaiúva do Sul, manteve-se inalterado, sendo que a variação de 2,83% do valor não se enquadra como alteração relevante para configurar dano ao erário, em obra executada sobre o regime de empreitada por preço global, motivo pelo qual deve ser reconhecida a improcedência do achado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária reconhecendo a regularidade do objeto da Auditoria do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense, relativo ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, dando ciência desta decisão à Coordenadoria de Geral de Fiscalização, para avaliar, no âmbito das atribuições conferidas pelo art. 151-A do Regimento Interno, a recomendação contida nos pareceres técnicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária reconhecendo a regularidade do objeto da Auditoria do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense, relativo ao exercício de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, dando ciência desta decisão à Coordenadoria de Geral de Fiscalização, para avaliar, no âmbito das atribuições conferidas pelo art. 151-A do Regimento Interno, a recomendação contida nos pareceres técnicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Diários de obra (referente ao período de execução das estacas de fundação); - Relatórios de Vistoria de Obras – RVO (referente ao período de execução das estacas de fundação, indicando número e características das máquinas utilizadas, quantidade de operadores, sequência de execução, cronograma de execução, quantidade de estacas quebradas e outras ocorrências); - Notas Fiscais das estacas adquiridas para o serviço; - Formulários de controle de nega / repique por estaca cravada em profundidade inferior a 12 m; - Laudos de eventuais testes de carga realizados. Também, devido às medições anexadas aos autos, cabe solicitar esclarecimentos

quanto ao indicado na 1ª medição de 03 de abril de 2017 (peça processual nº 27): - A descrição do serviço apresentado no item 2.1 Fundações: “2.1.2. Estaca pré-moldada de concreto, seção quadrada, capacidade de 25 toneladas, comprimento total cravado até 5 m, bate-estacas por gravidade sobre rolos (exclusive mobilização e desmobilização)”; - A descrição do serviço apresentado no item 3.3.1 Muros (3.3.2 Fundações e Estrutura), descrito no item: “3.3.3. Estaca pré-moldada de concreto, seção quadrada, capacidade de 25 toneladas, comprimento total cravado até 5 m, bate-estacas por gravidade sobre rolos (exclusive mobilização e desmobilização)” e - A descrição do serviço apresentado no item 3.7. Central de Resíduos – item: “3.7.3. Estaca pré-moldada de concreto, seção quadrada, capacidade de 25 toneladas, comprimento total cravado até 5 m, bate-estacas por gravidade sobre rolos (exclusive mobilização e desmobilização).

2. Valor de R\$ 30.247,59 relativo a pagamento a maior decorrente das medições dos serviços executados no CRAS de Bocaiúva do Sul dividido pelo valor total do contrato de R\$ 1.066.818,35.

PROCESSO Nº: 134134/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1271/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de fevereiro de 2020. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de fevereiro de 2020.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 05/20, peça nº 23), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 73/20 (peça nº 24), opinou no sentido de que “os relatórios analisados, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de fevereiro de 2020.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Informação nº 178/20 (peça nº 25), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 107/20 (peça nº 26), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira referente ao mês de fevereiro de 2020, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de fevereiro de 2020, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de fevereiro de 2020, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 81043/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR DIONE DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1272/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ausência de cerceamento de defesa por não pronunciamento sobre prova testemunhal. Mérito. Provimento. Regularidade das contas. Não comprovação de erro grosseiro ou culpa grave. Reconhecimento, de ofício, de prescrição das sanções.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Amanda dos Santos Domareski Franco em face do Acórdão no 4930/17, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas e aplicou três multas à recorrente, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em face das condutas descritas nos achados de auditoria 03, 09 e 26, por violação ao disposto nos arts. 3º, §1º, I; 51, 55, I, 82, 89, 92 e 93 na Lei 8.666/93, combinados com as disposições contidas no art. 3º, incisos II e IV, da Lei 10.520/02.

Além disso, foi determinada a inabilitação da recorrente para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 anos.

Primeiramente, a recorrente sustentou ocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da inobservância de seu pedido de produção de provas, sobretudo testemunhais.

No mérito, alegou que, nos pareceres mencionados nos achados 3, 9 e 26, foram satisfeitos todos os quesitos legais e que não houve dolo, má-fé ou erro grosseiro, pois agiu amparada nos documentos carreados aos autos e nas informações prestadas pelos gestores administrativos.

Nesse sentido, afirmou que não pode ser responsabilizada por atos praticados no exercício regular da profissão, sustentando, ao final a desproporção da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com a Administração Pública, pois de seus atos não resultaram prejuízo ao erário. Requereu, portanto, a reforma da decisão recorrida, para o fim de julgar improcedente a tomada de contas extraordinária, uma vez que inexistiu culpa ou erro crasso nos pareceres jurídicos emitidos pela recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Parecer no 202/20, peça 147, pela ocorrência de prescrição das sanções aplicadas à recorrente, nos termos do Prejulgado 26, pois o último fato irregular que teria sido praticado pela recorrente é datado de 01 de abril de 2011 e sua citação ocorreu em 25 de agosto de 2016, após, portanto, o decurso de cinco anos, sendo que de sua conduta não se imputou ocorrência de dano ao erário.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, que, mediante Parecer no 55/20, de peça 148, manifestou-se pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição das sanções imputadas no Acórdão recorrido à Sra. Amanda dos Santos Domareski Franco.

Diante do recente entendimento do Tribunal Pleno, contido no Acórdão 556/20, de que “nos termos do Prejulgado nº 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas” (fl. 14), de modo que “o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos” (fl. 23), pelo Despacho no 405/20, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do mérito das irregularidades apontadas, independentemente da aplicação do instituto da prescrição em favor da recorrente.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer no 831/20, de peça 150, em que concluiu que:

...em análise ao conteúdo dos pareceres, não se verifica nenhuma ação ou omissão passível de ser diretamente relacionada às irregularidades apontadas na auditoria e, por conseguinte, não se observa pelas informações constantes nos autos a existência de erro grosseiro ou dolo nas condutas da recorrente. Ou seja, não estão presentes sequer os elementos mínimos para eventual responsabilização da servidora.

Portanto, estando ausentes (i) a completa delimitação das supostas condutas irregulares; (ii) o nexo de causalidade entre os atos praticados e as irregularidades verificadas; e (iii) a culpabilidade da agente, conclui-se pela regularidade das contas da Sra. Amanda dos Santos Domareski Franco.

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica e, mediante Parecer no 252/20, de peça 152, posicionou-se pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição das sanções imputadas à recorrente no acórdão objurgado, bem como pelo provimento do recurso, com a regularidade das contas da Sra. Amanda dos Santos Domareski Franco.

É o relatório.

2.a. Da ausência de nulidade por falta de apreciação do pedido de realização de prova testemunhal

Diversamente do que foi apontado pela recorrente em preliminar, não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa em razão da falta de apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que foi oportunizado à interessada o direito à apresentação de contraditório, acompanhado da juntada dos respectivos documentos comprobatórios, inclusive de declarações de seu interesse. A despeito disso, verifica-se que a interessada não apontou o suposto prejuízo à defesa ou ao desenvolvimento do processo a justificar a nulidade do procedimento, de modo que a alegação é também obstada pelo postulado processual de que não há nulidade sem prejuízo previsto no parágrafo único do art. 283 do NCPC/2015 e no §1º do art. 377 do Regimento Interno.

Além disso, restou observado nos autos de tomada de contas extraordinária o rito previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, somado ao fato de que o pedido de produção de prova testemunhal foi genérico, sem indicar qualquer justificativa para a realização da oitiva.

Vale acrescentar, como mera complementação, que, nos termos dos arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno do Tribunal, a interessada poderia, a qualquer momento, reduzir a termo as declarações das pessoas indicadas em sua defesa e protocolá-las na forma documental, o que, contudo, não foi feito na instrução inicial nem, tampouco, por ocasião da apresentação do Recurso de Revista.

Nesse contexto, rejeito a preliminar de nulidade processual à vista da inexistência de cerceamento de defesa.

2.b. Mérito das contas

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, não restou devidamente caracterizada a irregularidade nas condutas da ora recorrente, descritas nos achados 3, 9 e 26, a seguir transcritos.

Achado 3: ter homologado e exarado pareceres jurídicos em 21.08.2018 e 18.01.2010, opinando pela regularidade de aditivos contratuais.

Achado 9: ter exarado parecer opinando pela regularidade de aditivo contratual em 01.04.2011

Achado 26: ter exarado parecer em 24.04.2007, opinando pela contratação mediante dispensa de licitação.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução no 831/20:

o Relatório de Auditoria não delimitou as condutas supostamente irregulares, mas tão somente sugeriu a responsabilização da procuradora jurídica pela simples homologação ou emissão de pareceres.

Outrossim, foram relatadas no referido Relatório diversas inconformidades nos procedimentos licitatórios e execução dos contratos, porém também não foi descrito o nexo de causalidade entre a emissão dos pareceres e as irregularidades constatadas.

O que se observa é que a parecerista foi responsabilizada de forma genérica por ilegalidades praticadas por outros agentes em etapas dos certames ou execução dos contratos não inseridas no escopo de análise dos pareceres, os quais se limitaram

ao exame dos aspectos jurídicos formais, como tempestividade, previsão contratual para prorrogação, existência de justificativas técnicas dos setores competentes para a contratação ou continuidade da prestação dos serviços, percentuais legais, etc.

Dessa forma, em análise ao conteúdo dos pareceres, não se verifica nenhuma ação ou omissão passível de ser diretamente relacionada às irregularidades apontadas na auditoria e, por conseguinte, não se observa pelas informações constantes nos autos a existência de erro grosseiro ou dolo nas condutas da recorrente. Ou seja, não estão presentes sequer os elementos mínimos para eventual responsabilização da servidora.

Portanto, estando ausentes (i) a completa delimitação das supostas condutas irregulares; (ii) o nexo de causalidade entre os atos praticados e as irregularidades verificadas; e (iii) a culpabilidade da agente, conclui-se pela regularidade das contas da Sra. Amanda dos Santos Domareski Franco.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas:

Diante disso, em suma, conclui-se juntamente com o órgão técnico que estando ausentes (i) a completa delimitação das supostas condutas irregulares; (ii) o nexo de causalidade entre os atos praticados e as irregularidades verificadas; e (iii) a culpabilidade da agente, resta configurada a regularidade das contas da Sra. Amanda dos Santos Domareski Franco.

Por fim, mantém-se, no mais, os termos do Parecer 55/20 – 1PC relativamente ao reconhecimento de ofício da prescrição das sanções imputadas no Acórdão 4930/17 – Primeira Câmara à Sra. Amanda dos Santos Domareski Franco.

Conforme acima aduzido, não se está aqui a sustentar a não responsabilização de advogados e procuradores decorrente de parecer jurídico emitido em procedimentos licitatórios, mas, a necessidade de se apontar em que momento e por quais fatos incidiu o subscritor em erro grosseiro ou culpa grave.

Pelo que consta nos autos e no recurso apresentado, a opinião favorável à celebração de aditivos contratuais indicados nos achados 3 e 9 foi respaldada em lei, no contrato, bem como nas afirmativas dos gestores das unidades (quanto à sua necessidade, vantajosidade e adequação), sem que se tivesse apontado erro na interpretação daqueles requisitos autorizadores ou mesmo omissão grave quanto aos pressupostos jurídicos e fáticos.

Conforme ponderado pela recorrente, o procedimento administrativo instaurado para celebração de aditivo, não contempla a reanálise de todo o procedimento licitatório, bem como não lhe compete reavaliar as manifestações das secretarias competentes, salvo se insuficientes, quanto à necessidade e eficiência da contratação, restringindo-se ao que dispõe o art. 57 e 65, ambos da Lei de Licitações.

Da mesma forma, estão os autos carentes de apontamentos das falhas da recorrente quanto ao parecer de dispensa de licitação e seu enquadramento legal, de que trata o achado 26, pois também amparado nos opinativos técnicos das respectivas unidades administrativas.

Neste contexto, em sintonia com os pareceres que instruem o feito, deve ser dado provimento integral ao presente Recurso de Revista, para o fim de serem julgadas regulares as contas.

2. c. Reconhecimento, de ofício, da prescrição das sanções aplicadas à recorrente, conforme orientação contida no Prejulgado 26.

A Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou, em seu Parecer no 202/20, a ocorrência de prescrição das sanções de multas e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e contratação com a administração pública aplicadas à recorrente pelo Acórdão no 4930/17, da Primeira Câmara.

Aduziu a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que as condutas imputadas nos achados 3 (ter homologado e exarado pareceres jurídicos em 21.08.2008 e 18.01.2010, opinando pela regularidade de aditivos contratuais), 9 (ter exarado parecer opinando pela regularidade de aditivo contratual em 01.04.2011) e 26 (ter exarado parecer em 24.04.2007, opinando pela contratação mediante dispensa de licitação) encontram-se prescritas, uma vez que a citação da interessada, ora recorrente, se deu em 26.08.2016, ou seja, mais de cinco anos das condutas imputadas.

Assiste razão à unidade técnica, bem como ao Ministério Público de Contas, pois o Prejulgado 26 deste Tribunal preconiza que:

PREJULGADO Nº 26 Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (sem grifos no original)

Assim, em corroboração ao afastamento das multas pelo afastamento das irregularidades, nos termos do item anterior, há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva à recorrente, na medida que a última conduta em tese irregular imputada é de 01.04.2011 e o despacho que ordenou a sua citação é datado de 01.08.2016 (peça 102), tendo sido efetivamente citada conforme peça 107, ou seja, mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares.

3. Em face do exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) rejeite a preliminar de nulidade, diante da inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) dê provimento ao Recurso de Revista interposto, para o fim de julgar regulares as contas da Sra. Amanda dos Santos Domareski Franco, diante da não comprovação de erro grosseiro ou culpa grave.

c) Afaste a aplicação das sanções pessoais, tanto pelo afastamento da irregularidade, como pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição, em conformidade com a orientação contida no Prejulgado 26.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando os pareceres que instruem o feito:

(i) rejeitar a preliminar de nulidade, diante da inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
(ii) dar provimento ao Recurso de Revista interposto, para o fim de julgar regulares as contas da Sra. Amanda dos Santos Domareski Franco, diante da não comprovação de erro grosseiro ou culpa grave;
(iii) afastar a aplicação das sanções pessoais, tanto pelo afastamento da irregularidade, como pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição, em conformidade com a orientação contida no Prejulgado 26;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 778960/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE, NABIL HELIO BEURON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1273/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de bens de natureza divisível cujo valor ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00. Falta de previsão da cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte prevista no art. 48, II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Pela procedência parcial, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Maxpel Comercial Eireli – EPP, em face do Município de Maringá, relativamente ao Pregão Presencial de Edital nº 229/2019, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de kits escolares, no valor total máximo de R\$ 4.220.596,55.

Alegou a Representante, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

- ausência de divisão em lotes de acordo com as especificidades dos objetos constantes dos kits;
- exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de no mínimo 50% do quantitativo estimado no Edital, vedada a soma de atestados;
- indício de direcionamento na indicação de produtos; e
- falta de previsão da cota para microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a retificação e republicação do edital.

A Representação foi recebida unicamente em relação aos itens 1.1, 1.2 e 1.4, acima, pelo Despacho nº 1580/16, (peça 18), [1] do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que também determinou a suspensão cautelar da licitação, ratificada pelo Acórdão nº 4664/16 – Tribunal Pleno (peça 30), bem como a citação do Município de Maringá e do então representante legal, Sr. Carlos Roberto Pupin.

O Município de Maringá juntou documentos nas peças 16 e 17 e apresentou manifestação defensiva nas peças 21 a 24.

Na sequência, interpôs Recurso de Agravo nas peças 26 a 29, diante do qual, por meio do Despacho nº 1739/16 – GCG, ratificado pelo Acórdão nº 5105/16 – Tribunal Pleno (peças 32 e 37), em juízo de retratação, foi revogada a medida cautelar, tendo em vista a existência de decisão pela improcedência em caso semelhante.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 4388/19 (peça 58), em que concluiu pela procedência parcial da Representação, unicamente em relação aos itens 1.2 e 1.4, supra, com a aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mesmo sentido, opinou a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 633/19 (peça 59).

É o relatório.

2. Acompanhando, em parte, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deverá ser julgada parcialmente procedente, sem que sejam aplicadas sanções ao ex-gestor, nos termos da fundamentação a seguir.

a. Ausência de divisão em lotes de acordo com as especificidades dos objetos constantes dos kits

Afirmou a empresa Representante que itens diversos dos de papelaria, como mochila, garrafa d’água squeeze e estojo não poderiam estar incluídos nos kits, pois nem todos os licitantes teriam condições de fornecê-los, de modo que deveriam compor lotes separados, nos termos do art. 15, IV, da Lei Geral de Licitações.

Esclareceu o Município Representado que, conforme consta no processo de licitação, os “kits” foram definidos de acordo com a necessidade de cada uma das fases da educação, dentro do planejamento pedagógico estabelecido.

Justificou que a divisão do objeto nesses agrupamentos se deu para evitar entraves operacionais e logísticos, pois não dispõe de espaço físico apropriado e de recursos humanos para separação e montagem dos “kits” para uma estimativa de 39 mil alunos, bem como pela necessidade da padronização dos componentes.

Afirmou que o agrupamento em “kits” não é desarrazoado, que diversos municípios vêm adotando esse formato, e que houve economia de escala com ampla participação de vários concorrentes.

Como bem exposto pelo Ministério Público de Contas, o Município de Maringá apresentou justificativa suficiente para demonstrar que a adoção da regra do

parcelamento do objeto, prevista no art. 15, IV, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] seria inviável para a licitação em exame, vez que a aquisição de “kits”, além de evitar entraves financeiros, operacionais e logísticos, proporcionou a padronização do objeto, a obtenção de economia de escala e a competitividade do certame (que contou com 22 participantes, conforme ata de peça 23), além de facilitar a gestão contratual.

Ademais, esse foi o entendimento adotado pelo Acórdão nº 2319/16 – Tribunal Pleno, diante de caso semelhante, em que se concluiu que “a municipalidade não pretendia realizar uma simples compra, mas sim, dentro de sua esfera de discricionariedade, respeitada a legalidade, o fornecimento profissional de ‘kits escolares’ padronizados, incluindo-se separação, montagem, identificação e transporte”, o que permitiu o afastamento da regra do parcelamento do objeto.

Em acréscimo às relevantes considerações do Órgão Ministerial, vale expor que a empresa Representante deixou de apresentar qualquer fundamento fático ou prova documental que demonstrasse a existência de alguma especificidade dos itens por ela indicados que pudesse dificultar o seu fornecimento pelos potenciais licitantes, a fim de justificar o pedido de sua exclusão dos “kits”, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação de que em licitação anterior, a mesma empresa venceu todos os lotes que continham o item “garrafa d’água squeeze”.

Assim, improcede a Representação neste ponto.

b. Exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de no mínimo 50% do quantitativo estimado no Edital, vedada a soma de atestados

Neste ponto, insurgiu-se a empresa Representante contra a exigência contida no item 4.2.1.3, do Edital,[3] de que a capacidade técnica seja demonstrada mediante apresentação de um único atestado que comprove o fornecimento de no mínimo 50% do quantitativo estimado, vedando, consequentemente, o somatório de atestados.

Alegou, ainda, que haveria excesso na exigência de que o documento contenha informações quanto ao cumprimento de prazos, em razão da dificuldade da inclusão dessa informação em documentos fornecidos por agentes públicos, o que restringiria a competitividade.

O Município Representado, na defesa de peça 22, sustentou que o requisito de capacidade técnica se justifica pela necessidade de entrega de uma grande quantidade de mercadorias com a agilidade adequada, de forma a garantir a regularidade das atividades de ensino da rede pública, o que não seria suprido pela realização de várias entregas menores ao longo do tempo.

Expôs, ademais, que o prosseguimento do certame evidenciou que as exigências não interferiram na competição, dado o elevado número de participantes atingido, de modo que restaram garantidas a obtenção do melhor preço e a entrega célere.

Afirmou, outrossim, que o caso em tela é idêntico à situação apreciada pelo Acórdão nº 2319/16 deste Tribunal Pleno, em que não prevaleceu a alegação de restrição à competitividade em decorrência da vedação ao somatório de atestados para a comprovação da execução de no mínimo 30% do quantitativo estimado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4388/19 (peça 58), opinou no sentido de que o caso em tela não contém situação atípica que impeça o somatório de atestados, motivo pelo qual opinou pela procedência deste item. No mesmo sentido, opinou o Órgão Ministerial, na peça 59.

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a Representação não merece procedência quanto a este apontamento.

Deve prevalecer, neste caso, o entendimento exposto no citado Acórdão nº 2319/16 – Tribunal Pleno, em que esta Corte de Contas, em face de situação semelhante, concluiu que a vedação ao somatório dos atestados estava de acordo com o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93,[4] diante da magnitude do objeto licitado (entrega de 16.100 “kits escolares”) e da necessidade de entrega de grandes quantidades em prazo exíguo (entrega integral no prazo de 45 dias após o empenhamento).

É o que se extrai da seguinte passagem da fundamentação (grifou-se):

A habilitação consiste na fase do processo licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objeto de sua futura contratação. Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, §§ 3º e 5º, ambos da Lei nº 8.666/1993, somente poderão ser feitas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sem delongas, a vedação ao somatório dos atestados nos moldes exigidos pelo Município de Pinhais está de acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993:

(...)

Isso porque, como visto, não se trata de simples compra de materiais escolares, mas sim de uma solução profissional para a aquisição de “kits escolares”, o que, por óbvio, exige que as empresas interessadas demonstrem já terem executado encargos similares. A magnitude do objeto (16.100 “kits escolares”, com o total de 322.000 itens) e a necessidade de entrega integral em um prazo de 45 dias após o empenhamento, justificam a vedação em comento, o que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 170/2007, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU 16/02/2007)

[...]

(...) Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 107 do TCU, Acórdão 1.231/12-P, TC 002.393/2012-3, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.05.2012)

[...]

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRA. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE CAUTELAR E DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. JUSTIFICATIVA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto. (TCU 02889620130, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 11/03/2014) (sem grifos nos originais)

No presente caso, a complexidade da entrega se mostra ainda maior do que na situação apreciada pelo Acórdão nº 2319/16 – Tribunal Pleno, visto que foi estimada a aquisição de 39 mil “kits” para entrega em 30 dias após o empenhamento, conforme informações constantes no Anexo I do Edital (peça 07, fls. 12 e 32), de modo que devem ser aplicadas as mesmas conclusões daquela decisão.

De modo semelhante, a motivação apresentada para a inclusão de informação no atestado quanto aos prazos cumpridos se mostra suficiente para justificar a exigência, em razão da necessidade de que o cumprimento dos prazos contratuais não interfira na regularidade das atividades de ensino da rede pública.

Soma-se, ainda, que a exigência impugnada não representou óbice à competitividade, haja vista que, conforme ata de peça 23, a sessão de lances contou com a participação de 22 empresas.

Dessa forma, por se estar diante de situação que justifica a vedação ao somatório de atestados, improcede a Representação neste ponto.

Inobstante a improcedência do apontamento de irregularidade, deverá ser expedida recomendação ao Município de Maringá, nos mesmos moldes daquela emitida ao Município de Pinhais pelo citado Acórdão nº 2319/16 – Tribunal Pleno, no sentido de que, em certames futuros, passe a apresentar, tanto no bojo do processo licitatório, como no do instrumento convocatório, as justificativas ensejadoras da vedação do somatório de atestados de capacidade técnica.

c. Falta de previsão da cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte prevista no art. 48, II, da Lei Complementar nº 123/2006

A derradeira impugnação formulada pela empresa Representante se refere à ausência de previsão da quota para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em contrariedade ao contido no art. 48, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.[5]

Na defesa de peça 22, o Município de Maringá sustentou que a necessidade de padronização dos “kits” tornaria inviável a aplicação do citado dispositivo legal e que a divisão acarretaria prejuízo ao conjunto do objeto, de modo que estaria presente a exceção prevista no art. 49, III, daquela lei.[6]

Tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 58, quanto o Ministério Público de Contas, na peça 59, se posicionaram pela configuração de irregularidade em razão da falta de apresentação de justificativa plausível para o afastamento da regra do art. 48, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e por se tratar de dispositivo de observância obrigatória, quando o objeto for divisível.

Em conformidade com os pareceres instrutórios, a Representação merece procedência neste tópico.

Diversamente do item anterior, não comporta aplicação ao caso em tela o entendimento contido no Acórdão nº 2319/16 – Tribunal Pleno, haja vista que não se constatou nestes autos a presença de justificativa para que a padronização pudesse ser considerada motivo técnico suficiente para afastar a obrigatoriedade do fracionamento do objeto para a previsão de cotas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Isso porque, diante do panorama ora analisado, nada obstará que os “kits escolares” previstos em cada um dos lotes licitados fossem confeccionados separadamente por duas empresas diversas, com os produtos por elas fornecidos, como sugerido pela unidade de fiscalização na peça 58, desde que atendidos os requisitos mínimos de qualidade fixados em edital.

Assim, não restou demonstrado nos autos como a divisão dos lotes poderia gerar prejuízo relevante à padronização dos “kits escolares”, podendo-se presumir, ao contrário, que a padronização restaria satisfatoriamente preservada pelos requisitos mínimos de qualidade fixados em edital para cada um dos itens componentes dos mencionados “kits”.

Consequentemente, a entrega correspondente a cada um dos lotes de “kits escolares” poderia ser subdividida entre duas empresas, de forma a ser observada a cota de 25% prevista no art. 48, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

A propósito, vale ressaltar que, há menos de um ano, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2122/19, emitiu o Prejulgado nº 27, em que fixou o seguinte entendimento relativamente ao tema:

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência. Desse modo, verifica-se que o edital em exame, além de ter contrariado o disposto no art. 48, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, não se encontra alinhado com o atual entendimento deste Tribunal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência deste tópico da Representação.

Inobstante a procedência da irregularidade apontada, não deve ser imputada multa ao gestor, diante de seu caráter meramente formal, haja vista que, conforme ata de peça 23, todos os lotes licitados foram vencidos por microempresas ou empresas de pequeno porte (que correspondiam a 20 das 22 licitantes), de modo que não houve prejuízo concreto às licitantes.

Também deve ser levado em consideração, para efeito de afastamento das sanções pessoais, o fato de o gestor ter agido em conformidade com o entendimento desta Corte de Contas à época, o que inclusive motivou a revogação da medida cautelar pelo Despacho nº 1739/16 – GCG, ratificado pelo Acórdão nº 5105/16 – Tribunal Pleno (peças 32 e 37), com fundamento no já citado no Acórdão nº 2319/16 – Tribunal Pleno. Cabível, outrossim, a expedição de recomendação ao Município de Maringá, no sentido de que, em certames futuros para aquisição de bens de natureza divisível cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observe obrigatoriamente o contido no art. 48, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, cuja aplicação, nos termos do Prejulgado nº 27 deste Tribunal, somente pode ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49, da mesma lei, mediante motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Município de Maringá, relativamente ao Pregão Presencial de Edital nº 229/2019, para reconhecer a irregularidade da falta de previsão da cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em contrariedade ao art. 48, II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

b. expeça as seguintes recomendações ao Município de Maringá, na pessoa do atual gestor:

i. em certames futuros, passe a apresentar, tanto no bojo do processo licitatório, como no do instrumento convocatório, as justificativas ensejadoras da vedação do somatório de atestados de capacidade técnica; e

ii. em certames futuros para aquisição de bens de natureza divisível cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observe obrigatoriamente o contido no art. 48, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, cuja aplicação, nos termos do Prejulgado nº 27 deste Tribunal, somente pode ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49, da mesma lei, mediante motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação proposta em face do Município de Maringá, relativamente ao Pregão Presencial de Edital nº 229/2019, para reconhecer a irregularidade da falta de previsão da cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em contrariedade ao art. 48, II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II – recomendar ao Município de Maringá, na pessoa do atual gestor:

(i) em certames futuros, passe a apresentar, tanto no bojo do processo licitatório, como no do instrumento convocatório, as justificativas ensejadoras da vedação do somatório de atestados de capacidade técnica; e

(ii) em certames futuros para aquisição de bens de natureza divisível cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observe obrigatoriamente o contido no art. 48, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, cuja aplicação, nos termos do Prejulgado nº 27 deste Tribunal, somente pode ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49, da mesma lei, mediante motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O item 1.3 deixou de ser recebido com base no seguinte fundamento: “Quanto ao alegado direcionamento, não se vislumbrou tal situação da análise do edital nem a representante trouxe elementos mínimos para corroborar tal afirmação, razão pela qual deixo de receber quanto a este ponto”.

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

3. 4.2.1.3. Quanto à capacidade técnica:

a) Apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante forneceu no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos objetos compatíveis em características, bem como atestando a entrega de quantidade equivalente com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos montantes constantes neste edital, incluindo no documento informações quanto aos prazos cumpridos.

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

5. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

6. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

PROCESSO Nº: 843216/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: H. M. S. GESTAO DE RESIDUOS LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ROBSON KRUEIZAKI

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1274/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Rescisão contratual. Motivo declinado que não se amolda às hipóteses do art. 78 da Lei de Licitações. Ausência de contraditório prévio. Procedência.

4. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por HMS Gestão de Resíduos Ltda., em face do Município de Irati.

Relatou a Representante que fora contratada emergencialmente, por meio da Dispensa de Licitação nº 092/2019, para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, conforme contrato assinado e publicado no diário oficial de 09/12/2019.

Asseverou que, embora tenha iniciado a prestação dos serviços, fora surpreendida com o comunicado de rescisão do contrato e contratação emergencial da empresa Ecovale, que havia sido declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 119/2019, cujo certame foi suspenso por este Tribunal em 10/12/2019.

Argumentou que não foi concedida oportunidade para nenhuma outra empresa apresentar orçamentos para essa nova contratação emergencial, tendo a empresa Ecovale sido beneficiada por ter tomado conhecimento previamente do valor do contrato com a empresa HMS, violando os princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade e moralidade.

Sustentou, outrossim, ausência de motivação para o ato administrativo que determinou a rescisão do contrato com a ora Representante.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar, para o fim de suspender a contratação emergencial da empresa Ecovale, e pelo restabelecimento do contrato com a mesma representante.

Por meio do Despacho nº 1645/19 (peça 13), determinou-se a intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões juntadas na peça 17, acompanhadas dos documentos de peças 18 e 19.

Inicialmente, relatou o Representado que “recebeu da empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale) nova proposta de preços para prestação de serviços emergenciais de coleta de resíduos sólidos na data de 10/12/2019, ou seja, 2 dias úteis após a assinatura do instrumento contratual com a proponente HMS Gestão de Resíduos Ltda.”

Asseverou que, em razão disso, a Secretaria de Ecologia e Meio Ambiente, visando a contratação da proposta mais vantajosa e o melhor atendimento ao interesse público, opinou pela revogação da dispensa de licitação anterior.

Sustentou que “a teoria da representante de violação aos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade e moralidade resta frágil e superficial, assim como o argumento de que não foi concedida oportunidade para nenhuma outra empresa apresentar orçamentos para essa nova contratação emergencial”.

Outrossim, argumentou que o orçamento da empresa Ecovale importou em ampliação da pesquisa de mercado, justificando, assim, a revogação da Dispensa nº 092/2019.

No mais, alegou que a contratação emergencial decorreu da suspensão, por este Tribunal, do Pregão Presencial nº 119/2019, em razão de irregularidades tratadas na Representação nº 775903/19, reiterando as razões de contraditório apresentadas naqueles autos.

Por meio do Despacho nº 1659/19[1], foi deferido o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão da Dispensa de Licitação nº 093/2019 e do Contrato nº 161/2019 dela derivado e o restabelecimento dos efeitos do Contrato nº 160/2019, em razão da abrupta rescisão do contrato firmado com a empresa HMS Gestão de Resíduos Ltda., oriundo da Dispensa de Licitação nº 092/2019, sem observância de contraditório prévio e sem fundamento nas hipóteses de rescisão contratual previstas no art. 78, da Lei nº 8.666/93.

Nessa mesma decisão, foi determinada a inclusão na autuação do Procurador Geral do Município e a sua citação, bem como do Município de Irati e do respectivo gestor para comprovação do cumprimento da medida cautelar expedida e exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, a empresa Ecovale apresentou petição, juntada na peça 30[2], por meio da qual contrapôs os argumentos trazidos pela empresa Transolido, relativos ao Pregão Presencial nº 119/2019, objeto da Representação nº 775903/19.

Após certificação de decurso de prazo sem apresentação de manifestação pelos interessados, seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, na Instrução nº 608/20, manifestou-se pela procedência da Representação “para os fins de sugerir que seja em definitivo determinada a anulação do ato de rescisão firmado com a Representante fora das hipóteses de rescisão unilateral prevista no artigo 78 da Lei nº 8.666/93”.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 206/20.

É o relatório.

5. Em consonância com as manifestações uniformes que instruem o feito, a presente Representação deve ser julgada procedente.

Cinge a questão acerca da rescisão do Contrato nº 160/2019, firmado entre a empresa HMS Gestão de Resíduos e o Município de Irati, derivado da Dispensa de Licitação nº 092/2019 e a subsequente celebração do Contrato nº 161/2019, com a empresa Ecovale.

Conforme constou do Despacho nº 1659/19 (peça 20), a decisão do Município Representado de rescindir, abruptamente, o contrato emergencial firmado com a Representante, além de violar o princípio do contraditório, não encontra respaldo no art. 78[3], da Lei nº 8.666/93 que disciplina os motivos que podem ensejar o rompimento da avença.

Ademais, a cláusula sétima do contrato celebrado entre a empresa Representante e o Município de Irati (f. 25, peça 18) previu que o prazo de vigência seria de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante contratação de empresa vencedora de certame licitatório regular (Pregão nº 119/2019). Veja-se que no caso em exame, a rescisão se deu apenas 2 dias úteis após a celebração do contrato e em razão da obtenção de proposta em valor inferior àquele ajustado com a Representante.

Portanto, não configurada quaisquer das hipóteses do citado art. 78 da Lei de Licitações, tampouco as da cláusula sétima do contrato, não havia justo motivo para a rescisão contratual.

Vale acrescentar, ainda, que tanto em grau de cognição sumária, como exauriente, nesta oportunidade, verificou-se a regularidade do procedimento da Dispensa de Licitação nº 092/2019, juntado na peça 18, com indicação de justificativa para a realização da contratação emergencial e realização de pesquisa de mercado com apresentação de orçamentos por três empresas e celebração do contrato com aquela que apresentou menor valor (HMS Gestão de Resíduos., no importe de R\$ 153.500,00 mensais), o que reforça o equívoco na rescisão pretendida pelo Município.

Nessas condições, resta configurada a irregularidade.

Entretanto, corroborando com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deixa-se de propor a aplicação de sanção, tendo-se em conta que o motivo declinado pelo Município, qual seja, o recebimento de melhor proposta, era, a princípio legítimo, e atendia a razões de interesse público (economicidade), ainda que em ofensa à lei, não se depreendendo, dessa prática, dolo ou má-fé dos gestores, para favorecerem particular.

6. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente Representação, sem aplicação das sanções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar procedente sem aplicação de sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ratificado pelo Acórdão nº 4202/19 – Tribunal Pleno (peça 40)

2. Acompanhada dos documentos de peças 31 a 35.

3. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessação ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO Nº: 568410/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIANE RITTER, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MT CLÍNICA SAO LUCAS LTDA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

ADVOGADO I / PROCURADOR: ALEXANDER MIRANDA, CAMILA DA SILVA ZADRA, CAMILA GAESKI, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS, JOAO GUSTAVO BERSCH, JULIANA RASCHKE DIAS BACARIN, JULIANO GURSKI DA SILVA, MARCO ANTONIO GUIMARÃES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET, RODRIGO POZZOBON, THIAGO BERTAPELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1276/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa nº 072/2018. Alegação de dispensa ilegal por ser inaplicável o fundamento adotado, terceirização indevida da execução dos serviços e adoção de preços contratados superiores aos praticados no mercado. Improcedência. Não demonstrada a ocorrência de subcontratação, nem de adoção de preços elevados. Procedência quanto à ilegalidade da dispensa, na medida que os serviços contratados não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993. Não caracterizados dano ao erário ou má fé por parte dos envolvidos. Equívoco de interpretação escusável. Acolhimento das propostas uniformes pela não aplicação de sanções e expedição de recomendação para que o Contrato de Prestação de Serviços nº 581/2018 não seja prorrogado, nem sejam celebrados novos aditivos. Comunicação ao Poder Legislativo Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de cautelar formulada pela MT Clínica São Lucas Ltda em face do Município de Palotina e do Serviço Social da Indústria – SESI, em razão de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa nº 072/2018, realizado para contratação de empresa especializada em engenharia e medicina do trabalho e saúde ocupacional na elaboração e emissão de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), implantação do Programada de

Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR 7) e Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA – NR 9), que resultou no Contrato de Prestação de Serviços nº 581/2018 (peça processual nº 005), firmado em 14/12/2018 pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 49.647,13 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

Segundo a representante, a contratação supracitada seria ilegal e, portanto, passível de nulidade, na medida em que os serviços contratados não se enquadrariam na hipótese de dispensa de licitação adotada, no caso o inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1].

Explica a representante que o dispositivo legal supracitado prevê três requisitos, dentre os quais que o objeto da contratação seja voltado à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso, defendendo que não seria este o caso da contratação questionada.

Consta ainda da representação em apreço que a empresa representada teria terceirizado a execução dos serviços previstos no Contrato de Prestação de Serviços nº 581/2018 (peça processual nº 005) à empresa SAFE WORK, ofendendo a Lei Federal nº 8.666/1993 e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Além de terem sido violados os princípios da competitividade e da economicidade ao se contratar serviços sem a devida realização de procedimento licitatório.

Alega, finalmente, que os preços contratados seriam superiores aos praticados em outras comarcas. Impropriedade agravada pelo fato de o SESI ser instituição beneficiada por imunidade tributária, o que lhe possibilitaria ofertar preços inferiores aos praticados no mercado.

Acerca do pedido de medida cautelar, a representante defende ser plausível o fato noticiado, consistente na ilegalidade da Dispensa nº 072/2018, já que demonstrado que o SESI teria sido contratado para a realização de serviços alheios a sua finalidade e ao seu objeto social, em ofensa ao art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Já o perigo da demora estaria caracterizado em face da continuidade dos pagamentos previstos no contrato eivado de ilegalidade.

A presente representação foi recebida, sem o acolhimento do pedido de medida cautelar, por não ter sido demonstrado o periculum in mora essencial à concessão desta, conforme Despacho nº 801/19 (peça processual nº 007), por meio do qual foi determinada a citação do Prefeito do Município de Palotina, o Sr. Jucenir Leandro Stentzler (CPF nº 778.829.031-91), assim como da Empresa Serviço Social da Indústria SESI (CNPJ nº 03.802.018/0028-15) e da sua representante legal, a Srª Eliane Ritter (CPF nº 620.234.899-20).

Os responsáveis supracitados foram devidamente citados em 03/09/2019 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ofícios de Contraditório nº 2972/19 a 2975/19 (peças processuais nº 009 a 012), e novamente, após correção cadastral por meio dos Ofícios de Contraditório nº 3338/19, 3341/19 e 3534/19 (peças processuais nº 019, 020 e 023).

Por meio da certidão de juntada nº 722303/19 (peças processuais nº 026 e 027), o Serviço Social da Indústria — SESI, Departamento Regional do Paraná (SESI/PR) informa inicialmente ser entidade de direito privado, que presta assistência social aos trabalhadores industriais e de atividades assemelhadas em todo o País e tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, para tanto, devendo providenciar a defesa do salário dos trabalhadores e a melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene, além de outras obrigações. Neste viés, discorre sobre a relevância do SESI como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, ressaltando que, por meio do art. 240 da Constituição Federal[2], foi reconhecido que as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical atuam ao lado do Estado.

Destaca ainda doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Hely Lopes Meirelles e Themístocles Brandão Cavalcanti que definem os Serviços Sociais Autônomos como entidades que atuam em cooperação com o Estado, defendendo que o SESI é uma entidade de fomento, que atua junto ao Estado para qualificar pessoas.

Especificamente acerca da Dispensa de Licitação nº 072/2018 do Município de Palotina, a entidade representada informa que a totalidade dos serviços contratados por meio do referido procedimento licitatório está sendo executada diretamente pelo SESI/PR, sendo infundada a afirmação da representante de que os serviços foram terceirizados. Para comprovar tal fato junta a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 20191494422, expedida pelo Engenheiro Waldemar Francisco de Sá Júnior, bem como planilhas de campo de avaliação de ambientes realizadas/coletadas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho André Luiz Kuhn e Eduardo das Neves Leite, todos funcionários do SESI/PR (Anexo 3 – fls. 078 a 086 da peça processual nº 027).

Quanto aos produtos ofertados pelo SESI e respectiva precificação, a entidade representada informa que os produtos estão listados no site da entidade, dentre os quais consta a assessoria para atendimento às normas reguladoras definidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e os requisitos legais do Ministério da Previdência e Saúde. Em seguida, discorre sobre a forma de atuação do SESI, defendendo a sua relevância no combate a acidentes do trabalho e melhoria na segurança e saúde da indústria e dos trabalhadores.

Reportando-se ao contrato objeto da presente representação (Contrato de Prestação de Serviços nº 581/2018), nega veementemente que estaria cobrando valores acima de mercado. A esse respeito, informa que os valores contratados constam da Política de Preços do Sistema FIEP.

Finalmente, a entidade representada requer seja a presente manifestação recebida, reservando-se o direito de futura oitiva e colocando-se à disposição para novos esclarecimentos com o fim de demonstrar que a representação deve ser julgada improcedente.

Por meio da petição intermediária nº 729421/19 (peças processuais nº 030 a 032), o Município de Palotina aduz que o Processo de Dispensa de Licitação nº 072/2018 foi público, tendo sido possibilitado a qualquer interessado se insurgir no momento oportuno.

O município defende ter sido justificada a dispensa de licitação para contratação do SESI em razão da especialidade do referido órgão e domínio do objeto contratado, ressaltando que este tem como finalidade o desenvolvimento institucional de órgãos públicos ou privados para o bem-estar social do trabalhador na indústria e atividades assemelhadas, conforme art. 1 do regulamento da entidade. Neste viés, afirma que a presente representação ignorou e finalidade situacional da entidade contratada.

Ainda, informa que os servidores públicos municipais necessitam de análises especializadas para aferição de riscos do trabalho, melhoria das condições de trabalho e análise técnica para a aplicabilidade dos percentuais de insalubridade e periculosidade previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

O município aduz, ainda, que os serviços contratados visam o desenvolvimento dos serviços públicos prestados de modo a monitorar e contemplar a melhoria das condições de trabalho, sendo, portanto, compatível com a finalidade institucional da entidade contratada.

Quanto aos preços contratados por meio do contrato objeto da presente representação, afirma que, a fim de verificar a compatibilidade dos preços ofertados pelo SESI com os praticados no mercado, o gestor averiguou os valores praticados em município da região, no caso o Município de Nova Santa Rosa.

Acerca da alegação de que os serviços contratados não estariam sendo prestados diretamente pelo SESI e sim pela empresa Safe Work, o Município de Palotina afirma desconhecer tal fato e informa que todos os técnicos que desenvolveram os serviços para a elaboração dos programas e avaliações no local são da entidade contratada. Para comprovar tal, sugere seja requisitado ao SESI a apresentação do livro de empregados ou documento equivalente.

Pelo exposto, o Município de Palotina requer seja arquivada a presente representação.

Por meio da certidão de juntada nº 731876/19 (peças processuais nº 033 e 034) a Srª Eliane Ritter, Gerente da Unidade de Toledo do Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Paraná (SESI/PR), junta a mesma manifestação apresentada pelo SESI/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 2620/20 – peça processual nº 038), solicita a intimação do Município de Palotina para que apresente cópia integral do processo de dispensa e justifique o valor pago pelo contrato nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[3], justificando o motivo da dispensa, considerando ser esta uma exceção.

A CGM solicita também a intimação do SESI/PR para que preste esclarecimentos acerca do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), na medida em que, segundo a representante, medicina do trabalho não seria um dos serviços previstos nos seus estatutos, bem como para que informe acerca da operacionalidade da prestação desse serviço e informe se conta com médicos que possam atender qualquer dos Municípios do Estado. Ainda, para que demonstre juridicamente a regularidade da prestação remunerada de serviços para os municípios, tendo em vista que o SESI, segundo a sua peça de defesa, teria como encargo prestar assistência social aos trabalhadores industriais e de atividades assemelhadas, não tendo sido demonstrado por meio de qual instrumento jurídico foram ampliadas as suas competências para alcançar os serviços objeto do contrato no âmbito da Administração Pública.

As intimações foram autorizadas por meio do Despacho nº 52/20 (peça processual 038).

Por meio da petição intermediária nº 729421/19 (peças processuais nº 030 a 032), o Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Paraná (SESI/PR) informa que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 7 – NR7, que todos os empregados públicos e privados devem dispor do referido programa e que o quadro de pessoal do SESI/PR contém médicos do trabalho (lista na fl. 004 da peça processuais nº 048), tendo o Sr. Erasmo Henrique de Mello Pereira sido o médico do trabalho responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da Prefeitura Municipal de Palotina.

Quanto à possibilidade de oferta de serviços de segurança e saúde do trabalho, o SESI aduz que o seu regulamento (aprovação pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02/12/1965) delinea apenas os principais objetivos do SESI, permitindo que ele desempenhe quaisquer atividades especializadas de serviço social e tenha como receita as rendas oriundas de prestação de serviços. Neste viés, destaca dispositivos do referido regulamento que estabelecem finalidades do SESI relacionadas à promoção do bem-estar social do trabalhador, melhorias das condições de trabalho e saúde. Acerca da possibilidade de firmar contratos com o Poder Público e usar a renda dos serviços prestados, destaca o art. 8, alínea 'c'[4], e o art. 48, alínea 'e'[5], do regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 57.375/1965.

A entidade representada discorre ainda acerca da relevância da sua atuação na sociedade como garantidora de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, contribuindo para a melhoria e manutenção da segurança e saúde dos trabalhadores, bem como formação educacional de jovens e adultos. Ressalta ainda que é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria Geral da União (CGU).

Informa que recebeu o prêmio de a marca mais lembrada em ginástica laboral, medicina ocupacional e serviços para a Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Sipat) no Prêmio Marca Brasil 2018, realizado pela revista Cipa, defendendo que a sua qualificação e reconhecida experiência fundamentaram a celebração do Contrato de Prestação de Serviços nº 581/2018 com o Município de Palotina.

Reafirmando a possibilidade de uma contratação com o Poder Público, a representada registra que não há na legislação nenhum obstáculo ou delimitações que impeçam o SESI de ser contratado por entes da Administração Pública.

Em seguida, o SESI/PR discorre acerca da natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, da respectiva legislação e da relevância destes serviços para a sociedade. A esse respeito, conclui especialmente que, a despeito de sofrer algumas delimitações, o regime predominante de atuação é o privado; que o SESI está apto a prestar serviços à sociedade, inclusive às pessoas jurídicas de direito público; que originalmente os serviços sociais autônomos tinham a finalidade de prestar atendimentos de educação profissional e assistência às categorias profissionais vinculadas aos setores produtivos responsáveis por sua instituição, enquadrando-se como entidades assistenciais, entretanto, atualmente o campo de atuação destes serviços seria bem mais amplo, não podendo, portanto, ser analisados apenas em sua perspectiva individual, mas sim sob o seu aspecto social, como uma garantia de cidadania para todos, notadamente aos trabalhadores, inclusive os vinculados à Administração Pública.

Sob tópico intitulado 'O SESI enquanto instrumento à realização do princípio da dignidade humana', a representada defende a impossibilidade de interpretar restritivamente os seus objetivos e finalidades, dado o seu importante papel na composição da ordem social, garantia de valores constitucionais e estreita relação entre os seus objetivos e os princípios e objetivos fundamentais da República. Neste viés, argumenta que eventual delimitação da sua atuação às indústrias implicaria em dano à sociedade.

Ainda sobre a possibilidade de celebrar contratos com a Administração Pública, esclarece que, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o SESI está sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União que decidiu pela improcedência da Denúncia nº 40.471/2019-5, acerca de possíveis irregularidades por parte do SESI na aplicação de recursos públicos com desvio de finalidade referentes à comercialização de vacinas em estabelecimentos não industriais e para o público geral (Acórdão nº 306/2020 – Pleno do TCU).

A representada também destaca trecho da instrução técnica do processo supracitado, no qual a alegação de concorrência desleal em razão do SESI adquirir grandes quantidades de medicamento possibilitando praticar preços abaixo do mercado é afastada, na medida em que, ao repassar vacinas com preços inferiores ao de mercado, o SESI estaria cumprindo o seu papel social e retribuindo à sociedade algumas das vantagens que possui por força de lei.

Finalmente, reitera ser legal a contratação de serviços do SESI fora do âmbito industrial, conforme entendimento do TCU, que seria o detentor da competência para fiscalizar o SESI.

Pelo exposto, o SESI/PR, entidade representada, requer seja a presente manifestação recebida, reservando-se o direito de futura oitiva e colocando-se à disposição para novos esclarecimentos com o fim de demonstrar que a presente representação deve ser julgada improcedente.

Por meio da petição intermediária nº 305338/20 (peças processuais nº 051 a 054), o Município de Palotina junta cópia do procedimento de Dispensa de Licitação nº 072/2018 (peça processual nº 054), conforme solicitado pela unidade técnica.

Quanto às justificativas solicitadas acerca da referida dispensa de licitação, o município informa que esta foi fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/19931. Destacando os requisitos previstos no referido dispositivo legal de que a empresa contratada seja brasileira e incumbida estatutariamente do ensino ou do desenvolvimento institucional, registra que o Serviço Social da Indústria (SESI) é instituição sem fins lucrativos, que a sua contratação foi amparada por parecer jurídico da administração e que a sua finalidade constitutiva foi devidamente comprovada e inclui o desenvolvimento institucional e o ensino.

Acerca do preço dos serviços contratados, o município aduz que analisou os preços praticados no âmbito privado e da Administração Pública, notadamente o Contrato 019/2018 do Município de Nova Santa Rosa, por meio do qual foram contratados serviços similares pelo valor de R\$ 89.171,66 (oitenta e nove mil cento e setenta e um reais e sessenta e seis centavos). Observou que, no procedimento licitatório objeto da presente representação, a representante ofertou o valor de R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), sendo que os serviços contratados por meio do referido procedimento foram contratados pelo valor de R\$ 49.647,13 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

Finalmente, aduz o município que a contratação foi legal, tendo sido buscada a proposta mais vantajosa economicamente, além de ter sido considerada a promoção do desenvolvimento sustentável da sociedade; que a representante agiu em interesse próprio, não tendo apontado qualquer situação de risco ao interesse público ou prejuízo ao erário; e que todos os serviços contratados foram regularmente executados, motivo pelo qual o contrato foi prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias mantendo-se os valores originalmente pactuados.

Pelo exposto, o Município de Palotina requer que seja a sua manifestação recebida, que a presente representação não prospere e que seja reconhecida a ausência de conduta irregular por parte do município.

A CGM (Instrução nº 1354/20 – peça processual nº 055) observou inicialmente que não pretende adentrar na competência do TCU ou da CGU fiscalizar o SESI e eventual ofensa à livre concorrência, mas sim fiscalizar especificamente os atos praticados pelo Município de Palotina. Esclareceu ainda que o objeto central da presente representação é a possibilidade de contratação do SESI para prestar serviços que envolvem a medicina e segurança do trabalho com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/931.

Da leitura do dispositivo legal supracitado, a unidade técnica nota que o legislador se ateve a estabelecer requisitos quanto ao sujeito, mas não delimitou o objeto. Em face de tal omissão, o TCU editou a Súmula nº 250[6] restringindo a hipótese de dispensa de licitação aos casos em que houver nexos entre a natureza da instituição e o objeto contratado. Ou seja, há de se verificar se o objeto do contrato (serviços de engenharia, medicina do trabalho e saúde ocupacional) tem relação com as finalidades essenciais do SESI.

A esse respeito, a unidade técnica discorda da alegação do SESI de que o seu regulamento lhe confere ampla atuação, permitindo o desempenho de quaisquer atividades especializadas de serviço social. Destaca o art. 4 do regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 57.375/1965[7], que estabelece como finalidade geral da instituição contratada auxiliar o trabalhador da indústria e atividades semelhantes e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política).

Da leitura da referida norma, a CGM entende que o SESI tem caráter sociopolítico e multidisciplinar, devendo atuar nas desigualdades existentes a fim de melhorar a qualidade de vida do ser humano, o que permite a sua atuação no âmbito da educação, mas não o caracteriza como uma instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, de modo a enquadrar na hipótese de dispensa do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/19931.

A unidade técnica cita ainda entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, no mesmo sentido da Súmula nº 250 do TCU, restringe a possibilidade de contratação por meio da hipótese de dispensa supracitada às instituições cujo objeto societário seja preciso quanto à sua finalidade, que deverá abranger atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos, além do objeto do contrato ter que necessariamente corresponder a uma dessas especialidades.

Aduz, finalmente, a unidade técnica que o SESI atua essencialmente na área do Serviço Social e não especificamente na área de ensino e pesquisa. Do mesmo modo, o objeto contratado não teria relação com essas áreas, pois os serviços contratados são relativos à medicina e segurança do trabalho. Ou seja, a hipótese de dispensa de licitação adotada para a contratação do SESI seria inaplicável.

Pelo exposto, a CGM se manifesta pela procedência da presente representação, sugerindo que seja determinado ao Município de Palotina que não mais prorrogue o contrato celebrado com o SESI para prestação dos serviços contratados, deixando de sugerir multa aos responsáveis em razão de o texto legal realmente permitir uma

interpretação ampla que exige da jurisprudência os ajustes necessários.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 384/20 – peça processual nº 056), também entendeu ter sido indevida a contratação direta do SESI, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/19931, com vistas à prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho. Também entendeu ter razão a CGM ao não sugerir a aplicação de multas, já que não foi configurado dano à administração pública. Neste ponto ponderou ainda ter sido uma infração de natureza leve, decorrente de interpretação equivocada do dispositivo legal que fundamentou a dispensa. Ainda, o representante do Parquet especializado notou que não ficaram demonstradas as outras irregularidades apontadas pela representante (terceirização dos serviços e sobrepreço no valor do contrato). Ao final, acompanhou a CGM, opinando pela procedência da representação quanto à realização de dispensa de licitação indevida e pela expedição de determinação ao Município de Palotina para que se abstenha de celebrar novos aditivos ao Contrato nº 581/2018.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[8]

Por meio da presente representação foram noticiadas supostas irregularidades referentes ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 072/2018 e ao Contrato de Prestação de Serviços nº 581/2018 (peça processual nº 005), por meio do qual o Serviço Social da Indústria (SESI) foi contratado, na qualidade de empresa especializada em engenharia e medicina do trabalho e saúde ocupacional, para a elaboração e emissão de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), implantação do Programada de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR 7) e Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA – NR 9).

Dos fatos relatados, nota-se que foram alegadas três irregularidades. No caso, a impossibilidade de dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/19931, na medida que os serviços contratados não se enquadrariam nesta hipótese; a terceirização da execução dos serviços mediante a subcontratação da empresa SAFE WORK; e a adoção de preços contratados superiores aos praticados em outras comarcas, o que seria agravado pelo fato de o SESI ser instituição beneficiada por imunidade tributária, lhe possibilitando ofertar preços inferiores aos praticados no mercado.

Inicialmente ressalto que a representante não apresentou documentos para fundamentar a existência de subcontratação dos serviços, nem a adoção de preços acima dos praticados no mercado. Assim como, no decorrer do presente processo, não foi verificado qualquer indicio de que tais fatos teriam ocorrido. De outro lado, os representados indicaram nomes de profissionais vinculados à empresa contratada que atuaram em campo e o SESI juntou a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 20191494422, planilhas de campo de coleta de informações e declaração da Gerência de Recursos Humanos do SESI/PR (fls. 078 a 086 da peça processual nº 027) a fim de corroborar a prestação direta dos serviços contratados. Neste viés, conforme observado pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não foram caracterizadas as referidas irregularidades.

Quanto à irregularidade na Dispensa de Licitação nº 072/2018 por ser inaplicável o fundamento adotado, verifica-se que o inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/19931 exige que a empresa a ser contratada seja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso. Em que pese as considerações feitas pelo SESI, acerca da sua boa reputação e do seu relevante papel para a sociedade, há de se reconhecer que não foi apresentado documento definindo entre as finalidades do SESI as matérias definidas na norma em questão, bem como não ficou demonstrado que as suas atividades a enquadram em alguma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Bem observou ainda a unidade técnica que, conforme entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 2506), o objeto contratado deve ter relação com alguma das matérias previstas no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/19931, no caso, pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, ou recuperação social do preso. Não sendo este também o caso descrito nos autos, já que foram contratados serviços relacionados à segurança e medicina do trabalho.

Pondero, entretanto, que não foi caracterizado dano ao erário. Conforme apontado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto pelo representante do MPJTCEPR, é possível considerar que houve equívoco de interpretação escusável por parte da administração municipal, afastando a aplicabilidade de sanções aos responsáveis.

Entretanto, divirjo quanto à expedição de determinação, uma vez tratar-se de contrato, cuja decisão soberana cabe à Câmara Municipal. Como a prorrogação do contrato implica sustentar a interpretação equivocada, entendo por expedição de recomendação, bem como por que seja oficiado o Poder Legislativo Municipal acerca das impropriedades encontradas nestes autos, a fim de que tome as providências que lhe são cabíveis como titular do controle externo.

Pelo exposto, acompanho parcialmente os opinativos uniformes, propugnando por que:

- 1) seja expedida recomendação ao Município de Palotina para que não prorrogue o Contrato de Prestação de Serviços nº 581/2018, bem como recomendar que se abstenha de celebrar novos aditivos ao referido contrato; e
- 2) nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual[9], enviar cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Palotina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar procedente;

II – recomendar ao Município de Palotina para que não prorrogue o Contrato de Prestação de Serviços nº 581/2018, bem como recomendar que se abstenha de celebrar novos aditivos ao referido contrato;

III – determinar, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, o envio de cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Palotina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art.240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

3. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

4. Art. 8.º – Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SESI:

(...)

c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares.

5. Art. 48 Constituem receitas do Serviço Social da Indústria:

(...)

e) as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza.

6. Súmula nº 250. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

7. Art.4º Constitui finalidade geral do SESI: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política).

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. XI representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

PROCESSO Nº: 168497/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO
ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, JULIANA ABIB SOARES DA SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAU, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1293/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2019. Concessão de sistema integrado e descentralizado de tratamento de resíduos e disposição final de rejeitos. Licitação suspensa em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal. Apresentação de medida para correção da possível irregularidade que fundamentou a determinação. Pela revogação da cautelar, com o acompanhamento dos atos saneadores pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Revita Engenharia S.A., em face do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, tendo por objeto a “CONCESSÃO DO SISTEMA INTEGRADO E DESCENTRALIZADO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, QUE CONSISTE NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM MECANIZADA, TRANSBORDO, TRANSPORTE SECUNDÁRIO, TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS E DOS REJEITOS, provenientes dos Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandrituba, Quatro Barras, Quitandinha, Piên, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná”, no valor total máximo de R\$ 2.286.588.715,00.

A sessão de abertura das propostas estava prevista para o dia 25/03/2019, às 9h30, porém, o certame se encontra voluntariamente suspenso para análise das impugnações recebidas e reedição do edital.

Apontou a Representante, em breve síntese, a ocorrência de mais de trinta possíveis irregularidades quanto à modelagem adotada e ao desatendimento às Leis de Concessões, Licitações, PPP e de Resíduos Sólidos, agrupadas em tópicos relativos a:

- adoção equivocada do modelo de concessão comum, incompatível com a forma de remuneração prevista, para a qual seria adequado o modelo da PPP;
- não cumprimento das condições de validade do contrato de concessão previstas na Lei de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007;
- ausência de itens obrigatórios no edital, previstos pelo art. 18, da Lei de Concessões, Lei nº 8.987/95;
- ausência de cláusulas obrigatórias do contrato, previstas no art. 23, da Lei de Concessões;
- ausência de conteúdos mínimos no Plano de Gerenciamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, previstos pelo art. 19, da Lei de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010;
- ausência de autonomia e independência da entidade reguladora, em contrariedade ao art. 21, da Lei de Saneamento Básico;
- ilegalidade do item 20.3, do Edital, que atribui às licitantes a responsabilidade pela confirmação e complementação de informações disponibilizadas pela Comissão de Licitação;

- previsão indevida de garantia de execução com base no valor do contrato, quando a base deveria ser o valor dos investimentos;
- insegurança quanto ao Risco de Demanda, em razão da ausência de previsão de quantitativos definidos quanto à demanda;
- ilegalidade do item 11.2, do Edital, que prevê a possibilidade de transferência de instalações em caso de extinção antecipada da concessão;
- ilegalidades na forma de divulgação do julgamento das propostas e de exercício do direito de recorrer;
- irregularidades na cláusula que prevê o pagamento de outorga pelo contratado;
- excesso de documentos que devem acompanhar as faturas mensais;
- falta de clareza acerca das rotas tecnológicas e revisões periódicas para atualizações tecnológicas;
- equivocos quanto ao fluxo de caixa;
- incongruência entre os prazos de obtenção de licenças e de início de operação do sistema;
- incongruência entre as datas indicadas no Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-Financeira – EVTE e inexistência de início de operação em 12, 18 ou 24 meses;
- necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela adoção da constância na geração dos resíduos;
- necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela consideração de investimentos subestimados gerados pela constância adotada na geração dos resíduos;
- necessidade de considerar combustível derivado dos resíduos – CDR e biofertilizante como partes integrantes da receita acessória;
- equivocada escolha da tecnologia a ser utilizada, que não permite o atingimento da meta de disposição final em aterro sanitário de no máximo 25% em relação aos resíduos que entram no sistema;
- diversos equivocos quanto ao aterro sanitário;
- equivocada escolha da tecnologia TMB – Tratamento Mecânico e Biológico; e
- irregularidade do item 13 do Edital, que prevê a possibilidade de subcontratação do serviço principal, em contrariedade ao art. 72, da Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, e ao art. 25, da Lei de Concessões.

Ao final, concluiu pela ocorrência de violação aos princípios constitucionais e licitatórios da legalidade estrita, do julgamento objetivo das propostas, da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da igualdade e da vinculação ao instrumento licitatório.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 001/2019, por considerar presente o risco de lesão de difícil ou impossível reparação aos licitantes e à Administração Pública, bem como a verossimilhança de irregularidades restritivas à competição e contrárias aos princípios basilares da Administração Pública, que impedem a adequada formulação das propostas e a perfeita execução dos serviços a serem contratados.

No mérito, requereu a anulação do edital e a suspensão do certame até a retificação dos itens editalícios apontados.

Por meio do Despacho nº 342/19 (peça 16), determinou-se a intimação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, na pessoa do seu Presidente, para manifestação acerca da medida cautelar requerida no prazo de 48h, apresentação de cópia integral do procedimento licitatório e justificativa da adoção de licitação do tipo menor preço em detrimento do tipo técnica e preço.

Em petição de peças nº 19 a 42, o CONRESOL demonstrou que o certame foi suspenso para análise das impugnações recebidas, conforme aviso de suspensão de peças nº 21 a 23, e requereu a prorrogação do prazo para manifestação em 15 (quinze) dias, em razão da quantidade de questionamentos recebidos, dentre os quais, um Apontamento Preliminar de Acompanhamento deste Tribunal (Fiscalização nº 0231/19).

Acolhida a prorrogação do prazo pelo Despacho nº 359/19 (peça 43), o CONRESOL apresentou a petição de peças nº 47 e 48, em que se pronunciou sobre cada um dos apontamentos apresentados pela empresa Representante, informou o acatamento integral das impugnações apresentadas nos itens II.3.b, II.3.d, II.4, II.7, II.10, II.11, II.12.c e II.15, da inicial, o acatamento parcial da demanda II.22.b, e anunciou que procederá à reedição do Edital da Concorrência nº 001/2019.

Por este último motivo, requereu a extinção desta Representação, por perda superveniente do objeto.

Através do Despacho nº 499/19 (peça 49), deixou-se de acolher os pedidos de extinção da Representação, por não ter ocorrido a perda do objeto, e de suspensão cautelar do certame, diante do esvaziamento do requisito do perigo de dano e das modificações anunciadas no edital.

Na mesma oportunidade, considerando o acatamento de relevante parte das impugnações e a apresentação de justificativas individualizadas para as demais, determinou-se a intimação da empresa Representante, para manifestação a respeito da manutenção do interesse no processamento desta Representação e, em caso positivo, das justificativas apresentadas pelo CONRESOL.

Em petição de peça 53, a empresa Revita Engenharia S.A. manifestou seu interesse na continuidade da presente Representação.

Considerou satisfatórios, unicamente, os esclarecimentos referentes à autonomia e independência da entidade reguladora, porém “desde que o Consórcio atenda aos requisitos legais da Lei de Saneamento Básico, especialmente quanto à autonomia e independência, para que a validade e a segurança jurídica do contrato sejam estritamente preservados, bem como o preceito legal, hierarquicamente superior ao Decreto de Saneamento Básico”.

Relativamente aos pontos cuja modificação foi anunciada pelo consórcio Representado, afirmou que o efetivo saneamento depende da republicação do edital e posterior análise das alterações realizadas.

Na sequência, apresentou considerações pontuais acerca das impugnações não acatadas pelo consórcio Representado e concluiu pela manutenção das possíveis irregularidades apontadas.

Ao final, reiterou o pedido de anulação do edital e de reabertura do certame após a retificação dos itens editalícios apontados.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 658/19 (peça 54), ocasião em que se determinou a citação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL e do seu Presidente, Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para exercício do contraditório.

O CONRESOL apresentou defesa nas peças 61 a 63, datada de 26/06/2019, em que concluiu pela desnecessidade do provimento cautelar, em razão do acatamento de

demandas que culminariam em reedição do Edital de Concorrência nº 001/2019, e pela perda superveniente do objeto da presente Representação.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 15/20 (peça 66), datada de 07/01/2020, em que considerou prejudicado o exame da Representação relativamente aos pontos do Edital cuja modificação espontânea foi anunciada pelo CONRESOL, e, no mérito, opinou pela procedência parcial, com expedição de determinações relativamente: (i) à incompatibilidade do regime da concessão comum com a forma de remuneração estabelecida no edital, (ii) à não disponibilização dos Planos Municipais de Gestão de Resíduos Sólidos de cada um dos Municípios integrantes do Consórcio, e (iii) à nulidade do item 7.c do Anexo II do Edital, que exige, já na fase de licitação, que a licitante, caso proponha a instalação de novo aterro sanitário dentro do período da concessão, apresente sua localização, memorial descritivo, informação oficial do Município e croqui de localização.

No mesmo sentido opinou a 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 09/20 (peça 67), de 20/01/2020.

O CONRESOL, na petição de peças 68 e 69, datada de 14/02/2020, apresentou manifestação acerca do contido na Instrução nº 15/20 – CGM e no Parecer nº 09/20 – 5PC, ocasião em que também informou que prosseguiu com o certame e que procedeu a ajustes no Edital, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial do Estado de 23/01/2020.

Por meio do Despacho nº 214/20 (peça 70), diante da informação da realização de alterações no Edital da Concorrência Pública nº 001/2019 e da constatação de que a nova data de abertura das propostas se encontrava marcada para o dia 24/03/2020,[1] somada aos posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas pela procedência de três dos apontamentos de irregularidade constantes na Inicial, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, a fim de subsidiar deliberação acerca da necessidade de eventual suspensão cautelar da licitação, se manifestasse a respeito: (i) da manutenção dos apontamentos de irregularidade considerados procedentes na Instrução nº 15/20 – CGM e no Parecer nº 09/20 – 5PC; e (ii) do efetivo saneamento dos apontamentos de irregularidade referentes aos pontos do Edital cuja modificação espontânea foi anunciada pelo CONRESOL.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 366/20 (peça 71), em que concluiu pelo saneamento dos apontamentos de irregularidade referentes aos pontos do Edital cuja modificação espontânea foi anunciada pelo CONRESOL, com a consequente perda superveniente do objeto em relação a eles, e pela manutenção de um único apontamento considerado procedente na Instrução nº 15/20 – CGM e no Parecer nº 09/20 – 5PC, referente à incompatibilidade do regime da concessão comum com a forma de remuneração estabelecida no edital.

Pelo Despacho nº 292/20, posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 623/20 – Tribunal Pleno (peças 73 e 82), foi determinada a suspensão cautelar da licitação em exame, em face da aparente nulidade apontada pela empresa Representante relativamente ao item 7.c, do Anexo II, do Edital original, repetida no item 7.b, do Anexo II, do Edital republicado,[2] por, em tese, contrariar o contido no art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93,[3] que veda a exigência de documentos destinados a garantir a propriedade ou a localização prévia do bem, e onerar desnecessariamente os licitantes, em prejuízo à competitividade do certame.

Intimado para manifestação acerca da medida cautelar e comprovação de seu cumprimento, o Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos apresentou a petição de peças 87 a 90, em que, além de demonstrar o cumprimento da decisão cautelar, informou que acatou seus termos e que pretende reeditar o edital, motivo pelo qual requereu a reconsideração da medida cautelar e a continuidade do certame.

É o relatório.

2. Diante da manifestação de acatamento dos fundamentos da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 292/20, ratificado pelo Acórdão nº 623/20 – Tribunal Pleno (peças 73 e 82), e do compromisso assumido com o saneamento da suposta irregularidade que motivou a medida, merece acolhimento o pedido de revogação da suspensão cautelar do certame, para o fim de ser autorizada a sua continuidade. Como mencionado, consta na petição de peças 87 a 90 o compromisso de saneamento da possível irregularidade cuja verossimilhança motivou a decisão cautelar.

Segundo exposto na fl. 2 da peça 90, a nova edição do certame “retirá a exigência contida no item 7.b, do Anexo II do Edital para todos os licitantes, passando a exigir tal requisito somente do licitante vencedor, em prazo razoável para atendimento, e para efeitos e contratação, mantendo na habilitação que todos apresentem declaração formal assumindo responsabilidade sobre a destinação final de resíduos e rejeitos a partir do prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados do recebimento integral dos resíduos, seja mediante terceirização ou implantação de aterro sanitário próprio”.

A medida anunciada, além de retirar a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de documentos destinados a garantir a propriedade ou a localização prévia do bem, adequando-se, portanto, aos precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte Estadual indicados pelo Despacho nº 292/20, ratificado pelo Acórdão nº 623/20 – Tribunal Pleno, e ao contido no art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, se mostra suficiente para corrigir a suposta oneração desnecessária dos licitantes para efeito de habilitação no certame, vez que, para a apresentação da mencionada declaração formal, não necessitarão incidir em custos sem a garantia de serem contratados.

Por sua vez, a manutenção da exigência do item 7.b, do Anexo II, do Edital, unicamente em face do licitante vencedor, com prazo razoável para atendimento, a princípio, se mostra justificada, vez que necessária ao atingimento do objetivo de que a responsabilidade pela destinação final dos resíduos e rejeitos seja assumida pelo contratado no prazo indicado.

Considerando que, por ora, se está diante apenas de compromisso com a correção da possível irregularidade que fundamentou a determinação de suspensão cautelar do certame, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deverá ser cientificada da revogação da cautelar, a fim de que, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, acompanhe o efetivo saneamento da referida possível irregularidade no novo edital a ser publicado, em conformidade com os fundamentos contidos no Despacho nº 292/20, ratificado pelo Acórdão nº 623/20 – Tribunal Pleno (peças 73 e 82), e na presente decisão, cabendo-lhe a formulação de Apontamento Preliminar de Acompanhamento ou a propositura de Tomada de Contas Extraordinária, na eventual reiteração ou constatação de novas possíveis irregularidades.

Por fim, previamente à apreciação do mérito da Representação, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, diante da apresentação de novas conclusões pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 366/20 (peça 71), posteriormente à emissão do Parecer nº 9/20, da 5ª Procuradoria de Contas (peça 67).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. revogue a determinação de suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 001/2019 do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL expedida pelo Despacho nº 292/20 e ratificada pelo Acórdão nº 623/20 – Tribunal Pleno; e

3.2. determine o encaminhamento dos autos:

3.2.1. ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

3.2.2. à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência desta decisão e acompanhamento, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, das medidas anunciadas para o saneamento do Edital da Concorrência Pública nº 001/2019 do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL; e

3.2.3. ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Com a manifestação do Órgão Ministerial, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Revogar a determinação de suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 001/2019 do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL expedida pelo Despacho nº 292/20 e ratificada pelo Acórdão nº 623/20 – Tribunal Pleno;

II – determinar o encaminhamento dos autos:

(i) ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

(ii) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência desta decisão e acompanhamento, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, das medidas anunciadas para o saneamento do Edital da Concorrência Pública nº 001/2019 do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL; e

(iii) ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

III – determinar, após a manifestação do Órgão Ministerial, o retorno dos autos conclusos para apreciação do mérito da Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cuja cópia e demais informações se encontram disponíveis em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/consorcio-intermunicipal-para-gestao-dos-residuos-solidos-urbanos/132> – acesso em 09/03/2020.

2. 7. PLANO DE REFERÊNCIA PARA A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E DE REJEITOS
A LICITANTE deve apresentar soluções para a disposição final de rejeitos oriundos do SISTEMA a partir de 48 (quarenta e oito) meses do início da operação do SISTEMA. Deve conter os itens abaixo relacionados, na mesma ordem:

a) Declaração da licitante se irá terceirizar a destinação final de rejeitos, ou se irá implantar aterro sanitário próprio.

b) Caso a LICITANTE proponha a instalação de aterro(s) sanitário(s), a proposta deverá contemplar croqui de localização da área, com indicação das coordenadas geográficas (latitude e longitude), vias de acesso, rios próximos, pontos de referência, núcleos habitacionais com indicação da distância entre estes, cópia atualizada do registro de imóveis, estimativa da capacidade e vida útil do aterro, previsão do prazo de implantação e início de operação.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.





PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 7
A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS
DO DIA 6 DE JULHO DE 2020 ÀS 15 HORAS DO DIA 9 DE JULHO DE 2020**

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 257798/18 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 608339/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO DIMAS BOLANDIM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 643507/18

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA CAVALARI FALLER, ANDRE NOBRE DE OLIVEIRA, BIANCA MEDEIROS, CLAUDINEI BATISTA, CRISTINA DAIANA BOHRER, DAIANE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELLE SHIMA

LUIZE, DAYANE CRISTINA DE SOUZA, DEBORA GIARETTA, DHANDARA SOARES DE LIMA, EDUARDO NEVES DA CRUZ DE SOUZA, EVANDRO JOSÉ BERALDI, FABIeli BORGES, FERNANDO RODRIGO TRECO, FLAVIO DE MATOS ROCHA, GABRIELA SIMONE HARNISCH, GUILHERME WELTER WENDT, INDIA NARA SMAHA, JAKELINE LIARA TELEKEN, JOICE CORDEIRO DOS SANTOS, LARA ADRIANNE GARCIA PAIANO, LORIVALDO DO NASCIMENTO, LUCIANA ALVES BOMFIM, LUCILEINE DE ASSUMPTÃO, MARCIO EDER DOS SANTOS, MARINA DAROS MASSAROLLO, MEIRE OLIVEIRA SILVA, MIRELE HASHIMOTO SIQUEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA ALVES DE OLIVEIRA, RIAN LOPES DE LIMA, RODRIGO KUMMER, RODRIGO SMAHA LOPES, SUSYANE KATLYN THUM DE SOUZA, SUZANA BENDER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VAGNER FAGNANI LINARTEVICH, VANIZE MENEGHETTI, WILLIAM SILVANO DE CAMARGO

Processo: 654448/19

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DANIELE DA ROCHA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, NATHALIA KARINA DE MATTOS, NILCE INES GAITKOSKI PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 174560/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI

Processo: 176082/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR MARIA DA SILVA

Processo: 183941/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: ANTONIO SERGIO DE FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Processo: 190360/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, MARIO LUIZ PONTAROLLO, NATAN PONTAROLO

Processo: 192452/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ODILO DENIG

Processo: 202253/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE

Processo: 202288/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, EDUARDO RESENDE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 270662/18

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ANELSO UBIALLI, ANTONIO LUIZ LOPES, JOÃO CARLOS PASQUATTO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, ROMEU BOHACZUK, VALMIR HARTCOFF

Processo: 201540/19

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 312795/17 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 235247/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 369929/11 Vista desde 01/06/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO

VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 242430/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

Processo: 78180/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: CASAS SANTO EDUARDO OBRAS UNIDAS SÃO VICENTE DE PAULO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, JOSÉ ROBERTO PERICO, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 501345/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 359399/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: ALAN PAIVA, ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDÉ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PAULO MÁRIO AMARAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

Processo: 721470/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS (Procurador(es): ROMILDO JOSE CARIGNANO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO), ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA (Procurador(es): ROMILDO JOSE CARIGNANO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO), GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LÚCIA AGOSTINHO FRANCO BUENO (Procurador(es): ROMILDO JOSE CARIGNANO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO), VILMA DO ROCIO MAESTRELLI CÔRTEZ (Procurador(es): ROMILDO JOSE CARIGNANO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO)

Processo: 132665/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTA COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

Processo: 264302/11 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), VERA LÚCIA APARECIDA NARDELLI

Processo: 490485/11 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020

Entidade: CRECHE MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Interessado: APARECIDA GOMES FRASCATI, CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA HAGGI, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MARIALBA MAZITELI MAFRA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 858646/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA)

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLA CRISTINA NACKE CONRADI, GREISON RABELO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA)

Processo: 353238/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO VALENÇA CORREIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, JOAO PAULO SOARES BRAGA, WAGNER OSTAPECHEM MOREIRA

Processo: 351360/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: BIANCA MAROCHI, DANIEL RENAN DUARTE ALVES LIMA, FELIPPE GOMES DE OLIVEIRA RIBAS, FERNANDA BORBA FERREIRA, GUSTAVO YUGO ISHII, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, LEONARDO GOMES SOARES, LUCAS COSTA ASSUNCAO BUZO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RODOLFO GENESIO IZAC, TATIANE DA SILVEIRA, THAGLA BRINGHENTI

Processo: 201060/19

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA LEAL DE FREITAS, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ALICIO BEZERRA DE SOUZA, ANA CLAUDIA DE BRITO MORAES DE FREITAS, ANDREZA VALERIA VITOR, ANDREZZA CRISTINA FRONJA, ANNY GRASIELLE DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA IZUMI DOS SANTOS, DANIEL SIQUEIRA COSTA, DANIELLY MARQUES FAIAM, EDGAR SANTOS BARATA DE MORAIS, EDILEUZA BATISTA BIZERRA, EDIR TEREZINHA DA SILVA, EDUARDO COSTA FURTADO, ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA, ERIKA ATAIDE PORFIRO BARROS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FERNANDA BARBARA LOPES SOUZA CARDOSO, FLAVIA COSTA DE PAULA SANTOS, FLAVIA KEIKO SIVIERO SIMADA, GISELE NOGUEIRA GERMANO VARGAS REZENDE FERNANDES MAGALHAES, GRAZIELE MAGALHAES, JESSYKA MYLAINE GOMES DE CAMARGO, JUNIOR GOMES CARDOSO, LEANDRO DIAS DA SILVA, LEIDIANE DA SILVA FERREIRA, LUANA APARECIDA DE ALCANTARA, LUIZ PAULO, MATHEUS ROGATTE DA SILVA, MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA, MILLIANE CRISTINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, NICOLE PANDOLFO PASCOLATI, OLINDA KIYOMI AMBO SIVIERO, PAULA NAYARA SANTOS MARTINS, RODRIGO MASSARU YAMAOKA, ROGERIO VIEIRA GUSMAO, SANDRA DONIZETI FEITOSA DE MELO, SANDRA JAQUELINE BASTOS, SARGON SAAD DE MATOS, SILVIA KARLA PIO, STEPHANIE TEMISTOCLES, VANESSA APARECIDA LUCIANO ANTUNES, VAULENE DA SILVA PINA, VERONICA COLOGI FEITOSA, WALTER DE SOUZA SANTOS

Processo: 865030/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, GILSON APARECIDO BOSCHIERO, MARIANA MARCANTONIO CONEGLIAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, SHARLENNE LEITE DA SILVA MONTEIRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Processo: 569265/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, ALAN RICARDO SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 147660/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, PAULO RENATO QUEGE

Processo: 160860/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, FRANCISCO JOSE MAKOSKI, JOSÉ IVO RODRIGUES

Processo: 164270/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA

Processo: 165323/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, PEDRO CESAR DERBLI

Processo: 182988/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, ISAAC MAIA LEMES

Processo: 185227/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, EVERSON LUAN ADOLPHATTO

Processo: 187904/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA

Processo: 224370/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, DOUGLAS COLACO

Processo: 233329/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: ADRIANO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, ROZILDA QUINOR GARCIA

Processo: 258534/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, JOSE MARCOS BICUDO

Processo: 192371/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

Processo: 198329/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

Processo: 200765/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CLAUDINEI CARLIS, VALDIR ALVES OLIVEIRA

Processo: 250142/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261191/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 265359/18
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 285511/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 205392/19 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 205861/11 Adiado por pedido do relator desde 15/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO)
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO), RILTON BOZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176899/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, GILVANE EVERTON FERREIRA

Processo: 209258/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ALEX ANIS, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 227771/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GILMAR PAIXÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 230985/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

Processo: 283817/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES)
Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES), NATAL NUNES MACIEL

Processo: 294681/17
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFF KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 303770/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Processo: 210317/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

Processo: 218067/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 273254/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)

Processo: 287670/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 305350/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DARLENE DO PRADO MOREIRA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 211031/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 290325/17 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 290899/17 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 293995/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, JAIRO AUGUSTO PARRON, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 281885/18 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 192932/19 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 193050/19 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 193912/19 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 201672/19 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152569/06 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ARI BARBOSA DE LIMA, ARNALDO RIBEIRO LUSKA, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLOS ROCHA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, JOAO LOPES DA SILVA, JOSE BUENO DE CARVALHO, JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, ULICES PEREIRA AVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244815/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 418917/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, ALEX SANDRO ENEAS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE WU, ALINE BOITA, AMANDA LUISA KUNAST KRUMMENAUER, ANDRESSA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANEDINA DE LIMA GOMES, ANTONIO MARCOS DE CARLI, ANTONIO PAULO BARBOZA, BARBARA MARQUES DE LATORRE GONCALVES, BRUNA KALB DE ALMEIDA, CARLOS MANOEL PENA NIERADKA, CAROLINE GIANE DE CARLI, CATHIA PETRANSKI CORREA, CELIA DALMASO DA ROCHA, DELAIR FATIMA DE OLIVEIRA, DINARAH ALVES DE ALMEIDA, DIRCE RAUBER LADWIG, ELVIS PAULO SANTOS TRINDADE, EVERLINE INES ECKSTEIN, EVERTON VILQUES DOS SANTOS, FABRICIA MARIA DOS SANTOS LOURENCO, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FREDERICO PIZZI MELCHIOR, GABRIELLE LAIS KOTHE, GIOVAN FERNANDO BAST, GUSTAVO REOLON, IVETE NICHTERVITZ ADAMY, JARDEL JADER SOLF, JEZIEL BONIFÁCIO, JONATHAN DA SILVA SOUZA, KELLY TEODORO MORENO, LAIS MARTINS BARTZ, LAURA SU ELLEN FROES CALIXTO DO VALE, LIDIANE REGINA PINTO VORPAGEL, LOURIVALDO JOSE DA ROCHA, LUANA ANTONIETTI, LUCAS FERNANDO RODRIGUES, LUCIA DE OLIVEIRA, LUCIANO BASSOTTO, MAICON ROBERTO ORO SANTOS, MARCIA DA SILVA LIMA, MARCIO ROBERTO DA CRUZ, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA, MARIANE CEREBEL DA COSTA SANTIN, MARISETE MACHADO DE ALMEIDA, MARLI PEREIRA DOS SANTOS, MARLOM DA COSTA CAMPOS, MAURILIO FERREIRA MARTINS, MICHELLY ALANA ROCHA, PAULO SERGIO WOLFF, PRISCILA DE MELLO, RAFAEL GIRELLI, ROSNALDO KUHN, SOELI MODESTO DA SILVA, TAINARA FANTIN, TERESA CORDEIRO DOS SANTOS, VIVIANE LUZIA DE SOUZA, WESLEY LUIZ PEIXOTO LARES

Processo: 755950/18 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 273630/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1305/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais em face do Clube da Criança de Pinhais. Prestação de contas de convênio. Valor do dano supostamente ocorrido inferior ao valor de alçada. Resolução nº 60/2017. Encerramento, sem resolução de mérito. Determinação de anotações junto à unidade técnica responsável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais em face do Clube da Criança de Pinhais, devido a irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 09/2016, registrado no SIT sob nº 30549, tendo por objeto o "Desenvolvimento de ações, através de programas de promoção, proteção e de defesa de direitos de crianças e adolescentes do Projeto 'Acolhendo o Cidadão do Futuro - Garantia de Direitos', que objetiva o desenvolvimento de ações sócio educativas para crianças e adolescentes de 05 a 14 anos e suas famílias em situação de risco e vulnerabilidade social e pessoal, contemplando as ações de atendimento definidas no Plano de Trabalho".

A Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de divergências entre prestação de contas e registros no SIT no âmbito do Termo de Convênio 09/2016 e Aditivos, referentes ao exercício financeiro de 2016-2017. Consta do relatório final emitido pela Comissão de Tomada de Contas (TCE) um possível dano ao erário no valor de R\$ 7.408,23 (sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos) (peça 3).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 440/20 – CGM, opinou pelo encerramento dos autos, sem decisão de mérito, em razão do dano apurado ser inferior ao limite de alçada definido na Resolução nº 60/2017, bem como por não ter restado evidenciado prejuízo à execução do objeto e/ou indícios de não atingimento do que fora pactuado.

Alternativamente, opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, com inclusão no polo passivo e respectiva citação dos responsáveis, e ressarcimento no valor aproximado de R\$ 14.063,71, em razão das seguintes restrições:

(i) movimentos de natureza estranha ao convênio, no valor total de R\$ 4.386,85, vez que não foi realizado o correspondente lançamento no sistema que permitisse a identificação dos débitos e sua relação com a transferência;

(ii) impossibilidade de atestar parcela dos gastos no valor de R\$ 9.676,86, pois não restou evidenciada a correspondente movimentação financeira nos extratos bancários disponíveis, o que inviabilizou identificar o nexo entre essas despesas e os respectivos pagamentos; e

(iii) pagamentos a prestadores de serviço e fornecedores, sem a comprovação regular de atendimento ao princípio da economicidade, que alcançaram o total de R\$ 9.683,48, conforme dispêndios listados no anexo 02, que não possuem a quantidade necessária de orçamentos/pesquisas de preços anexado ao sistema.

Importante transcrever os seguintes trechos do opinativo da unidade técnica:

"Inicialmente, cumpre reiterar que a instauração desse processo de tomada de contas especial está amparada na disposição do art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC). Nada obstante a instauração desse expediente pelo Município, consoante resumo refletida na figura acima, é indubitável que o impacto financeiro envolvido encontra-se aquém do mínimo[1] considerado para fins de "instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral", nos termos da Resolução nº 60/2017. O que não exime e/ou impede que o Município de Pinhais adote as providências necessárias para corrigir e/ou regularizar as questões suscitadas nesta Tomada de Contas Especial (TCE), pelo contrário se faz necessário, é um mandamento para todo e qualquer Gestor. Registre-se que alteração regimental originada da Resolução nº 60/2017 visou a regulamentar o art. 322-A do RITC, o qual foi inserido em consonância com § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 113/2005, em resposta à recomendação da ATRICON (item 12, c, Anexo Único da Resolução nº 001/2014), com a fixação do "valor de alçada para a formação de processos". Assim, para atender ao estabelecido na Resolução nº 60/2017, bem como para manter harmonia, em situações análogas, com a jurisprudência[2] predominante desta Corte, o encerramento do processo, sem resolução de mérito, é condição que se impõe, conforme decisão recente, Acórdão nº 304/20-S2C, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Merece ser salientado também que, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, independentemente dos valores mínimos fixados a título de alçada, sempre que o interesse público exigir e consoante critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, esta Corte promoverá os procedimentos de fiscalização que entender cabíveis."

Por meio do Parecer nº 173/20 – 4PC (peça 27), o Ministério Público de Contas discordou da proposta de encerramento desta prestação de contas, sugerindo a aplicação ao caso do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017 e, por conseguinte, opinou pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

No Despacho nº 324/20, diante do impacto financeiro envolvido (inferior ao limite de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017), solicitou-se manifestação conclusiva do órgão ministerial sobre o mérito do processo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Por sua vez, o órgão ministerial, por meio do Parecer nº 194/20 – 4PC, reiterou as premissas fixadas no opinativo anterior, ressaltando sobre a necessidade de julgamento desta Tomada de Contas Especiais, de modo a possibilitar a subsequente inscrição de valores em dívida ativa do Município, amparada no disposto no art. 71, § 3º, da Constituição Federal. Acrescentou que, diferentemente do que ocorre no Tribunal de Contas da União, não há norma expressa no âmbito desta Corte dispensando o Município de encaminhar a Tomada de Contas Especial por conta do valor de alçada. Afirmou que o suposto dano ao erário, acrescido da correspondente atualização monetária, alcança o valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017, opinando, alternativamente, pelo julgamento de irregularidade desta Tomada de Contas, com imputação de responsabilizações ressarcitórias e sancionatórias.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo encerramento do presente processo, nos termos do que dispõe o artigo 1º, §5º c/c artigo 2º, §2º, ambos da Resolução nº 60/2017:

"Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo."

No presente caso, verifica-se da instrução técnica que o dano ao erário apontado (R\$ 14.063,71) é inferior ao valor de alçada fixado pela resolução (R\$ 15.000,00). Desse modo, o encerramento do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, estando esse posicionamento em consonância com o entendimento majoritário desta Casa, consoante decisões exaradas nos seguintes Acórdãos: n.º 1950/18 – S2C (Processo n.º 270588/17); Acórdão n.º 843/18- S1C (Processo n.º 270600/17); Acórdão 542/18 – S2C (Processo n.º 904412/17); Acórdão n.º 1512/18 – S1C (Processo n.º 354246/18); Acórdão n.º 1749/18- S1C (Processo n.º 361285/18); Acórdão n.º 832/19 – S1C (Processo n.º 374026/18); Acórdão n.º 3542/19 – S2C (Processo n.º 661769/18).

Por fim, ressalta-se que, conforme consignado no artigo 2º, caput, e no artigo 3º, inciso I, da Resolução n.º 60/2017, a ausência de julgamento de prestação ou tomada de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nas razões expostas, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas. Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

II. Após o decurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas. Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. De que são exemplos os Acórdãos da Segunda Câmara, nºs 4333/17 (autos nº 154980/15), 4719/17 (autos nº 758427/15), 542/18 (autos nº 904412/17), 3542/19 (autos nº 661769/18/17) e 304/20 (autos nº 491380/17).

PROCESSO Nº: 246053/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1306/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões na formalização e execução da transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Telêmaco Borba e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R\$ 1.876.083,42 (um milhão e oitocentos e setenta e seis mil e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo por objeto a construção de um Centro da Juventude e a aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 3043/12, peça 09, em primeira análise, sugeriu a intimação dos interessados a fim de providenciarem a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial relativo aos exercícios de 2010 e 2011, Termo de Compatibilidade Físico-financeiro, e Termo de Instalação Funcionamento dos Equipamentos adquiridos durante os exercícios de 2010 e 2011; bem como, dos extratos bancários relativos ao exercício de 2011. Ao final, solicitou esclarecimentos sobre o processo de Inexigibilidade de Licitação utilizando-se do sistema de “carona”.

Regularmente intimados (peças 14 a 19), o Serviço Social Autônomo Paracacidade apresentou defesa à peça 28; a Sra. Thelma Alves de Oliveira, ex-Secretária da SEDS, à peça 29; e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à peça 35.

Em nova manifestação, a DAT (Instrução 6356/12, peça 37) opinou pelo sobrestamento dos autos, uma vez que verificou a retomada da obra registrada no SIT sob n.º 5963.

O feito foi sobrestado conforme certidão de sessão 1748/12 – S2C (peça 40) e por meio do Despacho 3238/13 – GCNB foi determinado o apensamento do processo 450107/13 que trata da complementação da presente prestação de contas.

O Sr. Luiz Forte Neto manifestou-se às peças 42 e 54, alegando não possuir acesso aos autos e realizou a juntada de procuração nos autos.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta realizou a análise da prestação de contas sob dois enfoques (Instrução 280/20, peça 56): a formalização e execução do convênio sob a vigência da Resolução n.º 3/2006, examinando os pontos tratados nas Instruções anteriores; e a formalização e execução sob a égide da Resolução n.º 28/2011, tendo por base as informações e documentos enviados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, registro n.º 5763 e o Processo n.º 450107/13, concluindo pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

Enfatizou que o atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência de algumas das certidões previstas no art. 3º da Instrução Normativa 61/2011 não macularam a presente prestação de contas, podendo assim, ser objeto de ressalva e recomendação, respectivamente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 238/20, peça 57) corroborou o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes ao “atraso na entrega da prestação de contas” e à “ausência de certidões durante a formalização e execução da transferência”, trata-se de irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de ressalva e recomendação aos jurisdicionados.

Assim, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 56) e o Parecer Ministerial (peça 57) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA e a SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R\$ 1.876.083,42 (um milhão e oitocentos e setenta e seis mil e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo por objeto a construção de um Centro da Juventude e a aquisição de equipamentos e material de consumo, ressalvando o atraso no encaminhamento da prestação de contas;

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS e ao MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências contidos na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA e a SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R\$ 1.876.083,42 (um milhão e oitocentos e setenta e seis mil e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo por objeto a construção de um Centro da Juventude e a aquisição de equipamentos e material de consumo, com ressalva em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

II. Recomendar à SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS e ao MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências contidos na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 74493/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, REONALDO JOSE PEREIRA, ROSANGELA DE CRISTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1307/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Transferência voluntária. Contas regulares com ressalva e recomendação. Equívoco no preenchimento de documentos fiscais. Ressalva. Atraso no envio dos dados bimestrais pelo Concedente. Restrição de natureza formal. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Quedas do Iguaçu e a AEQUEVEL – Associação dos Estudantes Quedenses Universitários (Termo de Convênio n.º 11/2013-PM/2013), cuja vigência foi de 01/01/2014 a 31/12/2014, com repasse previsto de R\$ 128.000,00 (sendo que efetivamente foram repassados R\$ 88.000,00), tendo por objeto o “apoio ao ensino superior no transporte de acadêmicos do Município de Quedas do Iguaçu até o Município de Cascavel/PR”.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 714/15-DAT, peça 5), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais e (ii) a ausência de orçamentos, pesquisas de preços na contratação do serviço de transporte dos universitários e a relação dos ganhadores das pesquisas, sendo que os valores despendidos eram incompatíveis com os desembolsos mensais.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da devolução de valores, aplicação de multas e inclusão dos responsáveis no rol de agentes com contas irregulares.

As razões de contraditório foram apresentadas pelo Município (peça 12, cujo teor foi replicado à peça 14) e pela Associação Tomadora (peça 20).

Submetido o feito à nova análise técnica, concluiu-se que, embora as razões apresentadas não sejam capazes de afastar integralmente as restrições

anteriormente constatadas, ao se considerar “a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas”, seria possível o julgamento pela regularidade das contas sem prejuízo da emissão de recomendação aos responsáveis (Instrução n.º 198/17-COFIT, peça 26).

Para a unidade, a questão afeta à ausência de orçamentos e pesquisas de preços foi devidamente esclarecida, tendo em conta a comprovação, por parte da tomadora, de que realizou procedimento licitatório para a contratação do serviço de transporte. Quanto ao atraso no envio de informações bimestrais por parte do Concedente, entendeu suficiente a emissão de recomendação, considerando tratar-se de falha de natureza formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2945/17-SMPjTC, peça 27) requereu a intimação dos partícipes “tendo em vista a inconsistência verificada nas notas fiscais de prestação de serviços (peça n.º 20) emitidas pela empresa Lewinski Transportes Coletivos Ltda., uma vez que no preenchimento da descrição do serviço prestado faz alusão ao Termo de Convênio n.º 16/02/2011, sendo que o instrumento que rege a Prestação de Transferência em análise é o n.º 11/2013”. Ainda, pugnou pela manifestação técnica acerca da disparidade dos desembolsos apontada na Instrução n.º 714/15-DAT.

Acatando o requerido pelo Órgão Ministerial, foi determinada a intimação do Município de Quedas do Iguaçu e da AEQUEVEL (Despacho n.º 887/17-GCNB, peça 28).

Em resposta, o Município consignou, em brevíssima síntese, que a situação verificada pelo Parquet só poderia ser esclarecida pela Associação e pela empresa de transportes que emitiu as referidas notas fiscais (peça 38).

Foi anexada à mesma peça a manifestação apresentada pela entidade tomadora, que esclareceu que “a empresa Lewinski Transportes Coletivos Ltda., por equívoco procedeu ao preenchimento das notas fiscais fazendo alusão ao convênio de 16.02.2011, quando na realidade deveria ter feito a alusão nas notas fiscais do convênio 11/2013”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 946/20-CGM, peça 43) acatou as justificativas ora mencionadas, entretanto, entendeu pela aposição de ressalva em decorrência dos erros constantes dos documentos fiscais.

Quanto às divergências nos desembolsos, esclareceu que “no próprio plano de aplicação original existente no SIT, já havia uma maior concentração de repasses no primeiro trimestre em comparação aos três últimos”.

Também destacou a inexistência de indícios de desvio de finalidade ou de gastos impertinentes, havendo “claros sinais de que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria”.

Por fim, reiterou o opinativo anterior sugerindo a emissão de recomendação ao Município de Quedas do Iguaçu para que adote providências para não permitir a ocorrência de atrasos nos envios de informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão exarada pela unidade técnica (Parecer n.º 290/20-7PC, peça 44).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do que consta dos autos, restou devidamente esclarecido o apontamento relacionado à ausência de orçamentos e pesquisa de preços, tendo em vista a comprovação de que foi realizado procedimento licitatório previamente à contratação. De igual sorte, também foi justificada a suposta disparidade dos desembolsos.

Carecem de análise, portanto, as restrições afetadas ao atraso do Concedente no envio de informações bimestrais e aos erros na descrição dos serviços constantes das notas fiscais.

Como bem destacado durante a instrução, o atraso de 28 dias no envio de informações alusivas ao primeiro bimestre de 2014 não acarretou prejuízo à execução do objeto conveniado, tampouco dano ao erário ou à fiscalização, razão pela qual há que se relevar tal impropriedade, visto sua natureza eminentemente formal.

Some-se a isso, ainda, a justificativa apresentada pelo Município Concedente no sentido de que os envios foram realizados tempestivamente, porém tiveram que ser excluídos e reabertos para inclusão de uma pessoa exclusiva para a fiscalização das transferências.

Diante de tais razões, entendo suficiente a expedição de recomendação ao gestor municipal, nos termos sugeridos pela unidade técnica e ratificados pelo Ministério Público de Contas, não configurando hipótese de aposição de ressalva, tampouco de aplicação de sanção pecuniária.

Quanto aos erros contidos na descrição dos serviços constantes das notas fiscais, embora seja possível observar que se trata de equívoco formal, desacompanhado de indícios de dano ao erário, me coaduno com os opinativos instrutivos e entendo ser hipótese de ressalva, considerando retratar descuido na fiscalização da execução do convênio. Porém, deixo de aplicar qualquer penalidade.

Diante do exposto, VOTO:

I – pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 11/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU[1] e a ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS[2], ressalvada a apresentação de documentos fiscais com erros na descrição dos serviços; e

II – pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual gestor, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências normativas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 11/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU[3] e a ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS[4], com ressalva em face da apresentação de documentos fiscais com erros na descrição dos serviços; e

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual gestor, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências normativas.

II. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável o senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, CPF 588.849.479-87.

2. Responsável a senhora Rosângela de Cristo, CPF 059.421.589-75, até 20/03/2014, e o senhor Reinaldo José Pereira, CPF 014.593.029-74, de 21/03/2014 a 20/03/2015.

3. Responsável o senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, CPF 588.849.479-87.

4. Responsável a senhora Rosângela de Cristo, CPF 059.421.589-75, até 20/03/2014, e o senhor Reinaldo José Pereira, CPF 014.593.029-74, de 21/03/2014 a 20/03/2015.

PROCESSO Nº: 817443/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ADRIELLE DANIELA SAUERBIER, ALINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA KRAINSKI, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRIELLI FRANCINE TAVERNI, ANGELICA BUENO FERREIRA, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, ARIANE RIBEIRO PEREIRA, ARYELI SIMBORSKI MARQUES FREITAS, BARBARA COUTO GOMES, BIANCA FIGURA CABRINI, BRUNA RUSSI DA COSTA, CAMILA LANGNER ZADURESKI, CAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CLEICIANE MENDES DA SILVEIRA, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DANIELLE PANSERA, DAYSE MARIA MARTINS MOHR, DEBORA CRISTINA DA SILVA BORIN, DENISE PERCIA DURAU GOTFRID, ELENICE DOS SANTOS DE MOURA, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA MARCIA KOCH DA CRUZ, ELISMERI VICTOR PALACIO, ELISNEIA GONCALVES DE SOUZA, ERICA DOS SANTOS, FABIANE LIMA DA ROSA, FAGNA REGINA DIODATO LUCAS, FATIMA ECARD DA ROCHA ARAGAO, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA APARECIDA RAMOS GIPIELA, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA KELLY BOGLER, FLAVIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS APARECIDO, FRANCIELI RIBAS GONCALVES, FRANCIELI SPULDARO, GESSICA AMANDA GASPAR RAMOS, GRASIELE PURCINO PEREIRA, HELENA COLACO UHLIG, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANETE PUSZCZYNSKI COSTA, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA, JAQUELINE GOMES BONETO, JESSICA SANCHEZ HERMOGENES DE ANDRADE, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, JOICE GOMES, JOICE SOFIA SCHWEDLER, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, JULIANA DE SOUZA ALVES, JULIANA VIATROSKI, KARINA BORTOLETO, KARINE CRISTINA PFUTZ, KARINE STIGAR, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, LARISSA DE ARAUJO ALVES, LENILDA DAS NEVES DE AVILA, LETICIA GUEDES, LETICIA LEICHNOSKI, LISIANE DE FATIMA RIBAS DE OLIVEIRA, LUANA FAVETTI, LUCAS DO NASCIMENTO, LUCIANA SOARES, MAITE BRIZOLA DOS SANTOS, MARCELA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS, MARIA DO CARMO SEBOT VILELA DA SILVA, MARIA JULIA MARTINS PATCZYK, MARIA LUCILIA ALVARES DOS SANTOS, MARIA WHELIDA NUNES ALVES BENELLI, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARISTELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARISTELA DE FREITAS PIRES DE CAMPOS, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOWICZ, MATEUS MARTINS VIUDES, MONALIZA DANIELLY NONATO MARTINS, MONICA APARECIDA VALENGA, MONICA JESELI PAÇONDES DA SILVA, MONIKE TABORDA DA SILVA, MYRIA FOLETTO DE AZEREDO E SILVA QUEIROZ, NATALIA GAVAZZI VAZZOLER, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, PATRICIA FERREIRA MARINS, PATRICIA HUCALO LIMA, PRISCYLLA BEVERVANCO NEUMANN CONTER, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SANDRA GARBIN DOS SANTOS, SILMARA STRAITENBERGER COGA, SIMONE DALOSSO SARTOR GARCIA, SUELEN SIMONE DE FREITAS, SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, TALITHA KAROLINE STABACH, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE DO ROCIO DA SILVA ALVES, TATIANE PEREIRA SOCZEK, TAYMARA DAIANE RIBEIRO, THAIS FERNANDA CORREIA, VALENTINA THAIS FERNANDES, VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA FERNANDES, ZILDA MARIA DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1308/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Araucária. Higidez do procedimento de seleção de pessoal. Registro das admissões com recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para o provimento de vaga no cargo de educador infantil, por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 47/16.

Vencida a instrução do feito, a unidade técnica (Parecer n.º 345/20, peça 87) apontou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões. Apesar disso, a unidade consignou a necessidade de expedição de duas recomendações para o que município altere sua legislação municipal a fim de prever o percentual máximo das vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes, e elabore o termo de referência ou documento equivalente nos casos de dispensa e inexistibilidade de licitação, quando for contratar instituição organizadora de concurso ou teste seletivo.

O órgão ministerial (Parecer n.º 186/20, peça 88) corroborou o opinativo da unidade técnica, recomendando o registro das admissões e expedição da determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos das Instruções Normativas n.º 118/2016 e 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 47/16 realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II) pela expedição de recomendações ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA:

a) para que altere sua legislação municipal a fim de prever o percentual máximo das vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes;

b) para que elabore o termo de referência ou documento equivalente nos casos de dispensa e inexistência de licitação, quando for contratar instituição organizadora de concurso ou teste seletivo;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II. Expedir recomendações ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA:

a) para que altere sua legislação municipal a fim de prever o percentual máximo das vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes;

b) para que elabore o termo de referência ou documento equivalente nos casos de dispensa e inexistência de licitação, quando for contratar instituição organizadora de concurso ou teste seletivo;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 319811/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLOVES CABREIRA JOBIM, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VAGNER DE ALENCAR ARNAUT DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1309/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Higidez do procedimento de seleção de pessoal. Registro da admissão com recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos admissão de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, oriundo do Edital n.º 180/15, para o provimento de cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, na Classe de PROFESSOR TITULAR

Terminada a instrução do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 1562/20, peça 44) apontou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões. Apesar disso, a unidade consignou determinação para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O órgão ministerial (Parecer n.º 207/20, peça 47) corroborou o opinativo da unidade técnica, recomendando o registro das admissões e expedição da determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres que instruem o feito são uniformes em atestar a regularidade dos atos submetidos ao crivo desta Corte, em todos os seus aspectos, desde o procedimento de contratação da pessoa jurídica responsável pela condução do certame, perpassando por questões de índole de responsabilidade fiscal, até culminar na higidez do concurso propriamente dito.

Nesse passo, não merecem reparos tais opinativos, os quais adoto como razões para decidir, consignando que, como destacado pela unidade técnica:

“Os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo de seleção não figuram na lista de inscritos/aprovados.

Todos os candidatos admitidos no certame em análise estão na correlata lista de inscritos.

As admissões ora em análise ocorreram em obediência à ordem classificatória.

“As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 04/02/2019, vez que o certame foi homologado aos 03/02/2017 e o edital de abertura previu 2 anos de validade.

Todos os candidatos aprovados no certame em análise estão na correlata lista de inscritos.

Os admitidos relacionados nestes autos possuíam idade inferior a 75 anos na data da admissão.

A posição dos candidatos aprovados foi verificada e está de acordo com as notas obtidas por eles.

Foram anexados documentos vinculados ao rol exigido pela Instrução Normativa n.º 142/2018, a seguir relacionados: Comprovante Homologação do Resultado Final,

Comprovante Divulgação do Resultado Final, Comprovante Homologação das Inscrições, Outros Documentos, Outros Documentos, Outros Documentos, Outros Documentos, Outros Documentos, Outros Documentos, Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo, Declaração de Não Parentesco dos Examinadores, Declaração de Não Parentesco dos Organizadores, Homologação do Resultado Final, Divulgação do Resultado Final, Homologação das Inscrições, Relatório Circunstanciado, Recibo de Petição Intermediária.

Não ocorreram nomeações suficientes para determinar a exigência das vagas de reserva.

O(A) responsável legal da entidade à época da realização do concurso não foi aprovado no certame.

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 20/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 22/05/2017.

Os dados declarados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos aprovados não coincidem com os autorizadores da abertura do processo de seleção de pessoal.

Os aprovados não figuram como responsáveis pelo Edital de abertura do processo de seleção de pessoal.

Os inscritos/aprovados no presente processo não são os responsáveis pelas admissões.

Todos os candidatos aprovados no certame obtiveram, ao menos, a nota mínima exigida, de 7.00.

As admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da lei eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas para um número compatível de candidatos convocados na primeira chamada.

As admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não configuram aumento de gastos com pessoal.

Para esta entidade, não foram encontradas ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal.

No momento da admissão a entidade estava abaixo do limite de gasto com pessoal de alerta 95% ou estando no limite ou acima, as admissões se referiram à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação, ou, ainda, o índice atual de gasto com pessoal da entidade encontra-se dentro do limite da LRF" (peça 44, fls. 2-4)

III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II) pela expedição de recomendação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II. Recomendar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 707250/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELIANE PAPA AMBROSIO, FELIPE FONTANA, JOAO CARLOS GOMES, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROZENILDA LUZ OLIVEIRA DE MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1310/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Universidade Estadual de Maringá – UEM. Teste Seletivo. Contratação de professor temporário. Registro e emissão de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 140/2015 destinado à admissão de professor temporário, estando em análise a convocação dos seguintes candidatos ELIANE PAPA AMBROSIO, FELIPE FONTANA, ROZENILDA LUZ OLIVEIRA DE MATOS.

Na Instrução n.º 2287/18 – COFAP (peça 43), a unidade técnica informou que o presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 975177/15, julgado pela decisão exarada no Acórdão n.º 3291/2016 – S1C, publicada em 02/08/2016. Ressaltou, ainda, que naquele processo o resultado de julgamento foi o Registro e que no presente caso a ordem classificatória foi observada entre os processos inicial e complementar(es).

Naquela análise, a unidade técnica também entendeu necessária a realização de diligências à origem para esclarecer os seguintes pontos: (a) possível acumulação irregular de cargos/empregos e proventos em relação aos seguintes admitidos: ELIANE PAPA AMBROSIO e FELIPE FONTANA; (b) a data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: ELIANE PAPA AMBROSIO, FELIPE FONTANA, ROZENILDA LUZ OLIVEIRA DE MATOS.

A entidade prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças 48/50.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 498/20 – CAGE, peça 51), a unidade técnica considerou razoáveis as justificativas apresentadas pela entidade, entendendo ser possível superar os apontamentos. Logo, opinou pela legalidade e registro das admissões, com a seguinte recomendação: "Em certames futuros, a entidade se atente a observar a correção para as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício".

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 164/20 – 5PC (peça 54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos das Instruções Normativas n.ºs 118/2016 e 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 140/2015 realizado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, mais especificamente em relação aos seguintes admitidos: ELIANE PAPA AMBROSIO, FELIPE FONTANA, ROZENILDA LUZ OLIVEIRA DE MATOS.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

1. Pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 140/2015 realizado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, mais especificamente em relação aos seguintes admitidos: ELIANE PAPA AMBROSIO, FELIPE FONTANA, ROZENILDA LUZ OLIVEIRA DE MATOS;

2. Pela expedição da seguinte recomendação à Universidade Estadual de Maringá – UEM: "Em certames futuros, a entidade se atente a observar a correção para as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício";

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 140/2015, realizado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, mais especificamente em relação aos seguintes admitidos: ELIANE PAPA AMBROSIO, FELIPE FONTANA, ROZENILDA LUZ OLIVEIRA DE MATOS;

II. Recomendar à Universidade Estadual de Maringá – UEM: "Em certames futuros, a entidade se atente a observar a correção para as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício";

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 162480/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANGELA BRESSAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIDILCE SCRIPCHENCO GALLES, ROBERTO LUIZ CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2018)

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1311/20 – PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Processos autuados em duplicidade. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame de legalidade do ato de revisão de pensão deferida aos beneficiários do ex-servidor Roberto Luiz Camargo, aposentado no cargo de Delegado de Polícia.

À peça n.º 15 o Paranaprevidência informa que por equívoco os documentos e informações correlatos foram enviados em duplicidade, o que ocasionou a autuação de dois processos perante a Casa - este e o de n.º 645430/19. Solicita, assim, descon sideração da análise e encerramento destes autos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual constatou assistir razão à petiçãoária e manifestou-se favoravelmente ao quanto solicitado, assim como o Ministério Público de Contas (peças n.ºs 16 e 17).

II. VOTO

Desse modo, verificando a reprodução de feito já em andamento, VOTO pelo encerramento do presente processo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente processo.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 251319/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1317/20 – PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Helton Pedro Pfeifer, CPF nº 896.866.839-68, gestor no período analisado. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1317/20-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 387/20-5PC (peça 12), preliminarmente pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que informe se o protocolo de intenções da entidade cumpre os requisitos mínimos estabelecidos no art. 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005, bem como se o consórcio atende às prescrições da lei de acesso à informação. De forma subsidiária, opinou pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro a diligência requerida pelo MPC.

Verifico que as informações solicitadas pelo parquet não se encontram no escopo da Instrução Normativa nº 151/2020, a qual vincula os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Destaco que a aludida instrução normativa foi devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, o que legitima sua aplicabilidade às apreciações e julgamentos deste Egrégio Tribunal.

Muito embora sejam relevantes as questões legais apontadas pelo Ministério Público de Contas que justificam a solicitação dos documentos, entendo que a análise das contas deve se restringir ao escopo definido pela mencionada instrução normativa.

No mérito, considerando que os autos foram devidamente constituídos e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, as contas devem ser julgadas regulares. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1317/20 – CGM.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Helton Pedro Pfeifer, CPF nº 896.866.839-68, responsável pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Helton Pedro Pfeifer, CPF nº 896.866.839-68, responsável pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 276400/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1318/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência. Exercício de 2019. Regularidade.

3. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1327/20-CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 413/20-3PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1327/20 – CGM e o Parecer nº 413/20-3PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor José Carlos Baraldi, CPF nº 409.020.649-91, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência no período; e II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 229971/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Parecer Prévio pela irregularidade, com aposição de ressalva e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada pelo Sr. Fabio Hidek Miura, Chefe do Poder Executivo de São João do Ivaí e responsável pelas contas em apreço.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 417/16, peça nº 46), com amparo no escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 104/2015-TCE/PR, suscitou as seguintes irregularidades:

- (i) conta bancária com divergência de saldos;
- (ii) contas bancárias com saldos a descoberto;
- (iii) parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB conta com apenas assinatura de 4 de seus 10 membros e, ainda, não foi encaminhado o ato de nomeação dos respectivos membros;
- (iv) atraso de 15 dias na entrega do mês 13 do SIM-AM, em relação ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 106/15-TCE/PR.

Em sede de contraditório, após dilação de prazo incidentalmente deferida (Despacho nº 557/16-GCNB, peça nº 54), o Município em epígrafe assim se manifestou (peças n.os 58/64):

- (i) tal fato foi corrigido no exercício de 2015 e não trouxe danos ao erário, outrossim, encaminhou a conciliação bancária de dezembro de 2014, evidenciando as movimentações que ficaram pendentes e aquelas que foram posteriormente retificadas;
- (ii) foi igualmente corrigido em 2015, sem trazer danos ao erário;
- (iii) foi encaminhado novo parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como o Decreto nº 196/2013, contendo a formalização da nomeação dos membros integrantes;
- (iv) nada foi aduzido.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4885/16 (peça nº 66), assim concluiu:

- (i) Diante da ausência de prova da regularização contábil do saldo da conta 1.1.3.4.1.01.03, manteve irregular o item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III c/c § 4º, da LC nº 113/05;

- (ii) Os documentos da peça nº 36 não afastam a irregularidade, apenas a confirmam e reforçam o des controle em relação às contas BB 7.003-3 e 7.737-2;

(iii) Destacou a existência da Denúncia nº 97062-3/14, apensada ao corrente expediente, relacionada com irregularidades nas escolhas dos membros que compõem o Conselho Municipal de Saúde, bem como do caráter de irregularidade atribuído às contas do FUNDEB em 2014 (protocolo nº 25204-7/16). Enfatizou, outrossim, que há indícios de que o Poder Executivo exerce forte pressão e influência sobre o Conselho, ocasionando, inclusive, alteração do mérito do parecer inicialmente emitido.

Com amparo nessas constatações, manifestou-se pela realização de inspeção in loco.

No que diz respeito ao documento de nomeação, por ter sido corretamente apresentado, reputou o item regularizado;

- (iv) Quanto ao atraso, opinou pela aposição de ressalva e aplicação da multa do artigo 87, III, b, ao Sr. Fábio Miura.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer nº 16563/16, peça nº 68).

Em nova manifestação, a municipalidade trouxe à tona os seguintes argumentos (peça n.os 70/81):

- (i) Solicitou que o que vem sendo analisado nas contas de 2012 seja considerado, visto que produzirá efeitos no apontamento em questão (protocolo nº 260808/14);

(ii) Reforçou a regularização da conta corrente nº 7.003-3 e da de nº 7732-2, afirmando, quanto à última, que se somarmos as entradas não contabilizadas, conforme conciliação bancária de setembro de 2015, R\$262.823,00, mais as entradas consideradas no extrato bancário para o mês de outubro de 2015 R\$12.415,23, perfaz um total de R\$275.238,23.

(iii) A denúncia é desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, detendo natureza eminentemente política, sendo a alteração posterior do parecer desprovida de qualquer interferência do Poder Executivo na elaboração de referido parecer, uma vez que o Gestor Executivo simplesmente utilizando-se de suas atribuições conferidas por lei, solicitou uma reunião para explanar e sanar quaisquer dúvidas dos conselheiros sobre a gestão dos recursos do FUNDEB.

Quanto a não ter sido demonstrado que os membros eleitos estariam livres e desimpedidos, uma vez que consta em denúncia que estariam estre os escolhidos para Conselho do FUNDEB, o contador do município e pai de aluno prestador de serviços terceirizados, informamos que em tempo foram providenciadas as devidas modificações detectadas pelo próprio conselho

Desse modo, a CGM, em sua Instrução nº 2655/17 (peça nº 84) assim concluiu:

- (i) Muito embora o responsável tenha demonstrado que com o intuito de apurar os fatos em relação ao saldo da conta "Responsáveis por diferenças em Contas Bancárias a apurar", mediante Portaria nº 60/2010, nomeou comissão para instauração de procedimento administrativo, ainda assim permanece a irregularidade, uma vez que não constou do processo demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, bem como a identificação do fato que deu origem à inconsistência, por exemplo: se houve pagamento em duplicidade, pagamento sem empenho, receita sem identificação da origem ou até mesmo se houve desvio de recursos.

Quanto ao item encontrar-se em regularização na prestação de contas do exercício de 2013 com determinação de apresentação das conciliações referentes ao montante de R\$26.881,98, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16-S1C, processo nº 260808/14, cabe ressaltar que em consulta ao referido processo, verifica-se que esta Coordenadoria, mediante Informação nº 991/17-COFIM, concluiu que não foi dado atendimento à determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/2016-S1C, o que motivou a manutenção da irregularidade do item.

- (ii) Muito embora o responsável tenha encaminhado, conforme peça processual nº 71 e 73 a 76, a conciliação e extratos para comprovar o ajuste do saldo das contas, verifica-se que a conciliação encaminhada nesta oportunidade se refere a parte dos valores informados no SIM AM 2014 - Conciliações, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Ressalta-se que conforme consta demonstrado nos dados do SIM AM 2014 - Bancos e Conciliação, após considerados os ajustes de conciliação o saldo do banco (extrato) da conta nº 7003-3 também fica negativo, o que demonstra um des controle contábil e financeiro, situação que persiste em 31/12/2016.

Observa-se ainda, conforme consta no histórico dos lançamentos, que a maior parte dos ajustes se refere a ajuste de fonte de recursos, e, portanto, em se tratando de transferência entre contas, faz-se necessário a comprovação do lançamento em todas as contas envolvidas (entrada e saída), com respaldo documental, ou seja, registro na contabilidade (razão) e movimentação no banco (extrato bancário).

Com isso, inalterado o caráter irregular do apontamento.

- (iii) O item foi mantido como irregular, visto que, não obstante as justificativas apresentadas, não foi localizado pronunciamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em relação às irregularidades contidas no processo nº 97062-3/14 encaminhado a esta Corte de Contas pelo Ministério da Educação - Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e no processo nº 25204-7/16, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de São João do Ivaí.

- (iv) Diante da ausência de qualquer nova manifestação a respeito, foi mantida a ressalva a cominação de sanção pecuniária ao atraso detectado.

O Ministério Público de Contas corroborou na íntegra as conclusões vertidas pela unidade técnica (Parecer nº 8452/17, peça nº 85).

Em derradeira tentativa de reverter os opinativos em destaque, o Município arguiu que (peças n.os 87/88):

- (i) A presente constatação encontra-se na prestação de contas do exercício 2013 no Acórdão de Parecer Prévio - 317/16 - S1C, com determinações conforme processo nº 260808/14, assim sendo pede-se que o referido item em questão seja retirado da análise haja vista que o mesmo já possui acórdão com determinação na análise das contas do exercício 2013.

- (ii) Conforme razão da tesouraria do mês de janeiro de 2015 (anexo) verifica-se que houve os estornos dos ajustes realizados em 2014 e consequentemente a regularização do saldo em questão.

Portanto, é possível verificar que esta pendência fora corrigida no exercício 2015, e face aos esclarecimentos colocados a fim de esclarecer o item em questão, pede-se pela regularidade, bem como o afastamento da multa.

- (iii) O conselho Municipal foi notificado sobre a necessidade de um novo parecer em conformidade com a Instrução Normativa nº: 104/2015- TC/PR, lhes sendo passadas

todas as informações necessárias para análise, inclusive conforme já devidamente informado, na reunião estiveram presentes técnicos e Procurador Jurídico que juntamente com os conselheiros puderam esclarecer dúvidas sobre a real situação das contas relativas ao Fundeb do Exercício 2014, o que resultou no Parecer em conformidade com a Instrução Normativa 115/2015 – TC/PR.

Cumprassevera que ante os esclarecimentos apresentados no presente feito e das conclusões exaradas ao novo exame há que antes de ocorrer o julgamento quanto ao FUNDEB, que seja priorizada a realização de inspeção “in loco” neste Município, sendo assim acatada a conclusão exarada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, consequentemente, sendo de rigor a retirada da pauta designada para o dia 12 de dezembro de 2.017, às 14:00 horas.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução n.º 4780/19-CGM (peça n.º 94), reforçou-se que:

(i) Apesar dos esclarecimentos, não houve a juntada de documentos que comprovem que houve a regularização deste item, conforme mencionado o processo 260808/14 - na peça processual, nº 122, onde consta o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo nº 01/2017, no qual menciona a forma que será regularizada, portanto entendemos que a irregularidade deve ser mantida.

(ii) Apesar dos esclarecimentos, não houve a juntada dos razão contábil como mencionado pelo responsável, pois somente foi juntado os extratos da conta corrente e da conta de aplicação da conta nº 7003-3, portanto fica mantida a irregularidade.

(iii) Apesar dos esclarecimentos, não houve o pronunciamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em relação as irregularidades contidas no processo nº 97062-3/14 encaminhado a esta Corte de Contas pelo Ministério da Educação - Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e no processo nº 25204-7/16, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de São João do Ivaí, conforme foi solicitado na instrução nº 2655/17 - COFIM (peça processual nº 84), nas páginas 08 a 11, portanto fica mantida a irregularidade.

(iv) Diante da ausência do pronunciamento a respeito deste item, permanece, portanto, a ressalva com multa conforme apontado na Instrução nº 2655/17 - Segundo Contraditório, peça processual nº 84, página 11.

Tais considerações foram integralmente acatadas no Parecer n.º 1172/19 (peça n.º 95).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parte da documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2014, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

1. Conta bancária com divergência de saldos

O fato detectado revela a existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, notadamente no que diz respeito à conta 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00, em relação ao que não foram protocolados documentos capazes de calçar os argumentos trazidos em sede de contraditório.

Com isso, inalterado o caráter irregular do item.

2. Contas bancárias com saldos a descoberto

As contas do Banco do Brasil sob os n.os 7.003-3 e 7737-2 apresentaram saldos a descoberto, respectivamente, nos valores de R\$138.881,29 e R\$152.983,48, não sendo possível detectar documentos que afastem as conclusões da unidade técnica. Em sede de contraditório, o interessado restringiu-se a alegar a regularização sem que, contudo, ofertasse razão contábil que subsidiasse tal ocorrência.

Desse modo, mantém-se a irregularidade.

3. Irregularidades no FUNDEB

O documento apto a sanear a impropriedade referente à comprovação da nomeação dos membros integrantes do Conselho Municipal foi devidamente encaminhado, consolidado no Decreto n.º 196/2013.

Contudo, no que diz respeito às irregularidades contidas no Requerimento Externo n.º 97062-3/14 (encaminhado pelo Ministério da Educação) e no Requerimento Externo n.º 25204-7/16 (de autoria do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de São João do Ivaí), as justificativas não foram capazes de afastar os apontamentos.

Desse modo, resta mantida a irregularidade em comento.

4. Entrega com atraso do mês 13 – encerramento dos dados do SIM-AM

Verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito ao atraso de 15 dias no envio do mês de encerramento do Sistema SIM-AM, conduta passível de oposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Afasto, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que o atraso em pauta não extrapola o limite tido por significativo e relevante por este Relator, qual seja 30 (trinta) dias.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual e correto cumprimento às normativas desta Casa.

5. Das sanções pecuniárias

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugerem que para cada uma das irregularidades apontadas seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, § 4º, por três vezes, ao Sr. Fabio Hidek Miura. Todavia, guardando coerência com o que venho decidindo em situações semelhantes, entendo mais adequada a aplicação, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2014, encaminhada pelo Sr. Fabio Hidek Miura, Chefe do Poder Executivo de São João do Ivaí e responsável pelas contas em apreço, diante da existência de contas bancárias com divergência de saldos e com saldos a descoberto, bem como das irregularidades constantes dos processos n.os 97062-3/14 e 25204-7/16, diretamente relacionadas à estruturação e ausência de atuação autônoma e imparcial do Conselho Municipal de Saúde de Acompanhamento do FUNDEB;

II) pela oposição de ressalva ao atraso de 15 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do SIM-AM;

III) pela aplicação, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Fabio Hidek Miura, CPF n.º 035.147.859-02, em decorrência de cada uma das irregularidades mencionadas no item I;

IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO IVAÍ, Sr. Fabio Hidek Miura, relativas ao exercício financeiro de 2014, diante da existência de contas bancárias com divergência de saldos e com saldos a descoberto, bem como das irregularidades constantes dos processos n.os 97062-3/14 e 25204-7/16, diretamente relacionadas à estruturação e ausência de atuação autônoma e imparcial do Conselho Municipal de Saúde de Acompanhamento do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

II. apor ressalva em razão do atraso de 15 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III. Aplicar, por três vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Fabio Hidek Miura, CPF n.º 035.147.859-02, em decorrência de cada uma das irregularidades mencionadas no item I;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 272850/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Xamburé. Exercício de 2014. Terceirização da atividade jurídica. Violação ao Prejulgado n.º 6. Conversão em ressalva. Regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, do MUNICÍPIO DE XAMBURÉ, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de LUCAS CAMPANHOLI.

Analisando o feito, a unidade técnica (Instrução n.º 5718/16, peça 29) opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. No entanto, em vista de opinativo do órgão ministerial (Parecer n.º 17955/16, peça 31), foi requerida nova manifestação da unidade técnica, para análise da legalidade da contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. para prestação de serviços de assessoria jurídica.

Em sua nova manifestação (Instrução n.º 2526/17-CGM, peça 34), a unidade opinou pela irregularidade das contas em razão do exercício de funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, deste Tribunal, dada a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. pelo Município de Xamburé, visando à prestação de serviços de assessoria jurídica, eis que não seria possível a contratação de consultorias jurídicas para a realização de atividades de acompanhamento da gestão, mas apenas para questões que exijam notória especialização em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou que se trate de demanda de alta complexidade e desde que seja para objeto específico e com prazo determinado, situações que não se confirmaram naquela análise da prestação de contas. Diante da impropriedade, a unidade também opinou pela: (i) devolução do valor de R\$ 45.872,34 e consectários, pelo Sr. LUCAS CAMPANHOLI, aos cofres do Município de Xamburé, pelo pagamento de despesa indevida e com desvio de finalidade a pessoa jurídica TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. no exercício financeiro de 2014 conforme demonstrado nesta instrução; (ii) aplicação da multa proporcional ao Sr. LUCAS CAMPANHOLI, no percentual máximo de 30% do valor do item anterior; (iii) remessa de cópia deste processo a Advocacia Geral da União - AGU para as providências que entenderem pertinentes; (iv) remessa de cópia deste processo ao Ministério Público Estadual para análise quanto a prática de possível ato de improbidade administrativa; e (v) abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração dos fatos idênticos ocorridos nos exercícios financeiros de 2009 a 2013 e de 2015 a 2017 no Município de Xamburé, bem como em outros entes públicos. Frise-se, por fim, que a unidade sugeriu a oposição de ressalvas quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Em sua defesa (peça 38), o então gestor LUCAS CAMPANHOLI asseverou que: (i) a contratação da TDB/VIA e a suposta ofensa ao Prejudicado 6 já foi analisada pelo Tribunal de Contas por ocasião do julgamento da PCA 2013, oportunidade em que restou assentado que a ofensa ao Prejudicado 6 foi sanada com a admissão de advogado concursado e que a contratação da TDB/VIA não gerou danos ao erário; (ii) a atuação da TDB/VIA não se limitou à defesa pessoal do gestor, mas abrangeu todos os processos da prefeitura e do fundo de previdência em trâmite perante o Tribunal de Contas, que o Acórdão 389/17-2C diz serem 51 e que atualmente são 68; e (iii) a multa aplicada ao gestor diz respeito à demora na admissão de advogado concursado e não à terceirização de serviços jurídicos. Em sua derradeira manifestação no feito (Instrução n.º 4788/19-CGM, peça 42), a unidade reiterou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, com as medidas anteriormente sugeridas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1208/19, peça 43), de igual forma, opinou pela desaprovação das contas, acompanhando os termos da instrução. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito apregoam a irregularidade das contas em razão de uma única impropriedade: violação ao Prejudicado n.º 6, dada a terceirização indevida de advogados com a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

Concessa venia, discorda-se da instrução.

Originariamente, a unidade técnica (Instrução n.º 5718/16, peça 29) tinha reconhecido a regularidade das contas, tendo apenas consignado ressalvas de índole formal. Após a provocação ministerial, houve a alteração do seu entendimento, considerando irregular a integralidade das contas em razão apenas de uma impropriedade. A mesma impropriedade não foi considerada robusta o bastante para inquirir as contas de 2013, eis que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 389/17, da Segunda Câmara, assim deixou destacado:

“Por outro lado, tratando-se de prestação de contas de Prefeito, a serem julgadas pela Câmara de Vereadores, para efeito de delimitar sua repercussão na análise de toda a gestão do exercício, mostra-se pertinente na avaliação dessa impropriedade com vistas à efetiva verificação de dano ao erário e ao descumprimento de programa, ato ou gestão, de que trata o art. 247 do Regimento Interno.

Sobre essa última parte, conforme já assinalado, a regularização da constituição do departamento jurídico do Município, ainda que em exercício subsequente, teria regularizado essa impropriedade.

Com relação à configuração de dano ao erário, cumpre observar que o valor pago durante todo o exercício de 2013 à referida empresa corresponde a R\$ 32.110,00, estando no contrato, previsto o pagamento de R\$ 3.700,00 mensais, conforme cláusula quinta.

Já o vencimento inicial indicado no edital do concurso público, para o cargo de Advogado, com jornada de 20 horas, seria de R\$ 4.062,96, (peça nº 8, fl. 2 dos autos nº 59861-6/15), valor esse, ainda que desconsiderados os encargos incidentes, seria superior àquele pago à terceirizada, de modo a estar atendida, em tese, a limitação indicada no mesmo Prejudicado n.º 6, que estabelece como valor máximo à contratação a remuneração do servidor efetivo que tenha atribuições equivalentes ao objeto contratado.

Em complementação, vale mencionar que o documento juntado a fls. 09/13, da peça 57, indica a atuação da empresa TDB/Via Controladoria Municipal Ltda. em 51 processos perante este Tribunal de Contas.

Nessas condições, não se verifica que a contratação, malgrado a ofensa ao Prejudicado n.º 6, tenha redundado em dano ao erário, e que, nessas condições, o valor da despesa assinalada, pouco superior a R\$ 30 mil, possa efetivamente macular as contas do gestor referentes a todo o exercício.

A necessidade de sua manutenção nos exercícios seguintes, que teria se dado, pelo menos até dezembro de 2015, conforme indicado pela Unidade Técnica, a fl. 10 da peça nº 50, refoge ao objeto de análise do exercício de 2013.

Dessa forma, tendo-se verificado a regularização da constituição da assessoria jurídica da entidade, bem como, a ausência de caracterização de dano ao erário pela terceirização desses serviços, aliado, ainda, ao fato de tratar-se da única impropriedade remanescente após o contraditório, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ela ser convertida em ressalva” (grifou-se).

Os mesmos fundamentos vertidos no referido aresto podem ser utilizados no presente para a conversão em ressalva da impropriedade. No caso, houve a regularização da impropriedade no exercício de 2015 com a admissão de advogado em cargo de provimento efetivo. Não se pode falar em dano ao erário, eis que a referida a contratação custou, no exercício de 2014, R\$ 45.872,34, ou aproximadamente R\$ 3.822,69, o que se encontra aquém do valor mensal pago ao advogado concursado, com jornada de 20 horas (R\$ 4.062,96). Ademais, como já referenciado, a impropriedade é o único obstáculo à regularidade das contas.

Assim, em atenção à congruência às decisões desta Corte, impõe, pelos motivos antes declinados, a conversão em ressalva da impropriedade.

No entanto, embora não sugerida, impõe-se a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor responsável pela continuidade da contratação, dada sua ilegitimidade.

Quanto à proposição de “abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração dos fatos idênticos ocorridos nos exercícios financeiros de 2009 a 2013 e de 2015 a 2017 no Município de Xambê, bem como nos outros entes públicos relacionados no item 32 desta Instrução” (peça 42, fls. 11), mostra-se mais razoável que a unidade técnica, no âmbito de sua competência, proceda à proposição de expediente autônomo próprio para a apuração das irregularidades, que entender existentes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela regularidade prestação de contas anual, do MUNICÍPIO DE XAMBÊ, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de LUCAS CAMPANHOLI, com ressalvas em razão de:

- divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade
- da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS
- violação ao Prejudicado n. 6, em razão da contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda

II) pela aplicação da multa, constante do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. LUCAS CAMPANHOLI, em razão da continuidade da contratação de serviços jurídicos em violação ao Prejudicado n.º 6 desta Corte de Contas.

III) pela notificação da Coordenadoria de Gestão Municipal para a proposição, no seu âmbito de atuação, de expediente autônomo para a apuração das irregularidades, que entender existentes;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de XAMBÊ, Sr. Lucas Campanholi, relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalvas em razão de:

- divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade
- da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS
- violação ao Prejudicado n.º 6, em razão da contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

II. Aplicar a multa, constante do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. LUCAS CAMPANHOLI, em razão da continuidade da contratação de serviços jurídicos em violação ao Prejudicado n.º 6 desta Corte de Contas.

III. Notificar a Coordenadoria de Gestão Municipal para a proposição, no seu âmbito de atuação, de expediente autônomo para a apuração das irregularidades, que entender existentes;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
- após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou o relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, divergiu, porém, das conclusões constantes do voto. Tendo em vista os apontamentos constantes da Instrução 4788/19-CGM, votou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para exame dos contratos celebrados pelo Município de Xambê com a empresa TDB/VIA. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 254710/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2016. Inconformidades não sanadas após contraditório. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Turvo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Nacir Agostinho Bruger.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.os 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, em primeiro exame a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Oportunizado contraditório, o gestor atual do município, senhor Jeronimo Gadens do Rosario, apresentou defesa e juntou documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças n.os 94 a 154). Já o prefeito responsável pelas contas, apesar de ter solicitado dilação de prazo para exercício de sua defesa (peça n.º 156), deixou de se manifestar.

Em nova instrução (peça n.º 167), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularização apenas de parte dos apontamentos, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multas ante as seguintes inconformidades:

- demonstração da execução orçamentária e financeira de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS que evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário (-3,75 %), em inobservância aos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Multa ao gestor das contas nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica;
- divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Multa ao gestor das contas nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica;
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal e critérios fixados no Prejudicado 15 deste Tribunal. Multa ao gestor das contas nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica.

Posicionou-se também pela aposição de ressalva com multa por conta das seguintes impropriedades:

(i) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015. Multa ao gestor das contas nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica;

(ii) atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015. Multa ao gestor das contas nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica;

(iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro. Multa ao gestor das contas nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica;

(iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente ao mês de novembro. Multa ao gestor atual nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica, exceto quanto à incidência de multa pelos atrasos na alimentação do SIM-AM para o senhor Jeronimo Gaders do Rosário, diante da baixa relevância do atraso (15 dias) e a inexistência de indícios de que tal conduta seja recorrente (peça n.º 169).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Apesar da defesa apresentada, a municipalidade não logrou êxito em atender a conteúdo a integralidade das observações levantadas, persistindo restrições não sanadas.

As divergências nos registros de transferências constitucionais encontram-se representadas no seguinte quadro:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	14.945.869,38	14.899.697,00	46.172,38
Cota Parte ICMS	11.532.495,69	11.549.792,53	-17.296,84
Cota Parte IPVA	1.095.769,03	1.097.026,83	-1.257,30
Transferência FUNDEB	5.890.704,49	5.881.387,41	9.317,08

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM anotou que o gestor atual reconheceu efetivamente que houve equívocos no registro da receita e apresentou justificativas, porém não ficou esclarecido quais medidas foram tomadas para regularizar a situação, bem como não há indicação de onde foi efetuado o registro da diferença da receita de FPM no total de R\$ 46.172,38 e do FUNDEB no valor de R\$ 9.317,08, uma vez que o registro contábil ficou menor que o valor transferido, permanecendo, pois, a irregularidade.

Relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,75%, no caso concreto, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir as contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Diante da conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005, sugerida pela unidade técnica em relação ao déficit apurado.

Acerca das obrigações financeiras frente às disponibilidades - art. 42 da LRF -, déficit verificado nos montantes de R\$ 1.201.171,36 (Recursos Ordinários/Livres), R\$ 168.936,28 (Transferências do FUNDEB) e R\$ 376.467,34 (Transferências Voluntárias), de fato são de significativa importância e não permitem reaver o resultado negativo ao final do mandato. A propósito, não houve apresentação de resposta quanto ao ponto.

Finalmente, como observado pelo órgão ministerial, de fato não é devida a penalização em razão da entrega intempestiva de dados ao SIM-AM, visto que foi de apenas 15 dias, conforme quadro abaixo, e portanto dentro do limite de 30 dias aceito como tolerável pela jurisprudência deste Tribunal, de modo que deixo de aplicar a multa fundada no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica ao senhor Jeronimo do Rosário.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18	Nacir Agostinho Bruger CPF 453.024.309-59
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	85	
Fevereiro	2016	30/06/2016	31/08/2016	62	
Março	2016	30/06/2016	08/09/2016	70	
Abril	2016	29/07/2016	20/09/2016	53	
Maior	2016	29/07/2016	29/09/2016	62	
Junho	2016	31/08/2016	16/10/2016	46	
Julho	2016	31/08/2016	28/11/2016	89	
Agosto	2016	30/09/2016	05/12/2016	66	
Setembro	2016	31/10/2016	07/12/2016	37	
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13	Jerônimo Gaders do Rosário CPF 049.297.349-08
Novembro	2016	16/01/2017	31/01/2017	15	

Corretas as ressalvas em razão dos atrasos na publicação dos relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

Dessa forma, uma vez que não foram regularizadas todas as inconsistências detectadas, VOTO pela

a) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do gestor Nacir Agostinho Bruger, ex-prefeito municipal de Turvo, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, diante de (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e (ii) existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato;

b) anotação de ressalva quanto a (i) demonstração da execução orçamentária e financeira de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS que evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, em inobservância aos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (ii) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, (iii) atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, e (iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a novembro;

c) aplicação de multa, por 2 vezes, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, em razão dos apontamentos constantes no item “a” e por 1 vez, nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica, ao senhor Nacir Agostinho Bruger, em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento, comunicação à Câmara Municipal e, após, pelo encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TURVO, Sr. Nacir Agostinho Bruger, relativas ao exercício financeiro de 2016, diante de (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e (ii) existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato;

II. Anotar ressalvas quanto a (i) demonstração da execução orçamentária e financeira de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS que evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, em inobservância aos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (ii) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, (iii) atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, e (iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a novembro;

III. aplicar multas, por 2 (duas) vezes, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, em razão dos apontamentos constantes no item “a” e por 1 (uma) vez, nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica, ao senhor Nacir Agostinho Bruger, em face da entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 202504/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 178/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2018. Inconformidades sanadas após contraditório. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Santo Antonio do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Wanderley Martins Ferreira.

Ao realizar a apreciação dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) divergências de saldos nos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados ao SIM-AM e (ii) extrapolação de despesas com pessoal e não retorno ao limite dentro do prazo legal quando da análise do 1º quadrimestre do exercício, em período afetado por baixo crescimento econômico.

Oportunizado contraditório, o gestor apresentou defesa e juntou documentos visando sanar as irregularidades constatadas (peças n.ºs 15 a 17).

Em nova instrução, a CGM verificou saneado o ponto alusivo à divergência de informações e quanto ao limite de despesas com pessoal pronunciou-se pela regularidade com ressalva, na medida em que a despesa do Município de Santo Antônio do Paraíso ultrapassou o limite de pessoal em 06/2017 alcançando 54,88%, no próximo período (12/2017) cresceu para 58,26% e apesar da obrigatoriedade de redução de 1/3 da DCP, o ente municipal em 04/2018 apresentou um percentual de 55,41%, tendo logrado o retorno ao limite no encerramento do ano de 2018, com uma DCP de 53,03% (peça n.º 18).

O Ministério Público de Contas opinou preliminarmente pela intimação da municipalidade a fim de que fosse comprovada a qualificação técnica do servidor ocupante do cargo de controlador interno.

O senhor Prefeito atendeu à intimação e trouxe novos esclarecimentos (peça n.º 24), os quais foram acatados pela CGM e pelo Ministério Público, vindo o Órgão, então, a seguir o posicionamento da unidade técnica no sentido da regularidade com ressalva das contas (peça n.º 26).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, tendo sido sanadas as restrições apontadas inicialmente à sua aprovação.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconformidades encontradas, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do gestor Wanderley Martins Ferreira, Prefeito do Município de Santo Antonio do Paraíso, relativas ao exercício de 2018, diante do não atendimento do prazo fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para retorno ao limite de despesas com pessoal (1º quadrimestre), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações e comunicação ao legislativo municipal, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, Sr. Wanderley Martins Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva diante do não atendimento do prazo fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para retorno ao limite de despesas com pessoal (1º quadrimestre);

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 202687/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio pela regularidade das contas com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

Em primeira análise (Instrução n.º 3615/19 – CGM, peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018. Ao final, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da Regularidade.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 397/19 – 7PC (peça 18), opinou por nova manifestação técnica acerca dos eventuais reflexos da Lei Municipal n.º 15.042/17 no exercício financeiro das contas em análise, nos termos a seguir transcritos:

Em 28 de junho de 2017 foi editada a Lei Municipal n.º 15.042/2017, que, dentre outras medidas, estabeleceu a proibição de contribuição patronal à Previdência Municipal relativamente aos proventos pagos aos servidores inativos e pensionistas, definindo que a responsabilidade do Município de Curitiba, no tocante à esta contribuição, se restringe aos servidores ativos. Assim estabeleceu o artigo 2º:

Art. 2º. Para efeito de interpretação do art. 13, parágrafo único, e do art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, a contribuição patronal de responsabilidade do Município relativa à previdência se restringe aos servidores ativos, sendo defeso o seu custeio relativamente aos servidores inativos e pensionistas. (grifamos)

Sem apresentar o impacto atuarial que a exclusão da contribuição patronal até então realizada promoveria no Instituto de Previdência do Município de Curitiba, o Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, se manifestou nos autos n.º 200141/18, relativos à prestação de contas do exercício de 2017, informando que a falta de aporte extraordinário para cobertura do déficit atuarial daquele ano, identificada pela Instrução n.º 1298/18 da Unidade Técnica desta Corte, não teria, de fato, ocorrido, já que, com a edição da Lei acima referenciada procedeu-se à compensação de créditos, tendo em vista a previsão “que determinou ao IPMC a devolução, ao Tesouro Municipal, dos valores que deste recebera indevidamente a título de contribuição patronal sobre a folha dos servidores inativos e pensionistas” (fls. 03, peça n.º 65, daquele processo).

A determinação mencionada pelo Alcaide consta no parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal n.º 15.042/17, que assim prescreveu:

Art. 3º. Quanto ao art. 2º desta lei, observar-se-á o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC repetirá ao Tesouro Municipal os valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, sem cômputo de juros moratórios. (grifamos)

Ainda que editada no exercício financeiro de 2017, o impacto dessas disposições nas contas em análise é evidente, já que a exclusão da contribuição patronal relativa aos servidores inativos e pensionistas trará reflexos em todos os anos que se seguirem em decorrência da falta de ingresso de considerável verba até então assegurada ao Instituto de Previdência.

Remarque-se que a repercussão é ainda maior com relação ao exercício de 2018, em virtude da previsão contida no artigo 4º da Lei n.º 15.042/17 de que a repetição relacionada no artigo 3º deverá ser promovida e que os valores restantes deverão ser pagos pela Municipalidade ao IPMC em até 12 meses, adentrando, portanto, neste ano e impactando sobremaneira as contas ora apreciadas, especialmente diante da informação, prestada pela Unidade Técnica, de que não foi constatada a ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o que leva a crer que a Coordenadoria de Gestão Municipal, antes mesmo do pronunciamento de mérito acerca da questão nos autos n.º 20014-1/18, considerou saneada a restrição lá levantada no tocante ao mesmo item de análise.

A título elucidativo, cumpre transcrever o conteúdo do artigo 4º retro mencionado:

Art. 4º. O Tesouro Municipal deverá, em até doze meses, destinar todos os valores que lhe serão repetidos ao adimplemento de suas obrigações jurídico-financeiras alusivas à contribuição patronal de seus servidores ativos, ao pagamento das prestações mensais dos parcelamentos da dívida do Município de Curitiba com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e aos aportes mensais suplementares.

Com base no acima exposto, considerando os reflexos da Lei Municipal n.º 15.042/17 no exercício financeiro das contas em análise, necessário se faz o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que proceda à nova avaliação técnica sobre esse enfoque, especialmente no que respeita a constitucionalidade da inovação trazida pela referida legislação, ressaltando-se, desde logo, que o escopo de análise disposto na Instrução Normativa n.º 147/2019 desta Corte abrange o pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, item no qual as considerações promovidas por este Parquet se enquadram.

Outro aspecto a ser também remarcado e averiguado pelo órgão técnico é que a Certidão de Regularidade Previdenciária apresentada na peça n.º 12 se encontrava com seu prazo de validade vencido por ocasião do protocolo das presentes contas, sendo que, de acordo com dados obtidos junto ao CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social⁵, a certidão subsequentemente emitida restou CANCELADA em 28.02.2019, constando como motivo “Emissão indevida, o ente possui irregularidades não abrangidas na decisão judicial”. Entretanto, na análise do item de escopo “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”, a Instrução n.º 3615/19 – CGM consigna como resultado “Nada Constatado”.

Ato contínuo, o Município apresentou esclarecimentos e documentos às peças 22/23, encaminhando cópia da decisão proferida em sede de Revisão de Julgado em Grau de Recurso no Processo Administrativo Previdenciário n.º 10133.101778/2017-30, por meio da qual a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, considerou regular a compensação de valores determinada pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal n.º 15.042/17, conforme se verifica a seguir:

“A referida decisão do Governo Federal proveu recurso administrativo do Município de Curitiba nº 14/2019/ COCAP/CGAUC/ SRPPS/ SPREV /SEPRT-ME, reconhecendo em definitivo a absoluta regularidade do novo regime previdenciário instituído pela Lei Municipal nº 15.042/2017.

Extrai-se da decisão:

(a) a Lei Municipal n.º 15.042/2017 não fez mais do que erradicar do ordenamento jurídico municipal antinomia legislativa relativa à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pois, desde 2006, o valor da remuneração dos inativos e pensionistas já havia sido excluída de tal base;

(b) além disso, a referida Lei Municipal corrigiu o desrespeito histórico ao limite estabelecido pela Lei Geral do RPPS; e

(c) portanto, a Lei Municipal em questão não estabeleceu normas “novas”, limitando-se a disciplinar a repetição do indébito que decorria da violação histórica que se verificava quanto aos repasses da patronal previdenciária (a maior).

Ainda, segundo a decisão, não se poderia exigir superávit atuarial para a devolução de valores indevidamente repassados ao RPPS curitibano, conforme havia sido exigido em decisões anteriores, sobretudo na decisão que foi objeto do recurso do Município de Curitiba.

Concluindo, o Ministério da Economia traz: “De todo o exposto, conclui-se pelo acatamento da compensação de valores empreendida pelo Ente e, a partir disso, entende por prejudicados os débitos apurados na auditoria que, conforme demonstrado da documentação acostada aos autos, foram devidamente compensados no período. Portanto, considerando que o ente apresentou provas e argumentos suficientes para repelir os fundamentos expostos na auditoria e mantidos integralmente na Decisão precedente, CONCLUI-SE pela alteração de “IRREGULAR” para “REGULAR” no critério “Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”.

Assim, resta claro que o órgão especializado federal para controle e fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social encerrou qualquer discussão acerca de eventuais irregularidades dos procedimentos realizados pela Municipalidade Curitibaana.”

Logo após, a CGM manifestou-se conclusivamente, Instrução n.º 382/20 - CGM (peça 27), ratificando a conclusão exarada na instrução anterior pela regularidade das contas:

“Segundo a decisão mencionada pelo interessado, a Lei Municipal nº 11.983, de 9/11/2006, alterou o art. 74 da Lei nº 9.626/1999, excluindo da base de cálculo das contribuições patronais os proventos de aposentadoria e pensão.

Após essa modificação, ainda restou uma divergência entre os dispositivos da Lei Municipal nº 11.983 acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos inativos e pensionistas. Com amparo no art. 2º, § 1º, da Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), firmou-se o entendimento de que houve revogação tácita da regra do art. 13, não cabendo mais a incidência de contribuição patronal sobre os proventos de aposentadoria e pensões, uma vez que a lei posterior revoga a anterior.

Destaca a decisão que, embora os repasses das contribuições tenham permanecido sendo feitos regularmente até 2017, tal reiteração não afastaria a previsão da norma, não retirando, portanto, a impropriedade do ato administrativo.

A Lei Municipal nº 15.042/2017 não teria alterado a Lei nº 9.626/1999, mas apenas esclarecido dispositivo normativo já posto e vigente.

Destarte, em relação ao cabimento de compensação de valores dos repasse de contribuições patronais sobre os proventos e pensões relativos aos cinco anos anteriores a esta Lei, o entendimento sustentado na decisão é de que é cabível a repetição do indébito das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas ao IPMC, em submissão aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

Dessa maneira, dentro da prerrogativa de autotutela conferida ao Poder Público, a própria administração optou pela invalidação do ato administrativo contendo o vício, considerando prazo prescricional de cinco anos e a estabilização das relações jurídicas anteriormente a esse prazo.

A compensação foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.269/2017, que definiu a compensação das contribuições indevidamente repassadas com as obrigações correntes do Município com o IPMC através de formalização mensal do valor repetido e da informação do saldo remanescente atualizado (...)

O crédito a compensar de R\$ 692.460.115,02 refere-se ao montante dos valores repassados de contribuição patronal sobre aposentados e pensionistas nos últimos 5 anos, atualizado conforme determinação da lei municipal.

Por derradeiro, a conclusão foi pelo acatamento da compensação de valores empreendida pelo Ente, o que permitiu a regularização do critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa".

Tendo por base essa decisão, a compensação do valor de R\$ 232.785.611,41 relativo ao aporte do exercício de 2017 estaria regular perante o Ministério da Economia.

Por outro lado, no exercício de 2018, quando já não havia mais valores a compensar, o Município, suas entidades e a Câmara Municipal efetuaram o pagamento do montante integral do aporte previsto no laudo atuarial, conforme consta do exame inicial das contas, que fez a verificação a partir dos dados encaminhados ao SIM-AM (...)

Sendo assim, o procedimento adotado pelo Ente no exercício examinado está de acordo com as premissas estabelecidas para a verificação do item relativo ao pagamento do aporte, permitindo concluir pela sua regularidade.

Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária anexado à peça nº 12, nota-se que está em consonância com a Instrução Normativa nº 148/2019, haja vista que o item 4 do seu Anexo 1 estabeleceu o envio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2018. O documento foi emitido em 23/08/2018 e foi válido até 19/02/2019, portanto, apresentava-se dentro da validade na data prevista na IN.

Ademais, posteriormente ao cancelamento do certificado por emissão indevida, o Município emitiu outros, inclusive, encontrando-se o último dentro da validade na presente data (...)

Isto porque a decisão retro citada acatou a Análise do Recurso Administrativo e determinou a alteração do status dos critérios "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa" e "Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa" para "REGULAR".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 146/20 - 7PC (peça 28), analisando os esclarecimentos apresentados pelo Município e as informações prestadas na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendeu superados os apontamentos feitos anteriormente.

Todavia, o órgão ministerial teve as seguintes considerações:

Entretanto, importante, a este respeito consignar a existência de equívoco na nomenclatura do escopo previsto no item 6.1 do Anexo I da IN nº 147/19, intitulado "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas", o que deve ser objeto de correção em exercícios futuros (grifamos), pelo que se sugere seja a constatação levada ao conhecimento do Exmo. Presidente desta Corte de Contas para adoção das providências ordenatórias cabíveis.

Diante do acima enumerado, sanadas as dúvidas anteriormente existentes, este Ministério Público corrobora a conclusão técnica acerca da emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, reafirmando, no entanto, o entendimento expressado Secretaria Especial de Previdência e Trabalho quando da apreciação do Recurso supra identificado, no sentido de que, "Considerando que as avaliações atuariais anuais do IPMC vêm sendo feitas com base em premissas infundadas, ao considerar como receita do plano valores não suportados por previsão legal, deverá ser promovida reavaliação atuarial do regime, a partir da nova situação fática e das regras definidas a partir da Lei Municipal nº 15.042/2017, buscando assegurar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS", o que deve ser assimilado, nas presentes contas, como determinação endereçada ao ente, cujo atendimento deverá ser foco de análise específica nas contas relativas ao exercício de 2019.

Ao final, opinou pela regularidade das contas, com determinação, nos termos acima delineados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Desse modo, adoto como razões de decidir o consignado na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, ao analisar a documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo ente, não constatou inconformidades, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, razão pela entendo pela regularidade das contas do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

Também acolho a sugestão do órgão ministerial pela emissão de determinação ao Município de Curitiba a fim de que seja promovida reavaliação atuarial do regime, a

partir da nova situação fática e das regras definidas a partir da Lei Municipal nº 15.042/2017, buscando assegurar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, cujo atendimento deverá ser foco de análise específica nas contas relativas ao exercício de 2019.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

1. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo;

2. Pela emissão de determinação ao Município de Curitiba para que promova a reavaliação atuarial do Sistema de Previdência do Município de Curitiba, a partir da nova situação fática e das regras definidas a partir da Lei Municipal nº 15.042/2017, buscando assegurar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, nos termos consignados no parecer ministerial (Parecer nº 146/20 - 7PC), cujo atendimento deverá ser foco de análise específica nas contas relativas ao próximo exercício financeiro;

3. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria - Geral de Fiscalização para ciência, e eventuais medidas cabíveis, quanto ao contido no parecer ministerial: "existência de equívoco na nomenclatura do escopo previsto no item 6.1 do Anexo I da IN nº 147/19, intitulado 'Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas'".

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CURITIBA, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar ao Município de Curitiba que promova a reavaliação atuarial do Sistema de Previdência do Município de Curitiba, a partir da nova situação fática e das regras definidas a partir da Lei Municipal nº 15.042/2017, buscando assegurar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, nos termos consignados no parecer ministerial (Parecer nº 146/20 - 7PC), cujo atendimento deverá ser foco de análise específica nas contas relativas ao próximo exercício financeiro;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria - Geral de Fiscalização para ciência, e eventuais medidas cabíveis, quanto ao contido no parecer ministerial: "existência de equívoco na nomenclatura do escopo previsto no item 6.1 do Anexo I da IN nº 147/19, intitulado 'Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas'".

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC nº 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 - Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 209630/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2018, encaminhada pela Sra. Lourdes Banach, Chefe do Poder Executivo de Ortigueira e responsável pelas contas em apreço.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2459/19, peça nº 10), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas nºs 147 e 148/2019-TCE/PR, suscitou uma única irregularidade, relacionada à seguinte constatação:

- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto que não foi localizado no processo o envio dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19.

Após o deferimento da prorrogação de prazo solicitada, em sede de contraditório, o Município em epígrafe encaminhou os documentos solicitados (peças nºs 23).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 466/20 (peça nº 27), concluiu pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (vide Parecer nº 153/20-4PC, peça nº 28).

É o relato.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em consonância com o ordenamento jurídico e com as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019-TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2018, razão pela qual se ingressa no mérito das contas. Da Instrução n.º 2459/19-CGM (peça n.º 10), vislumbro que o único apontamento lá constante foi devidamente saneado, mediante a apresentação do Parecer da Gestão dos Recursos do Fundeb e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça n.º 23), o que permite a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2018, encaminhada pela Sra. Lourdes Banach, Chefe do Poder Executivo de Ortigueira e responsável pelas contas em apreço;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, dar ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal e o encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de ORTIGUEIRA, Sra. Lourdes Banach;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 6 EM 6 DE JULHO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1002102/16

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, BRUNA MINUZZE FERNANDES), BRUNO FEITOSA AFONSO DA SILVA (Procurador(es): BARBARA CAPRIOLI, CIRILO ROCHA BARBOSA, ALAN ROGE DE CASTILHO), EDUARDO JUNIOR BERGOSSI, GERSON MORAES DE ARAUJO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO DA SILVA DIAS (Procurador(es): WILSON JUNIOR JUSTO DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR MAZZARIN DAMAS), MUNICÍPIO DE LONDRINA, THIAGO MARTIUS MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 255320/11

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: ARI SCHMIDT, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 265244/11

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 406400/13 Vista MP desde 22/06/2020 MPJTC

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATÁLIA ANGÉLICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATÁLIA ANGÉLICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 277255/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES)

Processo: 171699/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 173403/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 213901/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

Processo: 246150/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JAIRIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 174080/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 245806/16 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 248418/17 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 289092/17 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA, VALDINEI JOSE PELOI

Processo: 214871/19 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 564461/18
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, MARLI OLINEK, SUZI MARA CHIMANSKI

Processo: 280980/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALINE CRISTIANE BINDA, ALVARO JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA, ANA CAROLINA VELOZO, ANA PAOLA SGANDERLA, ANDRE MARQUES CHOINSKI, ANDRE REZENDE PETTERSON, EDUARDA LEHMANN BANNACH, FABIO GOMES DA SILVA, FABIO HERNANDES, FRANCIELE SUTIL DE OLIVEIRA, FRANCINE MEIRA DA CRUZ, GABRIELLE FREITAS SAGANSKI, GIOVANA FRAZON DE ANDRADE, HILANA RICKLI FIUZA MARTINS, KAMILA GONÇALVES CELESTINO, LUANA DA LUZ CARDOSO, LUCAS ROBERTO DALZOTTO, LUIZ ALFREDO BRAUN FERREIRA, MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA, Marta ROSANI TARAS VAZ, MILLANA BURGER PAGNUSSAT, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULA REGINA JENSEN, PEDRO ROBERTO DE LIMA, RENATA OPPITZ DE LIMA E CIRNE ORTIZ VARGAS, SIMONE APARECIDA TOMAZETTO, TERESA CRISTINA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA, THATIANY SIMONE CATCZU, TIMOTHY GUSTAVO CAVAZZOTTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VANIA SCHMITT, WAGNER MENNA PEREIRA

Processo: 368771/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANDREIA SALETE DE MELLO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDA BONASSA MARCARINI, JACIRA TRINDADE DOS SANTOS MARCONDES GAUZE, JUCELAINE RIQUINHA GOSSLER SIQUEIRA, LILIANE GONCALVES MENDES, MARIA DE LURDES FARIAS, MARILENE DE SOUZA JACQUES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ORLETE DOLCI DE VARGAS, SANDRIANI CE, VAINÉ MARI DOLCI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 462329/12 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189311/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, MICHEL MARCOS

Processo: 200218/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, VALTER OLIVEIRA DA LUZ

Processo: 200579/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, IZABEL DUTRA

Processo: 209460/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, GERVASIO MICHELS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 234956/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): JOSE RICARDO ANDRADE ANDRASCHKO), KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 300282/17
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ)

Processo: 259367/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 188617/19
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 204922/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 112039/15
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, TIAGO JOSE WLADYKA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO), INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL
Interessado: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, SERGIO LUIZ LAMY

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 76246/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANDREIA SEIDL, MAURO LEDESMA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI

Processo: 477360/17
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 355017/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209690/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, FERNANDO PIVA, MARCOS DOS SANTOS

Processo: 183569/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, MARCELO DOS SANTOS

Processo: 200544/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, CLEITON CHIOCHETA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255271/15 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 183097/19 Vista desde 08/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 200994/19 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 214901/19 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 766109/17 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 349220/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN, VERA REGINA SPECIAN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1033407/16 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2020
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: ALEX JUNIO PRESTES MARTINS XAVIER, MAURO SERGIO FERREIRA, SERGIO AUGUSTO GUIMARAES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 711553/18 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: AMANDA BALIUTIS, JULIA POLENZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153333/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 53334/16 Adiado por devolução pós-vista desde 29/06/2020
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 96846/20 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEUSA RIBEIRO DE MORAES

Processo: 96994/20 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA MARINHO GRASSI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 664381/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ADILSON JAIRO ARGENTA, AIRTO CARLOS BATISTELA, ALCIR ADAO SMIDERLE, ALONSO DECARLI, ANDREIA DE FATIMA PEDROSO, CLAUDEMIR STANQUEVISKI, DENISE CRISTINA AZILIERO, DIEGO ALCANTARA PAGLIOSA, EVERSON HECKLER GOULART, FABIANE CARBONARI MENEGUSSI, FRANCIELI FABRIS, JULIANA ALBINO PONCIO, JULIANA RODRIGUES, JUNIOR DONIZETE BOZICO FLIZIKOSWKI, MARIO SERGIO GONCALVES DE CAMARGO, MARLETE TURMINA OUTEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA), NELTON DA SILVA LEHNHARD, PATRICIA ANTONIOLLI, PAULO DE TARSO MAZALOTTI BERHORST, ROSSANA BIRCK DE MENEZES, TOMPSON HUGO SCHNEIDER

Processo: 276512/18
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Interessado: JUVENTINA CUNHA DE PAULO, KAROLINE ALMEIDA QUEIROZ DE SOUZA, KATIA MILENE DE LIMA LOPES, KEITY ELDER ROVILLER RAMOS, KELLY JESUS DA SILVA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA, LETICIA DE AQUINO FRIAS TONET, LUANA CRISTINA DE SOUZA, LUCAS RUELA DE OLIVEIRA, LUCI MARTINS DE SOUZA, LUCIANA ALVES RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE MORAES, LUCIVANE GOUVEA DELFINO, MARA SILVIA DE CAMARGO, MARCELA CASTILHO, MARCELLA SARTORI DINIZ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCELO ALVES DE SIQUEIRA, MARCELO COSTA, MARCELO MOREIRA DA CUNHA, MARCIA HELOISA DE LIMA, MARCIA PATRICIA TORRES, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE LIMA MARTINS, MARIA APARECIDA FERREIRA, MARIA APARECIDA MACHADO, MARILDA DAS CHAGAS ADAO, MARINA LIVIA DE SOUZA, MAYARA REIS FERMINO DE OLIVEIRA, MIRIAM FERRAZ DA SILVA, NEIDE CAZELATO DE SOUZA, ODILEIA SOUZA DA SILVA, RAFAEL MARCELINO RODRIGUES, RAFAELA ALVES, RAFAELA DA COSTA BORGES QUINTINO, REGINA HELENA DA SILVA CASAROTO, RENATA CRISTINA CREPALDI MURILO, RENATA DE SOUZA, RICARDO LEMES GUSMAO, ROBSON PIMENTEL DA SILVA, ROSILDA DA ROSA, ROSIMEIRE ASSOLARI DA SILVA, SABRINA COSTA ORIGA, SANDRA MARA TEIXEIRA ALAVER, SEILA RAQUEL DE ALMEIDA, SILVIA VIEIRA TRINDADE, SIRLENE DE SOUZA SANGUINI, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, SUELI ROSA FERNANDES, SUSANA DOS SANTOS GONCALVES, SUZANA LEODORA GUSSON SANTOS, TATIANE JACOB FERREIRA PINTO, THAYNARA FONSECA, UESLEIA DE PROENCA, VAGNER MACHADO GUEBER, VANDA GONCALVES DA SILVA COLORADO, VANDERLEIA FERREIRA PEDROSO, VANDERLEIA HELOISA EUZEBIO, VANESSA DE JESUS PEREIRA, VANIA CRISTINA DA SILVA, VANIA GRANEMANN BERTOLINI, VANILDA APARECIDA STRAMBEK, VICENTINA DE FATIMA ROCHA FRANCISCO, VILSON SOARES DE BARROS, WANESSA QUEIROZ DA SILVA, ZILDA PEREIRA XAVES, ADRIANA DA SILVA ALVES, ADRIANA DOMINGUES DE SOUZA, ADRIANO CEZAR MARINQUE, ALCIMAR ALVES DOS SANTOS, ALETHEA DOS SANTOS ROMERO, ALEX WILLIAM ZACARIAS, ALINE DE MOURA YABUKI, ALINE MACIEL ANTIGNANI COUTINHO, AMANDA CAROLINE GONCALVES, AMANDA CORDEIRO DE LIMA, ANA CAROLINA MACHADO DA SILVA, ANDREIA DAVID, ANDREIA DE PAIVA NEVES, ANDREIA MARIA MARCELINO, ANDRESSA DE JESUS SARAIVA, ANIZIO ANDRADE ROSA JUNIOR, APARECIDA DE FATIMA IZAK, ARIELI JOYCE

APARECIDA JACINTO, BRUNO DA SILVA MERLIM, BRUNO DIAS MOREIRA, CARLA ALVES MAFRA, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARMEN IRIS CORONETTI, CELIA CARDOSO DE PAULA SOUZA, CINTIA ALVES, CLAUDETE TELES FERNANDES, CLAUDIA SABLINA VANZELA, CRISTIANE CAITANO, CRISTIANE MARIA LEAL, CRISTIANE RAMOS DE CARVALHO, DAICY EMILIA DOS SANTOS PORTO, DALILA SANTANA BORGES, DANIEL MARCELINO FIRME, DEBORA MARIA BARBOSA RICARDO, DJULLI HELLEN BUENO SILVA, DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA, DOUGLAS HENRIQUE PIRES, EDUARDO ARAUJO DOS REIS, ELAINE GONCALVES PEDRO, ELENICE DA SILVA FREITAS, ELEXANDRE PAULINO DA SILVA, ELIANA BRAZ ALVES, ELIANE GOES DA SILVA, ELIS DA SILVA LEMES, ELISANGELA ALVES MACIEL, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, ELISANGELA MARIA BRITO, EMMA ROVILLER RAMOS, ERIKA PEREIRA DE SOUZA, FABIO JUNIOR MERLIM, FABIO LIMA FERREIRA, FERNANDA KERCHER DE CAMARGO, FERNANDA VANESSA DE OLIVEIRA, FERNANDO CEZAR DE SOUZA, FLAVIANE FERREIRA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO DE SOUZA, FRANCIELA CRISTINA DE MORAES BORGES, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, GABRIEL MACIEL FOGACA LEITE, GABRIELA CARDOSO DE ARAUJO, GABRIELLA CAMPOS PATRIAL, GEANE ALVES SIQUEIRA RIBEIRO, GEANE LEIDE BATISTA, GELSIANI MESSIAS, GENY PEREIRA, GISELE TOMAZ DE OLIVEIRA, GRAZIELE DE FREITAS GONCALVES, HELENA MARIA GOMES, IZABEL CONDE SANCHES, IZABELLY THUANY MICHELETTI, JANE GONCALVES DA SILVA, JANE RODRIGUES DE MATTOS, JANETE DE AZEVEDO, JEFERSON DOUGLAS VARGAS, JOAO MARCOS ANSEM, JOSE HENRIQUE GOBBO, JOSIELE CONCEICAO VALIN, JOSINEI PIRES BUENO VIEIRA, JOSY KELLY APARECIDA DA SILVA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, JULIANA DA CUNHA RIBEIRO, JULIANA MODESTO RIBEIRO

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 593359/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CAMILA GUEDES, CASA DE APOIO SETE ANJOS, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CLEUSA OLIVEIRA DO PRADO, ELISANGELA MAZAROTO, KARLA MIRIAN DA SILVA SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1319/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Campo Magro em face da Casa de Apoio Sete Anjos. Pela Procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas. Ressarcimento de valores, multa e medida administrativa. I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO em face da Casa de Apoio Sete Anjos, relativa à transferência registrada no SIT sob o nº 17465, pertinente ao Termo de Convênio n.º 007/2013, que tem como objeto o “atendimento integral às crianças/adolescentes que atualmente encontram-se com seus direitos pessoais violados ou ameaçados e que necessitem de abrigo afastados de suas famílias de origem, objetivando a garantia de seus direitos e proteção integral trabalho, inclusive mediante oferecimento de cuidados médicos, psicológicos e sociais” e prevê o repasse de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais) no período de vigência do convênio, de 15/09/2013 a 15/09/2015.

A Municipalidade descreve os fatos que ensejaram a instauração do presente feito como:

- Atraso na publicação do 2º Termo Aditivo;
- Atraso nas prestações de contas por parte da entidade Tomadora;
- Não comprovação da realização de pesquisa de preços;
- Movimentação bancária em desacordo com o artigo 13 da Resolução nº. 46/2014 desta Casa, havendo retiradas em espécie para pagamento de despesas com registro inadequado como depósitos identificados, ordens bancárias, débitos em conta ou DOC's.

Consoante Instrução nº 10/17 (peça 24), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos-COFIT sugeriu a concessão de contraditório aos envolvidos, em razão dos apontamentos do Município, concluindo que houve falhas na fiscalização e controle da execução pelo Concedente, e que não se verificou a juntada de documentos ou esclarecimentos para a validação das incongruências constatadas na fase interna.

Caso as irregularidades não fossem sanadas no decorrer da instrução processual, recomendou o RECOLHIMENTO PARCIAL dos recursos repassados, de forma solidária pela Casa de Apoio Sete Anjos e pela Sra. Cleusa Oliveira Prado, Presidente da instituição no período de 10/09/2012 a 20/12/2016, no valor de R\$ 5.464,95 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referentes às despesas não comprovadas, bem como de R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais), por despesas não previstas no plano de aplicação, imposição de MULTA aos envolvidos, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, e inclusão do nome da então Presidente da instituição no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

Foram citados para a apresentação de suas defesas o Município de Campo Magro (peça 26), o então Prefeito Municipal Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso (peça 27), Elisângela Mazaroto, Controladora Municipal no período em questão (peça 28), Camila Guedes e Karla Mirian da Silva Santos, fiscais técnicas do Convênio (peça 32 e 48, respectivamente), a Casa de Apoio Sete Anjo e a Sra. Cleusa Oliveira Prado.

A Sra. CAMILA GUEDES, fiscal do convênio, se manifestou no sentido de que sua formação é de assistente social, de modo que não monitorava qualquer atividade financeira da instituição.

Explanou que sua função era averiguar as condições das menores acolhidas, elaborando um termo de fiscalização mensal constando a informação de quantos acolhimentos foram realizados no período, se as adolescentes recebiam o tratamento adequado, seguindo um plano de atendimento individual com a ajuda da equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS (peça 44).

O MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Claudio Cesar Casagrande, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/01/2020, apresentou defesa argumentando que a tomadora acolheu crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, ou em afastamento temporário do lar, no tempo de vigência do Termo de Convênio celebrado, de forma suficiente e regular.

Salientou o pequeno porte do Município e a sua jovialidade - 20 anos de existência - e o enxuto quadro de servidores para atender todas as demandas impostas à Municipalidade. Ponderou, ainda, não ser razoável a responsabilização das atuais autoridades municipais por atos que dizem respeito a administrações passadas.

No tocante à divergência do saldo inicial, justificou que a Tomadora requereu alteração da conta bancária a ser utilizada pelo Convênio, informando o valor no Sistema Integrado de Transferências (SIT) como sendo recursos próprios, o que explicaria a impropriedade.

Quanto à diferença dos valores repassados pelo Concedente, denominados DOC ELET, informou que se trata de taxa cobrada por instituição financeira para a transferência de valores.

Concerne às despesas não justificadas, explanou que para se manifestar seria imprescindível a análise de documentos que estão na posse e guarda da instituição tomadora.

No que diz respeito aos saques em espécie sem comprovação, no montante de R\$ 5.464,95 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), relata que após analisar os documentos constantes do Sistema Integrado de Transferências (SIT), e aqueles carregados na presente Tomada de Contas Especial (TCE), constatou que, ainda que os saques aparentemente sejam irregulares, poderiam encontrar alguma explicação nos pagamentos realizados mediante depósitos bancários nas contas dos funcionários e contabilizados como despesas (peça 62).

A Sra. ELIZANGELA MAZAROTO, Controladora Interna do Município no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, apresentou manifestação arrazoando que agiu no estrito cumprimento do dever legal ao comunicar e formalizar a existência de inconsistência nas contas prestadas através de Tomada de Contas Especial (TCE), e que, portanto, não seria possível responsabilizá-la.

No tocante às falhas na fiscalização e controle na execução do termo de convênio 07/2013, defendeu que o Departamento de Controle interno não contava com equipe técnica para proceder com tal fiscalização, sendo realizada somente ao final do termo de convênio a inserção de termo circunstanciado no SIT, em cumprimento da exigência deste Tribunal de Contas.

Declarou que bimestralmente os convênios eram acompanhados pela Secretaria Municipal de Finanças, que realizava a conferência dos dados lançados e da documentação apensada pela Tomadora, efetuava os repasses, fazia o lançamento dos dados da Concedente e das receitas e despesas, bem como de movimentações financeiras.

Defendeu ser também da responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ausência de prestação de contas por parte da tomadora, no decorrer dos bimestres, bloquear os repasses e dar ciência à administração municipal.

Afirmou que a realização mensal de procedimentos de fiscalização nas instalações da Casa de Apoio Sete Anjos era feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho através do fiscal técnico do convênio, sendo que o Departamento de Controle Interno nunca fora notificado das ocorrências em relação às movimentações financeiras ou da realização indevida de despesas durante a vigência do referido convênio.

Por fim, sustentou que a despeito das irregularidades ocorreu a efetiva prestação de serviço pela Tomadora, que não agiu de má-fé, bem como que não houve prejuízo ao erário (peça 50).

O Sr. LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, Prefeito Municipal de Campo Magro no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, embora citado (peças 27 e 34) não apresentou contraditório, conforme se verifica da Certidão de Decurso de Prazo nº 82/18 (peça 75).

A Sra. CLEUSA OLIVEIRA PRADO, e a CASA DE APOIO SETE ANJOS apesar de reiteradamente citadas (peças 29, 30 e 70), também não compareceram ao processo para apresentar defesa, conforme se verifica da Certidão de Decurso de Prazo nº 82/18 (peça 75).

Da mesma forma, a Sra. KARLA MIRIAN DA SILVA SANTOS, devidamente citada (peças 31 e 48), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (peça 75).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº. 827/20 (peça 76), opina pela IRREGULARIDADE das contas, com RECOLHIMENTO PARCIAL no valor de R\$ 5.464,95 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referentes às despesas não comprovadas, bem como de R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais), referentes às despesas não previstas no plano de aplicação, de forma solidária pela Casa de Apoio Sete Anjos, e pela Presidente no período, Sra. Cleusa Oliveira Prado.

Com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, sugeriu ainda a imposição de MULTA à então Controladora Interna do Município, Sra. Elizângela Mazaroto, ao ex-Prefeito Sr. Louvanir Joaozinho Menegusso, e à Sra. Cleusa Oliveira Prado, bem como a inclusão do nome desta última no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 250/20 (peça n.º 77), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, deve a presente Tomada de Contas Especial ser julgada procedente, com condenação à restituição parcial dos recursos repassados pelo Convênio.

Em que pese tenham sido devidamente citadas, conforme documentação constante do processo, a Sra. Cleusa Oliveira Prado e a instituição em questão restaram silentes.

Assim, em relação às impropriedades encontradas pela unidade técnica, as considero PROCEDENTES, já que sequer houve manifestação das maiores interessadas em contestá-las.

Com efeito, depreende-se dos autos que ocorreram despesas não comprovadas no valor de R\$ 5.464,95 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), bem como despesas não previstas no plano de aplicação, no montante de R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais), que devem ser RESSARCIDAS ao erário, devidamente atualizados.

Todavia, divirjo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à solidariedade no ressarcimento de recursos.

A Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Casa, ainda vigente, é cristalina quanto à regra geral a ser utilizada para as entidades privadas, que é da responsabilização exclusivamente institucional, razão pela qual somente a Tomadora deve suportar a restituição parcial proposta pelos pareceres técnicos.

Por fim, restou comprovado a movimentação indevida da conta corrente do convênio, em ofensa ao artigo 13, § 5º, da Resolução nº 28/2011 desta Casa, razão pela qual proponho aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. CLEUSA OLIVEIRA PRADO, Presidente da Casa de Apoio Sete Anjos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas impropriedades descritas, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO à CASA DE APOIO SETE ANJOS, em decorrência do Termo de Convênio nº 007/2013, de responsabilidade da Sra. Cleusa Oliveira Prado, Presidente da Entidade no período de 10/09/2012 a 20/12/2016.

Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se o RECOLHIMENTO PARCIAL pela Casa de Apoio Sete Anjos, CNPJ nº 03.506.205/0001-31, no valor de R\$ 5.464,95 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referentes a despesas não comprovadas, e do montante de R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais), diante da realização de despesas não previstas no plano de aplicação, devidamente corrigidos, a partir das datas de realização das despesas irregulares, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em razão da movimentação indevida da conta corrente do convênio, por ofensa ao artigo 13, § 5º, da Resolução nº 28/2011 desta Casa, determino a aplicação da MULTA do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Presidente da Casa de Apoio Sete Anjos, Sra. Cleusa Oliveira Prado, CPF nº 633.404.709-44, bem como a inclusão de seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos artigos 86 a 88 do Provimento nº 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Município de Campo Magro à Casa de Apoio Sete Anjos, em decorrência do Termo de Convênio nº 007/2013, de responsabilidade da senhora Cleusa Oliveira Prado, Presidente da Entidade no período de 10/09/2012 a 20/12/2016;

II- determinar, ante as irregularidades acima destacadas, o recolhimento parcial pela Casa de Apoio Sete Anjos, CNPJ nº 03.506.205/0001-31, no valor de R\$ 5.464,95 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referentes a despesas não comprovadas, e do montante de R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais), diante da realização de despesas não previstas no plano de aplicação, devidamente corrigidos, a partir das datas de realização das despesas irregulares, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

III- aplicar multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da movimentação indevida da conta corrente do convênio, por ofensa ao artigo 13, § 5º, da Resolução nº 28/2011 desta Casa, à Presidente da Casa de Apoio Sete Anjos, senhora Cleusa Oliveira Prado, CPF nº 633.404.709-44, bem como a inclusão de seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos artigos 86 a 88 do Provimento nº 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo artigo 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV- encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

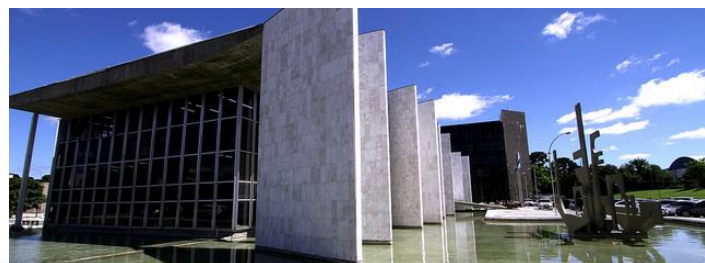
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 259074/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOÃO CARLOS ORTEGA, JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI, WILSON CARLOS DE ASSIS ADVOGADO / PROCURADOR: ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1320/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Voto do Relator originário pela regularidade com determinação de devolução de saldo no prazo de 180 dias. Voto vencedor pela Conversão do julgamento em diligência.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Iretama, por meio do Termo de Adesão nº 45/2010, com vigência de 22/06/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 103.505,37 [cento e três mil, quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos], direcionado à construção de Centro de Referência e de Assistência Social (CRAS).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções nº 2727/12 (peça 7), nº 4960/12 (peça 77), nº 900/19 (peça 100) e nº 161/20 (peça 149), opinou pela regularidade das contas, com determinação à Tomadora restituir o saldo mantido na conta do convênio para a Concedente, no prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres nº 1147/19 (peça 101) e nº 223/20 (peça 150), da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou integralmente com o proposto pela CGE.

É o relatório.

2. Em sua proposta de voto, o douto Relator destaca que: “A CGE identificou a existência de saldo financeiro ao final do convênio, no valor de R\$ 23.542,35 [vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos], e propôs a expedição de determinação para que o Município de Iretama, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 28/2011[1], restitua-o em 180 [cento e oitenta] dias ao PARANACIDADE, juntamente com os seus rendimentos de aplicação financeira.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs a este entendimento.

Conforme explicado nos autos pela Municipalidade, o valor remanescente diz respeito à quantia devida para a empresa Rocha e Queiroz Construtora Ltda., referente a uma medição realizada e que não foi paga porque a empresa não emitiu a Certidão Negativa de Débito (CND) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultando na rescisão do contrato e na contratação de outra empresa para finalizar a obra – a qual foi concluída somente em 2014. Segundo demonstrado via extrato bancário (peça 125), atualmente o montante na conta corrente específica do convênio é de R\$ 34.411,66 [trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos]. A Tomadora procedeu deste modo por conta das cláusulas 4ª[2] e 5ª[3] do termo de Rescisão Contratual Consensual, retendo o valor devido até que ocorresse a baixa da matrícula da empresa junto ao INSS.

Como bem colocado pela CGE, o então gestor da Tomadora agiu conforme a obrigação firmada em documento legal válido (Rescisão Contratual Consensual). Logo, ante o grande lapso temporal transcorrido desde a data da assinatura do referido rompimento, concordo com a medida proposta de determinação para que o saldo remanescente seja restituído pela Municipalidade à Concedente, acrescido dos respectivos rendimentos financeiros, dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Diante disso, voto pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada pelo PARANACIDADE ao Município de Iretama, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), César Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Antônio José Quesada Piazzalunga (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) determinação, nos termos do artigo 28 [inciso II] da Lei Orgânica, ao Município de Iretama, para que o saldo remanescente seja restituído ao PARANACIDADE, acrescido dos respectivos rendimentos financeiros, dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias contados a partir da data de publicação do acórdão do processo.

b) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1.º] do Regimento Interno.

c) encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) após o cumprimento integral da decisão, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento após o seu registro junto à CMEX.”

PROPOSTA DE DECISÃO

Divirjo do douto Relator, por entender que a devolução do saldo do convênio, acrescido da aplicação financeira no período é condição para o julgamento das contas, pela regularidade. Ressalte-se que eventual não atendimento à determinação de devolução, seja pela entidade tomadora dos recursos, seja pelo gestor à época, configura hipótese de dano ao erário, incompatível com a regularidade das contas, ora proposta.

Entendo, por esse motivo, equivocada a interpretação do art. 15 da Resolução nº 28/2011, proposta pela CGE, que permitiria a imposição dessa determinação após o julgamento da irregularidade das contas.

Tal dispositivo, inserido no Capítulo III da referida resolução, trata “DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA”, prevê a obrigação de devolução dos recursos não utilizados pelo tomador, cujo atendimento deve se dar previamente ao julgamento das contas, como condição para sua regularidade, sob

pena de, caso descumprida, atrair a incidência das hipóteses de dano ao erário e desvio de finalidade, de que tratam os incisos III e V do art. 248 do Regimento Interno, respectivamente, ao disciplinar as causas de irregularidade das contas.

A determinação imposta, apenas, na oportunidade de execução do julgado, poderá implicar no descumprimento desses dispositivos regimentais.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam intimados a entidade tomadora, Município de Iretama, e o gestor à época, Sr. Antônio José Quesada Piazzalinga, para que procedam, no prazo de 15 dias, à devolução do saldo dos recursos do convênio, bem como dos rendimentos de aplicação financeira, ao Concedente -SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

julgar pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam intimados a entidade tomadora, Município de Iretama, e o gestor à época, senhor Antônio José Quesada Piazzalinga, para que procedam, no prazo de 15 dias, à devolução do saldo dos recursos do convênio, bem como dos rendimentos de aplicação financeira, ao Concedente - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator originário, votou pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária com determinação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

2. CLÁUSULA 4ª - As condições para a presente rescisão são as seguintes: Qualquer valor a ser quitado, só será efetuado após a baixa da matrícula da empresa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

3. CLÁUSULA 5ª - Para fins de plena e irrevogável quitação, as partes concordam que foram executadas 57,17% (cinquenta e sete vírgula dezessete por cento) da obra, sendo o valor contratado no montante de R\$ 181.033,76 (cento e oitenta e um mil, trinta e três reais e setenta e seis centavos), que o valor executado acumulado somou R\$ 103.505,37 (cento e três mil, quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos), deste montante R\$ 22.817,32 (vinte e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) devem ser pagos à CONTRATADA seguindo os termos da Cláusula 4ª (quarta).

PROCESSO Nº: 257768/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF

INTERESSADO: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF, CARLOS CESAR DA SILVA, ELIAS MATTOS DE LIMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1321/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Novos fatos. Conversão do julgamento em diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 1893, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar (ASSINTRAF) de Reserva[1], por meio do Termo de Convênio n.º 20/2010, com vigência de 22/02/2010 a 22/02/2012, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), direcionado à inclusão social e ao desenvolvimento rural sustentável nos municípios que compõem o Território Caminhos do Tibagi (Tibagi, Reserva, Telêmaco Borba, Imbaú, Ortigueira, Tamarana, Figueira, Ventania e Curitiba).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5789/12 (peça 4), n.º 3315/13 (peça 11), n.º 3764/14 (peça 15), n.º 7430/14 (peça 27), n.º 865/19 (peça 59) e n.º 52/20 (peça 62), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos pela inexecução do objeto do convênio

– Infração: artigos 6º [alínea 'h')] e 9º [alínea 'f')] da Instrução Normativa n.º 27/2008 e artigos 2º [inciso XIII], 4º [parágrafo único, inciso XI, alínea 'a)], 15, 16 [inciso I], 19, 33 [alínea 'g')], 34 [alínea 'f')] da Resolução n.º 3/2006

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 39.000,00 [trinta e nove mil reais], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Elias Mattos De Lima (Presidente da Tomadora de 19/01/2009 a 19/01/2012) e por Carlos Cesar da Silva (Presidente da Tomadora de 20/01/2012 a 28/01/2015), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

O Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 1080/19 - 5PC (peça 60) e n.º 79/20 - 5PC (peça 63), do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a Unidade Técnica.

Incluídos em pauta, foi concedida vista destes autos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão Virtual da Segunda Câmara n.º 1, do dia 14 de maio de 2020 (peça 64). A devolução ocorreu na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 2, do dia 28 de maio de 2020 (peça 65), ocasião em que foi concedida nova audiência ao Órgão Ministerial (peça 66).

O Procurador Michael Richard Reiner, via Parecer n.º 377/20 - 5PC (peça 67), encaminhou os autos deste processo ao Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas, aos cuidados do Procurador Gabriel Guy Léger, "para manifestação em face de pedido de nova audiência, nos termos do artigo 72, III, do RI/MPC-PR."

O Órgão Ministerial, por meio do Parecer n.º 379/20 - 4PC (peça 68), segundo os novos fatos trazidos à baila, emitiu opinativo conclusivo pela regularidade do processo, com ressalva quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas. Alternativamente, manifestou-se "pela realização de diligência à Fundação Araucária para que, à luz da documentação apresentada a essa Corte pela Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Reserva, constantes desses autos, avalie a possibilidade de emissão de Termo de Cumprimento do Objetivos; ou indique expressamente o que impede a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio nº 20/2010.".

VOTO

1. O parecer conclusivo emitido pela 4ª Procuradoria de Contas traz à tona novos esclarecimentos acerca dos fatos e documentos apresentados ao longo deste processo. Ademais, também demonstra que o posicionamento da Concedente e da CGE aparentam ter sido contraditórios, uma vez que a DAT (peça 27) havia indicado que os gastos do convênio tiveram relação direta com os objetivos propostos, de modo que, como consequência lógica, não existiria impeditivo para a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos pela Concedente. Ainda, conforme constatado, o próprio gestor da Concedente instruiu a Tomadora a prestar contas diretamente a esta Corte, apesar de, mais tarde, acusá-la de não o fazer.

As minúcias e peculiaridades do presente caso são detalhadas pelas palavras, ipsius literis, do douto Procurador Gabriel Guy Léger a esse respeito[2]:

Abre-se, aqui, um parêntese para destacar o teor do Ofício nº 146/2012, de 24 de abril de 2012, firmado pelo Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, e juntado na peça 27 dos autos nº 720472/11, onde, textualmente, o Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN afirma que a ASSINTRAF foi orientada a apresentar os documentos relativos à prestação de contas do Termo de Convênio nº 20/2010 diretamente ao TCE/PR. Confira-se:

Na data de 16 de março de 2012, a Fundação Araucária, através de correio eletrônico (anexo), solicitou à Instituição a Prestação de Contas, considerando o atraso tanto a esta Fundação quanto ao Tribunal de Contas, reforçando ainda, através do pedido que, caberia aplicação de multa. Após a solicitação, na data de 04 de abril de 2012, a ASSINTRAF encaminhou resposta através de e-mail apresentando o comprovante de envio da Prestação de Contas pelo correio (anexo) a este Tribunal na data de 16 de abril de 2012.

Salienta-se que a Fundação Araucária como repassadora dos recursos e fiscalizadora do convênio supracitado, tomou todas as providências ao seu alcance, iniciando a instituição executora ao cumprimento da Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso III, alínea "j)" do Convênio nº. 20/10: "prestar contas dos valores repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA em decorrência deste Convênio, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, nos moldes do Provimento 03/2006".

E esta foi, de fato, a providência adotada pela ASSINTRAF, que apresentou em 09/09/2019 (peça 24) os documentos comprobatórios da execução do convênio nos presentes autos, os quais foram devidamente examinados pela Diretoria de Análise de Transferências, a qual emitiu a Instrução nº 7430/14-DAT (peça 27) ressaltando a ausência da emissão do Termo de Cumprimentos de Objetivos, que cumpria à Fundação Araucária emitir.

Devidamente intimada, a Fundação Araucária, em manifestação datada de 13.11.2014 (peça 36), insistiu na equivocada premissa da ausência da prestação de contas, fazendo remissão aos termos da Tomada de Contas Extraordinária nº 257768/12, que, naquele momento, em 2014, já havia sido encerrada pelo citado Acórdão nº 1091/12-S1C.

Foi silente, contudo, em relação ao conteúdo da Instrução nº 7430/14- DAT, que certificava a apresentação de documentação comprobatória da utilização dos recursos atinentes ao Termo de Convênio nº 20/2010.

Assim, reiterou a necessidade de julgamento de irregularidade das contas, com restituição integral dos recursos.

Remarque-se que incorreu em equívoco o douto representante da a Fundação Araucária, a uma por esquecer que já havia noticiado a esta Corte a orientação dada pela a Fundação a entidade ASSINTRAF no sentido de que deveria apresentar os documentos diretamente a esse Tribunal de Contas; a duas por que esqueceu-se da regra contida no art. 233, e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PR, segundo a qual – se de fato ausente a regular prestação de contas – lhe cabia ter instaurado uma Tomada de Contas Especial, a ser encaminhada a esta Corte de Contas uma vez "esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento ao erário". [sic]

Diante deste panorama explicativo acima transcrito, é importante notar que o ex-gestor da Tomadora, apesar das informações contraditórias recebidas da Concedente, demonstrou boa vontade para equacionar as pendências e atender as solicitações desta Corte, além de boa-fé ao apresentar a documentação faltante que comprova a restituição atualizada do saldo do convênio e da respectiva aplicação financeira. Ainda, foi possível verificar que, apesar dos inúmeros esforços que enviou para obter junto à Concedente o 'Termo de Cumprimento de Objetivos', a Fundação Araucária jamais emitiu tal documento ou explicou o motivo da recusa, mesmo depois deste próprio Tribunal ter atestado, por meio da Instrução n.º 7430/14 – DAT (peça 27), que os gastos foram efetuados unicamente para satisfazer o propósito do convênio.

A mesma incoerência demonstrada pela Concedente, foi trazida na Instrução n.º 865/19 - CGE (peça 59) ao concluir seu opinativo pela irregularidade das contas, desconsiderando a documentação acostada pela Tomadora, contendo a totalidade das despesas realizadas (Planilha DAT 05) e os recibos dos pagamentos efetuados aos bolsistas, e as conclusões atingidas pela DAT na análise anterior.

Dessa forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da peça 68, salientando os equívocos ocorridos nas informações prestadas pela Concedente e nas análises técnicas feitas pela CGE, conclui que[3]

(...) os objetivos do Termo de Convênio nº 20/2010 foram materiais e cumpridos, posto que os documentos de despesas juntados pela entidade tomadora na peça 24 não foram infirmados pela unidade técnica, nem mesmo os recibos das bolsas pagas, e os reduzidos saldos de convênio e de aplicação financeira devolvidos pelo gestor da época, motivo pela qual entendemos que as contas devem ser julgadas REGULARES, ressalvado o atraso na apresentação da prestação de contas.

Alternativamente, opinamos pela realização de diligência à Fundação Araucária para que, à luz da documentação apresentada a essa Corte pela Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Reserva, constantes desses autos, avalie a possibilidade de emissão de Termo de Cumprimento do Objetivos; ou indique expressamente o que impede a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio nº 20/2010.

Justifica-se a diligência acima preconizada em face ao disposto no Cláusula Terceira, inciso II, alínea c, do Termo de Convênio nº 20/2010, constante das páginas 37 a 42 da peça 24, onde expressamente consignado que cabe à Fundação Araucária c) acompanhar, supervisionar, coordenar e fiscalizar a execução deste Termo através do Coordenador da Unidade Gestora do Fundo Paraná, bem como emitir parecer e propor a adoção de medidas Coordenador da Unidade Gestora do Fundo Paraná, bem como o Parágrafo único — A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA deverá emitir os termos de Cumprimento de Objetivos Parcial e Conclusivo, Termo de Conclusão ou de Recebimento Definitivo da Obra; Termo de Recebimento Provisório da Obra; Termo de Compatibilidade Físico-financeira; Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamento. [sic]

Diante das particulares circunstâncias aqui expostas, entendo que a alternativa proposta pelo Órgão Ministerial se mostra imprescindível antes do julgamento definitivo do mérito, concedendo-se a oportunidade à Concedente para que finalmente esclareça que a impede de emitir o respectivo Termo de Cumprimento de Objetivos desse convênio.

CONCLUSÃO

Do exposto, com fulcro no artigo 448-A [inciso III] do Regimento Interno[4], VOTO pela conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam intimados o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, gestor da Concedente à época dos fatos, e a Fundação Araucária, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 15 [quinze] dias, se manifestem sobre os fatos e a documentação apresentada pela ASSINTRAF de Reserva às peças 24 e 42; sobre a Instrução n.º 7430/20 - DAT à peça 27, que concluiu que os repasses foram inteiramente utilizados no objeto do convênio; sobre o Parecer n.º 379/20 - 4PC à peça 68; e sobre o contido nesta decisão, avaliando a possibilidade de emissão do faltante Termo de Cumprimento do Objetivos do Convênio n.º 20/2010 ou indicando expressamente o que impede a sua emissão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 448-A, inciso III, do Regimento Interno[5], pela conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam intimados o senhor Paulo Roberto Slud Brofman, gestor da Concedente à época dos fatos, e a Fundação Araucária, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os fatos e a documentação apresentada pela ASSINTRAF de Reserva às peças 24 e 42; sobre a Instrução n.º 7430/20 - DAT à peça 27, que concluiu que os repasses foram inteiramente utilizados no objeto do convênio; sobre o Parecer n.º 379/20 - 4PC à peça 68; e sobre o contido nesta decisão, avaliando a possibilidade de emissão do faltante Termo de Cumprimento do Objetivos do Convênio n.º 20/2010 ou indicando expressamente o que impede a sua emissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 68, páginas 6 a 8.

3. Peça 68, página 9.

4. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitando o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (...)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

5. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitando o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (...)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

PROCESSO Nº: 127268/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA LEONART, ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1322/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas; Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; Ausência de certidões; Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra; e Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4757, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba[1], por meio do Termo de Convênio n.º 2120080089/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor

de R\$ 850.087,14 [oitocentos e cinquenta mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6481/14 (peça 6) e n.º 176/20 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

– Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal

VII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir a reincidência destas impropriedades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 291/20 (peça 35), da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se pela ressalva dos itens I a IV, com as recomendações da CGE.

VOTO

2. Quanto às impropriedades listadas nos itens I a VI, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela ressalva apenas aos itens I a IV, acompanhando as recomendações propostas pela CGE. Não se manifestou acerca dos itens V e VI.

Compulsando os autos, discordo da ressalva sugerida pelo Órgão Ministerial e acompanho em parte a proposta da Coordenadoria Técnica, pela recomendação dos itens I a VI em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Discordo também do prazo de 180 [cento e oitenta] dias sugerido pela CGE, pois entendo que ele não é aplicável às recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma característica própria e particular da medida de determinação.

Neste sentido, tenho que essa “determinação” – travestida de recomendação – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes tomar determinada providência em futura prestação de contas de convênio que poderá nunca vir a existir.

Destaco que este posicionamento se encontra sedimentado e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos nesta Câmara[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, entendo pela recomendação aos itens, sem prazo fixado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela SEED à Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba, de responsabilidade de Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (Secretária Estadual da Concedente de 10/07/2008 a 18/11/2010), Altevir Rocha de Andrade (Secretário Estadual da Concedente de 19/11/2010 a 31/12/2010), Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Denize Akemi Igami Hoshino (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2010) e Ana Paula de Souza Leonart (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2014).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões

V. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

c) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 § 1º do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela SEED à Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba, de responsabilidade de Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (Secretária Estadual da Concedente de 10/07/2008 a 18/11/2010), Altevir Rocha de Andrade (Secretário Estadual da Concedente de 19/11/2010 a 31/12/2010), Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Denize Akemi Igami Hoshino (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2010) e Ana Paula de Souza Leonart (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2014);

II. apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas;

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

IV. Ausência de certidões;

V. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra;

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora;

b) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

V. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra;

III. encaminhar à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

IV. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

V. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 916545/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA SCHEMLIEI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1323/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Transposição de cargos. Segurança jurídica, legalidade e proporcionalidade. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARIA SCHEMLIEI, ocupante do cargo de "Agente Cultural", concedida pela Portaria n.º 50/19, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 15/05/2019 (peça n.º 46), no valor de R\$ 3.732,55 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2637/19 (peça n.º 53), requereu a realização de diligências à origem, pois os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Conforme a peça nº 37, a servidora foi admitida em 01/12/1979 no cargo de servente, entretanto, a servidora está se aposentando no cargo de Agente Cultural, ocupado por ela desde 03/06/2004.

Solicitou-se à entidade que encaminhasse esclarecimentos quanto à escolaridade exigida em cada um dos cargos e suas respectivas atribuições.

Oportunizado o exercício do contraditório, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC (peça nº 58) juntou documentos especificando as funções de cada cargo e informando que a servidora ingressou em 1979 no cargo de "auxiliar de serviços gerais", cujo requisito de escolaridade era ser alfabetizado. Em 24/04/96, "em virtude de habilitação em processo específico de promoção", passou a ocupar o cargo de "auxiliar de apoio cultural", em que o requisito de formação era ensino fundamental completo. Por haver completado o ensino médio em 01/11/06, passou a ocupar o cargo de "agente cultural", que exigia tal requisito de escolaridade.

Por meio do Parecer n.º 251/20 (peça n.º 59), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação final, opina pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de inativação já que a servidora foi transposta de um cargo para o outro em razão de "habilitação em processo específico de promoção", ou seja, mediante concurso interno. E isso em 24/04/96, portanto, em data posterior à CRFB/88, que apenas admite o acesso aos cargos públicos através de prévia aprovação, em concurso público.

Porém, destaca que não obstante a clareza solar do ordenamento jurídico, há jurisprudência deste Tribunal de Contas que entende ser regular a transposição funcional como a operada no caso em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 157/20 (peça n.º 60), manifesta-se corrobora o opinativo da unidade técnica pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato, pois a investidura da servidora no cargo de Auxiliar de Apoio Cultural sem aprovação em concurso público deve ser considerada nula, porquanto inconstitucional, de modo que a concessão da aposentadoria nos moldes apresentados não pode prosperar, nos termos da súmula vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de MARIA SCHEMLIEI, ocupante do cargo de "Agente Cultural", concedida pela Portaria n.º 50/19, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 15/05/2019 (peça n.º 46), no valor de R\$ 3.732,55 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante o Parecer n.º 2637/19 (peça n.º 53), constatou-se que a servidora implementou a idade mínima exigida de 55 anos, pois na data de publicação do ato de concessão, 16/05/2019, possuía 65 anos. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora possui 36 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 20 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida. Ingressou no serviço público em 30/04/1991, assim, faz jus ao regramento escolhido, pois foi admitida em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003).

Pela certificação da entidade de origem, a servidora efetuou 41 anos, 3 meses e 11 dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo exigido de 30 anos.

Em que pesem as ponderações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as da Coordenadoria de Gestão Municipal, já é sedimentado nesta Corte o entendimento sobre o tema, no sentido da possibilidade de registro em caso de transposição de cargos ocorridas há muitos anos, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé.

Nesta linha de raciocínio, impossível ignorar, tal como no presente caso, situações que derivam de fatos ocorridos há mais de dez anos, dos quais não se extrai a má-fé do servidor e se verifica a proporcional contribuição previdenciária frente aos valores remuneratórios do novo cargo, aspectos que devem ser ponderados, justificando-se, no caso concreto, a prevalência da estabilização dos atos administrativos em detrimento do Princípio da Legalidade.

A doutrina de GIOVANI BIGOLIN ampara esta lógica:

"O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. (...)." [1]

Salienta-se, não há nos autos prova em sentido contrário ao de que MARIA SCHEMLIEI exerceu as atividades inerentes ao cargo de Agente Cultural por todos esses anos, não tendo até então sido indagada a constitucionalidade dos atos que resultaram em sua transposição (Portaria nº 075/96, Lei nº 11.000/2004, Decreto nº 1119/2004, Decreto nº 1242/2006, do Município de Curitiba), não podendo a servidora ser penalizada por eventuais inconformidades praticadas pela Administração Pública.

Não se ignorando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a mesma Corte destaca que seu entendimento deve ser aplicado com parcimônia frente às particularidades de cada caso concreto:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA." (MS/DF n.º 28953, da Primeira Turma, do STF. Rel.ª Min.ª CARMEM LÚCIA, in DJe de 28/03/12)

De seu inteiro teor, destaca-se o seguinte trecho:

"Sem desconhecer a jurisprudência deste Supremo Tribunal que, a exemplo dos julgados nas ADI n. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1345, se firmou no sentido da inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por sua contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade e sem se opor censura à iniciativa do Tribunal de Contas da União de pretender assegurar a máxima efetividade da Constituição da República e a plena eficácia das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade por este Supremo Tribunal, tem-se que

os efeitos vinculantes e a eficácia erga omnes que notabilizam essas decisões não podem ser indistintamente estendidos a todos os casos que versem matéria relativa a servidores públicos. O cumprimento das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, de suas partes dispositivas, se impõe a todos em razão daquelas características, mas há de se considerar as peculiaridades de cada caso para os julgamentos.

Precedentes jurisprudenciais que tratam da questão do provimento derivado de cargos públicos não impõem nem justificam a invalidação automática de atos administrativos praticados, pois outras circunstâncias podem evidenciar a necessidade de sua manutenção.”(grifamos)

A Uniformização de Jurisprudência n.º 04 e a Súmula n.º 05 deste Tribunal de Contas também trata do tema:

“UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.”

Outrossim, é o teor do Prejulgado n.º 17 desta Corte:

“O reconhecimento da importância da matéria em análise transcende a simples interpretação da norma jurídica ou a avaliação do procedimento da administração, pois tratamos, como já dissemos, quase 21 anos depois, do histórico funcional de servidores que prestaram seus serviços ao Estado e, no momento em que dariam início ao gozo de sua inativação, são surpreendidos com uma reanálise de sua vida funcional, o que acaba por afrontar princípios basilares do Estado Democrático de Direito a que estamos submetidos, dentre eles o princípio da segurança jurídica, princípio implícito em nosso sistema, decorrente do próprio princípio do Estado de Direito.

(...)

Trata-se aqui da avaliação da estabilização dos atos administrativos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado, e por ele assumida a responsabilidade, com o seu administrado.”

Guardadas suas particularidades, são os inúmeros julgados desta Casa de Contas que corroboram com o entendimento supra:

“Representação. Reenquadramento indevido de servidores realizados através da Portaria Municipal nº 23/1992. Transposição de servidores para cargos com atribuições substancialmente distintas daquelas originariamente previstas nos seus empregos públicos iniciais. Decurso de 25 anos da data de ocorrência dos fatos. Manutenção dos atos, mesmo que irregulares, diante da aplicação dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé. Incidência do Prejulgado nº 17 desta Corte. Caso semelhante julgado pelo STF no RE nº 442.683/RS (DJ 24.03.2006) que concluiu pela subsistência de atos irregulares de provimentos derivados irregulares ocorridos entre 1987 a 1992. Ausência de aplicação de multas em conformidade com o Prejulgado nº 1 desta Corte. Expedição de determinação.”

(Ac. n.º 2251/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos autos de Representação n.º 439699/09. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 24/05/17)

“Aposentadoria Municipal. Professor de Educação Infantil. Leis Municipais de Curitiba de nos 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato de inativação.”

(Ac. n.º 1309/17, da Primeira Câmara, do TCE-PR, nos autos de Ato de Inativação n.º 622812/16. Rel. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, in DETC de 28/03/17)

“Ato de Inativação -. Princípio da segurança jurídica e da boa-fé. Legalidade e registro.” (Ac. n.º 810/16, da Segunda Câmara, do TCE-PR, nos autos de Ato de Inativação n.º 434028/15. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 14/03/16)

Logo, o REGISTRO do ato de inativação em estudo é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de MARIA SCHEMLIEI, ocupante do cargo de “Agente Cultural”, concedida pela Portaria n.º 50/19, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 15/05/2019, no valor de R\$ 3.732,55 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

O Ilustre Relator entendeu pela possibilidade de registro em caso de transposição de cargos ocorridas há muitos anos, em atenção aos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Respeitosamente, divirjo do voto do Relator para acompanhar as manifestações uniformes, no sentido de julgar ilegal o ato de inativação em exame e negar seu registro.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, divirjo do relator e VOTO pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria em cargo diverso daquele para o qual a servidora ingressou no serviço público, formalizado pela Portaria n.º 50/19, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por configurar evidente ofensa à exigência

constitucional do concurso público, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo que ocupava anteriormente à sua ascensão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

julgar pelo registro do ato de aposentadoria de Maria Schemliei, ocupante do cargo de “Agente Cultural”, concedida pela Portaria n.º 50/19, do Município de Curitiba, publicada em 15/05/2019, no valor de R\$ 3.732,55 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela ilegalidade do ato de inativação em exame e negativa de registro ao ato (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. BIGOLIN, Giovanni. *Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora. 2007. p. 167.

PROCESSO Nº: 395139/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA SOARES, ANALISA DALGALLO STEPTJUK, ANDREIA FRANCO DA SILVA, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CLARICE APARECIDA KRAUCHUK, DANIELA APARECIDA ESTHESNE KUKUL, DANYELA MARIA NUNES DE OLIVEIRA, DENAIR APARECIDA MENDES, EDIANA MARIA IDALENCIO DE SOUZA, ELIS REGINA SCHEFFER, EUNICE MARTINS DA ROSA, FABIELE MACHADO DA LUZ, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JANETE DE FATIMA CORREIA, JESSICA BALBINOTTI, JOELMA CRISTINA BATISTA NAKALSKI, JULIANA APARECIDA TONIAL GAIOVICZ, LILIANE APARECIDA DOS SANTOS, LILIANE APARECIDA TELLES, LIZETE BATISTA DE FREITAS, LORENI FATIMA DA ROCHA, LORENI MARIA DE OLIVEIRA PIMPAO, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MAIR APARECIDA LIMA BATISTA, MARIA CRICELDA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA MARLY SOROCA, MILZA PAULA KRULICOSKI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NOELY DE JESUS DA CRUZ GODOY, RAINA WANDERLEIA MARCONDES, SALETE GIROTT GARBIN, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, TANIA MARIA DE MENDONÇA PAXESNIK, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VILMOR ASSIS GREGORIO, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES, ZENEIDE DOS ANJOS MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1324/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de General Carneiro. Teste Seletivo. Contratação Temporária de Professor de Ensino Fundamental e Educação Infantil. Instrução Normativa nº 118/2016. Registro. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal, realizado pela MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO representado pelo Sr. LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (gestão 2017/2020), em decorrência do Teste Seletivo n.º 01/2018, para provimento de contratações temporárias de Professor de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil.

Após análise do referido Teste Seletivo, por meio das informações constantes das 4 (quatro) fases do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa nº 118/2016, aponta as seguintes irregularidades:

INSTRUÇÃO nº 552/2018 (peça nº 8) – FASE 1:

a) Atraso no envio dos dados à esta Corte, não respeitando o prazo de 5 dias úteis a contar da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 26/03/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 05/06/2018;

b) Incompatibilidade da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar; INSTRUÇÃO Nº 862/2018 (peça nº 37) – FASE 3:

a) Atraso no envio dos dados à esta Corte, não respeitando o prazo de 5 dias úteis a contar da publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 29/03/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, enviada em 21/06/2018;

b) Foram ofertadas vagas para Pessoa com Deficiência, porém não existe legislação cadastrada no SIAP;

c) O cargo PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - Lei ordinária 1177/2011 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo;

d) O cargo PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - Lei ordinária 1177/2011 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.;

INSTRUÇÃO Nº 2245/2020 (peça nº 55) – FASE 4:

a) Não constam na lista de inscritos para o cargo da correlata admissão:

- CLARICE APARECIDA KRAUCHUK, aprovado no cargo de PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR, classificado em 19, admitido em 24/05/2018;

- JANETE DE FATIMA CORREIA, aprovado no cargo de PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR, classificado em 20, admitido em 24/05/2018;

- DANIELA APARECIDA ESTHESNE KUKUL, aprovado no cargo de PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR, classificado em 25, admitido em 24/05/2018;

- CARINA CRISTIANE PADILHA, aprovado no cargo de PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR, classificado em 32, admitido em 24/05/2018;

- ANA MARIA AMARANTE, aprovado no cargo de PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR, na classificação 27, admitido em (Desistente);

- MARIA ZANETE ONESKO, aprovado no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROFESSOR, na classificação 17, admitido em (Desistente);

- KAROLINE MRACZANSKI, aprovado no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROFESSOR, na classificação 74, admitido em (Desistente);

Intimado para apresentar contraditório, o MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, por meio de seu representante legal, veio aos autos prestar esclarecimentos, alegando, em suma:

Quanto a possível incompatibilidade da qualificação profissional dos membros da comissão organizadora, com o teste seletivo realizado, trouxe aos autos os diplomas dos membros da comissão organizadora do certame, inicialmente faltantes.

Em relação ao atraso no encaminhamento dos documentos e cadastramento das informações junto ao SIAP, informa que ocorreram ante divergências existentes entre o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura e a Secretaria Municipal de Educação. No que tange as vagas ofertadas para pessoa com Deficiência, porém sem legislação cadastrada no SIAP, alega que a Prefeitura providenciará a devida regularização, em conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 326/1992, que autoriza a contratação temporária pelo Poder Executivo Municipal, bem como, em atenção à Lei Orgânica do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução nº 2245/20 (peça nº 55), após todos os atos de diligências, opinou pelo REGISTRO dos atos de admissão, com emissão de DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, para que em próximos testes seletivos:

1. DETERMINAÇÕES:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18;
- Constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa 142/18;

2. RECOMENDAÇÕES:

- Cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;
- Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 277/20 (peça nº 58), manifesta-se pelo REGISTRO das contratações em exame, nos termos do opinativo técnico.

Todavia, como não há nos autos informação sobre o rompimento ou eventual prorrogação dos contratos temporários, opina pela emissão de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, a fim de que, em observância ao art. 12, "e", da Instrução Normativa nº 142/2018-TCE/PR, encaminhe os atos de prorrogação dos contratos temporários ao Tribunal como Requerimento de Análise Técnica complementar.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo REGISTRO das admissões analisadas com base no escopo estabelecido pela Instrução Normativa nº 118/2016.

Ainda, entendo pertinente que o Município encaminhe a esta Corte os atos de prorrogação dos contratos temporários, ou sua extinção, em sendo o caso, para acompanhamento e controle por este Tribunal de Contas. Desta forma, DETERMINO ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, informe este Tribunal acerca dos contratos prorrogados ou extintos, conforme manifestação Ministerial, constante do Parecer nº 277/20 – 4PC (peça 58).

Contudo, cinge-se a controvérsia quanto as determinações propostas pela Unidade Técnica, as quais acolho como recomendações, a serem observadas em futuros certames.

Conforme já analisado em autos similares, reitero meu entendimento quanto a impossibilidade de aplicação do instituto da "determinação", sem, contudo, estipular prazo para seu cumprimento e comprovação junto a este Tribunal.

Desta forma, RECOMENDO para que em próximos testes seletivos a municipalidade observe os prazos de envio de informações e documentos estabelecidos no artigo 9º Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte de Contas, uma vez que seu encaminhamento extemporâneo traz prejuízo as funções de fiscalização desta Casa.

Em relação a incompatibilidade de qualificação profissional dos membros da comissão organizadora com o certame de seleção de pessoal em apreço, ainda que a entidade tenha juntado documentos, sanando a informalidade, RECOMENDO que em futuros processos o ente observe o estabelecido na Instrução Normativa nº 142/18 quanto a apresentação, no ato de designação dos membros da comissão organizadora, a indicação das suas qualificações profissionais.

No que tange a ausência de cadastro do quadro de cargos de temporários de Professor de ensino fundamental e infantil e, em respeito ao estabelecido no Manual de Quadro de Cargos, RECOMENDO que em próximos certames, o Município efetue o cadastramento conforme disponível na página do SIAP no site do Tribunal de Contas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, decorrente do Teste Seletivo nº 01/2018, para provimento de contratações temporárias de Professor de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil.

DETERMINO ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe os atos de prorrogação dos contratos temporários ao Tribunal como Requerimento de Análise Técnica complementar, em atenção ao art. 12, "e", da Instrução Normativa nº 142/2018-TCE/PR.

Por fim, RECOMENDO ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO que:

- Respeite os prazos fixados no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte de Contas, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Elabore arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 142/2018;
- Faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa nº 142/18;
- Efetue o cadastramento do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de General Carneiro, decorrente do Teste Seletivo nº 01/2018, para provimento de contratações temporárias de Professor de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil;

II. determinar ao Município de General Carneiro que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe os atos de prorrogação dos contratos temporários ao Tribunal como Requerimento de Análise Técnica complementar, em atenção ao artigo 12, "e", da Instrução Normativa nº 142/2018-TCE/PR;

III. expedir recomendação ao Município de General Carneiro que:

- respeite os prazos fixados no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte de Contas, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- elabore arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do artigo 10 da Instrução Normativa nº 142/2018;
- faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o artigo 11, I, "a" da Instrução Normativa nº 142/18;

d) efetue o cadastramento do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

IV. encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 404689/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALINE COLARES DO VALE, CAMILA CRISTINA IANONI MATIUSSO, GEORGE LUCAS MORAES PEZZOTT, GUSTAVO NORONHA DE AVILA, JOÃO DEBASTINI NETO, JULIANA YURI SEKIYAMA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEILANE TALITA FATORETO SCHWIND, MARCIO DE CARVALHO, MICHAEL JACKSON VIEIRA DA SILVA, PAULO CESAR OSSANI, TEREZINHA KESSIA DE ASSIS RIBEIRO, THIAGO BOTION NERI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1325/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Medida Excepcional para continuidade do Serviço Público prestado. Adequação da contratação à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejulgado nº 08 do TCE. Pelo Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Teste Seletivo - Edital nº 76/2019, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para contratação temporária de professores.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - CAGE, na primeira fase de exame do expediente (Instrução nº 2958/19, peça 21), observou que algumas contratações eram irregulares, haja vista a necessidade permanente do preenchimento dos cargos, entretanto, considerando os precedentes desta Corte, e que a instituição não obteve autorização do Estado para a realização de concurso público, concluiu pela legalidade e registro das admissões.

Destarte, em seu derradeiro parece (Instrução nº 1646/20, peça 84), a Unidade Técnica opinou pela legalidade e registro das admissões, com recomendação no sentido de que, nas próximas oportunidades, a Universidade preencha via concurso público as vagas de servidores cujas vacâncias se deram há mais de dois anos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 284/20 (peça 87), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entendeu pela negativa de registro, argumentando que os cargos são de necessidade permanente, devendo ser preenchidos mediante a realização de concurso público, em cumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal. Sustentou que as contratações temporárias estão ocorrendo indefinidamente, em desacordo com a intenção da lei - de suprir situações passageiras.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, na esteira do esposado pela Unidade Técnica, propomos voto pelo registro dos atos de admissão.

Depreende-se que as justificativas apresentadas pela Universidade devem ser reconhecidas por esta Corte de Contas, uma vez que a Entidade não obteve autorização para a realização de concurso público para o preenchimento das vagas em questão, de modo que não restou outra alternativa à instituição de ensino a não ser a contratação temporária.

Portanto, houve o atendimento dos parâmetros da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, sobretudo do requisito previsto pelo seu artigo 2º, § 2º que autoriza as contratações temporárias de professores até a realização de concurso público.[1]

Ressalte-se que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08, estabelecendo que "os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos".

Como bem fundamentado no Acórdão nº 2.060/13 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Batista, deve ser assegurada a continuidade do serviço público, neste caso o ensino:

"Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que "a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal".

Destarte, a despeito das considerações do órgão ministerial, esta Corte tem firmado entendimento no sentido de se garantir a prestação do serviço público pelas instituições de ensino, e a autonomia das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para o provimento de cargos efetivos.

Ainda, neste contexto, a recomendação de realização de concurso público sugerida pela Unidade Técnica nesta oportunidade mostra-se inadequada, haja vista os inúmeros protocolos da Entidade solicitando tal providência (peças 5, página 3).

É, portanto nestes termos que, e no Prejulgado n.º 08, proponho que a contratação em tela seja registrada.

CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em tela, decorrente do Teste Seletivo - Edital n.º 76/2019, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pelo registro das admissões em tela, decorrente do Teste Seletivo - Edital n.º 76/2019, realizado pela Universidade Estadual de Maringá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

PROCESSO Nº: 294930/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1326/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Voto do relator originário pelo indeferimento do pedido, conforme Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e Ministério Público de Contas. Voto vencedor pelo deferimento.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de Brasilândia do Sul, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Marcio Juliano Marcolino, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 318/20 (peça 06), se manifesta pelo deferimento da certidão, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria n.º 196/20.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 2372/20 (peça 07), constatou que o Município apresentou pendências no cumprimento de decisões desta Casa, mais precisamente quanto a execução do Ofício nº 242/2005, relativa ao Processo nº 398942/01, que se refere a comprovação parcelada de pagamentos, não estando apto ao deferimento da Certidão pleiteada.

Entretanto, destaca a Unidade, que a referida omissão é recente, estando dentro do contexto atual da Pandemia.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 357/20 (peça 08), pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, por entender que o Município encaminhou certidão atualizada da ação de cobrança ajuizada contra o Sr. Djalma Bozze dos Santos, na qual consta os termos de acordo de parcelamento e extinção da ação. Contudo, não houve nenhuma informação sobre a quitação das parcelas sendo que pelo acordo judicial, a dívida seria paga em 06 parcelas iguais e mensais a partir de 17/09/2018 até 18/02/2019.

É o relatório.

2. Em sua proposta de voto, o douto Relator destaca que: “Analisando detidamente as questões que envolvem o impedimento do Município acerca da certidão pleiteada, assiste razão as afirmações ministeriais quando destaca que o adimplemento da dívida ou, no mínimo, o termo de parcelamento já deveria há muito ter sido encaminhado a esta Casa.

Observo ainda, que em sua petição, o representante municipal afirma que “estamos tomando a providência necessária, conforme documento em anexo.”, e para tanto, junta uma notificação encaminhada pelo setor de tributação do Município ao devedor, datada de 29 de abril de 2020, destacando que os débitos estão em atraso e concede 05 dias para o adimplemento das obrigações.

Ocorre, porém, ao julgar pelas peças constantes no processo, que a referida dívida não vem sendo adimplida há mais de 01 (um) ano, e, em nossa avaliação, a simples notificação do devedor concedendo-lhe mais prazo, irá somente prolongar a inadimplência e/ou renovar as hipóteses de novos pedidos de certidão.

No que tange a situação de calamidade pública enfrentada em âmbito nacional em razão da pandemia por coronavírus, esta Casa tem editado diversos atos pelos quais possibilita ao Relator ou ao Órgão Colegiado, a emissão de certidões mesmo quando identificada eventual inadimplência pelo Ente suplicante.

Contudo, o Município não preenche os requisitos essenciais para a concessão da medida, conforme se observa do §2º, do artigo 5º, da Portaria n.º 196/20:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas.

Pelo exposto, considerando o inadimplemento de obrigações perante a Corte aliada a ausência de preenchimento das hipóteses de deferimento precário da medida, acompanho a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e Ministério Público de Contas e proponho voto pelo indeferimento da certidão pleiteada pelo Município de BRASILÂNDIA DO SUL.”

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese o posicionamento diverso do relator, entendo que pode ser deferida o pedido de certidão liberatória.

Analisando os autos do processo nº 398942/01, que, no entender da CMEX justificariam o indeferimento do pedido, verifica-se, conforme informações por ela mesma prestadas, que em fevereiro de 2019 “foi homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgado extinto o processo com resolução do mérito” (peça nº 59, fl. 2), tendo sido certificado, na sequência, que “em 10/06/2019 o procurador do Município informou o pagamento do acordo, e o processo foi arquivado na mesma data” (peça nº 62, fl. 2), e, por último, em 09/05/2020, “Foi anexada uma notificação ao devedor para realizar os pagamentos de parcelas atrasadas do termo de parcelamento 197/2018. Entretanto, tal parcelamento, bem como o comprovante das parcelas pagas não foram anexados aos autos” (peça nº 65, fl. 2).

Essa última informação, foi objeto do despacho do relator juntado na peça 66, que acusou “ciência das informações trazidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça 65)”, e devolveu “os autos para os acompanhamentos de estilo”.

Dentro desse contexto, não entendo que esteja caracterizada a situação de não cumprimento de decisão desta Corte, apta a caracterizar impedimento à obtenção da referida certidão, nos termos do art. 292-A, do Regimento Interno.

Referido débito foi objeto de acordo judicial e parcelamento, tendo sido inclusive extinta a execução, com resolução de mérito, não tendo sido o Município admoestado, no processo principal que tramita nesta Corte, para que tomasse alguma providência, além do acompanhamento da unidade técnica.

Eventual falha na cobrança do parcelamento, por não se revestir de grave desídia ou de efetivo dano ao erário, pode ser relevada, para efeito de deferimento do pedido, levando-se em conta as medidas já adotadas pelo credor, além a excepcionalidade do período de distanciamento social, em virtude da COVID 19, situação que, além de dificultar as ações administrativas quotidianas, pode ensejar um dano reverso, frente à possível necessidade de recursos para seu enfrentamento.

Em complementação ao deferimento do pedido, caso aprovada a presente proposta, entendo conveniente que dela seja dada ciência ao relator do processo nº 398942/01, para que adote as medidas que entender pertinentes, com vistas ao saneamento dessa pendência.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido, com ciência desta decisão ao relator do processo nº 398942/01.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

julgar pelo deferimento do pedido, com ciência desta decisão ao relator do processo nº 398942/01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator originário, votou pelo indeferimento da certidão pleiteada pelo Município de Brasilândia do Sul (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 9171/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1327/20 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Emenda nº 41/2003. Discussão a respeito da vigência das regras transitórias invocadas. Reforma da previdência. Lei Estadual nº 20.122/2019 condicionando a revogação do art. 2º da EC 41/2003 à edição de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de Previdência Social dos servidores do Estado do Paraná. Preenchimento dos requisitos para a aposentadoria em 24/12/2019. Pelo deferimento do abono de permanência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, proposto por CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, lotada na 7ICE, em que solicita ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no previsto na Emenda Constitucional nº 41/03.

Em Instrução nº 1/20 a Diretoria de Gestão de Pessoas aduziu que a servidora contava, na data da realização daquela peça, com 33a06m20d de tempo total de contribuição, 24a06m29d de tempo de serviço público e no cargo/carreira que ocupa e 52 anos de idade. Asseverou, além disso, que a servidora completou em 24/12/2019 o último requisito para percepção do abono de permanência, de acordo com o art. 2º, §1º da Emenda Constitucional nº 41/03[1]

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 18/20, apontou que a requerente cumpriu os requisitos para aposentadoria segundo a Emenda Constitucional 41/03 somente em 24 de dezembro de 2019, e que, diante da promulgação da Emenda à Constituição Paranaense nº 45/2019, em 05 de dezembro de 2019, devem ser observadas as regras de aposentadoria nela definidas, não havendo que se falar em concessão de abono de permanência.

Posteriormente, em Parecer nº 66/20, revê seu posicionamento, defendendo que as Emendas Constitucionais Federais nº 41/03 e 47/05 permanecem válidas no âmbito

do Estado do Paraná até a entrada em vigor da legislação estadual específica que regulamente o regime próprio de previdência social, nos termos do disposto no art. 5, inciso I da Lei Estadual nº 20.122/2019[2]. Menciona ainda, a figura do direito adquirido, pelo qual estaria garantido o abono de permanência, uma vez que a interessada completou, em 24 de dezembro de 2019, na vigência portanto, do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, os requisitos para a percepção do benefício. A PARANAPREVIDÊNCIA, com base em pareceres da Procuradoria de Previdência Funcional da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de sua Diretoria Jurídica, indicou o não preenchimento dos requisitos para a inativação, em razão da revogação das Emendas Constitucionais Federais nº 41/2003 e nº 47/2005 em 21/12/2019, com a publicação da Lei Estadual nº 20.122/2019[3], a qual referendou o disposto no art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019[4]. Aduziu ainda, ser incabível a aplicação do contido no art. 5, inciso I da Lei Estadual nº 20.122/2019[5], eis que em desconformidade expressa como estabelecido no art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019[6].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 86/20 observa que a interessada preencheu os requisitos para aposentadoria previstos na Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 em 24/12/2019, fazendo jus ao benefício ora requerido.

Salienta que a questão só se mostra controvertida diante de evidentes falhas técnicas oriundas da precipitação na tramitação dos processos legislativos (tanto no âmbito federal, quanto no estadual) que, em vez de aprofundar os debates pertinentes à reforma previdenciária, cedem espaço à realização de verdadeiros "malabarismos legais" – tudo para a preservação de capital político dos mais diversos agentes envolvidos em tais processos.

Aduz que, rompendo com a unidade normativa do Sistema Previdenciário Público, o art. 36, inciso II da Emenda nº 103/2019[7] condicionou a revogação das Emendas Constitucionais anteriores (41/2003 e 47/2005), para os regimes próprios de previdência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, à edição de "lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo", o que não refletiria esquema usual na técnica legislativa, seja porque excede a extensão do pacto federativo, seja porque sequer observa o paralelismo formal – na medida em que mera legislação ordinária local poderia verdadeiramente revogar norma constitucional nacional.

Afirma que o Poder Executivo Estadual, por sua vez, apressou-se em propor, em 18/11/2019, o Projeto de Lei nº 856/2019, que se converteu na promulgada Lei nº 20.122/2019, condicionando a revogação das normas constitucionais federais invocadas à "entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná".

Assevera que, sabendo o proponente que a matéria foi posta ao debate mediante a PEC nº 45/2019, não haveria razão outra à manutenção da condição prevista no art. 5º, inciso I da Lei nº 20.122/2019[8] senão a de efetivamente exigir a realização da circunstância ali consignada. Em outras palavras, defende que "a manutenção da condição no projeto de lei quando se sabia da tramitação de proposição que, supostamente, viria a preencher o requisito, pode legitimar a compreensão de que, em verdade, a condição somente se completaria por meio de um terceiro diploma", de edição futura e oportuna.

Diante de todo o exposto, considerando que não se pode deixar de aplicar texto de lei que se presuma constitucional, e que as restrições a direitos fundamentais não de ser lidas restritivamente, endossa o opinativo técnico-jurídico pelo deferimento do pedido de abono de permanência.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao requerimento de Abono de Permanência, formulado por CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, ocupante do cargo de Técnico de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, com fulcro no art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 41/03.

Analisa-se, primeiramente, o contido no citado dispositivo legal:

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. (sem grifos no original)

Conforme apontou a instrução processual, a servidora preencheu os requisitos para se aposentar segundo a referida Emenda (52 ano de idade, 24a06m29d de tempo de serviço público no cargo que ocupa por ocasião do pedido e 33a06m20d de tempo de contribuição) sendo que a última exigência, qual seja, o pedágio estabelecido no inciso III, alínea "b" do art. 2º, foi cumprido apenas em 24 de dezembro de 2019, após a publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (em 05/12/2019), o que ensejou a discussão acerca da vigência do fundamento legal do direito pleiteado.

Observa-se, entretanto, que a Lei Estadual Paranaense nº 20.122/2019, visando a adequação dos regimes próprios de previdência ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, previu no seu art. 5, inciso I[9], que somente teria vigência para fins da revogação do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 "após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná".

Embora defensável que a "legislação" apta a revogação mencionada acima pudesse ser a própria Emenda Constitucional Estadual 45/2019 de 05/12/2019, verifica-se que esta foi publicada anteriormente à Lei nº 20.122/2019, que manteve, contudo, em seu texto, o condicionamento citado no parágrafo anterior para a sua vigência, qual seja, a necessidade de entrada em vigor de diploma legal que contemple os benefícios do regime próprio de previdência dos servidores paranaenses.

Diante do princípio hermenêutico de que não existe frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito[10] no texto legal, concluiu-se que tal regramento postergou a revogação dos dispositivos referenciados nos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 20.122/2019[11] para a ocasião da vigência de um terceiro diploma que vier a disciplinar os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do

Estado do Paraná. Reputa-se, como consequência, em vigor o contido art. 2º da Emenda Constitucional Federal 41/2003, para fins da concessão da inativação da requerente.

Uma vez atendidas as condições normativas para aquisição do benefício, resta configurado o direito adquirido da servidora, definido na lei brasileira como "aquele que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aquele cujo começo do exercício tenha tempo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável a juízo de outrem" (art. 6º, § 2º do Decreto lei nº 4.567/42).

Nesse sentido, acrescenta-se o disposto no art. 60 § 4º[12] Constituição Federal, estabelecendo que:

§4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV- os direitos e garantias individuais"

Dentre os direitos e garantias individuais mencionados, encontra-se o direito adquirido, assim disciplinado no art. 5º, inciso XXXVI CF:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Defendendo a intangibilidade do direito adquirido frente às Emendas Constitucionais, colaciona-se a doutrina de CARLOS AYRES BRITTO e VALMIR PONTES, escorando que:

"1.1 Há direito adquirido, sim, contra as emendas constitucionais. O que não há é direito adquirido contra a Constituição, tal como originalmente posta (...)

1.2 Noutros termos (...) somente a Constituição originária é que se põe na linha de largada do Direito Positivo (...) Isto pelo fato de que seu órgão de elaboração (Assembleia Nacional Constituinte, no caso brasileiro) é o único a se caracterizar como instância capaz de normar sem ser normada;

1.3. Nada escapa à força de construção e ao mesmo tempo de demolição normativa da Constituição originária (...) É exprimir: todas as relações possíveis e imagináveis estão à mercê da Constituição e por isso é que se pode ajuizar que contra ela não há direito adquirido. (...)

2.2. Pois bem, por não ser possível reconhecer ao órgão de produção das emendas constitucionais a ontologia de um verdadeiro poder constituinte, mas apenas a de um poder reformador, é centro deliberativo que não exercita a plenitude de um poder correlatamente desconstituinte. Ele não zera a contabilidade jurídica anterior e daí a compreensão de se tratar de um aparelho decisório que não tem a força de ignorar de todo a Constituição preexistente, pois somente pode normar nos termos em que pela Constituição mesma já se encontra normado.

2.3. Daqui se conclui, obviamente, que a permanência ou não de um direito já adquirido é matéria que se equaciona, antes de tudo, à face do originário texto Maior. E não das emendas à Constituição, propriamente. É sempre necessário ver se existe, no assaolho da própria Constituição, um regime específico para o chamado direito adquirido, imune à incidência das próprias emendas." [13] (sem grifos no original)

Reforçando a linha argumentativa sustentada, acosta-se, decisão do STF na ADIN nº 939-DF, no sentido da possibilidade da declaração de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional, no caso de violação a direitos individuais:

"Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (...)

1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, a, da C.F.).

(STF - ADI: 939 DF, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 15/12/1993, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 18-03-1994)" (sem grifos no original)

Acompanha-se, ademais, a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que o abono de permanência deve ser concedido desde o momento em que preenchidas as condições legais para inativação, qual seja, desde 24 de dezembro de 2019, no caso presente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado por CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, a fim de conceder o abono de permanência pleiteado, a partir de 24 de dezembro de 2019.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pelo deferimento do requerimento formulado por Claudia Maria Fatuch Buainain, a fim de conceder o abono de permanência pleiteado, a partir de 24 de dezembro de 2019;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
2. Que dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.
Art.5º Esta Lei entra em vigor:
I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art.1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de Previdência Social dos servidores do Estado do Paraná.
Inciso III:
"III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019".
3. Lei 20.122/19:
Art. 1.º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:
III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;
IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005.
4. Art. 35. Revogam-se:
I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:
a) o § 21 do art. 40;
b) o § 13 do art. 195;
II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.
5. Art. 5.º Esta Lei entra em vigor:
I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;
6. Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;
7. Vide nota 3.
8. Vide nota 4.
9. Art. 5.º Esta Lei entra em vigor:
I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;
10. CARVALHO, Carlos de. Nova Consolidação de Direito Civil, 1899 APUD FRANÇA, R. Limongi, Hermenêutica Jurídica. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1997, p. 27-28. Consultado em www.senado.leg.br, data de 05/05/2020.
11. Vide nota 3.
12. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.
13. Direito Adquirido contra Emendas Constitucionais. Revista de Direito Administrativo, nº 202. Out-dez. 1995, p 75, extraído de www.senado.leg.br, consultado em 05/05/2020.

PROCESSO Nº: 392309/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1338/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Aprovação parcial do Relatório de Inspeção. Irregularidades parcialmente sanadas durante a instrução processual. Uniformização de Jurisprudência nº 08 – TCEPR. Contratação de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de atividades-fim. Prejudicado nº 06 – TCEPR. Serviços típicos de advogado, contador e engenheiro civil. Levantamento de débitos institucionais e tributários. Irregularidade com ressalvas. Aplicação de sanções. Determinações.

1. Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, originada de Relatório de Inspeção (peças n.os 07-14) realizado na Prefeitura Municipal de Goioerê em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, no período de 09/03/2015 a 13/03/2015, formulada, à época, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que apontou os seguintes indícios de irregularidade:

1. Forma de provimento e remuneração da função de Controlador Interno em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas;
2. A legislação municipal não prevê a existência do cargo efetivo de Contador, cujas atribuições, pela natureza do cargo, são de necessidade permanente e ordinária da administração, portanto, imprescindível a nomeação através de concurso público;
3. A legislação municipal prevê a existência de 2 (dois) cargos em comissão de assessores jurídicos cujas atribuições são incompatíveis com as diretrizes previstas na Constituição Federal;
4. A legislação municipal não prevê o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos, conforme determina a norma constitucional;
5. A legislação municipal não prevê lei de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme determina a norma constitucional;
6. Provimento de cargos em comissão de direção e chefia sem a presença de servidores subordinados;
7. Contratações de pessoas físicas e jurídicas para prestação de atividades-fim;
8. Irregularidades no pagamento de algumas verbas a determinados servidores;
9. Admissões de servidores efetivos não registradas nesse Tribunal de Contas.

Além das irregularidades apontadas, foram expedidas diversas recomendações à Municipalidade no sentido de que proceda à reestruturação parcial da organização administrativa do Município, seja retificado o Quadro de Cargos da municipalidade em razão da existência de inconsistências, seja editada lei regulamentando as hipóteses de contratação temporária e, por fim, sejam formalizadas as futuras cessões funcionais que realizar (como cedente e como cedido), mediante termo, contendo todas as questões relativas a tal procedimento.

Por meio do Despacho n.º 1274/15 – GCIZL (peça n.º 19) foi determinada a conversão do relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária em razão da possibilidade de ocorrência de dano ao erário decorrente das irregularidades descritas nos achados sob os n.os 7 e 8, nos moldes do que preceitua o artigo 236, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como foi oportunizado contraditório aos responsáveis.

Após diversas diligências, apresentação de defesa e documentos[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer 2034/19 (peça 185), manifestou-se pela regularização sem aplicação de sanções, em relação aos Achados 1, 2, 4, 5 e 6.

Em relação ao Achado 03, referente a cargos comissionados não correspondentes às funções de direção, chefia ou assessoramento, manifestou-se pela sua procedência, com a proposta de aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor, Sr. Luiz Roberto Costa, e ao atual gestor, o Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, tendo em vista que não comprovaram a adoção de medidas com vistas a adequar os cargos impugnados.

Quanto ao achado 07, que trata de terceirizações indevidas, opinou pela improcedência das impugnações em relação aos Contratos n.º 108/2013[2] e 033/2014[3]. De outra forma, propôs a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Roberto Costa, em face de cada um dos seguintes Contratos 183/2013[4], 32/2014[5], 139/2014[6] e 148/2014[7].

Quanto ao Achado 8, opinou pela improcedência da impugnação em relação à percepção de adicional de insalubridade por ocupante de cargo comissionado diante de específica autorização legal. Em relação à concessão de adicional por tempo de serviço a Secretários Municipais remunerados por meio de subsídios, opinou pela condenação dos beneficiários à devolução dos valores e pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável, o Sr. Luiz Roberto Costa. Da mesma forma, opinou pela irregularidade do adicional de insalubridade concedido à servidora durante o gozo de auxílio maternidade, opinando pela condenação beneficiária do ato à restituição, bem como à aplicação da multa administrativa ao gestor, Sr. Luiz Roberto Costa, com fundamento no artigo 87, IV, "g" da LC 113/05

No que se refere ao Achado 9, opinou pela aplicação da multa do art. 87, inciso II, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no tocante ao vínculo formado com a Sra. Anelisa Dias da Graça e o Sr. Argemiro Alves Ferreira, isto é, uma multa para cada um dos cargos em comissão providos de modo indevido.

Em face do opinativo apresentado, pelo Parecer n.º 883/19 (peça 186), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela realização de diligência em face dos beneficiários de pagamentos indevidos constantes do Achado n.º 08, no caso, o Sr. Adilson Souza de Brito, Secretário Municipal de Saúde, a Sra. Fátima Neves, Secretária Municipal de Educação, e a Sra. Francielly Alves Nunes, Agente de Epidemiologia.

A diligência foi realizada, com a apresentação de defesas pelos Secretários Municipais (peças 199 e 201). Quanto à Sra. Francielly Alves Nunes, apesar de citada (peça 197), não apresentou defesa (peça 202)

Em nova manifestação, conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer 252/20 (peça 203), apenas altera seu opinativo em relação ao Achado 8. Nesse sentido, em relação à concessão de adicional por tempo de serviço a Secretários Municipais remunerados por meio de subsídios, apesar de reconhecer a irregularidade da prática, a unidade técnica considera que a falha apenas ocorreu em janeiro e fevereiro de 2015, sendo corrigida logo que constatada, assim exclui a responsabilidade dos Secretários em face da evidência de boa-fé e natureza alimentar da verba, todavia, propõe a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Roberto Costa, diante de sua responsabilidade pela concessão do adicional enquanto gestor. Em relação aos demais itens, reitera o Parecer 2034/19 (peça 185) já relatado.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 170/20 (peça n.º 205) acompanha a Unidade Técnica, opinando pela procedência da Tomada de Contas com relação aos achados 3, 7, 8 e 9 e acompanha as sanções propostas. Todavia, em relação ao achado 8, no que se refere à possível responsabilização da servidora Francielly Alves Nunes pela restituição de adicional de insalubridade percebido durante o gozo de auxílio maternidade, diverge, ressalta que deve ser aplicado o mesmo entendimento aplicado aos Secretários Municipais quanto à boa-fé e natureza alimentar da verba, sem prejuízo da sanção ao gestor.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram que os achados n.os 01, 02, 04, 05 e 06 restaram regularizados durante a tramitação processual, razão pela qual opinaram pela procedência do Relatório de Inspeção, sem a imputação de sanções. Trato resumidamente dos referidos achados:

2.1. Achados n. os: 01, 02, 04 e 05.

Achado nº 01. Forma de provimento e remuneração da função de Controlador Interno em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas;

Achado nº 02. A legislação municipal não prevê a existência do cargo efetivo de Contador, cujas atribuições, pela natureza do cargo, são de necessidade permanente e ordinária da administração, portanto, imprescindível a nomeação através de concurso público;

Achado nº 04. A legislação municipal não prevê o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos, conforme determina a norma constitucional;

Achado nº 05. A legislação municipal não prevê lei de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme determina a norma constitucional.

Com efeito, durante o trâmite da presente tomada de contas extraordinária, o Gestor Municipal esclareceu e comprovou que foram encaminhados ao Poder Legislativo Municipal de Goioerê projetos de leis, solicitando as alterações versadas nas recomendações específicas pertinentes a cada achado a fim de regularizar tais situações (peças n.os 31-32, 52, 64-66).

Os referidos projetos culminaram na edição e alteração das seguintes normas: Lei Municipal n.º 2358/2015 (peça nº 54 – dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado), Lei Municipal n.º 2.359/2015 (peça nº 55 – dispõe sobre o sistema de controle interno), Lei Municipal n.º 2.360/2015 (peça nº 56 - cria o cargo de contador da Prefeitura Municipal de Goioerê), Lei Municipal nº 2.361/2015 (peça nº 57 – estabelece o percentual mínimo de cargos em comissão preenchidos por

servidores de carreira) e alteração do caput do art. 16 da Lei Municipal nº 1.886/2009 (peça nº 66 – aumenta o número de vagas para o cargo de advogado).

Considerando que o entendimento consolidado pela Uniformização de Jurisprudência nº 8 (Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno) desta Corte[8] no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva nos casos em que em que for plenamente revertida a impropriedade sanável antes do julgamento das Contas, entendo que as irregularidades apontadas, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nos achados n.os 01, 02, 04 e 05 devem ser convertidas em ressalva, sem a imputação de sanção.

2.2. Achado n.º 03. A legislação municipal prevê a existência de 2 (dois) cargos em comissão de assessores jurídicos cujas atribuições são incompatíveis com as diretrizes previstas na Constituição Federal.

Conforme Relatório de Inspeção (peça 7), a unidade técnica, durante a atividade de fiscalização, identificou um assessor jurídico que exercia suas atividades no setor de compras e licitações e outro que trabalhava com ações judiciais, especialmente executivo fiscal, o que confirmaria, na prática, o exercício de funções técnicas próprias de servidores efetivos.

De outra forma, pelo Parecer 18/2016 (peça 68), a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) apontou que a legislação local permitia aos assessores jurídicos o exercício dessas atividades técnicas. Portanto, a impropriedade não seria apenas em relação ao desvio de função ocorrido na prática, mas decorrente do próprio texto legal e, assim, a falha do gestor passou a ser apontada em face da ausência de adoção de medidas com vistas a promover a correção do texto legal.

Todavia, na peça 65, o Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos, apresentou Projeto de Lei com vistas a alterar a função do cargo comissionado de assessor jurídico, constando, expressamente, que a modificação era promovida em razão da inspeção realizada por este Tribunal.

De fato, é possível constatar que foi promovida a alteração normativa por meio da Lei Municipal n.º 2376/2015 com o seguinte teor[9]:

Art. 1º No art. 16 da Lei Municipal nº 1.886/2009, fica alterado o caput, conforme segue:

"Art. 16 A Assessoria Jurídica compete assessorar o Prefeito Municipal, o Procurador Jurídico e os Secretários Municipais, em assuntos de natureza jurídica submetidos à sua apreciação, inclusive no controle da legalidade dos atos da Administração, mediante o exame de casos, propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos normativos de iniciativa do Poder Executivo e de sua responsabilidade; emitir pareceres, do ponto de vista legal e jurídico, sobre operações que importem em obrigações e responsabilidades para os agentes políticos; orientar e prestar assistência ao Prefeito Municipal na resolução de questões jurídicas e no encaminhamento de assuntos afetos à aplicabilidade da legislação federal, estadual e municipal; manifestar-se sobre a legalidade e juridicidade de sindicâncias e processos administrativos e/ou opinar sobre a necessidade de instauração dos mesmos para decisão do Prefeito Municipal; elaborar estudos e preparar manifestações, examinando os aspectos de legalidade administrativa dos atos a serem editados, aplicados e/ou publicados; assessoramento na elaboração de informações em Mandados de Segurança, cuja autoridade coatora seja o Prefeito Municipal e/ou os Secretários Municipais; assistir."

De outra forma, o documento constante da peça 66 apresenta Projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores de Goioerê com vistas a criar mais um cargo de advogado no município, o que se daria a fim de melhor estruturar a equipe efetiva municipal e, assim, evitar a sobreposição de funções apontada no relatório. De fato, na peça 163, foi juntada a Lei Municipal 2.375/2015, com a criação do referido cargo.

Assim, comprovou-se que, ainda que de modo tardio, considerando o início do mandato em 2009, o gestor, à época, o Sr. Luiz Roberto Costa, adotou medidas com vistas a atender os apontamentos apresentados em sede de inspeção. Portanto, novamente aplicando o entendimento constante da Uniformização de Jurisprudência n.º 8 é possível, considerando o pleno atendimento dos apontamentos constante do Parecer 18/2016 da então DICAP (peça 68), converter a falha em causa de ressalva e afastar a aplicação de sanção ao gestor.

Todavia, pelo Parecer n.º 577/2019 (peça 148) a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou que seria necessária a apresentação do quadro de cargos do município com o descritivo das funções para finalmente entender por regularizada a falha.

Na peça 161, o gestor seguinte, o Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, apresentou o Decreto Municipal n.º 3599/2010 com a descrição dos cargos efetivos. De outra forma, na peça 162 apresentou a Lei Municipal n.º 2524/2017 que, no art. 12, contém a descrição das competências da Assessoria Jurídica[10].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer 2034/2019 (peça 185) manifestou-se no sentido de que em face da impossibilidade, na presente fase processual, de se aferir in loco a especificidade das atividades desempenhadas por servidores comissionados e efetivos, resta prejudicada a análise quanto ao efetivo desvio de função. Todavia, entendeu que a legislação continua a possibilitar a atuação de servidores comissionados em substituição aos servidores efetivos e, portanto, propôs a manutenção da irregularidade do item com a aplicação de uma multa ao ex-gestor, o Sr. Luiz Roberto Costa, e ao atual gestor, o Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que, conforme já disposto, o Sr. Luiz Roberto Costa comprovou a adoção de medidas cabíveis, portanto, deve ser afastada a aplicação de sanção em face do referido gestor, o que, em princípio, sana a falha nos moldes apontados no relatório inicial de inspeção (peça 7).

Em segundo lugar, é necessário destacar que, ao prosseguir à análise da falha, a Unidade Técnica passou a considerar os documentos apresentados nas peças 159 a 165 pelo gestor seguinte, o Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho que tratou de novo ato normativo que reestruturou administrativamente o Município de Goioerê, no caso, a Lei Municipal n.º 2.524/2017 (peça 162) que expressamente revogou as Leis Municipais nº 1.886/2.009 e 2.361/2.015, até então analisadas. Assim, a partir do Parecer 1152/2019 (peça 169), passou-se então a tratar da mesma falha sob novo prisma legislativo atribuído à nova gestão do município.

Nesse ponto, sanadas as falhas inicialmente apontadas, agora, com novo critério normativo, a possível sobreposição de funções e irregular alocação de servidores comissionados para o desempenho de atribuições de servidores efetivos, conforme bem destacou a unidade técnica na peça 185, somente seria possível em eventual nova inspeção in loco.

Portanto, ao tratar da gestão do Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, a falha na alocação de servidores comissionados para atuação em áreas próprias de servidores efetivos não é efetivamente evidenciada nos autos, nas condições ora presentes, o que impõe afastar a falha em face do novo gestor.

Ainda a propósito, importante mencionar a orientação contida no Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3595/17, do Tribunal Pleno), que admite a possibilidade do exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, quando presente o vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado, como exigência para o exercício dessas mesmas atribuições[11].

Dessa forma, uma vez sanada a falha inicialmente constatada pelo relatório de inspeção (peça 7), mediante as alterações normativas promovidas pelo gestor anterior, por aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 8, converto a falha em causa de ressalva das contas do Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos, sem aplicação de sanção ao gestor.

2.3. Achado n.º 06. Provimento de cargos em comissão de direção e chefia sem a presença de servidores subordinados.

De igual modo, no que se refere ao achado nº 06, durante o trâmite processual o Município demonstrou estar tomando medidas para sanar as irregularidades indicadas, uma vez que efetuou um estudo para viabilizar as adequações necessárias no plano de cargos, o que foi consolidado por meio do Plano de Ação juntado na peça n.º 67.

O Gestor municipal informou que através do referido estudo constatou-se que dos 35 cargos de chefia sem subordinados imediatos informados à equipe de inspeção, 22 cargos não estão ocupados por nenhum servidor, o que decorre inclusive de planejamento estratégico lançado na atual administração a fim de conter os efeitos da crise financeira.

Pelo Parecer n.º 577/19 (peça 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 7/8 apontou a constatação no SIM-AP de 55 cargos comissionados de direção e chefia, razão pela qual entendeu oportuna a diligência à origem para esclarecimento quanto à efetiva existência de subordinados a esses cargos nos diversos setores. Na peça 160 a Diretoria de Recursos Humanos do Município de Goioerê atestou a existência de subordinados em todos os setores, o que implica a regularidade dos cargos comissionados.

Assim, pelo Parecer 1152/2019 (peça 169), a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que em face da fé pública da declaração apresentada e da impossibilidade da verificação da consistência dos dados in loco, é possível entender que a falha foi sanada.

Na verdade verifício nas fls. 10/11 do Relatório de Inspeção (peça 7), que a unidade técnica apenas estimou ser excessivo o número de cargos comissionados para a estrutura municipal de Goioerê, o que, de certa forma, foi confirmado pelo então Prefeito, o Sr. Luiz Roberto Costa, na peça 67, quando afirmou que 22 cargos estavam desocupados, sobretudo, diante de dificuldades financeiras do município, razão pela qual, pelo mesmo documento, intitulado Plano de Ação, intentava apurar a situação dos referidos cargos e reestruturá-los, considerando, inicialmente, inclusive, a possível extinção de alguns cargos.

Todavia, até o momento não houve efetiva apresentação dos resultados desse levantamento.

Portanto, entendo oportuno que, por meio da presente decisão, determine-se ao Município que, no prazo de 30 dias, apresente relato da conclusão do referido plano de ação iniciado pela gestão anterior, bem como apresente sua atual avaliação quanto à efetiva necessidade dos cargos comissionados existentes.

Assim, uma vez que não restou efetivamente demonstrada a ocorrência de excesso e ofensa à lei na utilização de cargos comissionados, entendo que a falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas, sem prejuízo da expedição da determinação já mencionada.

2.4. Achado n.º 07. Contratações de pessoas físicas e jurídicas para prestação de atividades-fim.

Quanto ao achado n.º 07, a equipe de inspeção analisou seis contratos de terceirização realizados pela Prefeitura (contratos nºs 108/2013, 183/13, 032/14, 033/14, 139/14 e 148/14), os quais, destaque-se, possuem como objeto a prestação de serviços públicos que deveriam ser executados por servidores públicos efetivos (contador, advogado e engenheiro civil), bem como guardam relação direta com as atividades rotineiras da Administração Pública.

Em sua defesa (peça nº 31), o Gestor Municipal garantiu que os contratos relacionados "tratam de serviços que o Município não teria condições naquele momento de realizar, com seu quadro efetivo de pessoal, pois, são trabalhos técnicos que necessitariam de conhecimento específico em cada área", trazendo nas peças nºs 52-67, 79-84, 100-105 e 107 esclarecimentos e documentos quanto a cada uma das contratações.

Por fim, ressaltou que as contratações foram realizadas pelo Município com boa-fé, sem interesse em burlar as regras constitucionais.

Passo a tratar especificamente dos contratos.

2.4.1. Achado 7. Contratos n.os 108/2013 e 148/2014.

Após analisar as justificativas e os documentos apresentados pelo Município a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas afastaram apenas a irregularidade atinente ao Contrato nº 108/2013 (peça nº 60), acolhendo a defesa do Município no sentido de que a contratação foi realizada a fim de sanar situação fática pontual consistente na instabilidade funcional do Município envolvendo a classe dos professores e a dos educadores infantis, inclusive, com participação do Ministério Público Estadual, a qual justificou a contratação de empresa para tal mister.

Diante de tais razões, acompanho os pareceres uniformes pelo afastamento da irregularidade da referida contratação.

Em relação ao Contrato nº 148/2014 (peça n.º 62), cujo objeto consistia na "contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e auditoria de processos e práticas de rotina trabalhista, frente à legislação do Município", a fim de ser realizada auditoria de folha de pagamento, por amostragem de 30% da equipe de servidores concursados, análise do programa de cargos e salários e auditoria em benefícios sociais, o Gestor Municipal asseverou que a referida contratação decorreu da necessidade da administração "em um momento em que a administração e o sindicato estão trabalhando na reformulação do plano de cargos e salários do magistério, o que impediria a sugestão da equipe técnica de ser primeiramente qualificada para posteriormente realizar o levantamento" (fl. 13 da peça 52).

O Município destacou que diversos servidores que compõem a equipe do departamento de recursos humanos ainda estavam em estágio probatório e os demais servidores do departamento de recursos humanos não demonstraram capacidade técnica em realizar os levantamentos e prestar as informações pretendidas (peça 52).

Por fim, afirma que houve a elaboração de um Plano Estratégico e um Plano Operacional a fim de sanar os equívocos constatados, justificando a sua contratação, a qual foi necessária e pontual.

Diante disso, a despeito de a unidade técnica e o Ministério Público de Contas concluírem pela irregularidade da contratação, acolho a defesa apresentada pela Municipalidade considerando regular o Contrato n.º 148/2014 e afastando as sanções propostas uma vez que restou demonstrado que a contratação abrangeu atividades que não estão relacionadas com as cotidianas da administração local.

Mesma sorte, entretanto, não abrange os demais contratos, uma vez que, em análise específica, pode-se concluir que as atividades contratadas refletem atribuições típicas de servidores municipais nos cargos de contador, advogado e engenheiro civil, sem qualquer complexidade ou singularidade que exija a terceirização a particulares, estando tais contratações em desacordo com o disposto na Constituição Federal (art. 37, II) e no Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, e o que passo a analisar.

2.4.2. Achado 7. Contrato n.º 183/2013:

Objeto: "contratação de serviços profissionais de assessoria tributária e fiscal para a execução de serviços de levantamento, identificação e revisão de débitos institucionais e outros benefícios tributários";
Contratada: Martins & Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda;
Valor: R\$ 0,19 a cada R\$ 1,00 arrecadado;
Data da pactuação: 15/10/2013;
Vigência: 12 (doze) meses;
Cláusula peculiar: "Dentre as obrigações da CONTRATANTE [Prefeitura de Goioerê] está 'fornecer, no momento da assinatura deste contrato, instrumento de mandato, para representação judicial, com os poderes necessários ao advogado responsável' (cláusula sétima, alínea 'd')."

Em relação ao Contrato n.º 183/2013 (peça n.º 63) o Prefeito afirmou que o Município "não dispunha de servidores aptos a realizar a revisão administrativa dos valores pagos indevidamente" e que "nesta situação específica, constatou-se a ocorrência de prescrição quinquenal a cada mês, justificando a contratação de empresa terceirizada a fim de recuperar os créditos pagos de forma equivocada".

Salientou, ainda, que "o trabalho realizado pela empresa possibilitou ao Município compensar valores consideráveis junto à Receita Federal do Brasil, trazendo um fôlego financeiro nesses momentos de crise" (fl. 9 da peça 52).

Entendo, contudo, que não assiste razão ao Município.

Sobre a contratação de serviços jurídicos, o Prejulgado n.º 06 dessa Corte dispõe que "são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão", o que não traduz o caso vertente.

Ao analisar o objeto contratado, qual seja, "contratação de serviços profissionais de assessoria tributária e fiscal para a execução de serviços de levantamento, identificação e revisão de débitos institucionais e benefícios tributários", observa-se que o mesmo não se inclui em atividades que possuem qualquer grau de complexidade e especialização, bem como parte do objeto contratado poderia ter sido realizado por servidores municipais lotados nas mais diversas áreas da administração municipal, incluindo-se, apenas exemplificativamente, os setores de contabilidade e de recursos humanos.

Nessa lógica, atente-se que o próprio Gestor Municipal informou em sua defesa (fl. 06 da peça n.º 100) que os créditos em análise foram todos reconhecidos por via administrativa:

[...] Com relação a suposta irregularidade quanto à obrigação do Município em fornecer instrumento de mandato para representação judicial com os poderes necessários ao advogado responsável, temos que tal previsão não deve ser tratada como irregularidade pelo fato da empresa ter sido contratada para atuar única e exclusivamente com relação à correta constituição do crédito tributário, e, neste caso, estaria atuando em serviço pontual da qual possui experiência.

Acaso a Receita Federal e o INSS não reconhecesse dos pedidos administrativos formulados pela empresa, somente esta teria capacidade para reverter a situação perante o Judiciário.

Necessário frisar que apesar da previsão contratual, o Município não precisou outorgar procuração à empresa contratada, tendo em vista o êxito reconhecido em sede administrativa quanto aos serviços contratados, afastando o apontamento de irregularidade.

[...]

Além disso, conforme mencionado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deve ser enfatizado que da cláusula primeira do objeto contratual anexado na fl. 8 da peça 11 consta em seu parágrafo único:

PARÁGRAFO ÚNICO: A CONTRATADA fornecerá o suporte técnico para a correta constituição do crédito tributário, tanto em relação aos exercícios passados, quanto em relação ao presente exercício e a exercícios futuros, prolongando-se a atuação da CONTRATADA na identificação dos débitos (futuros, inclusive) e na promoção de providências de cobrança, administrativa e judicial, até o prazo máximo de sessenta meses a contar da assinatura do presente.

Assim, o serviço contratado, ao contrário do que busca fazer transparecer a defesa, não ficou delimitado a um objeto específico de créditos passados a recuperar (abrangendo 2008 a 2013), mas se perpetuou na rotina administrativa e tributária do Município, o que justifica sua previsão por sessenta meses, o que reforça a impropriedade.

Esta Corte de Contas já consolidou o entendimento de que a recuperação de créditos tributários, em especial os do INSS, não podem ser objeto de contratação de empresa privada, tratando-se, aliás, de atribuição exclusiva do ente público, que deve executá-la mediante seus próprios servidores efetivos.

Nesse sentido, destaco a Consulta formulada pelo Município de Tupãssi e respondida por meio do Acórdão n.º 3650/16 – Tribunal Pleno que relatei recentemente, a qual possui força normativa e prejulgamento de tese, vinculando o exame de feitos sobre o tema, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal:

[...] b) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

De igual modo, colaciono fragmentos do Acórdão n.º 1566/13 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao julgar Representação proposta em face do Prefeito de Foz do Iguaçu:

Verifica-se no Contrato n.º 204/2006, ora objurgado, que o objeto da avença é a "prestação de serviços Técnico Especializado na revisão, suspensão e redução do total dos débitos do Município apresentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, incluindo os débitos concernentes aos agentes políticos, com proposição de medidas administrativas e judiciais, conforme especificado no Edital de Tomada de Preços n.º 009/2006 e no Anexo I – Descrição dos serviços, que segue e passa fazer parte integrante do presente contrato" (peça n.º 2, fl. 9).

[...]

A razão de um Município contar com uma Procuradoria está fundada justamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico à municipalidade. Dentre diversas outras atividades, os Procuradores do Município tem por atribuição a propositura de ações judiciais e administrativas em nome do Município e do interesse público, do que se extrai, por corolário lógico, que grande parte da atuação dos Procuradores do Município concentra-se em matérias de Direito Público, tais como direito constitucional, administrativo, previdenciário, tributário e financeiro.

Pode-se afirmar, portanto, que as Procuradorias Municipais são estruturas dotadas de especialização nos temas que compõe o núcleo essencial da advocacia pública, motivo pelo qual se acredita que certamente a Procuradoria Municipal de Foz do Iguaçu, na data da Tomada de Preços n.º 006/2009, estava ciente de que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos havia sido declarada inconstitucional, em sede de controle difuso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. [12] (grifei)

O julgado transcrito acima deu ensejo à suspensão da execução do artigo 12, inciso I, alínea "h" da Lei n.º 8.212/91, por meio da Resolução n.º 26 do Senado Federal de 21 de junho de 2005, in verbis:

"Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 351.717-1 - Paraná."

A aludida suspensão foi tema de grande repercussão na seara jurídica, sendo pouco crível que o corpo jurídico do Município não tivesse tal conhecimento. Todavia, ainda que assim o fosse, é de se ressaltar que se trata de tese jurídica consolidada, e, como bem salientado pela unidade técnica, uma simples e breve pesquisa evidenciaria a inconstitucionalidade da cobrança em questão.

Assim sendo, tem-se que a redução da dívida previdenciária do Município de Foz do Iguaçu, sob a arguição de inconstitucionalidade do artigo 12, inciso I, alínea "h" da Lei n.º 8.212/91, configurava questão jurídica modesta, sendo despendida a formulação de teses ou emprego de raciocínio jurídico complexo.

A celeuma revela-se ainda mais singela se levarmos em consideração que após a declaração de inconstitucionalidade pelo Senado, foram editadas a Portaria n.º 133/2006 do Ministério da Previdência Social e a Instrução Normativa n.º 15/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária, que reconhecem a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos agentes políticos realizada sob a égide da Lei n.º 9.506/97, e, inclusive, orientam as entidades federativas a solicitar administrativamente a restituição do montante pago indevidamente ou a compensação do crédito constituído.

[...]

A fim de se demonstrar a simplicidade do serviço lícito pelo Município de Foz do Iguaçu, ressalta-se que a Instrução Normativa n.º 15/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária contém, em seu Anexo I, modelo de formulário a ser utilizado para a solicitação administrativa da restituição, o que deixa ainda mais evidente que a questão é bastante simples, já que a própria autarquia editou documentos normativos simples, capazes de orientar as entidades federativas como um todo. (original não grifado)

Não obstante, salutar mencionar que a suspensão da execução do artigo 12, inciso I, alínea "h" da Lei n.º 8.212/91, por meio da Resolução n.º 26 do Senado Federal de 21 de junho de 2005, foi o único argumento acolhido judicialmente, logo, o único que gerou uma efetiva redução da dívida do Município de Foz do Iguaçu perante o INSS. Tais fatos ficam evidentes no dispositivo da sentença (peça n.º 16, fl. 26):

Logo, não foi satisfeita a condição de singularidade e complexidade do objeto da contratação, sendo importante pontuar que o procedimento licitatório para contratação da mesma ocorreu por meio da modalidade pregão (Procedimento Licitatório n.º 91/2013), ou seja, aquele referente a aquisição de bens e serviços comuns (Lei n.º 10.520/02).

Ademais, a contratação se deu para efetiva substituição na execução dessas atividades, sem qualquer previsão de transferência desses serviços para os servidores do quadro próprio, sendo que o contrato, estabelecido inicialmente por 12 meses, com início em 15/10/2013 foi prorrogado por pelo menos mais dois anos, uma vez que na ocasião em que o Gestor Municipal prestou informações a esta Corte de Contas, em 25/08/2015 (peça n.º 31, fl. 08), afirmou que o referido contrato ainda estava vigente.

Vale ressaltar que eventual deficiência do corpo técnico deveria ter sido suprida por treinamento próprio, com prazo determinado, com objeto exclusivo de qualificação dos assessores da entidade ou a realização de concurso público para admissão de novos servidores, não sendo possível, como bem ponderado pela Diretoria Técnica

a “transferência de uma atividade, que tende a ser rotineira no serviço público (acompanhamento de valores recebíveis por outros órgãos), para a iniciativa privada, de forma a perpetuar a contratação (exercícios futuros)”.

Ressalte-se, ainda, que, na fl. 33 da peça 130, o Sr. Luiz Roberto Costa informa que a contratada dedicou para a organização e direção dos serviços 3 profissionais, os quais eram responsáveis pelas áreas contábil, jurídica e tributária. Por sua vez, na fl. 36 do mesmo documento, ao indicar os servidores do município que trabalhavam com a mesma matéria em âmbito municipal, acaba por evidenciar a presença de estrutura funcional própria do município que efetivamente deveria, de forma direta, prestar os serviços contratados.

Nesse contexto, apenas de forma complementar e em mero reforço à gravidade da irregularidade praticada, importa assinalar o condicionante com relação ao valor da contratação de serviços de terceiros, disciplinado no Prejulgado nº 6, que adota como parâmetro o valor da remuneração do servidor efetivo que teria executado o serviço, pautando-se em critérios de razoabilidade:

Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

No caso em análise, tal como asseverado pelo Município e em consulta ao Portal da Transparência do Município de Goioerê identificou-se que desde outubro de 2013 até janeiro de 2016 a Procuradoria Jurídica era composta por apenas 01 advogado com cargo de provimento efetivo[13].

Em relação aos níveis salariais dos cargos de advogado (provimento efetivo) e de assessor jurídico (cargo em comissão), disponíveis apenas a partir de março de 2016 no site da Transparência, constata-se que um advogado possui uma remuneração que varia R\$ 3.547,76 (ordem 01, classe/referência P01) e R\$ 11.585,96 (ordem 30, classe/referência P30) enquanto um “assessor jurídico-cc” auferia o valor de R\$ 3.251,49.

Dessa forma, ainda que, apenas por hipótese, se tratasse de serviço singular e complexo e que o corpo de servidores não tivesse, comprovadamente, condições de dele se desincumbir, o valor efetivamente pago de R\$ 469.697,40 para um período de 12 ou até mesmo de 24 meses, com repasses mensais que variavam entre R\$ 31.085,60 até R\$ 126.451,00 (Informação nº 171/17 da COFIM - peça nº 111), mostra-se em absoluto e abusivo descompasso com a realidade local de padrões remuneratórios do serviço público.

Sobre o valor efetivamente pago, esclareço que, atualmente[14] em consulta ao Portal Informação para Todos, mantido no site deste Tribunal (<http://www1.tce.pr.gov.br/>), foi possível identificar que os valores informados pelo Município de Goioerê confirmam as informações trazidas, à época, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação 171/17 (peça 111), referido dados prevalecem em face de sua atualização e da possível alimentação parcial dos dados à época do Despacho nº 1063/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 125). Segue transcrição das informações constantes do referido Portal:

Empenho	Emissão	Credor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	P/E(%)
823/2015 Ordinário	06/02/2015	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	41.250,11	41.250,11	41.250,11	100,00
247/2015 Ordinário	23/01/2015	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	36.734,47	36.734,47	36.734,47	100,00
248/2015 Ordinário	23/01/2015	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	34.560,14	34.560,14	34.560,14	100,00
249/2015 Ordinário	23/01/2015	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	0,00	0,00	0,00	0,00
9012/2014 Ordinário	03/10/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	34.893,58	34.893,58	34.893,58	100,00
9018/2014 Ordinário	03/10/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	29.418,80	29.418,80	29.418,80	100,00
6954/2014 Ordinário	04/08/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	34.720,22	34.720,22	34.720,22	100,00
7870/2014 Ordinário	29/08/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	0,00	0,00	0,00	0,00
5761/2014 Ordinário	01/07/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	0,00	0,00	0,00	0,00
5051/2014 Ordinário	11/06/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	34.555,51	34.555,51	34.555,51	100,00
2947/2014 Ordinário	11/04/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	31.571,87	31.571,87	31.571,87	100,00
3297/2014 Ordinário	28/04/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	34.456,10	34.456,10	34.456,10	100,00
1601/2014 Ordinário	28/02/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	31.085,60	31.085,60	31.085,60	100,00
142/2014 Ordinário	09/01/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	31.281,38	31.281,38	31.281,38	100,00
143/2014 Ordinário	09/01/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	31.223,84	31.223,84	31.223,84	100,00
144/2014 Ordinário	09/01/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	29.932,43	29.932,43	29.932,43	100,00
469/2014 Ordinário	31/01/2014	MARTINS & GARCIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MATERIA PUBLICA EIRELI - ME (07.357.459/0001-96)	34.013,35	34.013,35	34.013,35	100,00
		Total			469.697,40	

Em que pese o relevante montante pago, destaco que não há nos autos qualquer comprovação de ato administrativo que evidencie efetivo êxito da contratada a ensejar o pagamento de tais valores, ou seja, não se tem prova de que os serviços foram efetivamente prestados e em que medida resultaram benefícios ao Município, o que não é superado pelos empenhos e notas fiscais apresentados nas peças (131/137), uma vez que apenas comprovam parcialmente os valores discutidos (R\$ 240.243,44 do total de R\$ 469.697,40) bem como a reserva de orçamento para pagamento, e não o efetivo serviço prestado.

Quanto às Guias conhecidas como GFIP, ou seja, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social[15], deve-se destacar seu conteúdo eminentemente declaratório, o que é corroborado por observações em seu texto no sentido de que os valores constituem confissão de dívida passível de inscrição em dívida ativa e, de outra forma, consigna em seu teor:

“...assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas não incluídas neste instrumento, ainda que relativos ao mesmo período”.

Assim, nos moldes apresentados nos presentes autos, sem a evidência de homologação das compensações pela Receita Federal, os procedimentos administrativos revestem-se de precariedade, o que torna questionável a remuneração do escritório a título de êxito. Ressalto que não foi noticiada nos autos a informação quanto a qualquer procedimento administrativo ingressado junto ao órgão arrecador com vistas à efetiva homologação dos créditos.

Ainda, sobre a precariedade dos créditos compensados, é oportuno transcrever trecho da Consulta Interna n.º 3 – Cosit, apresentada pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal:

“16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo está em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata”.

Assim, diante da ausência de prova de homologação administrativa das compensações, não há prova do efetivo êxito que justificou a remuneração, nos termos da cláusula quarta do contrato (fls. 8/9 da peça 11), configurando-se a antecipação de pagamento, o que é vedado, nos termos do art. 65, inciso II, alínea c, da Lei Federal n. 8.666/93[16].

Por fim, tendo em conta que o gestor responsável pelas contratações exercia seu mandato desde 01/01/2009, não se justifica, portanto, a inércia em adotar medidas mínimas para o aprimoramento técnico do quadro de servidores, seja pela via do treinamento por tempo determinado, seja pela via de novas admissões mediante concurso público.

Nesse sentido, aliás, a defesa não trouxe qualquer elemento que pudesse descaracterizar essa omissão.

Por fim, entendo relevante destacar que o presente caso se amolda perfeitamente ao Acórdão n.º 2203/17 da Segunda Câmara, de minha relatoria:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudentia por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

Diante do exposto, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade da contratação, sem prejuízo da aplicação de sanções ao Prefeito Municipal à época (gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) e ordenador de despesas Sr. Luiz Roberto Costa, assinaladas ao final do presente achado.

2.4.3. Achado 7. Contrato n.º 032/2014:

Objeto: prestação de serviços de consultoria técnica/operacional, elaboração de projetos e fiscalização de reformas e obras no Município de Goioerê;
Contratado: Expedito Goulart Brasil;
Valor: R\$ 58.200,00;
Data da pactuação: 25/03/2014;
Vigência: 12 (doze) meses;
Observação: contratação de pessoa física.

No que se refere ao Contrato n.º 032/2014 (peça n.º 58) a Diretoria Técnica apontou que as atividades contratadas expõem funções típicas de engenheiro civil, as quais deveriam ser exercidas por servidor de carreira.

O Gestor Municipal garantiu que “ainda não possui corpo técnico completo apto a dar suporte nos serviços discriminados quando da contratação da empresa em tela”, bem como somente com o auxílio “da empresa terceirizada, especializada no ramo”, conseguiu angariar recursos junto ao Estado e ao Governo Federal, trazendo diversos benefícios à população, se comparado com os valores dispendidos (fl. 9 da peça 52).

Outrossim, asseverou que não houve contratação direta do Sr. Expedito Goulart “e sim processo licitatório no qual o mesmo apresentou menor preço” (fl. 10 da peça 100), bem como “contratar um engenheiro exclusivamente para fazer os projetos tornaria muito

oneroso ao município posto que o trabalho não se faz necessário em todos os dias da semana, sendo o mesmo específico para uma obra" (fl. 11 da peça 100).

A despeito de tais justificativas, entendo pertinente reprimir a observação feita no tópico anterior, quanto à inércia do gestor na adoção de providências corretivas, desde o início de seu primeiro mandato, em 01/01/2009.

No presente caso, a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria técnico/operacional compreendia uma vigência de 12 meses, com início em 25/03/2014 e valor contratado de R\$ 58.200,00.

Não obstante, conforme Informação nº 171/17 da Coordenação de Fiscalização Municipal (Informação– peça nº 111) o referido contrato estendeu-se por diversos anos, com pagamentos efetuados no montante de R\$ 175.949,28 até 20/12/2016 e com informações de que o contrato ainda estaria vigente até 31/03/2017.

Na verdade, em consulta atual ao Portal Informação para Todos, evidencia-se valor ainda maior, no montante de R\$ 187.316,98[17], cujo demonstrativo é transcrito a seguir.

Ressalte-se que, dada sua atualização, é o valor levado em conta tendo em vista a possível alimentação parcial dos dados à época da emissão do Despacho 1063/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 125). Segue a transcrição:

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	9103/2016 Ordinário	05/12/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.644,00	5.644,00	5.644,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	8457/2016 Ordinário	11/11/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	600,00	600,00	600,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	8535/2016 Ordinário	16/11/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.644,00	5.644,00	5.644,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	7805/2016 Ordinário	17/10/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.644,00	5.644,00	5.644,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6975/2016 Ordinário	14/09/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.644,00	5.644,00	5.644,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6072/2016 Ordinário	15/08/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.644,00	5.644,00	5.644,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6117/2016 Ordinário	16/08/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6121/2016 Ordinário	16/08/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	466,27	466,27	466,27
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6123/2016 Ordinário	16/08/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	130,00	130,00	130,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	5284/2016 Ordinário	15/07/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.644,00	5.644,00	5.644,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	4225/2016 Ordinário	10/06/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.644,00	5.644,00	5.644,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	4239/2016 Ordinário	13/06/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	4372/2016 Ordinário	16/06/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	342,00	342,00	342,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	4373/2016 Ordinário	16/06/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	258,00	258,00	258,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3402/2016 Ordinário	06/05/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	470,54	470,54	470,54
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3403/2016 Ordinário	06/05/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	425,37	425,37	425,37
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3567/2016 Ordinário	13/05/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.644,00	5.644,00	5.644,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2593/2016 Ordinário	12/04/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.644,00	5.644,00	5.644,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3145/2016 Ordinário	27/04/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	170,55	170,55	170,55
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3149/2016 Ordinário	27/04/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	58,00	58,00	58,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3203/2016 Ordinário	29/04/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	1578/2016 Ordinário	04/03/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	1808/2016 Ordinário	14/03/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2266/2016 Ordinário	30/03/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	21/2016 Ordinário	05/01/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	51/2016 Ordinário	12/01/2016	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	9843/2015 Estimativa	03/12/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	9271/2015 Estimativa	19/11/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	8210/2015 Ordinário	14/10/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	7116/2015 Estimativa	14/09/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6420/2015 Ordinário	14/08/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	5505/2015 Ordinário	13/07/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	4462/2015 Ordinário	12/06/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	4936/2015 Ordinário	26/06/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	211,60	211,60	211,60
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3621/2015 Ordinário	14/05/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2719/2015 Ordinário	15/04/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	5.036,00	5.036,00	5.036,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	1637/2015 Ordinário	06/03/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	126,30	126,30	126,30
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	1638/2015 Ordinário	06/03/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	273,70	273,70	273,70
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	1699/2015 Ordinário	11/03/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	1856/2015 Ordinário RAP	18/03/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.846,18	4.846,18	4.846,18
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	941/2015 Ordinário	12/02/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.850,00	4.850,00	4.850,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	48/2015 Ordinário	20/01/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.850,00	4.850,00	4.850,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	239/2015 Ordinário	23/01/2015	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	10941/201 Estimativa RAP	08/12/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.850,00	4.850,00	4.850,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	10227/2014 Estimativa	13/11/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.850,00	4.850,00	4.850,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	10490/2014 Ordinário	24/11/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	10555/2014 Ordinário	25/11/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	465,26	465,26	465,26
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	10556/2014 Ordinário	25/11/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	146,68	146,68	146,68
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	10557/2014 Ordinário	25/11/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	313,15	313,15	313,15
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	10558/2014 Ordinário	25/11/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	172,00	172,00	172,00

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	9130/2014 Ordinário	08/10/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	9394/2014 Estimativa	16/10/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.850,00	4.850,00	4.850,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	7997/2014 Ordinário	04/09/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	8077/2014 Ordinário	10/09/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	290,30	290,30	290,30
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	8078/2014 Ordinário	10/09/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	7,70	7,70	7,70
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	8321/2014 Estimativa	15/09/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.850,00	4.850,00	4.850,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	8556/2014 Ordinário	24/09/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	8641/2014 Ordinário	26/09/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	300,00	300,00	300,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	7294/2014Estimativa	18/08/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.850,00	4.850,00	4.850,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6162/2014 Estimativa	17/07/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.850,00	4.850,00	4.850,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6639/2014 Ordinário	30/07/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	150,00	150,00	150,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6640/2014 Ordinário	30/07/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	150,00	150,00	150,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6842/2014 Ordinário	31/07/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	4995/2014 Ordinário	10/06/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	200,00	200,00	200,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	5039/2014 Ordinário	11/06/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	5185/2014 Estimativa	16/06/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.850,00	4.850,00	4.850,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3831/2014 Ordinário	08/05/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	391,56	391,56	391,56
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3832/2014 Ordinário	08/05/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	386,13	386,13	386,13
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3833/2014 Ordinário	08/05/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	19,99	19,99	19,99
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	4080/2014 Ordinário	16/05/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	4107/2014 Ordinário	16/05/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.850,00	4.850,00	4.850,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2608/2014 Ordinário	02/04/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	146,70	146,70	146,70
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3117/2014 Estimativa	16/04/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	4.850,00	4.850,00	4.850,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	1820/2014 Ordinário	14/03/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	3.407,00	3.407,00	3.407,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2232/2014 Ordinário	25/03/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	7,00	7,00	7,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2238/2014 Ordinário	25/03/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	159,00	159,00	159,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2239/2014 Ordinário	25/03/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	183,00	183,00	183,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2242/2014 Ordinário	25/03/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	284,97	284,97	284,97
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2243/2014 Ordinário	25/03/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	366,03	366,03	366,03
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2481/2014 Ordinário	28/03/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	748/2014 Ordinário	04/02/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	977/2014 Ordinário	14/02/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	3.407,00	3.407,00	3.407,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	982/2014 Ordinário	17/02/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	48/2014 Ordinário	06/01/2014	EXPEDITO GOULART BRASIL	3.407,00	3.407,00	3.407,00
Total				187.316,98		

Como já assentado por ocasião da análise do contrato nº 183/2013, ao verificar o valor dos repasses mensais efetuados em relação a presente contrato, que variam, em totais mensais, entre R\$ 4.850,00 a R\$ 11.288,00, novamente se observa a falta de adoção de critérios de economicidade e razoabilidade pelo Gestor Municipal ao comparar os padrões salariais vigentes no Município.

Por meio de consulta ao site da transparência municipal de Goioerê há apenas uma vaga de engenheiro civil (Lei nº 1.884/2009 de 15/12/2009 na peça 165 – fl. 58), sendo que o nível salarial do referido cargo, conforme parâmetros de dezembro de 2016, variam entre R\$ 2.640,22 (ordem 01, classe/referência P01), e R\$ 8.328,35 (ordem 30, classe/referência P30).

Nesse ponto, entendo relevante destacar que, em cumprimento ao Despacho 1459/17 (perça 113), esclareceu-se que o cargo de engenheiro civil não estava preenchido, tendo em vista que se comprovou equívoco de cadastro do sistema municipal que indicou educadora infantil como engenheira, conforme alegou o Sr. Luiz Roberto Costa nas fls. 36/37 da peça 130 e corroborado por documentos constantes das peças 139/140.

Todavia, a título de comparação entre valores pagos e eventualmente devidos a servidor que desempenhasse o cargo de engenheiro, prevalece a base remuneratória aferida por meio do Portal da Transparência, conforme já mencionado, que indica que a contratação ofendeu a economicidade, não sendo suficiente, portanto, para afastar essa falha, o argumento de defesa no sentido de que houve a observância de preço razoável diante da seleção do contratado por meio de licitação na modalidade Pregão.

Releva notar, por outro lado, abstraindo-se a questão econômica abordada, a importância de a administração contar com um profissional da área de engenharia, no quadro próprio, que possa dar suporte ao planejamento, execução e manutenção das obras públicas locais, dentro das premissas de continuidade e de maior eficiência do serviço público, prejudicada, sem dúvida, quando esse serviço é prestado, apenas em caráter transitório e precário, por empresas contratadas.

Diante do exposto, a referida contratação se mostra irregular, havendo inequívoca burla ao princípio do concurso público, em prejuízo da economicidade e da eficiência, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade do item, sem prejuízo da aplicação de sanções ao Gestor Municipal à época.

2.4.4. Achado 7. Contrato n.º 033/2014:

Objeto: "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria contábil e financeira, para atender a demanda de empresa de economia mista com participação majoritária do Município de Goioerê";

Contratado: Agilson Contabilidade Ltda. – ME;

Valor: R\$ 32.400,00;

Data da pactuação: 25/03/2014;

Vigência: 12 (doze) meses;

Observação: a CONTRATADA é empresa individual, de titularidade do Sr. Agilson Flausino da Silva.

Em relação ao Contrato n.º 033/2014 (peça n.º 59) o Município alega que a empresa contratada prestou serviços de contabilidade à empresa de economia mista CODESA-S/A, a qual está "inativa e com diversas dívidas junto à receita federal de natureza fiscal e previdência, bem como, diversas dívidas trabalhistas que a impedem de voltar a desenvolver suas atividades estatutárias", entendendo que não seria viável impor aos servidores municipais a "responsabilidade pelo acompanhamento contábil e financeiro" de tal empresa (fl. 11 da peça 52).
Todavia, ao analisar o objeto do contrato (peça 59), observa-se que o instrumento trata de atividades rotineiras de um contador, bem como a sua execução, que deveria contar com "no mínimo 01 visita semanal, das 08h00 às 18h00, com intervalo para refeição das 12:00 às 14:00, na sede administrativa da Prefeitura Municipal [...]", traz indícios de que a contratação foi realizada para burlar a obrigatoriedade de concurso público e a necessidade permanente de um servidor na área de contabilidade.

Nº Item	Descrição e marca contábil Item (R\$)
01	HONORÁRIOS CONTÁBEIS, PARA EXECUÇÃO MENSAL DE CONTABILIDADE, SENDO: Escrituração Fiscal e Contábil; Elaboração e envio da PCA p/ o Tribunal de Contas do Paraná; Elaboração de folhas de pagamento e envio dos arquivos p/ a Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho; Elaboração e envio de arquivos p/ o Fisco Estadual e Federal (FFD-PIS/COFINS, SINTEGRA, DIPJ, DACON e GIAS - ICMS) e demais serviços exigidos p/ esta finalidade.

Ademais, conforme Informação nº 171/17 da Coordenação de Fiscalização Municipal (peça nº 111), ao invés dos valores originariamente contratados (R\$ 32.4000,00), foi pago à empresa o montante de R\$ 66.464,00, tendo sido efetuados pagamentos entre maio de 2014 a abril de 2016, ao invés da vigência inicialmente prevista de 12 meses, com início em 25/03/2014, com valores mensais que variavam entre R\$ 2.700,00 a R\$ 5.606,00.

Em consulta atualizada do sistema[18], confirmaram-se os valores apurados por meio da Informação 171/17 da COFIM (peça 111), dada sua atualização, é o valor levado em conta tendo em vista a possível alimentação parcial dos dados à época da emissão do Despacho 1063/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 125). Segue a transcrição:

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2445/2016 Ordinário	06/04/2016	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	1472/2016 Ordinário	02/03/2016	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2033/2016 Ordinário	28/03/2016	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	325,00	325,00	325,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	638/2016 Ordinário	03/02/2016	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	16/2016 Ordinário	05/01/2016	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	9744/2015 Estimativa	01/12/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	8968/2015 Estimativa	06/11/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6918/2015 Ordinário	04/09/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	7825/2015 Estimativa	30/09/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6114/2015 Estimativa	04/08/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	5271/2015 Estimativa	06/07/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	4418/2015 Estimativa	10/06/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3465/2015 Ordinário	08/05/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	2356/2015 Ordinário	01/04/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3248/2015 Ordinário	30/04/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.803,00	2.803,00	2.803,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	1587/2015 Ordinário	06/03/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	718/2015 Ordinário	03/02/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	371/2015 Ordinário	27/01/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	564/2015 Ordinário	29/01/2015	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	10813/2014 Ordinário	01/12/2014	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	10039/2014 Ordinário	05/11/2014	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	9071/2014 Estimativa	06/10/2014	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	7871/2014 Estimativa	29/08/2014	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6003/2014 Estimativa	10/07/2014	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.700,00	2.700,00	2.700,00

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	6862/2014 Estimativa	31/07/2014	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	4638/2014 Estimativa	02/06/2014	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3304/2014 Estimativa	28/04/2014	AGILSON CONTABILIDADE LTDA - ME (11.617.373/0001-22)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
Total					66.464,00	

Outrossim, há indicação da Diretoria Técnica da existência de outros pagamentos relacionados ao contrato em períodos posteriores a 14/04/2016.

Com efeito, da leitura do Achado nº 02 do Relatório de Inspeção, observa-se que à época não havia o cargo de contador efetivo na legislação municipal, razão pela qual sequer seria possível transferir ao Município as funções do referido contrato.

Como se observa na peça n.º 32 (fl. 01), apenas em 24/08/2015 o Município de Goioerê encaminhou projeto de Lei para a criação de cargo efetivo de contador da Prefeitura Municipal, tendo o referido projeto se transformado na Lei Municipal nº 2.360/2015 de 15/08/2015 (peça nº 56)[19].

Assim, entendendo pertinente reprimir a observação feita no tópico anterior, quanto à demora do gestor na adoção de providências corretivas, desde o início de seu primeiro mandato, em 01/01/2009.

De tal modo, as justificativas apresentadas não são aptas a afastar as impropriedades destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, uma vez que havendo necessidade de prestação de serviços contínuos e típicos, não se mostra razoável ou vantajoso à Administração deixar de realizar concurso público para a contratação de novos servidores para a prestação de serviços elementares do contador público, bem como a falta de treinamento e capacitação contínua dos servidores efetivos traz uma redução na eficiência e aumento nos custos da Administração Pública que deve contratar constantemente terceiros para realizar serviços ordinários, em desacordo com o previsto no art. 37, II da Constituição e do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Assim, o referido contrato permanece irregular e sujeitos as sanções e determinações abaixo descritas.

2.4.5. Achado 7. Contrato n.º 139/2014:

Objeto: "contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria contábil, tributária e financeira, nas áreas de acompanhamento e suporte aos sistemas informatizados e integração dos diversos setores municipais";
Contratada: V.A.S. DO NASCIMENTO – ME;
Valor: R\$ 57.000,00;
Data da pactuação: 08/10/2014;
Vigência: 12 (doze) meses;
Observação: a CONTRATADA é empresa individual, de titularidade do Sr. Vlanei Aparecido Silva do Nascimento.

No que se refere ao Contrato n.º 139/2014 (peça n.º 61) tal como já apontado no item anterior, verifica-se que a contratação objetivou a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil e financeira nas áreas de acompanhamento e suporte aos sistemas informatizados e integração dos diversos setores municipais, em substituição a obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação de um contador em um cargo público efetivo.

A burla a regra constitucional pode ser inclusive comprovada pela forma de execução do contrato que previa a prestação de serviços por "20 horas semanais, sendo 04 horas diárias".

O Município afirmou que a contratação foi feita de forma pontual e era necessária para a administração municipal, em especial pela constante mudança nas exigências e requisitos para aprovação das prestações de contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União em razão da complexidade dos sistemas informatizados e das graves consequências que o atraso e a inconsistência de dados prestados geram (fl. 12 da peça 52).

A despeito disso, verifica-se que o contrato em análise, com vigência inicial de 12 meses, a contar de 08/10/2014, teve seu prazo de validade e valores de repasses acrescidos, conforme já apontado, à época, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fls. 7/8 da peça n.º 111).

Segundo cálculos atualizados da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho n.º 1063/18 (peça 125), constatou-se a existência de pagamentos no período de novembro de 2014 a abril de 2018, tendo sido dispendidos o montante de R\$ 185.250,00, enquanto o contrato original previa o valor de R\$ 57.000,00 e, igualmente, por decorrência desses dados, afere-se que a vigência do contrato foi estendida até abril de 2018.

Evidencia-se que o próprio Gestor Municipal reconheceu na peça nº 100, em 05/07/2016, que o Município de Goioerê ainda não possuía o cargo efetivo de contador em seu quadro funcional, não obstante a criação de tal cargo por meio da Lei Municipal nº 2.360/2015 de 15/08/2015, demonstrando a sua inércia na adoção de medidas corretivas, tal como já apontado nos itens anteriores.

Assim, constata-se que as impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção quanto ao referido contrato remanescem, uma vez que não se vislumbra qualquer serviço extraordinário ou atividades que exijam notória especialização, devendo os serviços objetos da presente contratação serem exercidos por contador de carreira, sob pena de ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, motivo pelo qual devem ser aplicadas as sanções e determinações abaixo delimitadas.

2.4.6. Sanções:

Diante da constatação de irregularidades dos contratos n.os 183/13, 032/14, 033/14 e 139/14 devem ser aplicadas as seguintes sanções ao Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época (gestão 01/01/2009 a 31/12/2016), Sr. Luiz Roberto Costa:

2.4.6.1. Multa administrativa:

Deve ser aplicada ao gestor municipal, por 4 (quatro) vezes a multa administrativa prevista no art. 87 IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da terceirização irregular de atividade típica, finalística e permanente do Poder Executivo Municipal, em desacordo com o art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

2.4.6.2. Condenação à devolução dos valores repassados.

Restou evidenciado nos autos a expressa ofensa ao Prejulgado nº 6, que somente admite a terceirização para casos de serviços singulares e complexos, além do

desrespeito à vasta jurisprudência desta Corte, sedimentada, inclusive, em sede de consulta, que proíbe a contratação de serviços particulares para a recuperação ou compensação de créditos tributários e previdenciários.

Além disso, ficou devidamente caracterizada a desnecessidade da despesa, visto que os serviços poderiam ter sido executados pela própria equipe de servidores do Município, não tendo o gestor se desincumbido de oferecer qualquer comprovação em sentido contrário.

Ocorre, contudo, que, à exceção do contrato nº 183/2013, não há indícios de que os serviços não foram executados e, em última análise, o que se observa como razão principal da irregularidade referente à burla à regra de concurso público, é o fato de não ter o gestor, no tempo adequado, tomado as providências necessárias à promover o ingresso nos quadros municipais de profissionais capacitados para as áreas abrangidas pelas contratações.

Não se pode afastar assim, a grosso modo, que a equipe de servidores efetivos do Município, à época, poderia não ter executado o objeto dos referidos contratos, sem o apoio das empresas contratadas.

Dessa forma, embora a omissão do gestor esteja devidamente caracterizada, inclusive, com a inobservância dos princípios da eficiência e da economicidade, não ensaia ela, por si só, a condenação à restituição de valores, sob risco de eventual enriquecimento ilícito da administração, mas, a aplicação de multas administrativas. Ainda em corroboração, a exigência do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[20], que exige dolo ou o erro grosseiro para a condenação pessoal do gestor público à devolução de valores.

Tais requisitos, contudo, estão presentes com relação ao contrato n.º 183/2013, no importe de R\$ 469.697,40, dada a manifesta ausência de comprovação da necessidade desta contratação, tratando-se de tarefas administrativas, de pouca complexidade, de competência dos servidores municipais, sem demanda de maior especialidade, agravadas pelo valor elevado da despesa e, em especial, pela falta de comprovação de qualquer benefício efetivo ao Município, conforme apontado na fundamentação deste voto.

Tais elementos, isto é, desnecessidade da despesa, valor elevado e ausência de benefício configuram o elemento subjetivo do erro grosseiro, a exigir a restituição dos valores pelo gestor.

Diante das circunstâncias, porém, notadamente, da ausência de indicação de dolo ou de locupletamento indevido pelo responsável, deixo de aplicar a multa proporcional ao dano.

2.4.7. Determinações:

Considerando que durante a instrução processual o Prefeito Municipal afirmou que ainda estavam em vigor os contratos nºs 032/2014 e 139/2014 (25/08/2015 - peça nº 31), bem como por meio da Informação nº 171/17 (peça nº 111) da Coordenação de Fiscalização Municipal verificou em consulta ao sistema SIM-AM a permanência de pagamentos após o fim da validade dos contratos, deve ser expedida determinação para que a Municipalidade, por meio de seu atual gestor, comprove, no prazo de 30 dias, a rescisão de contratos eventualmente vigentes em razão da irregularidade dos mesmos, nos termos acima expostos.

2.5. Achado n.º 08. Irregularidades no pagamento de algumas verbas a determinados servidores.

Ao analisar a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2015 de todos os servidores, empregados, temporários e agentes políticos do Município de Goioerê a Equipe Técnica verificou-se diversas impropriedades na remuneração de agentes públicos relativos a pagamentos de: (i) gratificação por atividade insalubre a servidores comissionados; (ii) adicional por tempo de serviço à secretários de saúde; (iii) gratificação por atividade insalubre a servidora licenciada.

Durante a instrução processual o Município demonstrou a regularização das situações apontadas (peças nº 33, 34, 36-37, 39-40, 83-84) assegurando que não houve qualquer dolo ou má-fé da Administração, e sim, falta de conhecimento.

Especificamente, em relação à gratificação por atividade insalubre concedida a servidores ocupantes de cargo em comissão, a unidade técnica, pelo Parecer 2994/16 (peça 85), entendeu que o contracheque constante da peça 84 comprova a regularização da falha mediante a exclusão do adicional em relação à servidora Neiva da Silva Cotrim, o que é corroborado pelo seu Parecer 8328/16 (peça 108). Assim, uma vez que a manifestação técnica é acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer 170/20 (peça 205), e, efetivamente, o documento apresentado evidencia que foi sanada a falha inicialmente apontada, resta afastado o item.

Por fim, após novas diligências com a apresentação de contraditório pelo Sr. Adilson Souza de Brito (peça 199), à época Secretário Municipal de Saúde, e pela Sra. Fátima Neves (peça 201), à época Secretária Municipal de Educação, ambos beneficiados com o indevido acúmulo do adicional por tempo de serviço aos subsídios percebidos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 252/20 (peça 203), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 170/20 (peça 205), concluíram pela boa-fé dos beneficiários do ato que ocorreu por equívoco administrativo logo corrigido. Assim, manifestaram-se por afastar a responsabilização pessoal dos beneficiários, o que acompanho.

Nesse mesmo sentido, apesar de não apresentado contraditório pela Sra. Francielly Alves Nunes, Agente de Epidemiologia, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 170/20, entende que o mesmo entendimento em relação aos secretários municipais deve ser aplicado à servidora, uma vez que a percepção do adicional de insalubridade durante a licença maternidade apenas se deu em fevereiro de 2013, sendo corrigido no mês seguinte, conforme documentos constantes da peça 83. Portanto, não há evidência de má-fé, o que deve afastar eventual sanção à servidora. Diante do exposto, considerando a regularização das situações apontadas durante o trâmite processual segundo atestado nos pareceres uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 devem ser julgadas regulares com ressalvas o referido achado, sem a imputação de qualquer sanção.

2.6. Achado n.º 09. Admissões de servidores efetivos não registrados nesse Tribunal de Contas.

Durante a Inspeção realizada a Diretoria Técnica sustentou que houve descumprimento ao inciso III do artigo 71 da Constituição Federal e do art. 3º da Instrução Normativa nº 71/2012 em razão da falta de envio de processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

O Município apresentou defesa (peças n.os 52 e 79) e afirmou que foram encaminhados a esta Corte de Contas os processos de admissões de pessoal apontados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Em análise, a Diretoria Técnica constatou que a municipalidade protocolou “as admissões oriundas do Edital nº 01/12 (apontadas nas fls. 37/39 da peça nº 52), além de tê-las incluído no SIM-AP”.

Contudo, verificou que “não se logrou êxito em localizar as admissões de 02 (dois) candidatos: Osmar Neves de Macedo e Sérgio Aparecido dos Santos Martins” (fl. 3 da peça 108).

Diante do atendimento substancial do achado em apreço, o referido item deve ser julgado regular com ressalva.

Acompanho, ainda, o Ministério Público de Contas a fim de que seja expedida determinação ao Município para que no prazo de 30 dias esclareça a situação nos presentes autos ou protocole expediente próprio de admissão complementar de pessoal contendo as admissões do Sr. Osmar Neves de Macedo e do Sr. Sérgio Aparecido dos Santos Martins.

Por oportuno, cumpre ressaltar que durante a instrução processual a Diretoria Técnica constatou a contratação dos servidores para exercerem cargos comissionados de agente comunitário de saúde e enfermeira.

O Município informou que as referidas contratações ocorreram de forma emergencial, sendo o Sr. Argemiro Alves de Oliveira admitido em 02/03/2011 no cargo de Agente Comunitário de Saúde e a Sra. Anelisa Dias da Graça admitida em 09/02/2009 no cargo de Enfermeira, com base na Lei Municipal nº. 1813/2009, prorrogada através da Lei Municipal nº. 1882/2009 e Lei Municipal nº. 1898/2010, que prevê a contratação por tempo determinado, para atender situação de emergência (peça nº 100).

Destacou ainda que quando da “averiguação da Tomadas de Contas Extraordinárias em apreço ambos os servidores estavam afastados por motivo de doença, recebendo da previdência social o AUXÍLIO DOENÇA, não onerando em nada o município, posto que durante o período que fora contratado em emergência contribuíram para a previdência social”.

Assim, certifiquei que quando do término da estabilidade provisória os servidores foram exonerados, o que ocorreu por meio das Portarias nº. 191/2016 (peça 102) e 192/2016 (peça 103) em 16/03/2016.

Adverte-se que os cargos de agente comunitário de saúde e de enfermeiro são cargos de provimento efetivo, visto não serem de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, inc. II e V da CRFB/88), bem como não é possível a contratação temporária para ocupação de cargos comissionados justificado em “estado de emergência”.

Em relação a contratação de cargo de agente comunitário de saúde, importante ser observado o disposto no art. 198, §§ 5º e 6º, da Constituição da República e arts. 2º, 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006.

Considerando, contudo, que a Municipalidade comprovou a exoneração dos referidos cargos durante a instrução processual, deve a irregularidade apontada ser convertida em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

Em virtude da ausência de dano ao erário e de má-fé do gestor, tendo ambos os servidores sido exonerados, deixo de aplicar sanção contra o gestor.

2.7. Recomendações

Em relação às recomendações expedidas no Relatório de Inspeção constatou-se durante a instrução processual o cumprimento das indicações da Diretoria Técnica, exceto no que se refere a retificação do Quadro de Cargos da Entidade no SIM-AP em relação a questão dos cargos de confiança, conforme descrito na fl. 4 do Parecer 8328/2016 da, à época, Coordenaria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 108). “IV) Por fim, como se pode perceber nos achados 02, 03 e 05, há uma grande quantidade de chefias, a ampla maioria ocupada por servidores efetivos (funções de confiança), os quais não precisam ser informados no Quadro de Cargos, tal como esclarecido por servidor da DCM em conversa informal:

Função de Confiança ou Gratificação de Função não entra no “Cadastro e Consulta de Cargo/Emprego/Ocupação”. FC ou GF devem ser informadas na “Movimentação do Servidor/Funcionário” como “Concessão de Vantagem”, inserindo-se no histórico o tipo correspondente (FC ou GF)”

Diante da ausência de comprovação de retificação do SIM-AP, acompanho a Unidade Técnica para que seja expedida determinação ao Município de Goioerê a fim de que retifique o Quadro de Cargos excluindo as chefias de divisão e de departamento entre os cargos comissionados.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1. Julgue irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção e Anexos (peças nºs 07 a 14), realizada no Município de Goioerê, relativa ao período de 09 a 13/03/2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/016 em virtude de contratações de pessoas físicas e jurídicas para prestação de atividades-fim em desacordo com o art. 37, II da Constituição Federal e Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, ressalvando nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 TCE-PR os achados nºs 01 a 06 e 08 e 09, que tratam da forma de provimento e remuneração da função de controlador interno (Achado nº 01); da existência de cargo efetivo de Contador na legislação municipal (Achado nº 02); da existência de 2 cargos em comissão de assessores jurídicos cujas atribuições são incompatíveis com as diretrizes previstas na Constituição Federal (Achado nº 03); da falta de previsão na legislação municipal de percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos (Achado nº 04); da falta de previsão na legislação municipal de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (Achado nº 05); provimento de cargos em comissão de direção e chefia sem a presença de servidores subordinados (Achado nº 06); irregularidades no pagamento de algumas verbas a determinados servidores (Achado nº 08); admissões de servidores efetivos não registrados nesse Tribunal de Contas e contratação de servidores para exercer cargo em comissão em desacordo com o art. 37, II e V da Constituição (Achado nº 09).

3.2. Determine ao Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal de Goioerê no período de 01/01/2009 a 31/12/016 e ordenador de despesas a restituição integral dos repasses realizados, nos termos do inciso I do §1º do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal, por ocasião do contrato n.º 183/2013, no valor de R\$ 469.697,40, devidamente atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

3.3. Aplique ao Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal de Goioerê no período de 01/01/2009 a 31/12/016 e gestor responsável pelas contratações multa administrativa prevista no art. 87 IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da burla ao art. 37, II da Constituição Federal e do Prejulgado nº 06 - TCEPR, por 04 vezes, sendo uma em face de cada um dos contratos n.os 183/2013, 032/2014, 033/2014 e 139/2014;

3.4. Expeça determinações ao Município de Goioerê, na figura de seu Gestor atual, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas o resultado do Plano de Ação com as adequações necessárias no plano de cargos conforme Achado nº 06;

b) Protocolo expediente próprio de admissão complementar de pessoal contendo a admissão do Sr. Osmar Neves de Macedo e do Sr. Sérgio Aparecido dos Santos Martins.

c) Comprove a efetiva rescisão dos contratos nºs 032/2014 e 139/2014 julgados irregulares em razão da terceirização indevida de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;

d) Retifique o Quadro de Cargos do SIM-AP para o fim de:

- excluir as chefias de divisão e de departamento entre os cargos comissionados, nos termos do Parecer nº 8328/16 (peça nº 108) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal;

- incluir o cargo de "contador" entre os de provimento efetivo (Parecer nº 18/16-COFAP – Peça 68).

3.5. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face do que dispõe o art. 248, §6º, do Regimento Interno, em especial, diante da possível prática de ato de improbidade administrativa.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção e Anexos (peças nºs 07 a 14), realizada no Município de Goioerê, relativa ao período de 09 a 13/03/2015, de responsabilidade do senhor Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2016 em virtude de contratações de pessoas físicas e jurídicas para prestação de atividades-fim em desacordo com o artigo 37, II da Constituição Federal e Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas, ressalvando nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 TCE-PR os achados nºs 01 a 06 e 08 e 09, que tratam da forma de provimento e remuneração da função de controlador interno (Achado nº 01); da existência de cargo efetivo de Contador na legislação municipal (Achado nº 02); da existência de 2 cargos em comissão de assessores jurídicos cujas atribuições são incompatíveis com as diretrizes previstas na Constituição Federal (Achado nº 03); da falta de previsão na legislação municipal de percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos (Achado nº 04); da falta de previsão na legislação municipal de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (Achado nº 05); provimento de cargos em comissão de direção e chefia sem a presença de servidores subordinados (Achado nº 06); irregularidades no pagamento de algumas verbas a determinados servidores (Achado nº 08); admissões de servidores efetivos não registrados nesse Tribunal de Contas e contratação de servidores para exercer cargo em comissão em desacordo com o artigo 37, II e V da Constituição (Achado nº 09);

II- determinar ao senhor Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal de Goioerê no período de 01/01/2009 a 31/12/2016 e ordenador de despesas a restituição integral dos repasses realizados, nos termos do inciso I do §1º do artigo 89 da Lei Orgânica deste Tribunal, por ocasião do contrato nº 183/2013, no valor de R\$ 469.697,40, devidamente atualizado na forma do artigo 420, §1º, do Regimento Interno;

III- aplicar ao senhor Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal de Goioerê no período de 01/01/2009 a 31/12/2016 e gestor responsável pelas contratações, multa administrativa prevista no artigo 87 IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da burla ao artigo 37, II da Constituição Federal e do Prejudicado nº 06 - TCEPR, por 04 vezes, sendo uma em face de cada um dos contratos nºs 183/2013, 032/2014, 033/2014 e 139/2014;

IV- expedir determinações ao Município de Goioerê, na figura de seu Gestor atual, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da referida norma:

a) encaminhe a esta Corte de Contas o resultado do Plano de Ação com as adequações necessárias no plano de cargos conforme Achado nº 06;

b) protocole expediente próprio de admissão complementar de pessoal contendo a admissão do Sr. Osmar Neves de Macedo e do Sr. Sérgio Aparecido dos Santos Martins.

c) comprove a efetiva rescisão dos contratos nºs 032/2014 e 139/2014 julgados irregulares em razão da terceirização indevida de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;

d) retifique o Quadro de Cargos do SIM-AP para o fim de:

- excluir as chefias de divisão e de departamento entre os cargos comissionados, nos termos do Parecer nº 8328/16 (peça nº 108) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal;

- incluir o cargo de "contador" entre os de provimento efetivo (Parecer nº 18/16-COFAP – Peça 68);

V- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face do que dispõe o artigo 248, §6º, do Regimento Interno, em especial, diante da possível prática de ato de improbidade administrativa;

VI- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Peças n.os 31 a 40, 52 a 67, 79 a 84, 100 a 105, 107, 116 a 117, 130 a 145, 157, 159 a 165, 177, 179 a 184.

2. contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria na reformulação da lei e análise financeira do plano de carreira do magistério, implantação do programa de avaliação de desempenho para progressão na carreira e estudos do impacto financeiro para ampliação de jornada para professor com cargo de 20 horas

3. contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria contábil e financeira, para atender a demanda de empresa de economia mista com participação majoritária do Município de Goioerê;

4. contratação de serviços profissionais de assessoria tributária e fiscal para a execução de serviços de levantamento, identificação e revisão de débitos institucionais e outros benefícios tributários;

5. prestação de serviços de consultoria técnica/operacional, elaboração de projetos e fiscalização de reformas e obras no Município de Goioerê

6. contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria contábil, tributária e financeira, nas áreas de acompanhamento e suporte aos sistemas informatizados e integração dos diversos setores municipais;

7. contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e auditoria de processos e práticas de rotina trabalhista, frente à legislação do Município;

8. Uniformização nº 8 (Acórdão nº 1368/08-Tribunal Pleno). "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau".

9. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/g/goioere/lei-ordinaria/2015/237/2376/lei-ordinaria-n-2376-2015-altera-o-caput-do-artigo-16-da-lei-n-18862009-que-institui-a-organizacao-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-goioere-e-da-outras-providencias>. Consultado em: 18/5/2020.

10. Art. 12 Compete à Assessoria Jurídica à assistência direta e imediata ao Prefeito nas seguintes atividades e atribuições que o cargo confere:

11. - atender, no âmbito administrativo aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal, emitindo pareceres acerca das consultas e em processos administrativos;

II - observar as normas estaduais, federais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar a adequação da mesma;

III - estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênios e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização;

IV - estudar, redigir ou minutar desapropriações, doações em pagamento, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos, bem como, analisar projetos de lei e decretos;

V - proceder ao exame dos documentos necessários à formalização de títulos supramencionados;

VI - proceder as pesquisas com vistas a instruir processos administrativos, que versem sobre assuntos jurídicos;

VII - participar de reuniões coletivas quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - representar o Chefe do Poder Executivo, como procurador, quando investido do necessário mandato nos processos judiciais;

IX - supervisionar e elaborar memoriais, minutas de projetos de lei, decretos e outros expedientes de iniciativa do Gabinete do Prefeito;

X - acompanhar os projetos de lei enviados pelo Executivo Municipal, verificando a observância dos prazos e das datas de sanção, promulgação, publicação e veto, se estão sendo observados;

XI - executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para atender as demandas da Assessoria Jurídica, ficam criadas duas vagas de Assessor Jurídico

3. Assessoria Jurídica

3. Assessor Jurídico

Art. 16 Compete à Procuradoria Geral do Município a assistência imediata ao Prefeito nas seguintes atividades:

I - Assistir direta e imediatamente o Poder Executivo, no desempenho de suas atribuições e, especialmente, em assuntos de natureza jurídica, mediante a elaboração de pareceres e defesa dos interesses do Município. (Redação dada pela Lei nº 2675/2019)

II - assessorar juridicamente a administração direta, autárquica e fundacional;

III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades e o corpo jurídico do Município;

IV - supervisionar a cobrança judiciais da dívida ativa do Município;

V - assessorar a administração direta, autárquica e fundacional na elaboração e análise de projetos de lei e demais atos normativos;

VI - apurar pedidos indenizatórios ao Município, quando envolvam a administração direta, autárquica e fundacional;

VII - apurar o cometimento de faltas disciplinares pelos servidores públicos municipais do Poder Executivo, englobando administração direta, autárquica e fundacional;

VIII - realizar outras atividades afins no âmbito de sua competência.

IX - juntamente com o corpo jurídico do município, elaborar pareceres nos processos licitatórios apreciando previamente as minutas de editais de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações a serem assumidas pela administração municipal;

Parágrafo único. Para atender as demandas da Procuradoria Geral do Município fica criada a seguinte estrutura de subordinação e respectivos cargos:

7. Procuradoria Geral do Município

7. Procurador Geral do Município

7.1. Chefe de Divisão de Controle Processual

7.2. Diretor de Departamento do Procon

7.2.1. Chefe de Divisão de Fiscalização do Procon

7.2.2. Chefe de Divisão de Atendimento de Reclamações

12. "v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado".

1 RE 351717, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 21-11-2003 PP-00010 EMENT VOL-02133-05 PP-00875

1 O Sr. Cassiano Ricardo Bocalao, admitido em 15/09/2010, conforme edital de concurso nº 01/2010 (protocolo TCE/PR nº 189198/15).

1 consultado em: 14/05/2020.

1 Documentos constantes: fl. 3 da peça 132, fl. 5 da peça 134, fl. 5 da peça 135 e fl. 5 da peça 137, comprovam apenas valores compensados e remunerados com base em apontamentos constantes do Despacho 1063/18 (peça 125). Contudo, conforme é demonstrado, o sistema, à época, apresentou dados parciais, prevalecendo o total registrado por meio da Informação 171/2017 (peça 111) da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

1 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

c) - por acordo das partes;

II - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

1Disponível em www.tce.pr.gov.br. Consultado em: 15/5/2020.

1Portal Informação para Todos. Disponível em: www.tce.pr.gov.br. Consulta em: 15/05/2020.

1 Foi instituído 1 cargo de contador, com remuneração de R\$ 3.915,00 (três mil, novecentos e quinze e reais) e carga horária de 40 horas semanais.

1 Art.28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 1022731/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALINE LETICIA KOZAK, ANDRESSA CHRISTINE XAVIER ROCHA, ANDRESSA ROBERTA PASCHOARELLI CHACOROWSKI, BARBARA JUSTO GUIOMAR, CAMILA FORESTIERO, CAMILA GRASIELE LOPES DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA SOARES MANZOTTI, DANIEL ANDRADE REIS, EDUARDO HENRIQUE STEFANO, FERNANDA MARIA BORGHI, GUILHERME FERREIRA SVARTZ, GUILHERME GRANZOTTI MARTINS, HELLEN PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, HELOISA BOSELLI CASSALHO ROMANO, JOAO MARCELO MARCANONIO, JOAO VITOR RIBEIRO HENKLAIN, JULIANO CEZAR PICOTTI, JULIO CESAR DAMASCENO, LIA YONEKA TODA, LUCIANA ARENA SILVA, LUCIANO DE OLIVEIRA CAMPELO, MARCIO MITSUO TOMITA, MARIANA YANAZE, MARINA CARDOSO MACHADO PAIVA, MAURO LUCIANO BAESSO, MAYTA GROU PESSUTO, MONICA GULAK IORIS, PEDRO LUIS VAZ DE LIMA MATTOS, RAQUEL TIEMI TAKATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1345/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Médicos. Atraso no envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Informações no edital sobre a obtenção de isenção de inscrição e previsão de interposição de recursos de forma eletrônica ou via correio. Demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Arredondamento de vagas para deficientes. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação de médicos, em diversas especialidades, regulamentado pelo Teste Seletivo de Edital nº 245/2016, conforme relação de admitido de peça nº 69, fls. 09-16.

Durante a instrução processual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou cada uma das fases do teste seletivo, concluindo, nos termos da Instrução nº 202380/20 (peça nº 69), pela legalidade e registro da admissão ora em análise, sem prejuízo da expedição de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 341/20 (peça nº 72), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações e recomendações propostas. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, merecem registro as admissões de pessoal temporárias realizadas pela Universidade Estadual de Maringá para os cargos de médicos – diversas especialidades.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, a excepcionalidade da contratação em razão da impossibilidade de a Universidade proceder a abertura de concurso público, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e que estes foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto às propostas de expedição de determinações e recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 2380/20 – CAGE (peça nº 69, fl. 16), a fim de que Universidade de Maringá, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

DETERMINAÇÕES

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, com base na Instrução 2228/20 – CAGE, sendo dispensada diligência para manifestação em observância ao princípio da economia processual;

b. Forneça no Edital informações sobre a obtenção de isenção de taxa de inscrição, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. Formule e apresente a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

RECOMENDAÇÕES

a. Siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b. Preveja no edital do certame que os recursos sejam interpostos de forma eletrônica ou via correio, com prazo de envio razoável.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal temporários realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação de médicos, em diversas especialidades, regulamentado pelo Teste Seletivo de Edital nº 245/2016, conforme relação de admitido de peça nº 69, fls. 09-16.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendações à Universidade Estadual de Maringá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

DETERMINAÇÕES

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, com base na Instrução 2228/20 – CAGE, sendo dispensada diligência para manifestação em observância ao princípio da economia processual;

b. Forneça no Edital informações sobre a obtenção de isenção de taxa de inscrição, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. Formule e apresente a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

RECOMENDAÇÕES

a. Siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b. Preveja no edital do certame que os recursos sejam interpostos de forma eletrônica ou via correio, com prazo de envio razoável.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões de pessoal temporários realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação de médicos, em diversas especialidades, regulamentado pelo Teste Seletivo de Edital nº 245/2016, conforme relação de admitido de peça nº 69, fls. 09-16;

II- expedir as seguintes determinações e recomendações à Universidade Estadual de Maringá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

- determinações:

a. observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, com base na Instrução 2228/20 – CAGE, sendo dispensada diligência para manifestação em observância ao princípio da economia processual;

b. forneça no Edital informações sobre a obtenção de isenção de taxa de inscrição, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. formule e apresente a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018;

- recomendações:

a. siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b. preveja no edital do certame que os recursos sejam interpostos de forma eletrônica ou via correio, com prazo de envio razoável.

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 83254/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: EVERSON ROGERIO FERNANDES, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1346/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Operador de máquinas. Atraso no envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Critério de desempate conforme Estatuto dos Idosos. Prazo de inscrições. Cadastro de vagas no SIAP. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações.

3. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, realizado pelo Município de Andirá, para a contratação de operador de máquinas, regulamentado pelo Teste Seletivo de Edital nº 02/2017 (peça nº 19), cuja relação de admitidos consta na peça nº 56, fl. 08.

Durante a instrução processual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou cada uma das fases do teste seletivo, concluindo, nos termos da Instrução nº 1484/20 (peça nº 56), pela legalidade e registro da admissão ora em análise, sem prejuízo da expedição de determinações e recomendações em razão das falhas formais relativas ao cumprimento dos prazos de envio das informações e documentos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, os critérios de desempate constantes no Edital de seleção, o prazo de inscrições e o cadastro de vagas temporárias no SIAP.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 204/20 (peça nº 59), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

4. Conforme pareceres uniformes, merece registro a admissão de pessoal temporária realizada pelo Município de Andirá para o cargo de operador de máquinas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, a excepcionalidade da contratação, bem como que a convocação do candidato respeitou o prazo de validade do edital e que este foi convocado conforme a ordem de classificação.

Desse modo, acompanho os opinativos uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão em análise.

Divirjo, no entanto, dos opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto às propostas de expedição de determinações à origem, uma vez que as falhas apontadas foram devidamente justificadas durante a instrução processual (peças nºs 13 e 42), bem como possuem conteúdo passível de recomendações, nos termos do art. 244[I], I e §1º, do Regimento Interno, e não de determinações.

Desse modo, converto as determinações em recomendações, sendo cabível a expedição das seguintes recomendações ao Município de Andirá, às quais devem ser acrescidas a recomendação proposta na fl. 09, peça nº 56, a fim de que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

- Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Adote critérios de desempate em observância ao estabelecido no art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;
- Possibilite inscrição pelo prazo mínimo de 15 dias, em observância ao princípio da ampla concorrência e acesso aos cargos públicos - art. 37, I da CF/88.
- Cadastre quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

4.1. Determine o registro da admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Andirá, para a contratação de operador de máquinas, regulamentado pelo Teste Seletivo de Edital nº 02/2017 (peça nº 19), cuja relação de admitidos consta na peça nº 56, fl. 08.

4.2. Expeça recomendações ao Município de Andirá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

- Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Adote critérios de desempate em observância ao estabelecido no art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;
- Possibilite inscrição pelo prazo mínimo de 15 dias, em observância ao princípio da ampla concorrência e acesso aos cargos públicos - art. 37, I da CF/88.
- Cadastre quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro da admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Andirá, para a contratação de operador de máquinas, regulamentado pelo Teste Seletivo de Edital nº 02/2017 (peça nº 19), cuja relação de admitidos consta na peça nº 56, fl. 08;

II- expedir recomendações ao Município de Andirá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

- observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- adote critérios de desempate em observância ao estabelecido no artigo 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;
- possibilite inscrição pelo prazo mínimo de 15 dias, em observância ao princípio da ampla concorrência e acesso aos cargos públicos - artigo 37, I da CF/88;
- cadastre quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: I - recomendações;

[...] § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº: 364280/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, HELENA SILVESTRE YASSOYAMA, LEILA APARECIDA DE GODOI, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NOEMIA PIO DE LIMA, SONIA MARIA MENDES DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1347/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissões de pessoal complementares. Participação de membro da comissão de concurso como candidato, contudo, que não foi admitido. Legalidade e registro com a expedição de recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão complementar de pessoal, relativa ao concurso público promovido pelo Município de Cianorte, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, para o provimento dos cargos de auxiliar de serviços, conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-03.

As admissões originárias constam dos autos de processo nº 511866/13.

Após diligência visando a complementação da documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 103/20 (peça nº 87), e do Ministério Público de Contas, nº 354/20 (peça nº 88), são uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão com a expedição de recomendação ao Município de Cianorte, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover não permita que os membros das Comissões de Organização e de Elaboração participem do certame como candidatos.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal complementares merecem registro, uma vez que foi constatada a regularidade da documentação colacionada aos autos, a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Ademais, as impropriedades apontadas na Instrução nº 5262/17 – COFAP (peça nº 37) foram devidamente sanadas.

Em relação à participação e aprovação em 1º lugar da candidata Eloísa Tezolin Piccinin para o cargo de “técnico em segurança do trabalho”, a qual também foi membro da comissão de elaboração do concurso, tal como apontado na Instrução nº 5262/17 (peça nº 37), tendo em conta que a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que a aludida candidata não foi nomeada (Parecer nº 2374/19 – peça nº 80), bem como não consta na “Folha de Pagamento” e “Histórico Funcional” do SIAP, entendo que a referida falha não é capaz de macular o concurso público como um todo, prejudicando os servidores aprovados e admitidos de boa-fé.

Entendo, contudo, oportuno, a expedição da recomendação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 87, fl. 3) no sentido de que Município de Cianorte, nos próximos concursos públicos e testes seletivos que venha a promover, não permita que os membros das Comissões de Organização e de Elaboração participem do certame como candidatos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal complementar, relativa ao concurso público promovido pelo Município de Cianorte, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, para o provimento dos cargos de auxiliar de serviços, conforme lista de admitidos na peça nº 03, fls. 02-03.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Cianorte para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, não permita que os membros das Comissões de Organização e de Elaboração participem do certame como candidatos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões de pessoal complementar, relativas ao concurso público promovido pelo Município de Cianorte, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, para o provimento dos cargos de auxiliar de serviços, conforme lista de admitidos na peça nº 03, fls. 02-03;

II- expedir recomendação ao Município de Cianorte para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, não permita que os membros das Comissões de Organização e de Elaboração participem do certame como candidatos;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 725518/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ALEXANDRE CEZARIO LEITE, ANDREA LEITE, FABIANA FORMIGHIERI, JAQUELINE CORDEIRO, JOSÉ ROBERTO COCO, JULIANA MATTOS VOLPATO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, ROZIMEIRE DELANHESI MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1348/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Impropriedade relativa ao atraso no envio da documentação referente às fases da admissão passível de expedição de recomendação. Pela legalidade e registro das admissões de pessoal, com expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Formosa do Oeste, regulamentada pelo Edital nº 01/2015, para o provimento dos cargos de públicos de auxiliar de administração, educador infantil, motorista, professor 20hrs, conforme lista de admitidos de peça nº 78, (fls. 09-12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso público, e, por meio da Instrução nº 629/20 (peça nº 81), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição de determinação à Entidade para que nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes ao processo de seleção contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 143/20 (peça nº 84), acompanhou integralmente o parecer da Unidade Técnica pela legalidade e registro das presentes admissões de pessoal, com a expedição da determinação proposta.

Presidente

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 647/20 (peça n.º 54), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas Municipais, com indicativo de **RESSALVAS** quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Amilton Anderson da Cunha e ao Sr. Julio Cesar da Silva Leite; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura

Descrição	VALOR CONTÁBIL (R\$)	PASSIVO PATRIMÔNIO LIQUÍDO (R\$)	CONTAS PARCELAIS (R\$)	REALIZÁVEL (R\$)	RESULTADO LÍQUIDO (R\$)	RESULTADO LÍQUIDO ESTATUTÁRIO (R\$)
Reservas Ordinárias / LUBRES	590.027,00	490.493,42	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências das FUNDOS	170.476,02	0.000,00	0,00	0,00	0,00	170.476,02
Transferências correntes	1.883.737,00	361.034,19	0,00	0,00	0,00	762.702,81
Alocação de Bens	30.407,19	2.628,96	0,00	0,00	0,00	30.776,15
Operações de Crédito	0,00	79.633,89	0,00	0,00	0,00	79.633,89
Contas de Renda de Commodities Futuras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Programadas	1.199.850,19	114.716,90	0,00	0,00	0,00	1.085.133,29
Aprovação de Receita Ordinária - AMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações Patrimoniais Institucionais - Anterior a 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas Futuras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Bens do Patrimônio (R\$ 100 da C/P)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Variação Resultativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Cargos	446.126,79	91.243,67	0,00	0,00	0,00	354.883,12
Total	3.894.449,29	1.120.007,94	0,00	0,00	0,00	2.774.441,35

Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (Diretoria-Geral) e Stephanie Maureen Pellini Valenco (Diretoria-Geral) – **Imagens:** Wagner Araújo (DCS)

PROCESSO Nº: 279160/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ILDO BELIM ILDO BELIM

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cascavel, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Ressalvas quanto aos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Leonaldo Paranhos da Silva Gestor do exercício de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 404/20 (peça n.º 47), concluindo pela IRREGULARIDADE em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além de RESSALVAS quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; O Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Lei 9.504/97, art. 73, inciso VII, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	684.035,76
1º Semestre de 2014	1.290.089,77
1º Semestre de 2015	1.427.712,89
Média dos três últimos anos	1.133.946,07
1º Semestre de 2016	1.263.065,76

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 182038/18 e n.º 182356/18 (peças n.º 35 até n.º 39) e Petição Intermediária n.º 351980/18 (peças n.º 43 e n.º 44) e Petição Intermediária n.º 187572/19 (peças n.º 45 e n.º 46), foram apresentados esclarecimentos citando o dispositivo legal que trata das despesas com publicidade em ano eleitoral, mencionaram-se os três estágios da despesa pública correspondente ao empenho, liquidação e o pagamento, afirmando que deve ser considerada como despesa realizada, para efeito de cumprimento da Lei eleitoral, as despesas efetivamente pagas.

Afirmou que teria sido esse o critério utilizado pelo Município de Cascavel no primeiro semestre de 2016, calculando as despesas realizadas (pagas) a partir dos relatórios de empenhos ao credor e empenhos pagos, considerando empenhos do exercício em exame e anteriores (anexo VI). Salientou que os serviços foram prestados por três agências vencedoras da Concorrência n.º 15/2014, a saber: Blanco Lima Comunicação e Marketing LTDA, By Vivas Agência de Publicidade e Propaganda e NTV Imagem e Propaganda LTDA, e que considerando a soma dos valores pagos alcançou a média de R\$ 1.282.114,14 (um milhão duzentos e quatorze mil cento e quatorze reais e quatorze centavos) entre 2013 a 2015, conforme relatório que segue:

Despesas com Publicidade Institucional			
Ano	Valor liquidado e pago no Exercício *		Total Pago
	Pagamento Empenho Orçamentário do Exercício	Pgto Empenho de Restos Exercícios Anteriores	
2013	648.111,50	199.847,96	847.959,46
2014	1.188.096,39	151.757,62	1.339.854,01
2015	1.318.979,37	339.549,77	1.658.529,14
Média de gastos no primeiro semestre dos últimos 03 anos (considerando valores liquidados e pagos no período de 01/01 a 30/06)			1.282.114,14

* Relatório: Relação de Pagamentos por Órgão (empenhos pagos e empenhos de restos pagos)

Aplicando o mesmo critério (despesas pagas de empenhos do exercício e de exercícios anteriores) afirmou que, no primeiro semestre de 2016 o Município teria realizado despesas com publicidade no valor de R\$ 1.086.564,63 (um milhão oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), concluindo não ter excedido o limite legal.

Por sua vez, a Unidade Técnica considerou as informações da tabela do SIM-AM "documentofiscalliquidacao", ou seja, a data do documento emitido pelo fornecedor/credor, momento do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, independente da data do respectivo empenho, liquidação e pagamento, critério aplicado na análise de todas as demais entidades municipais.

Assim, salientou que, embora o Responsável tenha afirmado que os três estágios da despesa compreendem o empenho, a liquidação e o pagamento, sendo que a despesa realizada, nos termos do que estabelece a Lei Eleitoral, seria a despesa que foi liquidada e paga, a interpretação diverge do entendimento pacificado na Coordenadoria, permanecendo a irregularidade apontada no primeiro exame.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Entendeu por ressaltar o item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	15/07/2016	45
Fevereiro	2016	30/06/2016	22/07/2016	22
Março	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Maio	2016	29/07/2016	08/09/2016	41
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 182038/18 e n.º 182356/18 (peças n.º 35 até n.º 37), Petição Intermediária n.º 351980/18 (peças n.º 43 e n.º 44) e Petição Intermediária n.º 187572/19 (peças n.º 45 e n.º 46), foram apresentadas justificativas no sentido de que os atrasos apurados resultaram de dificuldades técnicas decorrentes da substituição dos sistemas informatizados de gestão pública (software) utilizados pelo Município, uma vez que durante o exercício de 2016 houve mudança da empresa de software, tendo em vista o término do contrato com a Governança Brasil (FovBR, antiga Ceti) e início do contrato com a fornecedora IPM Sistemas.

Afirmou que qualquer alteração de sistema informatizado em uma estrutura complexa como uma Prefeitura gera, inevitavelmente, transtornos e dificuldades e em Cascavel não foi diferente. Afirma que, por melhor que o processo tenha sido conduzido e apesar do esforço da equipe de transição da empresa responsável pelo novo sistema, bem como o envolvimento de uma grande equipe da Prefeitura, ocorreram vários problemas que foram enfrentados e superados durante todo o exercício. Destacando que tais problemas e dificuldades técnicas geraram atrasos consideráveis no cronograma de migração, implantação e treinamento de pessoal e, consequentemente, isso também alcançou o envio de dados do SIM-AM ao TCE/PR.

Informou que, no primeiro momento a Administração Direta passou pela mudança e, após a conclusão dessa fase, a alteração dos sistemas chegou também aos órgãos da administração indireta. Os procedimentos e ajustes no funcionamento do novo sistema ocorreram durante todo o ano de 2016 e, no caso das indiretas, se estendeu até o início de 2017.

Afirmou que seriam essas justificativas plausíveis e razoáveis para o atraso no envio das informações, que seriam circunstâncias alheias à vontade do Gestor Municipal. Que, pelo dever de licitar, foi necessário realizar novo certame licitatório destinado à contratação de softwares, sendo contratado fornecedor diverso daquele que prestava o serviço, tendo como consequência a realização de uma infinidade de procedimentos de migração, implantação, ajustes, testes, treinamentos e correções até que houvesse a estabilização do novo sistema.

Finalizou salientando que não houve dano ao erário, dolo, má-fé ou omissão na conduta que gerou o atraso, assim como nenhum impedimento ou obstáculo à análise das contas de 2016, uma vez que todas as informações foram entregues ao TCE/PR para análise, apesar do atraso, bem como relata que é conhecedor do rigor desse Tribunal e de que não vem sendo tolerados atrasos no envio do SIM-AM, fato que vem gerando multas aos Gestores. Por outro lado, entendeu que o caso merece uma análise sob outra perspectiva em razão dos fatos e circunstâncias já expostos.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas não afastam a conclusão do primeiro exame, que considerando o disposto na Uniformização de jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno, foi pela ressalva com multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Afirmou, em síntese, que a Controladora apontou irregularidade quanto aos pareceres do FUNDEB e de SAÚDE e do Comitê do Transporte Escolar (página 10 da peça processual n.º 06), reproduzindo o texto abaixo.

(4) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Parecer do Conselho sobre as contas de 2016 O Conselho FUNDEB votou pela indicação de reprovação das contas da gestão, devido observância do princípio expresso constitucional da ausência de eficiência da aplicação dos recursos públicos da Educação. Portanto a recomendação é para que o gestor tome providências e apure as irregularidades apontadas pelo Conselho, conforme apresenta o ofício nº 049/CAS/FUNDEB/2017, no ANEXO V.
(5) Conselho de Saúde - Qualidade das informações prestadas O Conselho Municipal de Saúde, aprovou com ressalva a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, através das resoluções 021/16, 040/16 e 005/17, conforme ofício nº 918/2017/CMS/MD no ANEXO VI. No entanto, não apresenta quais são as ressalvas e não possui apresentar relatórios, diante disso não é possível emitir qualquer opinativo.
(6) Comitê Municipal do Transporte Escolar - Parecer do comitê Considerando que o decreto 13.423, que dispõe sobre a nomeação dos membros foi publicado em 28 abril de 2017, conclui-se que não houve atuação do comitê para emissão de pareceres para o exercício de 2016. Portanto, permanece a recomendação para que se efetive no município as funções conforme art. 17 da Resolução nº 777/2013-DB/SEED a fim de não reincidir a ressalva.

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 182038/18 e n.º 182356/18 (peças n.º 35 até n.º 39), Petição Intermediária n.º 351980/18 (peças n.º 43 e n.º 44) e Petição Intermediária n.º 187572/19 (peças n.º 45 e n.º 46), foram apresentados esclarecimentos e documentos relacionados ao apontamento da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) que tratou dos pareceres dos Conselhos do FUNDEB, Conselho Municipal de Saúde e do Comitê do Transporte Escolar, detalhando-os, conforme segue:

O Conselho do FUNDEB reprovou as contas da gestão em face de suposto descumprimento do piso nacional do magistério, pagamento indevido de aluguel com recursos do FUNDEB; produtos e serviços adquiridos insatisfatórios quanto à qualidade e prazo de entrega; obras paralisadas ou inacabadas; problemas pontuais em relação ao preenchimento do livro ponto de registro de classe.

O Conselho Municipal de Saúde aprovou com ressalvas a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, entretanto, as resoluções que formalizam a decisão não apresentaram quais seriam as ressalvas.

O Comitê Municipal do Transporte Escolar não atuou para emissão de pareceres relativos ao exercício de 2016, uma vez que a nomeação dos membros foi publicada em 25/04/2017, o que teria gerado a menção no relatório da UCCI.

Considerando os três itens mencionados, o Gestor relatou que a UCCI enviou ofícios ao conselho do FUNDEB, ao Conselho de Saúde e Secretaria de Educação, solicitando informações atualizadas das irregularidades citadas.

Afirmou que, de posse das respostas, a UCCI emitiu o ofício n.º 005/2018 (Anexo I), prestando informações ao responsável pelas contas, bem como se manifestando perante cada ponto de verificação, conforme segue:

a) Quanto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Educação -SEMED e do Conselho do FUNDEB (anexo I), o Controle Interno verificou que foram tomadas providências para regularização das pendências, inclusive com a devolução de valores gastos com despesas de aluguel para outras finalidades. Informa que o conselho do FUNDEB manteve apenas o questionamento ao item "Pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério". Entretanto, afirmou que tanto os gestores anteriores quanto o atual mantêm justificativas plausíveis para o questionamento, ou seja, o atingimento do limite de despesas com pessoal.

b) Quanto ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) no questionamento referente à "qualidade das informações prestadas" em que foi observada a ausência de relatório qualificado, o Controle Interno afirmou que não há como comprometer as contas do Gestor por fatos alheios ao seu alcance, cabendo tão somente ao Conselho melhorar sua forma de apresentação e entrega de documentos, para apreciação dos órgãos de controle e da sociedade. Anotou que, para corrigir este apontamento, o CMS teria sido orientado a apresentar relatórios das atas para melhor subsidiar a Prestação de Contas do Município.

c) Quanto ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, o Controle Interno destacou que no "modelo 2" da IN 128/2017 foram solicitadas informações sobre o "parecer do comitê", no entanto, observou que não teria ocorrido atuação em decorrência da nomeação dos membros ter sido realizada somente em abril de 2017, tornando impossível a atuação até o momento da elaboração da PCA 2016, sendo que, de acordo com o Ofício 0134/2018 da SEMED, o comitê realizaria reuniões periódicas, conforme calendário, entretanto, os relatórios e pareceres a respeito do Transporte Escolar poderiam ser analisados no Anexo V (Conselho do FUNDEB) da PCA 2016, comprovando que a atividade vinha sendo desenvolvida pela comissão permanente de Fiscalização, Acompanhamento e Apoio do Programa do PNATE e Transporte Escolar Rural.

Considerando as três justificativas abordando os temas relacionados a cada Conselho/Comitê no referido Ofício n.º 05/2018, a UCCI concluiu da seguinte forma: "a UCCI considera que os pontos de verificação apontados pela COFIM, foram devidamente esclarecidos, contudo, salienta-se que as considerações ora apresentadas, não eliminam as responsabilidades da administração, por fatos e atos não alcançados pela UCCI, bem como outros que venham a ser apurados em procedimentos fiscalizatórios diferenciados."

Assim, os Gestores registraram que almejam que o TCE/PR dê provimento ao contraditório em todos os termos, dando-lhe provimento, julgando regular a prestação de contas do exercício de 2016.

Informa que, diante das manifestações da SEMED, Conselho do FUNDEB e da UCCI, restou evidente que as ocorrências foram tratadas e equacionadas, além de relatar que os mandatos têm data de início e término, mas as atividades da Administração Pública seriam permanentes, ultrapassando exercícios financeiros e mandatos eletivos. Assim, afirmou que seria normal que ações ou obras iniciadas em um mandato sejam concluídas em outro, principalmente quando se enfrentam dificuldades e obstáculos alheios à vontade do gestor, como por exemplo, empresas que vencem licitações e depois abandonam as obras, gerando uma série de atrasos e transtornos burocráticos ao Gestor e à sociedade. Ressaltou que todos os apontamentos do Conselho do Fundeb receberam seus devidos encaminhamentos, fato confirmado pela própria UCCI, permitindo a regularização do item.

Finalizou afirmando que não haveria divergência de interpretação da norma legal entre o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e os Membros do Conselho do Fundeb quanto ao cumprimento do piso do Magistério, sendo que, independente desta diferença de entendimento, reafirmou que em Cascavel nenhum Professor recebia em 2016 remuneração em montante abaixo do piso nacional, ou seja, foi cumprida a Lei.

Destacou que o Conselho de Saúde emitiu o Ofício n.º 13/2018 (Anexo I) informando que a prestação de contas do 1º quadrimestre foi aprovada sem ressalvas e que as contas do 2º e 3º quadrimestres também foram aprovadas, no entanto, com ressalvas. A UCCI apenas citou o CMS em seu relatório porque havia menção a ressalvas, mas não existia qualquer relatório ou ata que demonstrasse quais seriam as tais ressalvas, sendo que por meio do Ofício n.º 13/2018 do CMS, foram apresentadas as atas 225 e 229, restando esclarecida a omissão e regularizada a situação perante a UCCI.

Em relação ao Comitê Municipal de Transporte Escolar, afirmou que teria sido instituído somente em abril de 2017, ou seja, não houve tempo hábil para análise e emissão de parecer acerca do exercício de 2016, entretanto, afirmou que tal fato não teria gerado prejuízo no que tange à fiscalização e controle do Serviço prestado, uma vez que a comissão permanente de fiscalização pertencente ao próprio Conselho do FUNDEB realizava as verificações no período.

Por sua vez, após consulta ao pronunciamento da Secretaria de Educação, a manifestação do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde e, em

especial, ao novo posicionamento da Unidade Central de Controle Interno UCCI (peça n.º 37), mediante o relatório emitido em 05/03/18, em que a Coordenadora de Sistema de Controle Interno, Sra. Maria Sirlene Santos da Conceição, declarou que os pontos de verificação foram devidamente esclarecidos, conforme abaixo detalhado, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu possível a conversão do item em ressalva.

Relatório da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, emitido em 05/03/2018:

a. (4) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Parecer do Conselho sobre as contas de 2016

Considerando a manifestação tanto da SEMED, quanto do Conselho FUNDEB, ofícios 0134/2018 e 012/CACS/FUNDEB/2018, respectivamente, foram tomadas providências para regularização das pendências, inclusive com devolução de valores gastos com recursos do FUNDEB, com despesas de aluguel para outras finalidades. O Conselho mantém apenas o questionamento ao item pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério. Contudo, tanto os gestores anteriores, quanto ao atual, mantêm justificativas plausíveis para o questionamento, ou seja, o atingimento do limite de despesas com pessoal.

b. (5) Conselho de Saúde – Qualidade das Informações prestadas

Este questionamento, refere-se à exatamente "qualidade das informações prestadas" pelo Conselho conforme solicitado no "modelo 2" da IN 128/2017. Sendo assim, haja visto que o Conselho não forneceu qualquer relatório, a informação foi considerada sem qualidade, contudo, não há como comprometer as contas do gestor, por fatos alheios ao seu alcance. Cabendo tão somente ao Conselho melhorar sua forma de apresentação e entrega de documentos, para apreciação dos órgãos de controle, bem como de toda sociedade.

Sendo assim, para corrigir este apontamento, o Conselho Municipal de Saúde, foi orientado a apresentar relatórios das atas, para melhor subsidiar a prestação de contas do município.

c. (6) Comitê Municipal do Transporte Escolar - Parecer do comitê

No "modelo 2" da IN 128/2017, solicita informações sobre "parecer do comitê", no entanto, não houve atuação do Comitê pelo fato de ter sido nomeados os membros, em abril de 2017, tornando impossível a atuação até o momento da elaboração da PCA 2016. De acordo com Ofício 0134/2018 da SEMED, o comitê realizará reuniões periódicas, conforme calendário. Porém, os relatórios e pareceres a respeito do Transporte Escolar, podem ser analisados no Anexo V - (Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Ofício 046/CASS/FUNDEB/2017) da prestação de contas anual 2016, do município, comprovando que a atividade vinha sendo desenvolvida pela Comissão Permanente de Fiscalização, Acompanhamento e Apoio do Programa do PNATE e Transporte Escolar Rural.

Concluindo, a Unidade Central de Controle Interno-UCCI, considera que os pontos de verificação apontados pela COFIM, foram devidamente esclarecidos, contudo, salienta-se que as considerações ora apresentadas, não eliminam as responsabilidades da administração, por fatos e atos não alcançados pela UCCI, bem como outros que venham a ser apurados em procedimentos fiscalizatórios diferenciados. Portanto, almejam que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, receba o presente contraditório em todos os seus termos, dando-lhe provimento, julgando regular a prestação de contas do exercício de 2016.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	76.506.441,78	76.463.518,83	45.921,96
Cota Parte ICMS	125.195.547,02	125.195.547,02	0,00
Cota Parte IPVA	57.380.418,99	57.456.987,25	-76.568,26
Transferência FUNDEB	101.992.996,86	101.992.996,86	0,00

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 182038/18 e 182356/18 (peças n.º 35 até n.º 39), Petição Intermediária n.º 351980/18 (peças n.º 43 e n.º 44) e Petição Intermediária n.º 187572/19 (peças n.º 45 e n.º 46), o Gestor afirma, com relação aos registros contábeis das receitas orçamentárias do FPM e IPVA, que os repasses informados na página da internet dos Entes transferidores estão corretos. Quanto ao valor do FPM afirmou que foi realizado levantamento das informações junto ao Banco do Brasil por meio da planilha e comparado com o livro razão da Contabilidade, evidenciando que os registros estavam corretos. Para fins de comprovação apensou aos autos a Planilha em formato de Excel demonstrando o comparativo dos registros contábeis com as informações bancárias, o Demonstrativo de Arrecadação Federal fornecido pelo Banco do Brasil e o Diário Razão da Receita Orçamentária (Anexo II).

Em relação à divergência do IPVA afirmou, em caráter preliminar, que os repasses são realizados pelo valor líquido, sendo necessário aplicar a fórmula para apurar o valor bruto a ser contabilizado. Posteriormente, afirmou que é realizado o lançamento da dedução do Fundeb o que pode ocasionar diferenças, inclusive com arredondamentos.

Salientou que o apontamento traz uma diferença entre o repasse e o valor contabilizado de R\$ 76.568,26 (setenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), esclarecendo que no dia 04/01/16 foi contabilizado o repasse no valor de R\$ 76.538,24 (setenta e seis mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) correspondente a um crédito efetuado no dia 24/12/15, sendo que o valor ficou registrado em conciliação bancária, conforme documento anexo.

Finalizou ressaltando que persiste uma diferença de R\$ 30,02 (trinta reais e dois centavos), sendo possível a aplicação da fórmula para chegar ao valor bruto e efetuar a contabilização das receitas, relatando que as informações obtidas pelos extratos

bancários e os registros contábeis apontam pela correta contabilização dos valores repassados e que para sanar quaisquer dúvidas, apensou os seguintes documentos: Aviso de Crédito Bancário datado de 24/12/2015, Demonstrativo da Conciliação Bancária em 31/12/2015, Relatório da Receita Orçada e Arrecadação mês a mês durante o exercício de 2016, Diário Razão da Receita Orçamentária dos valores arrecadados durante o mesmo exercício e Extratos Bancários mês a mês com Planilhas em Excel demonstrando a fórmula para se chegar ao valor bruto a ser contabilizado (Anexo III).

Considerando o exposto, bem como a consulta aos dados do SIM-AM 2016 – Receita Arrecadação, a Unidade Técnica verificou o valor efetivamente transferido ao Município em conformidade com os extratos encaminhados à peça n.º 37, fls. 31 a 45, concluindo que permaneceu a inconsistência somente em relação ao registro da Cota Parte IPVA.

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			
DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	76.468.319,99	76.468.319,99	0,00
Cota Parte SPM	136.160.047,00	136.160.047,00	0,00
Cota Parte IPVA	50.580.478,99	50.456.987,26	-123.491,73
Transferência FUNDOS	101.953.956,96	101.953.956,96	0,00

Dados do Repasse e Registro da Cota Parte FPM 2016:			
Mês	FPM - DAC	Rep. FPM	Diferença
Jan	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00
Fev	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00
Mar	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00
Abr	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00
Mai	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00
Jun	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00
Jul	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00
Ago	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00
Sep	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00
Out	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00
Nov	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00
Dez	8.225.823,99	8.225.823,99	0,00

Dados do Repasse e Registro da Cota Parte IPVA 2016:

Mês	IPVA - SIAF	Receita Realizada	Diferença
Jan	23.603.419,01	23.679.959,81	76.540,80
Fev	9.871.722,81	9.871.722,81	0,00
Mar	9.884.146,82	9.884.146,82	0,00
Abr	9.851.691,67	9.851.691,67	0,00
Mai	9.911.435,86	9.911.435,86	0,00
Jun	9.911.435,86	9.911.435,86	0,00
Jul	9.911.435,86	9.911.435,86	0,00
Ago	9.911.435,86	9.911.435,86	0,00
Sep	9.911.435,86	9.911.435,86	0,00
Out	9.911.435,86	9.911.435,86	0,00
Nov	9.911.435,86	9.911.435,86	0,00
Dez	9.911.435,86	9.911.435,86	0,00

Quando à referida diferença no valor de R\$ 76.568,26 (setenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), a Coordenadoria observou, conforme justificado pelo Responsável, que se refere à receita pendente de 24/12/15 registrada já no início de 2016, entendendo que a restrição poderia ser ressalva.

Dados do Repasse e Registro da Cota Parte IPVA 2015:			
Mês	IPVA - SIAF	Receita Realizada	Diferença
Jan	53.731.114,99	53.731.114,99	0,00
Fev	2.772.024,99	2.772.024,99	0,00
Mar	2.550.803,09	2.550.803,09	0,00
Abr	21.768.864,20	21.768.864,20	0,00
Mai	8.221.419,95	8.221.419,95	0,00
Jun	7.745.257,10	7.745.257,10	0,00
Jul	2.334.418,44	2.334.418,44	0,00
Ago	2.324.268,49	2.324.268,49	0,00
Sep	1.779.545,51	1.779.545,51	0,00
Out	1.298.816,94	1.298.816,94	0,00
Nov	1.184.539,68	1.184.539,68	0,00
Dez	1.276.230,70	1.276.230,70	0,00

Resumo da Execução da Receita de 2016			
Descrição	Valor	Valor	Valor
Receita Realizada	53.731.114,99	53.731.114,99	0,00
Receita Realizada	53.731.114,99	53.731.114,99	0,00
Receita Realizada	53.731.114,99	53.731.114,99	0,00

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com indicativos de **RESSALVA**.

Por fim, tratou do item relacionado às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar nº.101/00. Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 182038/18 e n.º 182356/18 (peças n.º 35 até n.º 39), Petição Intermediária n.º 351980/18 (peças n.º 43 e n.º 44) e Petição Intermediária n.º 187572/19 (peças n.º 45 e n.º 46), informou que se tratam de recursos vinculados e que durante o exercício de 2017 houve cancelamento de empenhos e restos não processados, valores arrecadados de parcelas de convênios correspondentes ao exercício de 2016, conforme relatório que segue:

Fonte	Descrição	Déficit em 31/12/2016	Repasso Exercício Seguinte	Cancelamento de Restos	Empenhos a Pagar	Saldo Ajustado
651	Op.Crédito - Pavimentação Fase II	5.420.766,05	5.179.813,73	275.952,32	0,00	-240.952,32
653	Op.Crédito - Veículos e Máquinas	3.763.967,12	4.064.995,02	17.000,00	317.967,50	0,00
646	Op.Crédito - PD-1-BID	10.456.853,43	10.543.345,23	6.218.433,89	25.810.969,76	10.506.084,07
Total		19.641.586,60	20.788.153,98	6.510.736,21	26.128.937,26	10.473.771,60

Afirmou que o déficit financeiro relativo às **Operações de Crédito** no valor de R\$ 19.641.616,60 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos) corresponde a 03 (três) contratos vinculados às fontes de recurso 651, 653 e 646, respectivamente.

Destacou que a execução de ambos ultrapassou o exercício seguinte ao da prestação de contas, com o relato da situação de cada contrato, conforme abaixo demonstrado.

Fonte 651, apresenta déficit financeiro de R\$ 5.420.766,05 (cinco milhões quatrocentos e vinte mil setecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), tratando-se de Operação de Crédito para execução de pavimentação asfáltica em vias públicas que ultrapassou para o exercício seguinte, sendo repassados no exercício de 2017 o montante de R\$ 5.179.813,73 (cinco milhões cento e setenta e nove mil oitocentos e treze reais e setenta e três centavos), com o cancelamento de restos a pagar não processados de R\$ 275.952,32 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos) afirmando desta forma que, em 2017, a fonte ficou superavitária, comprovados pelo Diário Razão da Receita Orçamentária, Relatório de empenhos de Restos Cancelados e Extrato Bancário em anexo.

Em relação à Fonte 653 que apresentou o déficit financeiro de R\$ 3.763.997,12 (três milhões setecentos e sessenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e dois centavos), afirmou tratar-se de operações de crédito para aquisição de Equipamentos Rodoviários e ultrapassou a execução para o exercício de 2017, afirmando que houve

repasses neste ano de R\$ 4.064.995,02 (quatro milhões sessenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), empenho emitido no valor de R\$ 317.997,90 (trezentos e dezessete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos) e cancelamento de empenho no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), o que demonstraria que em 2017 a Fonte foi encerrada e se encontra zerada, conforme comprovado através do Diário Razão da Receita Orçamentária, Relatório de Restos Cancelados e Extrato Bancário" (Anexo IV).

Quanto à Fonte 646, com déficit financeiro de R\$ 10.456.853,43 (dez milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), afirmou terem sido emitidos empenhos em 2017 no valor de R\$ 25.810.999,76 (vinte e cinco milhões oitocentos e dez mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), o repasse de Recursos com Rendimentos de Aplicação financeira no total de R\$ 19.543.345,23 (dezenove milhões quinhentos e quarenta e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), o cancelamento de Restos a Pagar não Processados no valor de R\$ 6.218.423,89 (seis milhões duzentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), encerrando o exercício com um déficit de R\$ 10.506.084,07 (dez milhões quinhentos e seis mil oitenta e quatro reais e sete centavos).

Destacou que este contrato trata de Operação de Crédito Externo e teria o prazo de execução para 05 (cinco anos), com previsão de conclusão para o final de 2018. Ressaltando que os empenhos foram emitidos de forma global e os repasses ocorreram de acordo com o cronograma de execução das obras, justificando o déficit financeiro, apresentando os seguintes documentos: Diário Razão da Receita Orçamentária, Extratos Bancários, Relatório de Empenhos Emitidos, Relatório dos Empenhos de Restos Cancelados e Extrato do Contrato de Execução de Obra 306/17 o qual comprova a conclusão da obra para o final do exercício 2018 (Anexo IV). Reitera que os recursos de operações de crédito têm a execução para mais de um exercício, entendendo que o déficit financeiro ajustado em R\$ 10.471.771,68 (dez milhões quatrocentos e setenta e um mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) não deveria ser considerado como irregularidade.

Em relação às **Transferências Voluntárias** em que se apurava um déficit financeiro em 30/04/16 no valor R\$ 3.073.027,57 (três milhões setenta e três mil vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) e um déficit financeiro em 31/12/16 no valor de R\$ 11.703.700,91 (onze milhões setecentos e três mil setecentos reais e noventa e um centavos), esclareceu que esses recursos seriam oriundos de convênios que, na grande maioria ultrapassariam a execução em mais de um exercício, com repasses de um exercício efetuados no exercício seguinte com cancelamento de empenhos de restos a pagar.

Verificou que o déficit apontado pela Análise Técnica é apresentado pelo valor global, ou seja, considerando todas as fontes de recursos, conforme demonstrado no relatório anexo à Instrução nº 3.275/17, tendo por objetivo o esclarecimento deste déficit constatou, através do Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31/12/16 extraído do Portal do SIM-AM, que foi demonstrado o déficit ou superávit em todas as fontes de recursos e que os valores são diferentes por conta do cálculo elaborado considerar os dois períodos exigidos pelo art. 42 da LRF.

Informou que, com base neste relatório foi elaborada uma planilha considerando somente o saldo em 31/12/16 de todas as fontes de recursos relativas às Transferências Voluntárias chegando ao valor de R\$ 18.938.004,49 (dezoito milhões novecentos e trinta e oito mil quatro reais e quarenta e nove centavos).

Fonte	Descrição	Receita Realizada	Empenhos a Pagar	Saldo Ajustado
651	Op.Crédito - Pavimentação Fase II	5.179.813,73	0,00	-240.952,32
653	Op.Crédito - Veículos e Máquinas	4.064.995,02	317.967,50	0,00
646	Op.Crédito - PD-1-BID	10.543.345,23	25.810.969,76	10.506.084,07
Total		20.788.153,98	26.128.937,26	10.473.771,60

Ainda, objetivando dar mais clareza aos fatos ocorridos (Anexo V), informou as movimentações em 2017 das Fontes de Recursos 428, 779, 992, 908, 1.891, 865, 1.801, 830, 181, 914, 1.798, 368, 1.895, 191 e 962, que por economia deixamos de detalhar neste relatório, entendendo como parte a explanação apresentada na Instrução 404/20 (peça n.º 47).

Considerando o exposto, a **Unidade Técnica** ressaltou, em relação ao Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origens de Recursos, que o cálculo é efetuado de forma consolidada (executivo + entidades), bem como que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de alguma com saldo negativo compromete o equilíbrio entre as origens e aplicação dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal que serve para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Ainda, apresentou o quadro detalhado das origens de recursos que ficaram negativas em 31/12/16 por fonte (651, 653 e 646), e a respectiva análise das Operações de Crédito no valor de R\$ 19.122.965,93 (dezenove milhões cento e vinte e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Fonte	Descrição	Receita Realizada	Empenhos a Pagar	Saldo Ajustado
651	Op.Crédito - Pavimentação Fase II	5.179.813,73	0,00	-240.952,32
653	Op.Crédito - Veículos e Máquinas	4.064.995,02	317.967,50	0,00
646	Op.Crédito - PD-1-BID	10.543.345,23	25.810.969,76	10.506.084,07

Também, após trazer o exame pormenorizado de cada fonte de recursos (651, 653 e 646), apresentou a Posição das Fontes nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 emitido em 03/03/20, conforme relatório que segue.

Segue Posição das Fontes nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (Emissão 03/03/2020):

Fonte	Descrição	Receita Realizada	Empenhos a Pagar	Saldo Ajustado
651	Op.Crédito - Pavimentação Fase II	5.179.813,73	0,00	-240.952,32
653	Op.Crédito - Veículos e Máquinas	4.064.995,02	317.967,50	0,00
646	Op.Crédito - PD-1-BID	10.543.345,23	25.810.969,76	10.506.084,07

dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) em Operações de Crédito, o Gestor comprovou, mediante informações respaldadas em consulta aos dados no SIM-AM, que nos exercícios subsequentes foram realizadas receitas que resultaram em saldo positivo nessas origens de recursos. Assim considerando o minucioso e complexo estudo da Coordenadoria de Gestão Municipal que apurou a evolução das diversas Fontes que compunham as origens de recursos acima mencionadas, em que foi ressalvada somente a Fonte 721 – Transferências Voluntárias Públicas Estaduais que permanece com saldo inalterado desde 2016, entendemos possível afastar a inconformidade sugerida com o indicativo de ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício de 2016, Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87, com as seguintes RESSALVAS:

- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2) por fim, que sejam aplicadas as seguintes MULTAS ao Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87, Gestor do Município.

- Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Cascavel, exercício de 2016, senhor Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87, com as seguintes ressalvas:

- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
 - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 - Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
 - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
 - Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- II. aplicar ao senhor Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87, Gestor do Município, em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 284228/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 183/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova Olímpia, exercício de 2016.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens:

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma

apurada no Laudo Atuarial; Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015. Com ressalvas quanto aos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Entregas dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. João Batista Pacheco, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 394/20 (peça nº 65) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão do Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além da RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 individualmente ao Sr. João Batista Pacheco e ao Sr. Luiz Lazaro Sorvos. Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 9º da Lei nº 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	546.357,29	525.706,82	20.650,47

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 370136/18 (fls. 02 e 03 da peça nº 50), o Gestor das Contas, por meio de sua advogada, justificou que os aportes foram devidamente pagos à conta da Previdência Própria e informou que juntou aos autos a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), o que atestaria que o Município cumpria com todas as determinações relativas a seu Regime Próprio de Previdência, de acordo com o Decreto nº 3.788/01, Portaria nº 204/08 e Lei Federal nº 9.717/98, com validade até 21/06/17.

Por sua vez, a Unidade técnica afirmou que, apesar das justificativas, não foram encaminhados comprovantes bancários dos pagamentos dos aportes, bem como a relação de empenhos vinculados aos aportes. Para além disso, conforme o Laudo Atuarial e Lei Municipal nº 1.305/169 (peça nº 55), considerou que o valor foi definido por meio da aplicação de alíquota de 10,09% sobre a folha salarial, faltando juntar o resumo da folha de pagamento destacando a base de cálculo utilizada nas guias, a fim de comprovar que os valores pagos estariam em consonância com os valores devidos. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou do Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%, a Unidade Técnica também entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98 c/c art. 3º, III, da Portaria MPS nº 402/08, além dos arts. 26 e 28 da Orientação Normativa nº 02/2009 – SPS.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 370136/18 (fls. 02 e 03 da Peça nº 50), o Gestor afirmou que, diante dos documentos encaminhados, assim como a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), restaria comprovado que o Município cumpria com todas as determinações relativas ao Regime Próprio de Previdência, de acordo com o disposto do Decreto nº 3.788/01, Portaria nº 204/08 e Lei Federal nº 9.717/98, com validade até 21/06/17, bem como com as Leis Municipais nº 1.270/15, nº 1.305/16 e o Decreto nº 083/16, sendo possível constatar que a taxa de obrigação patronal nunca teria sido menor que 11% (onze por cento), e, assim, solicitou o afastamento da restrição.

Por sua vez, a Unidade Técnica mencionou o Art. 78 da Lei Municipal nº 1.305/16 (peça nº 55) verificando que o percentual da alíquota de custo normal é de 9,26% (nove vírgula vinte e seis por cento) e a taxa de Administração seria de 2% (dois por cento).

*Art. 78.....
III – A contribuição previdenciária do Município, Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 21,35% (vinte e um vírgula trinta e cinco por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos de cargo efetivo sendo 9,26% (nove vírgula vinte e seis por cento) de custo normal , 2,00% (dois por cento) de custo administrativo e 10,09% (dez vírgula zero nove por cento) de custo suplementar (NR)

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **Geral:** (41) 3350-1616 – **Ouvidoria:** 0800-645-0645
Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (Diretoria-Geral) e Stephanie Maureen Pellini Valenco (Diretoria-Geral) – **Imagens:** Wagner Araújo (DCS)

à contribuição realizada pelo Servidor Ativo da Entidade ou inferior a 11% (onze por cento), condição também prevista na Portaria MPS n.º 402/2008 e na Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, entretanto, tal situação não restou afastada pelo Gestor das contas em exame, pois, conforme comprovado pela Lei Municipal n.º 1.305/16, evidenciou-se a alíquota normal de apenas 9,26% (nove vírgula vinte e seis por cento), caracterizando a inconformidade.

Anote-se que a taxa de administração de 2% (dois por cento) não deve ser considerada para fins de atendimento da Contribuição Patronal mínima, uma vez que não destinada ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme determina o art. 15 da Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social. Quanto ao custo suplementar de 10,09% (dez vírgula zero nove por cento) seu recolhimento tem objetivo de reduzir eventual déficit do órgão previdenciário relacionados a exercícios anteriores, não podendo ser considerado no presente exercício.

Somado às razões já apresentadas é necessário considerar a impossibilidade da apuração da contribuição previdenciária devida pelo Ente Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que não foram apresentadas as cópias dos resumos das folhas de pagamento e comprovantes de depósitos bancários.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, entendemos pela regularização, com ressalva.

Conforme determinado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos do primeiro semestre dos últimos três anos anteriores ao pleito, fato efetivamente observado nas presentes contas, uma vez que a média apurada até 2015 atingiu R\$ 12.982,67 (doze mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), ao passo que o gasto do primeiro semestre de 2016 somou R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais). Destaque-se, também, que mesmo devidamente citado e se manifestando nos autos quanto a outros itens objetos de questionamento, o Gestor não trouxe qualquer justificativa sobre o apontamento em exame.

Entretanto, fundamentado no princípio da razoabilidade e, suplementarmente, no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR que prevê o valor de alçada em 15.000,00 (quinze mil reais) para os exames deste Tribunal de Contas, entendemos que o excesso observado de, apenas, R\$ 1.817,33 (um mil oitocentos e dezessete reais com trinta e três centavos) não deve ensejar a inconformidade, também por não representar um gasto que resulte em efetivo desequilíbrio no pleito eleitoral.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Conforme observado na instrução processual, o Gestor não observou o art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que realizado o gasto de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) no mês de julho, o gasto de R\$ 6.320,00 (seis mil trezentos e vinte reais) no mês de agosto e o gasto de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais) no mês de setembro, não sendo apresentada pelo Gestor qualquer justificativa sobre o item, mesmo com a citação devidamente realizada e ocorrendo manifestações sobre outros itens.

Assim, considerando que o gasto total no período somou R\$ 14.340,00 (quatorze mil trezentos e quarenta reais), ou seja, se aproximando do limite previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR, que fixa o valor de alçada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, também, fundamentando no silêncio do Gestor sobre os gastos realizados no período de vedação que antecede as eleições, entendemos pela manutenção do apontamento.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, entendemos pela inconformidade, com aplicação de sanção administrativa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observados deficits na origem de Recursos Ordinários/Livres no montante de R\$ 104.374,61 (cento e quatro mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos); na origem de Transferências do FUNDEB no valor de R\$ 49.188,87 (quarenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos); na origem de Transferências Voluntárias no valor de R\$ 1.075.958,12 (um milhão setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos); na origem Operações de Crédito no valor de R\$ 259.045,48 (duzentos e cinquenta e nove mil quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos); nas Transferências de Programas no valor de R\$ 68.150,05 (sessenta e oito mil cento e cinquenta reais e cinco centavos); em Outras Origens no valor de R\$ 7.697,96 (sete mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

Também, observou-se que, em 30/04/16, o saldo total apurado no Demonstrativo do Resultado Financeiro era deficitário em R\$ 1.041.877,02 (um milhão quarenta e um mil oitocentos e setenta e sete reais e dois centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado também resultou deficitário, contudo, na importância de R\$ 1.554.038,63 (um milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil trinta e oito reais e sessenta e três centavos), ou seja, demonstrando a evolução negativa no resultado global o que, em nosso entendimento, condiciona a conclusão pela inconformidade, uma vez que não atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Somado as constatações já mencionadas, registre-se que o Gestor não apresentou qualquer justificativa sobre o item, mesmo tendo sido devidamente citado e se opondo a outros apontamentos.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, considerando a correlação dos apontamentos, entendemos por analisar em conjunto a Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.

Assim como constou na instrução processual, não restou comprovado o atendimento do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que nos documentos apresentados, tanto na Prestação de Contas Anual quanto no contraditório, não constaram as cópias digitalizadas das publicações dos Editais de Convocação para

a Audiência Pública de avaliação das Metas Fiscais dos três quadrimestres, em formato legível e com a data e o nome do jornal, nos termos também previstos no art. 36 da Instrução Normativa n.º 89/2013 – TCE/PR e no anexo 01 da Instrução Normativa n.º 128/2017 deste Tribunal de Contas.

Anote-se que, em sede de contraditório, o Gestor se limitou a apresentar as declarações do Sr. Wilson Pedro Farina, diretor da rádio comunitária Olímpia FM, afirmando que teria veiculado as convocações para a realização das Audiências Públicas, declaração que já constava no rol de documentos juntados por ocasião da Prestação de Contas Anual, ou seja, sem a publicação dos editais de convocação para avaliação das metas fiscais dos três quadrimestres mencionados.

Em tempo, ainda que não tenha sido comprovada a publicação legível das Atas e a realização da audiência pública relacionada aos três quadrimestres, entendemos por aplicar apenas uma multa, haja vista a singularidade das inconformidades.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma MULTA.

Por fim, em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação da multa.

Conforme se observam nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 07 (sete) dias na abertura do exercício, o atraso de 55 (cinquenta e cinco) dias no mês de janeiro, o atraso de 41 (quarenta e um) dias no mês de fevereiro, o atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no mês de março, o atraso de 83 (oitenta e três) dias no mês de abril, o atraso de 94 (noventa e quatro) dias no mês de maio, o atraso de 77 (setenta e sete) dias no mês de junho, o atraso de 92 (noventa e dois) dias no mês de julho, o atraso de 63 (sessenta e três) dias no mês de agosto, o atraso de 42 (quarenta e dois) dias no mês de setembro, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de outubro, o atraso de 38 (trinta e oito) dias no mês de dezembro e o atraso de 09 (nove) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. –, que respondia pela administração do Município até a remessa referente ao mês de outubro de 2016.

Em relação à multa sugerida ao Sr. João Batista Pacheco, responsável pelo encaminhamento das remessas de dados referentes aos meses de dezembro e encerramento do exercício (2016), em que foi observado o atraso de 38 (trinta e oito) dias e 09 (nove) dias, respectivamente, entendemos por não acatar, pois, os vencimentos dos prazos ocorreram no início de sua gestão no exercício de 2017, restando desproporcional qualquer sanção.

Ressalta-se que, por ocasião do contraditório, não foi apresentada qualquer justificativa sobre o apontamento pelo Gestor do exercício, razão pela qual entendemos por acatar o posicionamento sugerido.

Em tempo, é necessário salientar que a situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

2.9. 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2016, Sr. Luiz Lázaro Sorvos, CPF 197.177.509-63, em decorrência dos seguintes itens:

- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%;
- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;

4) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens:

- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses;
- por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos, CPF 197.177.509-63, as seguintes sanções:
 - em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
 - em decorrência da irregularidade relacionada ao Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
 - em decorrência da irregularidade relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV,

"g", da L.C.E. 113/05;
d. em decorrência da irregularidade relacionada a Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
e. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
f. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Olímpia, exercício de 2016, senhor Luiz Lázaro Sorvos, CPF 197.177.509-63, em decorrência dos seguintes itens:

- ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%;
- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;

II- ressaltar os seguintes itens:

- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;
- entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses;
- aplicar ao senhor Luiz Lázaro Sorvos, CPF 197.177.509-63, as seguintes sanções:
 - em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - em decorrência da irregularidade relacionada ao Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - em decorrência da irregularidade relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada a Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses, multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 289769/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marquinho, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Ressalvas quanto aos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 193/20 (peça n.º 67) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C.E. 113/05 e no relatório que segue reproduzido:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	10.285.875,77	99,36	11.594.781,24	98,72	12.077.716,49	99,69	13.357.491,96	100,00
2 - Receitas de Capital	66.300,00	0,64	150.128,61	1,28	37.000,00	0,31	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (+2)	10.351.975,77	100,00	11.744.909,85	100,00	12.114.716,49	100,00	13.357.491,96	100,00
5 - Despesas de Capital	877.262,42	8,54	878.501,60	7,46	545.636,87	4,50	650.142,81	4,87
6 - Soma da Despesa (+4+5)	9.251.363,12	89,37	11.021.978,96	93,84	11.180.945,34	92,29	12.827.408,78	96,03
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.100.582,65	10,63	722.930,99	6,16	933.771,15	7,71	530.083,18	3,97
8 - Interferências Financeiras	-506.283,28	-5,76	-672.480,37	-5,73	-735.461,73	-6,07	-774.055,54	-5,79
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	504.299,37	4,87	50.450,62	0,43	198.309,42	1,64	-243.972,36	-1,83
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	504.299,37	4,87	50.450,62	0,43	198.309,42	1,64	-243.972,36	-1,83
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-613.428,88	-4,96	-9.129,51	-0,08	41.321,11	0,34	239.630,53	1,79
15 - Total do Ativo Realizável	3.433,92	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00	22.256,26	0,17
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-12.563,43	-0,12	41.321,11	0,35	239.630,53	1,98	-26.001,09	-0,20

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 352952/18 (peças n.º 41 até n.º 51), o Responsável justificou que no exercício de 2016 o Município realizou gastos em saúde na ordem de 17,83% (dezesete vírgula oitenta e três por cento) da receita e na educação na ordem de 30,61% (trinta vírgula sessenta e um por cento) da receita, ou seja, acima dos percentuais mínimos exigidos. Registrou que, apesar de tais índices demonstrarem a aplicação expressiva de valores e não excluírem o fato de ter ocorrido déficit orçamentário no exercício de 2016, demonstram a preocupação de aplicação em áreas fundamentais da Administração Pública. Ressaltou que no exercício de 2015 não ocorreu déficit e que, naquele ano, o Município registrou um superávit financeiro de R\$ 239.630,53 (duzentos e trinta mil seiscentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), o que demonstraria o comprometimento do Município com a Gestão fiscal das despesas públicas. Alegou que o resultado foi de apenas 0,20% (zero vírgula vinte por cento), registrando que esta Corte de Contas fixou o limite de 5% (cinco por cento) como patamar tolerado para o déficit financeiro das fontes não vinculadas, mencionando diversos Acórdãos com decisões neste sentido. Solicitou, considerando a posição consolidada

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 352952/18 (peça n.º 41 fls. 17 a 19), o Responsável afirma que o Município possui pessoal capacitado insuficiente para atividades que demandem grau de conhecimento específico, conforme os módulos do SIM-AM. Alegou que nos meses finais do exercício os dados teriam sido enviados com poucos dias de atraso, tendo o mês de dezembro sido entregue com apenas 22 (vinte e dois) dias de atraso. Assim, citou o Acórdão n.º 660/18 – Tribunal Pleno em que se afastou a aplicação de multa, postulando pela isonomia na apreciação das contas.

Por sua vez, a Unidade Técnica mencionou que houve atraso em todas as remessas do exercício de 2016, com exceção do encerramento. Salientou a utilização dos dados encaminhados para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto concomitantemente quanto posteriormente aos fatos administrativos e contábeis. Desse modo, à medida que os dados são encaminhados, ferramentas são aplicadas.

Afirmou que se trata do dever da Administração manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independente da equipe e estrutura da Unidade responsável pelo encaminhamento. Deve o Responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela Entidade, cumprindo as obrigações.

Em relação ao Acórdão mencionado pelo Responsável, a Unidade Técnica registrou que não se trata de uma abordagem somente técnica, não tendo maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Assim, ao considerar o exposto, entendeu que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Tribunal Pleno) permanecendo a sugestão de multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA e MULTA.

Quanto ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	2.358,00
1º Semestre de 2014	19.345,91
1º Semestre de 2015	14.750,96
Média dos três últimos anos	12.151,63
1º Semestre de 2016	15.526,68

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 352952/18 (peças n.º 41 - fls. 13 a 14), o Responsável esclareceu que as despesas apontadas não se referiam a publicidade, mas sim com despesas com pagamento de publicações de atos oficiais do Executivo Municipal.

Considerando os documentos apresentados, a Unidade Técnica verificou em consulta aos dados do SIM-AM que as despesas apuradas no primeiro semestre de 2016 se referem aos empenhos cuja relação constou na instrução processual.

À peça n.º 48, o Responsável anexou as cópias das notas dos empenhos citadas com as respectivas notas fiscais.

Considerando a documentação apresentada, a Unidade Técnica confirmou que parte das despesas se referem à publicação de atos oficiais na Editora Juriti LTDA, na Imprensa Oficial do Estado do Paraná, na Gráfica Editora Cantu LTDA e na Imprensa Nacional. Quanto aos empenhos n. 1049/2016, 1224/2016, 1422/2016, 1445/2016, 1613/16 e 1849/2016, verificou divergências entre o número de notas informados no SIM-AM e os números das notas fiscais encaminhadas em sede de contraditório, sendo que o valor destas notas totalizou R\$ 869,18 (oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).

Assim, considerando que parte das despesas tratam de serviços de publicidade legal, e que o total das notas que apresentam divergências está abaixo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que corresponde a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR, e que a análise só apura restrições em valores superiores a este, a Coordenadoria opinou por afastar a multa anteriormente proposta, cabendo a ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas, pois os empenhos foram efetuados na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, enquanto a correta contabilização das despesas com publicidade legal deveria ocorrer no código da despesa 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/97 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR
Julho	3.127,07
Agosto	4.191,70
Setembro	2.187,70
Outubro	0,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 352952/18 (peça n.º 41 - fls. 15 e 16), o Responsável esclareceu que as despesas apontadas não seriam de publicidade, mas despesas com pagamento de publicações de atos oficiais do Executivo Municipal.

Considerando os argumentos apresentados e, em consulta aos dados do SIM-AM, a Unidade Técnica verificou que as despesas apuradas nos meses de julho, agosto e setembro referem-se a empenhos enumerados nos relatórios contidos no corpo da instrução.

Ainda, registrou que às peças de n.º 49 a n.º 51 o Responsável anexou as cópias das notas dos empenhos, com as respectivas notas fiscais.

Fundamentado na documentação encaminhada, a Coordenadoria afirmou ser possível confirmar que parte das despesas se refere a publicações de atos oficiais da Editora Juriti LTDA, na Imprensa Oficial do Estado do Paraná, na Gráfica Editora Cantu LTDA e na Imprensa Nacional, exceto em relação à Nota Fiscal n.º 848 (empenho n.º 2468) na qual a descrição do serviço se refere a "informe publicitário".

Apesar disso, em consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT, verifiquei que o contrato n.º 46/2013, vinculado ao referido empenho, refere-se a serviços de publicação de atos oficiais do Município.

Assim, considerando a comprovação de que as despesas tratam de serviços de publicidade legal, opinou por afastar a multa anteriormente proposta, cabendo a ressalva em decorrência da contabilização incorreta das despesas, uma vez que os empenhos foram efetuados na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade Propaganda e a correta contabilização das despesas com publicidade legal deveria ocorrer no código 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 118/20 – 1PC, (peça n.º 68), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARQUINHOS, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS.

4 – VOTO
Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ousamos dissindir da instrução processual e concluímos pela regularidade do item, com ressalva.

Ainda que o Resultado Ajustado do Exercício tenha sido deficitário em R\$ 243.972,36 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), o que representa o índice negativo de 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) das receitas, observamos que o déficit do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Anote-se, ainda, que o Resultado Financeiro Acumulado do exercício atingiu o montante de R\$ 26.601,09 (vinte e seis mil seiscentos e um reais e nove centavos), representando o índice de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) das receitas, ou seja, também abaixo dos 5% (cinco por cento).

Anote-se, apenas para fins de registro, que no presente exame não está sendo considerado o índice acumulado como razão de decidir, pois, os déficits de exercícios anteriores foram objetos de exame nas respectivas Prestações de Contas. Quanto aos gastos com saúde e educação em patamares superiores ao mínimo exigido constitucionalmente, entendemos que não bastariam para afastar integralmente o apontamento, uma vez que tal condição não isenta o Gestor de observar os Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas, entre outras diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIMAM, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que, por ocasião do contraditório (fls. 07 da peça n.º 41), o Gestor tenha apresentado um novo Balanço Patrimonial devidamente assinado e comprovado a publicação no intuito de atender às determinações da Lei Federal 4.320/64 e da L.C.E. 113/05, temos que não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, conforme consta nos relatórios da instrução processual, ainda permaneceram saldos divergentes quando comparados com aqueles que constam no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), tanto no exercício de 2016 quanto no exercício anterior de 2015.

Exemplifica-se tal condição com a divergência de R\$ 14.010.843,50 (quatorze milhões dez mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), no Total do Patrimônio Líquido para o exercício de 2015, e a divergência de R\$ 13.613,90 (treze mil seiscentos e treze reais e noventa centavos) no Saldo Patrimonial de 2016.

Reforça-se que no segundo Balanço Patrimonial apresentado (peça n.º 42), já por ocasião do contraditório, os saldos contábeis do exercício de 2015, ou seja, anterior ao do exame, apresentaram divergências não detectadas no Balanço Patrimonial apresentado por ocasião da Prestação de Contas Anual (peça n.º 04), conforme se observa no relatório que segue reproduzido, possibilitando a incerteza quanto à fidedignidade dos registros contábeis. Registre-se que os saldos das demonstrações contábeis são comparados com os saldos contidos no Sistema de Informações Municipais encaminhados pela própria Entidade.

ANEXO	dsitem	vlSaldoDoMes	BP Entidade	Diferenças
2015	ATIVO CIRCULANTE	2.077.019,76	2.077.019,76	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	17.456.948,01	2.552.755,33	14.904.192,68
2015	TOTAL DO ATIVO	19.533.967,77	4.629.775,09	14.904.192,68
2015	ATIVO FINANCEIRO	2.063.073,33	2.063.073,33	-
2015	ATIVO PERMANENTE	17.470.894,44	2.582.802,96	14.888.091,48
2015	SALDO PATRIMONIAL	368.781,79	13.621.345,75	13.990.127,52
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	2.252.326,96	1.358.977,78	893.349,18
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.357.319,16	13.357.319,16	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	15.609.646,12	14.716.296,94	893.349,18
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.924.321,65	10.086.521,85	14.010.843,50
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.533.967,77	14.802.775,09	14.904.192,68
2015	PASSIVO FINANCEIRO	4.046.414,24	3.148.450,28	897.963,96
2015	PASSIVO PERMANENTE	15.118.771,74	15.118.771,74	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	353.539,68	- 353.539,68
2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	-	1.983.340,91	- 1.983.340,91
2016	ATIVO CIRCULANTE	2.904.833,42	2.904.833,42	-
2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	21.568.829,38	21.568.829,38	-
2016	TOTAL DO ATIVO	24.073.482,80	24.073.482,80	-
2016	ATIVO FINANCEIRO	2.491.039,52	2.491.039,52	-
2016	ATIVO PERMANENTE	21.582.443,28	21.568.829,38	13.613,90
2016	SALDO PATRIMONIAL	4.795.977,88	4.782.363,98	13.613,90
2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
2016	PASSIVO CIRCULANTE	2.806.951,17	2.806.951,17	-
2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.357.319,16	13.357.319,16	-
2016	TOTAL DO PASSIVO	16.164.270,33	16.164.270,33	-
2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.909.212,47	7.909.212,47	-
2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.073.482,80	24.073.482,80	-
2016	PASSIVO FINANCEIRO	3.594.867,67	3.594.867,67	-
2016	PASSIVO PERMANENTE	15.682.637,25	15.682.637,25	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2016	Total do Superávit/Déficit Financeiro	-	1.103.828,15	- 1.103.828,15

Somam-se aos equívocos já mencionados a inobservância da estrutura estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição), uma vez que ausentes as Notas Explicativas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), concluímos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observados déficits na origem de Recursos Ordinários/Livres no montante de R\$ 9.392,93 (nove mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), nas Transferências do FUNDEB no valor de R\$ 54.331,24 (cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), nas Transferências Voluntárias no valor de R\$ 1.655.907,09 (um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil novecentos e sete reais e nove centavos); nas Operações de Crédito no valor de R\$ 220.582,53 (duzentos e vinte mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e, por fim, em Outras Origens no valor de R\$ 15.893,26 (quinze mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos).

Entretanto, observou-se que em 30/04/16 o saldo total era deficitário em R\$ 1.199.553,78 (um milhão cento e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado também foi deficitário, contudo, na importância de R\$ 1.131.365,37 (um milhão cento e trinta e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), ou seja, ainda que deficitário, tal condição demonstrou uma pequena evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Registre-se que em suas justificativas o Gestor afirmou que ocorreram receitas referentes a convênios no exercício de 2017 para as fontes 830 e 831 que amortizariam o déficit, entretanto, não apresentou os extratos bancários relacionados a fonte 831. Anote-se que a receita realizada em 2017 referente a Fonte 830 efetivamente reduziria o resultado negativo apurado no final de 2016, sendo também considerada para fins de ressalva.

Entretanto, considerando o expressivo valor deficitário ao final do exercício em exame de 2016, demonstrando a inexistência de lastro financeiro para fazer frente às obrigações assumidas naquela data, entendemos pela aplicação da sanção administrativa sugerida, fundamentada na inobservância dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA e MULTA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Ainda que por ocasião da instrução inicial não tenha sido apresentado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 4º Bimestre de 2016, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em sede de contraditório, peça n.º 47, comprovou a realização da referida publicação.

Entretanto, é necessário considerar que a publicação ocorreu somente em 22/03/17, ou seja, fora do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00, encerrado em 30/09/16, resultando no atraso de 172 (cento e setenta e dois) dias, razão que entendemos suficiente para aplicação de sanção administrativa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 07 (sete) dias na abertura do exercício, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de janeiro, o atraso de 47 (quarenta e sete) dias no mês de fevereiro, o atraso de 123 (cento e vinte e três) dias no mês de março, o atraso de 129 (cento e vinte e nove) dias no mês de abril, o atraso de 131 (cento e trinta e um) dias no mês de maio, o atraso de 104 (cento e quatro) dias no mês de junho, o atraso de 110 (cento e dez) dias no mês de julho, o atraso de 81 (oitenta e um) dias no mês de agosto, o atraso de 50 (cinquenta) dias no mês de setembro, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de outubro, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 22 (vinte e dois) dias no mês de dezembro. Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, têm o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Luiz César Baptistel, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio de todas as remessas.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Ressalta-se que a justificativa apresentada relacionada à falta de pessoal capacitado para realizar as funções necessárias ao encaminhamento dos dados do SIM-AM não se mostra razão suficiente para afastar o apontamento, pois, trata-se de dificuldade técnica passível de correção pela própria Administração.

Ressalta-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte e que o Gestor deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público. Observamos, também, que a margem de tolerância definida pela jurisprudência, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que, inicialmente, tenham sido observadas despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos três últimos anos que antecederam o pleito, o que caracterizaria a inobservância do art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade por ocasião do contraditório, uma vez que, mediante as notas de empenho e notas fiscais, comprovou que parte das despesas se referem efetivamente a publicações de atos oficiais e não a publicidade institucional, permanecendo um residual de valor ínfimo.

Assim, apesar de não ter sido apresentada a planilha demonstrando que após os ajustes não restou caracterizado excesso de gastos em publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, entendemos pelo afastamento da inconformidade, com indicativo de ressalva. Também fundamenta esse posicionamento a constatação de que o excesso observado no relatório inicialmente apresentado somou, apenas, R\$ 3.375,05 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), o que em nosso entendimento não resultaria em eventual benefício ao Gestor no pleito de 2016.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. No mesmo sentido, em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), concluímos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Ainda que no primeiro momento tenha sido constatada a inobservância do art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, uma vez que registrados os gastos de R\$ 3.127,07 (três mil cento e vinte e sete reais e sete centavos) no mês de julho, R\$ 4.191,70 (quatro mil cento e noventa e um reais e setenta centavos) no mês de agosto e R\$ 2.187,70 (dois mil cento e oitenta e sete reais e setenta centavos) no mês de setembro, entendemos que o Gestor obteve sucesso em comprovar que os referidos gastos não se referem a publicidade institucional mas, sim, à publicação de atos oficiais, conforme consulta realizada às notas fiscais e notas de empenhos.

Desse modo, restou comprovado que as despesas trataram de publicidade legal que deveriam ser contabilizadas na rubrica 3.3.90.39.90 – Serviço de Publicidade Legal, incorretamente contabilizada na rubrica 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

2.10. 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2016, Sr. Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, em decorrência do seguinte item:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

7) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

2. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;

4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

5. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

6. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

8) por fim, que sejam aplicadas as seguintes MULTAS ao Sr. Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, Gestor do Município.

1. Em decorrência da irregularidade relacionada a Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

2. Em decorrência da ressalva relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

3. Em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

4. Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 13 (treze) remessas, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Marquinho, exercício de 2016, senhor Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, em decorrência do seguinte item:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2) apor ressalvas aos seguintes itens:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

2. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;
 4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 5. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
 6. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
 - 3) aplicar as seguintes multas ao senhor Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, Gestor do Município:
 - a) em decorrência da irregularidade relacionada a Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - b) em decorrência da ressalva relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - c) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - d) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 13 (treze) remessas, aplique-se a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;
 - 4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - 5) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 308410/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Piraí do Sul, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. ressalvas quanto aos itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Com aplicação de Multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Marcio Flávio da Silva Gestor do exercício de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 493/20 (peça nº 77), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" e 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Além de RESSALVAS quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Marcio Flávio da Silva e ao Sr. Valentim Zenillo Milleo; em decorrência dos Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento e, por fim, em função

das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C.E. 113/05, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
1 - RECEITAS DE ORIGEM 2016	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
2 - RECEITAS DE ORIGEM 2017	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
3 - RECEITAS DE ORIGEM 2018	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
4 - RECEITAS DE ORIGEM 2019	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
5 - RECEITAS DE ORIGEM 2020	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
6 - RECEITAS DE ORIGEM 2021	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
7 - RECEITAS DE ORIGEM 2022	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
8 - RECEITAS DE ORIGEM 2023	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
9 - RECEITAS DE ORIGEM 2024	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
10 - RECEITAS DE ORIGEM 2025	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
11 - RECEITAS DE ORIGEM 2026	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
12 - RECEITAS DE ORIGEM 2027	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
13 - RECEITAS DE ORIGEM 2028	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
14 - RECEITAS DE ORIGEM 2029	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
15 - RECEITAS DE ORIGEM 2030	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
16 - RECEITAS DE ORIGEM 2031	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
17 - RECEITAS DE ORIGEM 2032	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
18 - RECEITAS DE ORIGEM 2033	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
19 - RECEITAS DE ORIGEM 2034	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
20 - RECEITAS DE ORIGEM 2035	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
21 - RECEITAS DE ORIGEM 2036	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
22 - RECEITAS DE ORIGEM 2037	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
23 - RECEITAS DE ORIGEM 2038	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
24 - RECEITAS DE ORIGEM 2039	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
25 - RECEITAS DE ORIGEM 2040	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
26 - RECEITAS DE ORIGEM 2041	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
27 - RECEITAS DE ORIGEM 2042	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
28 - RECEITAS DE ORIGEM 2043	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
29 - RECEITAS DE ORIGEM 2044	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
30 - RECEITAS DE ORIGEM 2045	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
31 - RECEITAS DE ORIGEM 2046	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
32 - RECEITAS DE ORIGEM 2047	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
33 - RECEITAS DE ORIGEM 2048	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
34 - RECEITAS DE ORIGEM 2049	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
35 - RECEITAS DE ORIGEM 2050	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
36 - RECEITAS DE ORIGEM 2051	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
37 - RECEITAS DE ORIGEM 2052	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
38 - RECEITAS DE ORIGEM 2053	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
39 - RECEITAS DE ORIGEM 2054	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
40 - RECEITAS DE ORIGEM 2055	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
41 - RECEITAS DE ORIGEM 2056	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
42 - RECEITAS DE ORIGEM 2057	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
43 - RECEITAS DE ORIGEM 2058	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
44 - RECEITAS DE ORIGEM 2059	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
45 - RECEITAS DE ORIGEM 2060	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
46 - RECEITAS DE ORIGEM 2061	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
47 - RECEITAS DE ORIGEM 2062	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
48 - RECEITAS DE ORIGEM 2063	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
49 - RECEITAS DE ORIGEM 2064	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
50 - RECEITAS DE ORIGEM 2065	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
51 - RECEITAS DE ORIGEM 2066	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
52 - RECEITAS DE ORIGEM 2067	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
53 - RECEITAS DE ORIGEM 2068	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
54 - RECEITAS DE ORIGEM 2069	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
55 - RECEITAS DE ORIGEM 2070	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
56 - RECEITAS DE ORIGEM 2071	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
57 - RECEITAS DE ORIGEM 2072	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
58 - RECEITAS DE ORIGEM 2073	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
59 - RECEITAS DE ORIGEM 2074	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
60 - RECEITAS DE ORIGEM 2075	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
61 - RECEITAS DE ORIGEM 2076	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
62 - RECEITAS DE ORIGEM 2077	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
63 - RECEITAS DE ORIGEM 2078	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
64 - RECEITAS DE ORIGEM 2079	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
65 - RECEITAS DE ORIGEM 2080	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
66 - RECEITAS DE ORIGEM 2081	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
67 - RECEITAS DE ORIGEM 2082	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
68 - RECEITAS DE ORIGEM 2083	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
69 - RECEITAS DE ORIGEM 2084	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
70 - RECEITAS DE ORIGEM 2085	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
71 - RECEITAS DE ORIGEM 2086	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
72 - RECEITAS DE ORIGEM 2087	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
73 - RECEITAS DE ORIGEM 2088	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
74 - RECEITAS DE ORIGEM 2089	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
75 - RECEITAS DE ORIGEM 2090	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
76 - RECEITAS DE ORIGEM 2091	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
77 - RECEITAS DE ORIGEM 2092	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
78 - RECEITAS DE ORIGEM 2093	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
79 - RECEITAS DE ORIGEM 2094	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
80 - RECEITAS DE ORIGEM 2095	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
81 - RECEITAS DE ORIGEM 2096	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
82 - RECEITAS DE ORIGEM 2097	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
83 - RECEITAS DE ORIGEM 2098	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
84 - RECEITAS DE ORIGEM 2099	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
85 - RECEITAS DE ORIGEM 2100	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
86 - RECEITAS DE ORIGEM 2101	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
87 - RECEITAS DE ORIGEM 2102	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
88 - RECEITAS DE ORIGEM 2103	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
89 - RECEITAS DE ORIGEM 2104	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00	21.188.000,00	100,00
90 - RECEITAS DE ORIGEM 2105	21.188.000,00							

Ainda, o Gestor apresenta alegações que foram reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"[...]foi aplicada, no entendimento da unidade técnica, 24,87% da receita proveniente de impostos e de transferências na manutenção de desenvolvimento da educação básica. Ou seja, a diferença entre o montante de fato aplicado e o exigido pela lei alcança meros 0,13%. A diferença é, portanto, irrisória. Precedentes deste e. Tribunal apontam para a constituição de ressalva nas contas, sem, no entanto, a imposição de restrição. Veja -se: Da mesma forma, acompanho a unidade técnica no sentido de que deve constituir ressalva nas contas em apreciação a não aplicação do índice mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, vez que, a despeito da ocorrência da irregularidade, o valor aplicado a menor no exercício de 2014 foi compensado no exercício subsequente – ainda que não no seu primeiro trimestre, como prevê o artigo 21, § 2º, da Lei 1.494/2007. (TCE-PR – Acórdão de Parecer Prévio nº 114/18. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. Órgão julgador: 2ª Câmara. Data do julgamento: 11/04/18)."

Considerando o exposto, a Unidade Técnica registrou que, apesar das justificativas, não foram juntados aos autos documentos comprovando as alegações. Ressaltou que caberia ao Município encaminhar documentos como cópia dos empenhos das despesas com energia, faturas das Unidades consumidoras vinculadas à educação, entre outros. Quanto aos gêneros alimentícios para eventos, registrou que não foram demonstradas documentalmente quais eventos foram realizados, finalidade e período em que ocorreram, além do público atendido.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, concluiu inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e o art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 278230/18 e n.º 345646/18 (peças n.º 64 e n.º 68), foram apresentados, em resumo, argumentos no sentido de que o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido em razão de alteração nas alíquotas de contribuição e o caráter híbrido da previdência municipal. Também, contestam a validade da exigência de apresentação do CRP e, diante das alegações, solicitaram o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, sem aplicação de quaisquer penalidades aos gestores. Entretanto, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas não permitem eximir a Entidade da apresentação do documento relacionado na instrução Normativa n.º 128/2017, persistindo, assim, a inconformidade evidenciada na instrução anterior.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentada no art. 42 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido, a Unidade Técnica se manifestou inicialmente pela inconformidade, com aplicação de multa.

DESCRIÇÃO	ANO FINANCEIRO 2016	PERÍODO FINANCEIRO 2017	CONTAS PENDENTES 01	RELAZÓRIOS 02	RESULTADO ESTATAL 03	RESULTADO FINANCEIRO PREVISTO 04
Recursos Contábeis / Lâtes	5.876.480,88	5.899.868,32	0,00	114.868,51	0,00	5.876.480,88
Transferências de FUNDEB	690.308,60	672.211,48	0,00	0,00	0,00	690.308,60
Transferências voluntárias	870.000,76	160.848,67	0,00	0,00	0,00	870.000,76
Alocação de Bens	96.038,47	0,00	0,00	0,00	0,00	96.038,47
Obrigações de Crédito	23,49	0,00	0,00	0,00	0,00	23,49
Contratos de Renda de Residência Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	5.876.952,45	5.876.735,44	0,00	0,00	0,00	5.869.847,51
Aprovação do Plano Orçamentário - 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências voluntárias - Jovens e 2013 Restos/Resíduos	801.473,48	373.808,88	0,00	0,00	0,00	228.183,84
Restos/Resíduos - Jovens e 2013 Restos/Resíduos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos/Resíduos - Jovens e 2013 Restos/Resíduos	1.888.987,08	1.888.987,08	0,00	0,00	0,00	78,28
Restos/Resíduos - Jovens e 2013 Restos/Resíduos	1.888.987,08	1.888.987,08	0,00	0,00	0,00	1.888.987,08
Total	12.890.388,69	12.890.388,69	0,00	114.868,51	0,00	12.890.388,69

Em sua segunda instrução, a Unidade Técnica detalhou que a restrição resultou do déficit financeiro no encerramento de mandato de R\$ 3.434.062,05 (três milhões quatrocentos e trinta e quatro mil sessenta e dois reais e cinco centavos), nos Recursos Ordinários/Livres e de R\$ 2.802,86 (dois mil oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos), no saldo de Transferências do FUNDEB.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 278230/18 e n.º 345646/18 (peças n.º 64 e n.º 68), os interessados apresentaram justificativas no sentido de que o déficit se deu em decorrência da regularização por parte do Município de débitos previdenciários inscritos na dívida ativa da Entidade.

Considerando o exposto, a Coordenadoria se manifestou pela manutenção da restrição e ressaltou que, em relação aos valores da dívida ativa, seriam despesas conhecidas pelo Gestor e precisam de respaldo financeiro, integrando, portanto, o cálculo do art. 42 da LRF, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	19/08/2016	112
Junho	2016	31/05/2016	17/05/2017	351
Agosto	2016	30/08/2016	25/05/2017	329
Outubro	2016	30/08/2016	08/06/2017	343
Dezembro	2016	28/07/2016	12/06/2017	318
Encerramento	2016	29/07/2016	19/06/2017	325
Junho	2016	31/08/2016	10/08/2017	344
Julho	2016	31/08/2016	15/08/2017	349
Agosto	2016	30/09/2016	18/08/2017	322
Setembro	2016	31/10/2016	28/08/2017	301
Outubro	2016	30/11/2016	31/08/2017	274
Novembro	2016	16/01/2017	08/09/2017	235
Dezembro	2016	28/02/2017	08/11/2017	253
Encerramento	2016	31/03/2017	08/11/2017	222

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 278230/18 e n.º 345646/18 (peças n.º 64 e n.º 68), foram apresentadas justificativas consideradas na Instrução. Sendo que o atual Gestor argumentou que devido à implantação das novas regras de Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP, em conjunto com o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, implantados no exercício de 2013, muitos problemas ocorreram, especialmente de incompatibilidade de fornecedores de sistemas contábeis municipais, que não atendiam ao novo sistema captador de informações contábeis do TCE/PR.

Anotou que, após problemas no exercício de 2013 foi obrigado a trocar de fornecedor de sistema no exercício de 2014, que finalmente possibilitou a entrega final da Prestação de Contas, condição que alega demonstrar absoluto comprometimento com a qualidade da boa gestão e transparência na Prestação de Contas, afirmando não restar qualquer motivo para imputação de penalidades ao atual Gestor.

Ainda, o Gestor das contas em exame (2016) apresentou a seguinte justificativa: "À primeira vista, o número de dias de atraso na inserção das informações mensais de contas no sistema SIM/AM, conforme a agenda de obrigações estabelecida, foge do razoável. Ocorre que, muito embora o Município dispusesse das informações para acrescentá-las ao sistema, o próprio SIM/AM não permitia sua inclusão. O motivo de força maior requerido pela COFIM se extrai da análise da peça nº 42 dos presentes autos, no Relatório do Controle Interno. O atraso se deu pela reabertura da prestação de contas do exercício de 2015, (processo nº 266196/16, peça 34). Foram, então, corrigidos erros de exercícios anteriores. Isto impediu e bloqueou a transmissão das informações no sistema SIM/AM, impossibilitando o cumprimento da agenda de obrigações já estabelecida. Evidenciado o motivo de força maior causador dos atrasos constatados, o levantamento da restrição, bem como o afastamento da aplicação da multa são imperativos."

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que, conforme observado na justificativa do Gestor atual, os atrasos ocorreram por problemas técnicos da Entidade e não por motivos de força maior que fossem suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido na agenda de obrigações para o exercício de 2016. Quanto à segunda justificativa na qual o ex-Gestor informa que, no processo de prestação de contas do exercício de 2015 (processo nº 266196/16), houve a solicitação para a reabertura de remessas, a Unidade Técnica verificou que o pedido foi indeferido pelo Exmo. Conselheiro Fábio Camargo, Relator do processo, conforme Despacho 29/17 (peça nº 38).

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa administrativa para cada atraso na remessa mensal ao Sr. Valentim Zanillo Milleo e ao Sr. Marcio Flávio da Silva, que respondiam pela Administração nas datas que os prazos expiraram.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No que se refere ao item que tratou dos Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento, fundamentado nos arts. 29-A e 168 da Constituição Federal, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 278230/18 e n.º 345646/18 (peças n.º 64 e n.º 68), foi mencionado que os valores aprovados referentes ao duodécimo do Poder Legislativo, para o exercício financeiro de 2016 nos termos da Lei n.º 2.130/2015, foram de R\$ 2.853.800,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais) e, assim, o Presidente do Legislativo encaminhou ofícios o solicitando, cabendo ao Município repassar aqueles fixados em Lei.

Esclareceu, ainda, que o percentual para o repasse, conforme base de cálculo junto aos relatórios do SIM-AM é de 7% (sete por cento), ou seja, o valor máximo para repasse seria de R\$ 3.425.912,11 (três milhões quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e doze reais e onze centavos), de acordo com a Constituição. Assim, frisou que o Município de Pirai do Sul não repassou qualquer recurso acima dos valores fixados para o orçamento de 2016. Enfatizou que os repasses totalizaram o valor de R\$ 2.853.800,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais), de acordo com a previsão orçamentária. Ainda, citou a Ata da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 (peça nº 35), na qual o Controlador Geral demonstra que este foi o montante transferido ao Legislativo.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica ressaltou que a constituição Federal prescreve no seu art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os inativos, não poderão ultrapassar os percentuais das receitas de impostos e transferências do exercício anterior definidos em seus incisos.

Considerando o disposto no referido artigo, observou que o limite das despesas para o exercício de 2016 foi de R\$ 3.425.912,11 (três milhões quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e doze reais e onze centavos), e o orçamento atualizado da Câmara Municipal foi de R\$ 2.853.800,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos reais).

Conforme dados do SIM-AM, o Município de Pirai do Sul registrou como transferências efetuadas à Câmara o valor de R\$ 4.176.013,18 (quatro milhões cento e setenta e seis mil treze reais e dezoito centavos), conforme relatório parcialmente reproduzido a seguir.

TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA		4.667.276,36
ESTORNO TRANSFERÊNCIA		491.263,18
TRANSFERÊNCIA LÍQUIDA		4.176.013,18

Apesar dos esclarecimentos apresentados de que não houve extrapolação dos limites constitucionais e legais, a Coordenadoria entendeu que não foram apresentados documentos comprovando a alegação.

Entretanto, em consulta ao SIM-AM – Receita Realizada – Transferências Financeiras 2016, a Unidade Técnica verificou que a Câmara registrou o ingresso de R\$ 2.853.803,92 (dois milhões oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e três reais e noventa e dois centavos), valor que superou o orçamento em apenas R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos), conforme relatório que segue.

Ressaltou, também, que a despesa realizada pelo Poder Legislativo foi de R\$ 1.890.090,88 (um milhão oitocentos e noventa mil noventa reais e oitenta e oito centavos), valor inferior aos R\$ 2.853.800,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos reais) previstos no orçamento.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2015	48.941.601,60
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2016	3.425.912,11
Valor Total de despesa realizada em 2016	1.890.090,88
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 058	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.890.090,88

Por essas razões, considerando o alegado na defesa e os dados acima, nos quais restou verificado que a Câmara Municipal registrou a transferência no valor aproximado do limite orçamentário, bem como que a despesa realizada desta entidade não ultrapassou os limites definidos, opinou pela ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao apontamento que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, fundamentado nos arts. 39 e 91 da Lei 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	20.936.783,86	20.924.217,11	12.566,75
Cota Parte ICMS	21.043.584,22	21.043.584,21	0,01
Cota Parte IPVA	2.107.667,87	2.130.813,39	-23.145,52
Transferência FUNDEB	8.282.595,74	8.275.127,35	7.468,39

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 278230/18 e n.º 345646/18 (peças n.º 64 e n.º 68), os interessados alegam que a receita foi lançada em código indevido na contabilidade do Município.

Afirmou o Gestor, que as transferências somam R\$ 23.411,83 (vinte e três mil quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos), valor aproximado ao da divergência verificada no exame inicial de R\$ 23.145,42 (vinte e três mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e tiveram como destino a conta 9750-0 da Agência 1355-2 do Banco do Brasil, quando as demais transferências da Cota-Parte do IPVA foram depositadas na conta 13399-X da mesma agência 1355-2 do Banco do Brasil, criada com o objetivo de obter tais repasses.

Por sua vez, após analisar os documentos juntados às peças n.º 63, 71, 72 e 73, bem como em consulta ao SIM-AM e ao Portal do Banco do Brasil SISBB, a Unidade Técnica verificou que o valor registrado a maior como Cota-Parte do IPVA se trata da receita referente ao IPI exportação (valor bruto) da competência de fevereiro de 2016, corroborando, portanto, com as justificativas relacionadas ao equívoco na classificação da receita.

IPI Exportação – FEV/2016 (valor líquido)			
DATA	PARCELA	IPM - IPI EXPORTAÇÃO - COTA MUNICÍPIO	VALOR DISTRIBUÍDO
10-02-2016	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	21.043.584,22	R\$ 21.043.584,22
10-02-2016	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	21.043.584,22	R\$ 21.043.584,22
10-02-2016	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	21.043.584,22	R\$ 21.043.584,22
TOTAL	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	63.130.752,66	R\$ 63.130.752,66
DEBITO FUNDO			R\$ 99.550,00
DEBITO FUNDO			R\$ 99.550,00

Razão da Tesouraria			
DATA	PARCELA	IPM - IPI EXPORTAÇÃO - COTA MUNICÍPIO	VALOR DISTRIBUÍDO
10-02-2016	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	21.043.584,22	R\$ 21.043.584,22
10-02-2016	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	21.043.584,22	R\$ 21.043.584,22
10-02-2016	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	21.043.584,22	R\$ 21.043.584,22
TOTAL	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	63.130.752,66	R\$ 63.130.752,66

Diário da Contabilidade			
DATA	PARCELA	IPM - IPI EXPORTAÇÃO - COTA MUNICÍPIO	VALOR DISTRIBUÍDO
10-02-2016	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	21.043.584,22	R\$ 21.043.584,22
10-02-2016	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	21.043.584,22	R\$ 21.043.584,22
10-02-2016	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	21.043.584,22	R\$ 21.043.584,22
TOTAL	IPM - IPI EXPORTAÇÃO	63.130.752,66	R\$ 63.130.752,66

Em relação às inconsistências da Cota-parte do FPM, ICMS e Transferências do FUNDEB, não são consideradas restrições devido às diferenças apuradas serem inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor de alçada estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR).

Assim, afirmou que restaram identificadas as receitas registradas a maior como Cota-Parte do IPVA, registrando que não houve prejuízo à destinação e apuração dos gastos com saúde e educação, nem ao cálculo da Receita Corrente Líquida e da Transferência ao FUNDEB, pelo fato de as cotas de IPI e de IPVA terem tratamento semelhante para esses fins.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 185/20 – 5PC, (peça n.º 78), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS.

4 – VOTO

Preliminarmente, deixo de conhecer da Petição Intermediária n.º 292805/20 (peças 79 a 84), posto que já findada a fase de instrução, conforme artigos 353, parágrafo único, e 357, §1º, do RI-TCE/PR, e os autos já se encontravam conclusos para voto. Ainda, as justificativas apresentadas, bem como a documentação carreada, não alteram o entendimento deste Relator acerca da matéria, conforme será abaixo exposto.

No mérito, em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ousamos divergir da instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade sugerida.

Ainda que o Resultado Ajustado do Exercício tenha sido deficitário em R\$ 499.747,19 (quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), o que representa o índice negativo de 0,89% (zero vírgula oitenta e nove por cento) das receitas, observamos que o déficit do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Anote-se, ainda, que o Resultado Financeiro Acumulado do exercício atingiu o montante de R\$ 1.840.687,86 (um milhão oitocentos e quarenta mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), representando o índice de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) das receitas, ou seja, também abaixo dos 5% (cinco por cento).

Anote-se, apenas para fins de registro, que no presente exame não está sendo considerado o índice acumulado como razão de decidir, pois, os déficits de exercícios anteriores foram objetos de exame nas respectivas Prestações de Contas. Quanto à justificativa de cancelamento de restos a pagar trazidas aos autos não se mostra, por si só, razão suficiente para afastar a inconformidade, cabendo ao Gestor observar os Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas, entre outras diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Em relação à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado na instrução do processo, no presente item não foi observado o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que a aplicação dos referidos recursos atingiu R\$ 13.128.971,67 (treze milhões cento e vinte e oito mil novecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), o que representou o índice de 24,84% (vinte e quatro vírgula oito e quatro por cento) da receita, ou seja, aquém do mínimo constitucionalmente exigido de 25% (vinte e cinco por cento).

Registre-se que, em relação aos gastos com energia elétrica nas escolas, cujo pagamento o Gestor alegou que foram realizados em 2017, não foram considerados em razão da ausência de documentos probatórios, tais como faturas das unidades consumidoras vinculadas à educação e cópias de empenhos. Assim como ficaram pendentes de comprovação documental a realização de eventos, o respectivo período e o público atendido.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, concluímos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Assim como registrado na instrução processual, observamos que não foi observado o Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e o art. 27 da Portaria MPS 402/08, pois, mesmo em sede de contraditório, o Gestor se limitou a afirmar que o Município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido em razão de alteração nas alíquotas de contribuição e o caráter híbrido da previdência municipal, além de apresentar questionamentos sobre a validade da exigência da apresentação do referido documento, ou seja, argumentos que, efetivamente, não isentam o Gestor da obrigação de apresentar a mencionada Certidão.

Desse modo, fundamentada na inobservância da Instrução Normativa n.º 128/2017 deste Tribunal de Contas, que exige a apresentação do documento por ocasião da Prestação de Contas Anual com validade em 31/12/16, entendemos cabível a inconformidade sugerida, com aplicação da multa ao Sr. Valentim Zanella Milleo, Gestor que deu causa ao apontamento.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15, também fundamentada no art. 42 da Lei Complementar 101/00, entendemos possível afastar a inconformidade sugerida.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observados déficits na origem de Recursos Ordinários/Livres no montante de R\$ 3.434.062,05 (três milhões quatrocentos e trinta e quatro mil sessenta e dois reais e cinco centavos) e, também, nas Transferências do FUNDEB no valor de R\$ 2.802,86 (dois mil oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

Entretanto, observou-se que, em 30/04/16 o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício apurava um saldo total deficitário de R\$ 1.349.449,99 (um milhão trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado total passou a ser superavitário em R\$ 2.027.253,17 (dois milhões vinte e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), ou seja, restou caracterizada uma evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres do exercício o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Cabe anotar, apenas para fins de registro, que em suas justificativas o Gestor se limitou a afirmar que o déficit teve origem na regularização pelo Município de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, ou seja, razão que, se analisada isoladamente, não possibilitaria afastar a inconformidade.

Em que pese o afastamento da inconformidade, é necessário considerar o expressivo valor deficitário ao final do exercício em exame para os Recursos Ordinário/Livres no montante de R\$ 3.434.062,05 (três milhões quatrocentos e trinta e quatro mil sessenta e dois reais e cinco centavos), evidenciando a inexistência de lastro financeiro para fazer frente às obrigações assumidas até àquela data, razão suficiente para aplicação da sanção administrativa, fundamentada na inobservância dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA e MULTA.

Quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual e concluímos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 112 (cento e doze) dias na abertura do exercício, o atraso de 351 (trezentos e cinquenta e um) dias no mês de janeiro, o atraso de 329 (trezentos e vinte e nove) dias no mês de fevereiro, o atraso de 343 (trezentos e quarenta e três) dias no mês de março, o atraso de 318 (trezentos e dezoito) dias no mês de abril, o atraso de 325 (trezentos e vinte e cinco) dias no mês de maio, o atraso de 344 (trezentos e quarenta e quatro dias) no mês de junho, o atraso de 349 (trezentos e quarenta e nove) dias no mês de julho, o atraso de 322 (trezentos e vinte e dois) dias no mês de agosto, o atraso de 301 (trezentos e um dias) no mês de setembro, o atraso de 274 (duzentos e setenta e quatro) dias no mês de outubro, o atraso de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias no mês de novembro, o atraso de 253 (duzentos e cinquenta e três) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 222 (duzentos e vinte e dois) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, têm o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Valentim Zanello Milleo, que respondia pela administração da Entidade nas datas das remessas com vencimento até 30/11/16.

Em relação ao Sr. Márcio Flávio da Silva, que respondia pela Administração Municipal no momento do encaminhamento dos dados nos meses de novembro, dezembro e encerramento do exercício, entendemos somente pela ressalva, pois, os referidos prazos expiraram no início de sua Gestão, restando desproporcional qualquer sanção.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Ressalta-se que as justificativas relacionadas à implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP em conjunto com o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, não se mostram razão suficiente para afastar o apontamento, pois, tratam de dificuldades técnicas passíveis de correção pela própria Administração, condição que também se aplica à necessidade de reabertura da prestação de contas anteriores ao do exercício.

Ressalta-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte e que o Gestor deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público. Observamos, também, que a margem de tolerância definida pela jurisprudência, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Em relação ao item que tratou dos Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento, concluímos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que não tenham sido apresentados documentos comprovando as justificativas trazidas em sede de contraditório relacionadas ao montante repassado ao Legislativo Municipal, temos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em sua segunda manifestação ao afastar a inconformidade, pois, em consulta às Receitas Realizadas informadas no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) verificou que a Câmara Municipal registrou o ingresso de R\$ 2.853.803,92 (dois milhões oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e três reais e noventa e dois centavos), que demonstrou o excesso de, apenas, R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos) quando comparado com o valor autorizado pela Lei Orçamentária do Município.

Ressalta-se, ainda, que restou demonstrada a observância aos arts. 29-A e 168 da Constituição Federal, uma vez que o limite das despesas para o exercício de 2016 somava R\$ 3.425.912,11 (três milhões quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e doze reais e onze centavos), de onde se conclui que não houve excesso no repasse do valor de R\$ 2.853.803,92 (dois milhões oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e três reais e noventa e dois centavos).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No que se refere ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que, inicialmente, tenha sido observada a diferença de R\$ 12.566,75 (doze mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) na Cota-parte FPM, a diferença de 0,01 (um centavo) na Cota-Parte do ICMS, a diferença de R\$ 23.145,42 (vinte e três mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) na Cota

Parte-IPVA e de R\$ 7.468,39 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) nas Transferências FUNDEB, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Tal posicionamento se deve à comprovação de que o valor registrado a maior na Cota-Parte do IPVA refere-se ao IPI – Exportação da competência de fevereiro de 2016, demonstrando que houve equívoco na classificação da receita.

Em relação à diferença da cota parte do FPM, ICMS e FUNDEB, a qual a Unidade Técnica se limitou a afirmar que seria em valor inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e não atingindo o valor de alçada estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR, temos que houve equívoco, uma vez que a soma das diferenças atingiu o montante de R\$ 20.035,15 (vinte mil trinta e cinco reais e quinze centavos), entretanto, entendemos possível considerar como uma diferença ínfima, dado o montante das transferências realizadas, possibilitando o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

2.11. 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, exercício de 2016, Sr. Valentim Zanello Milleo, CPF 192.710.699-00, em decorrência dos seguintes itens:

a. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal;

b. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

10) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

d. Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;

e. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

11) por fim, que sejam aplicadas as seguintes MULTAS ao Sr. Valentim Zanello Milleo, CPF 192.710.699-00, Gestor do Município.

a. Em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da ressalva relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

d. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Divirjo do relator, apenas para, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas, manter a irregularidade do item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Entendo que o fato de o resultado total ao final do exercício ter sido superavitário, de R\$ 2.027.253,17, não permite a conversão da irregularidade em ressalva, haja vista que, em relação às fontes livres, o resultado foi deficitário de R\$ 3.434.062,05.

Ressalte-se que para o cálculo do resultado total são computadas verbas que possuem destinação específica, como, dentre outras, "Transferências Voluntárias" (R\$ 479.384,72) e "Transferências de Programas" (R\$ 3.390.947,01), indicadas no quadro de fl. 24 da peça nº 77, e que, portanto, não devem servir de parâmetro para a adequada avaliação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, no que diz respeito à vedação de "contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

O artigo busca prevenir que o gestor seguinte acabe tendo que arcar com obrigações contraídas no final de mandato anterior para as quais não haveria disponibilidade financeira suficiente, situação que tipicamente ocorre em relação ao comprometimento de recursos de fontes livres, para os quais inexistente destinação específica e cuja decisão com relação ao seu emprego teria sido tomada, de forma discricionária, pelo ex-gestor, contrariando a lei.

Importante observar que os recursos em caixa resultantes de repasses recebidos para finalidades específicas que compuseram o saldo final superavitário, como é o caso das "Transferências Voluntárias" e "Transferências de Programas" anteriormente indicadas, não poderão ser utilizados para cobrir a falta de recursos para outras obrigações, não abrangidas por essas mesmas finalidades.

Nesse ponto, é taxativo o parágrafo único do art. 8º da mesma lei:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim, sob pena de desvio de finalidade, as sobras de recursos vinculados não podem compensar a falta de recursos para o adimplemento de obrigações contraídas com a indicação de recursos livres, situação essa da qual resultará, certamente, na dificuldade de o gestor seguinte obter disponibilidades para saldá-las pontualmente. Dada a gravidade da violação ao texto de lei, entendo configurada a irregularidade de que trata o art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e o art. 248, II, do Regimento Interno, não podendo ser objeto de conversão em ressalva.

Dessa forma, VOTO pela manutenção da irregularidade, mantendo-se a aplicação da multa sugerida pelo relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Pirai do Sul, exercício de 2016, senhor Valentim Zanella Milleo, CPF 192.710.699-00, em decorrência dos seguintes itens:

a) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal;

b) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, conforme artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e o artigo 248, II, do Regimento Interno;

2) apor ressalvas aos seguintes itens:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

c) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;

d) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

3) aplicar as seguintes multas ao senhor Valentim Zanella Milleo, CPF 192.710.699-00, Gestor do Município:

a. Em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

d. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no artigo 87, III, "b" da L.C.E. 113/05;

12) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

13) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalvas e aplicação de multa. A ressalva: "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" foi convertida em irregularidade (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271510/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jaguapitã, exercício de 2017. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionado aos três quadrimestres do exercício de 2017, todos com baixo crescimento do PIB. Com ressalvas em razão dos seguintes itens: Atraso na

publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 727/20 (peça nº 47), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além de RESSALVAS quanto ao Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB; em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB; em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB.

Em relação ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. nº 105 e nº 106 da Lei 4.320/64; no art. 24, §2º, da L.C.E. 113/05 c/c o art. 215, § 4º, do Regimento Interno, além do relatório que segue reproduzido:

DESCRIÇÃO DO ÍTEM	DP - SIM AM (R\$)	DP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	5.972.327,99	5.972.327,99	0,00	2017
Ativo não circulante	35.095.533,93	35.095.533,93	0,00	2017
Total de ativos	41.067.861,92	41.067.861,92	0,00	2017
Ativo financeiro	4.650.695,90	4.650.695,90	0,00	2017
Ativo permanente	39.908.176,02	39.908.176,02	0,00	2017
Saldo Patrimonial	35.545.910,71	35.545.910,71	0,00	2017
Saldo dos atos potenciais ativos	422.226,94	422.226,94	0,00	2017
Passivo circulante	1.951.152,44	1.951.152,44	0,00	2017
Passivo não circulante	5.052.748,73	5.052.748,73	0,00	2017
Total do passivo	7.003.901,17	7.003.901,17	0,00	2017
Total do patrimônio líquido	37.764.979,75	37.764.979,75	0,00	2017
Total de passivos e patrimônio líquido	44.766.971,92	44.766.971,92	0,00	2017
Passivo financeiro	4.169.312,48	4.169.312,48	0,00	2017
Passivo permanente	5.052.748,73	5.052.748,73	0,00	2017
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	2017
Total do superávit/déficit financeiro	691.383,42	691.383,42	0,00	2017
Ativo circulante	4.139.435,12	4.139.435,12	0,00	2016
Ativo não circulante	37.695.760,96	37.695.760,96	0,00	2016
Total de ativos	41.835.196,18	41.835.196,18	0,00	2016
Ativo financeiro	3.193.673,92	3.193.673,92	0,00	2016
Ativo permanente	35.611.521,26	35.611.521,26	0,00	2016
Saldo Patrimonial	30.596.704,33	30.596.704,33	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais ativos	422.226,94	422.226,94	0,00	2016
Passivo circulante	2.922.201,18	2.922.201,18	0,00	2016
Passivo não circulante	5.329.387,75	5.329.387,75	0,00	2016
Total do passivo	9.251.588,93	9.251.588,93	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	33.583.608,25	33.583.608,25	0,00	2016
Total de passivos e patrimônio líquido	41.005.195,16	41.005.195,16	0,00	2016
Passivo financeiro	5.887.103,10	5.887.103,10	0,00	2016
Passivo permanente	5.329.387,75	5.329.387,75	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	-2.693.429,18	-2.840.053,74	146.624,56	2016

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 598188/18 (fls. 02 e 03 da peça nº 38), o Interessado afirmou que, após identificar as contas que originaram as divergências fora emitido um novo Balanço Patrimonial e realizada nova publicação da Demonstração Contábil.

Entretanto, a Unidade Técnica verificou que não foi encaminhada a cópia do novo Balanço Patrimonial e de sua respectiva publicação, devidamente assinado pelo responsável técnico e com os saldos coincidentes com aqueles apurados a partir dos dados do SIM-AM, e, por essa razão, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela ressalva, uma vez que a publicação do Demonstrativo Simplificado do RGF (peça nº 16) ocorreu em 04/01/18, ou seja, após ultrapassar o prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 598188/18 (peça nº 38), o Gestor não apresentou qualquer justificativa ou documento, restando mantido o apontamento.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela ressalva em decorrência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2016 ter sido publicado em 08/02/17 (peça nº 17), ou seja, sem observar o prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 598188/18 (peça n.º 38), o interessado alegou que a primeira publicação ocorreu em 24/01/17, entretanto, o demonstrativo estaria equivocado com os dados do 1º quadrimestre de 2016 e, assim, constatado o erro ocorreu a republicação do demonstrativo com os dados corretos.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que as justificativas apresentadas não têm o condão de afastar a penalidade apontada, pois, a publicidade dos dados do RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2016 ocorreu somente 08/02/17.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janerio	2017	02/05/2017	18/05/2017	45
Fevereiro	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Março	2017	31/05/2017	05/07/2017	35
Abril	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Mai	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	30/10/2017	28
Setembro	2017	31/10/2017	27/12/2017	51
Outubro	2017	30/11/2017	14/02/2018	76
Novembro	2017	15/01/2018	24/02/2018	40
Dezembro	2017	26/02/2018	10/04/2018	41
Encerramento	2017	02/04/2018	10/04/2018	8

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 598188/18 (fls. n.º 11 e n.º 12 da peça n.º 38), o interessado alegou que os atrasos resultaram de dificuldade na integração de todos os sistemas do SIM-AM e na falta de capacitação dos servidores. Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão entendeu que as justificativas apresentadas não têm o condão de afastar a penalidade apontada, uma vez que não são caracterizadas como de força maior e estão compreendidas no planejamento administrativo da Entidade.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	29.909.335,34	18.953.051,99	63,37	Extrapolação
8/2015	31.447.649,03	19.754.855,97	62,82	Extrapolação
12/2015	32.246.488,97	19.813.804,47	61,44	Extrapolação
4/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84	Extrapolação
8/2016	34.562.512,88	21.744.987,82	62,88	Extrapolação
12/2016	36.056.207,50	22.735.394,77	63,05	Extrapolação
4/2017	37.692.221,88	23.467.893,51	62,12	Extrapolação
8/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05	Extrapolação
12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43	Extrapolação

Na segunda Instrução, a Unidade Técnica afirmou que no primeiro quadrimestre de 2017 a Entidade não retornou ao limite extrapolado da despesa total com pessoal conforme permitido no art. 20, III, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), conforme estabelecido nos arts. 23 e 66 da mesma Lei.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 598188/18 (fls. n.º 03 até n.º 11 da peça n.º 38), o interessado informou que a dificuldade em retornar a despesa total com pessoal ao limite permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal ocorreu em razão de vários fatores, tais como: a queda de arrecadação e a manutenção de despesas de caráter continuado (saúde e educação, por exemplo). Contudo, informou que a partir do exercício de 2018 tomou medidas mais incisivas para ampliar a arrecadação municipal e diminuir as despesas, tais como: a exoneração de servidores aposentados, a revisão do índice do Fundo de Participação Municipal – FPM, a contratação de empresa especializada em georreferenciamento e a implantação de Nota Fiscal Eletrônica.

Por sua vez, a Unidade Técnica realizou consulta ao quadro de evolução de despesa total com pessoal da Análise de Gestão Fiscal – AGF, realizada na data base de 31/12/19, conforme os dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verificando que em 31/08/19 a despesa total com pessoal retornou ao limite permitido no art. 20, III, “b” da LRF, conforme demonstrado no relatório reproduzido a seguir.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
-----------	-----------------------------------	---------------------------	--------------	----------

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90%	Extrapolação
31/08/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26%	Extrapolação
31/12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72%	Extrapolação
30/04/2019	42.799.247,76	23.629.038,99	55,21%	Extrapolação
31/08/2019	43.946.173,84	23.721.843,49	53,98%	Alerta 95%
31/12/2019	45.496.479,41	23.946.999,49	52,63%	Alerta 95%

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	29.909.335,34	18.953.051,99	63,37	Extrapolação
8/2015	31.447.649,03	19.754.855,97	62,82	Extrapolação
12/2015	32.246.488,97	19.813.804,47	61,44	Extrapolação
4/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84	Extrapolação
8/2016	34.562.512,88	21.744.987,82	62,88	Extrapolação
12/2016	36.056.207,50	22.735.394,77	63,05	Extrapolação
4/2017	37.692.221,88	23.467.893,51	62,12	Extrapolação
8/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05	Extrapolação
12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43	Extrapolação

Na segunda instrução, a Unidade Técnica apontou que no segundo quadrimestre de 2017 a Entidade não retornou ao limite da despesa com pessoal permitido no art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), conforme estabelecido nos arts. 23 e 66 da mesma Lei.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 598188/18 (fls. 03 a 11 da Peça n.º 38), o Interessado informou que a dificuldade em retornar a despesa com

pessoal ao limite permitido na LRF resultou de vários fatores, tais como: a queda na arrecadação e a manutenção de despesas de caráter continuado (saúde e educação). Entretanto, afirma que a partir do exercício de 2018 tomou medidas mais incisivas para ampliar a arrecadação municipal e diminuir despesas, assim como a exoneração de servidores aposentados, a revisão do índice do Fundo de Participação Municipal – FPM, a contratação de empresa especializada em georreferenciamento e a implantação de nota fiscal eletrônica.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica realizou consulta ao quadro de evolução de despesa total com pessoal da Análise de Gestão Fiscal – AGF, realizada na data base de 31/12/19, de acordo com os dados encaminhados ao sistema de informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verificando que em 31/08/19 a despesa total com pessoal retornou ao limite permitido no art. 20, III, “b”, da LRF, conforme demonstrado no relatório que segue reproduzido.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
-----------	-----------------------------------	---------------------------	--------------	----------

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90%	Extrapolação
31/08/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26%	Extrapolação
31/12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72%	Extrapolação
30/04/2019	42.799.247,76	23.629.038,99	55,21%	Extrapolação
31/08/2019	43.946.173,84	23.721.843,49	53,98%	Alerta 95%
31/12/2019	45.496.479,41	23.946.999,49	52,63%	Alerta 95%

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	29.909.335,34	18.953.051,99	63,37	Extrapolação
8/2015	31.447.649,03	19.754.855,97	62,82	Extrapolação
12/2015	32.246.488,97	19.813.804,47	61,44	Extrapolação
4/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84	Extrapolação
8/2016	34.562.512,88	21.744.987,82	62,88	Extrapolação
12/2016	36.056.207,50	22.735.394,77	63,05	Extrapolação
4/2017	37.692.221,88	23.467.893,51	62,12	Extrapolação
8/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05	Extrapolação
12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43	Extrapolação

Na segunda instrução, a Unidade Técnica apontou que no terceiro quadrimestre de 2017 a Entidade não retornou ao limite da despesa com pessoal permitido no art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), conforme estabelecido nos arts. 23 e 66 da mesma Lei.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 598188/18 (peça n.º 38), o interessado informou da dificuldade em retornar a despesa total com pessoal ao limite permitido na LRF teria resultado de vários fatores, tais como: a queda na arrecadação e a manutenção de despesas de caráter continuado (saúde e educação, por exemplo). Afirmando que a partir do exercício de 2018 tomou medidas incisivas para ampliar a arrecadação municipal e diminuir as despesas, quais sejam: a exoneração de servidores aposentados, a revisão do índice do Fundo de Participação Municipal – FPM, a contratação de empresa especializada em georreferenciamento e a implantação de Nota Fiscal Eletrônica.

Por sua vez, a Unidade Técnica realizou consulta ao quadro de evolução de despesa total com pessoal da Análise de Gestão Fiscal – AGF, realizada na data base de 31/12/19, conforme os dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verificando que em 31/08/19 a despesa total com pessoal retornou ao limite permitido no art. 20, III, “b”, da LRF, conforme demonstrado no relatório que segue:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
-----------	-----------------------------------	---------------------------	--------------	----------

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90%	Extrapolação
31/08/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26%	Extrapolação
31/12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72%	Extrapolação
30/04/2019	42.799.247,76	23.629.038,99	55,21%	Extrapolação
31/08/2019	43.946.173,84	23.721.843,49	53,98%	Alerta 95%
31/12/2019	45.496.479,41	23.946.999,49	52,63%	Alerta 95%

Assim, considerando que a despesa total com pessoal retornou ao limite permitido no art. 20, III, “b”, da LRF, em 31/08/19, considero regularizado com ressalva o item em questão.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 277/20 – 3PC, (peça n.º 48), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, exercício de 2017, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constou na instrução processual, o Responsável não logrou êxito em justificar a divergência correspondente a R\$ 146.624,56 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) entre o Balanço Patrimonial apresentado por ocasião da Prestação de Contas Anual e os dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) no saldo da conta Total do Superávit/déficit financeiro.

Ressalta-se que, por ocasião do contraditório, o Gestor afirmou ter identificado as contas que originaram as divergências apontadas, emitindo um novo Balanço Patrimonial e realizando nova publicação, entretanto, tal medida não restou comprovada nos autos, uma vez que a referida Demonstração Contábil devidamente assinada não foi localizada e, dessa forma, não foram atendidos os critérios fixados nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64, além do art. 24, § 2º, da L.C.E. n.º 113/05, c/c o Art. 215, § 4º, do Regimento Interno.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, entendemos pela ressalva, com aplicação de multa.

Assim como constou na instrução processual, o Gestor não comprovou ter observado o prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que a

publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal juntado por ocasião da Prestação de Contas Anual (peça n.º 16) ocorreu somente em 04/01/18, enquanto o prazo havia encerrado em 30/05/17, o que ocasionou o atraso de 218 (duzentos e dezoito) dias.

Cabe registrar que em sua manifestação realizada por ocasião do contraditório o Gestor não apresentou qualquer justificativa em relação ao item em exame. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, entendemos aplicável a ressalva sugerida, entretanto, afastamos a multa.

Assim como constou na instrução processual, o Gestor não comprovou ter observado o prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que a publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2016 juntado aos autos por ocasião da Prestação de Contas Anual (peça n.º 17) ocorreu somente em 08/02/17, enquanto o prazo havia encerrado em 30/01/17, ocasionando o atraso de 09 (nove) dias o que, em nosso entendimento, não resultou em prejuízo irreversível ao Princípio da Transparência.

Assim, considerando principalmente que o atraso não se mostrou expressivo e, também, que a primeira publicação, ainda que equivocada, havia ocorrido em 24/01/17, ou seja, dentro do prazo legal, entendemos por afastar a multa sugerida. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, com aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2017), acarretando o atraso de 45 (quarenta e cinco) dias no mês de janeiro, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de fevereiro, o atraso de 35 (trinta e cinco) dias no mês de março, o atraso de 11 (onze) dias no mês de abril, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de maio, o atraso de 03 (três) dias no mês de junho, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de julho, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de agosto, o atraso de 51 (cinquenta e um) dias no mês de setembro, o atraso de 76 (setenta e seis) dias no mês de outubro, o atraso de 40 (quarenta) dias no mês de novembro, o atraso de 41 (quarenta e um) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 08 (oito) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltamos que as justificativas apresentadas relacionadas a dificuldades na integração de todos os sistemas do SIM-AM e na falta de capacitação dos Servidores não isentam o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas, uma vez que seriam condições contornáveis pela própria Administração Municipal.

Anotar-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas superaram a 30 (trinta) dias em diversas oportunidades, além de ocorrerem em todos os meses do exercício, condição que extrapola o tolerável e, no entendimento deste Relator, impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de multa MULTA.

Considerando a correlação dos apontamentos, entendemos por analisar em conjunto os itens que trataram do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2017, todos com baixo crescimento do PIB, conforme consta no relatório que segue.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	29.909.335,34	18.953.061,99	63,37	Extrapolação
8/2015	31.447.848,03	19.754.855,97	62,82	Extrapolação
12/2015	32.246.488,57	19.813.694,47	61,44	Extrapolação
4/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84	Extrapolação
8/2016	34.582.512,88	21.744.987,82	62,86	Extrapolação
12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06	Extrapolação
4/2017	37.682.221,98	23.407.890,51	62,12	Extrapolação
8/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05	Extrapolação
12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43	Extrapolação

Conforme observado no relatório acima reproduzido, o Município em exame não atentou aos limites de gastos com pessoal, pois, desde o primeiro quadrimestre de 2015, findado em 30/04/2015, até o final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, findado em 31/12/2017, os gastos não estiveram em nenhum momento abaixo do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Dessa forma, mesmo considerando o prazo de dois quadrimestres fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilita o art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, foi possível constatar que o Município não tomou medidas eficazes para que as despesas com pessoal retornassem ao limite legal previsto na Lei Complementar já mencionada.

Anotar-se que, considerando a legislação acima descrita, o excesso apurado em 04/2015 teria que ser reduzido em pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre e integralmente até o final do segundo quadrimestre seguinte (12/2015), e se aplicado os prazos em dobro já mencionados, nos termos do art. 66 da LRF, tal excesso deveria ser eliminado integralmente até o final do segundo quadrimestre de

2016 (08/2016), condição não observada, haja vista os índices contidos no relatório. Assim, considerando que no exercício em exame de 2017 o Município não reduziu os gastos com pessoal ao índice determinado na Lei Complementar 101/00, qual seja, o de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, tendo chegado nessa condição somente no segundo quadrimestre do exercício de 2019, discordamos da instrução processual e concluímos pela inconformidade.

Destaque-se que, apesar do baixo crescimento do PIB, a Receita Corrente Líquida do Município, base de cálculo para o gasto com pessoal, evoluiu positivamente em relação ao quadrimestre anterior em todo o período, a exceção do último quadrimestre de 2017, conforme demonstrado na planilha que segue, o que entendemos fundamentar adequadamente nosso posicionamento.

EVOLUÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO		
MÊS E ANO BASE	Receita Corrente Líquida	Percentual de acréscimo no quadrimestre em relação ao imediatamente anterior
abr/15	R\$ 29.909.335,34	
ago/15	R\$ 31.447.848,03	5,14%
dez/15	R\$ 32.246.488,57	2,54%
abr/16	R\$ 33.619.307,11	4,26%
ago/16	R\$ 34.582.512,88	2,87%
dez/16	R\$ 36.056.207,50	4,26%
abr/17	R\$ 37.682.221,98	4,51%
ago/17	R\$ 39.478.033,06	4,77%
dez/17	R\$ 39.250.055,67	-0,58%

Registre-se que de 04/2015 até 12/2017, período avaliado na tabela acima, houve uma evolução total da Receita Corrente Líquida correspondente a 31,23% (trinta e um vírgula vinte e três por cento), ao passo que a inflação no período correspondente ao IPCA-IBGE foi de, apenas, 16,64% (dezesseis vírgula sessenta e quatro por cento), conforme tabelas que seguem reproduzidas.

EVOLUÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DURANTE TODO O PERÍODO		
MÊS E ANO BASE	Receita Corrente Líquida	Percentual de acréscimo apurado entre o primeiro e o último quadrimestre
abr/15	R\$ 29.909.335,34	
dez/17	R\$ 39.250.055,67	31,23%

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2015
Data final	12/2017
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,16635190
Valor percentual correspondente	16,635190 %
Valor corrigido na data final	R\$ 116,64 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

Assim, restou evidenciado um aumento real da receita em relação a inflação, sendo que caberia à Administração tomar medidas administrativas mais efetivas no sentido de observar os limites legais.

Ainda, fundamentado no princípio da razoabilidade, uma vez que se trata de uma condição que se manteve nos três quadrimestres do exercício de 2017, entendemos possível a aplicação de uma única multa.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do itens, com aplicação de MULTA.

2.12. 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, exercício de 2017, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, CPF 234.702.599-68, em decorrência dos seguintes itens:

a. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

b. Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2017, todos com baixo crescimento do PIB;

4) que sejam RESSALVADOS os seguintes apontamentos:

a. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 de 218 (duzentos e dezoito) dias;

b. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 de 09 (nove) dias;

c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

5) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, CPF 234.702.599-68, as MULTAS conforme seguem:

a. Em razão da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitidos pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. Em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 de 218 (duzentos e dezoito) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

d. Em razão da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2017, todos com baixo crescimento do PIB, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Jaguapitã, exercício de 2017, senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, CPF 234.702.599-68, em decorrência dos seguintes itens:

a. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

b. Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2017, todos com baixo crescimento do PIB;

2) apor ressalvas aos seguintes apontamentos:

a. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 de 218 (duzentos e dezoito) dias;

b. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 de 09 (nove) dias;

c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) aplicar ao senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, CPF 234.702.599-68, as multas conforme segue:

a. Em razão da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitidos pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

b. Em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 de 218 (duzentos e dezoito) dias, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

c. Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício, aplique-se a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05;

d. Em razão da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2017, todos com baixo crescimento do PIB, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

PROCESSO Nº: 280609/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 187/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova Olímpia, exercício de 2017. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Com ressalva quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e, também, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. João Batista Pacheco, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 799/20 (peça n.º 39) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, além de RESSALVAS quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, e, também, quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade

Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/2000, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - RECEITAS	12.002.015,43	99,97	13.335.407,05	99,43	15.901.335,79	100,00	15.736.570,09	100,00
1.1 - Receitas de Contribuição	30.000,00	0,33	78.860,50	0,67	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2 - Receita de Renda	12.120.718,48	100,00	13.412.287,26	100,00	15.361.335,79	100,00	15.736.570,09	100,00
1.3 - Despesas	11.300.834,23	93,22	11.870.825,99	88,51	13.532.238,78	88,29	15.107.337,68	102,68
1.4 - Despesas de Capital	700.700,94	5,78	607.818,52	4,53	822.034,33	3,40	864.882,07	3,38
1.5 - Serviço da Dívida	12.001.898,17	99,00	12.478.647,41	93,54	14.084.273,31	91,49	16.722.219,78	108,27
1.6 - Resultado Orçamentário do Exercício (a+b)	121.120,31	1,00	935.020,55	6,90	1.307.095,48	6,51	-940.540,00	-5,27
1.7 - Interferência Financeira	-615.739,40	-5,09	-655.415,53	-4,74	-699.793,21	-4,36	-920.027,91	-5,95
1.8 - Resultado da Execução do Exercício (a+b+c)	-494.618,09	-4,08	-326.207,52	-2,32	607.282,27	4,16	-1.406.676,77	-12,12
1.9 - Resultado da Execução do Exercício (a+b+c+d)	0.717,24	0,03	11.350,02	0,09	222.933,97	1,45	6.570,45	0,05
1.10 - Interferência Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.11 - Interferência Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.13 - Resultado da Execução do Exercício (a+b+c+d+e)	-490.890,38	-4,08	-326.887,24	-2,31	890.232,14	5,60	-1.897.988,32	-12,08
1.14 - Superávit/Deficit da Execução do Exercício (a+b+c+d+e+f)	-494.614,22	-4,08	-685.514,27	-7,38	-673.897,33	-4,40	184.244,61	1,17
1.15 - Total do Ativo Realizado	380.383,83	3,97	294.135,78	2,18	294.135,78	1,91	294.135,78	1,87
1.16 - Resultado da Execução do Exercício (a+b+c+d+e+f+g)	-1.345.898,10	-11,10	-979.995,28	-7,23	-109.991,14	-0,72	-2.007.899,40	-12,75

Em decorrência dos déficits observados no relatório acima reproduzido, o Responsável pelas Contas trouxe aos autos seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 500501/18 (peça n.º 28), alegando que o déficit do exercício teria decorrido da queda na arrecadação, empenhos globais de obras a serem executadas, reposição da inflação e aumento de salários concedidos aos servidores públicos.

Afirmou que, através do Decreto n.º 114 de 21/09/17, buscou contingenciar as despesas, que o Município possui um Hospital que consome recursos livres e que teria aplicado 36,19% (trinta e seis vírgula dezenove por cento) das receitas em despesas com saúde, índice superior aos 15% (quinze por cento) estabelecidos constitucionalmente e, por fim, afirmou que não teria resultado em prejuízos ao erário. Por ocasião do segundo contraditório, Petições Intermediárias n.º 76241/20 e n.º 77450/20 (peças n.º 32 até n.º 35), o Gestor apresentou justificativas reafirmando que foram realizados dispêndios na área da saúde acima do mínimo exigido constitucionalmente. Ainda, reforçou suas alegações listando o aumento de despesas na área e apresentando a situação da gestão do Hospital Municipal e as dificuldades enfrentadas para atender a população, conforme registrado pela Unidade Técnica na Instrução – 799/20 (peça n.º 39).

Apesar das justificativas mencionadas, por ocasião da Instrução n.º 4.363/19 (peça n.º 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal fez considerações sobre o necessário planejamento e transparência na Administração Pública, conforme previsto na Lei Complementar n.º 101/00. Registrou que na Lei de Responsabilidade Fiscal restou definido que na Lei de Diretrizes Orçamentárias também se trataria do equilíbrio entre receitas e despesas e a definição de critérios e formas de limitação de empenhos. Ainda, teceu considerações sobre o art. 9º da mesma Lei que determinou o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Anotou que o Município ampliou as despesas empenhadas em relação ao exercício imediatamente anterior em R\$ 2.667.946,44 (dois milhões seiscentos e sessenta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), e ampliou suas receitas em apenas R\$ 374.331,10 (trezentos e setenta e quatro mil trezentos e trinta e um reais e dez centavos). Salientou que o contingenciamento de despesas editado em setembro previu a redução em 15% (quinze por cento) nas despesas de água, energia, combustíveis, telefonia e outros, reavaliação de contratos, no entanto, a Coordenadoria afirmou que o referido ato Administrativo não foi realizado na medida necessária ou não alcançou os resultados pretendidos.

Quanto à aplicação de recursos acima do limite constitucional destacou que uma ação apropriada não suprime uma ação equivocada tomada pela administração. Afirmou que é dever do Gestor Público observar todos os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas, o que levou a Unidade Técnica a discordar da justificativa relacionada ao investimento acima do mínimo em saúde pública.

Em relação à apuração de prejuízos ao erário ou malversação do dinheiro público, registrou que tais avaliações são realizadas em procedimentos próprios, que fogem ao escopo deste processo de contas. Ainda, registrou que o desequilíbrio das contas públicas foi objeto de preocupação por parte do Legislador no art. 1º, § 1º, da LRF. Subsidiou a análise apresentando a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário tanto no exercício de 2017 quanto no exercício de 2018. Salientou que, em 2018 houve uma apuração do resultado orçamentário negativo de R\$ 3.022.479,21 (três milhões vinte e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), que representou 18,41% (dezoito vírgula quarenta e um por cento) das receitas de fontes livres, conforme relatório que segue:

Exercício	Item de Análise	Valor (R\$)
2016	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2016 (a)	-109.091,14
2017	Resultado líquido do exercício de 2017 (b)	-1.897.988,32
2017	Variação no Ativo Realizável em 2017 (c)	0,00
2017	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2017 (a)+(b)+(c)	-2.007.989,46
2018	Resultado líquido do exercício de 2018 (d)	-3.022.479,21
2018	Variação no Ativo Realizável em 2018 (e)	0,00
2018	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2018 (d)+(e)+(f)	-3.022.479,21

Já por ocasião da última manifestação, Instrução 799/20 (peça n.º 39), a Unidade Técnica reafirmou que a condição deve ser analisada à luz da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), cuja responsabilidade na Gestão Fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas. Ainda, ressaltou os arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mencionado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo procedesse ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação procedesse a limitação de empenhos.

Ainda, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que a aplicação de recursos nas áreas da Saúde e Educação não exige o Gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, uma vez que tais necessidades seriam conhecidas

e já deveriam estar incluídas no planejamento público, reafirmando que os percentuais fixados constitucionalmente nas áreas de saúde e educação servem apenas para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo Administrador. Também, registrou que a Unidade Técnica não tem competência para modificar seu entendimento, tomando como base o relato das condições vivenciadas na saúde municipal, especificamente relacionadas as dificuldades na manutenção do Hospital Municipal.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 do TCE-PR e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/01/2017	26/01/2017	24
Fevereiro	2017	01/02/2017	24/02/2017	23
Março	2017	01/03/2017	30/03/2017	29
Abril	2017	30/04/2017	11/05/2017	42
Maio	2017	30/05/2017	26/06/2017	26
Junho	2017	31/07/2017	05/08/2017	35
Julho	2017	31/08/2017	30/09/2017	29
Agosto	2017	02/10/2017	27/11/2017	56
Setembro	2017	31/10/2017	21/12/2017	51
Outubro	2017	30/11/2017	28/12/2017	28
Dezembro	2017	30/12/2017	06/01/2018	6

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 500501/18 (peça n.º 28), o Gestor salientou as diversas exigências dos órgãos fiscalizadores e as inúmeras tarefas do Executivo que, somado ao reduzido quadro técnico, teria resultado nos atrasos. Destacou que, após os ajustes decorridos da troca de gestão, estaria cumprindo os prazos do Tribunal. Mencionando Acórdãos em que foram afastadas multas ou aplicadas uma única multa por diversos atrasos, a exemplo dos Acórdãos n.º 561/17-2C, n.º 1274/18-1C, n.º 59/18-1C e n.º 1.179/18 – 1C.

Por sua vez, a Unidade Técnica destacou que houve atrasos nas remessas de todos os meses do exercício de 2017 e que os dados são utilizados para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas.

Afirmou que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, independente de alterações na gestão da municipalidade, quadro técnico da Entidade e quantidade de obrigações que possuem os Municípios, planejando as atividades e fatores controláveis e prevenindo riscos relativos a fatores não controláveis. Fez menção quanto à sanção administrativa por ocorrência de atraso e a Instrução Normativa n.º 129/2017 que estabeleceu obrigações acessórias aos Municípios, dentre elas o envio mensal de informações ao SIM-AM deste Tribunal. Após considerações sobre a LCE 113/05 destacou que as informações disponibilizadas eletronicamente são necessárias para possibilitar atuações através do procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA. Quanto aos Acórdãos mencionados afirmou que a Unidade Técnica não possui espaço para ponderações, uma vez que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Considerando que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve seu posicionamento inicial na Instrução n.º 4.363/19 (peça n.º 29).

Também manteve a conclusão pela ressalva com aplicação de sanção administrativa por ocasião da Instrução 799/20 (peça n.º 39), uma vez que, por ocasião do último contraditório, não foram apresentadas novas justificativas sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cujo apontamento foi fundamentado na Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS 403/2008, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade com ressalva.

Ainda que, por ocasião do primeiro exame, tenha sido observada uma diferença a menor de R\$ 122.386,36 (cento e vinte e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) no aporte atuarial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução 4.363/19, acatou a justificativa apresentada em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 500501/18 (peça n.º 28), em que o Gestor alegou que o pagamento teria ocorrido no exercício seguinte de 2018.

Firmou o posicionamento mencionado que ao realizar consulta aos dados do SIM-AM constatou que foram inscritos em 2017 em Restos a Pagar o montante de R\$ 155.303,73 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e três reais e setenta e três centavos) referentes aos aportes atuariais devidos à Entidade Previdenciária, conforme os empenhos n.º 3.519, n.º 3.978, n.º 4.428, n.º 4.428, n.º 4.645 e n.º 4.874 e, posteriormente, constatando que foram pagos no exercício seguinte de 2018, conforme relatórios apresentados na Instrução n.º 4.363/19 (peça n.º 29), levando à conclusão pela ressalva em decorrência dos pagamentos não terem ocorrido no exercício a que se referem.

Posicionamento mantido na Instrução 799/20 - CGM (peça n.º 39), uma vez que não foram apresentadas justificativas por ocasião do último contraditório apresentado pelo Gestor.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 246/20 – 4PC, (peça n.º 40), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2017, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, conforme manifestação da Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o expressivo índice deficitário de 12,06% (doze vírgula zero seis por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.897.998,32 (um milhão oitocentos e noventa e sete mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), evidenciando a inobservância do art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF). Registre-se, também, que no exercício em exame a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.007.889,46 (dois milhões sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Quanto à alegação de que tal condição resultou da eventual queda de arrecadação temos que caberia ao Gestor, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, promover a limitação de empenhos em tempo e de forma efetiva a fim de buscar o equilíbrio das contas públicas, condições que o Decreto de Contingenciamento n.º 114/2017 demonstrou não ter atendido.

Registre-se que os gastos com saúde acima do mínimo definido no art. 198, § 2º, I, da Constituição Federal, ainda que relacionadas à gestão do Hospital Municipal no exercício em exame de 2017, não isentam o Gestor de observar as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente em relação ao equilíbrio das contas públicas.

Anoto-se, apenas para fins de registro, que no exercício seguinte de 2018 persistiu a condição no Município, uma vez que atingiu o déficit de R\$ 1.014.589,75 (um milhão quatorze mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), representando o índice negativo de 6,18% (seis vírgula dezoito por cento), e o déficit acumulado de R\$ 3.022.479,21 (três milhões vinte e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavo) que representou o índice acumulado de 18,41% (dezoito vírgula quarenta e um por cento), ou seja, permaneceu o desequilíbrio das contas públicas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme constatado nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de janeiro, o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de fevereiro, o atraso de 30 (trinta) dias no mês de março, o atraso de 42 (quarenta e dois) dias no mês de abril, o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de maio, o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de junho, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de julho, o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de agosto, o atraso de 51 (cinquenta e um) dias no mês de setembro, o atraso de 28 (vinte e oito) dias de outubro e, por fim, o atraso de 06 (seis) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. João Batista Pacheco, que respondia pela administração do Município nas datas de envio das remessas, uma vez que as justificativas apresentadas relacionadas à insuficiência de servidores somadas às diversas obrigações do Município não se mostram suficientes para o afastamento da sanção.

Registre-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de multa.

Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que inicialmente não tenham sido observadas a Lei n.º 9.717/98 e a Portaria 403/2008 do MPS, uma vez que em 31/12/17 restava pendente o pagamento do aporte atuarial no valor de R\$ 122.386,36 (cento e vinte e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), temos que o Gestor logrou êxito em regularizar o item, uma vez que comprovou o pagamento correspondente.

Entretanto, cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica, uma vez que a obrigação foi adimplida somente em 2018, ou seja, após o final do exercício em exame de 2017.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

2.13. 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

14) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2017, Sr. João Batista Pacheco, CPF 140.221.849-49, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

15) que seja RESSALVADA a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e, também, a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

16) por fim, que sejam aplicadas ao Gestor do exercício de 2017, Sr. João Batista Pacheco, CPF 140.221.849-49, as seguintes sanções:

- em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em todos os meses do exercício, exceto novembro, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Olímpia, exercício de 2017, senhor João Batista Pacheco, CPF 140.221.849-49, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II- ressaltar a entrega dos dados do SIM-AM com atraso e, também, a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III- aplicar ao Gestor do exercício de 2017, senhor João Batista Pacheco, CPF 140.221.849-49, as seguintes sanções:

a) em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em todos os meses do exercício, exceto novembro, multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 160313/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 188/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jaboti, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas quanto à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e, também, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABOTI, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 789/20 (peça nº 32), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, e, também, em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Por ocasião da instrução inicial, a Unidade Técnica apontou Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, fundamentando seu posicionamento no Decreto Federal nº 3.788/01, c/c a Lei Federal nº 9.717/98, e no art. 27 da Portaria MPS 402/08, uma vez que o Certificado apresentado na Prestação de Contas Anual estava válido até 16/08/2017.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias nº 650779/19 e nº 739400/19 (peças nº 20 até nº 23), o Prefeito Municipal informou que encaminhou o Projeto de Lei ao Legislativo para parcelamento de dívida junto ao Instituto de Previdência do Município de Jaboti, conforme cópia anexa, no intuito de sanar a pendência em relação à emissão do Certificado de Regularidade. Ainda, à peça nº 23 informa que encaminha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica verificou que o Responsável encaminhou à fl. 03 da peça nº 23 o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em 29/10/19 e válido até 26/04/20. Assim, entendeu a Coordenadoria que embora o Certificado tenha sido emitido conforme Determinação Judicial referente a período posterior à análise, tal emissão comprovaria que medidas foram tomadas, possibilitando, assim, que o item seja regularizado com ressalvas.

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária nº 112033/20 (peça nº 29), o Responsável não apresentou novas alegações sobre o apontamento, levando a Unidade Técnica a manter o posicionamento anterior, nos termos da Instrução nº 789/20 (peça nº 32).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial a Unidade Técnica entendeu

inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 9º da Lei nº 9.717/98, nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 e, também, no relatório que segue reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	801.346,26	521.825,67	279.520,59

Por ocasião da primeira manifestação, Petições Intermediárias nº 650779/19 e nº 739400/19 (Peças nº 20 até nº 23), o Gestor afirmou que estaria encaminhando os comprovantes de pagamentos que foram pagos/efetuados em 2019.

Por sua vez, a Unidade Técnica realizou consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) - 2018 – Empenhos e verificou que o Município empenhou na classificação 3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura do Déficit de R\$ 649.953,34 (seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), entretanto, observou que R\$ 95.734,07 (noventa e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos) se referiam à taxa administrativa, sendo que o valor líquido de aportes corresponderia a R\$ 554.219,27 (quinhentos e cinquenta e quatro mil duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verificou que no mesmo exercício de 2018 constaram empenhos na classificação 3.1.91.13.30 – Contribuição Alíquota Suplementar, no total de R\$ 266.129,57 (duzentos e sessenta e seis mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), entretanto, R\$ 41.480,93 (quarenta e um mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e três centavos), também se referem à taxa administrativa, restando o valor líquido de R\$ 224.648,64 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Registrou que no Laudo Atuarial de 2018 e na Lei nº 102/2018 foi pactuado que o Município quitaria o déficit técnico referente ao exercício de 2018 no valor R\$ 801.346,26 (oitocentos e um mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), mediante o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais, sendo R\$ 71.432,72 (setenta e um mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) de janeiro até abril e R\$ 64.451,93 (sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) de maio a dezembro de 2018.

No entanto, verificou nos empenhos que parte foi empenhado como Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial (3.3.91.97.00) e parte como Contribuição Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30 e, em valores diferentes do referenciado na Lei nº 102/2018, sem apresentar justificativa quanto ao posicionamento adotado.

Ressaltou que, considerando o total empenhado e pago nas duas classificações, já descontado o valor empenhado a título de taxa administrativa, verificou que foram empenhados e pagos aportes referentes ao exercício de 2018 no total de R\$ 778.867,91 (setecentos e setenta e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) que comparado com o valor atuarial de R\$ 801.346,26 (oitocentos e um mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), demonstrando uma diferença a menor para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 22.478,35 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme tabelas que constaram na instrução processual.

Por sua vez, nos termos da Petição Intermediária nº 112033/20 (peça nº 29), o interessado informa que o recolhimento/pagamento da diferença de R\$ 22.478,35 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) apontada na análise anterior se deu por meio dos empenhos nº 5.021 e nº 5.075, na classificação econômica na despesa 3.1.91.13.03.01 como demonstrado a seguir:

Empenho	Data	Empenho	Pagamento	Credor	Destinação
8821	30/11/2018	7.286,82	0,00	INST. PREV. SERV. PUBL. MUNIC. JABOTI	PROJETO: MARFIA LIM. ORÇAMENTARIAS VALORES VALORES TOTAL APORTES DE EXERCÍCIO PREVISÃO RECEITA: 4.0000 16.490.500R - 16.490,50 Resolução do Aporte do Déficit Técnico do Exercício 1112, Verificando 2014 - Parcela 03 CATEGORIA: MEFICAL
8825	30/11/2018	15.161,50	15.161,50	INST. PREV. SERV. PUBL. MUNIC. JABOTI	PROJETO: MARFIA LIM. ORÇAMENTARIAS VALORES VALORES TOTAL APORTES DE EXERCÍCIO PREVISÃO RECEITA: 4.0000 16.490.500R - 16.490,50 Resolução do Aporte do Déficit Técnico do Exercício 1112, Verificando 2014 - Parcela 03 CATEGORIA: MEFICAL
TOTAL		22.448,32	15.161,50		

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Cidades: JABOTI
Ano: 2019
MUNICÍPIO DE JABOTI
SALDO DE DEBITOS A PAGAR
Criação em: 08/04/2009 10:53:13

EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO	LIQ. DE RAP	PAG. DE RAP
5021/2019	30/11/2018	7.286,82	7.286,82	7.286,82

Assim, a Unidade Técnica considerou regularizado o item em questão, com ressalva, pois, apesar da demonstração do recolhimento dos aportes necessários para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do RPPS no exercício em análise, ocorreram equívocos nas classificações econômicas da despesa 3.1.91.13.30 e 3.1.91.13.03.01.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 298/20 – 3PC, (peça nº 33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABOTI, exercício de 2018, com RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva.

Em que pese a manifestação técnica inicial em que foi registrada a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válida por ocasião da Prestação de Contas Anual, caracterizando a inobservância do Decreto Federal nº 3.788/01, c/c a Lei Federal nº 9.717/98, e o art. 27 da Portaria MPS 402/08, temos que o Gestor logrou êxito em afastar o apontamento, pois, em sede de contraditório (peça nº 23), trouxe aos autos o referido documento emitido em 29/10/19 e com validade até 26/04/20.

Assim, apesar de o Certificado ter sido emitido em decorrência de determinação judicial e se referir a período posterior ao exercício em exame, restou evidenciado

que as medidas necessárias para obtenção do mencionado documento foram efetivamente adotadas, cabendo a ressalva em razão da intempetividade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. No mesmo sentido, em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que, por ocasião da instrução inicial, tenha sido observada a pendência de pagamentos de aportes no valor de R\$ 279.520,59 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), entendemos possível afastar a inconformidade, pois, mesmo que em sede de contraditório, restou demonstrado o recolhimento dos aportes necessários para equacionar o déficit atuarial.

Entretanto, cabível a ressalva sugerida em razão do recolhimento ter sido realizado em classificação econômica equivocada, quais sejam: 3.1.91.13.30 – Contribuição Alíquota Suplementar e 3.1.91.13.03.01 – Contribuições Previdenciárias RPPS/Ativos.

Dessa forma, entendemos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

2.14. 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABOTI, exercício de 2018, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF 373.764.469-15, com RESSALVAS quanto à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e, também, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Jaboti, exercício de 2018, senhor Vanderley de Siqueira e Silva, CPF 373.764.469-15, com ressalvas quanto à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e, também, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205228/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 189/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2018. Parecer Prévio recomendando julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

As contas do Prefeito Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, Sr. Daniel Domingos Pereira (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 463/20 (Peça 52), concluindo pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 152/20 (Peça 53), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2018, de

responsabilidade do Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Daniel Domingos Pereira (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020);

II- encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 184029/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 196/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados no SIM – AM.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. PAULINO DE SOUZA, prefeito do Município de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 760/20 (peça 45), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulino de Souza (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 247/20 (peça 46), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados na Instrução Normativa TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 34, a defesa alega, em apertada síntese, que buscou atender os prazos estabelecidos e que, de todas as remessas, apenas uma ocorreu com atraso de poucos dias, não gerando prejuízo ou dano a prestação de contas.

De acordo com a unidade técnica, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

No caso tratado, o atraso verificado, de apenas 08 (oito) dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Paulino de Souza, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. PAULINO DE SOUZA, prefeito do Município de Tamarana, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, não foi apresentada justificativa suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal pela manutenção da oposição de ressalva ao item, além da aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas senhor Paulino de Souza, prefeito do Município de Tamarana, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas, e aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 363814/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 752/20

I. Retornam os autos em razão da Informação nº 2.870/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, que opina pela baixa da pendência ao Sindicato das Secretarias do Estado do Paraná decorrente do Acórdão nº 5.345/03 – Tribunal Pleno (peça 8), em razão da prescrição intercorrente da Execução Fiscal Autos 0006696-54.2006.8.16.0185.

II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, via Parecer nº 439/20 – 3PC, observa que o valor atualizado da dívida corresponde a aproximadamente R\$ 240,00, restando evidente a dificuldade na execução do título, entendendo também pelo encerramento.

III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica e pelo ente ministerial, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO PARANÁ.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, arquivando-se o feito junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173490/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 754/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 395221/20 (peças 91 a 98), que trata de recurso de revista interposto por DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 34), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 62/20 – Segunda Câmara (peça 78), que recomendou a irregularidade das contas do interessado relativas ao exercício financeiro de 2016, como gestor do Município de Pinhão.

Citada decisão, em sede de Embargos, foi mantida pelo Acórdão nº 959/20 – Segunda Câmara (peça 88), este disponibilizado no DETC nº 2.311, em 03/06/2020. Tendo-se que a peça recursal em tela foi apresentada em 23/06/2020, observa-se que a mesma goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 389442/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: A. M. SASAKI - ME, ADILSON JOSE SILVA LINO, ANTONIO MASAKAZU SASAKI, CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME, CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP, E S BARBOSA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME, KLEBER STOCCO, L T SAUDE LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME, PLUTARCO ALVES DE LINS, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, KLEBER STOCCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 758/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 398930/20 (peças 116 e 117), que trata de recurso de revisão interposto por Adilson José Silva Lino, neste ato representado por Procurador, contra o Acórdão nº 1.051/20 – Tribunal Pleno (peça 114), que não deu provimento a recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 1.341/19 – Segunda Câmara (peça 94) que, por seu turno, julgou pela procedência a Tomada de Contas Extraordinária nº 324099/16, com aplicação de multas e recomendação.

Pretende o interessado a conversão do Acórdão nº 1.341/19 para parecer prévio, com envio do feito à Câmara Municipal de Faxinal para julgamento, amparando o pleito em decisões judiciais.

O Acórdão nº 1.051/20 foi disponibilizado no DETC nº 2.324, de 24/06/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 25/06/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

TCEPR

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 283639/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FLAVIO HUMBERTO BORGES CORDEIRO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR - KARL HORST HEINRICHS, RAFAEL DE CAMPOS BARBOSA

DESPACHO - 530/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Citação do Sr. Affonso Portugal Guimaraes, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 879/20-CGM (Peça 51).

Solicito especificamente que seja buscado o endereço residencial do Sr. Guimaraes, não devendo o ofício ser remetido ao endereço "Avenida Padre Natal Pigatto, 925", ao qual estão sendo encaminhados muitas comunicações relativas a agentes do Município de Campo Largo.

GCFAMG em 25 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 116250/20
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA
DESPACHO - 533/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em análise do recurso de agravo ora proposto, verifiquei que, a par da Consulta 84800-5/19 (em trâmite perante esta Corte de Contas), é possível existir outro processo cujo deslinde pode influenciar no exame desta denúncia. Trata-se de ação judicial na qual o SISMMAR pleiteia a concessão de tratamento isonômico (para fim de aplicação de regras para aposentadoria) a servidores ocupantes de cargos de 'Profissional do Magistério – Pedagogo' e 'Profissional do Magistério – Docente'. Desta feita, preliminarmente ao exame do contido na Peça 28, determino a intimação do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 dias:

- Esclareça a eventual existência de processo judicial no qual seja tratada a concessão de tratamento isonômico (para fim de aplicação de regras para aposentadoria) a servidores ocupantes de cargos de 'Profissional do Magistério – Pedagogo' e 'Profissional do Magistério – Docente';
- Esclareça o eventual andamento de tal processo (solicita-se, inclusive, que sejam juntadas cópias das decisões eventualmente já exaradas);
- Manifeste seu entendimento acerca da possível influência que tal processo judicial poderá ter em relação à presente denúncia (caso eventualmente venha a ser conhecida).

GCFAMG em 25 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 399855/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR - ALEXANDRE MACHADO BUENO, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA
DESPACHO - 534/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Marialva em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 29/20[1], quais sejam:

(i) Ausência de exigência de atestados de capacidade técnica; (ii) Previsão de itens (15.2 e 15.3 do Termo de Referência[2]) que configuram imprópria intervenção na relação de terceiros; e (iii) Previsão de item (4.9 do Termo de Referência[3]) com exigência documental que extrapola à normatização da Lei 8.666/93.

Conclusivamente, considerando que a sessão da licitação 'ocorrerá dia 16/06/2020' e que as disposições editalícias impróprias têm o condão de inadequadamente restringir a competitividade do certame, solicita a cautelar suspensão da licitação e, em análise exauriente, a determinação de correção do edital.

Análise

Duas questões se destacam quando da análise do expediente.

Primeiramente, observa-se que a Representante faz referência à sessão da licitação como um evento futuro, ao passo que a mesma já ocorreu há nove dias.

Em segundo lugar, e mais importante, em acesso ao Portal da Transparência do Município de Marialva[4], verifiquei que a Representante sagrou-se vencedora da licitação, da qual participaram quatro empresas (denotando, ao menos em análise perfunctória, ausência de ofensa ao princípio da competitividade).

Considerando tais 'inconsistências', entendo que, antes da prolação de juízo de admissibilidade da representação, mostra-se salutar a realização de diligências prévias para esclarecimentos.

Determinações

- Promova-se a intimação da Empresa 'PRIME', por meio eletrônico, para, no prazo de cinco dias, esclarecer se ocorreu algum desconcerto com o Município de Marialva após a sessão da licitação e confirmar seu interesse na continuidade da representação.

- Promova-se à intimação do Município de Marialva, por telefone ou e-mail, para, no prazo de cinco dias, esclarecer se ocorreu algum desconcerto com a Empresa 'PRIME' após a sessão da licitação, bem como para apresentar manifestação prévia em relação às supostas impropriedades indicadas na peça vestibular.

GCFAMG em 25 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Termo de Referência: 1 OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento, através de sistema web informatizado, de manutenção preventiva, manutenção corretiva, garantia de fábrica e transporte por guincho para motocicletas, veículos e equipamentos pertencentes à frota do Município de Marialva, por meio de rede credenciada, pelo Menor Percentual de Taxa de Administração sobre o Valor Referencial Global, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência – Anexo I.

2. 15.2 A Contratada responsável pelo gerenciamento deverá efetuar o pagamento do valor integral da prestação de serviços de manutenção exclusivamente aos estabelecimentos integrantes da rede credenciada que os executaram, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após o efetivo pagamento da Nota Fiscal e/ou Fatura pelo Município de Marialva à Contratada responsável pelo gerenciamento.

15.3 A Contratada deverá comprovar mensalmente, a partir do 2º mês da prestação de serviços, até o seu 5.º dia útil, por meio de declaração fornecida pelos estabelecimentos credenciados acompanhada dos respectivos comprovantes das transações bancárias e/ou recibos, o efetivo pagamento pelos serviços prestados à Contratada, sujeita à aplicação imediata das penalidades contratuais.

15.3.1 A execução completa do Contrato será considerada somente após a comprovação do cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada com os estabelecimentos credenciados.

3. 4.9 Os funcionários dos estabelecimentos da rede credenciada deverão receber capacitação constante acerca da utilização do sistema.

4.9.1 Na assinatura de contrato entre a Contratada e o Município de Marialva, obrigatoriamente deverá ser apresentada declaração assinada pelos representantes de todas as credenciadas atestando que as mesmas receberam a capacitação e o treinamento necessários para a plena utilização do sistema de gestão.

4. <https://marialva.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes>

PROCESSO Nº - 303854/18
ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
INTERESSADO - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 535/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme peça nº 61, o CINDIVA solicita a prorrogação do prazo para o cumprimento das obrigações pactuadas através do TAG realizado.

I – Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 25 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 403380/20
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 538/20 – GCFAMG

Relatório

O Dr. Odilon Labas Júnior (OAB/PR 76.809) formalizou, na qualidade de cidadão, denúncia em desfavor do Município de Ipiranga, da Empresa 'MB EMPREENDIMENTO LTDA', bem como de agentes ligados a ambos, em razão de supostas impropriedades perpetradas em procedimentos atinentes à "execução de obras de reforma da Unidade Básica de Saúde da Localidade de Coatis".

Aduz o Proponente, em síntese, que: foram realizados diversos aditivos ao contrato sem as devidas justificativas técnicas e jurídicas, bem como sem comprovação documental das causas indicadas; os aditivos foram formalizados intempestivamente (isto é, quando a vigência do contrato já havia expirado); a extensão de prazo prevista nos aditivos era desarrazoada, concedendo-se prorrogações muito prolongadas se comparadas ao prazo inicialmente previsto para a realização completa da obra; o Engenheiro do Município indicou inúmeras inconsistências entre as obras previstas e as executadas, assim como o abandono da obra; inobstante haver a Empresa não cumprido as obrigações ajustadas, nenhuma penalidade foi imputada e nem houve retenção da garantia.

Conclusivamente, requer a apuração das questões com aplicação das penalidades cabíveis.

Análise

A denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado, inclusive com vasta comprovação documental; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Não existe pedido de urgência a ser ora examinado.

Determinações

(i) Recebo a denúncia e determino seu processamento como tomada de contas extraordinária, nos termos do § 3, do art. 278, do RITCE/PR, devendo ser adotadas as respectivas medidas em relação à atuação do feito;

(ii) Determino a inclusão do Sr. Luiz Carlos Blum (Prefeito de Ipiranga gestão 2017/2020), do Sr. Erickson Luis Scharneski (Fiscal do Contrato), do Sr. Edelcio Luiz de Almeida Tupich (Controlador Interno do Município), da Empresa 'MB EMPREENDIMENTO LTDA' e de seu Representante, Sr. Hendrion Rafael Roos, no rol de interessados e à respectiva citação (por meio eletrônico quando possível e por ofício acompanhado de AR nos demais casos), para que, no prazo de 15 dias:

(ii.a) o Sr. Luiz Carlos Blum apresente defesa/manifestação em relação às supostas impropriedades indicadas na peça vestibular;

(ii.b) o Sr. Erickson Luis Scharneski apresente relatório com a indicação do estado em que a obra se encontra, bem como com relação indicando se houve execução de serviços em desacordo com o pactuado (devendo, nesse caso, ser discriminados os valores eventualmente pagos e que não foram objeto da devida prestação pela contratada). Também deverão ser apresentados outras informações/manifestações que se entender pertinentes ao deslinde do processo;

(ii.c) o Sr. Edelcio Luiz de Almeida Tupich indique se foi dado conhecimento de eventuais irregularidades na obra em exame ao Controle Interno do Município, indicando as eventuais medidas adotadas em relação às questões, bem como para que apresente defesa/manifestação em relação às supostas impropriedades indicadas na peça vestibular;

(ii.d) a Empresa 'MB EMPREENDIMENTO LTDA' e o Sr. Hendrion Rafael Roos apresentem defesa/manifestação em relação às supostas impropriedades indicadas na peça vestibular.

Deixo, por ora, de determinar a inclusão dos Srs. Alcides Mayer e Célia Gonçalves no rol de interessados por não identificar nexo de causalidade entre as supostas irregularidades e a conduta de tais agentes.

GCFAMG em 27 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 273100/19
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE - CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
INTERESSADO - CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADOR -
DESPACHO - 540/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao

contido na Informação 193/20-CGE (Peça 13).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 29 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 322653/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO - MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 541/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 713262/18, a CODESA cumpriu todas as exigências necessárias para o seu encerramento, sendo quitadas suas obrigações nos referidos autos, pois foram apresentados diversos documentos regularizando a sua situação perante os mais diversos órgãos estatais.

Tendo em vista que a sua baixa e os documentos apresentados nos referidos autos podem impactar a presente Prestação de Contas, é necessária a manifestação da CGM e do Ministério Público de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 29 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 670687/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, MAURICIO PORRUA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

PROCURADOR -

DESPACHO - 545/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Pastor Deimeval, atual Presidente do Legislativo Municipal, no rol de Interessados;

- Citação do Sr. Pastor Deimeval, atual Presidente da Casa Legislativa, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 419/20, do Ministério Público de Contas (Peça 23).

- Intimação do CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 419/20, do Ministério Público de Contas (Peça 23). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 30 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 562374/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, WALDEMIR ALVES

PROCURADOR:

DESPACHO: 688/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 358709/20 (peças 93 e 94), o senhor Waldemir Alves requer a retificação do cálculo de apuração dos valores das multas que lhe foram imputadas pelo Acórdão n.º 2578/17-S1C (peça 46), alegando que deveria ter sido utilizada a Portaria n.º 009/2012, vigente à época dos fatos tidos como irregulares.

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio das Informações n.ºs 2799/20 e 2978/20 (peças 95 e 96, respectivamente), explicou que “para os atos praticados até 09/01/2014, os valores atualizados das multas foram estabelecidos pela Portaria n.º 1114/13 e eram atualizadas anualmente pela FCA-PR. A partir de 10/01/2014, entrou em vigor a Lei Complementar nº 168/14, com valores estipulados em UPF/PR, que são atualizados mensalmente.”

III. Importante diferenciar aqui duas situações.

IV. Primeiramente, a norma a ser considerada. Observa-se que foi seguido o texto da Lei Orgânica deste Tribunal vigente à época dos fatos tidos como irregulares:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo

ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

[...]

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

[...]

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão revistos anualmente por ato administrativo do Tribunal, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais. [grifou-se]

V. Em segundo lugar, o valor da multa a ser utilizado. Neste ponto, deve-se observar o § 5º do artigo 87 da Lei Orgânica, acima grifado, ou seja, leva-se em conta o valor atualizado da multa na data em que ela foi aplicada, uma vez que a atualização não tem como objetivo aumentar a penalização, mas apenas manter o valor “real” da sanção.

VI. Neste quesito, vale destacar que o interessado está sendo “beneficiado”, visto que a última atualização de valores da norma vigente à época ocorreu pela Portaria n.º 1114/13, estando, portanto, já bastante defasado. Isso porque depois foi editada a Lei Complementar n.º 168/14, válida para atos praticados a partir de 10/01/2014, e as multas passaram a ser calculadas com base na Unidade Padrão Fiscal do Paraná.

VII. Saliente-se que a Portaria n.º 1114/2013 tem efeito para as multas aplicadas a partir de 01/01/2014[1], para atos praticados até 09/01/2014, tendo revogado a Portaria n.º 166/2013 que, por sua vez, revogou a Portaria n.º 009/2012 invocada pela parte.

VIII. Conclui-se, portanto, que o cálculo efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções está correto, de modo que os argumentos apresentados pelo senhor Waldemir Alves não merecem ser acolhidos.

IX. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua eficácia às multas aplicadas a partir de 01/01/2014, [...]

PROCESSO Nº: 523580/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO: 728/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 471/20, da 4ª Procuradoria de Contas – 4PC (peça 736);

II. Após, retornem os autos ao Gabinete.

Curitiba, 26 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293328/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

PROCURADOR:

DESPACHO: 731/20

I - Versa o processo sobre prestação de contas do Município de Piraí do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Marcio Flavio da Silva (mandato de 01/01/2017 a 05/05/2017) e Jose Carlos Sandrini (mandato de 06/05/2017 a 31/12/2020).

Na instrução nº 524/20 (peça nº 66) a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou uma série de inconsistências a conduzir no sentido da recomendação de irregularidades das contas.

Dentre elas, a existência de “Repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento”, tendo os interessados informado em contraditório que a Câmara acabou por realizar a devolução do percentual excedente. Nos autos consta, porém, unicamente um comprovante no valor de R\$ 42.451,33 (peça nº 42), encontrando-se a restituição do saldo restante de R\$ 1.295.772,60 sem comprovação.

II - Diante do vulto dos valores, antes de proceder ao julgamento do feito entendo pertinente intimar o Município de Piraí do Sul para, no prazo de 15 dias, prestar esclarecimentos a respeito do repasse tão elevado e qual destinação foi dada ao excedente, sobretudo se houve retorno aos cofres gerenciados pelo Poder Executivo, com a devida comprovação, oportunidade em que também poderá pronunciar-se acerca das demais questões levantadas na instrução nº 524/20-CGM.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Com a resposta, sigam os autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para nova análise e manifestação quanto ao saneamento das inconformidades apontadas, observando-se desde logo que, em relação à publicação do balanço patrimonial retificado, apesar de a unidade técnica ter afirmado que não foi encaminhado o respectivo comprovante, o documento encontra-se juntado à peça nº 53. E sobre as ocorrências constantes no relatório do Controle Interno do município, coincidem com os apontamentos da instrução técnica, havendo, portanto, duplicidade.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671233/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, LEILIANE COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADOR: EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA
DESPACHO: 734/20

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer, tendo em vista que, em virtude do apontado no Despacho n.º 239/20-GCDA (peça 67), houve juntada de documentações aos autos e novas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164032/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADOR: SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

DESPACHO: 736/20

I. Dada a inclusão de novo interessado, ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364300/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

PROCURADOR:

DESPACHO: 737/20

I. Encerram os autos representação oriunda de comunicação feita pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina a qual encaminha, para as providências cabíveis, cópia da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001383-71.2017.8.16.0171 interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Wanderley de Siqueira e Silva, Luciano Marcelo Dias Queiroz, Guilherme Cury Saliba Costa, Edimar de Freitas Alboneti, Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Tânia Dib e Adelita Sanches Garcia, por supostas irregularidades ocorridas na gestão da Associação de Municípios do Norte Pioneiro – AMUNORPI. II. Embora os fatos apresentados a esta Corte de Contas configurem irregularidades, como estes já são objeto de análise por parte do Poder Judiciário, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro à razoabilidade.

III. Aproveito a oportunidade para transcrever excerto do Despacho n. 1673/12-GCG (peça 5, do Processo n. 667214/12), em que eu, na qualidade de Corregedor-Geral à época, apliquei entendimento similar ao ora adotado:

“Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns”.

IV. Assim, com fundamento no art. 276, §5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, ressaltando que esse posicionamento vem sendo adotado por este Tribunal em situações similares.

V. Após, ao Ministério Público de Contas para ciência, e em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 505944/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR:

DESPACHO: 738/20

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 967/20 (peça 6), encaminha o presente a este Gabinete sugerindo o seu apensamento aos autos n.º 320070/03.

II. Explica a unidade técnica que possivelmente houve um equívoco procedimental por parte deste Tribunal ao atuar os documentos integrantes deste expediente como Admissão de Pessoal – Complementação, visto que se tratam, na realidade, de resposta a diligências formuladas no outro processo acima referenciado.

III. Diante do ocorrido, entendo que a sugestão de apensamento não é a medida mais apropriada a ser adotada neste caso, visto que persistirá o erro, sendo mais adequado o cancelamento da autuação e da distribuição deste e sua juntada como Petição Intermediária aos autos n.º 320070/03.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 404409/20

ORIGEM: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 747/20

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 331509/19, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 331509/19.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 398352/20

ORIGEM: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 748/20

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Excelentíssima Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões de Araucária, por meio do qual requer informações acerca da Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18, em especial quanto ao trânsito em julgado, e comunica a pretensão de alteração do regime de casamento das partes, Sra. Aline Panek e Sr. Fabio Alceu Fernandes (consta como interessado na mencionada Tomada de Contas Extraordinária).

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n. 1792/20, submeteu o presente feito a este Relator, para deliberação.

É o breve relato.

2. Visando instruir o presente feito, defiro o acesso aos autos no 465595/18 e seus apensos.

Informo, também, que a referida tomada de contas extraordinária foi julgada irregular pelos Acórdãos nos 2732/19 e 3397/19, ambos da Segunda Câmara, e houve a aplicação ao Sr. Fabio Alceu Fernandes, no item 3.1.[1], de multa prevista no art. 87, V, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e no item 4.1.,c[2], da sanção de ressarcimento ao erário, no valor referente ao boletim de medição 01, no montante de R\$ 19.920,02.

Saliente-se, inclusive, que por força do item 4.2., do Acórdão no 2732/19, da Segunda Câmara, foi determinada:

“a suspensão da aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, promovendo-se a intimação do Município de Araucária e do respectivo atual gestor, bem como da empresa Tec Service - Construtora de Obras Ltda. – EPP e de seu representante legal, o senhor Luis Antonio Romanus Filho, para que, no prazo de 30 dias, apresentem a minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, com a recomendação de que sejam observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº. 29/19 (peça 143, fls.8/9), a fim de que seja deliberado acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no artigo 9.º, § 5.º, da Lei Orgânica, e no artigo 2.º, §2.º, c/c artigo 12, II, da Resolução TCE/PR nº. 59/2017”.

A citada decisão não transitou em julgado, portanto, em razão da requerimento de Termo de Ajustamento de Gestão sob no 812400/19, formulado pelo Município de Araucária e pela empresa Tec Service, que ensejou, por meio do Despacho no 1574/19 (peça 187), a “suspensão do trâmite do processo principal e respectivos prazos recursais em face dos Acórdãos nº 2732/19 e 3397/19, ambos da 2ª Câmara (peças 146 e 180), até a conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo importará na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal pelos signatários, o que, consequente, restringirá o objeto passível de insurgência e conhecimento pela via recursal, em face do que dispõe, expressamente, o art. 12, I e II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017[3]”.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para que sejam prestadas as informações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 3.1. a multa prevista no artigo 87, V, “c”, da LC n.º 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao senhor Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e responsável pelo Boletim de medição n.º 01); à senhora Marion Silveira Cabral Fiuza, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra responsável Boletins de medição de n.º 01 a 10; ao senhor

Leandro Andrade Alves, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pelos Boletins de medição n.º 09, 11, 12 e 13; e ao senhor Ewerton Francisco Stocco, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de fiscal responsável pela emissão dos Boletins de medição n.º 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; todos pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no projeto;

2. 4.1. a sanção de ressarcimento ao erário aos responsáveis abaixo especificados, de modo solidário, porém limitado ao valor de sua participação ao dano, nos seguintes termos:

c) senhor Fábio Alceu Fernandes, portador do CPF/MF n.º 033.885.119-42, e registro no CREA N.º 73.222/D, Secretário Municipal de Obras até 01/04/2016, representante do município na assinatura do Contrato n.º 008/2016 e responsável pela emissão do boletim de medição n.º 01 correspondendo ao valor de R\$ 19.920,02;

3. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções (grifamos).

PROCESSO Nº: 412142/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ZERO RESÍDUOS S/A

PROCURADOR: MARINA BATISTI SOARES PINTO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 750/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Zero Resíduos Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 53/2020, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestar serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, conforme solicitado pela SMMA e conforme o Termo de Referência, anexo I deste edital”, ao valor total de R\$ 657.252,00.

A presente Representação foi protocolada em 01/07 às 9h43 com requerimento de tramitação de urgência, tendo em vista que a sessão de abertura do certame está agendada para o próximo dia 02/07 às 8h.

Em apertada síntese, a representante requer o deferimento de medida cautelar de imediata suspensão do certame de Pregão Eletrônico nº 53/2020 do Município de Imbituva tendo em vista que o edital estaria maculado pelas seguintes irregularidades:

(i) Ausência e ininteligibilidade de planilha de custo, contendo todos os critérios que compõem os custos apresentados, expressando a real composição do valor do contrato para fins de julgamento das propostas, bem como para a revisão da Taxa de BDI apresentada, tendo em vista sua exorbitância, como forma de garantir transparência, isonomia e segurança à respectiva fase do certame, em violação às disposições expressas do art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 3º, inciso III da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º, inciso XI, alínea ‘a’, item 2 do Decreto nº 10.024/2019, e jurisprudência do TCU e do TCE/PR para licitações nas áreas de limpeza pública e destinação de resíduos sólidos.

(ii) Ilegalidade da permissão de subcontratação total dos serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos, componente do objeto principal da concorrência em questão e de elevado valor significativo.

(iii) Ilegalidade da ausência de estabelecimento do prazo de prorrogação, do critério de reajuste e de garantia da proposta ou do contrato, sob pena de violação ao art. 31, inc. III, art. 40, inc. XI e art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

(iv) Nulidade do item 7.4 ante a ausência de requisitos mínimos de demonstração de aptidão técnica para o desempenho das atividades licitadas e prova de atendimento da legislação ambiental quanto à apresentação de licença ambiental válida e adequada para os serviços licitados, para observância aos princípios da legalidade, do interesse público, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, em atenção à jurisprudência do TCU e do TCE/PR e conforme autorizado pelo art. 30, inc. II e IV da Lei nº 8.666/1993.

(v) Ilegalidade da Cláusula Décima do Contrato, com ausência de previsão de aplicação da sanção de advertência e correção de eventual inadequação, e estabelecimento de multa até certo percentual de acordo com a gravidade do ilícito, em atenção ao princípio razoabilidade, sob pena de violação ao art. 87, inc. I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, caput e inc. IV da Lei Geral de Processos Administrativos (Lei nº 9.784/1999).

(vi) Ilegalidade do item 8.7 do Edital para exigir, no caso de execução dos serviços pela filial, a apresentação dos documentos de habilitação em nome de ambas, de modo que os documentos de qualificação técnicas emitidos em nome de uma aproveitará a outra.

Vieram os autos.

2. De início, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 53/2020 do Município de Imbituva no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A primeira irregularidade diz que o edital do certame em questão não foi acompanhado da necessária planilha com orçamento detalhado quanto à composição de custos unitários, em desatendimento às exigências expressas do art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º, XI, ‘a’, 2 do Decreto nº 10.024/2019, bem como à jurisprudência do TCU e desta TCE/PR.

De fato, a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob pena de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da Lei de Licitações. Nesse sentido, destaque-se que recentemente esta Corte de Contas respondeu Consulta (673167/19) na qual reafirmou este entendimento especificamente para a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Nos termos do Acórdão nº 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui força normativa e é de observância obrigatória pela Administração:

Consulta [Aquisição de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos]. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Some-se isso ao fato de que, ainda em um juízo sumário, é possível verificar que a planilha de custos trazida pelo edital estabeleceu Taxa de BID (Benefícios e Despesas Indiretas) de cerca de 95,3% do valor de custo, o que representaria um aumento de R\$ 95,87 para R\$ 182,57, conforme alegação da representante, e excede, de modo desproporcional e injustificada, os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 2622/2013, Tribunal Pleno, acerca das taxas médias de BDI utilizadas para obras e serviços desta natureza, cujo valor médio praticado seria de 23,60%.

Assim, não se trata do mero descumprimento, em caráter abstrato, da exigência de planilha de custo detalhada e fidedigna, mas, da efetiva e concreta constatação de que, sem ela, resta comprometida a análise da própria economicidade da contratação.

Em segundo lugar, também é possível constatar, neste juízo preliminar, que o referido edital deixou de estabelecer os prazos de prorrogação, o critério de reajuste de preços e o percentual da garantia da proposta ou do contrato a ser prestada, na forma exigida pelos arts. 31, III; 40, XI e 57, todos da Lei nº 8.666/93.

A propósito, destaque-se que a previsão do índice de reajuste contratual a ser adotado não constitui discricionariedade conferido ao gestor, mas antes dever imposto pelo art. 40, XI e art. 50, III, da Lei nº 8.666/93, que não pode ser substituída por expressões genéricas ou imprecisas. Verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(destacou-se)

Esta também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão nº 3.040/2008 – Primeira Câmara)

Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices ‘específicos’ de reajuste que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993.” (TCU. Acórdão nº 3.046/2009 – Plenário)

Passa a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos, quando couber, os critérios de reajuste de preços, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997. (TCU. Acórdão nº 2.655/2009 – Plenário)

Em terceiro lugar, entendo que o item 7.4 do edital, que estabeleceu a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, não atende à integralidade dos requisitos exigidos pelo art. 30, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que esta comprovação seja feita através da exigência de atestados de capacidade técnica operacional (art. 30, caput, II) e de capacidade técnica profissional (art. 30, §1º, I).

A propósito, destaque-se que esta Corte de Contas também já respondeu Consulta (386861/17) especifica acerca dos requisitos de qualificação técnica e assentou que a possibilidade de dispensa de demonstração dos requisitos de qualificação técnico-operacional somente é possível para os casos excepcionais em que o objeto licitado seja de baixa complexidade. De acordo com o Acórdão nº 828/19, do Tribunal Pleno: É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Neste contexto, considerando que o objeto licitado não pode ser enquadrado como de baixa complexidade, visto que destinado à contratação de serviços especializados de coleta e destinação final de resíduos sólidos, resta indevida a ausência de exigência de comprovação de experiência prévia na execução destes serviços.

Bem assim, considerando que os serviços de “transporte e destinação final de resíduos Classe II-A” exige a obtenção de Licença de Operação (LO), conforme art. 2º e art. 8º, II, da Resolução CONAMA nº 237/2007, que no Estado do Paraná estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, conforme art. 16 da Lei nº 12.493/1999, entende-se igualmente indevida a ausência de exigência da apresentação das respectivas licenças ambientais para operação pelos licitantes interessados.

Em quarto lugar, neste juízo sumário, igualmente a existência de irregularidade na exigência do item 8.7 do edital, que exige que todos os documentos de habilitação estejam em nome da licitante, com seu número de CNPJ, e veda a apresentação de documentos que se refiram à matriz ou outras à filial.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o assunto e consignou que, como regra, os documentos de habilitação devem estar em nome do licitante, preferencialmente com seu CNPJ e endereço respectivos. No entanto, “na hipótese de empresa filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz”, como, por exemplo,

certidão da Receita Federal, contrato social, balanço, certidão negativa de falência e recuperação judicial.

De igual maneira, os atestados de capacidade técnica podem ser utilizados tanto pela matriz quanto pela filial para a comprovação da experiência prévia na prestação dos serviços.

Assim veja-se o disposto no Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª Edição (p. 461):

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

Por outro lado, neste juízo perfunctório, ainda que aptos para o recebimento da representação, não se verifica, para efeito de concessão de liminar, a verossimilhança das irregularidades suscitadas quanto às demais cláusulas editalícias.

Assim, não é possível avaliar, neste momento, a suposta ilegalidade da Cláusula Décima do Contrato que estabeleceu “a multa de 05,00% (cinco por cento) do valor do contrato (...) os serviços/itens não tiverem a entrega e qualidade satisfatória.” Trata-se de matéria inerente à competência discricionária do administrador, não tendo a representante, a princípio, trazido indícios suficientes de sua abusividade ou desproporcionalidade aos valores usualmente praticados nas contratações públicas. Finalmente, não é possível verificar, neste momento, a avertida ilegalidade das cláusulas 1.4 e 2.4 do Anexo I do edital, que estabeleceriam a permissão de subcontratação total dos serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos (aterro sanitário), componente do objeto principal da concorrência em questão e de elevado valor significativo.

A princípio, trata-se de consequência da opção pela licitação de modo aglutinado dos serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos e da escassez de aterros sanitários licenciados para esta destinação. Nestas hipóteses, esta Corte de Contas admite que as licitantes interessadas apresentem declaração/contrato de que terão disponibilidade de aterro sanitário licenciado, seja de sua propriedade ou de terceiros, para a destinação final dos resíduos, sem que isto implique em subcontratação indevida dos serviços (vide processo nº 519035/16), sob pena de restrição abusiva da competitividade do certame às empresas possuidoras de aterros sanitários na localidade e imposição de ônus excessivo a licitantes interessadas na participação do certame.

Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presente a verossimilhança do direito alegado bem como o perigo na demora a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do certame, com base nas supostas irregularidades supracitadas.

Sem prejuízo, expede-se, desde já, recomendação aos responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, analisem a regularidade das cláusulas editalícias questionadas e sua pertinência para a garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, adotando as medidas que entenderem devidas para a regulação do edital do certame.

3. Outrossim, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando-se a citação dos responsáveis.

4. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediate citação do Município de Imbituva e seu atual responsável, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da liminar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 684728/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 322/20

Primeiramente, considerando as informações prestadas pela entidade previdenciária à peça 21[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação da interessada, fazendo constar como seu nome MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO ALVES.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Confirmadas por meio de consulta em endereço eletrônico da Receita Federal, disponível em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/SERVICOS/CPFI/CONSULTASITUACAO/CONSULTAPUBLICA.ASP>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 711468/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: OLINDA ALZIRA TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 326/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

1) informe o fundamento legal da incorporação aos proventos da verba “Abono Salarial”, não incluída no cálculo original do benefício (peça 9); e

2) esclareça por que, no cálculo dos proventos, proporcionalizou ao tempo de contribuição somente os valores relativos à verba “Adicional por Atividade Insalubre”, excluindo do mesmo critério os referentes à “Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” (peça 4).

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 124204/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

RESPONSÁVEL: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

INTERESSADOS: ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA, ALEX SOARES DA SILVA, ALINE RUTE BALESTRO MORETTI, AMANDA GABRIELI BARBOSA FERREIRA, ANA CAROLINA SENTECHEM SILVA, ANA PAULA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 327/20

Considerando o atendimento incompleto ao Despacho n.º 264/20 – GASRVF (peça 80), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

1) informe a jornada de trabalho e o efetivo horário de expediente da senhora CARLA PATRÍCIA GARCIA PASCHOAL; e

2) esclareça a aparente acumulação irregular de cargos públicos por parte da senhora CARLA PATRÍCIA GARCIA PASCHOAL, conforme indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às páginas 3 e 4 da peça 74.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 290071/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS (COMPRO)

RESPONSÁVEIS: CLAUDIOMIRO QUADRI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 328/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 275699/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: AUGUSTO APARECIDO CICATTO

INTERESSADA: LEANDRA SILVA PAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 329/20

Em cumprimento ao despacho à peça 74, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 208863/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)

RESPONSÁVEL: ADRIANA MOREIRA KRAFT

PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 332/20

Considerando que o programa de renegociação de débitos ao qual a entidade aderiu incluiu, em princípio, somente a novação de dívidas vencidas até 31/12/2016 (peças 56 a 60), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO

ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAS), em nome de seus procuradores (conforme instrumento de mandato à peça 29), para que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas voltadas ao recebimento, também, dos créditos vencidos em 2017 e 2018.
Curitiba, 24 de junho de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 281730/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-COMCAM)
RESPONSÁVEL: CARLOS ROSA ALVES
PROCURADOR: FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 345/20
Autorizo a juntada dos documentos às peças 33 a 36.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-COMCAM), em nome de seu procurador (conforme instrumento de mandato à peça 21), para que, no prazo de 15 dias:
1) informe a que se referiam, especificamente, os restos a pagar cancelados pelo Consórcio, detalhando o objeto de cada uma das despesas listadas à peça 34;
2) apresente as respectivas notas de empenho;
3) esclareça por qual motivo houve os cancelamentos; e
4) informe se os cancelamentos geraram algum dever da entidade em relação aos fornecedores, tais como de devolução de bens recebidos ou de indenização por serviços prestados antes da liquidação das despesas.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190778/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO (IPSMML)
RESPONSÁVEL: EDINO CESAR BERALDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 349/20
À peça 25, a entidade interpôs recurso de revista em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 196/18 – Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou irregulares as contas do Prefeito do Município de Munhoz de Mello no exercício de 2016 e o condenou ao pagamento de multa.
Embora a peça trate de matéria discutida nestes autos – a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) da entidade –, a interposição do recurso não tem qualquer fundamento no atual contexto, visto que: i) as presentes contas sequer foram julgadas pelo Tribunal; ii) o acórdão de parecer prévio em referência trata das contas do senhor Geraldo Gomes, Prefeito Municipal de Munhoz de Mello no exercício de 2016 – não tendo, por consequência, relação com estas contas, referentes à gestão do Instituto de Previdência no exercício de 2018; e iii) já houve a interposição de recurso de revista em face do referido acórdão de parecer prévio, conforme se verifica à peça 51 do processo n.º 198577/17.
Por fim, o gestor requer à página 2 da peça 25, também, a “revisão ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 48/20” – pedido ao qual se aplicam, de modo geral, as mesmas considerações expostas no parágrafo anterior.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO (IPSMML), na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o que pretende com a apresentação do documento à peça 24.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 452674/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANDRESSA BARBOSA DA SILVA, EDGAR BUENO, LUIZ EDSON SARAIVA DA SILVA, ROSIMERI BARBOSA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO N.º: 211/20
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 748/20 (peça 19), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

*1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.
2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c”, bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 554931/19
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GENAIR DOMINGOS DE FREITAS E GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
PROCURADORA: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA
DESPACHO 531/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

*1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º 99150/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ANA ELIZA DE BARROS E CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
DESPACHO 532/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

*1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 172/20

Processo nº: 617140/18

Data e hora da redistribuição: 01/07/2020 18:04:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL PROJUDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, conforme Despachos nº 727/20-GCIZL e 123/20-GATAP.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2729/2020

Processo Nº: 404530/20

Data e hora da distribuição: 01/07/2020 07:56:40

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2730/2020

Processo Nº: 412142/20

Data e hora da distribuição: 01/07/2020 10:12:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ZERO RESIDUOS S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2731/2020

Processo Nº: 387199/20

Data e hora da distribuição: 01/07/2020 14:20:33

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2732/2020

Processo Nº: 379013/20

Data e hora da distribuição: 01/07/2020 14:48:39

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2733/2020

Processo Nº: 406630/20

Data e hora da distribuição: 01/07/2020 18:26:39

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2734/2020

Processo Nº: 811313/16

Data e hora da distribuição: 02/07/2020 00:00:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: AURENILDO RIBEIRO DA CRUZ, CAMILA MARTINS DE SA, CARLOS BENVENUTTI, CRISTIANO PAULINO JUNQUEIRA, EDIMILSON BERNARDO DA SILVA, JOSE AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA, JOSE LUIZ VIANA, MILENI DANIELA DE LIMA SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, PAULO ROGERIO POLTRONIERE E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2735/2020

Processo Nº: 534666/17

Data e hora da distribuição: 02/07/2020 00:00:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ANADIR DOS SANTOS, DANIELLE LAZARIN BIDOIA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FABIANA DOS SANTOS RANDO, FABIO CLEISTO ALDA DOSSI, FABRICIA RE, GASPAR DARIN FILHO, JENNIFER MUNIK BEVILAQUA, JOANA SCHUELTER BOEING, JULIO CESAR DAMASCENO OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2736/2020

Processo Nº: 663490/17

Data e hora da distribuição: 02/07/2020 00:00:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, DANIELE HILACHUK, DANILO RODRIGUES, EVERSON CARLOS DA SILVA, FABIO HERNANDES, JAQUELINE ALMEIDA DE LIMA, JOSIANE ALVES KOLC, LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA PACHECO, MARIA BERNADETE BARBOSA DE OLIVEIRA DA ROSAE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2737/2020

Processo Nº: 226159/18

Data e hora da distribuição: 02/07/2020 00:00:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ERICA DANIELLE SILVA, IZABEL GALHARDO DEMARCHI, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALBERTI, MARCOS SERGIO ENDO, MAURO LUCIANO BAISSO, SUZANA GOYA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS HIDALGO PEDRONI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 387256/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 287735/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOÃO CARLOS LOHN, NERY MIOLA, VALDEMAR STERCHILE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2550/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 833721/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO IGOR SPINARDI AMORIM, JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2552/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 545238/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ADRIELI BERKEMBROCK, ANDRIELI VOGEL INOCENCIO, ANGELA MARIA DE FATIMA COELHO, BARBARA GABRIELA BONIN, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2553/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 71) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 745624/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NELSON LUIZ KRUSCHELSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2558/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 575532/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SIMONE SOFIA



Sem publicações



PROCESSO N º 604648/17

ORIGEM FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO ANDRESA LINO DA SILVA, BARBARA DE SA MAINARDES, CLEVERSON CARNEIRO ALVES, CRISTIANE DE FATIMA DAS NEVES, DENUSA CASTELLAIN, EUDES JUNIOR STOCKLER, FELIPE REIS RODRIGUES E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2542/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 412220/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO WALTER VOLPATO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2548/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

WERPACHOWSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2559/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 612500/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALTAIR JOSE GREIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2567/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 698960/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ELZIRA MARIA AZZOLINI DE AZEVEDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVAN ALVES DE AZEVEDO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2568/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 785650/14
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELICIANO LUIS MEZA LLANOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2573/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 874750/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KATYA APARECIDA DE CARVALHO PRUST, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2574/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 631637/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARTA APARECIDA MANZAN COSTA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2575/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 437284/16
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2576/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 114438/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA APARECIDA MIRANDA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2577/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 888310/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2578/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 7615/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUZETE APARECIDA BOIAN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2579/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 900506/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISELA IRMGARD PASCHENDA NEVES, NELSON ANDRADE NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2580/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 614538/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CAROLINA BATISTA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MOACYR MARTINS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2581/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 823599/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2582/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 104510/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO FABIANO LOPES BUENO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2584/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 46679/20

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, AROLDO HENRIQUE PEGORARO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2585/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução

de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 36765/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO EDUARDO LUCAS VERBINSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO ANTONIO SILVA VERBINSKI, SAMARA CRISTINA SILVA VERBINSKI, VITOR EDUARDO SILVA VERBINSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2586/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 906741/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ALZIRA VENANCIA, ANA RAQUEL LINO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSEVALDO CORDEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2587/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 152856/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANA STUMPF BRITO, IRINEU BRITO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2588/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 145701/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES DE OLIVEIRA FABRIN, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR FABRIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2589/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 161618/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROIUQUI KUNITA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2590/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de

defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 160700/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CELIA AMARO ALPENDRE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS ALPENDRE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2591/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 155880/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ANTONIO CORREA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SOELI DE TOLEDO SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2592/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 674953/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2783/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 97540/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO EVANDRO MIGUEL GRADE, NATALIA LAIS MAFFINI, TALUMA NORO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2784/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 234496/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, DENISE FRANCIELLE DUMKE DE LIMA, DOUGLAS FERNANDO DA SILVA, JOELAINI MARTINS DOS REIS BRASIL, JOICEMARA SEVERO SILVEIRA, KEILA GENTIL NEVES DE LIMA, MARIA DANIELA MENDES, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VERONICA ROSEMARY DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2794/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 867118/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR LUIZ MORGAN,

PATRICIA BESSON MORGAM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2797/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 40550/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORA DO CARMO NEIA

STORTI, LEO AUGUSTO NEIA STORTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2800/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 583241/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO EDSON VIEIRA BRENE, ILMA CRUDI RABELO, MUNICÍPIO DE

BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2802/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 825628/17

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DIANARA

GABRIELE RAFAGHIN KLIN, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, THAYS ANDREA SCHEID ZANCAN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2810/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.



CAGE, em 22 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 277156/20

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 170/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 609/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 609/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE I S.A., CNPJ: 21.216.892/0001-32, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 1 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 159439/20

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 171/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 617/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Paulo Sérgio Wolff, Reitor, CPF: 282.008.109-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 617/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ: 78.680.337/0001-84, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 1 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 262876/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: VAGNER BRANDÃO

PROCURADOR:

DESPACHO N.º 623/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1807/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.

Responsáveis para intimação:

▪ VAGNER BRANDÃO – CPF 706.658.189-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 256728/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO N.º 624/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1803/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA – CPF 820.855.369-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 224559/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: NESTOR KENEAR

PROCURADOR:

DESPACHO N.º 625/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1825/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NESTOR KENEAR – CPF 436.314.289-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 213867/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: VALDERI JANUARIO DE LIMA

PROCURADOR:

DESPACHO N.º 626/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1820/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDERI JANUARIO DE LIMA – CPF 911.908.949-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 195168/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO N.º 627/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1843/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDIMAR GOMES FILHO – CPF 024.116.069-31

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 264240/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: DANIEL GUSTAVO SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 628/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1838/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DANIEL GUSTAVO SILVA – CPF 039.828.889-56

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 264348/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDMUNDO VIER, GILBERTO BELLO DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 629/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1826/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GILBERTO BELLO DA SILVA – CPF 739.072.609-10

▪ EDMUNDO VIER – CPF 016.781.319-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 193386/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: JAIR FORMAIO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 630/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1818/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAIR FORMAIO – CPF 759.845.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 257767/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA
PROCURADOR: MAXILIANO MAINA
DESPACHO Nº 631/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1834/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PEDRO NUNES DA MATA – CPF 706.327.589-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 265310/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO: JOSÉ AILTON DE SOUZA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 632/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1836/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ AILTON DE SOUZA – CPF 975.889.469-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 192061/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 633/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1816/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WALDIR MARCUSO – CPF 387.847.699-04

▪ MARCOS ANTONIO BATISTA – CPF 591.014.589-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 187840/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE ALVES DE SOUZA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 634/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1808/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE ALVES DE SOUZA – CPF 569.778.249-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 181574/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 635/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1795/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL – CPF 255.470.958-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 271417/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: LUCAS BRANCO DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 636/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1794/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCAS BRANCO DA SILVA – CPF 677.219.909-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 265867/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO: GERALDO CARLOS MASSOCATTO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 637/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1793/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GERALDO CARLOS MASSOCATTO – CPF 433.346.959-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 265344/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: CHARLES ROLING
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 638/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1802/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CHARLES ROLING – CPF 021.776.469-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 266995/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
INTERESSADO: VALDEZIR DE VICENTE
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 639/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1835/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDEZIR DE VICENTE – CPF 301.599.899-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 374089/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1844/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372132/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1845/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372477/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1846/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372639/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1847/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 376146/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1848/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 376383/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1849/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373058/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1850/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 365934/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: JOAO OSMAR MENDES, MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1851/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 366035/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1852/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 366620/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1853/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 366663/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1854/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 367430/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1855/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 367635/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1856/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 368402/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1857/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 369042/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1858/20

Defiro o pedido formulado pela entidade em epígrafe para o fim de prorrogar o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à entidade, na pessoa de seu representante legal, bem como para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 377207/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1859/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 396848/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, JOSÉ ODILIO DOS SANTOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1860/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Zé Odílio, Presidente da Câmara Municipal de Reserva, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº. 001/2020, referente ao julgamento das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2013.

Tendo em vista a Informação nº. 3170/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 07), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 001/2020, da Câmara Municipal de Reserva, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, promova a anexação deste requerimento ao Processo sob o nº. 255200/14 e comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 369522/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO

ADVOGADOS: BRUNO JOSE SMEK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1863/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371578/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1869/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373996/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1871/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371780/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1877/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

TCEPR

PROCESSO Nº: 371748/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1880/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 377517/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1884/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 377940/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, MUNICÍPIO DE JAPIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1886/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 377738/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, MUNICÍPIO DE JAPIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1887/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 378912/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1889/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 379510/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1890/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373961/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1891/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 374135/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1894/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo

Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 379617/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1895/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 374097/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1896/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 374259/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1901/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 383029/20
ENTIDADE: RAFAEL BARONI
INTERESSADO: RAFAEL BARONI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1902/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 374348/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1904/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 374437/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1906/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 386486/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1907/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 374534/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1908/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 374640/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1909/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 374712/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1910/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 386869/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1912/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 341423/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1915/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 387377/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1918/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 389140/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1919/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

TCEPR

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 390173/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1920/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 391161/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1921/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 392885/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1922/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 394438/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1923/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 394853/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: EDUARDO STAUDT, MUNICÍPIO DE MISSAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1924/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 318014/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1930/20

Trata-se de Requerimento Interno deflagrado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, com intuito de complementar, via apostilamento, a dotação orçamentária do Contrato nº 22/2017.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos termos do Despacho nº 211/20 (peça 5). Na oportunidade, a unidade pontificou que há necessidade de complementar a dotação orçamentária destinada ao contrato, a fim de dar suporte formal ao empenho e ao pagamento (Protocolo 794827/19), e regularizar o registro da despesa no GMS.

A Diretoria de Finanças, nos moldes da Informação nº 149/20 (peça 7), esclareceu que “com o procedimento nº 794827/19 houve o pagamento das notas fiscais nºs 38032 e 38033, esta última relativa ao valor da presente apostila. Diante disto não há de falar em inexistência de saldo orçamentário nem tampouco saldo de empenho, uma vez que esta fase da despesa orçamentária resta superada tendo em vista o pagamento ter sido concretizado com orçamento do ano anterior”.

A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do apostilamento, destacando ser a forma mais célere e eficiente para regularizar a despesa efetuada

De igual sorte, em sua manifestação, a Controladoria Interna, nos moldes da Informação nº 87/20 (peça 9), considerando “as manifestações constantes nos Autos; considerando que o valor pode ser entendido como de pequena monta; considerando que despesa já foi liquidada; considerando a necessidade de registro adequado da despesa no sistema GMS, ao qual o TCE/PR é signatário”, não se opôs ao prosseguimento do pedido.

Diante do exposto, autorizo a formalização do presente apostilamento do Contrato nº 22/2017, celebrado com a empresa COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – CELEPAR, nos termos da minuta acostada no evento 4.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 385609/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1938/20

Trata o presente processo de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Castro (peça 03), por meio do qual apresenta considerações acerca da Instrução nº 789/20-CAGE, proferida no Requerimento de Análise Técnica nº 1006710/16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através do Parecer nº. 969/20 – CGM (peça 04) informou que as respostas às diligências realizadas nos requerimentos de análise técnica devem ser acostadas junto a tais requerimentos, e não em autos apartados,

dessa forma, opinou pela cientificação do Município de Castro para que colacione o documento de Peça 03 junto ao Prot. nº 1006710/16, bem como pelo arquivamento dos presentes autos sem apreciação de mérito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, determino o encaminhamento deste feito à Diretoria de Protocolo – DP para o cancelamento da autuação e a conversão do presente requerimento externo em protocolo de juntada ao processo sob o nº. 1006710/16, incluindo cópia das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e deste Gabinete da Presidência, em seguida, comunique-se ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 364750/20

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1940/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº. 0427/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR – 0117.19.000858-3, por meio do qual requer informações acerca de eventuais processos ou Tomada de Contas relacionados ao Pregão nº. 153/2019, referente ao Município de Quedas do Iguaçu. Instada a se manifestar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº. 561/20 – CGF (peça 04), informou que em consulta ao banco de dados constantes desta Corte, não foram localizados apontamentos de fiscalização envolvendo o Pregão nº. 153/2019, nesse sentido, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações e providências de encerramento. Diante do exposto, considerando que o feito foi devidamente apreciado, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 105959/20

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1941/20

Trata o presente processo de requerimento externo, apresentado pela EMDEPAR- Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, através do Sr. Mauricio dos Prazeres Coutinho, liquidante, por meio do qual requer a baixa cadastral da EMDEPAR, considerando sua extinção em dezembro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Informação nº. 389/20 – CGM (peça 25), manifestou-se pelo deferimento do pedido de baixa da EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, CNPJ nº 77.513.315/0001-67, e, consequentemente, da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 16/04/2020, data do último ato relativo aos procedimentos de extinção (baixa do CNPJ).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização através da Informação nº. 151/20 (peça 26) entendeu que poderá ser procedida a baixa de obrigatoriedade do envio de informações da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, CNPJ nº 77.513.315/0001-67, a partir de 16/04/2020, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), bem como seja registrada a baixa da Entidade no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº. 569/20 (peça 28), manifestou ciência acerca do contido nos autos e opinou pelo deferimento do pleito, bem como o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, acato o sugerido pelas unidades técnicas, defiro o presente expediente e, determino o retorno dos autos à COSIF para as providências pertinentes, em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 253559/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1942/20

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2019 firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, cujo objeto consiste na prestação de serviços de remessa de documentos e correspondências para os jurisdicionados desta Corte de Contas, com vistas à prorrogação do prazo de vigência por mais 04 meses.

A unidade requisitante apresenta as justificativas no evento 02, pontuando que a extensão contratual por apenas 04 meses visa atender pedido dos Correios para fins de adequação da nova Política Comercial de referida empresa pública, haja vista que os contratos vigentes terão que ser encerrados até 31/12/2020. Na oportunidade, a Diretoria de Protocolo (DP), destaca que dará início ao novo processo de contratação (peça 3).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu o Despacho nº 225/20 (peça 16), no qual atesta a manutenção das condições de habilitação da contratada e alerta para o fato de que "No instrumento falta a parte das assinaturas. A SLC tentou, sem sucesso, obter o documento completo da DP. Contudo, para assinatura a DP terá o dever de apresentar o documento completo". A minuta do Termo Aditivo figura na peça 7.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 158/18 (peça 18), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 33/2020.

Ao final, Diretoria Jurídica (parecer nº 123/20) e Controladoria Interna (Informação nº 90/20) manifestam-se favoravelmente à formalização do presente termo aditivo.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 21/2019 tem fundamento no artigo 103[1], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e está prevista na cláusula sétima da aludida avença, a qual permite a sua prorrogação até o limite de sessenta meses, por se tratar de serviço de natureza contínua.

Quanto à vantajosidade para a Administração na referida prorrogação, conforme bem salientado pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica, os serviços objeto do referido contrato se enquadram como "serviço público postal", sendo prestados com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e mediante preços tabelados[2], razão pela qual se mostra desnecessária a pesquisa de preços no caso em comento.

Denota-se da peça 5 que a contratada manifestou expressamente interesse na prorrogação do feito.

Frisa-se que não foram trazidos aos autos qualquer notícia de incorreções na prestação dos serviços que pudessem inviabilizar a prorrogação pretendida.

Verifica-se, também, que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 326/18) e o Controle Interno (Informação nº 96/18) manifestaram-se por sua viabilidade, uma vez verificada a observância à legislação de regência.

Por derradeiro, acolho a manifestação da SLC, endossada pela DIJUR, no sentido de que cabe à DP apresentar o termo aditivo notadamente para sanar a ausência da parte das assinaturas no instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 17º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2019, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses, devendo a Diretoria de Protocolo apresentar o termo aditivo completo com vistas a sanar a ausência da parte das assinaturas do indigitado instrumento.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

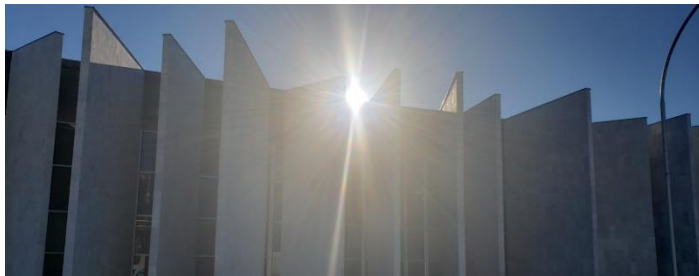
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

2. 5.1. Pela prestação dos serviços previstos no(s) ANEXO(s) a este contrato, a CONTRATANTE pagará à ECT os valores contidos nas Tabelas específicas a cada serviço, fornecidas pela ECT, e pelos serviços adicionais e venda de produtos contratados, os valores mencionados, respectivamente, na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços Internacionais, Preços SEDEX Mundi, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabela de Produtos, vigentes na data da prestação dos serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices da modificação das mesmas;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.



PROCESSO Nº: 204078/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, A E F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, BUFFALO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CAMARGO E CAMARGO CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA, CONSTRUTORA INFRATECO LTDA, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ENGFER FERROVIAS LTDA, FORTALLEZA ENGLIN LTDA, INCORPORADORA GRAN-PARA LTDA, JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, MAGICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA, PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, PROECO PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, TANGRAN ENGENHARIA EIRELI, TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, TERMSUL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, VARPEC ENGENHARIA LTDA, WAM LICITACOES LTDA, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO, IVO DE PAULA MEDAGLIA, ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1991/20

Cuidam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, e DFG CONSTRUTORA EIRELI, no âmbito da Concorrência n.º 01/2020.

Com efeito, debruçando-se sobre as razões recursais verifica-se que (a) a ausência de transmissão ao vivo da sessão, (b) a ausência de relógio comprovando o horário de realização da sessão, (c) a participação da recorrente no certame, (d) o recebimento do envelope por servidor do TCE/PR, e (e) a vigência das medidas de combate à pandemia, foram trabalhadas pela ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA.

Ainda sobre as questões combatidas em sede recursal, extrai-se que as empresas ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA e TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA se insurgiram quanto à “entrega de envelopes exclusivamente pelo Correo”; bem como a ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA e a DFG CONSTRUTORA EIRELI combateram a “alíquota de ISS prevista na proposta da 3d construções”.

Outrossim, constata-se também que a KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP desafiou os fundamentos utilizados para sua desclassificação em razão da proposta apresentar valores unitários superiores aos máximos admitidos no edital; tendo ainda a ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA e a DFG CONSTRUTORA EIRELI alegado a inexistência da proposta da 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP - item 7.1.

Noutro giro, vê-se que a DFG CONSTRUTORA EIRELI se combate a alegada “aplicação de desconto linear sobre o orçamento base”.

Ato contínuo, sobrevieram ao feito contrarrazões recursais da 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP (peça 131) e DFG CONSTRUTORA EIRELI (peça 132) que reforçam os argumentos trazidos pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no evento 136.

Debruçando-se sobre as razões e contrarrazões recursais, a CPL assim se manifestou, quanto à que (a) a ausência de transmissão ao vivo da sessão, (b) a ausência de relógio comprovando o horário de realização da sessão, (c) a participação da recorrente no certame, (d) o recebimento do envelope por servidor do TCE/PR, e (e) a vigência das medidas de combate à pandemia.

“AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO AO VIVO DA SESSÃO

Cumprir esclarecer que online não significa ao vivo, como alega a Recorrente. Conforme definição do dicionário, online significa:

MICHAELIS

Português Inglês Espanhol Alemão Italiano

Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa

Sobre o dicionário Como consultar Noções gramaticais Créditos

Português Brasileiro Digite o termo desejado

on-line

[on laɪn]

adj

INFORM

1 Diz-se de computador ou de seu usuário conectado a outro computador, a uma rede local ou à internet, que lhe permite o acesso a consultas e informações, e o envio e recebimento de mensagens.

2 Diz-se de periférico (como uma impressora, por exemplo) pronto e disponível para receber dados de um computador.

3 Diz-se de dado ou arquivo pronto para ser acessado por um computador.

adv

Em conexão com.

ETIMOLOGIA

ingl.

O edital, em nenhum ponto, previu que a sessão seria transmitida ao vivo, nem que seria permitida a participação simultânea das licitantes, pois o TCE/PR não dispõe de meios técnicos para realizar isso.

Fato é que a sessão foi transmitida online e está disponível até hoje, online, para quem quiser assistir, no seguinte link:

<https://www.youtube.com/watch?v=Ayy4e5bg0Xo>.

É importante frisar que a finalidade da sessão é permitir que as licitantes possam ter acesso às propostas das demais. Tal finalidade foi alcançada com a publicação de todas as propostas, para visualização das licitantes e público em geral, na página de licitações do TCE/PR:

<https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteConsultarLicitacao.aspx>.

servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx	
Escritório	Escritório de
Divulgação	Impugnação e Decisão
Divulgação	Publicação Impugnação
Divulgação	Proposta 3D
Divulgação	Proposta Gran Para
Divulgação	Proposta Bios Ambiental
Divulgação	Proposta Buffalo
Divulgação	Proposta DFG
Divulgação	Proposta KSA
Divulgação	Proposta TGDR
Divulgação	Proposta Magicon
Divulgação	Proposta Engfer
Divulgação	Proposta Duplick
Divulgação	Proposta WAM
Divulgação	Proposta Varpec
Divulgação	Proposta PAQT
Divulgação	Proposta Camargo
Divulgação	Proposta JCR
Divulgação	Proposta A&F
Divulgação	Proposta Kumer
Divulgação	Proposta Tangran
Divulgação	Proposta Fortalleza
Divulgação	Proposta Infrateco
Divulgação	Proposta Contractus
Divulgação	Proposta TAS
Divulgação	Proposta Brioschi
Divulgação	Proposta Proeco
Divulgação	Proposta Termsul
Divulgação	Proposta Zonato
Divulgação	Ata de julgamento das propostas

Divulgação confirmada pela própria licitante, em seu recurso, o qual diz:

Dando seguimento ao certame a Supervisão de Licitação e Contratos do TCE-PR disponibilizou ainda sem seu site todas propostas de preços recebidas para o Certame.

Em sequência foram enviadas login/senhas de acesso aos Representantes Legais das licitantes participantes do certame, concedendo acesso identificado ao “Portal econtas Paraná”, de modo a acompanhar na íntegra o processo licitatório.

Vale ressaltar que essa forma de divulgação das propostas proporciona até maior publicidade ao conteúdo dos documentos do que a realização de uma sessão presencial, na qual a conferência das propostas fica restrita às pessoas presentes na sala, durante o espaço de tempo de realização da sessão.

Portanto, é evidente que a não transmissão ao vivo da sessão não prejudicou o certame, nem a licitante.

AUSÊNCIA DE RELÓGIO COMPROVANDO O HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO

A ausência de relógio na gravação da sessão é irrelevante para a licitação e para o julgamento das propostas, uma vez que a CPL utiliza, como critério de julgamento, o horário de protocolo do envelope, o qual consta na etiqueta aposta pela Diretoria de Protocolo:



Ademais, a sessão ocorreu no horário marcado, como pode ser testemunhado pela CPL e pelos demais servidores da Diretoria Administrativa que estavam presentes no Tribunal no dia da sessão. De outro modo, a Recorrente tenta por em dúvida o horário de ocorrência do certame sem apresentar nenhuma prova que subsidie sua alegação. Portanto, tal acusação infundada não pode ser acolhida.

PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME

O nome da licitante foi lido na sessão de abertura das propostas, pois não foi vedada a participação da Recorrente, tanto que ela consta na ata de abertura das propostas como credenciada e como interessada deste processo. A Recorrente participou da licitação e teve sua proposta desclassificada por desatender a forma prevista em edital para envio das propostas.

Não houve violação a direito de petição. A proposta foi recebida e desclassificada por não cumprimento de regras do edital. Toda petição, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, precisa cumprir requisitos para ser recebida, se é feita em desacordo com esses requisitos, é indeferida.

Prova de que a Recorrente está tendo seu direito de petição respeitado é que ela está aqui recorrendo e tendo seu recurso apreciado. Direito de petição evidentemente não significa ter direito a todas as pretensões que deduz. Pedir é uma coisa, ter direito ao que é pedido é outra coisa muito diferente.

(...)

RECEBIMENTO DO ENVELOPE POR SERVIDOR DO TCE/PR

Quanto à alegação da presença de pessoas trabalhando no Tribunal, deve-se dizer que tal fato é irrelevante, tendo em conta que as atividades do TCE/PR não estão completamente paralisadas. Nos termos da já citada Portaria TCE/PR nº 295/20, as atividades essenciais ao funcionamento da Corte e que precisam ser executadas presencialmente continuam ocorrendo normalmente. Bem como, obra está em andamento no Tribunal, a qual é atividade essencial, nos termos do Decreto Federal nº 10282/20.

Da mesma forma, o recebimento do envelope por servidor do Tribunal nada significa. O servidor não tinha conhecimento dos fatos, nem das regras do edital, não é pessoa investida da competência legal para alterar regras editalícias, não faz parte da CPL, nem cabe a ele julgar as propostas apresentadas na licitação. Portanto, seu singelo ato de receber o envelope não se sobrepõe ao que estava previsto no instrumento convocatório.

VIGÊNCIA DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA

No que tange à afirmação de que as medidas de fechamento do Tribunal foram publicadas após a publicação do edital, cumpre informar à Recorrente que o TCE/PR estava fechado ao público externo desde 23 de março de 2020, nos termos da já citada Portaria TCE/PR nº 195/20, publicada na edição suplementar do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC n.º 2264, de 23/março/20, cujas medidas foram estendidas por várias vezes, sendo a última pela Portaria TCE/PR nº 295/20, publicada no DETC de 27/março/20.

Todas as portarias de combate ao COVID foram devidamente publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, como manda a legislação, de modo que o requisito legal de publicidade foi devidamente atendido.

Logo, é evidentemente descabido o argumento.

SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

Há ainda de ser esclarecido que a sessão de abertura da licitação serve exclusivamente para a abertura dos envelopes, não existe a prática de ato decisório nessa sessão, nem seus atos significam decisão alguma, como pode ser verificado tanto na ata da sessão de abertura (peça 112), quanto no vídeo de abertura da licitação[1].

O ato com conteúdo decisório sobre a fase de proposta é apenas um, a ata de julgamento das propostas (peça 117), na qual consta que a recorrente participou da licitação, mas teve sua proposta desclassificada por infringência ao edital e regras internas do TCE/PR para combate à pandemia de COVID.

Conforme citado item 12.6 do edital:

12.6. Serão desclassificadas as propostas que:

12.6.1. Estejam em desacordo com o Edital;

O edital disse no já repisado item 1.2 que as propostas deveriam ser entregues exclusivamente pelo Correio. Entregar a proposta de outra forma, descumprindo regras do TCE/PR, é agir em desacordo com o edital.

Por fim, esclarece-se que na nova licitação, a redação do item foi deixada mais evidente ainda, para evitar a repetição infundados recursos, daqueles que possuem dificuldade de compreensão."

Quanto à "entrega de envelopes exclusivamente pelo Correio", e "alíquota de ISS prevista na proposta da 3D CONSTRUÇÕES", a CPL asseverou que:

"ENTREGA DE ENVELOPES EXCLUSIVAMENTE PELO CORREIO

Primeiramente, reiteram-se as razões da desclassificação pela entrega em desconformidade com o edital consignadas na ata de julgamento das propostas, que são:

Os motivos para a desclassificação dessas três empresas são os seguintes.

Conforme Portaria TCE/PR nº 295/20, publicada no DETC de 27/05/20, art. 1º[2], os edifícios do TCE/PR devem permanecer fechados até 30/06/20, sendo vedado o acesso do público externo, o que vale para licitantes.

Ainda nos termos do mesmo artigo, §2º[3], e de acordo com orientações da Diretoria de Protocolo, o envio de documentos ao tribunal deveria ocorrer exclusivamente por via postal[4].

O edital da licitação previa de forma clara e destacada: "1.2. Em razão da Pandemia de COVID-19, os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados EXCLUSIVAMENTE PELO CORREIO". Tal disposição vincula[5] a CPL e as licitantes, não podendo ser ignorada.

Pelo mesmo viés, no questionamento 14, divulgado a todas as interessadas no Portal de Licitações do TCE/PR, foi respondido o seguinte:

"Em questão a entrega dos envelopes mesmo a empresa sendo em Curitiba, terá que ser feita entrega via correio?"

Resposta: Sim. O TCE/PR está fechado, bem como seu protocolo presencial.

(peça 58)

Vale lembrar que as respostas a questionamentos também vinculam a CPL, não podendo esta, depois, decidir de outra maneira.

E, mesmo após a resposta a esse questionamento, não houve impugnação à regra do edital sobre a forma de envio dos envelopes, tendo precludido para as licitantes o direito de questionar disposições editalícias. Muito pelo contrário, as três desclassificadas apresentaram declaração de pleno conhecimento e de concordância com as regras do edital.

Registre-se, ainda, que entre a publicação do edital e a sessão de abertura das propostas se passaram 32 dias, tempo suficiente para elaboração e envio das propostas. Prova disso é o número muito expressivo de 22 empresas que conseguiu enviar tempestivamente sua proposta pelo Correio.

Esse mesmo número, de 22 empresas participantes, também afasta qualquer alegação de que a regra restringiu a participação na licitação, uma vez que é descabido levantar esse argumento frente a tão numerosa participação de empresas. Por fim, registre-se que ao longo dos 32 dias de publicidade e, até mesmo, no dia da licitação, outras empresas não conseguiram entregar pessoalmente seus envelopes ou tiveram o recebimento negado. Aceitar a participação das três empresas desclassificadas, em detrimento das tantas outras que não tiveram a mesma oportunidade, representaria violação da isonomia com a qual as licitantes devem ser tratadas.

A essas razões, acresce-se o seguinte, a regra de entrega de envelopes exclusivamente pelo Correio foi inserida no edital, porque em 23/março/20, na edição suplementar do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC n.º 2264, foi publicada a Portaria TCE/PR nº 195/20 que determinou, em seu art. 1º, o seguinte:

§ 1º. Durante o período previsto no caput, ficam fechados os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas e dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), com a manutenção de serviços de segurança e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa. A medida foi prorrogada outras vezes, sendo a última, a Portaria TCE/PR nº 295/20, publicada no DETC de 27/05/20, que diz:

Art. 1º. Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas permanecerão fechados até o dia 30 de junho de 2020, de modo que neste período fica mantido o trabalho remoto integral e, portanto, dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), nos termos do art. 1º, §§ 2º a 5º, da Portaria nº 195/20, com a manutenção de serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.

(...)

§ 4º. Durante o período previsto no caput, o atendimento ao público externo ocorrerá exclusivamente por telefone das 12h00 às 18h e por meio eletrônico, via canal de comunicação.

No esteio dessas normas, a Direção-Geral expediu as seguintes orientações sobre a impossibilidade de ingresso no Tribunal:

COMUNICADO
Novas medidas adotadas pelo TCE-PR para a prevenção do Covid-19

A Diretoria-Geral informa as novas medidas que serão adotadas pelo TCE-PR para evitar a propagação do coronavírus (Covid-19). Essas medidas, com prazo de vigência indeterminado, passarão a vigorar nesta quarta-feira (18 de março), com a publicação da Portaria nº 178/20 no Diário Eletrônico do Tribunal (DET).

- Alteração do horário de funcionamento do TCE-PR, que passará a ser das 12 às 18 horas.
- Proibição de acesso do público externo às dependências do Tribunal, exceto funcionários de empresas contratadas.**
- Suspensão do atendimento presencial a jurisdicionados.
- Passagem livre nas catracas, para a entrada e saída de servidores e terceirizados, a fim de evitar a possível propagação do vírus.
- Unidades deverão assegurar seu funcionamento por meio da escala de servidores, utilizando de forma complementar trabalho presencial e remoto. O servidor em regime de trabalho remoto deverá observar a mesma jornada daqueles que estiverem trabalhando nas dependências do Tribunal.
- As metas e atividades a serem desempenhadas pelo servidor em regime de trabalho remoto serão definidas pela chefia imediata, a quem cabe avaliá-las periodicamente.
- Os servidores que estiverem em escala de trabalho no Tribunal deverão observar a distância de 1,5 metro entre si.
- A critério das chefias imediatas, os estagiários poderão ser dispensados ou executar trabalho remoto. Não haverá desconto de valores da bolsa estagio, apenas desconto proporcional do vale-transporte.
- Diretoria Administrativa ampliará a frequência da limpeza de banheiros, elevadores, corredores e naguetas.
- Sessões presenciais de julgamento, das Câmaras e do Tribunal Pleno, ficam suspensas por tempo indeterminado.
- Prazos processuais serão suspensos, inicialmente por 30 dias, à exceção de medidas de natureza urgente. Peticionamento dirigido ao Tribunal será feito apenas por meio eletrônico, via portal e-Contas Paraná.

As mesmas orientações foram objeto de notícia divulgada ao público externo:

Protocolo presencial de documentos está suspenso no TCE-PR

Institucional 22 de maio de 2020 - 15:00

Notícia anterior Próxima notícia

Notícia Fotos



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) alerta os jurisdicionados que a **protocolização presencial de documentos está temporariamente suspensa**. Como medida de combate à disseminação do coronavírus, os prédios da corte estão fechados desde o dia 23 de março. Assim, enquanto perdurarem as restrições com vistas ao enfrentamento à Covid-19, o **petiçãoamento deve ser feito por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal**.

Mesmo durante esse período de excepcionalidade, todos os serviços do TCE-PR continuam funcionando. Quanto ao petiçãoamento, não há qualquer prejuízo em relação aos prazos, uma vez que a data de postagem nos Correios é considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade. Essa circunstância foi expressamente reforçada pela Portaria nº 277, de 13 maio de 2020.

(Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/protocolo-presencial-de-documentos-esta-suspenso-no-tce-pr/7940/N>)

Cabe dizer que em decorrência dessas normas e orientações, a própria Diretoria de Protocolo não estava recebendo protocolos presenciais. Na maioria dos dias, não havia sequer balconista ou outro servidor para realizar o protocolo, pois a unidade estava fechada.

Por isso, foi previsto em edital que os envelopes deveriam ser entregues pelo Correio, pois era a única maneira restante de ingresso de documentos físicos no Tribunal, uma vez que as entregas do Correio são realizadas em hora certa, na qual há pessoa para receber o malote de correspondência.

Assim, diante do exposto acima, percebe-se que a regra do edital e a CPL seguiram estritamente as normas internas e orientações emanadas para combate à propagação da pandemia de COVID-19, sendo que quem infringiu referidas regras foi a Recorrente, com seu forçado protocolo presencial.

É nítido que a Recorrente tenta deturpar que obviamente Correios significa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, pois Correios é a denominação e a marca, considerada "de alto renome" nos termos legais[6], utilizada pela empresa, conforme definição do próprio site utilizado pela Recorrente (Wikipedia):

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ou simplesmente Correios, é uma empresa pública federal responsável pela execução do sistema de envio e entrega de correspondências no Brasil. A legislação brasileira prevê o monopólio da ECT nos serviços de carta, cartão postal, correspondência agrupada e telegrama.[7]



Se a Recorrente considerou a previsão do edital duvidosa, poderia ter questionado a CPL ou impugnado o edital, o que não fez.

Vale frisar que a grande maioria de empresas participantes da licitação, um total de 22 empresas, entendeu que Correio significava entrega pela ECT e não protocolo presencial ou entrega por outra empresa. Logo, não pode a interpretação distorcida de uma minoria se sobrepor à correta compreensão da maioria.

Não era possível prever em edital e admitir o envio de envelopes por empresas de entrega de encomendas, como as citadas pela recorrente, porque, na prática, isso equivaleria a admitir o protocolo presencial de documento, uma vez que significaria admitir o ingresso de público externo no Tribunal, o que está vedado pelas normas e orientações publicadas pelo TCE/PR.

Ainda, no momento aleatório da entrega da empresa de encomendas, deveria haver pessoa na DP para protocolar a entrega, o que não existiu durante todo o período de publicidade do edital, nem durante todo o período de expediente, pois o Tribunal e a DP estavam fechados, não havendo expediente integral naquela unidade.

O edital não poderia sujeitar as licitantes à sorte de no momento em que fossem ao tribunal entregar o envelope, conseguissem, por acaso, encontrar alguém para protocolar a documentação.

Regras editalícias devem tratar licitantes com igualdade. Neste caso da pandemia de COVID, a única forma de assegurar a igualdade de tratamento na entrega dos envelopes, evitando deixar as licitantes à sorte do acaso de encontrar alguém na DP para protocolar os documentos, era estabelecer uma única forma de envio dos envelopes por todas as empresas, a qual era mediante o Correio. Repita-se, o Correio foi definido em edital, porque possui hora certa de entrega das correspondências, havendo sempre pessoa para recebê-las.

É de se indagar, seria justo e legal aceitar a proposta da Recorrente enquanto, ao longo do período para entrega de propostas, outras empresas não tiveram o mesmo direito, em razão de terem seu ingresso no Tribunal vedado ou de não terem encontrado pessoas para receber os envelopes? E, o que dirão as 22 licitantes que entenderam corretamente o edital e enviaram os documentos pelo Correio, será que elas considerarão justo criar essa exceção para a Recorrente?

(...)

ALÍQUOTA DE ISS PREVISTA NA PROPOSTA DA 3D CONSTRUÇÕES

Em primeiro lugar é preciso dizer que não cabe à Administração determinar percentuais para os itens que integram o BDI da proposta, conforme ensina a doutrina:

Ainda, considerando que as parcelas de custos indiretos que integram o BDI sofrem variação de empresa para empresa, de empreendimento para empreendimento, não é possível a Administração ou mesmo o órgão de controle externo indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes.[8]

Para esse mesmo sentido, cite-se o que diz o Tribunal de Contas da União – TCU: Contratação pública – Contrato – Remuneração – Apuração dos custos tributários da contratada – Desnecessidade – TCU. Em pedido de reexame, discute-se a obrigatoriedade de a Administração apurar os custos tributários da contratada para fins de fixar sua remuneração em contrato de prestação de serviços de construção e montagem industrial. Acerca da necessidade de a Administração apurar a efetiva carga tributária suportada pela contratada, o Relator ponderou que:

67. Em sendo assim, a efetiva carga tributária de cada empresa ocorrerá de acordo com o seu perfil de dispêndio, a depender de variáveis como nível de subcontratação ou terceirização, regime tributário dos fornecedores, dentre outras.

68. Outro fato a ser considerado é a inexistência de óbices para que, quando da execução de determinado contrato, sejam utilizados pela empresa créditos tributários de outras operações comerciais ou, em sentido contrário, sejam transferidos para outras operações créditos tributários obtidos quando da execução contratual.

69. As dificuldades em se apurar a efetiva carga tributária sofrida pela contratadas em situações da espécie foi retratada no voto condutor do Acórdão 2.531/2013-Plenário: Com efeito, para se apurar esses créditos tributários, ter-se-ia que analisar toda a cadeia de produção ou comercialização da empresa, aferindo-se caso a caso o enquadramento de cada situação na legislação tributária e os seus eventuais efeitos financeiros. A dificuldade é agravada pelas eventuais dificuldades de acesso de documentos em razão de sigilo fiscal.

70. Por outro lado, ressalto que não se trata aqui da modalidade de execução denominada “administração contratada” em que a remuneração contratual é de acordo com os custos efetivamente ocorridos. Nos contratos administrativos em geral, o cerne da questão, de acordo com o princípio da economicidade, é saber se foram praticados preços de mercado, de forma que a administração não tenha despendido recursos além do necessário para preencher a finalidade pública objeto da contratação.

71. Ou seja, depois de fixado o preço de mercado pela administração, considerando-se, no caso, a carga tributária usual de mercado, e, de acordo com esse critério, fixado o valor do item contratado, não cabe à administração perquirir os custos efetivamente incorridos pelas contratadas de forma a remunerá-la de acordo com esses custos. Isso porque, além de se desvirtuar o regime de execução contratual, como antes exposto, haverá um desestímulo para que a empresa busque maior eficiência tributária quando da execução contratual.

72. A situação se enquadrará naquela antes tratada acerca das inconveniências de se remunerar determinados serviços de acordo com a mão de obra utilizada e não de acordo com os resultados obtidos. Ou seja, quanto maiores os custos, maior seria a remuneração, em oposição ao princípio da eficiência.

73. Nem sequer se pode falar que a empresa estaria auferindo ganhos indevidos, pois, em um ambiente de competitividade empresarial, cabe supor que a empresa considere eventuais vantagens de seu planejamento tributário quando da elaboração de suas propostas. Nesse sentido, é pertinente o seguinte trecho do voto condutor do já mencionado Acórdão 2.531/2013-Plenário:

Nessa linha, a existência de eventuais créditos tributários não considerados expressamente na proposta da contratada não indica, por si só, a existência de sobrepreço.

Primeiro, porque não pode ser descartada a hipótese de que a contratada, de forma a ampliar a competitividade de sua proposta, tenha considerado esses créditos quando da fixação de seus preços unitários, como bem exposto pela unidade técnica: Dessa forma, pode-se entender como razoável a estratégia empresarial que, em vez de estimar os tributos reais a que se chegaria ao final da contratação (considerando todos os possíveis créditos tributários), adote custos de alguns insumos (para os quais se saiba que deverá obter crédito tributário) abaixo do valor de mercado, o que poderia conduzir a um preço final justo e em conformidade com valores de mercado.

74. Nesse sentido, considerando a diversidade de regimes tributários a que podem estar sujeitas as empresas contratadas pela administração, transcrevo ainda os seguintes trechos do voto condutor do Acórdão 2.448/2013-Plenário:

Creio, outrossim, que a carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais.

Caso se entenda de forma diversa, estar-se-ia admitindo que empresas com menor carga tributária (v.g. microempresas e empresas de pequeno porte) deveriam ser remuneradas, pela execução de idêntico objeto contratual, por valores menores do que os auferidos pelas demais empresas. Haveria, de forma indireta, uma interferência nas margens de lucro a serem auferidas nas contratações, o que iria de encontro ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

75. Feitas essas considerações, entendo que a falha consistente em não se averiguar a efetiva carga dos tributos PIS e Cofins não ficou configurada, de forma que cabe retirá-la dos fundamentos da aplicação de sanção aos gestores.

(TCU Acórdão nº 332/2015, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, em 25.02.2015.) Esse entendimento do TCU aparece também em sua publicação Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas, que diz:

A Administração pode estabelecer disposição editalícia limitando a taxa de BDI ou a taxa de remuneração da empresa licitante?

Resposta: Trata-se de prática a ser evitada, pois representa uma ingerência indevida no processo de formação do preço do particular. Ao estabelecer um BDI referencial se objetiva apenas estabelecer um preço limite para o contratado. Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013 – Plenário, o Tribunal deixou consignado que as taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.[9]

Frise-se que a vedação à imposição de limites deve ser entendida tanto no sentido de limites máximos, como no de limites mínimos. Não cabe à Administração limitar itens do BDI exigindo a prática de determinados percentuais.

Estabelecida essa premissa inicial, passa-se a explicar o funcionamento do ISS.

As normas gerais sobre ISS estão na Lei Complementar 116, a qual dispõe o seguinte sobre a base de cálculo do imposto:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

(...)

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Portanto, o ISS não incide sobre os materiais empregados nas obras.

Ao analisar o assunto, vejamos como se manifestaram os engenheiros André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão, no artigo um “Aspecto Polêmico dos Orçamentos de Obras Públicas: Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)”, quando opinam sobre o percentual de ISS a ser apostado no BDI estimativo da Administração:

Na maioria dos municípios a alíquota é de 5%; como não incide sobre materiais, equipamentos e subempreitadas, CORRESPONDE A CERCA DE 3% SOBRE O VALOR TOTAL DA FATURA. Alguns municípios simplificam tal tributo cobrando de 2 a 3% do valor total quando se trata de obra. Dada essa variabilidade da alíquota do ISS, sugere-se a adoção de uma alíquota de 3,0% para fazer face a essa despesa. O DNER, por exemplo, em seu estudo para a nova versão do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO10, adotou a alíquota de 3,5%. [10]

Consequentemente, a alíquota de ISS constante no BDI não é exatamente a mesma alíquota do tributo, ela pode ser inferior à alíquota do imposto, pois, no momento de sua apuração, ela não incidirá sobre a totalidade do valor da obra, uma vez que não abrangerá em sua base de cálculo o valor dos itens de material do orçamento.

Se for feito como aduz a Recorrente, aplicando-se 5% de ISS do BDI sobre o valor total da obra, estar-se-á considerando pagar mais imposto do que é realmente necessário. O 5% de ISS incide apenas sobre os serviços da obra, logo, para equilibrar o cálculo, é possível utilizar ISS em percentual inferior no BDI, considerando que no fim das contas, não haverá pagamento de ISS sobre materiais. É por isso que existem em Curitiba as seguintes normas, para o recolhimento de ISS sobre obras:

Decreto Municipal nº 676[11], de 02 de julho de 2018

Art. 3º A Declaração de Deduções Eletrônica deverá ser utilizada pelo prestador de serviço que desejar reduzir a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS, declarando os materiais aplicados por ele adquiridos para os serviços prestados descritos nos subitens 7.02 e 7.05 e a folha de pagamentos mais encargos sociais para os serviços prestados descritos no subitem 17.05, serviços estes descritos na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A Declaração de Deduções Eletrônica também se aplica aos prestadores de serviços estabelecidos em outros Municípios que executarem os serviços descritos nos subitens 07.02, 07.05 e 17.05, cujo Imposto Sobre Serviços - ISS seja devido ao Município de Curitiba, quando desejarem realizar a dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Lei Complementar Municipal nº 40[12] - Código Tributário de Curitiba

Art. 4º-A. A Alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota

mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Anexa, respeitadas as hipóteses de imunidade tributária previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Texto acrescido através da Lei Complementar nº 106/2017)

(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Se for considerado tudo o que foi explicado acima e forem analisados os itens que compõe a obra, serão encontrados apenas os seguintes itens de serviço:

Item	Descrição	Total	% EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DA OBRA
01	SERVIÇOS INICIAIS	104.610,00	6,47 %
02	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	82.534,16	5,11 %
03	DEMOLIÇÕES E REMOÇÕES	28.163,41	1,74 %
13	LIMPEZA DA OBRA	3.180,88	0,20 %
	TOTAL	218.488,45	13,52%

Tendo em conta que o custo total estimado para a obra é 1.616.418,46, conclui-se que os itens de serviço em que haverá incidência de ISS correspondem a 13,52% do custo total da obra.

Continuando nesse caminho, é possível fazer o seguinte raciocínio:

Premissa A - caso todo o custo da obra fosse de serviços, ter-se-ia 5% de ISS sobre o valor total da obra;

Premissa B - como na obra apenas 13,52% são serviços, tem-se x% de ISS sobre o valor total da obra.

Mediante a aplicação de simples regra de três matemática:

100% do custo da obra em serviços está para 5% de ISS
Logo, 13,52% do custo da obra em serviços está para X% de ISS

Cálculo: $13,52\% \times 5\% / 100\% = 0,676\%$ de ISS sobre o valor total da obra.

Então, como matematicamente demonstrado acima, era possível prever no BDI até o limite mínimo de 0,676% de ISS incidente sobre o custo total da obra.

Importa ter em conta ainda que a 1ª colocada é Empresa de Pequeno Porte, conforme certidão da Junta Comercial (peça 63, fl3) enviada com sua proposta:

Nome Empresarial: 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA			Protocolo: PRC/2020/04.009
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 41208684090	CNPJ 11.533.670/0001-90	Data de Ato Constitutivo 03/02/2010	Início de Atividade 01/02/2010
Endereço Completo Rua PROFESSOR THALES DE SOUZA E SILVA, Nº 1425, PARQUE DA FONTE - São José dos Pinhais/PR - CEP 83050-100			
Objeto Social CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO. COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO. COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA. CONSTRUÇÃO DE PONTES, TRINCHERAS, VIADUTOS E OUTROS.			
Capital Social R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Capital Integralizado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado

Por decorrência, ela recolhe seus tributos pelo regime do SIMPLES, regido pela Lei Complementar nº 123, que diz:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

(...)

§5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI[13] do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

(...)

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito			
(Vigência: 01/01/2018)			
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar			
Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	
1ª Faixa Até 180.000,00	4,50%	-	
2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00	
3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00	
4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00	
5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00	
6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00	

Logo, a 1ª colocada não recolhe 5% de ISS para o Município de Curitiba, nem tem isso retido de sua nota fiscal, ela recolhe para a União alíquota única, estabelecida conforme sua receita bruta anual, que corresponde a sua contribuição mensal para o SIMPLES. Tal diferença de regime tributário também permite à 1ª colocada

considerar percentual de ISS inferior ao que se sujeitam empresas não enquadradas no SIMPLES.

Por fim, há de ser esclarecido que a planilha referenciada pela Recorrente era apenas a modelo, preenchida com valores aleatórios e não vinculantes, conforme explicado no esclarecimento 9, ao qual a Recorrente denota também não ter se atentado:

ESCLARECIMENTO 9 (PEÇA 53, FL. 2)

*Conforme o disposto no item 4.1 do edital, o preço máximo para o certame é de R\$ 1.616.418,46 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

Já na planilha (Anexo 17) o valor total de fechamento da mesma é de R\$ 1.644.994,24 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Favor esclarecer a diferença e qual o valor a ser considerado como máximo*.

Resposta: O preço máximo é o constante no item 4.1 do edital e no anexo 14. O anexo 17 é meramente um modelo de planilha, feito com valores aleatórios, sem qualquer força vinculante, para ser preenchido pela licitante, com os valores efetivos de sua proposta.

O BDI da 1ª colocada é o mesmo utilizado pelo TCE/PR, para estabelecer o valor máximo da obra, o qual está presente na peça 8, fl. 4, do processo e no anexo 13 do edital:

F	TRIBUTOS (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES)	T =	5,65%
F.1	PIS	0,65%	
F.2	COFINS	3,00%	
F.3	ISSQN (Município de Curitiba)	2,00%	

Portanto, a proposta da 1ª colocada não poderia ser desclassificada, tendo em conta que utiliza BDI igual ao utilizado pelo TCE/PR."

Quanto aos fundamentos utilizados pela KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP para combater sua desclassificação em razão da proposta apresentar valores unitários superiores aos máximos admitidos no edital, e no que toca à alegação de inexequibilidade da proposta da 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP - item 7.1, a CPL rechaçou os recursos sob as seguintes razões:

RECURSO KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
O recurso é tempestivo.

A Recorrente apresenta inconformismo pela desclassificação em razão da proposta apresentar valores unitários superiores aos máximos admitidos.

Sobre esse ponto, tem-se a considerar o seguinte, o edital previa em três lugares que as propostas contendo preços unitários superiores aos máximos seriam desclassificadas, como se vê a seguir:

4.2. Serão desclassificadas as propostas que possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos estabelecidos no orçamento estimativo, acrescidos do INCC-DI acumulado da data do orçamento estimativo até a data final para a apresentação das propostas.

(...)

9.2. Serão desclassificadas as propostas:

(...)

9.2.4. Com valor superior aos preços máximos, unitário e total, fixados no presente Edital;

12.6. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

12.6.4. Contenham valor superior ao preço máximo global e unitário.

Essas regras do edital estão baseadas em jurisprudência pacífica do TCU, sendo, até mesmo, objeto de súmula daquela corte, a qual diz:

SÚMULA TCU Nº 259/2010

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Seguindo referida súmula, ainda podem ser citados, os seguintes julgados do TCU:

Acórdão TCU 1695/2018 Plenário

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global.

Acórdão TCU n.º 1732/2009-Plenário

3. Os dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias que fixam a obrigatoriedade da adoção dos custos unitários constantes do Sinapi, como limitadores dos custos de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União, estão em perfeita sintonia com os princípios inseridos no caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo, portanto, de observância obrigatória, inclusive, pelos órgãos e entidades da Administração Indireta, sempre que houver correspondência entre os itens orçados pela Administração e os que integram aquele sistema de referência, salvo quanto às demais hipóteses previstas em lei.

Tais regras, bem como, o valor unitário orçado para o item, não foram impugnados ou questionados pelas licitantes desclassificadas, portanto, precluiu, para elas, o direito de discutir sua aplicação, como demonstra a seguinte jurisprudência:

TJ/SP

LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital - (...) - Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras - Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJ-SP - CR: 7766055400 SP, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 24/09/2008, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2008)

TRF-1

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. (...) 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase

anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130) TRF-5 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. (...) O apelante não usou no momento oportuno o direito de impugnar os termos do edital de licitação do certame no tocante aos itens 20.3 e 20.4, operando-se, portanto, a preclusão. Apelação improvida. (TRF-5 - AMS: 86974 PB 2003.82.00.006375-6, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Substituto), Data de Julgamento: 18/05/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/10/2004 - Página: 867 - Nº: 207 - Ano: 2004) Há de ser ressaltado que além de não terem impugnado ou questionado as regras e o valor unitário máximo do item, as licitantes ainda apresentaram declaração de que estavam plenamente cientes de todas as condições contidas no edital, como se vê abaixo a declaração da Recorrente:

Declaro que:
estou plenamente ciente de todas as condições contidas no edital;
cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital;
inexistem fatos impeditivos da contratação da licitante que represento.

Curitiba, 02 de Junho de 2020.

Luane C. Loni
KSA Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP
CNPJ: 76.513.332/0001-31
Sócio Gerente - Luane Camargo Zeni
CPF 088.083.389-08 - RG 9.583.480-9 - SSP/PR

(Peça 68, fl. 2)
E, o edital ainda dispõe:
9.3. A apresentação da proposta implicará:
(...)
9.3.2. Conhecimento de todas as cláusulas e condições estabelecidas por este Edital e seus Anexos, bem como dos projetos, encargos gerais, especificações, quantitativos e condições para execução dos serviços, sujeitando-se ao gerenciamento e fiscalização do TCE/PR.
Portanto, é inviável a alegação de que as licitantes desclassificadas desconheciam as regras editalícias ou o inconformismo com sua aplicação.
A desclassificação por ofertarem item com valor superior ao máximo sinaliza que as licitantes desclassificadas não tiveram a mínima cautela de conferir se seus valores unitários estavam abaixo dos máximos estabelecidos pelo TCE/PR.
Se tivessem adotado esse cuidado básico, teriam notado que o valor do item 2.3 - hora-extra do engenheiro júnior - era absurdamente desproporcional em relação ao valor do item 1.1 - hora normal do engenheiro júnior.
Quem possui mínimos conhecimentos sobre cálculos de custos sabe que conforme regras trabalhistas, o valor da hora-extra corresponde ao valor da hora normal acrescido de 50%. Por consequência, são completamente desarrazoados os valores apresentados nas planilhas para o item 2.3, em face dos valores do item 1.1, como pode ser verificado, por exemplo, na planilha da Recorrente:

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit com encargos sociais e SEM BDI
01			SERVIÇOS INICIAIS			
01.1	90777 SINAPI		ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JÚNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	400,00	72,54
01.2	90780 SINAPI		MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	800,00	41,82
01.3	100309 SINAPI		TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	200,00	21,65
02			SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
02.1	00004 Próprio		EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO	UN	1,00	3.014,23
02.2	00042 Próprio		EXECUÇÃO DE REFEITÓRIO	UN	1,00	5.399,73
02.3	00011 Próprio		ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JÚNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	300,90

(peça 68, fl. 6)
Ora, como pode o valor da hora normal do engenheiro júnior ser R\$72,54 e o valor da hora-extra R\$300,90, quando sabidamente, de acordo com as regras trabalhistas, o cálculo correto seria 72,54 + 50%(36,27) = 108,81? Isso mostra que não houve um mínimo cuidado com o cálculo, se é que o cálculo foi feito, como seria o correto.
Ainda, é preciso dizer que o edital identificava, de forma bem clara, qual era o anexo contendo a planilha orçamentária com custos máximos admitidos, como pode ser visto nos seguintes itens:
21.9. Integrar o presente Edital:
(...)
Anexo 13 - ORÇAMENTO PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO;
Anexo 14 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO;
A mesma clareza estava presente nos arquivos disponibilizados para download das licitantes, conforme se vê aqui:

 Concorrença-01-20-anexo-13-orcamento-definicao-valor-maximo-reforma-3-andar
 Concorrença-01-20-anexo-14-planilha-orcamentaria-valor-maximo-reforma-3-andar

Portanto, é descabido afirmar que os valores máximos eram os contidos no modelo de proposta, o qual estava identificado desta forma:

Anexo 17 - PLANILHA MODELO DE PROPOSTA;

 Concorrença-01-20-anexo-17-planilha-modelo-de-proposta-reforma-3-andar

Se a licitante não soube identificar corretamente os anexos, tal erro se deve exclusivamente a ela. E, vale lembrar, que a ninguém é dado o direito de alegar a própria torpeza em proveito próprio.
Precisa também ser consignado que a CPL respondeu a dois questionamentos explicando, até de maneira sublinhada, que a planilha do anexo 17 era apenas um modelo preenchido com valores aleatórios, sem relação com o valor máximo da obra, e que cabia a cada licitante elaborar sua proposta e respectivos cálculos, conforme se vislumbra nas seguintes respostas aos questionamentos:
ESCLARECIMENTO 4 (PEÇA 48, FL. 4)

Resposta:

Primeiramente, a planilha em Excel é meramente um modelo, seus valores não possuem relação com o valor máximo da obra.

ESCLARECIMENTO 9 (PEÇA 53, FL. 2)

*Conforme o disposto no item 4.1 do edital, o preço máximo para o certame é de R\$ 1.616.418,46 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

Já na planilha (Anexo 17) o valor total de fechamento da mesma é de R\$ 1.644.994,24 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Favor esclarecer a diferença e qual o valor a ser considerado como máximo".

Resposta: O preço máximo é o constante no item 4.1 do edital e no anexo 14. O anexo 17 é meramente um modelo de planilha, feito com valores aleatórios, sem qualquer força vinculante, para ser preenchido pela licitante, com os valores efetivos de sua proposta.

Logo, isso indica que as licitantes desclassificadas por terem ofertado valores unitários superiores aos máximos também não tiveram o cuidado de ler as respostas aos questionamentos publicadas.

Não é possível admitir a descabida inversão de responsabilidade quanto à elaboração da proposta. A responsabilidade pela elaboração da proposta é única e exclusivamente das licitantes, não sendo possível atribuir erros nas propostas à Administração.

Por isso, em razão do exposto acima, verifica-se a legitimidade da desclassificação das propostas com valores unitários superiores aos máximos admitidos no edital.

(...)

INEXEQUILIDADE DO ITEM 7.1

Quanto à alegação de inexecuibilidade do item 7.1, é importante registrar que inexecuível é a proposta que globalmente seja de valor tão reduzido que inviabilize a execução da obra.

A manifestação do NOM (peça 116, fl. 6) e a ata de julgamento da CPL (peça 117) demonstram que a proposta da 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP está acima da margem de inexecuibilidade definida pela Lei Estadual nº 15.608/07, art. 89, §1º[14], como se vê no seguinte quadro:

70% da média das propostas acima de 50% do valor orçado pela Administração	70% x 1.378.685,82 =	965.080,07
PROPOSTA DA 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP		1.090.168,48

Além disso, a inexecuibilidade deve ser avaliada com base no valor global da proposta e não com base em item isolado, como explica a doutrina:

ZÊNITE. CONSULTA EM DESTAQUE - 1006/82/DEZ/2000 ANÁLISE DA EXEQUILIDADE DA PROPOSTA EM FACE DOS PREÇOS UNITÁRIOS. EMENTA: Licitação - Julgamento - Preços unitários abaixo de mercado - Desclassificação da proposta.

A Instrução Normativa do MPOG nº 2/2008, que "dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não", comporta um detalhado glossário, em seu Anexo I, que define termos utilizados no texto e, assim, constitui referência e fonte de consulta para a boa leitura de vários outros textos legislativos e normativos, pertinentes à estimativa de custos e à formação de preços.43

Na referida Instrução Normativa, é recomendável a leitura dos arts. 29, § 3º e 29-A, com redação dada pela IN nº 3/2009. O art. 29, explicitando regramentos da LNL, estabelece hipóteses de desclassificação das propostas - por vícios ou ilegalidades; por não apresentação de especificações técnicas exigidas pelo PB ou TR; e também por:

III - apresentarem preços finais superiores ao valor máximo mensal estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no instrumento convocatório;

IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexecuíveis; e

V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

Os parágrafos do art. 29 conceituam "preços manifestamente inexecuíveis" como "aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida". Ressalvam-se "itens isolados da planilha de custos", cuja eventual inexecuibilidade, desde que não contrarie instrumentos legais, "não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta".

Dessa forma, ainda que os licitantes apresentem planilhas de custo em que os insumos formadores do preço final estejam consignados unitariamente, com os respectivos valores, somente será considerado para fins de julgamento o preço global.

(...)

Portanto, a conclusão a que se chega é no sentido de que, considerando a sistemática da Lei de Licitações, não há que se falar em inexecuibilidade dos preços unitários, quando o julgamento for por preço global. Uma coisa é a inexecuibilidade da proposta como um todo, ante sua insuficiência para a execução adequada do objeto; outra coisa é a existência de preços unitários, componentes da proposta (planilha de custos) e do valor global/final, abaixo do valor de mercado.

Observe-se que o fundamento da desclassificação não será a inexecutabilidade da proposta, pois é possível que, ainda que com alguns preços unitários muito baixos, o valor final se mostre exequível, nos termos da Lei. Em outras palavras, o fato de serem baixos os custos dos insumos, em comparação com a pesquisa de mercado realizada pela Administração, não significa, por si só, que a proposta é inexecutável; se, ao final, o valor de outros componentes e a margem de lucro "compensam" esse déficit teórico, não cabe alegar inexecutabilidade.

Diante do exposto, responde-se objetivamente às perguntas formuladas, no sentido de que a comissão de licitação poderá desclassificar proposta que contiver preços unitários abaixo dos valores constantes da planilha de custos elaborada pela Administração (o percentual deverá ser objeto de estudo técnico tendo em vista o mercado, guardadas proporcionalidade e razoabilidade), desde que previamente estabelecido em instrumento convocatório. Do contrário, caberá somente avaliar se, ao final, o preço global é impraticável, porque muito baixo, quando, e somente então, caberá falar em inexecutabilidade.

ZÊNITE. PERGUNTAS E RESPOSTAS - 478/183/MAI/2009 PERGUNTA 2 - JULGAMENTO

Ao realizar uma concorrência para a contratação de uma obra de engenharia, cujo critério de julgamento seja o menor valor global é dever da Administração, quando do julgamento das propostas, avaliar o preço unitário dos insumos que compõem cada oferta e desclassificar aquelas propostas cujos preços unitários sejam irrisórios ou inexecutáveis?

Em licitação cujo critério de julgamento seja o de menor valor global, como regra, será vencedora a licitante que ofertar a melhor proposta, uma vez considerado o menor custo final, ou seja, o menor valor total, resultante do somatório de todos os valores unitários (materiais e serviços) que compõem a execução da obra. Nesses casos, a Administração contrata a execução da obra por preço certo e total, importando, portanto, o menor preço proposto para sua execução.

Para o mesmo sentido aponta a jurisprudência do TCU:

ACÓRDÃO TCU 330/2012-PLENÁRIO

A conclusão pela inexecutabilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas. ACÓRDÃO TCU 1678/2013-PLENÁRIO

A inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

ACÓRDÃO TCU 637/2017-PLENÁRIO

A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Portanto, a proposta da 1ª colocada não pode ser desclassificada, com base na alegação de inexecutabilidade de um item isolado.

A afirmação de que a vencedora empregará material em desconformidade com o edital é mera suposição desprovida de prova. Acatar esse argumento também significaria presumir que o TCE/PR não fiscalizará corretamente a obra.

É importante consignar também que as cotações utilizadas para orçar o item constam no processo, na peça 12. Além disso, não foram feitas pela CPL, mas pelos engenheiros e arquitetos do Núcleo de Obras e Manutenção predial do TCE/PR. A Recorrente, ao pôr em dúvida se as cotações atenderiam à especificação técnica, faz a impertinente insinuação de que os engenheiros e arquitetos do NOM teriam cotado forros que não atendem à especificação feita por eles mesmos.

No que tange ao pedido de diligência, entende-se que ele é prejudicado pela já exposta inviabilidade de desclassificação de proposta, com base na análise de inexecutabilidade de um item isolado. No mais, já foi realizada diligência perante a 1ª colocada, a qual se comprometeu quanto à exequibilidade de sua proposta, assim como, quanto à prestação de garantia adicional para a execução do contrato.

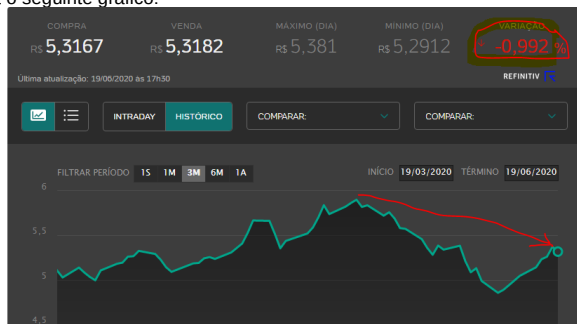
(...)

Além do que foi dito na análise do recurso da ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, vale consignar que sabidamente as cotações de preços feitas por empresas para entes públicos possuem preço inflado, como afirma o TCU:

ACÓRDÃO TCU 1379/2018 - PLENÁRIO

65. Assim, pode-se inferir que a desvantagem para a administração supera o meio milhão de reais estimado anteriormente, pois fornecedores normalmente inflam seus preços na fase de pesquisa.

Portanto, não é possível aduzir, com certeza absoluta, que o preço estimado pelo TCE/PR é a única realidade de mercado existente e que inexistem preços inferiores aos obtidos pelo TCE/PR e pela Recorrente em suas respectivas pesquisas de preço. No que diz respeito à alegação de que o preço do item não teria considerado a alta dólar, também não é possível afirmar isso com certeza. Todas as propostas foram apresentadas em 02/junho/20, data bem posterior ao pico do dólar causado pelo COVID, que foi em 13/maio/20. E, além disso, o que se observa nos últimos dois meses, de maio e junho, é que o dólar tem apresentado tendência de queda, como mostra o seguinte gráfico:



(Fonte: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/>)

Por fim, quanto à alegada "aplicação de desconto linear sobre o orçamento base", a CPL argumentou que:

"Primeiramente, é preciso consignar que a afirmação de que a menor proposta apresenta desconto linear sobre o orçamento-base é uma generalização. Conforme

planilha de conferência anexa a esta Ata, é possível verificar que existem variações nos percentuais de redução dos preços, como, por exemplo no seguinte trecho:

A análise da tabela permite perceber que em certos itens não há variação, em outros há pequena variação e em outros há razoável variação, de modo que não é possível afirmar categoricamente que foi aplicado um percentual de desconto linear na planilha.

Item	Descrição	TCE/PR		% DE REDUÇÃO
		Valor Unit com BDI	3D CONSTRUÇÕES Valor Unit com BDI	
02.3	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50 %	170,44	115,00	32,53 %
02.4	MESTRE DE OBRAS - HORA EXTRA 50%	98,21	66,30	32,49 %
02.5	MÃO DE OBRA DE PROFISSIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - HORA EXTRA 50%	45,37	30,78	32,16 %
02.6	SERVENTE - HORA EXTRA 50%	34,81	23,66	32,03 %
02.7	LAUDO DE AVALIAÇÃO ESTRUTURAL DO 3º ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO	21.633,80	12.366,26	42,84 %

No que tange aos julgados colacionados pela Recorrente, precisa ser dito que estão sendo utilizados de forma distorcida e fora de contexto.

No Acórdão TCU 2304/2009 – Plenário, a situação tida como ilegal pelo TCU foi a Eletrobrás ter exigido em seu edital que as licitantes apresentassem suas propostas aplicando um percentual de desconto linear sobre todos os itens do orçamento-base, como pode ser visto nos seguintes trechos do citado acórdão:

3.4.2 - Situação encontrada:

1) Ausência de amparo legal da exigência, nas propostas dos licitantes, da oferta de um desconto linear aplicável a todos os itens do orçamento-base do certame (item 5.4.2.a.1 do Edital) (cf. entendimento do TCU constante do Acórdão 1700/2007-Plenário) (Concorrência 11/2009).

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Diretor-Presidente das Empresas de Distribuição da Eletrobrás que:

(...)

9.1.3. evite a prática ou a reincidência das seguintes ocorrências, identificadas na fiscalização realizada nestes autos:

(...)

9.1.3.2. exigência, sem amparo legal, da oferta, pelos licitantes, de um desconto linear aplicável a todos os itens do orçamento-base do certame (conforme entendimento do TCU constante do Acórdão n.º 1.700/2007-Plenário);

O mesmo ocorre com o citado Acórdão TCU nº 2907/2012 – Plenário. Nele o SEBRAE/RJ também inseriu, indevidamente, em seu edital a obrigatoriedade de as licitantes apresentarem suas propostas aplicando desconto linear sobre os itens do orçamento-base, como se pode observar nos seguintes trechos do acórdão:

Voto

Tendo por necessidade a contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos, a unidade do Sebrae no Rio de Janeiro lançou o processo licitatório nº 012/2012, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço.

2. A empresa que traz a presente representação, HWC Empreendimentos Ltda., participou do certame, mas foi desclassificada por não ter atendido ao subitem 7.2 do edital, que dispôs sobre o critério de aceitabilidade dos preços, da seguinte forma:

"7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." (grifos do original)

3. No subitem 8.15 do edital, respeitante ao julgamento das propostas, a regra foi repetida, conforme abaixo:

"8.15 A licitante vencedora revisará e reapresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." (grifos do original)

(...)

9.2. determinar ao Sebrae/RJ que, nas próximas licitações que promover:

9.2.1. não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001;

Ressalte-se, o que esses acórdãos impertinentemente citados dizem é que a Administração não pode prever em seu edital item exigindo que as licitantes apresentem proposta aplicando desconto linear sobre os itens do orçamento-base.

Valer explicar ainda que nessas situações, o que se faz é estabelecer um único percentual de desconto, por exemplo 20%, o qual incide exata e invariavelmente em toda a planilha de orçamento-base. Essa situação não está perfeitamente configurada na proposta da 1ª colocada, pois existem variações.

O edital do TCE/PR não contém previsão de que deve ser aplicado percentual de desconto linear sobre o orçamento-base, nem estabelece que isso será utilizado como critério de julgamento, portanto, é totalmente descabida a referência aos julgados do TCU, os quais não possuem relação alguma com o contexto fático que está sendo analisado nestes autos.

De outro lado, é importante ressaltar que nenhum dos referidos acórdãos diz que as licitantes não podem aplicar desconto linear em suas propostas; ou que o edital deve conter cláusula vedando a aplicação de desconto linear pelas licitantes; ou, ainda, que propostas com desconto linear devem ser desclassificadas; de forma que esse fato não é fundamento para desclassificação de proposta. Se fosse assim, muitas propostas teriam que ser desclassificadas, porque se sabe que muitas licitantes recorrem a esse método para fazer suas propostas.

Continuando a análise dos acórdãos citados, verifica-se que o distanciamento de contexto é ainda mais gritante no citado Acórdão TCU 818/08 – 2ª Câmara. Nele o INCRA/MA iria contratar a manutenção de veículos e previu em edital, como critério de julgamento, o maior desconto sobre a tabela de preços do fabricante, como se percebe nestes trechos:

Trata-se de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, apontando

supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia, conforme cópia do edital e de seu termo de referência (fls. 75/105, volume principal - v.p.).

(...)
3. Na análise do Pregão Eletrônico nº 01/2006-INCRA/MA por este Tribunal, foi considerado o trabalho de Acompanhamento da Gestão do INCRA/MA realizado pela Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão - CGU/MA no período de [25/10 a 22/12/2006, abrangendo atos de gestão ocorridos entre] 01/01 a 31/09/2006, que constatou as irregularidades abaixo:

a) o tipo de licitação 'maior desconto' utilizado no processo licitatório não possui amparo legal;

E, é possível afirmar o mesmo em relação ao citado acórdão TCE/PR 4736/15-Pleno, o qual trata de idêntica situação à vista acima, no acórdão do TCU, sendo latente a ausência de identidade fática dos casos com os autos desta concorrência.

O TCE/PR não está contratando manutenção de veículos, não foi utilizada tabela de fabricante como referência de preço e o edital não prevê como tipo de licitação, nem como critério de julgamento o maior desconto. Portanto, não há irregularidade no edital ou no julgamento das propostas."

Ato contínuo, após julgamento de referidos recursos pela CPL (Informação nº 147/20 – peça 136), o feito foi remetido a esta Presidência, em atenção ao disposto no item 15.6.3. do instrumento convocatório.

Isso posto, considerando que as razões e fundamentos trabalhados pela Comissão Permanente de Licitação esgotam de maneira exauriente e satisfatória as irresignações trazidas pelas concorrentes, assim como levando em conta os argumentos trazidos em sede de contrarrazões (peças 131 e 132), os acolho integralmente, de modo a ratificar a decisão proferida pela CPL para o fim de conhecer dos recursos interpostos pelas licitantes ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, e DFG CONSTRUTORA EIRELI e, no mérito, negar-lhes provimento.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ayy4e5bg0Xo>

2. Art. 1º. Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas permanecerão fechados até o dia 30 de junho de 2020, de modo que neste período fica mantido o trabalho remoto integral e, portanto, dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), nos termos do art. 1º, §§ 2º a 5º, da Portaria nº 195/20, com a manutenção de serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.

3. § 2º. Durante o período previsto no caput, o petiçãoamento dirigido ao Tribunal dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

4. O protocolo via Portal e-Contas Paraná não é aplicável às licitações.

5. Lei Estadual n. 15.608/07: Art. 68. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.

6. A marca de alto renome é aquela conhecida no mercado de consumo em geral, que alcançou um patamar de grande reconhecimento e reputação positiva, sendo protegida em todos os ramos de atividade, conforme art. 125 da Lei 9.279/96: Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. Disponível em: <https://tfg.iusbrasil.com.br/noticias/2094535/qual-a-diferenca-entre-marca-de-alto-renome-e-marca-notoriamente-conhecida-mariana-egidio-licuola#:~:text=A%20marca%20de%20alto%20renome,125>.

7. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Empresa_Brasileira_de_Correios_e_Tel%C3%A9grafos

8. Obras e serviços de engenharia – Adoção de BDI único – Impossibilidade. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 254, p. 394, abr. 2015, seção Perguntas e Respostas.

9. Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014.

10. MENDES, André Luiz; LEITÃO, Patrícia Reis. Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 32, n. 88, abr./jun. 2001.

11. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2018/00232401.pdf>

12. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00293800.pdf>

13. VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

14. Art. 89. Serão desclassificadas:

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b) valor orçado pela Administração.

Portarias

PORTARIA Nº 369/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 410123/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora OSMAR MENDES, Matrícula nº 51.466-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de junho a 03 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2020.

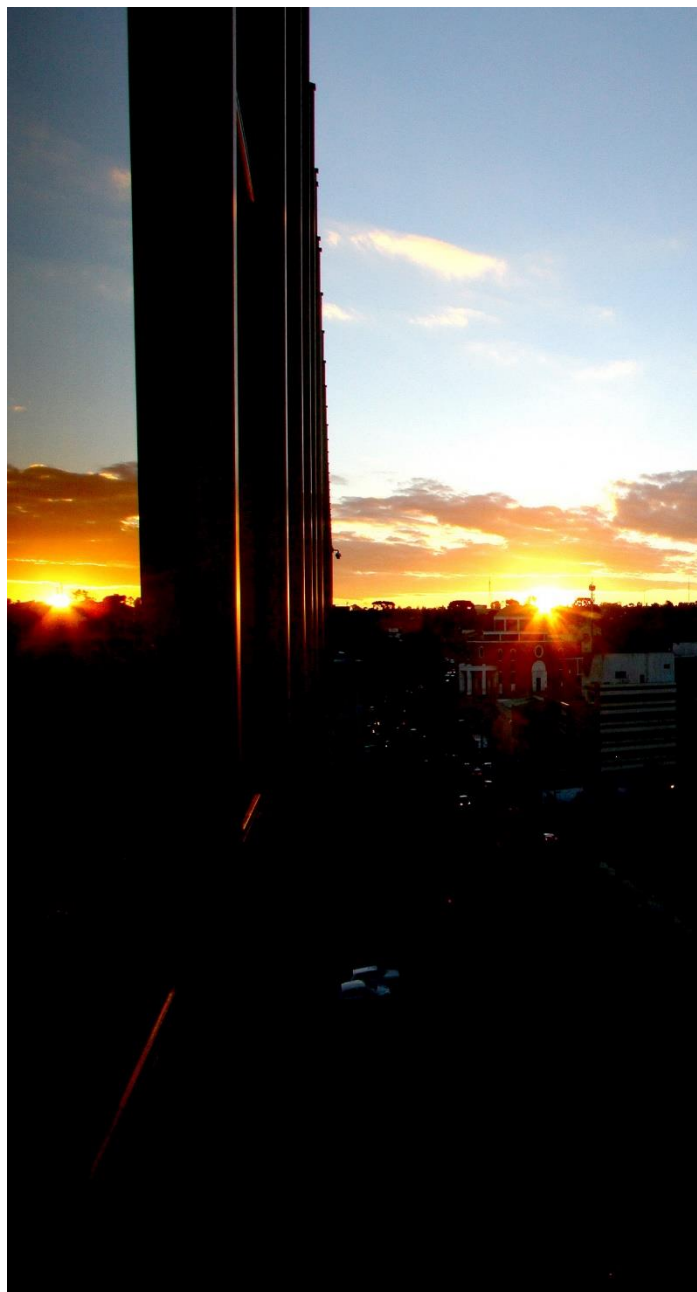
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

TCEPR



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski